SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ÍNDICE GERAL DA ORDEM DO EXÉRCITO

LEIS

Lei n.º 29/99:

Perdão genérico e amnistia de pequenas infracções 144

Lei n.º 43/99:

Aprova medidas tendentes à revisão da situação de militares que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974 ... 165

Lei n.º 44/99:

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro (estabelece regras sobre o regime geral de estruturação de carreiras da Administração Pública) 168

Lei n.º 46/99:

Apoio às vítimas de *stress* pós-traumático de guerra 168

Lei n.º 117/99:

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-lei n.º 100/99, de 31 de Março, que estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos 320

Lei n.º 131/99:

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, que aprova o regime de alienação e da reafectação dos imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional 322

Lei n.º 135/99:

Adopta medidas de protecção da união de facto 324

Lei n.º 138/99:

Primeira alteração à Lei n.º 7/92, de 12 de Maio, que regula a objecção de consciência 325

Lei n.º 142/99:

Quarta alteração à Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, alterada pelas Leis n.os 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, e 18/98, de 28 de Abril 327

Lei n.º 150/99:

Aprova o Código do Imposto do Selo 405

Lei n.º 174/99:

Lei do Serviço Militar 422

LEIS ORGÂNICAS

Lei Orgânica n.º 3/99:

Quinta alteração da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas 438

DECRETOS-LEIS

Decreto-Lei n.º 32/99:

Aprova o regime da alienação e da reafectação dos imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional 27

Decreto-Lei n.º 33/99:

Aprova o regime jurídico das aquisições no domínio de defesa abrangidas pelo artigo 223.º, n.º 1, alínea *b)*, do Tratado de Roma 32

Decreto-Lei n.º 84/99:

Assegura a liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública e regula o seu exercício 118

Decreto-Lei n.º 100/99:

Estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos 53

Decreto-Lei n.º 109/99:

Estabelece o regime geral de atribuição de incentivos à mobilidade dos recursos humanos na Administração Pública 169

Decreto-Lei n.º 118/99:

Estabelece o direito de acessibilidade dos deficientes visuais acompanhados de «cães-guia» a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, bem como as condições a que estão sujeitos estes animais 128

Decreto-Lei n.º 236/99:

Aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas 169

Decreto-Lei n.º 250/99:

Aprova a adopção de medidas que visam apoiar e facilitar a reintegração social de cidadãos que, durante a prestação do serviço efectivo normal, tenham adquirido uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho igual ou superior a 80% 274

Decreto-Lei n.º 291/99:

Cria as tabelas gerais de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima 355

Decreto-Lei n.º 324/99:

Institui um regime especial de trabalho a tempo parcial para o pessoal com mais de 55 anos de idade 344

Decreto-Lei n.º 325/99:

Introduz a semana de trabalho de quatro dias no âmbito da Administração Pública 347

Decreto-Lei n.º 326/99:

Institui o Programa Estágios Profissionais na Administração Pública 351

Decreto-Lei n.º 328/99:

Aprova o sistema retributivo aplicável aos militares dos quadros permanentes (QP) e em regime de contrato (RC) das Forças Armadas 356

Decreto-Lei n.º 348/99:

Cria um seguro de vida para militares em missões humanitárias e de paz. Altera o estatuto dos militares em missão humanitária e de paz no estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro 368

Decreto-Lei n.º 375-A/99:

Altera o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Comercial, o Código do Registo Civil, o Código do Notariado e o Código da Propriedade Industrial 440

Decreto-Lei n.º 393-A/99:

Regula os regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior 471

Decreto-Lei n.º 438/99:

Altera o Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, que permite a contagem de tempo de serviço militar obrigatório prestado em condições especiais de dificuldade ou de perigo por parte de beneficiários do sistema de segurança social, para efeitos de bonificação de pensão 471

Decreto-Lei n.º 466/99:

Aprova o regime jurídico das pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País (revoga o Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro) 520

Decreto-Lei n.º 562/99:

Aprova o classificador económico das receitas e despesas públicas 575

Decreto-Lei n.º 564/99:

Estabelece o estatuto legal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica 575

DECRETOS REGULAMENTARES

Decreto Regulamentar n.º 5/99:

Altera o artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 44/94, de 2 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 25/98, que estabelece as atribuições, organização e competências do Comando do Pessoal, do Comando da Logística e do Comando da Instrução do Exército 130

DECRETOS

Decreto n.º 17/99:

Sujeita a servidão militar as instalações do prédio militar n.º 42, do concelho de Ponta Delgada, designado «Quartel de São Gonçalo» 148

Decreto n.º 28/99:

Sujeita a servidão militar as zonas confinantes com o PM9/Penamacor, denominado «Carreira de Tiro de Souto da Arouca» ou «Carreira de Tiro de Penamacor» 368

Decreto n.º 36/99:

Sujeita a servidão militar as zonas confinantes com o prédio militar n.º 2/Penafiel, denominado «Quartel de Penafiel» 440

PORTARIAS

Portaria n.º 87/99:

Aprova a classificação de países ou territórios estrangeiros para efeitos de contagem do tempo de serviço prestado por militares envolvidos em missões humanitárias e de paz ou em acções de cooperação técnico-militar, fora do território nacional 2

Portaria n.º 97/99:

Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o LMPQF 32

Portaria n.º 147/99:

Actualiza as remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, bem como as tabelas de ajudas ded custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE, e as pensões de aposentação e sobrevivência a cargo da Caixa Geral de Aposentações 32

Portaria n.º 162/99:

Autoriza a Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea a conferir diplomas de formação militar complementar de licenciaturas na área da saúde 84

Portaria n.º 204/99:

Aprova o quadro de pessoal capelão do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas 82

Portaria n.º 278/99:

Fixa os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro para 1999 131

Portaria n.º 343/99:

Alteração à composição, da participação portuguesa na missão militar OTAN (MILREP) 83

Portaria n.º 387/99:

Aprova o Regulamento de Autorizações Especiais de Trânsito. Revoga as Portarias n.os 1025/89, de 24 de Novembro, e 980/91, de 24 de Setembro 150

Portaria n.º 452/99:

Actualiza as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro 259

Portaria n.º 534/99:

Actualiza as ajudas de custo dos militares por deslocação em território nacional, a partir de Janeiro de 1999 276

Portaria:

Referência elogiosa aos militares do Agrupamento ALFA que integraram a Força de Estabilização da NATO (SFOR) na Bósnia-Herzegovina 276

Portaria n.º 565/99:

Prorroga, por um período máximo de 12 meses, a duração da missão das Forças Armadas Portuguesas na SFOR (MFAP/SFOR), prevista na Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro 277

Portaria n.º 566/99:

Autoriza o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, sustentar e empregar as forças que constituirão a missão das Forças Armadas Portuguesas na força militar para o Kosovo (KFOR) 371

Portaria n.º 602/99:

Fixa o número de vagas para os concursos locais de acesso para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1999-2000 nos cursos das escolas superiores militares 372

Portaria n.º 750/99:

Aprova os novos planos curriculares dos cursos superiores do Instituto Militar dos Pupilos do Exército e altera a designação de dois cursos de bacharelato para Engenharia Mecânica e Engenharia Electrotécnica. Revoga a Portaria n.º 50/88, de 26 de Janeiro 373

Portaria n.º 790/99:

Aprova as tabelas gerais de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima 443

Portaria n.º 808/99:

Altera a redacção dos n.os 1 e 2 do artigo 14.º do Regulamento de Autorizações Especiais de Trânsito, aprovado pela Portaria n.º 387/99, de 26 de Maio 453

Portaria n.º 862/99:

Aprova os modelos de cartão de identificação de contribuinte de pessoa singular e de pessoa colectiva, bem como os modelos das fichas de inscrição e de actualização de pessoa singular 475

Portaria n.º 905/99:

Regula a atribuição do seguro de vida aos militares integrados nas missões humanitárias e de paz fora do território nacional 473

Portaria n.º 909/99:

Anula os n.os 1 e 2 do despacho n.º 16 293/99, de 26 de Junho 534

Portaria n.º 949/99:

Aprova os modelos de documentos de contratação pública 474

Portaria n.º 996/99:

Fixa os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço nos regimes de voluntariado e de contrato para o ano de 2000 .. 532

Portaria n.º 997/99:

Fixa os quantitativos de pessoal do contingente a incorporar nos ramos das Forças Armadas ... 533

Portaria n.º 1001/99:

Altera o quadro de adidos militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro. Revoga a Portaria n.º 167/90, de 2 de Março 530

Portaria n.º 1048/99:

Autoriza a Direcção dos Serviços de Engenharia do Exército a celebrar contratos, para a execução de diversas obras 474

Portaria de 12-07-99:

Louva o Núcleo Permanente do Destacamento do Faial/RG1 575

ALVARÁS

Alvará de 25/4/99:

Condecora com a Ordem da Liberdade, várias Unidades do Exército 278

Alvará de 09-06-99:

Condecora com a Ordem do Infante D. Henrique o Destacamento de Engenharia do Faial 576

Alvará de 09-06-99:

Condecora com a Ordem do Infante D. Henrique o Instituto Geográfio do Exército 576

DESPACHOS

Despacho de 3-12-98:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2459-AMMO (1.ª edição) 36

Despacho de 3-12-98:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2953-AMMO (2.ª edição) 36

Despacho 8/1/98:

Alteração do dia festivo da DASP 89

Despacho de 20-01-99:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 1135-ILCEP (4.ª edição) 37

Despacho de 20-01-99:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2829-MH (3.ª edição) 37

Despacho de 20-01-99:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2996-PPS (1.ª edição) 37

Despacho de 20-01-99:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 3457-AE (6.ª edição, 1.ª Emenda) 38

Despacho de 20-01-99:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 4440-PCS (1.ª edição, 1.ª Emenda) 38

Despacho de 20-01-99:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 4443-PPS (1.ª edição) 38

Despacho n.º 9/CEME/99:

Aprova o modelo de Armas da Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal 577

Despacho n.º 61/CEME/99:

Alteração ao Anexo A-Quadro de Inamovibilidades a que se refere o n.º 1 do artigo 54.º das NNCMQP 89

Despacho n.º 136/CEME/99:

Alteração ao anexo A — quadro de inamovibilidades a que se refere o n.º 1 do artigo 54.º das NNCMQP 278

Despacho n.º 234/CEME/99:

Equivalência de funções para efeitos da satisfação das condições especiais de promoção nos termos dos artigos 241.º, 243.º e 244.º 475

Despacho n.º 236/CEME/99:

Aprova o modelo de Armas da Direcção de Recrutamento 581

Despacho n.º 237/CEME/99:

Aprova o modelo de Armas do Regimento de Infantaria n.º 2 585

Despacho n.º 244/99:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado director da DST 8

Despacho n.º 245/99:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director da DST 8

Despacho n.º 315/CEME/99:
Escrituração de documentos de matrícula dos oficiais generais e dos coronéis tirocinados do Exército 589

Despacho n.º 963/99:
Delegação de competências no general director do IAEM 3

Despacho n.º 1179/99:
Delegação de competências no general VCEME 4

Despacho n.º 1180/99:
Delegação de competências no brigadeiro comandante do CMSM/BMI 5

Despacho n.º 1181/99:
Delegação de competências no general comandante do COFT 6

Despacho n.º 1182/99:
Delegação de competências no brigadeiro chefe do Gab/CEME 7

Despacho n.º 1185/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 9

Despacho n.º 1186/99:
Delegação de competências nos comandantes, directores ou chefes das UEO dependentes do GML 10

Despacho n.º 1187/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 12

Despacho n.º 1188/99:
Delegação de competências no tenente--coronel promotor do 2.º TMTLisboa 12

Despacho n.º 1189/99:
Delegação de competências nos comandantes do RTm1 e da EPI 12

Despacho n.º 1190/99:
Subdelegação de competências no comandante da EPC e no chefe do EM/GML 13

Despacho n.º 1191/99:
Subdelegação de competências no coronel director do HMP 14

Despacho n.º 1192/99:
Subdelegação de competências nos comandantes de Unidades dependentes do GML 15

Despacho n.º 1193/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 15

Despacho n.º 1292/99:
Delegação de competências no brigadeiro comandante da BLI 16

Despacho n.º 1293/99:
Delegação de competências nos comandantes, directores ou chefes das UEO da RMN 16

Despacho n.º 1294/99:
Delegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/RMN 17

Despacho n.º 1295/99:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BCS/CTAT 18

Despacho n.º 1296/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da ETAT 18

Despacho n.º 1350/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPC 18

Despacho n.º 1403/99:
Criação da Secção de Logística do Hospital Militar de Belém 7

Despacho n.º 1510/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 9

Despacho n.º 1728/99:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/RMN 42

Despacho n.º 1729/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel director do HMR2 42

Despacho n.º 2384/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP 39

Despacho n.º 2710/99:
Subdelegação de competências no brigadeiro subchefe do EME 38

Despacho n.º 2711/99:
Delegação de competências no brigadeiro subchefe do EME 39

Despacho n.º 2719/99:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DR 40

Despacho n.º 2720/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 44

Despacho n.º 3189/99:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 40

Despacho n.º 3370/99:
Delegação de competências no tenente--coronel subchefe do CFL 41

Despacho n.º 3373/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do DepAp/IAEM 46

Despacho n.º 3750/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel subchefe do CFL 41

Despacho n.º 3754/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 42

Despacho n.º 3755/99:
Delegação de competências no coronel comandante do RA5 43

Despacho n.º 3756/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 43

Despacho n.º 4098/99:
Delegação de competências no general comandante da AM 34

Despacho n.º 4099/99:
Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército 35

Despacho n.º 4106/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe do CF/CMSM 44

Despacho n.º 4107/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do 3BIMoto/SFORII 44

Despacho n.º 4108/99:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado 2.º comandante do CMSM 44

Despacho n.º 4109/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 45

Despacho n.º 4110/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe do CF/CMSM 45

Despacho n.º 4111/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BCS/CMSM 45

Despacho n.º 4435/99:
Delegação de competências no coronel comandante da ETAT 93

Despacho n.º 4436/99:
Delegação de competências no coronel comandante do RI15 93

Despacho n.º 4835/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 93

Despacho n.º 4969/99:
Determinação dos efectivos por postos e Quadros Especiais a vigorar para o Exército no ano de 1999 90

Despacho n.º 4970/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do CMEFD 95

Despacho n.º 5064/99:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPSM 94

Despacho n.º 5379/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RTm1 94

Despacho n.º 5439/99:
Relação dos militares, na situação de reserva, autorizados a prestar serviço efectivo na Liga dos Combatentes, durante o ano de 1999 87

Despacho n.º 5521/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 92

Despacho n.º 5522/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe do CF/RMS 92

Despacho n.º 5523/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante interino do RAC 92

Despacho n.º 5964/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel director dos SG/AM 95

Despacho n.º 5965/99:
Subdelegação de competências no coronel director dos SG/AM 95

Despacho n.º 6171/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RI2 94

Despacho n.º 6172/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel adjunto para a administração/HMP 96

Despacho n.º 6316/99:
Subsubdelegação de competências no major comandante do BCS/CTAT 93

Despacho n.º 7353/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do RE1 133

Despacho n.º 7513/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe RApG/EME 132

Despacho n.º 7998/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 132

Despacho n.º 8050/99:
Delegação de competências no tenente--coronel comandante do BCS/CMSM 134

Despacho n.º 8051/99:
Delegação de competências no tenente--coronel chefe do CF/CMSM 134

Despacho n.º 8052/99:
Delegação de competências no coronel comandante do RC4 135

Despacho n.º 8053/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RC4 135

Despacho n.º 8054/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 133

Despacho n.º 8055/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 133

Despacho n.º 8056/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 134

Despacho n.º 8195/99:
Subdelegação de competências no major 2.º comandante do RE1 157

Despacho n.º 8646/99:
Cooperação técnico-militar com Angola. Apoio Fisiátrico a crianças angolanas amputadas, vítimas de guerra 151

Despacho n.º 8807/99:
Subdelegação de competências no brigadeiro 2.º comandante da RMS 153

Despacho n.º 8808/99:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RI15 157

Despacho n.º 8809/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 154

Despacho n.º 8810/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante interino do RG1 154

Despacho n.º 8811/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante interino do RG1 154

Despacho n.º 8812/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante interino do RG1 154

Despacho n.º 8813/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 155

Despacho n.º 8814/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 155

Despacho n.º 8815/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 155

Despacho n.º 8887/99:
Subdelegação de competências no major 2.º comandante do BAdidos 157

Despacho n.º 9800/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 153

Despacho n.º 9995/99:
Delegação de competências no tenente--coronel comandante do BCS/CTAT 156

Despacho n.º 10 387/99:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP 152

Despacho n.º 10 534/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPT 156

Despacho n.º 11 136/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 269

Despacho n.º 11 446/99:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 263

Despacho n.º 11 447/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 264

Despacho n.º 11 448/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel director do DGMG 264

Despacho n.º 11 449/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BAdidos 265

Despacho n.º 11 450/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do RE1 266

Despacho n.º 11 451/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel director do DGME 266

Despacho n.º 11 452/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RAC 267

Despacho n.º 11 453/99:
Subdelegação de competências no major promotor de justiça do 3TMTLisboa 268

Despacho n.º 11 454/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 268

Despacho n.º 11 455/99:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 269

Despacho n.º 11 624/99:
Delegação de competências no brigadeiro director da ESSM 261

Despacho n.º 11 792/99:
Delegação de competências no general comandante do Pessoal 262

Despacho n.º 11 853/99:
Delegação de competências no general CEME 260

Despacho n.º 11 975/99:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 262

Despacho n.º 11 976/99:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 262

Despacho n.º 11 977/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel director do DGMG 263

Despacho n.º 12 298/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RI13 270

Despacho n.º 12 498/99:
Subdelegação de competências no major sudirector administrativo do HMR2 281

Despacho n.º 12 742/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do GAC.....280

Despacho n.º 13 269/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1.....279

Despacho n.º 13 705/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel sudirector do DGMT 281

Despacho n.º 13 938/99:
Subdelegação de competências no coronel sudirector da ESSM.....281

Despacho n.º 14 153/99:
Delegação de competências no tenente--coronel comandante do BCS/CTAT.....280

Despacho n.º 14 195/99:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RG2.....280

Despacho n.º 14 411/99:
Determina o número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes 377

Despacho n.º 14 554/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel director do HMB 393

Despacho n.º 14 668/99:
Subdelegação de competências no major--general director da ESSM 379

Despacho n.º 14 669/99:
Subdelegação de competências no tenente--general inspector-geral do Exército 379

Despacho n.º 14 670/99:
Subdelegação de competências no tenente--general comandante do Pessoal 379

Despacho n.º 14 671/99:
Subdelegação de competências no tenente--general director do IAEM 380

Despacho n.º 14 672/99:
Subdelegação de competências no tenente--general comandante da Instrução 380

Despacho n.º 14 673/99:
Subdelegação de competências no major--general comandante da BLI 381

Despacho n.º 14 674/99:
Subdelegação de competências no major--general director do IMPE 381

Despacho n.º 14 822/99:
Subdelegação de competências no tenente--general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército .. 381

Despacho n.º 14 823/99:
Subdelegação de competências no tenente--general comandante da Logística 382

Despacho n.º 14 824/99:
Subdelegação de competências no tenente--general governador militar de Lisboa 382

Despacho n.º 14 825/99:
Subdelegação de competências no tenente--general comandante da RMS 383

Despacho n.º 14 826/99:
Subdelegação de competências no tenente--general comandante da RMN 383

Despacho n.º 14 827/99:
Subdelegação de competências no tenente--general comandante da AM 384

Despacho n.º 14 828/99:
Subdelegação de competências no tenente--general comandante do COFT 384

Despacho n.º 14 829/99:
Subdelegação de competências no major--general chefe do Gab/CEME 384

Despacho n.º 14 830/99:
Subdelegação de competências no major--general comandante do CMSM 385

Despacho n.º 14 831/99:
Subdelegação de competências no major--general comandante da ZMA 385

Despacho n.º 14 832/99:
Subdelegação de competências no major--general comandante da ZMM 386

Despacho n.º 14 833/99:
Subdelegação de competências no major--general comandante do CTAT 386

Despacho n.º 14 834/99:
Subdelegação de competências no major--general director do CM 387

Despacho n.º 15 128/99:
É aditado em 2*c)* do mapa anexo ao despacho n.º 71/MDN/93, "Relação de unidades a extinguir", o RAC 378

Despacho n.º 15 138/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel director do HMB 393

Despacho n.º 15 139/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe interino do CF/Logística 394

Despacho n.º 15 319/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RC3 395

Despacho n.º 15 634/99:
Delegação de competências no major--general director da DSF 387

Despacho n.º 15 635/99:
Delegação de competências no major--general director da DSE 387

Despacho n.º 15 636/99:
Delegação de competências no major--general director da DSI 388

Despacho n.º 15 637/99:
Delegação de competências no major--general director da DSM 388

Despacho n.º 15 638/99:
Delegação de competências no major--general director da DSS 389

Despacho n.º 15 639/99:
Delegação de competências no coronel tirocinado chefe da ChAT 389

Despacho n.º 15 640/99:
Delegação de competências no coronel chefe da ChST 389

Despacho n.º 15 641/99:
Delegação de competências no coronel director do IGeoE 390

Despacho n.º 15 642/99:
Delegação de competências no coronel tirocinado director da DST 390

Despacho n.º 15 643/99:
Delegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 390

Despacho n.º 15 644/99:
Delegação de competências no coronel director do DGMI 391

Despacho n.º 15 645/99:
Delegação de competências no tenente--coronel director do DGMG 391

Despacho n.º 15 646/99:
Delegação de competências no coronel director do DGMT 391

Despacho n.º 15 647/99:
Delegação de competências no tenente--coronel director do HMB 392

Despacho n.º 15 648/99:
Delegação de competências no tenente--coronel chefe interino do CF/Logística 392

Despacho n.º 16 293/99:
Quantitativos dos capitães do QTS, a promover ao posto de major nos anos de 1999 a 2001 392

Despacho n.º 16 394/99:
Extinção da Secção Logística do RAC 393

Despacho n.º 16 400/99:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BCS/CTAT 394

Despacho n.º 16 401/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do 2BIA/das Forças Nacionais SFOR II 395

Despacho n.º 16 402/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 394

Despacho n.º 17 363/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel subdirector da DSS 465

Despacho n.º 17 480/99:
Delegação de competências no tenente--general comandante do pessoal 453

Despacho n.º 17 481/99:
Delegação de competências no tenente--general comandante do COFT 454

Despacho n.º 17 482/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel subdirector administrativo do HMR1 .. 467

Despacho n.º 17 483/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel subdirector administrativo do HMR1 .. 468

Despacho n.º 17 484/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do Agrupamento Bravo/KFOR 467

Despacho n.º 17 620/99:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado 2.º comandante do CMSM 467

Despacho n.º 17 688 /99:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RE3 493

Despacho n.º 17 689/99:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RI8 492

Despacho n.º 17 690/99:
Delegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMA 490

Despacho n.º 17 691/99:
Delegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMA 490

Despacho n.º 17 807/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe do CF/GML 466

Despacho n.º 17 992/99:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSE 465

Despacho n.º 18 359/99:
Delegação de competências no tenente--general VCEME 455

Despacho n.º 18 360/99:
Subdelegação de competências no major--general subchefe do EME 456

Despacho n.º 18 361/99:
Delegação de competências no major--general subchefe do EME 457

Despacho n.º 18 362/99:
Delegação de competências no major--general director da DASP 457

Despacho n.º 18 363/99:
Delegação de competências no major--general director da DR 457

Despacho n.º 18 364/99:
Delegação de competências no major--general director da DAMP 457

Despacho n.º 18 365/99:
Delegação de competências no coronel na reserva director da DDHM 458

Despacho n.º 18 366/99:
Delegação de competências no major--general director do MusMil 458

Despacho n.º 18 367/99:
Delegação de competências no major--general director da DJD 458

Despacho n.º 18 368/99:
Subdelegação de competências no coronel na reserva director da DDHM 459

Despacho n.º 18 369/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DASP 459

Despacho n.º 18 370/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DR 459

Despacho n.º 18 371/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DR 459

Despacho n.º 18 372/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DAMP 461

Despacho n.º 18 373/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DJD 461

Despacho n.º 18 374/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DAMP 462

Despacho n.º 18 763/99:
Delegação de competências no tenente--general comandante da Logística 456

Despacho n.º 19 210/99:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director dos Serviços Gerais 492

Despacho n.º 19 267/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 489

Despacho n.º 19 268/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 489

Despacho n.º 19 269/99:
Delegação de competências no coronel comandante da EPT 489

Despacho n.º 19 270/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 490

Despacho n.º 19 530/99:
Subdelegação de competências no coronel director dos Serviços Gerais 492

Despacho n.º 19 624/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RApG/EME 480

Despacho n.º 19 625/99:
Delegação de competências no coronel director do CIE 480

Despacho n.º 20 135/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 481

Despacho n.º 20 136/99:
Subdelegação de competências no major chefe interino do CRecrFaro 481

Despacho n.º 20 137/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 482

Despacho n.º 20 138/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 482

Despacho n.º 20 139/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 483

Despacho n.º 20 140/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 483

Despacho n.º 20 141/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 484

Despacho n.º 20 142/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 484

Despacho n.º 20 143/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 485

Despacho n.º 20 144/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 485

Despacho n.º 20 145/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 486

Despacho n.º 20 146/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 486

Despacho n.º 20 147/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 487

Despacho n.º 20 148/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RepRecrGeral 487

Despacho n.º 20 149/99:
Subdelegação de competências no coronel subdirector de Recrutamento 488

Despacho n.º 20 150/99:
Subdelegação de competências no coronel subdirector de Recrutamento 488

Despacho n.º 20 493/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 491

Despacho n.º 20 494/99:
Delegação de competências no coronel comandante do RC4 491

Despacho n.º 20 495/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do GAC 491

Despacho n.º 20 621/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMP 541

Despacho n.º 20 622/99:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 542

Despacho n.º 20 623/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP 543

Despacho n.º 20 624/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPC 544

Despacho n.º 20 625/99:
Subdelegação de competências no major chefe da RG 545

Despacho n.º 20 626/99:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 545

Despacho n.º 20 660/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 553

Despacho n.º 20 661/99:
Delegação de competências no coronel comandante da EPST 553

Despacho n.º 20 662/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 554

Despacho n.º 20 663/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 554

Despacho n.º 20 996/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do 1BIMec 555

Despacho n.º 21 232/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel director do HMB 536

Despacho n.º 21 233/99:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 536

Despacho n.º 21 234/99:
Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE 536

Despacho n.º 21 235/99:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 537

Despacho n.º 21 236/99:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 537

Despacho n.º 21 237/99:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMG 537

Despacho n.º 21 238/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DSM 538

Despacho n.º 21 239/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DSS 538

Despacho n.º 21 240/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DSF 539

Despacho n.º 21 241/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DST 539

Despacho n.º 21 242/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DSI 540

Despacho n.º 21 243/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DSE 540

Despacho n.º 21 246/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 554

Despacho n.º 21 247/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 555

Despacho n.º 21 248/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 555

Despacho n.º 21 749/99:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 546

Despacho n.º 21 750/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RA5 556

Despacho n.º 21 751/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RG2 556

Despacho n.º 21 752/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/GML 546

Despacho n.º 21 753/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 547

Despacho n.º 21 754/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 547

Despacho n.º 21 755/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 547

Despacho n.º 21 756/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 548

Despacho n.º 21 757/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 548

Despacho n.º 21 758/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 548

Despacho n.º 21 759/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante interino do RAC 549

Despacho n.º 21 760/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 549

Despacho n.º 21 761/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 549

Despacho n.º 21 762/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do RE1 550

Despacho n.º 21 763/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 550

Despacho n.º 21 764/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BISM 550

Despacho n.º 21 765/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do BST 551

Despacho n.º 21 766/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BAdidos 551

Despacho n.º 21 767/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do PresMil 551

Despacho n.º 21 768/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSLisboa 552

Despacho n.º 21 769/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/GML 552

Despacho n.º 21 770/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 552

Despacho n.º 21 771/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BST 553

Despacho n.º 22 167/99:
Delegação de competências no general CEME 534

Despacho n.º 22 169/99:
Fixa os quantitativos máximos de militares na reserva na efectividade de serviço dos ramos das Forças Armadas para o ano de 2000 535

Despacho n.º 22 628/99:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe da ChAT 540

Despacho n.º 22 629/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL 541

Despacho n.º 22 630/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 541

Despacho n.º 24 343/99:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector da DSS 593

Despacho n.º 24 463/99:
Determinação do número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas categorias do QP 576

Despacho n.º 24 825/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DSF 590

Despacho n.º 24 826/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DSS 591

Despacho n.º 24 827/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DSE 591

Despacho n.º 24 828/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DSI 591

Despacho n.º 24 829/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DSM 591

Despacho n.º 24 830/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DST 592

Despacho n.º 24 831/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 592

Despacho n.º 24 832/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL 592

Despacho n.º 24 833/99:
Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe interino da ChAT 592

Despacho n.º 24 834/99:
Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE 593

Despacho n.º 24 835/99:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado presidente do CFEF 593

Despacho n.º 24 943/99:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 594

Despacho n.º 24 944/99:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 594

Despacho n.º 25 099/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFG 589

Despacho n.º 25 100/99:

Delegação de competências no coronel chefe do CFG 590

Despacho n.º 25 103/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPST 596

Despacho n.º 25 104/99:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado 2.º comandante do CTAT 596

Despacho n.º 25 105/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 596

Despacho n.º 25 472/99:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 595

Despacho n.º 25 473/99:

Subdelegação de competências no major 2.º comandante do BAdidos 597

DESPACHOS CONJUNTOS

Despacho conjunto n.º 127/99:

É autorizada a cessação definitiva, a título oneroso, de parte do PM9/Figueira da Foz «Quartel do Pinhal» 46

Despacho conjunto n.º 182/99:

Autoriza a reafectação ao MJ do prédio PM4/Setúbal «Convento de Brancanes» 48

Despacho conjunto n.º 190/99:

É autorizada a cessação definitiva, a título oneroso, de parcela do PM 41/Lisboa «Quartel do Lumiar» 96

Despacho conjunto n.º 221/99:

Autoriza a reafectação ao Ministério da Educação PM 86/Elvas «Quartel do Trem» 97

Despacho conjunto n.º 429/99:

Plano de actividades operacionais civis da engenharia militar, para o ano de 1999 158

Despacho conjunto n.º 475/99:

É reconhecida a qualificação de serviço de informática de grande dimensão ao Centro de Informática do Exército 271

Despacho conjunto n.º 503/99:

Autorização para aquisição de material, por ajuste directo, para força Portuguesa que vai participar em missão no Kosovo 270

Despacho conjunto n.º 574/99:

Autoriza a cessão definitiva, a título oneroso, do PM 15/Elvas designado "Casa das Barcas" .. 395

Despacho conjunto n.º 994/99:

Regula as condições a observar pela Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM) na satisfação das suas obrigações relativas ao pagamento ao Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência (SPTT) 556

ACÓRDÃOS

Acórdão n.º 47/99:

Nega provimento, ao pedido da inconstitucionalidade do artigo 201.º, n.º 1 alínea *b)*, do CJM 99

Acórdão n.º 48/99:

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)* do CJM 106

Acórdão n.º 49/99:

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)* do CJM 108

Acórdão n.º 108/99:

Nega provimento do recurso, que pedia a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 79.º, n.º 1 da alínea *a)* do CJM 135

Acórdão n.º 118/99:

Julga inconstitucional, a norma do Art.º 4.º do CJM 282

Acórdão n.º 135/99:

Julga inconstitucional, a norma que se extrai do Art.º 219.º e do Art.º 44.º, n.º 2, alínea *b)*, ambos do CJM..... 288

Acórdão n.º 306/99:

Julga constitucional, o Art.º 8.º do Dec.-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro..... 308

Acórdão n.º 287/99:

Julga inconstitucional a norma do artigo 428.º, conjugada com a a norma do n.º 1 do artigo 431.º, ambas do CJM e julga também inconstitucional a norma do artigo 4.º do CJM 493

Acórdão n.º 324/99:

Julga inconstitucional a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 440.º do CJM 499

Acórdão n.º 392/99:

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 258.º, 309.º, 313.º do CJM e julga inconstitucional parte da norma do artigo 201.º, n.º 1, alínea *b)*, do CJM 558

Acórdão n.º 432/99:

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *e)*, do CJM 597

Acórdão n.º 434/99:

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *c)*, do CJM 603

ACÓRDOS

Acordo:

Acordo de prestação de assistência aos beneficiários da ADMG 563

PROTOCOLOS

Protocolo:

Protocolo celebrado entre a Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) e a Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa (ESTeSL) no âmbito das Tecnologias da Saúde 19

Protocolo:

Protocolo celebrado entre o Exército Português, a Comissão Liquidatária da Cooperativa Militar e o IASFA 21

Protocolo:

Protocolo celebrado entre o Campo Militar de São Jorge/Museu Militar da Batalha e várias entidades 98

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre o Estado-Maior do Exército e o Pára-Clube Nacional "Os Boinas Verdes" 160

Protocolo:

Protocolo entre o Exército Português e o Clube Militar de Oficiais de Setúbal 397

Protocolo:

Protocolo entre o Serviço Nacional Coudélico e o Estado Maior do Exército 400

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre a Academia Militar e a Universidade Técnica de Lisboa 506

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre a Academia Militar e a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa 507

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre a Academia Militar e a Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa 510

Protocolo:

Protocolo para financiamento de obras em construções militares através de verbas inscritas no orçamento da DGIE/MDN (Capítulo 01, Divisão 05, Subdivisão 01 - Serviços Próprios) . 512

Protocolo:

Protocolo entre o Comando da Instrução do Exército e a Faculdade de Motricidade Humana 514

Protocolo:

Protocolo de colaboração entre o Instituto Geográfico do Exército e o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrária 568

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre a Escola de Sargentos do Exército e a Escola Secundária de Rafael Bordalo Pinheiro 569

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre a Escola de Sargentos do Exército e a Escola Secundária de Raúl Proença 570

Protocolo:

Protocolo entre o Instituto Geográfico do Exército e o Centro de Ciências do Europarque--Visionarium 609

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre a Academia Militar e a Universidade Nova de Lisboa 610

Protocolo:

Protocolo de cooperação relativo à protecção do património classificado PM48/Lisboa (Parte) - Museu Militar 613

AUTOS

Autos:

Auto de entrega e cessão simultânea do PM 59/Lisboa 160

RECTIFICAÇÕES

Rectificação n.º 302/99:

Rectificação ao Aviso/Despacho n.º 17 252/98, publicado na OE n.º 11/98, 1.ª série 49

Rectificação :

Rectificação do sumário na OE n.º 11/98, 1.ª série 115

Declaração de Rectificação n.º 10-F/99:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 162/99, dos Ministérios da Defesa Nacional e da Educação, que autoriza a Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea a conferir diplomas de formação militar complementar de licenciaturas na área da saúde, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 58, de 10 de Março de 1999 141

Rectificação :

Rectificação ao sumário da OE n.º 6/99.....316

Declaração de Rectificação n.º 10-BI/99:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 236/99, do Ministério da Defesa Nacional, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 25 de Junho de 1999 401

Declaração de Rectificação n.º 15/99:

De ter sido rectificada a Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, sobre a primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, que aprova o regime de alienação e da reafectação dos imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 201, de 28 de Agosto de 1999 468

Declaração de Rectificação n.º 15-L/99:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 790/99, do Ministério da Defesa Nacional, que aprova as tabelas gerais de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, de 7 de Setembro 515

A

ABONOS

— Aprovação do novo sistema retributivo aplicável aos militares — 356

— AJUDAS DE CUSTO

— Por deslocação no território nacional — 276
— Por deslocação em missão no estrangeiro — 259

— REMUNERAÇÕES

— Actualização dos funcionários públicos — 32

— SUBSÍDIOS

— Da alimentação a dinheiro — 131

ACADEMIA MILITAR

— Autorização para conferir diplomas de formação militar na área de saúde — 84
— Número de vagas para concursos locais de acesso para a matrícula no ano 1999/2000 — 372
— Número de vagas para ingresso nos QP — 377
— Número de vagas para admissão no ano de 1999 — 576

ACÇÕES DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-MILITAR

— Contagem do tempo de serviço para militares — 2

ACORDÃOS

— TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

— Nega, pedido de inconstitucionalidade do artigo 201.º, n.º 1 alínea *b)*, do CJM — 99
— Inconstitucionalidade da norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *b)* do CJM — 106
— Inconstitucionalidade da norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)* do CJM — 108
— Nega, pedido de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 79.º, n.º 1 alínea *a)*, do CJM — 135
— Inconstitucionalidade da norma do artigo 4.º do CJM — 282
— Inconstitucionalidade da norma do artigo 219.º e artigo 44.º, n.º 2, alínea *b)* ambos do CJM — 288
— Inconstitucionalidade do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro — 308
— Inconstitucionalidade da norma do artigo 428.º, conjugada com a norma do n.º 1, do artigo 431.º do CJM e a norma do artigo 4.º do CJM — 493
— Inconstitucionalidade da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 440.º do CJM — 499
— Inconstitucionalidade de parte da norma do artigo 201.º, n.º 1, alínea *b)* — 558
— Inconstitucionalidade da norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *e)* do CJM — 597
— Inconstitucionalidade da norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *c)* do CJM — 603

ACORDO

— Entre a DSS e a Chefia do Serviço de Assistência na Doença da GNR — 563

ADIDOS

— Alteração ao quadro de adidos militares junto das representações diplomáticas de Portugal no Estrangeiro — 530

ADME

— Regula condições a observar pela ADM, relativas ao pagamento ao Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência — 556

ALIENAÇÕES

— Aprova o regime, para os imóveis pertencentes ao MDN — 27

— De parte do PM 9/Figueira da Foz "Quartel do Pinhal" — 46
— Do PM 4/Setúbal "Convento de Brancanes" — 48
— Da parcela do PM 41/Lisboa "Quartel do Lumiar" — 96
— Do PM 86/Elvas "Quartel do Trem" — 97
— Do PM 59/Lisboa — 160
— 1.ª alteração, ao regime de alienação e da reafectação dos imóveis pertencentes ao MDN — 322
— Do PM 15/Elvas, designado "Casa das Barcas" — 395
— Rectificada, a primeira alteração, que aprova o regime de alienação e da reafectação dos imóveis pertencentes ao MDN — 468

ALTERAÇÕES

— Das NNCMQP (n.º 1 Art.º 54) — 89
— Do Dia Festivo da DASP — 89
— Do Decreto Regulamentar, que estabelece as atribuições, organizações e competências do Comando do Pessoal, Comando da Logístia e do Comando da Instrução — 130
— Do regime geral de carreiras da Administração Pública — 168
— Ao quadro de Inamovibilidades das NNCMQP — 278
— Ao regime de férias, faltas e licenças dos Funcionários Públicos — 320
— Ao regime de alienação e da reafectação de imóveis pertencentes ao MDN — 322
— Á Lei que regula a objecção de consciência — 325
— Ás leis 4/84, 17/95, 102/97 e 12/98 (Licenças por maternidade e paternidade) — 327
— Alteração ao Estatuto dos militares em missão humanitárias e de paz no estrangeiro (Dec-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro) — 368
— Quinta alteração da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas — 439
— Ao Código: de Processo Civil, Registo Predial, Registo Comercial, Registo Civil, de Notariado e da Propriedade Industral — 440
— Ao Regulamento de Autorizações Especiais de Trânsito — 453
— Ao Decreto-Lei n.º 311/97, contagem de tempo de serviço militar obrigatório — 471
— Ao quadro de adidos militares junto das embaixadas de Portugal. (Revoga a Portaria n.º 167/90, de 2 de Março) — 530

ANGOLA

— Cooperação técnico-militar, apoio a crianças angolanas amputadas, vítimas de guerra — 151

AQUISIÇÕES

— Aprova o regime das aquisições no domínio da defesa — 32
— De material, para força Portuguesa, que vai em missão para o Kosovo — 270

AUTOS

— De entrega e cessão simultânea do PM 59/Lisboa — 160

B

BÓSNIA-HERZEGOVINA

— Referência elogiosa ao Agrupamento Alfa (SFOR) — 276
— Prorrogação da duração da missão das Forças Armadas na SFOR (MFAP/SFOR) — 277

C

CÃES-GUIA

— Direito dos deficientes visuais, de se acompanharem de cães-guia — 128

CENTRO DE INFORMÁTICA DO EXÉRCITO

— Reconhecida a qualificação de serviço de Informática de grande dimensão — 271

CLASSIFICADOR ECONÓMICO

— Das receitas e despesas públicas — 575

CÓDIGO DA ESTRADA

— Aprovação do Regulamento de Autorização Especiais de Trânsito — 150
— Alteração do Regulamento de Autorização Especiais de Trânsito — 453

CÓDIGO DE JUSTIÇA MILITAR

— Nega, pedido de inconstitucionalidade do artigo 201.º, n.º 1 alínea *b)*, do CJM — 99
— Inconstitucionalidade da norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *b)* do CJM — 106
— Inconstitucionalidade da norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)* do CJM — 108
— Nega, pedido de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 79.º, n.º 1 alínea *a)*, do CJM — 135
— Inconstitucionalidade da norma do artigo 4.º do CJM — 282
— Inconstitucionalidade da norma do artigo 219.º e artigo 44.º, n.º 2, alínea *b)* ambos do CJM — 288
— Inconstitucionalidade da norma do artigo 428.º, conjugada com a norma do n.º 1, do artigo 431.º do CJM e a norma do artigo 4.º do CJM — 493
— Inconstitucionalidade da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 440.º do CJM — 499
— Inconstitucionalidade de parte da norma do artigo 201.º, n.º 1, alínea *b)* — 558
— Inconstitucionalidade da norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *e)* do CJM — 597
— Inconstitucionalidade da norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *c)* do CJM — 603

COMANDO DA INSTRUÇÃO

— Atribuições, organização e competências. Alterações — 130

COMANDO DA LOGÍSTICA

— Atribuições, organização e competências. Alterações — 130

COMANDO PESSOAL

— Atribuições, organização e competências. Alterações — 130

COMPETÊNCIAS

— DELEGAÇÃO

— No brigadeiro chefe do Gab/CEME — 7
— No brigadeiro comandante da BLI — 16
— No brigadeiro comandante do CMSM/BMI — 5
— No brigadeiro director da ESSM — 261
— No brigadeiro subchefe do EME — 39
— No coronel chefe da ChST — 389
— No coronel chefe do CFG — 590
— No coronel comandante da EPST — 553
— No coronel comandante da ETAT — 93
— No coronel comandante do RA5 — 43
— No coronel comandante do RC4 — 135, 491
— No coronel comandante do RI15 — 93
— No coronel director da EPT — 489
— No coronel director do CIE — 480
— No coronel director do DGMI — 391

— No coronel director do DGMT — 391
— No coronel director do IGeoE — 390
— No coronel na reserva da DDHM — 458
— No coronel tirocinado chefe da ChAT — 389
— No coronel tirocinado chefe do EM/QG/RMN — 17
— No coronel tirocinado director da DST — 390
— No coronel tirocinado director do HMP — 390
— No general CEME — 260, 534
— No general comandante do COFT — 6
— No general comandante da AM — 34
— No general comandante do Pessoal — 262
— No general director do IAEM — 3
— No general IGE — 35
— No general VCEME — 4
— No major-general director da DAMP — 457
— No major-general director da DASP — 457
— No major-general director da DJD — 458
— No major-general director da DR — 457
— No major-general director da DSE — 387
— No major-general director da DSF — 387
— No major-general director da DSI — 388
— No major-general director da DSM — 388
— No major-general director da DSS — 389
— No major-general director do MusMul — 458
— No major-general subchefe do EME — 457
— No tenente-coronel chefe do CF/CMSM — 134
— No tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMA — 490
— No tenente-coronel chefe interino do CR/Logística — 392
— No tenente-coronel comandante do BCS/CMS — 134
— No tenente-coronel comandante do BCS/CTAT — 156, 280
— No tenente-coronel director do DGMG — 391
— No tenente-coronel director do HMB — 392
— No tenente-coronel promotor do 2.º TMTLisboa — 12
— No tenente-coronel subchefe do CFL — 41
— No tenente-general comandante da Logística — 456
— No tenente-general comandante do COFT — 454
— No tenente-general comandante do Pessoal — 453
— No tenente-general VCEME — 455
— Nos comandantes do RTm1 e da EPI — 12
— Nos comandantes, directores ou chefes das UEO da RMN — 16
— Nos comandantes, directores ou chefes das UEO dependentes do GML — 10

—SUBDELEGAÇÃO

— No brigadeiro 2.º comandante da RMS — 153
— No brigadeiro subchefe do EME — 38
— No comandante da EPC e no chefe do EM/GML — 13
— No coronel chefe da ChST — 541, 592
— No coronel chefe da RApG/EME — 480
— No coronel chefe da RPC — 544
— No coronel chefe da RPMNP — 39
— No coronel chefe da RPMNP — 543
— No coronel chefe da RPMP — 541
— No coronel chefe do CF/GML — 552
— No coronel chefe do CFG — 589

— No coronel chefe do CFL — 541, 592
— No coronel chefe do CRecrBraga — 482
— No coronel chefe do CRecrCBranco — 484
— No coronel chefe do CRecrCoimbra — 483
— No coronel chefe do CRecrÉvora — 485, 487
— No coronel chefe do CRecrFaro — 486
— No coronel chefe do CRecrFunchal — 486
— No coronel chefe do CRecrLisboa — 9, 264, 481
— No coronel chefe do CRecrPDelgada — 132, 154, 485
— No coronel chefe do CRecrPorto — 482
— No coronel chefe do CRecrViseu — 484
— No coronel chefe do CRecrVReal — 483
— No coronel chefe do DepAp/IAEM — 46
— No coronel chefe do EM/QG/GML — 546
— No coronel chefe do RepRecrGeral — 487
— No coronel chefe interino do CRecrFaro — 481
— No coronel comandante da BST — 551
— No coronel comandante da CMEFD — 548
— No coronel comandante da EMEL — 548
— No coronel comandante da EPC — 15, 547
— No coronel comandante da EPI — 12, 547
— No coronel comandante da EPST — 553, 554
— No coronel comandante da EPT — 489, 490
— No coronel comandante da ESE — 9, 547
— No coronel comandante da RI1 — 548
— No coronel comandante do CCSLisboa — 552
— No coronel comandante do RA5 — 42, 43, 92
— No coronel comandante do RAAA1 — 279, 394, 549
— No coronel comandante do RAC — 267
— No coronel comandante do RC4 — 45, 491
— No coronel comandante do RG1 — 554, 555
— No coronel comandante do RG2 — 133, 134, 155
— No coronel comandante do RG3 — 43, 596
— No coronel comandante do RI15 — 93
— No coronel comandante do RI3 — 153
— No coronel comandante do RI8 — 269
— No coronel comandante do RL2 — 268, 549, 552
— No coronel comandante do RTm1 — 550
— No coronel director do DGMG — 537
— No coronel director do DGMI — 262, 263, 537
— No coronel director do DGMT — 262, 269, 537
— No coronel director do HMP — 14
— No coronel director do IGeoE — 536, 593
— No coronel director dos Serviços Gerais/AM — 492
— No coronel director dos SG/AM — 95
— No coronel na reserva director da DDHM — 459
— No coronel subdirector da DAMP — 545
— No coronel subdirector da DR — 40
— No coronel subdirector da DSE — 465
— No coronel subdirector da DST — 594, 595
— No coronel subdirector da ESSM — 281
— No coronel subdirector de Recrutamento — 488
— No coronel tirocinado 2.º comandante do CMSM — 44, 467
— No coronel tirocinado 2.º comandante do CTAT — 596
— No coronel tirocinado chefe da ChAT — 540

— No coronel tirocinado chefe do EM/QG/RMN — 42
— No coronel tirocinado director da DST — 8
— No coronel tirocinado director do HMP — 536
— No coronel tirocinado presidente do CFEF — 593
— No coronel tirocinado subdirector da DSS — 593
— No major subdirector administrativo do HMR2 — 281
— No major 2.º comandante do BAdidos — 157, 597
— No major 2.º comandante do RE1 — 157
— No major chefe da RG — 545
— No major promotor de justiça do 3TMTLisboa — 268
— No major-general subchefe do EME — 456
— No major-general chefe do Gab/CEME — 384
— No major-general comandante da BLI — 381
— No major-general comandante da ZMA — 385
— No major-general comandante da ZMM — 386
— No major-general comandante do CMSM — 385
— No major-general comandante do CTAT — 386
— No major-general director da DAMP — 461, 462
— No major-general director da DASP — 459
— No major-general director da DJD — 461
— No major-general director da DR — 459
— No major-general director da DSE — 540, 591
— No major-general director da DSF — 539, 590
— No major-general director da DSI — 540, 591
— No major-general director da DSM — 538, 591
— No major-general director da DSS — 538, 591
— No major-general director da DST — 539, 592
— No major-general director da ESSM — 379
— No major-general director do CM — 387
— No major-general director do IMPE — 381
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPC — 18
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPST — 596
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPT — 156
— No tenente-coronel 2.º comandante da ETAT — 18
— No tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD — 95
— No tenente-coronel 2.º comandante do RA5 — 556
— No tenente-coronel 2.º comandante do RC3 — 395
— No tenente-coronel 2.º comandante do RC4 — 135
— No tenente-coronel 2.º comandante do RG2 — 280, 556
— No tenente-coronel 2.º comandante do RI13 — 270
— No tenente-coronel 2.º comandante do RI2 — 94
— No tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 — 94
— No tenente-coronel adjunto para a administração/HMP — 96
— No tenente-coronel chefe da RApG/EME — 132
— No tenente-coronel chefe do CF/CMSM — 44,45
— No tenente-coronel chefe do CF/GML — 466
— No tenente-coronel chefe do CF/RMS — 92
— No tenente-coronel chefe interino da ChAT — 592
— No tenente-coronel chefe interino do CF/Logística — 394
— No tenente-coronel comandante do 1BIMec — 555
— No tenente-coronel comandante do 2BIA/SFOR II — 395
— No tenente-coronel comandante do 3BIMoto/SFOR II — 44
— No tenente-coronel comandante do agrupamento BRAVO/KFOR — 467
— No tenente-coronel comandante do BAdidos — 265, 551
— No tenente-coronel comandante do BCS/CMSM — 45

— No tenente-coronel comandante do BISM — 550
— No tenente-coronel comandante do BST — 553
— No tenente-coronel comandante do GAC — 280, 491
— No tenente-coronel comandante do PresMil — 551
— No tenente-coronel comandante do RE1 — 133, 266, 550
— No tenente-coronel comandante interino do RAC — 92, 549
— No tenente-coronel comandante interino do RG1 — 154
— No tenente-coronel director do DGME — 266
— No tenente-coronel director do DGMG — 263, 264
— No tenente-coronel director do HMB — 393, 536
— No tenente-coronel director do HMR2 — 42
— No tenente-coronel director dos serviços Gerais/AM — 492
— No tenente-coronel director dos SG/AM — 95
— No tenente-coronel subchefe do CFL — 41
— No tenente-coronel subdirector administrativo do HMR1 — 467/468
— No tenente-coronel subdirector da DSS — 465
— No tenente-coronel subdirector do DGMT — 281
— No tenente-general comandante da AM — 384
— No tenente-general comandante da Instrução — 380
— No tenente-general comandante da Logística — 382
— No tenente-general comandante da RMN — 383
— No tenente-general comandante da RMS — 383
— No tenente-general comandante do COFT — 384
— No tenente-general comandante do Pessoal — 379
— No tenente-general director do IAEM — 380
— No tenente-general governador militar de Lisboa — 382
— No tenente-general IGE — 379
— No tenente-general VCEME — 381
— Nos comandantes de Unidades dependentes do GML — 15

—SUBSUBDELEGAÇÃO

— No coronel chefe da RPMP — 152
— No coronel subdirector da DAMP — 542, 546
— No coronel subdirector da DST — 40
— No major comandante do BCS/CTAT — 93
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPSM — 94
— No tenente-coronel 2.º comandante do RE3 — 493
— No tenente-coronel 2.º comandante do RI15 — 157
— No tenente-coronel 2.º comandante do RI8 — 492
— No tenente-coronel comandante do BCS/CTAT — 18, 394

CONDECORAÇÕES

— Ao Laboratório Militar de Produtos Químicos Farmacêuticos — 32
— Á Escola Prática de Infantaria — 278
— Á Escola Prática de Artilharia — 278
— Á Escola Prática de Cavalaria — 278
— Ao Regimento de Engenharia n.º 1 — 278
— Á Escola Prática de Administração Militar — 278
— Á Escola Prática de Engenharia — 278
— Á Escola Prática de Transmissões — 278
— Do Destacamento de Engenharia do Faial — 576
— O Instituto Geográfico do Exército — 576

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

— Em Países ou Territórios estrangeiros — 2

CONTRATOS

— Aprova os modelos de documentos de contratação pública — 474

COOPERAÇÃO TÉCNICO-MILITAR

— Com Angola, apoio fisiátrico a crianças angolanas amputadas, vítimas de guerra — 151

CURSOS

— Licenciaturas na área de saúde na Academia Militar — 84
— Aprova novos planos curriculares dos cursos superiores do IMPE e altera designação de dois cursos de bacharelato — 373
— Número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos QP — 377

D

DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

— As vítimas de stress pós-traumático de guerra — 168
— Aprova o regime de grande defeciente do serviço efectivo normal, incapacidade igual ou superior a 80 % — 274

DESPESAS PÚBLICAS

— Aprova o classificador económico das receitas e despesas públicas — 575

DIRECÇÃO DE APOIO DE SERVIÇOS DE PESSOAL

— Alteração do Dia Festivo — 89

DISCIPLINA

— Perdão genérico e amnistia de pequenas infracções — 144

DOCUMENTOS

— Aprova os modelos de documntos de contratação pública — 474
— Aprova os modelos de cartão de identificação de contribuinte — 475

DOCUMENTOS DE MATRÍCULA

— Dos oficiais generais e dos coroneis tirocinados, escrituração — 589

E

EFECTIVOS

— Relação de militares, na reserva, autorizados a prestar serviço na Liga dos Combatentes no ano de 1999 — 87
— Efectivos por postos e QE para o ano de 1999 — 90
— Quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em Regime de Voluntariado e de Contrato para o ano de 2000 — 532
— Fixa os quantitativos de pessoal do contingente, a incorporar no ano de 2000 e respectivos turnos — 533
— Quantitativos máximos de militares na reserva na efectividade de serviço para o ano de 2000 — 535
— Número de vagas para admissão aos cursos da AM e da ESE para ingresso no QP no ano de 1999 — 576

ENGENHARIA

— Plano de actividades, para o ano de 1999 — 158
— Autorização para a DSE, celebrar contratos para a execução de diversas obras — 474

ENSINO SUPERIOR

— Regime de acesso e ingresso ao ensino superior — 471

ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO

— Número de vagas para admissão aos cursos de formação — 377
— Número de vagas para admissão para o ano de 1999 — 576

ESCOLA DE SERVIÇO DE SAÚDE MILITAR

— Número de vagas para admissão — 372

ESTATUTOS

— Aprova o EMFAR — 169
— Rectificação ao EMFAR — 401
— Da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica — 575

EXTINÇÃO

— Do Regimento de Artilharia de Costa — 378

F

FÉRIAS

— Novo regime de férias, faltas e licenças para a Função Pública — 53
— 1.ª alteração ao regime de férias, faltas e licenças para a Função Pública — 320
— 4.ª alteração, à lei da licença por maternidade e paternidade — 327

FUNÇÃO PÚBLICA

— Diploma que assegura a liberdade sindical e regula o seu exercício — 118
— Estruturação de carreiras — 168
— Regime geral para atribuição de incentivos à mobilização dos recursos humanos — 169
— Regime especial de trabalho a tempo parcial para pessoal com mais de 55 anos de idade — 344
— Regime de prestação de trabalho designado por semana de 4 dias — 347
— Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública — 351

FUNÇÕES

— Equivalência para efeitos de promoção — 475

H

HERÁLDICA

— Armas da Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal — 577
— Armas da Direcção de Recrutamento — 581
— Armas do Regimento de Infantaria n.º 2 — 585

I

IMPOSTO DE SELO

— Aprova o código do imposto de selo — 405

INSTITUTO MILITAR DOS PUPILOS DO EXÉRCITO

— Número de vagas para admissão (Secção de Ensino Superior) — 372
— Aprova novos planos curriculares dos cursos superiores e altera designação de 2 cursos de bacharelato — 373

INVISUAIS

— Direito de se acompanharem de cães-guia — 128

K

KOSOVO

— Aquisição de material, para força Portuguesa, que vai em missão para o Kosovo — 270
— Aprontamento de forças militares para o Kosovo (KFOR) — 371

L

LEIS

— Revisão da situação de militares que participaram no 25 de Abril de 1974 — 165
— Apoio ás vítimas de stress pós-traumático de guerra — 168
— Medidas de protecção da união de facto — 324
— Alteração à Lei da objecção de consciência — 325
— Aprova o Código do Imposto do Selo — 405
— Do Serviço Militar — 422
— Da Defesa Nacional e das Forças Armadas. Quinta alteração — 438

LICENÇAS

— Novo regime de férias, faltas e licenças da Função Pública — 53
— 1.ª alteração ao regime de férias, faltas e licenças da Função Pública — 320
— Alteração à Lei da licença por maternidade e paternidade — 327

LIGA DOS COMBATENTES

— Relação de militares na reserva para prestarem na Liga, ano de 1999 — 87

LOGÍSTICA

— Criação da Secção de Logística do Hospital Militar de Belém — 7
— Extinção da Secção de Logística do RAC — 393

LOUVORES

— Ao Núcleo Permanente do Destacamento do Faial/RG1 — 575

M

MISSÕES HUMANITÁRIAS E DE PAZ

— Contagem do tempo de serviço prestado por militares, fora do Território Nacional — 2
— Seguro de vida para militares — 368

— Regula o seguro de vida aos militares — 473

MISSÕES MILITARES

— Altera composição da participação portuguesa na MILREP — 83
— Prorroga a duração da missão das Forças Armadas Portuguesas, na SFOR (MFAP/SFOR) — 277
— Aprontamento das forças militares para o Kosovo (KFOR) — 371

O

OBJECÇÃO DE CONSCIÊNCIA

— 1.ª alteração à Lei n.º 7/92, de 12 de Maio — 325

OBRAS

— Autorização à DSE, para celebrar contratos — 474

P

PENSÕES

— De preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País — 520

PRÉDIOS

— Regime para alienação e reafectação de imóveis afectos ao MDN — 27
— Alienação de parte do PM 9/Figueira da Foz "Quartel do Pinhal" — 46
— Reafectação ao MJ do prédio PM 4/Setúbal "Convento de Brancanes" — 48
— Alienação de parcela do PM 41/Lisboa "Quartel do Lumiar" — 96
— Reafectação ao Ministério da Educação do PM 86/Elvas "Quartel do Trem" — 97
— Auto de Entrega e cessão simultânea do PM 59/Lisboa — 160
— 1.ª alteração ao regime para alienação e reafectação de imóveis afectos ao MDN — 322
— Alienação definitiva, do PM 15/Elvas designado "Casa das Barcas" — 395
— Rectificação, à 1.ª alteração, que aprova o regime de alienação e da reafectação dos imóveis pertencentes ao MDN — 468

PROMOÇÕES

— Dos capitães do QTS — 392
— Equivalência de funções para efeitos de promoção — 475
— Anulação dos n.os 1 e 2 do despacho n.º 16 293/99, do general CEME, quantitativos de capitães do QTS, a promover anualmente — 534

PROTOCOLOS

— Entre a ESSM e a Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa — 19
— Entre o Exército, a Comissão Liquidatária da Cooperativa Militar e o IASFA — 21
— Entre o Campo Militar de São Jorge/Museu Militar da Batalha e várias entidades — 98
— Entre o EME e o Pára-Clube Nacional "Os Boinas Verdes" — 160
— Entre o EME e o Clube Militar de Oficiais de Setúbal — 397
— Entre o EME e o Serviço Nacional Condélico — 400
— Entre a AM e a Universidade Técnica de Lisboa — 506
— Entre a AM e a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa — 507

— Entre a AM e a Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa — 510
— Entre o Exército e a Direcção-Geral de Infra-Estruturas do MDN — 512
— Entre o CInst e a Faculdade de Motricidade Humana — 514
— Entre IGeoE e o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrária — 568
— Entre a ESE e a Escola Secundária de Rafael Bordalo Pinheiro — 569
— Entre a ESE e a Escola Secundária de Raúl Proença — 570
— Entre IGeoE e o Centro de Ciências do Europarque - Visionarium — 609
— Entre AM e a Universidade Nova de Lisboa — 610
— De protecção ao PM 48/Lisboa (parte) - Museu Militar — 613

Q

QUADRO ORGÂNICO

— Altera o quadro de adidos militares junto das Embaixadas de Portugal — 530

QUADRO PERMANENTE

— Efectivos por postos e QE para o ano de 1999 — 90
— Número de vagas para admissão, aos cursos de formação durante o ano de 1999 — 377
— Reconstituição das carreiras, dos militares que participram no 25 de Abril de 1974 — 165
— Novo sistema retributivo aos militares — 356
— Promoções dos capitães do QTS para os anos de 1999 a 2001 — 392
— Equivalência de funções para efeitos de promoção — 475
— Altera o quadro de adidos militares junto das Embaixadas de Portugal — 530
— Anulação dos n.os 1 e 2 do despacho n.º 16 293/99, do general CEME, quantitativos de capitães do QTS, a promover anualmente — 534
— Quantitativos máximos de militares na reserva na efectividade de serviço para o ano 2000 — 535
— Número de vagas para admissão aos cursos da AM e ESE para o ano de 1999 — 576

R

RECEITAS

— Aprova o classificador económico das receitas e despesas públicas — 575

RECONSTITUIÇÃO DE CARREIRAS

— Dos militares que participaram no 25 de Abril de 1974 — 165

RECTIFICAÇÕES

— Ao Aviso n.º 17 252/98 — 49
— Ao sumário da OE n.º 11/98, 1.ª série — 115
— Á Portaria n.º 162/99, do MDN e da Educação — 141
— Ao sumário da OE n.º 6/99 — 316
— Ao Dec-Lei n.º 236/99, EMFAR — 401
— Á 1.ª alteração, do Regime de alienação e da reafectação dos imóveis pertencentes ao MDN — 468
— Portaria n.º 790/99, do MDN. Tabelas gerais de inaptidão e incapacidade — 515

REFERÊNCIA ELOGIOSA

— Aos militares do Agrupamento ALFA (SFOR), na Bósnia-Herzegovina — 276

REGIME DE CONTRATO

— Novo sistema retributivo aos militares — 356

REGIMENTO DE ARTILHARIA DE COSTA

— Extinção — 378
— Extinção da Secção de Logística — 393

REGULAMENTOS

— Autorizações Especiais de Trânsito — 150

REMUNERAÇÕES

— Ver Abonos

S

SAÚDE

— Regula as condições a observar pela ADM, nas obrigações relativas ao pagamento ao Serviço de Prevenção e Tratamento de Toxicodependência — 556
— Acordo entre a DSS e a Chefia do Serviço de Assistência na Doença da GNR — 563

SEGURO DE VIDA

— Criado para militares em missões humanitárias e de paz — 368
— Aos militares integrados nas missões humanitárias e de paz — 473

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

— Quadro de pessoal capelão — 82

SERVIÇO EFECTIVO NORMAL

— Aprova o regime, de grande coeficiente do serviço efectivo normal. Incapacidade geral de igual ou superior a 80 % — 274

SERVIÇO DE SAÚDE

— Permissão à AM para conferir diplomas de formação militar complementar de licenciaturas na área da saúde — 84
— Apoio Fisiátrico a crianças angolanas amputadas, vítimas da guerra — 151

SERVIÇO MILITAR

— Lei do Serviço Militar — 422
— Alteração do Decreto-Lei n.º 311/97, que permite a contagem de tempo de serviço militar obrigatório — 471
— Fixa os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço nos regimes de voluntariado e de contrato para o ano de 2000 — 532
— Quantitativos de pessoal do contingente a incorporar em 2000 e respectivos turnos — 533

SERVIDÃO MILITAR

— Das zonas confinantes do PM 42/Ponta Delgada, designado "Quartel de São Gonçalo" — 148
— Das zonas confinantes com o PM 9/Penamacor, designado "Carreira de Tiro de Souto da Arronca" ou "Carreira de Tiro de Penamacor" — 368
— Das zonas confinantes com o PM 2/Penafiel, "Quartel de Penafiel" — 440

STANAG

— Promulgação do STANAG 2459-AMMO (1.ª edição) — 36
— Promulgação do STANAG 2953-AMMO (2.ª edição) — 36
— Promulgação do STANAG 1135-ILCEP (4.ª edição) — 37

— Promulgação do STANAG 2829-MH (3.ª edição) — 37
— Promulgação do STANAG 2996-PPS (1.ª edição) — 37
— Promulgação do STANAG 3457-AE (6.ª edição, 1.ª Emenda) — 37
— Promulgação do STANAG 4440-PCS (1.ª edição, 1.ª Emenda) — 38
— Promulgação do STANAG 4443-PPS (1.ª edição) — 38

SUBSÍDIOS

— Ver Abonos

T

TABELAS

— Cria as tabelas gerais de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço por militares — 355
— Aprovação das tabelas gerais de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço por militares — 443
— Rectificação das tabelas gerais de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço por militares — 515

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

— Acórdão n.º 47/99 - Nega, pedido de inconstitucionalidade do artigo 201.º, n.º 1 alínea *b)*, do CJM — 99
— Acórdão n.º 48/99 - Inconstitucionalidade da norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *b)* do CJM — 106
— Acórdão n.º 49/99 - Inconstitucionalidade da norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)* do CJM — 108
— Acórdão n.º 108/99 - Nega, pedido de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 79.º, n.º 1 alínea *a)*, do CJM — 135
— Acórdão n.º 118/99 - Inconstitucionalidade da norma do artigo 4.º do CJM — 282
— Acórdão n.º 135/99 - Inconstitucionalidade da norma do artigo 219.º e artigo 44.º, n.º 2, alínea *b)* ambos do CJM — 288
— Acórdão n.º 287/99 - Inconstitucionalidade da norma do artigo 428.º, conjugada com a norma do n.º 1, do artigo 431.º do CJM e a norma do artigo 4.º do CJM — 493
— Acórdão n.º 306/99 - Inconstitucionalidade do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 37 de Outubro — 308
— Acórdão n.º 324/99 - Inconstitucionalidade da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 440.º do CJM — 499
— Acórdão n.º 392/99 - Inconstitucionalidade de parte da norma do artigo 201.º, n.º 1, alínea *b)* — 558
— Acórdão n.º 432/99 - Inconstitucionalidade da norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *e)* do CJM — 597
— Acórdão n.º 434/99 - Inconstitucionalidade da norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *c)* do CJM — 603

U

UNIDADES

— Criação da Secção de Logística do Hospital do Hospital Militar de Belém — 7
— Extinção do RAC — 378
— Extinção da Secção de logística do RAC — 393

UNIÕES

— Protecção à união de facto — 324

V

VÍTIMAS DE GUERRA

— Apoio às vítimas de stress pós-traumático de guerra — 168

VAGAS

— Cursos das escolas superiores militares — 372
— Cursos de formação para ingresso nos QP — 377
— Para admissão aos cursos para ingresso nos QP no ano de 1999 — 576

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1999

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional

Portaria n.º 87/99:
Aprova a classificação de países ou territórios estrangeiros para efeitos de contagem do tempo de serviço prestado por militares envolvidos em missões humanitárias e de paz ou em acções de cooperação técnico-militar, fora do território nacional 2

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 963/99:
Delegação de competências no general director do IAEM 3

Despacho n.º 1179/99:
Delegação de competências no general VCEME 4

Despacho n.º 1180/99:
Delegação de competências no brigadeiro comandante do CMSM/BMI 5

Despacho n.º 1181/99:
Delegação de competências no general comandante do COFT 6

Despacho n.º 1182/99:
Delegação de competências no brigadeiro chefe do Gab/CEME 7

Despacho n.º 1403/99:
Criação da Secção de Logística do Hospital Militar de Belém 7

Comando da Logística

Despacho n.º 244/99:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director da DST 8

Despacho n.º 245/99:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director da DST 8

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 1510/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 9

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 1185/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 9

Despacho n.º 1186/99:
Delegação de competências nos comandantes, directores ou chefes das UEO dependentes do GML 10

Despacho n.º 1187/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 12

Despacho n.º 1188/99:
Delegação de competências no tenente-coronel promotor do 2.º TMTLisboa 12

Despacho n.º 1189/99:
Delegação de competências nos comandantes do RTm1 e da EPI 12

Despacho n.º 1190/99:
Subdelegação de competências no comandante da EPC e no chefe do EM/GML 13

Despacho n.º 1191/99:
Subdelegação de competências no coronel director do HMP 14

Despacho n.º 1192/99:
Subdelegação de competências nos comandantes de Unidades dependentes do GML 15

Despacho n.º 1193/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 15

Região Militar do Norte

Despacho n.º 1292/99:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da BLI 16

Despacho n.º 1293/99:

Delegação de competências nos comandantes, directores ou chefes das UEO da RMN 16

Despacho n.º 1294/99:

Delegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/RMN 17

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 1295/99:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BCS/CTAT 18

Escola das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 1296/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da ETAT 18

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 1350/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPC 18

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:

Protocolo celebrado entre a Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) e a Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa (ESTeSL) no âmbito das Tecnologias da Saúde 19

Protocolo:

Protocolo celebrado entre o Exército Português, a Comissão Liquidatária da Cooperativa Militar e o IASFA 21

I — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.° 87/99

de 30 de Dezembro de 1998

Nos termos do artigo 11.° do Decreto-Lei n.º 233/96, de 6 de Dezembro, e do artigo 12.° do Decreto-Lei n.° 238/96, de 13 de Dezembro, os militares envolvidos em missões humanitárias ou de paz e em acções de cooperação técnico-militar, fora do território nacional, beneficiam, para efeitos de aposentação, de um acréscimo percentual do tempo de serviço efectivamente prestado no seu cumprimento e que varia consoante a missão ou acção se desenvolva em países ou territórios de classe A, B ou C.

A classificação dos países ou territórios estrangeiros é, nos termos das disposições legais referidas, efectuada mediante portaria conjunta dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional.

Assim, nos termos da alínea *c)* do artigo 199.° da CRP e ao abrigo do n.° 2 do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 233/96, e do n.° 2 do artigo 12.° do Decreto-Lei n.º 238/96, manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.° Para efeitos de aposentação e contagem do tempo de serviço efectivamente prestado pelos militares envolvidos em missões de paz e humanitárias ou que cumpram acções de cooperação técnico-militar, fora do território nacional, consideram-se:

a) De classe A: os países ou territórios situados entre os paralelos 15.° e 30.° nas latitudes norte ou sul;

b) De classe B: os países ou territórios situados entre os paralelos 15.° nas latitudes norte ou sul e ainda aqueles em que se verifiquem deficientes condições de salubridade;

c) De classe C: os países ou territórios em situação de guerra, conflito armado interno ou insegurança generalizada e ainda aqueles em que se verifiquem graves condições de salubridade.

2.° Qualificam-se como «deficientes condições de salubridade» as situações em que a qualidade da água, a insuficiência de recursos alimentares, a tipologia das doenças, a natureza das epidemias, a tipologia da fauna ou o sistema de assistência médica e medicamentosa, existentes no país onde decorra a missão ou acção, sejam susceptíveis de pôr em perigo a saúde humana.

3.° Qualificam-se como «graves condições de salubridade» as situações previstas no número anterior quando susceptíveis de pôr em perigo a vida humana.

4.º Nos casos em que as missões ou acções se desenvolvam em países ou territórios abrangidos por mais de uma classe, prevalece aquela a que corresponder maior acréscimo de tempo de serviço.

5.° A classificação a atribuir nas missões e acções a que se refere o presente diploma deve constar do despacho que nomeie os militares participantes.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Veiga Simão*.

II — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 963/99

de 14 de Dezembro de 1998

1 — Delego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, GEN **José Eduardo Martinho Garcia Leandro**, a competência para, no âmbito desse Instituto:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas:

1) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.° 2 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 de Março;
2) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 5436/98, de 20 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 77,

de 1 de Abril de 1998, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Instituto de Altos Estudos Militares, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.° 2 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, das competências para autorizar as despesas referidas na alínea *c)* do n.° 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial».

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Dezembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 1179/99
de 9 de Dezembro de 1998

1 — Delego no vice-chefe do Estado-Maior do Exército, GEN **Jorge Alberto Gabriel Teixeira**, a competência para:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capitulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar despesas:

1) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.° 2 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 de Março;
2) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até 20 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.° 4 do artigo 7.° do mesmo diploma;
3) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.° 1 do artigo 8.° daquele mesmo diploma;

d) As competências que me são atribuídas pelo Decreto-Lei n.° 180/94, de 29 de Junho, relativas à atribuição do suplemento de serviço aerotransportado.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 5436/98, de 20 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 77, de 1 de Abril de 1998, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para:

a) Autorizar despesas:

1) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 200 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.° 2 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 55/95;

2) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados sem limite, previstas na alínea *c)* do n.º 4 do artigo 7.º daquele diploma;
3) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 100 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 8.º daquele mesmo diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
c) Autorizar, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

3 — A competência para autorizar despesas com construções e grandes reparações fica limitada a 60 000 contos.

4 — As competências para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial» e as referidas na alínea *c)* do n.° 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subchefe do Estado-Maior do Exército e nos comandantes, directores e chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos na dependência orgânica ou funcional do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, podendo estes subdelegá-las nos segundos-comandantes, subdirectores e subchefes.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 1180/99

de 14 de Dezembro de 1998

1 — Delego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, BRIG **Jorge Manuel Silvério**, a competência para, no âmbito desse Campo Militar e dessa Brigada:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
e) Autorizar despesas:

1) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.° 2 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 de Março;
2) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previsto na alínea *a)* do n.° 1 do artigo 8.° do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 5436/98, de 20 de Março, do Ministro da Defesa Nacional publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 77,

de 1 de Abril de 1998, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CMSM e da BMI:

a) Autorizar despesas:

1) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.° 2 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 55/95;
2) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 8.° do mesmo diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas nas alíneas *a), b)* e *e)* do n.° 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.° comandante do CMSM, no 2.° comandante da BMI, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Dezembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 1181/99

de 14 Dezembro de 1998

1 — Delego Comandante Operacional das Forças Terrestres, GEN **José Pedro da Cruz**, a competência para, no âmbito do Comando Operacional das Forças Terrestres:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *a)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro 1986;
c) Autorizar despesas:

1) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.° 2 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 Março;
2) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.° 1 do artigo 8.° do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 despacho n.° 5436/98, de 20 de Março, do Ministro da Defesa Nacional publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 77, de 1 de Abril de 1998, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

1) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 55/95;

2) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 8.° do mesmo diploma.

3 — As competências referidas na alínea *c)* do n.° 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial» pode ser subdelegadas no 2.° comandante do COFT.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 4 de Dezembro de 1998, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante operacional das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 1182/99

de 14 de Dezembro de 1998

1 — Delego no chefe do meu Gabinete, BRIG **Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto**, a competência para, no âmbito desse Gabinete:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nos termos do Decreto-Lei n.° 259/98, de 18 de Agosto.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 despacho n.° 5436/98, de 20 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 77, de 1 de Abril de 1998, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 de Março;

b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 8.° do mesmo diploma legal.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 9 de Dezembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do meu Gabinete que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 1403/99

de 18 de Novembro de 1998

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, são introduzidas as seguintes alterações aos despachos n.ºs 336/CEME/94 e 337/CEME/94, ambos de 21 de Dezembro:

1 — É criada a Secção de Logística do Hospital Militar de Belém, ficando situada na área de apoio do Centro de Finanças da Logística.

2 — O Hospital Militar de Belém, incluindo o Centro Militar de Medicina Preventiva, deixa de estar na dependência administrativa do Hospital Militar Principal.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Comando da Logística

Despacho n.° 244/99

de 9 de Dezembro de 1998

Ao abrigo do disposto no n.° 4 do artigo 9.° do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do despacho n.° 8580/98, de 2 de Abril, do general CEME publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 118, de 22 de Maio de 1998, subdelego no director dos Serviços de Transmissões, CORT TM (03492164) **Francisco António Fialho da Rosa**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Dezembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O General QMG, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Despacho n.° 245/99

de 9 de Dezembro de 1998

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.° e 44.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, e no n.° 8 da circular n.° 1/97, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Transmissões, CORT TM (03492164) **Francisco António Fialho da Rosa**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Dezembro de 1998.

O General QMG, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 1510/99
de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 324/98, de 8 de Outubro, do general ajudante-general, subdelego no COR INF RES (50181611) **Dinis Joaquim Brás Sebastião**, chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 2 de Dezembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.°, «Alteração do local das provas de classificação e selecção»;
b) Artigo 26.°, «Antecipação das provas de classificação e selecção»;
c) Artigo 27.°, «Inspecção domiciliária»;
d) Artigo 28.°, «Justificação de faltas às provas de classificação e selecção»;
e) Artigo 51.°, «Adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado».

O Director de Recrutamento, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, brigadeiro.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.° 1185/99
de 2 de Outubro de 1998

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1, alínea *b)*, do despacho n.° 8484/98, de 21 de Maio de 1998, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante, director ou chefe da UEO seguidamente mencionado a competência para, no âmbito das respectivas UEO, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro:

Comandante da ESE:
COR INF (08412167) **Rui Alexandre Teixeira**.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante, director ou chefe das UEO seguidamente mencionado a competência para, no âmbito das respectivas UEO, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

Comandante da ESE:
COR INF (08412167) **Rui Alexandre Teixeira**.

Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária nas UEO referidas no n.° 2.

3 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Setembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante, director ou chefe que se incluem no âmbito desta delegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Despacho n.° 1186/99

de 2 de Outubro de 1998

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 1 de Agosto, delego nos comandantes, directores ou chefes das UEO seguidamente mencionados a competência para , no âmbito das respectivas UEO , homologarem as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

Comandante do RAC:
COR ART (00016663) **Albino Luís Ferreira da Cal**.

Comandante do RI1:
COR INF (62721965) **António J. Afonso Lourenço**.

Comandante do RAAA1:
COR ART (09493365) **Aníbal José Ferreira da Silva**.

Comandante do RL2:
COR CAV (06519567) **Alfredo Correia M. Assunção**.

Comandante do RE1:
TCOR ENG (04794372) Rui António Faria Mendonça.

Comandante do BISM:
TCOR INF (04184672) **Carlos Manuel da Costa Gameiro**.

Comandante do BST:
TCOR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**.

Comandante do BAdidos:
TCOR SGE (51342511) **Gil Infante Arronches**.

Comandante do CMEFD:
COR INF (31685762) **João Henrique Domingues Gil**.

Comandante da EMEL:
COR MAT (31630061) **José Martins Soeiro**.

Promotor 1.° TMTLisboa:
TCOR QEO (19913264) **Joaquim Sabino Reino**.

Promotor 3.° TMTLisboa:
TCOR ART (32228161) **José David Carvalho Pinto**.

Comandante do PresMil:
TCOR CAV (04582674) **António Manuel M. A. Pinheiro**.

Director do DGMT:
COR TM (00158265) **Carlos António Alves.**

Director do DGMG:
COR MAT (02558264) **António Santos Albuquerque**.

Director do DGME:
TCOR ENG (04794372) **Rui António Faria Mendonça**.

Director interino do DGMI:
TCOR AM (01587567) **Rui Fernando Miranda Vieira.**

Chefe do CRecrLisboa:
COR INF (51391711) **António Xavier Menezes**.

Comandante do CCSelLisboa:
COR INF (09317963) **Acácio Manuel Pimenta Baçã**o.

Director do CPAE:
COR INF (04649263) **Carlos Trindade Clemente**.

Chefe do CGF/GML:
COR AM (03999065) **Fernando Manuel S. Ascenção**.

Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária nas UEO referidas no n.° 1.

2 — Este despacho produz efeitos desde 14 de Abril de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelos comandantes, directores ou chefes que se incluem no âmbito desta delegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Despacho n.° 1187/99

de 2 de Outubro de 1998

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 1923/97 de 11 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante da unidade seguidamente mencionado a competência para, no âmbito da respectiva unidade, decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento:

Comandante da EPI:
COR INF (04719366) **Valdemar José Moura da Fonte**.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Junho de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Infantaria no âmbito desta delegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Despacho n.° 1188/99

de 2 de Outubro de 1998

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante, director ou chefe das unidades, estabelecimentos e órgãos (UEO) seguidamente mencionado a competência para, no âmbito das respectivas UEO, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

Promotor do 2.° TMTLisboa:
TCOR CAV (16643380) **Eduardo Fernando Costa**.

Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária nas UEO referidas no n.° 2.

2 — Este despacho produz efeitos desde 11 de Maio de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante, director ou chefe que se incluem no âmbito desta delegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Despacho n.° 1189/99

de 2 de Outubro de 1998

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho conjugado com o n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89,

de 1 de Agosto, delego nos comandantes, directores ou chefes das UEO seguidamente mencionados a competência para, no âmbito das respectivas UEO, homologarem as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

Comandante do RTm1:
COR TM ENG (09688364) **António João Mouzinho dos Santos**.

Comandante da EPI:
COR INF (04719366) **Valdemar José Moura da Fonte**.

Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária nas UEO referidas no n.° 2.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Junho de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelos comandantes, directores ou chefes que se incluem no âmbito desta delegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Despacho n.° 1190/99

de 2 de Outubro de 1998

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1, alínea *b)*, do despacho n.° 8484/98, de 21 de Maio, do general chefe do Estado-Maior do Exército subdelego nos comandantes, directores ou chefes das UEO seguidamente mencionados a competência, para no âmbito das respectivas UEO, decidirem sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro:

CEM/GML:
COR CAV (03935864) **José Carlos Cadavez**.

Comandante da EPC:
COR CAV (60011068) **José Gilberto M. S. Soares da Mota**.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho conjugado com o n.° 2 do artigo 1.°, do Decreto-Lei n.° 264/89, de 1 de Agosto, delego nos comandantes, directores ou chefes das UEO seguidamente mencionados a competência para, no âmbito das respectivas UEO, homologarem as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

CEM/GML:
COR CAV (03935864) **José Carlos Cadavez**.

Comandante da EPC:
COR CAV (60011068) **José Gilberto M. S. Soares da Mota**.

Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária nas UEO referidas no n.° 2.

3 — Este despacho produz efeitos desde 8 de Setembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelos comandantes, directores ou chefes que se incluem no âmbito desta delegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Despacho n.° 1191/99

de 2 de Outubro de 1998

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1, alínea *b)*, do despacho n.° 8484/98, de 21 de Maio de 1998, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante, director ou chefe das UEO seguidamente mencionado a competência para, no âmbito das respectivas UEO, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro:

Director do HMP:
COR MED (18901570) **João Gabriel Santos**.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante, director ou chefe das UEO, seguidamente mencionado a competência para, no âmbito das respectivas UEO, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

Director do HMP:
COR MED (18901570) **João Gabriel Santos**.

Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária nas UEO referidas no n.° 2.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante, director ou chefe que se incluem no âmbito desta delegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Despacho n.° 1192/99

de 12 de Outubro de 1998

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 1923/97, de 11 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego nos comandantes, directores ou chefes das UEO seguidamente mencionados a competência para, no âmbito das respectivas UEO, decidirem sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento:

Comandante do RI1:
COR INF (62721965) **António J. Afonso Lourenço**.

Comandante do RAAA1:
COR ART (09493365) **Aníbal José Ferreira da Silva**.

Comandante do RL2:
COR CAV (06519567) **Alfredo Correia M. Assunção**.

Comandante do BISM:
TCOR INF (04184672) **Carlos Manuel da Costa Gameiro**.

Comandante do BST:
TCOR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**.

Comandante do BAdidos:
TCOR SGE (51342511) **Gil Infante Arronches**.

Comandante do CMEFD:
COR INF (31685762) **João Henrique Domingues Gil**.

2 — Este despacho produz efeitos desde 14 de Abril de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelos comandantes, directores ou chefes que se incluem no âmbito desta delegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Despacho n.° 1193/99

de 12 de Outubro de 1998

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 1923/97, de 11 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante da unidade seguidamente mencionado a competência para, no âmbito da respectiva unidade, decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento:

Comandante da EPC:
COR CAV (60011068) **José Gilberto M. S. Soares da Mota**.

2 — Este despacho produz efeitos desde 8 de Setembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Cavalaria no âmbito desta delegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 1292/99
de 22 de Dezembro de 1998

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante da BLI, BRIG **Ilídio de Oliveira Freire**, as competências para homologar as classificasões de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários do Tribunal Militar Territonal de Coimbra pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária no Tribunal referido no n.º 1.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, general.

Despacho n.° 1293/99
de 22 de Dezembro de 1998

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos ou órgãos (UEO) dependentes do general comandante da Região Militar do Norte seguidamente mencionadas as competências para, no âmbito da respectiva UEO, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

Cmdt da BLI, BRIG **llídio de Oliveira Freire**.

CEM do QG/RMN, CORT ENG (62278264) **Sérgio Augusto Margarido Lima Bacelar**.

Comandante da EPAM, COR AM (05966764) **José Carlos Mendonça da Luz**.

Comandante da EPT, COR TM (09623165) **Manuel Marques Almeida**.

Comandante da EPST, COR ART (02374564) **Fernando Góis Moço**.

Comandante do CIOE, COR INF (05776664) **António Feijó Andrade Gomes**.

Comandante do RI13, COR INF (02238064) **António Joaquim Machado Ferreira**.

Comandante do RI14, COR INF (08837864) **Fernando Pereira dos Santos Aguda**.

Comandante do RI19, COR INF (03469064) **Rodrigo Nóbrega Pinto Pizarro**.

Comandante do RA5, COR ART (02757266) **Anselmo Jesus da Silva**.

Comandante do RA4, COR ART (00946766) **José Francisco de Jesus Duarte**.

Comandante do RC6, COR CAV (41477062) **Manuel de Assis Teixeira de Góis**.

Comandante do RE3, COR ENG (08189665) **Isaías de Figueiredo Ribeiro**.

Comandante do CCSelPorto, COR INF (00860163) **Horácio José G. Taveira Malheiro**.

Comandante do BSS, TCOR MED (01470671) **Carlos Manuel A. S. Gonçalves**.

Director do HMR1, TCOR MED (01879170) **António C. Oliveira Barreto**.

Director do HMR2, TCOR MED (01611172) **José Manuel S. R. Rodrigues**.

Director do MusMilPorto, TCOR INF (08641072) **Manuel Jorge Pereira Carvalho**.

Chefe do CRecrBraga, COR INF (38790962) **Rui Rolando Xavier de Castro Guimarães**.

Chefe do CRecrCoimbra, COR INF (42479061) Francisco Esmeraldo da Gama Prata.

Chefe do CRecrPorto, COR INF (05754164) **José Adelino Mota P. Carneiro**.

Chefe do CRecrViseu, COR INF (07154963) **Arnaldo Carvalhais C. Costeira**.

Chefe do CRecrVReal, COR INF (06249864) **Luís de Sousa Ferreira**.

Chefe do CF/RMN, TCOR AM (15548873) **Armando José Pires Figueiredo**.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária em cada uma das UEO referidas no n.º 1.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, general.

Despacho n.° 1294/99
de 22 de Dezembro de 1998

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe do Estado-Maior da RMN, CORT ENG (62278264) **Sérgio Augusto Margarido Lima Bacelar**, as competências para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários do 1.º Tribunal Militar Territorial do Porto, 2.º Tribunal Militar Territorial do Porto e Secção de Infra-Estruturas da RMN pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária nos órgãos referidos no n.º 1.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.° 1295/99

de 24 de Novembro de 1998

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 19 836/98, de 12 de Outubro, do brigadeiro comandante do CTAT, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 13 de Novembro de 1998, subsubdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços/CTAT, TCOR INF PQ (01350270) **Fernando Pires Saraiva**, competência para, através da Secção Logística do BCS/CTAT, autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisições de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Outubro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O 2.º Comandante da BAI, *António Manuel Oliveira de Figueiredo*, coronel.

Escola das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.° 1296/99

de 14 de Novembro de 1998

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 19 835/98, de 12 de Outubro, do brigadeiro comandante das Tropas Aerotransportadas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 13 de Novembro de 1998, subdelego no 2.° comandante da Escola das Tropas Aerotransportadas, TCOR INF PQ (02182775) **Luís Augusto de Noronha Krug**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Outubro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Carlos Manuel Chaves Gonçalves*, coronel.

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.° 1350/99

de 15 de Dezembro de 1998

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no n.° 2 do despacho n.º 20 705/98, de 20 de Outubro, do general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.° 274, de 26 de Novembro de 1998, subdelego no 2.° comandante da Escola Prática de Cavalaria, TCOR CAV (15420978) **José Romão Mourato Caldeira**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Novembro de 1998 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante da Escola Prática de Cavalaria que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Comandante, *João Gilberto M. S. Soares da Motta*, coronel.

III — PROTOCOLOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Protocolo celebrado entre a Escola do Serviço de Saúde Militar (E.S.S.M) e a Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa (ESTeSL) no âmbito das Tecnologias da Saúde

A Escola do Serviço de Saúde Militar, adiante designada por ESSM, e a Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa, adiante designada por ESTeSL, estabeleceram em 1991 um Protocolo de cooperação na área da formação de técnicos de diagnóstico e terapêutica.

A ESSM e a ESTeSL foram integradas no Sistema Educativo Nacional, ao nível do Ensino Superior Politécnico, através respectivamente, do Decreto Regulamentar n.° 4/94, de 18/02 e Decreto-Lei n.° 415/93, de 23/12.

Os estatutos destas instituições foram, assim, alterados, pelo que se toma necessário rever o Protocolo anteriormente assinado, e nunca denunciado por qualquer das partes, no intuito de o adaptar e actualizar.

Face à situação decorrente da integração das duas instituições no Ensino Superior Politécnico e reconhecendo ambas que há interesse em colaborarem mutuamente no desenvolvimento das actividades que integram o ensino das tecnologias da saúde, decidem actualizar, nos termos que se seguem, o Protocolo anteriormente assinado, sendo neste acto representadas pelos respectivos Directores.

1.ª

Entre a ESSM e a ESTeSL, e reiterando o espírito do Protocolo assinado em 1991, que ora se actualiza, é celebrado o presente Protocolo no âmbito das tecnologias da saúde tendo por objecto, designadamente, a cooperação em cursos superiores de bacharelato, cursos de estudos superiores especializados, formação pós-graduada, formação permanente, projectos de investigação e serviços à comunidade.

2.ª

1. A ESTeSL, de acordo com as disponibilidades a definir em cada ano até 31 Jan, compromete-se a admitir, nos cursos superiores de bacharelato que ministra, ou venha a ministrar, candidatos propostos pela ESSM, desde que reunam as condições legais de admissão estabelecidas pela tutela.

2. Os candidatos referidos no número anterior ficarão isentos da calendarização do contingente geral de acesso e dispensados quer dos pré-requisitos que venham a ser fixados (desde que a sua avaliação já tenha sido feita perante a ESSM, em moldes idênticos ou similares, aos vigentes na ESTeSL), quer da apresentação da candidatura e quaisquer encargos relativos à inscrição e propinas.

3.ª

A ESTeSL, de acordo com as disponibilidades a definir até 31 Jan, para cada ano, compromete-se a admitir, nos cursos de estudos superiores especializados que venha a ministrar, candidatos propostos pela ESSM, desde que reunam as condições legais aplicáveis.

4.ª

A ESSM, de acordo com as disponibilidades a definir em cada ano, até 31 Jan, compromete-se a admitir, nos cursos superiores de bacharelato que ministra, ou venha a ministrar, candidatos propostos pela ESTeSL, desde que reunam as condições legais de admissão estabelecidas pela tutela.

5.ª

A ESSM, de acordo com as disponibilidades a definir em cada ano, até 31 Jan, compromete-se a admitir nos cursos de estudos superiores especializados que venha a ministrar candidatos propostos pela ESTeSL, desde que reunam as condições legais aplicáveis.

6.ª

A ESSM e a ESTeSL, na medida das suas disponibilidades, poderão admitir, reciprocamente, candidatos aos cursos de pós-graduação e de formação permanente que venham a ministrar.

7.ª

No desenvolvimento de projectos de investigação e na prestação de serviços à comunidade, tanto a ESSM como a ESTeSL, podem, mutuamente, articular esforços, envolvendo a cooperação, nomeadamente, de docentes e investigadores.

8.ª

A frequência de qualquer curso objecto do presente Protocolo, por parte dos alunos propostos, quer pela ESSM, quer pela ESTeSL, observa o que estiver regulamentado pela Escola que os ministra, sendo toda a certificação dos mesmos da sua competência e feita em condições idênticas para todos os alunos.

9.ª

Os alunos devem obedecer às normas internas da Escola cujo curso frequentam, cabendo a esta, em caso de infracção, comunicá-lo, para os efeitos competentes, à Direcção da Escola a que pertencem.

10.ª

1. A ESSM compromete-se, no âmbito e para os exclusivos efeitos deste protocolo, e dentro das suas possibilidades, a facultar à ESTeSL, para o desenvolvimento das suas actividades, a

utilização das suas instalações, designadamente, salas de aula, ginásio, laboratório, biblioteca, campos de jogos, cafetaria e parqueamento.

2. Em contrapartida, e para além da cooperação estatuída nas cláusulas 2.ª e 3.ª, a ESTeSL compromete-se ainda a suportar os encargos inerentes ao funcionamento das suas actividades, designadamente, despesas de limpeza, consumo de água e electricidade e bem assim despesas de conservação, reparação, manutenção ou beneficiação das instalações utilizadas.

11.ª

O presente Protocolo só se tornará válido após homologação pelas entidades competentes, começando a vigorar no ano lectivo que se lhe seguir e é de duração indeterminada, sem prejuízo de eventuais revisões que se mostrem adequadas e venham a ser acordadas, podendo cessar por denúncia de qualquer das partes, respeitando sempre um prazo não inferior a 6 meses que imediatamente antecedem o início de um ano lectivo, e salvaguardando sempre os legítimos interesses e direitos dos alunos.

12.ª

Este Protocolo, para além do estabelecido nos seus termos, não prevalece sobre as normas regulamentares próprias de cada uma das instituições que o celebram.

13.ª

Todos os aspectos omissos no presente Protocolo, serão tratados bilateralmente por comissões de acompanhamento permanente, a designar pelas Direcções das respectivas escolas.

Lisboa, 30 de Julho de 1998. O Director da ESSM, *Fernando H. Silvestre Romero*, Contra-Almirante. — O Director da ESTeSL, *Dr. João Esaú Toste Dinis.*

Protocolo celebrado entre o Exército Português, a Comissão Liquidatária da Cooperativa Militar e o IASFA

Entre:

Primeiro: o Exército Português, representado pelo Chefe do Estado-Maior, general António Eduardo Queiroz Martins Barrento;

Segundo: a Comissão Liquidatária da Cooperativa Militar,CRL, adiante designada por CLCM, representado pelo seu Presidente, general Júlio Faria Ribeiro de Oliveira; e

Terceiro: o Instituto de Acção Social das Forças Armadas, adiante designado por IASFA, representado pelo Presidente do seu Conselho de Direcção, vice-almirante José Augusto de Moraes Sarmento Gouveia,

Considerando que:

a) A Cooperativa Militar, CRL, instituição de utilidade pública destinada a satisfazer as necessidades económicas, sociais e culturais do pessoal militar e civil dos Ramos das Forças Armadas e das Forças de Segurança, criada por decreto de 18 de Outubro de 1893, se apresentava numa situação de insolvência, tendo, a sua gestão sido confiada a uma Comissão Administrativa nos termos do Despacho n.°312/97, de 30 de Outubro, do General CEME;

b) Por deliberação da respectiva Assembleia Geral, foi decidida a dissolução da Cooperativa Militar, desenvolvendo, hoje, a Comissão Administrativa funções de Comissão Liquidatária;

c) Nos últimos tempos da sua existência a Cooperativa Militar limitou-se a desenvolver as seguinte actividades:

— Caixa económica, para capitalização e operações de crédito;
— Assistência médica de várias especialidades através dos Serviços Clínicos e do apoio da Delegação do LMPQFM, a funcionar nas suas instalações, para o fornecimento de medicamentos;
— Salas de convívio e serviço de alimentação, praticado em várias modalidades, incluindo almoços, jantares, banquetes e outros eventos sociais;
— Execução de procuradoria dos seus cooperadores, através dos Serviços de Escritório, bem como recepção e depósito nas respectivas contas de pensões de cooperadores mais idosos.

d) A Cooperativa Militar era, nos termos do respectivo Estatuto, tutelada pelo Exército;

e) A Cooperativa Militar ocupa instalações pertencentes ao património do Estado, o Prédio Militar n.° 59/Lisboa, as quais estão integradas no conjunto de edifícios da Rua de S. José, n.° 12 a 42, que se encontram classificados como imóveis de interesse público (Decreto n° 129/77, de 29 de Setembro);

f) O identificado conjunto de edifícios se encontra muito degradado, necessitando de inadiáveis obras de reparação, cujos custos serão muito elevados;

g) Existem cooperadores da dissolvida Cooperativa Militar que têm o capital mínimo legal subscrito mas que não são beneficiários do IASFA;

h) O IASFA é uma instituição de interesse público dotado de autonomia administrativa e financeira, desenvolvendo a sua actividade integrado no Ministério da Defesa Nacional;

i) O IASFA exerce a sua actividade no âmbito dos ramos das Forças Armadas, assegurando aos seus beneficiários prestações de natureza social complementar;

j) Entre as actividades desenvolvidas pelo IASFA se incluem o apoio médico e medicamentoso, alojamento temporário e fornecimento de habitação, operações financeiras especificas de "caixas de crédito" e o acompanhamento, através de técnicos de assistência social, dos beneficiários incapacitados e idosos;

l) O IASFA, para efeitos de desenvolvimento das suas actividades, necessita de ampliar as instalações da sua sede, em Lisboa, as quais, por exíguas, se revelam quase inoperacionais;

m) Por despacho de 26 de Outubro de 1998 de Sua Excelência o Secretário de Estado da Defesa Nacional foi decidido promover a transferência para o IASFA do acima identificado conjunto de edifícios que constituem o PM59/Lisboa.

n) O Exército Português, nos termos do citado despacho de 26 de Outubro de 1998 de Sua Excelência o Secretário de Estado da Defesa Nacional, será ressarcido, pelo Ministério da Defesa Nacional, de importância a definir, a título compensatório, por obras inadiáveis de manutenção que oportunamente foram realizadas no referido conjunto de edifícios e cuja situação económica da Cooperativa Militar não permitia, então, já assegurar;

o) O IASFA, para efeitos de recuperação do conjunto de edifícios da Rua de S. José e da sua adaptação para a instalação da sua sede irá dispender, através de disponibilidades próprias, cerca de mil milhões de escudos.

É celebrado, conforme despacho de 26 de Outubro de 1998 de Sua Excelência o Secretário de Estado da Defesa Nacional, o presente Protocolo, que será submetido à aprovação de Sua

Excelência o Ministro da Defesa Nacional, e que se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

Primeira

O Exército Português procederá às diligências necessárias no sentido de três conjuntos de edifícios que constituem o PM 59/Lisboa passarem a estar afectos ao IASFA, a fim de este, após a realização, por sua conta e encargo, das obras de reparação e adaptação, neles instalar a sua sede.

Segunda

1. O IASFA obriga-se a informar a CLCM do mobiliário e equipamento existente que está interessado em adquirir, o qual será objecto de avaliação para determinação do respectivo preço.

2. A avaliação será efectuada por um representante da CLCM e por um representante do IASFA e, relativamente aos bens e utensílios para os quais não se consiga alcançar consenso quanto ao respectivo valor, os Presidentes da CLCM e do Conselho de Direcção do IASFA designarão, em conjunto, um perito independente que estabelecerá, em termos finais, o respectivo valor.

3. O IASFA pagará imediatamente à CLCM o preço relativo ao mobiliário e equipamento que, ao abrigo da presente cláusula, venha a adquirir.

Terceira

1. O IASFA poderá admitir, mediante a celebração de contratos de trabalho a termo certo, alguns dos trabalhadores que ainda prestam serviço na Cooperativa Militar e que interessam aos seus futuros serviços, a funcionar no referido Prédio.

2 O IASFA não assume qualquer responsabilidade quanto a retribuições salariais em dívida ou a retroactivos decorrentes de actualizações salariais ou de alteração de categoria profissional.

Quarta

1. O IASFA obriga-se a proporcionar aos cooperadores da Cooperativa Militar que se encontram com o capital mínimo legal subscrito e não são seus beneficiários, a fruição das seguintes actividades:

a) O acesso e frequência às salas de convívio e de refeições do referido edifício, bem como a sua utilização para banquetes e eventos sociais, nas mesmas condições que venham a ser estabelecidas para os beneficiários do IASFA; e

b) Prestação de cuidados médicos e de enfermagem no Posto Clínico a funcionar na sua futura sede da Rua de S. José, em Lisboa.

2. O IASFA estabelecerá para os ex-cooperadores da Cooperativa Militar que não se encontrem abrangidos pelas ADM's tabelas específicas de preços relativamente à prestação de serviços, de cuidados médicos e de enfermagem, no referido Posto Clínico, tabelas essas que unicamente reflectirão os custos a suportar pelo IASFA.

Feito em Lisboa, em quatro vias, todas com força de original, destinando-se uma a ser presente a Sua Excelência o Senhor Ministro da Defesa Nacional, aos 5 dias do mês de Janeiro de mil novecentos e noventa e nove.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general. — O Presidente da CLCM, *Júlio Faria Ribeiro da Oliveira*, general. — O Presidente do Conselho de Direcção do IASFA, *José Augusto M. Sarmento Gouveia*, vice-almirante.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 1999

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 32/99:

Aprova o regime da alienação e da reafectação dos imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional 27

Decreto-Lei n.º 33/99:

Aprova o regime jurídico das aquisições no domínio de defesa abrangidas pelo artigo 223.º, n.º 1, alínea *b)*, do Tratado de Roma 32

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 147/99:

Actualiza as remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, bem como as tabelas de ajudas ded custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE, e as pensões de aposentação e sobrevivência a cargo da Caixa Geral de Aposentações 32

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 97/99:

Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o LMPQF 32

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 4098/99:

Delegação de competências no general comandante da AM 34

Despacho n.º 4099/99:

Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército 35

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho de 3-12-98:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2459-AMMO (1.ª edição) 36

Despacho de 3-12-98:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2953-AMMO (2.ª edição) 36

Despacho de 20-01-99:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 1135-ILCEP (4.ª edição) 37

Despacho de 20-01-99:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2829-MH (3.ª edição) 37

Despacho de 20-01-99:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2996-PPS (1.ª edição) 37

Despacho de 20-01-99:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 3457-AE (6.ª edição, 1.ª Emenda) .. 38

Despacho de 20-01-99:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 4440-PCS (1.ª edição, 1.ª Emenda) .. 38

Despacho de 20-01-99:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 4443-PPS (1.ª edição) 38

Despacho n.º 2710/99:

Subdelegação de competências no brigadeiro subchefe do EME 38

Despacho n.º 2711/99:

Delegação de competências no brigadeiro subchefe do EME 38

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 2384/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP 39

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 2719/99:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DR 40

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 3189/99:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 40

Centro de Finanças da Logística

Despacho n.º 3370/99:

Delegação de competências no tenente-coronel subchefe do CFL 41

Despacho n.º 3750/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do CFL 41

Região Militar do Norte

Despacho n.º 1728/99:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/RMN 42

Despacho n.º 1729/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR2 42

Despacho n.º 3754/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 42

Despacho n.º 3755/99:

Delegação de competências no coronel comandante do RA5 43

Despacho n.º 3756/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 43

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 2720/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 44

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 4106/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM 44

Despacho n.º 4107/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 3BIMoto/SFORII 44

Despacho n.º 4108/99:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado 2.º comandante do CMSM 44

Despacho n.º 4109/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 45

Despacho n.º 4110/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM 45

Despacho n.º 4111/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 45

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 3373/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe do DepAp/IAEM 46

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.º 127/99:

É autorizada a cessação definitiva, a título oneroso, de parte do PM9/Figueira da Foz «Quartel do Pinhal» 46

Ministérios da Defesa Nacional, e das Finanças

Despacho conjunto n.º 182/99:

Autoriza a reafectação ao MJ do prédio PM4/Setúbal «Convento de Brancanes» 48

Regimento de Engenharia n.º 1

Rectificação n.º 302/99:

Rectificação ao Aviso/Despacho n.º 17 252/98, publicado na OE n.º 11/98, 1.ª série 49

I — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.° 32/99
de 5 de Fevereiro

A desconstitucionalização do serviço militar obrigatório, a redefinição das missões, a alteração do conceito militar no quadro interno e internacional, a alteração do conceito estratégico militar, a introdução de novos equipamentos resultantes da evolução tecnológica, determinam alterações no sistema de forças e no dispositivo das Forças Armadas portuguesas.

Assim, tem-se vindo a reequacionar a dimensão e localização do património imobiliário afecto às Forças Armadas. desenvolvida a consciência da necessidade da sua adequação a novas realidades, a novas concepções de defesa e das próprias Forças Armadas.

Grande parte do património imobiliário das Forças Armadas, em resultado das suas características originárias ou da forma como foi adquirido, reveste-se de valor histórico, social, económico, ambiental ou urbanístico reconhecido, constituindo, no todo ou em parte, património de interesse público, algum dele elevado à categoria de monumento nacional.

Ora. consabidas as dificuldades orçamentais em afectar verbas adicionais para custear a manutenção e adaptação de semelhante património a fins diferentes, muitas vezes de mera fruição cultural pelos cidadãos, foi-se preferindo mantê-lo na esfera militar, já que a sua ocupação e utilização pelas Forças Armadas implicava também a sua reparação e manutenção, senão do ponto de vista estritamente monumental, pelo menos do ponto de vista da sua conservação infra-estrutural.

A alienação e reafectação do património imobiliário afecto às Forças Armadas tem vindo a sei teita com suporte em normas e diplomas avulsos, tornando-se agora oportuna a sistematização em instrumento legal adequado do correspondente regime.

Importa, pois, promover a elaboração do referido quadro legal que regule o processo de alienação ou reafectacão do património imobiliário que, por desafectação dominial militar, esteja apto a integrar o domínio privado do Estado e, eventualmente, o comércio imobiliário.

Na especialidade, pretende-se distinguir claramente a competência para a alienação e o *modus faciendi* desta, de forma a assegurar as necessidades de transparência do procedimento e a sua exequibilidade.

Delimitam-se os casos de alienação e de desafectação do domínio público, dado que o procedimento de desafectação é lógica e necessariamente prévio à alienação.

No domínio da competência, assegura-se a inexistência de conflitos positivos e negativos, bem como a eficácia do procedimento, com a consequente desburocratização.

Quanto à afectação das receitas geradas. estabelece-se o respectivo critério, em respeito dos objectivos que vêm a ser seguidos nesta iliatéria.

Assim, nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1 — O presente diploma tem por objecto estabelecer o regime da alienação dos imóveis excedentários ou desadequados pertencentes ao domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional, bem como o regime da afectação ou reafectação dos mesmos imóveis a um órgão ou serviço do Estado.

2 — A constituição de direitos reais menores sobre os imóveis referidos no número anterior está sujeita ao disposto no presente diploma, como as necessárias adaptações.

Artigo 2.°
Alienação de imóveis pertencentes ao domínio público militar

Os imóveis integrados no domínio público militar só podem ser alienados após a sua integração no domínio privado do Estado por desafectação do domínio público.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Afectação ou reafectação — atribuição a um órgão ou serviço do Estado dos poderes de uso e fruição de imóvel pertencente ao Estado:
b) Alienação — transmissão do direito de propriedade, ou de outro direito real, sobre imóvel objecto do presente diploma a tavor de outra pessoa, singular ou colectiva, de direito público ou de direito privado;
c) Desafectação do domínio público acto que determina que os imóveis deixam de estar classificados como de domínio público militar;
d) Domínio privado do Estado acervo de bens pertencentes ao Estado, que estão na sua total disponibilidade em termos dc direito privado.

Artigo 4.º
Desafectação do domínio público

1 — A desafectação de imóveis do domínio público militar e correspondente integração no domínio privado do Estado é feita por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo do disposto no n.° 3 do artigo seguinte.

2 — Compete ao Ministério da Defesa Nacional, através da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, promover o processo de desafectação do domínio público militar dos imóveis considerados não adequados ou excedentários, procedendo à sua integração no domínio privado do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional.

3 — Os imóveis integrados no domínio privado do Estado nos termos dos números anteriores permanecem afectos ao Ministério da Defesa Nacional enquanto não forem alienados ou reafectados a outro órgão ou serviço.

Artigo 5.°
Autorização para alienação

1 — A alienação dos imóveis do domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional está sujeita a autorização dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, a conceder mediante despacho conjunto.

2 — O despacho referido no número anterior deve identificar o imóvel ou imóveis cuja alienação é autorizada e a respectiva modalidade de alienação.

3 — A autorização para alienação não impede que os imóveis venham a ser reintegrados no domínio público militar por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ou objecto de reafectação a outro órgão ou serviço do Estado iios termos do presente diploma.

Artigo 6.°
Alienação

1 — A alienação efectua-se através da celebração de negócio jurídico oneroso, tendo em conta a avaliação do imóvel em causa, sem prejuízo do disposto no n.° 3 do artigo 7.°

2 — O processo e critérios gerais de alienação são regulados por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

3 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional proceder à alienação dos imóveis do domínio privado do Estado que lhe estejam afectos, bem como definir os termos e condições em que a mesma deverá ser promovida.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, pode ser contratada entidade legalmente habilitada para o exercício da actividade de promoção ou mediação imobiliária.

Artigo 7.°
Modalidades

1 — A alienação de imóveis integrados no domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional poderá efectuar-se por uma das seguintes modalidades:

a) Concurso público:
b) Negociação particular.

2 — A modalidade de alienação dos imóveis a prosseguir é fixada pelo despacho previsto no artigo 5.°

3 — A alienação de imóveis a favor de outras pessoas colectivas de direito público ou de entidades particulares de interesse público pode fazer-se mediante cessão a título definitivo, tendo em conta, para efeitos de determinação da contrapartida, a utilização do imóvel para actividades de interesse público, podendo ser dispensada a avaliação do imóvel nos termos da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 6.°

Artigo 8.°
Reafectação

1 — A reafectação dos imóveis do domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional é decidida por despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional, do Ministro das Finanças e do ministro com tutela sobre o órgão ou serviço destinatário do uso e fruição do imóvel.

2 — Compete à Direcção-Geral de Infra-Estruturas promover as diligências necessárias à selecção da entidade destinatária da reafectação, após a qual deve proceder à instrução e apresentação do processo ao Ministro da Defesa Nacional.

3 — A Direcção-Geral do Património, do Ministério das Finanças, e o órgão ou serviço em causa celebram um auto de afectação e entrega, posteriormente comunicado à Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 9.º
Receitas

1 — Revertem para o Ministério da Defesa Nacional 75% das receitas pecuniárias obtidas com a alienação dos imóveis, a totalidade das compensações pecuniárias advenientes da reafectação e as compensações em espécie que eventualmente sejam previstas nas alienações ou reafectações.

2 — O produto das receitas pecuniárias do Ministério da Defesa Nacional será aplicado, de acordo com o fixado por despacho do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro das Finanças, na constituição do capital inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, em despesas com construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas.

3 — São ainda consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Naciomial, nos termos do artigo 5.° da Lei n.° 8/90, de 20 de Fevereiro, 5% do valor líquido das alienações ou reafectações, para cobertura de despesas efectuadas com a gestão do património imobiliário afecto ao Ministério da Defesa Nacional, designadamente para pagamento de aquisições de bens e serviços miecessários a avaliações de imóveis, inventariação e cadastro, matriciação e registo predial e despesas com a alienação ou reafectação de prédios, incluindo as respeitantes à selecção e pagamento de serviços de mediador imobiliário.

Artigo 10.º
Administração transitória

1 — Enquanto não estiverem concluídos os processos dc desafectação do domínio público militar e de alienação ou reafectação dos prédios, incumbe ao Ministério da Defesa Nacional a sua conservação e manutenção.

2 — Pode o Ministério da Defesa Nacional, designadamente para cumprimento das obrigações de conservação dos imóveis referidos no artigo anterior, promover protocolos ou acordos de utilização temporária que tenham por objecto os referidos imóveis, revertendo as contrapartidas, se as houver, para cobertura de despesas com a manutenção e gestão patrimonial dos mesmos.

3 — Os protocolos ou acordos de utilização temporária previstos no número anterior serão celebrados por período não superior a um ano, prorrogável por iguais períodos, ouvido o Ministério das Finanças.

Artigo 11.º
Registo predial

1 — Em caso de desactualização do registo predial por deficiência do trato sucessivo, pode a Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional, recorrer ao processo especial do respectivo suprimento, previsto nos artigos 3.° e seguintes do Decreto-Lei n.° 312/90, de 2 de Outubro, ou a outras formas previstas na lei.

2 — A Direcção-Geral de Infra-Estruturas pode ainda recorrer, por intermédio da repartição de finanças competente em razão da localização do prédio, ao processo de justificação administrativa para registo e inscrição a favor do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 565, de 2 de Maio de 1945, ficando investida nos poderes para o efeito necessários.

3 — Constituem documentos bastantes de prova de transferência da propriedade ou outro direito real, para efeitos de registo de inscrição predial a favor dos adquirentes, os documentos que concretizem a entrega do prédio alienado consoante as modalidades mencionadas no n.º 1 do artigo 7.°

Artigo 12.°
Processos Pendentes

O regime jurídico constante do presente diploma é aplicável aos prédios militares ainda não alienados que constam dos Decretos-Leis n.os 154/90, de 17 de Maio, 345/90, de 3 de Novembro, 201/91, de 29 de Maio, 419/91, de 29 de Outubro, 168/92, de 8 de Agosto, 62/93, de 5 de Março,

151/94, de 26 de Maio, 190/95, de 28 de Julho, e 318/97, de 25 de Novembro, sem prejuízo da completa execução das alienações e reafectações já decididas nos termos dos mesmos diplomas.

Artigo 13.°
Alteração ao Decreto-Lei n.° 419/91, de 29 de Outubro

O artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 419/91, de 29 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.°

É ainda autorizada a alienação, em regime de hasta pública, ou por cessão a título definitivo a pessoas colectivas de direito ou a instituições particulares de interesse público, dos seguintes imóveis:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....
p) .....
q) .....
r) .....
s) .....
t) .....
u) .....
v) .....
x) .....
z) .....
aa) .....
bb) .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — António Luciano Pacheco de Sousa — José Eduardo Vera Cruz Jardim.*

Promulgado em 28 de Janeiro dc 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 33/99
de 5 de Fevereiro

O presente diploma estabelece o regime jurídico relativo à celebração dos contratos abrangidos pelo disposto no artigo 223.°, n.° 1, alínea *b)*, do Tratado de Roma.

(DR n.º 30/99, 1.ª série-A, de 5/2/99, pág.668)

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.° 147/99
de 27 de Fevereiro

Procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE.

De igual modo são actualizadas as pensões de aposentação e sobrevivência a cargo da Caixa Geral de Aposentações.

(DR n.º 49/99, 1.ª série-B, de 27/2/99, pág. 1087)

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.° 97/99
de 12 de Janeiro

O Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF) foi criado pela Lei n.° 2020, de 19 de Março de 1947, que instituiu os Estabelecimentos Fabris do Exército (EFE).

Veio substituir a Farmácia Central do Exército (FCE), criada pelo Decreto n.° 3864. de 16 de Fevereiro de 1918, dela herdando o património físico, técnico, científico e cultural, bem como as tradições da Farmácia Militar Portuguesa, que remontam ao século XVII.

A FCE projectou-se como a primeira unidade da moderna indústria farmacêutica portuguesa e foi um dos mais importantes centros irradiadores de conhecimentos técnicos e científicos do sector. É nesta linha que ensaios e técnicas efectuados entre 1925 e 1929 vieram a ser adoptados pelo governo como núcleo da IV Farmacopeia Portuguesa, que vigorou de 1936 a 1986 e que, ainda hoje, é considerada como obra de referência.

Em 1921, foram criadas as delegações para apoio aos hospitais militares. Este sistema descentralizado tornou o reabastecimento farmacêutico mais eficiente e menos oneroso, pelo que, com as necessárias adaptações, se mantém servindo hospitais, unidades e família militar.

Em 1950, na linha da mais avançada indústria farmacêutica, o LMPQF já manipulava antibióticos, respondendo assim ao surto de progresso científico e tecnológico no campo da terapêutica, que surgiu na sequência da 2.ª Guerra Mundial.

À entrada da década de 60 realizava, como órgão logístico, quatro actividades fundamentais: fabricava e controlava medicamentos e material de penso; adquiria, armazenava, distribuía

e controlava medicamentos e outros produtos farmacêuticos para o Exército; executava análises clínicas, bromatológicas, toxicológicas e hidrológicas; era o responsável pelas desinfecções, desinfestações, desratizações e outros actos sanitários relativos à higiene das tropas e dos aquartelamentos.

Com adaptações, designadainente o recente e importante encargo da gestão dos artigos da classe VIII de reabastecimento (material sanitário), após a extinção do Depósito Geral de Material Sanitário, é esta a base da missão e das actividades do LMPQF.

De 1960 a 1974, instalou delegações nos Territórios Ultramarinos, sendo o único canal de reabastecimento sanitário de todas as unidades do Exército, da Marinha e da Força Aérea empenhadas nos três teatros de operações.

Na rectaguarda, ampliou o ritmo de produção e de modernização: em 1968 inauguraram-se as instalações que, à altura, eram uma das mais modernas unidades do parque industrial nacional, servidas por um escol de farmacêuticos militares de grande gabarito técnico e científico, reconhecido dentro e fora do País.

De 1975 a 1990, com o regresso à paz, o LMPQF encetou a procura de novos mercados para os seus produtos e serviços, para aproveitamento económico das suas potencialidades e capacidades científicas, técnicas e organizacionais.

Procedeu-se, então, a um esforço de investigação e desenvolvimento galénico sem precedentes: actualizaram-se as fórmulas farmacêuticas de acordo com o Formulário Nacional de Medicamentos e renovou-se o equipamento à luz das novas técnicas da produção e da qualidade.

Estas actividades levaram ao desencadear de novas acções na área do controlo do material de penso, da esterilidade dos blocos cirúrgicos dos hospitais e dos níveis microbiológicos de ambientes hospitalares. Do mesmo passo, estabeleceram-se ligações com diversos organismos estatais de saúde, fornecendo-lhes medicamentos da sua gama de fabrico: exploraram-se os caminhos da exportação para os novos países saídos da descolonização.

O LMPQF nunca descurou a actualização e a modernização: Nos anos 70 foi uma das primeiras unidades da indústria farmacêntica portuguesa a procurar adaptar-se às novas correntes no campo da qualidade, consubstanciadas nas GMP (normas de bom fabrico); mantendo o esforço de reequipamento, adquiriu modernas máquinas e aparelhos de grande rendimento e fiabilidade, o que tornou os «Produtos LM» mais seguros, mais eficazes e com maior qualidade.

Na década de 80, respondeu à solicitação das universidades: ministrou os primeiros estágios de pré-graduação em Farmácia de Oficinas e Hospitalar da licenciatura em Ciências Farmacêuticas da Faculdade de Farmácia de Lisboa; foi sede de estágios de pós-graduação em Indústria Farmacêutica e em Análises Clínicas; em paralelo, assinou com aquela Faculdade alguns protocolos de investigacão farmacêutica.

Por outro lado, alargou o âmbito dos serviços prestados ao Exército: racionalizou a distribuição de medicamentos nos hospitais militares e unidades; promoveu acções sanitárias nos aquartelamentos; colocou as sucursais e delegações como órgãos de apoio directo: colaborou activamente na criação e desenvolvimento dos Serviços de Farmácia Hospitalar nos Hospitais Militares, fazendo formação e cedendo pessoal, tecnologia e instalações.

De 1990 até ao presente, a propósito de legislação visando a reorganização dos EFE, o LMPQF promoveu uma profunda reestruturação: privilegiou a prontidão do reabastecimento, para o que mantém, sustenta e suporta técnica e financeiramente um *stock* permanente de medicamentos, vacinas, material sanitário, reagentes para análises clínicas, despiste e combate à droga; reinstalou, modernizou e informatizou o Armazém Logístico Central, sucursais, delegações e farmácias; adaptou a produção e o controlo à evolução da indústria farmacêutica; actualizou os métodos e equipamentos destinados à prestação de serviços técnicos especializados: enveredou pela I&D, tendo em atenção as necessidades do Exército; definiu a política da qualidade, normalizou procedimentos e preparou áreas para a acreditação.

Assumindo-se como verdadeira escola Prática do serviço farmacêutico, o LMPQF ministra instrução técnico-militar dos tirocínios e estágios a oficiais farmacêuticos e sargentos de farmácia

e mantém a formação especializada do seu pessoal militar e civil, de modo a cumprir a missão sem hiatos e ao mais alto nível.

Em resposta às crescentes solicitações da defesa nacional, que decorrem da cooperação técnico-militar com os PALOP e com organismos internacionais, o LMPQF mantém permanente apoio farmacêutico e sanitário às forças nacionais destacadas no estrangeiro, organizando e encaminhando «farmácias de apoio» e «módulos de sustentação» para a ONUMOZ, UNAVEM, IFOR/SFOR, MONUA e outras forças de paz.

Nestes termos e considerando:

A importância das actividades logísticas no desempenho das tunçoes de reabastecimento e serviços farmacêuticos especializados, no apoio territorial e de campanha ao Exército e aos outros ramos das Forças Armadas;

A relevante intervenção sanitária. designadamente no controlo de águas dos aquartelamentos, nas desinfestacões, no controlo de ambientes nos hospitais militares e no fornecimento de meios de prevenção das doenças e de detecção de drogas de abuso:

O insubstituível apoio, quer às missões de soberania nacional, quer às missões de segurança humanitária no estrangeiro, em que o Estado Português se tem empenhado;

A inestimável cooperação com os PALOP, nomeadamente na formação técnico-profissional;

O enorme prestígio de que desfruta junto das comunidades farmacêutica e universitária nacionais;

A extraordinária disponibilidade, a permanente prontidão, a reconhecida eficácia e a invulgar flexibilidade de acção ao longo dos 81 anos de existência;

As características de organismo impar no País, com vários sectores de referência na sociedade civil e de elevada importância estratégica, que importa preservar:

Ao abrigo do artigo 68.º e de acordo com o artigo 24.° do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto n.° 566/71 , de 20 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

O Ministro da Defesa Nacional. *José Veiga Simão.*

III — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 4098/99

de 29 de Janeiro

1 — Delego no comandante da Academia Militar, GEN **Luís Miguel da Costa Alcide de Oliveira**, a competência pura, no âmbito dessa Academia:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto mia alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril:

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas:

1) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.° 2 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 de Março;
2) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.° 1 do artigo 8.º do mesmo diploma;

d) Firmar protocolos, nas áreas do ensino e da formação, celebrados entre a Academia Militar e outros estabelecimentos de ensino integrados no sistema universitário português, ou com institutos superiores, desde que não envolvam encargos relativos a mais de um ano económico.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 5436/98, de 20 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 77, de 1 de Abril de 1998, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar de despesas:

1) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.° 2 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 de Março;
2) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea c*)* do n.° 1 do artigo 8.° do mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, das competências referidas na alínea *c)* do n.° 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial».

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Janeiro de 1999, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Academia Militar que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 4099/99

de 29 de Janeiro

1 — Delego no inspector-geral do Exército, GEN **Frutuoso Pires Mateus**, a competência para, no âmbito dessa inspecção-Geral:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capitulo IV do SEGMIL1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar despesas:

1) Com empreitadas cie obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.° 2 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 de Março;

2) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.° 1 do artigo 8.° do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 5436/98, de 20 de Março, de Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 77, e 1 de Abril de 1998, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

1) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea c*)* do n.° 2 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 de Março;
2) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea c*)* do n.° 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas na alínea *c)* do n.° 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no chefe do gabinete do inspector-geral.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Janeiro de 1999, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo inspector-geral do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho

de 3 de Dezembro de 1998

Carta de promulgação nacional do STANAG 2459-AMMO (1.ª Edição) —"*The procedures for ammunition interchangeability*".

Publica-se que o STANAG 2459-AMMO (1.ª Edição), entrou em vigor no Exército, em 21 de Maio de 1997.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo general CEMGFA, em 4 de Novembro de 1998.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, general.

Despacho

de 3 de Dezembro de 1998

Carta de promulgação nacional do STANAG 2953-ANIMO (2.ª Edição) — "*The identification for ammunition*-AOP-2(B)".

Publica-se que o STANAG 2953-AMMO (2.ª Edição), entrou em vigor no Exército, em 17 de Janeiro de 1997.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo general CEMGFA, em 4 de Novembro de 1998.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, general.

Despacho

de 20 de Janeiro de 1999

Carta de promulgação nacional do STANAG 1135-ILCEP (4.ª Edição) — "*Interchangeability of fuels, lubrifications and associated products used by the armed forces of the member nations of the North Atlantic Treaty*".

Publica-se que o STANAG 1135-ILCEP (4.ª Edição), entrou em vigor no Exército, em 7 de Setembro de 1998.

Deste STANAG. difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo general CEMGFA, em 26 de Novembro de 1998.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, general.

Despacho

de 20 de Janeiro de 1999

Carta de promulgação nacional do STANAG 2829-MH (3.ª Edição) — "*Materials handling equipment*".

Publica-se que o STANAG 2829-MH (3.ª Edição), entrou em vigor no Exército, em 27 de Janeiro de 1998.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo general CEMGFA, em 26 de Novembro de 1998.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, general.

Despacho

de 20 de Janeiro de 1999

Carta de promulgação nacional do STANAG 2996-PPS (1.ª Edição) — "*Properties ot tentage material*".

Publica-se que o STANAG 2996-PPS (1.ª Edição), entrou em vigor no Exército, em 8 de Abril de 1998.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo general CEMGFA, em 26 de Novembro de 1998.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, general.

Despacho

de 20 de Janeiro de 1999

Carta de promulgação nacional do STANAG 3457-AE (6.ª Edição, 1.ª Emenda) — "*Ground electrical power supplies for aircraft*".

Publica-se que o STANAG 3457-AE (6.ª Edição, 1.ª Emenda), entrou em vigor no Exército, em 13 de Julho de 1998.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês. é permitido fazer extractos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo general CEMGFA, em 26 de Novembro de 1998.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, general.

Despacho

de 20 de Janeiro de 1999

Carta de promulgação nacional do STANAG 4440-PCS (1.ª Edição, 1.ª Emenda) — *"Manual of Nato safety principles for the storage of military ammununition and explosives-AASTP-1"*.

Publica-se que o STANAG 4440-PCS (1.ª Edição, 1.ª Emenda), entrou em vigor no Exército, em 4 de Novembro de 1997.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo general CEMGFA, em 26 de Novembro de 1998.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, general.

Despacho

de 20 de Janeiro de 1999

Carta de promulgação nacional do STANAG 4443-PPS (1.ª Edição) — "*Explosive, uni-axial compressive test*".

Publica-se que o STANAG 4443-PPS (1.ª Edição), entrou em vigor no Exército, em 14 de Julho de 1998.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo general CEMGFA, em 26 de Novembro de 1998.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, general.

Despacho n.º 2710/99

de 28 de Janeiro

Nos termos da autorização que me é conferida no n.º 4 do despacho n.º 1179/99, de 9 de Dezembro de 1998, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no subchefe do Estado-Maior do Exército, BRIG **Eduardo Alberto M. de Velasco Martins**, a competência para autorizar:

1.1 — A concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial»;

1.2 — Despesas:

1.2.1 — Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstos na alínea *a)* do n.° 2 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 de Março;

1.2.2 — Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.° 1 do artigo 8.° do mesmo diploma.

2 — A competência referida no n.º 1.2 deste despacho pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Dezembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subchefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, general.

Despacho n.º 2711/99

de 28 de Janeiro

1 — Ao abngo do disposto no n.° 1 do artigo 12.º e no artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/93, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no BRIG **Eduardo Alberto M. de Velasco Martins**, subchefe do Estado-Maior do Exército, a competência para homologar as classificações do pessoal civil e militarizado em exercído de funções no Estado-Maior do Exército.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Dezembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subchefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, general.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.° 2384/99

de 25 de Janeiro

Ao abrigo do despacho n.° 9683/98, de 6 de Junho, subdelego no COR INF (04975065) **Adelino Nunes de Matos**, chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC e na disponibilidade relativamente aos assuntos a seguir reladonados:

1 — Obtenção de pessoal admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviços, com excepção das situações previstas no n.° 1, alíneas *d)* e *e)*, dos artigos 384.° e 405.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

2 — Movimentos de pessoal:

a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário:
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares — em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação de pareceres da JHI;
b) Autorização para apresentação à JHI;
c) Passagem à disponibilidade;
d) Autorização para concurso às forças de segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

a) Transferência das obrigações militares;
b) Homologação de pareceres da JHI;

c) Autorização para apresentação à JHI;
d) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas;
b) A verbamentos e rectificações relativos a mudança de nome, de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN;
d) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação militar.

8 — Este despacho produz efeitos apartir de 1 de Fevereiro de 1999.

O Director, *António Luciano Fontes Ramos*, brigadeiro.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.° 2719/99

de 28 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 18 322/98, de 8 de Outubro, do general ajudante-general, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 245, de 23 de Outubro de 1998, subdelego no COR INF (44406362) **Joaquim Júlio Monteiro**, subdirector de recrutamento, a competência que em mim foi delegada, que a seguir se indica: praticar todos os actos conectados com a homologação de classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercído de funções na Direcção de Recrutamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 21 de Setembro de 1998.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, brigadeiro.

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.° 3189/99

10 de Dezembro de 1998

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 2 do despacho de 9 de Dezembro de 1998, do general quartel-mestre-general. subsubdelego no subdirector dos Serviços de Transmissões, COR TM (01639663) **José António Magalhães Barros dos Santos**, competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com a aquisição de bens e serviços, com realização de procedimento por negociação e contrato escrito;

b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de procedimento por negociação ou contrato escrito.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.° do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas Unidades Estabelecimentos e Orgãos (Un./Estab./Org.) do Exército, aprovado pelo despacho n.° 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, delego no COR TM (01639663) **José António Magalhães Barros dos Santos** as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
b) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção de Logística;
c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula, referentes a encargos oficiais, cujos montantes não possam no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
d) Visar os processos de contas e outros documentos reladonados quer com a actividade logística quer com a actividade adiministrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
e) Assegurar-se de que a DST dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento efidente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Dezemhro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Francisco António Fialho da Rosa*, coronel tirocinado.

Centro de Finanças da Logística

Despacho n.° 3370/99

de 29 de Dezembro de 1998

1 — Nos temios do artigo 39.° da secção IX do regulamento aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, publicado no *Direito da República*, 2.ª série, de 30 de Janeiro de 1995, delego no subchefe do Centro de Finanças da Logística, TCOR AM (16867474) **Luís Augusto Vieira**, os poderes constantes das alíneas *e), d), e), h), j)* e *l)* do artigo 4.º da secção IV do mesmo regulamento.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 28 de Dezembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe, *Julio Campos*, coronel.

Despacho n.° 3750/99

de 25 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo despacho n.° 11 311/98, de 26 de Maio, do general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 151, de 3 de Julho de 1998, subdelego no subchefe do Centro de Finanças da Logística, TCOR AM (16867474) **Luís Augusto**

Vieira, a competência para autorizar, até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Este despacho produz efeitos desde 28 de Dezembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe, *Júlio Campos*, coronel.

Região Militar do Norte

Despacho n.° 1728/99

de 16 de Dezembro de 1998

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 3 do despacho n.° 11 508/98, de 27 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 154, de 7 de Julho de 1998, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da RMN, CORT ENG (62278264) **Sérgio Augusto Margarido Lima Bacelar,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe do Estado-Maior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Setembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, general.

Despacho n.° 1729/99

de 22 de Dezembro de 1998

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 3 do despacho n.° 11 508/98, de 27 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 154, de 7 de Julho de 1998, subdelego no director do Hospital Militar Regional n.° 2, TCOR MED (01611172) **José Manuel da Silva Ramos Rodrigues**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subdirctor.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Novembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, general.

Despacho n.° 3754/99

de 2 de Fevereiro

1 — Nos termos do n.° 3 do despacho n.° 11 508/98, de 27 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.° 5, COR ART (01424366) **Mário Ribeiro Baptista** a competência para conceder a credenciação nacional no grau «Confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Janeiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, general.

Despacho n.° 3755/99

de 2 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, COR ART (01424366) **Mário Ribeiro Baptista**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de l de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Janeiro de 1999.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, general.

Despacho n.° 3756/99

de 2 de Fevereiro

1 — No uso da competência que me foi delegada pelo general Chefe do Estado-Maior do Exército, através do despacho n.° 11 508/98, de 27 de Maio, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.° 5, COR ART (01424366) **Mário Ribeiro Baptista**, a competência conferida pelo artigo 58.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.° do mesmo Regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Janeiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, general.

Zona Militar da Madeira

Despacho n.° 2720/99

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 8590/98, de 16 de Abril, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 1998, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (07856266) **Manuel José Carvalho**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Julho de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Fernando Governo dos Santos Maia*, brigadeiro.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.° 4106/99

de 28 de Janeiro

1 —Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.° 1180/99, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 19, subdelego no chefe do Centro de Finanças, TCOR AM (09622873) **José Luís Neves de Almeida**, do Campo Militar de Santa Margarida a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas n.º 1 no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Dezembro de 1998 a 11 de Janeiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, brigadeiro.

Despacho n.º 4107/99

de 28 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.° 1180/99, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 19, subdelego no comandante do 3BIMoto/SFORII, TCOR INF (14033168) **António José Marques Pires Nunes**, da Brigada Mecanizada Independente, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 3000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Dezembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do 3BIMoto/SFORII, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, brigadeiro.

Despacho n.º 4108/99

de 28 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 3 do despacho n.° 1180/99, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 19, subdelego no 2.° comandante do Campo Militar de Santa Margarida, CORT INF (04063663) **Augusto José Monteiro Valente**,

a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais. até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Dezembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, brigadeiro.

Despacho n.° 4109/99

de 28 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.° 1180/99, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.° 4, COR CAV (05887966) **Joaquim Canteiro Capão**, do Campo Militar de Santa Margarida a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Dezembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4 do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, brigadeiro.

Despacho n.º 4111/99

de 28 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.° 1180/99, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, subdelego no chefe do Centro de Finanças, TCOR AM (00186677) **Rui Caseiro Viana**, do Campo Militar de Santa Margarida a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 11 de Janeiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, brigadeiro.

Despacho n.° 4111/99

de 28 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 1180/99, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 19, subdelego n comandante do Batalhão de Comando e Serviços, TCOR INF (14315776) **Rui Manuel de Almeida Esteves**, do

Campo Militar de Santa Margarida a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Dezembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, brigadeiro.

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.° 3373/99
de 16 de Dezembro de 1998

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 4 do artigo 9.° do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.° 3 do despacho n.° 381/CEME/98, de 14 de Dezembro, do general CEME, subdelego no chefe do Departamento de Apoio do Instituto de Altos Estudos Militares, COR INF (09485564) **António Manuel Duarte Rebelo**, a competência para autorizar:

a) Até 2500 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 1 000 contos, despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Dezembro de 1998.

O Director, *José Eduardo Garcia Leandro*, general.

IV — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.° 127/99
de 14 de Dezembro de 1998

Considerando que o Decreto-Lei n.° 62/93, de 5 de Março, autorizou a alienação do PM9/ /Figueira da Foz, designado «Quartel do Pinhal», afecto ao Ministério da Defesa Nacional:

Considerando que a Universidade Católica Portuguesa manifestou interesse na cessão, a título definitivo e oneroso, da parcela D e de parte da parcela E daquele imóvel, já registralmente individualizadas:

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.º 419/91, de 29 de Outubro, conjugado com o artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 62/93, de 5 de Março, compete aos

Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, mediante despacho conjunto, autorizar a referida cessão:

Determina-se o seguinte:

1 — É autorizada a cessão definitiva, a título oneroso, à Universidade Católica Portuguesa (UCP), do prédio urbano (parcela D PM9/Figueira da Foz), com a área de 17 350 m2, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de São Julião sob o artigo 5043 e descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial sob o n.° 01109/271094, e ainda da parcela de terreno com a área de 2700 m2, confrontando a norte com o prédio anterior, a poente com particular e a sul e a nascente com prédio do Estado inscrito na matriz predial urbana da freguesia de São Julião sob o artigo 5044 e descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial sob o n.º 01108/271094 (parcela E PM9/Figueira da Foz, donde é a destacar, por referência à alínea *f)* do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/93, de 5 de Março.

2 — A cessão referida no número anterior far-se-á mediante a compensação financeira no montante global de 450 000 000$, a liquidar pela UCP da seguinte forma:

2.1 — 1 74 477 606$, serão entregues directamente ao Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas (FPMFA), de acordo com o estabelecido na alínea *a)* do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 269/90, de 31 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.° 160/94, de 4 de Junho, e no n.º 3 do artigo 3.° da Lei n.° 127-B/97, de 20 de Dezembro:

2.2 — 1 50 000 000$, serão entregues directamente ao Ministério da Defesa Nacional (rubrica 02.01.01. «Construções militares», capítulo 01, divisão 05, subdivisão 01), com vista à realização de obras em instalações militares, nos termos do n.° 3 do artigo 3.° da Lei n.° 127-B/97, de 20 de Dezembro:

2.3 — O restante do valor referido no n.° 2. no montante de 125 522 301$, constitui receita do Estado:

2.4 — A liquidação dos montantes atrás Descritos processar-se-á conforme segue:

Montante (escudos)			Data de liquidação	Repartição de verbas	
Prestação	Amortização	Juros			
200 000 000	200 000 000	—	26 de Fevereiro de 1999 .	50 000 000 150 000 000	Receita do Estado. Obras.
150 000 000	137 398 833	12 601 167	30 de Março de 2000	46 950 875 103 049 125	Receita do Estado. FPMFA.
100 000 000	95 238 095	4 761 905	30 de Março de 2001	28 571 429 71 428 571	Receita do Estado. FPMFA.
450 000 000	432 636 928	17 363 072			

3 — A UCP é autorizada a dispor do Prédio referido no n.° 1 logo que publicado o despacho conjunto e paga a primeira prestação.

4 — A utilização pela UCP do terreno sombreado, conforme peça desenhada em anexo, terá as seguintes restrições:

4.1 — Não é permitida a construção de qualquer tipo de edificação vertical nem a alteração da morfologia do terreno:

4.2 — Toda a área confinante com a restante parte da parcela E será dividamente vedada, numa altura de 2.05 m acima do solo, conforme especificações e extensão mínima indicada na peça desenhada em anexo.

5 — O não pagamento pela UCP de qualquer dos valores lixados implica a imediata exigibilidade dos montantes em dívida, cujo não pagamento determina a devolução do imóvel ao Ministério da Defesa Nacional.

6 — O processo de cessão será organizado pela Direcção-Geral do Património do Ministério das Finanças, com a colaboração da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, quando estiver integralmente realizada a compensação fixada no n.° 2.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Rodrigres Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

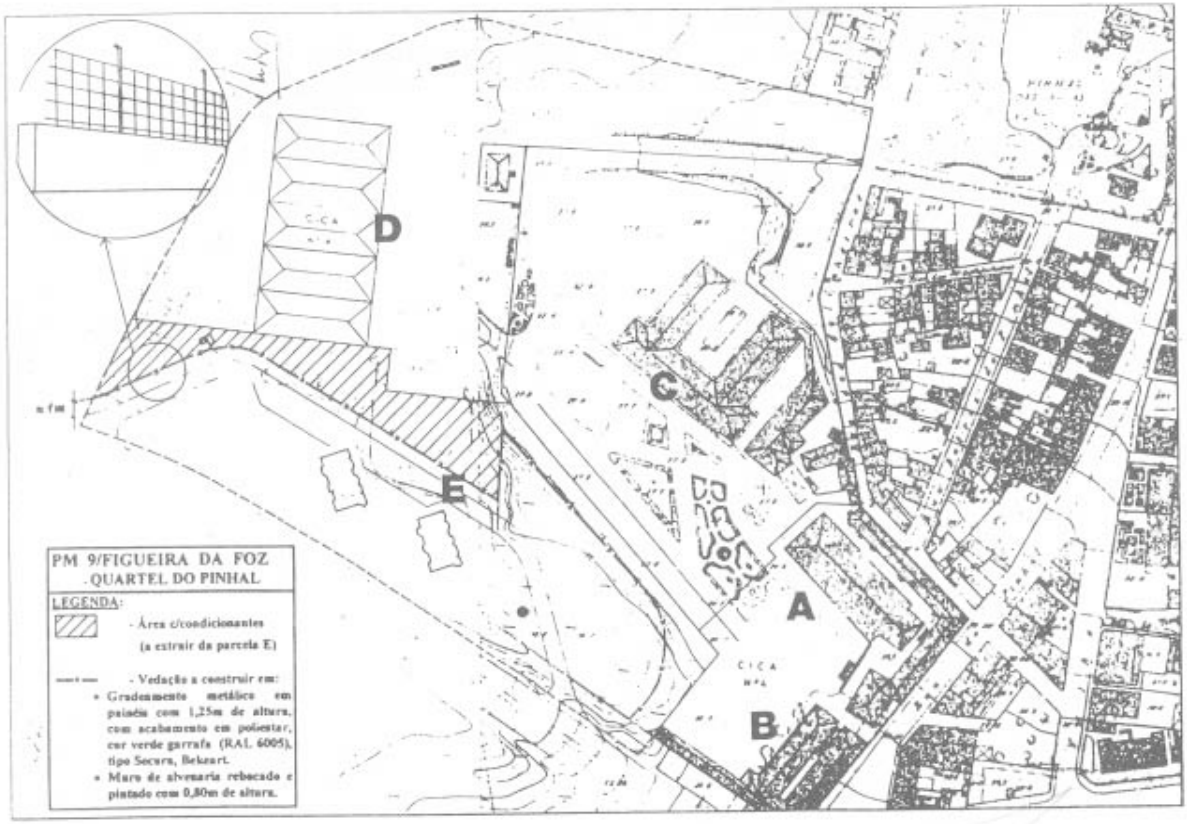

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Justiça

Despacho conjunto n.º 182/99

14 de Dezemhro de 1998

Os estabelecimentos prisionais, apesar dos esforços empreendidos nos últimos anos, encontram-se ainda sobrelotados, tornando-se premente accionar os possíveis meios que minorem a situação.

Para concretização do anteriormente relendo, nomeadamente através de acções de cooperação intergovernamental, dispôs-se a colaborar activamente o Ministério da Defesa Nacional (MDN),

proporcionando visitas a diferentes prédios militares que pudessem, eventualmente, ser readaptados à função prisional.

Das visitas efectuadas, resultou para o Ministério da Justiça (MJ) que contributo significativo para colmatar as necessidades poderia ser encontrado na utilização imediata do prédio PM4/Setúbal — Convento de Brancanes. Tal hipótese, ao mesmo tempo que resolve, ainda que parcialmente, carências da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), implica a realização de obras de adaptação de outros prédios militares, por parte do MDN, de custos significativos. Porém, os reinvestimentos que a reafectação do quartel implica propiciam o processo de concentração e de reordenamento das unidades militares no âmbito das políticas governamentais de reestruturação militar e de gestão do património do Estado afecto à defesa.

Assim, nos termos dos artigos 3.° e 4.° do Decreto-Lei n.° 358/98, de 18 de Novembro, e atento o disposto no n.° 4 do artigo 3.° da Lei n.° 127-B/97, de 20 de Dezembro, decidiu-se o seguinte:

É autorizada a reafectação ao MJ do prédio PM4/Setúbal — Convento de Brancanes, mediante uma compensão financeira no montante de 800 000 000$.

2 — O MJ fará entrega de parte da importância referida no número anterior, no montante de 600 000 000$, directamente ao Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, de acordo com o estabelecido na alínea *e)* do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 269/90, de 31 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.° 160/94. de 4 de Junho.

3 — A entrega ao Fundo de Pensões será efectuada da forma seguinte:

a) 300 000 000$ — até 31 de Março de 1999;
b) 300 000 000$ — até 31 de Março de 2000.

4 — O restante da importância referida no n.° 1, no montante de 200 000 000$, foi deduzida ao orçamento do MJ para 1998, para reforço do orçamento do MDN do mesmo ano, com vista à realização de obras de readaptação de instalações.

5 — A Direcção-Geral do Património, do Ministério das Finanças, com a colaboração da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional, accionará o processo de devolução e reafectação do prédio em causa.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Rodrigues Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

RECTIFICAÇÕES

Regimento de Engenharia n.° 1

Rectificação n.° 302/99

de 24 de Novembro de 1998

Por ter saído com inexactidão o aviso n.° 17 252/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 254, de 3 de Novembro de 1998, a p. 15 433 e na Ordem do Exército, 1.ª série, n.° 11/98, pág. 408, rectifica-se que onde se lê «despacho n.º 12 358/98, do comandante interino do Governo Militar de Lisboa» deve ler-se «despacho n.° 12 370/98, do governador militar de Lisboa, de 28 de Maio de 1998».

O Comandante, *Rui António Faria de Mendonça*, tenente-coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 1999

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 100/99:

Estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos 53

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 204/99:

Aprova o quadro de pessoal capelão do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas .. 82

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 343/99:

Alteração à composição, da participação portuguesa na missão militar OTAN (MILREP) 83

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.º 162/99:

Autoriza a Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea a conferir diplomas de formação militar complementar de licenciaturas na área da saúde 84

Secretário de Estado da Defesa Nacional

Despacho n.º 5439/99:

Relação dos militares, na situação de reserva, autorizados a prestar serviço efectivo na Liga dos Combatentes, durante o ano de 1999 87

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho 8/1/98:

Alteração do dia festivo da DASP 89

Despacho n.º 61/CEME/99:

Alteração ao Anexo A-Quadro de Inamovibilidades a que se refere o n.º 1 do artigo 54.º das NNCMQP 89

Despacho n.º 4969/99:

Determinação dos efectivos por postos e Quadros Especiais a vigorar para o Exército no ano de 1999 90

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 5523/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante interino do RAC 92

Região Militar Norte

Despacho n.º 5521/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 92

Região Militar Sul

Despacho n.º 5522/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe do CF/RMS 92

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 4435/99:

Delegação de competências no coronel comandante da ETAT 93

Despacho n.º 4436/99:

Delegação de competências no coronel comandante do RI15 93

Despacho n.º 4835/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 93

Despacho n.º 6316/99:

Subsubdelegação de competências no major comandante do BCS/CTAT 93

Escola Prática do Serviço de Material

Despacho n.º 5064/99:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPSM 94

Regimento de Infantaria n.º 2

Despacho n.º 6171/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI2 94

Regimento de Transmissões n.º 1

Despacho n.º 5379/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 94

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.º 4970/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 95

Academia Militar

Despacho n.º 5964/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director dos SG/AM 95

Despacho n.º 5965/99:

Subdelegação de competências no coronel director dos SG/AM 95

Hospital Militar Principal

Despacho n.º 6172/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel adjunto para a administração/HMP 96

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.º 190/99:

É autorizada a cessação definitiva, a título oneroso, de parcela do PM 41/Lisboa «Quartel do Lumiar» 96

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Educação

Despacho conjunto n.º 221/99:

Autoriza a reafectação ao Ministério da Educação PM 86/Elvas «Quartel do Trem» 97

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:

Protocolo celebrado entre o Campo Militar de São Jorge/Museu Militar da Batalha e várias entidades 98

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 47/99:

Nega provimento, ao pedido da inconstitucionalidade do artigo 201.º, n.º 1 alínea *b)*, do CJM 99

Acórdão n.º 48/99:

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)* do CJM 106

Acórdão n.º 49/99:

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)* do CJM 108

Ministério da Defesa Nacional

Rectificação :

Rectificação do sumário na OE n.º 11/98, 1.ª série 115

I — DECRETOS-LEIS

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.° 100/99
de 31 de Março

O regime de férias, faltas e licenças dos funcionário e agentes da Administração Pública foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, e sucessivamente alterado por legislação avulsa, como é o caso do Decreto-Lei n.º 178/95, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 101-A/96, de 26 de Julho.

No acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazos, o Governo e as organizações sindicais concluíram na revisão do regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes, desde logo com destaque para as matérias relativas à aquisição do direito a férias, regime das ausências por motivo de greve e actividade sindical, reformulação do regime da perda de vencimento de exercício em caso de faltas por doença e condições da sua recuperação.

No quadro daquele compromisso, o Governo e as organizações sindicais consensualizaram posições.

Inserindo-se a matéria na reserva relativa de competência da Assembleia da República, a esta o Governo submeteu a necessária proposta de autorização legislativa.

Após a pertinente e alargada discussão pública, a Assembleia da República concedeu ao Governo a por este peticionada autorização legislativa, a qual se encontra vazada na Lei n.º 76/98, de 19 de Novembro.

E assim, tendo sido também ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias, edita-se o decreto-lei que aprova o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Um dos objectivos prosseguidos é a concentração harmonizada de legislação dispersa por vários diplomas. Na verdade, embora se mantenham, no essencial, as figuras típicas do regime de férias, faltas e licenças, introduz-se um conjunto de melhorias no regime vigente, as quais visam as condições de prestação de trabalho dos funcionários e agentes.

De entre as inovações introduzidas merecem saliência:

a) O novo regime adoptado para o gozo de férias no 1.º ano de serviço, garantindo-se, no ano civil de ingresso, o gozo de 6 dias úteis de férias após a prestação de um mínimo de 60 dias de trabalho;
b) O regime de recuperação de vencimento perdido na sequência de faltas por doença;
c) Os ajustamentos introduzidos no regime de verificação domiciliária da doença, em especial nos casos em que a doença não exige permanência no domicílio;
d) A revisão dos efeitos das faltas por isolamento profiláctico, na situação de equiparado a bolseiro e ao abrigo da Assistência a Funcionários Civis Tuberculosos;
e) A revisão dos limites de faltas por conta do período de férias;
f) A revisão das condições de concessão da licença sem vencimento até 90 dias;
g) A revisão da licença sem vencimento para o desempenho de funções em organismos internacionais;
h) O reconhecimento da possibilidade de apresentação a concurso para os funcionários em situação de licença sem vencimento de longa duração.

Especial destaque merece, ainda, o tratamento dado às ausências por greve, que deixam de ser qualificadas como faltas, suprimindo-se a referência às ausências por actividade sindical que constam de diploma próprio.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 76/98, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I
Âmbito

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes, ainda que em regime de tempo parcial, da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

CAPÍTULO II
Férias

Artigo 2.º
Direito a férias

1 — O pessoal abrangido pelo presente diploma tem direito, em cada ano civil, a um período de férias calculado de acordo com as seguintes regras:

a) 22 dias úteis de férias até completar 39 anos de idade;
b) 23 dias úteis de férias até completar 49 anos de idade;
c) 24 dias úteis de férias até completar 59 anos de idade;
d) 25 dias úteis de férias a partir dos 59 anos de idade.

2 — A idade relevante para efeitos da aplicação do número anterior é aquela que o funcionário ou agente completar até 31 de Dezembro do ano em que as férias se vencem.

3 — O direito a férias adquire-se com a constituição da relação jurídica de emprego público.

4 — O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos funcionários e agentes e assegurar-lhes condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

5 — O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano e reporta-se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior.

6 — Os dias de férias podem ser gozados em meios dias, no máximo de quatro meios dias, seguidos ou interpolados, por exclusiva iniciativa do trabalhador.

7 — O direito a férias é irrenunciável e imprescritível e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica, ainda que com o acordo do interessado, salvo nos casos expressamente previstos no presente diploma.

8 — Durante as férias não pode ser exercida qualquer actividade remunerada, salvo se a mesma já viesse sendo legalmente exercida.

Artigo 3.º
Direito a férias relativo ao 1.º ano de serviço

No ano civil de ingresso, o funcionário ou agente tem direito, após um período de 60 dias de prestação efectiva de serviço, a 6 dias úteis de férias.

Artigo 4.º
Retribuição durante as férias

1 — Durante o período de férias, o funcionário ou agente é abonado das remunerações a que teria direito se se encontrasse em serviço efectivo, à excepção do subsídio de refeição.

2 — O gozo de férias em períodos de meios dias, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 2.º, implica a perda de um dia de subsídio de refeição por cada dois meios dias de férias.

3 — Além das remunerações mencionadas no n.º 1, o funcionário ou agente tem ainda direito a subsídio de férias nos termos da legislação em vigor, calculado através da multiplicação da remuneração base diária pelo coeficiente 1,365.

4 — Nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior, o pagamento do subsídio de férias é efectuado no mês de Junho ou no mês seguinte ao da aquisição do direito a férias, quando esta ocorrer em momento posterior.

5 — O acréscimo da duração do período de férias referido nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 do artigo 2.º não releva, em caso algum, para o abono do subsídio de férias.

Artigo 5.º
Marcação das férias

1 — As férias podem ser gozadas seguida ou interpoladamente, não podendo um dos períodos ser inferior a metade dos dias de férias a que o funcionário ou agente tenha direito.

2 — Sem prejuízo dos casos de conveniência de serviço devidamente fundamentada, não pode ser imposto ao funcionário ou agente o gozo interpolado das férias a que tem direito.

3 — Salvo o disposto na parte final do n.° 1 e sem prejuízo dos casos de conveniência de serviço, devidamente fundamentada, a Administração não pode limitar o número de períodos de férias que o funcionário ou agente pretenda gozar.

4 — As férias devem ser marcadas de acordo com os interesses das partes, sem prejuízo de se assegurar, em todos os casos, o regular funcionamento dos serviços.

5 — Na falta de acordo, as férias são fixadas pelo dirigente competente entre 1 de Junho e 30 de Setembro, podendo ser ouvidas as organizações representativas dos trabalhadores que abranjam o local de trabalho em que o interessado desempenha funções.

6 — Na fixação das férias devem ser rateados, se necessário, os meses mais pretendidos, de modo a beneficiar alternadamente cada interessado, em função do mês gozado nos dois anos anteriores.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos cônjuges que trabalhem no mesmo serviço ou organismo é dada preferência na marcação de férias em períodos coincidentes.

8 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, a preferência prevista no número anterior é extensiva ao pessoal cujo cônjuge, caso seja também funcionário ou agente, tenha, por força da lei ou pela natureza do serviço, de gozar férias num determinado período do ano.

9 — O disposto nos n.os 7 e 8 é aplicável às pessoas que vivam há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.

Artigo 6.º
Mapa de férias

1 — Até 30 de Abril de cada ano, os serviços devem elaborar o mapa de férias e dele dar conhecimento aos respectivos funcionários e agentes.

2 — Salvo nos casos previstos no presente diploma, o mapa de férias só pode ser alterado, posteriormente a 30 de Abril, por acordo entre os serviços e os interessados.

Artigo 7.º
Duração especial das férias

1 — Ao funcionário ou agente que goze a totalidade do período normal de férias vencidas em 1 de Janeiro de um determinado ano até 31 de Maio e ou de 1 de Outubro a 31 de Dezembro é concedido, no próprio ano ou no ano imediatamente a seguir, consoante a sua opção, um período de cinco dias úteis de férias, o qual não pode ser gozado nos meses de Julho, Agosto e Setembro.

2 — Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, o período complementar de férias pode ser gozado imediatamente a seguir ao período normal de férias, desde que não haja inconveniente para o serviço.

3 — O disposto no n.º 1 só é aplicável nos casos em que o funcionário ou agente tenha direito a, pelo menos, 15 dias de férias, não relevando, para este efeito, o período complementar previsto nesse número.

4 — O período complementar de cinco dias úteis de férias não releva para efeitos de atribuição de subsídio de férias.

5 — O disposto no n.º 1 é aplicável a todos os casos de acumulação de férias.

6 — As faltas por conta do período de férias não afectam o direito ao período complementar de férias, desde que as não reduzam a menos de 15 dias.

Artigo 8.º
Gozo de férias

Salvo nos casos previstos no presente diploma, as férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem.

Artigo 9.º
Acumulação de férias

1 — As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço, ou por acordo entre o funcionário ou agente e a Administração, ser gozadas no ano civil imediato, seguidas ou não das férias vencidas neste.

2 — No caso de acumulação de férias por conveniência de serviço, o funcionário ou agente não pode, salvo acordo nesse sentido, ser impedido de gozar metade dos dias de férias a que tiver direito no ano a que as mesmas se reportam.

3 — A invocação da conveniência de serviço deve ser casuística e devidamente fundamentada.

Artigo 10.º
Interrupção das férias

1 — As férias são interrompidas por motivo de maternidade, paternidade e adopção nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro.

2 — As férias são, igualmente, interrompidas por doença e para assistência a familiares doentes, situações a que se aplicam, com as necessárias adaptações, os respectivos regimes.

3 — Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis previsto no n.º 3 do artigo 30.º, salvo se por motivo fundamentado, as férias são interrompidas apenas a partir da data da entrada no serviço do documento comprovativo da doença.

4 — Os restantes dias de férias serão gozados em momento a acordar com o dirigente do serviço até ao termo do ano civil imediato ao do regresso ao serviço.

5 — Por razões imperiosas e imprevistas, decorrentes do funcionamento do serviço, pode ainda ser determinado o adiamento ou a interrupção das férias, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, por despacho fundamentado do dirigente máximo do serviço, podendo o período correspondente à interrupção ser gozado, com as devidas adaptações, nos termos do número anterior.

6 — O adiamento ou a interrupção das férias dos dirigentes máximos dos serviços, nas condições previstas no número anterior, é determinado por despacho fundamentado do respectivo membro do Governo.

7 — Nos casos previstos nos n.os 5 e 6, o funcionário ou agente tem direito:

a) Ao pagamento das despesas de transporte efectuadas;

b) A uma indemnização igual ao montante das ajudas de custo por inteiro, relativas aos dias de férias não gozados, nos termos da tabela em vigor para as deslocações no continente, salvo se outra mais elevada for de atribuir ao funcionário ou agente, no caso de este o demonstrar inequivocamente.

8 — O disposto na alínea *b)* do número anterior aplica-se independentemente do local em que o funcionário ou agente gozar férias.

Artigo 11.º
Alteração do período de férias

O disposto nos n.os 7 e 8 do artigo anterior é aplicável às situações de alteração de férias por conveniência de serviço.

Artigo 12.º
Impossibilidade de gozo de férias

O disposto no n.º 4 do artigo 10.º é aplicável aos casos em que o funcionário ou agente não pode gozar, no respectivo ano civil, a totalidade ou parte das férias já vencidas, nomeadamente por motivo de maternidade, paternidade, adopção ou doença.

Artigo 13.º
Repercussão das faltas e licenças nas férias

1 — As faltas justificadas nos termos do presente diploma não implicam desconto nas férias, salvo as previstas na alínea *t)* do n.º 1 do artigo 21.º

2 — As faltas injustificadas descontam nas férias do ano civil seguinte, na proporção de um dia de férias por cada falta.

3 — As licenças repercutem-se nas férias, nos termos do presente diploma.

4 — Da aplicação do disposto nos números anteriores não pode resultar um período de férias inferior a oito dias úteis consecutivos.

Artigo 14.º
Férias em caso de suspensão de funções em virtude de cumprimento do serviço militar

1 — Se o funcionário ou agente for cumprir serviço militar antes de ter gozado as férias a que tenha direito é abonado, nos 60 dias subsequentes ao início do cumprimento do serviço militar, da remuneração correspondente ao período de férias não gozado, bem como o respectivo subsídio, se ainda o não tiver percebido.

2 — Para além do disposto no número anterior, o funcionário ou agente tem direito a receber a remuneração correspondente ao período de férias relativo ao tempo de serviço prestado no ano em que se verificar a suspensão de funções, bem como o subsídio de férias correspondente.

3 — O funcionário ou agente que, no ano de regresso ao serviço, após a prestação de serviço militar, apresentar documento comprovativo de que não gozou, nesse ano, a totalidade ou parte das férias tem direito, respectivamente, a 22 dias úteis de férias ou aos dias restantes, não podendo verificar-se em qualquer caso duplicação de férias ou dos correspondentes abonos.

Artigo 15.º
Férias em caso de comissão de serviço e requisição em entidades sujeitas a regime diferente do da função pública

1 — O funcionário ou agente que seja autorizado a exercer funções em comissão de serviço ou requisição em entidades sujeitas a regime diferente do vigente na função pública deve gozar as férias a que tenha direito antes do início da comissão de serviço ou requisição.

2 — Quando não seja possível gozar férias nos termos previstos no número anterior, tem direito a receber, nos 60 dias subsequentes ao início da comissão de serviço ou da requisição, a remuneração correspondente ao período de férias não gozado e o respectivo subsídio, se ainda o não tiver percebido.

3 — Para além do disposto nos números anteriores, o funcionário ou agente tem direito a receber, nos 60 dias subsequentes ao início de qualquer daquelas situações, uma remuneração correspondente ao período de férias relativo ao tempo de serviço prestado nesse ano, bem como o subsídio de férias correspondente.

4 — Quando regressar ao serviço, o funcionário ou agente adquire direito a férias nos termos dos artigos 2.º e 3.º

Artigo 16.º
Férias em caso de cessação definitiva de funções

1 — No caso de a cessação definitiva de funções ocorrer antes do gozo de férias já vencidas, o funcionário ou agente tem direito a receber a remuneração correspondente ao período de férias, bem como ao correspondente subsídio.

2 — Se a cessação ocorrer antes de gozado, total ou parcialmente, o período de férias vencido em 1 de Janeiro desse ano, o funcionário ou agente tem ainda direito à remuneração prevista no n.º 2 do artigo 14.º do presente diploma.

3 — O disposto do n.º 1 anterior é aplicável a todas as férias a que o funcionário ou agente tenha direito e que não tenha podido gozar até à data da cessação de funções.

4 — O período de férias a que se referem os números anteriores, ainda que não gozado, conta para efeitos de antiguidade, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 17.º
Contacto em período de férias

Antes do início das férias, o funcionário ou agente deve indicar, se possível, ao respectivo serviço a forma como poderá ser eventualmente contactado.

CAPÍTULO III
Faltas

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 18.º
Conceito de falta

1 — Considera-se falta a não comparência do funcionário ou agente durante a totalidade ou parte do período de trabalho a que está obrigado, bem como a não comparência em local a que o mesmo deva deslocar-se por motivo de serviço.

2 — No caso de horários flexíveis, considera-se ainda como falta o período de tempo em débito apurado no final de cada período de aferição.

3 — As faltas contam-se por dias inteiros, salvo quando do presente diploma ou da legislação específica resultar o contrário.

Artigo 19.º
Ausências por motivo de greve

1 — A ausência por exercício do direito à greve rege-se pelo disposto na Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, considera-se justificada e implica sempre a perda das remunerações correspondentes ao período de ausência, mas não desconta para efeito de antiguidade, nem no cômputo do período de férias.

2 — As ausências durante o período de greve presumem-se motivadas pelo exercício do respectivo direito, salvo indicação em contrário dada pelo trabalhador.

Artigo 20.º
Tipos de faltas

As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

SECÇÃO II
Das faltas justificadas

Artigo 21.º
Faltas justificadas

1 — Consideram-se justificadas, desde que observado o respectivo condicionalismo legal, as seguintes faltas:

a) Por casamento;
b) Por maternidade ou paternidade;
c) Por nascimento;
d) Para consultas pré-natais e amamentação;
e) Por adopção;
f) Por falecimento de familiar;
g) Por doença;
h) Por doença prolongada;
i) Por acidente em serviço ou doença profissional;
j) Para reabilitação profissional;
l) Para tratamento ambulatório, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico;
m) Para assistência a familiares;
n) Por isolamento profiláctico;
o) Como trabalhador-estudante;
p) Como bolseiro ou equiparado;
q) Para doação de sangue e socorrismo;
r) Para cumprimento de obrigações;
s) Para prestação de provas de concurso;
t) Por conta do período de férias;
u) Com perda de vencimento;
v) Por deslocação para a periferia;
x) Por motivos não imputáveis ao funcionário ou agente;
z) Por motivo de participação nos órgãos e estruturas de administração e gestão dos estabelecimentos de ensino nos termos previstos na lei.

2 — Nos casos em que a junção de meios de prova ou processos de justificação específicos não estejam legalmente previstos, o dirigente pode exigir, quando entender insuficiente a mera declaração, solicitação ou comunicação do interessado, a apresentação dos meios adequados à prova da ocorrência dos motivos justificativos das faltas.

SUBSECÇÃO I
Faltas por casamento

Artigo 22.º
Faltas por casamento

1 — Por ocasião do casamento, o funcionário ou agente pode faltar 11 dias úteis seguidos.

2 — O exercício da faculdade prevista no número anterior depende de comunicação ao dirigente do serviço feita com, pelo menos, 15 dias de antecedência relativamente à data em que pretende iniciar o período de faltas.

3 — As faltas por casamento são equiparadas a serviço efectivo, mas implicam a perda do subsídio de refeição.

SUBSECÇÃO II
Faltas por maternidade ou paternidade

Artigo 23.º
Faltas por maternidade ou paternidade

As faltas por maternidade ou paternidade regem-se pelo disposto nas Leis n.os 4/84, de 5 de Abril, 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, e 18/98, de 28 de Abril.

SUBSECÇÃO III
Faltas por nascimento

Artigo 24.º
Faltas por nascimento

1 — Por ocasião do nascimento de um filho, o pai funcionário ou agente tem direito a faltar dois dias úteis.

2 — As faltas previstas neste artigo podem ser gozadas seguida ou interpoladamente desde o dia do nascimento, inclusive, ou dentro dos 15 dias seguintes.

3 — A ausência ao serviço por motivo de nascimento deve ser participada no próprio dia em que ocorrer ou, excepcionalmente, no dia seguinte e justificada por escrito logo que o funcionário ou agente se apresente ao serviço.

4 — As faltas por nascimento são equiparadas a serviço efectivo, mas implicam a perda de subsídio de refeição.

SUBSECÇÃO IV
Faltas para consultas pré-natais e amamentação

Artigo 25.º
Faltas para consultas pré-natais e amamentação

As faltas para consultas pré-natais e amamentação regem-se pelo disposto nas Leis n.os 4/84, de 5 de Abril, 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, e 18/98, de 28 de Abril.

SUBSECÇÃO V
Faltas por adopção

Artigo 26.°
Faltas por adopção

As faltas por adopção regem-se pelo disposto nas Leis n.os 4/84, de 5 de Abril, 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, e 18/98, de 28 de Abril.

SUBSECÇÃO VI
Faltas por falecimento de familiar

Artigo 27.º
Faltas por falecimento de familiar

1 — Por motivo de falecimento de familiar, o funcionário ou agente pode faltar justificadamente:

a) Até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
b) Até dois dias consecutivos, por falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta e no 2.º e 3.º graus da linha colateral.

2 — O disposto na primeira parte da alínea *a)* do número anterior é também aplicável em caso de falecimento de pessoa que viva há mais de dois anos em condições análogas à dos cônjuges com o funcionário ou agente.

Artigo 28.º
Contagem, forma de justificação e efeitos

1 — As faltas a que se refere o artigo anterior têm início, segundo opção do interessado, no dia do falecimento, no do seu conhecimento ou no da realização da cerimónia fúnebre e são utilizadas num único período.

2 — A ausência ao serviço por motivo de falecimento de familiar ou equiparado deve ser participada no próprio dia em que a mesma ocorra ou, excepcionalmente, no dia seguinte e justificada por escrito logo que o funcionário ou agente se apresente ao serviço.

3 — As faltas por falecimento de familiar ou equiparado são consideradas serviço efectivo, mas implicam a perda do subsídio de refeição.

SUBSECÇÃO VII
Faltas por doença

Artigo 29.º
Regime

1 — O funcionário ou agente pode faltar ao serviço por motivo de doença devidamente comprovada.

2 — Salvo nos casos de internamento hospitalar, as faltas por doença determinam a perda do vencimento de exercício apenas nos primeiros 30 dias de ausência, seguidos ou interpolados, em cada ano civil.

3 — As faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.

4 — O disposto no número anterior não se aplica às faltas por doença dadas por deficientes quando decorrentes da própria deficiência.

5 — As faltas por doença implicam sempre a perda do subsídio de refeição.

6 — O dirigente máximo do serviço pode, a requerimento do interessado e tendo em conta o mérito evidenciado no desempenho de funções, nomeadamente através da última classificação de serviço, autorizar o abono do vencimento de exercício perdido nos termos do n.º 2.

Artigo 30.º
Justificação da doença

1 — A doença deve ser comprovada mediante apresentação de atestado médico ou declaração de doença passada por estabelecimento hospitalar, público ou privado, centro de saúde ou instituições destinadas à reabilitação de toxicodependência ou alcoolismo.

2 — O atestado médico a que se refere o número anterior pode ser passado por médico privativo dos serviços que dele disponha.

3 — O funcionário ou agente impedido de comparecer ao serviço por motivo de doença deve indicar o local onde se encontra e apresentar documento comprovativo no prazo de cinco dias úteis contados nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 — A falta de entrega do documento comprovativo da doença nos termos do número anterior implica, se não for devidamente fundamentada, a injustificação das faltas dadas até à data da entrada do documento comprovativo nos serviços.

5 — Os documentos comprovativos da doença podem ser entregues directamente nos serviços ou enviados aos mesmos através do correio, devidamente registados, relevando, neste último caso, a data da respectiva expedição para efeitos de cumprimento dos prazos de entrega fixados neste artigo, se a data da sua entrada nos serviços for posterior ao limite dos referidos prazos.

Artigo 31.º
Meios de prova

1 — O atestado médico deve ser passado sob compromisso de honra, indicando o número da cédula profissional do médico, número do bilhete de identidade do funcionário ou agente, além da impossibilidade de comparência ao serviço e a duração previsível da doença.

2 — A declaração de doença deve ser devidamente autenticada e assinada pelo médico, devendo dela constar, além dos elementos referidos no número anterior, o facto de ter ou não havido lugar a internamento.

3 — Quando tiver havido lugar a internamento e este cessar, o funcionário ou agente deve apresentar-se ao serviço com o respectivo documento de alta ou, no caso de ainda não estar apto a regressar, proceder à comunicação e apresentar documento comprovativo da doença nos termos do disposto no artigo anterior, contando-se os prazos respectivos a partir do dia em que teve alta.

4 — Cada atestado médico ou declaração de doença é válido pelo período que o médico indicar como duração previsível da doença, o qual não pode exceder 30 dias.

5 — Se a situação de doença se mantiver para além do período previsto pelo médico, deve ser entregue novo atestado ou declaração, sendo aplicável o disposto nos n.os 3 e 5 do artigo anterior.

Artigo 32.º
Doença ocorrida no estrangeiro

1 — O funcionário ou agente que adoeça no estrangeiro deve, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao serviço no prazo de sete dias úteis contados nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Salvo a ocorrência de motivos que o impossibilitem ou dificultem em termos que afastem a sua exigibilidade, os documentos comprovativos de doença ocorrida no estrangeiro devem ser visados pela autoridade competente da missão diplomática ou consular da área onde o interessado se encontra doente e entregues ou enviados ao respectivo serviço no prazo de 20 dias úteis contados nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Se a comunicação e o documento comprovativo de doença foram enviados através do correio, sob registo, releva a data da respectiva expedição para efeitos do cumprimento dos prazos referidos nos número anteriores, se a data da sua entrada nos serviços for posterior ao limite daqueles prazos.

Artigo 33.º
Verificação domiciliária da doença

1 — Salvo nos casos de internamento, de atestado médico passado nos termos do n.º 2 do artigo 30.º e de doença ocorrida no estrangeiro, pode o dirigente competente, se assim o entender, solicitar a verificação domiciliária da doença.

2 — Quando a doença não implicar a permanência, no domicílio, o respectivo documento comprovativo deve conter referência a esse facto.

3 — Nos casos previstos no número anterior, o funcionário ou agente deve fazer acompanhar o documento comprovativo da doença da indicação dos dias e da horas a que pode ser efectuada a verificação domiciliária, num mínimo de três dias por semana e de dois períodos de verificação diária, de duas horas e meia, cada um, compreendidos entre as 9 e as 19 horas.

4 — Se o interessado não for encontrado no seu domicílio ou no local onde tiver indicado estar doente, toda as faltas dadas são injustificadas, por despacho do dirigente máximo do serviço, se o funcionário ou agente não justificar a sua ausência, mediante apresentação de meios de prova adequados, no prazo de dois dias úteis a contar do conhecimento do facto, que lhe será transmitido por carta registada, com aviso de recepção.

5 — Se o parecer do médico competente para a inspecção domiciliária for negativo, serão consideradas injustificadas todas as faltas dadas desde o dia seguinte ao da comunicação do resultado da inspecção feita através de carta registada, com aviso de recepção, e considerada a dilação de três dias úteis, e até ao momento em que efectivamente retome funções.

Artigo 34.º
Verificação domiciliária da doença pela ADSE

1 — A verificação domiciliária da doença do funcionário ou agente nas zonas definidas por portaria do Ministro das Finanças é efectuada por médicos do quadro da ADSE ou por ela convencionados ou credenciados, neste caso por contrato de avença, de remuneração a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

2 — O dirigente máximo do serviço requisita directamente à ADSE, por escrito ou pelo telefone, um médico para esse efeito, que efectuará um exame médico adequado, enviando logo as indicações indispensáveis.

Artigo 35.º
Verificação domiciliária da doença pelas autoridades de saúde

1 — Fora das zonas a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, a verificação domiciliária da doença do funcionário ou agente é feita pelas autoridades de saúde da área da sua residência habitual ou daquela em que ele se encontre doente.

2 — Sempre que da verificação domiciliária da doença efectuada fora daquelas zonas resultarem despesas de transporte, deve o serviço de que depende o funcionário ou agente inspeccionado, promover a sua satisfação pela adequada verba orçamental.

Artigo 36.º
Intervenção da junta

1 — Com excepção dos casos de internamento, bem como daqueles em que o funcionário ou agente se encontre doente no estrangeiro, há lugar à intervenção da junta médica quando:

a) O funcionário ou agente tenha atingido o limite de 60 dias consecutivos de faltas por doença e não se encontre apto a regressar ao serviço;
b) A actuação do funcionário ou agente indicie, em matéria de faltas por doença, um comportamento fraudulento.

2 — No caso previsto na alínea *b)* do número anterior, o dirigente do serviço deve fundamentar o pedido de intervenção da junta.

Artigo 37.º
Pedido de submissão à junta médica

1 — Para efeitos do disposto na alínea *a)* do artigo anterior, o serviço de que dependa o funcionário ou agente deve, nos 5 dias imediatamente anteriores à data em que se completarem os 60 dias consecutivos de faltas por doença, notificá-lo para se apresentar à junta médica, indicando o dia, hora e local onde a mesma se realizará.

2 — Se a junta médica considerar o interessado apto para regressar ao serviço, as faltas dadas no período de tempo que mediar entre o termo do período de 60 dias e o parecer da junta são consideradas justificadas por doença.

3 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, o período de 60 dias consecutivos de faltas conta-se seguidamente mesmo nos casos em que haja transição de um ano civil para o outro.

Artigo 38.º
Limite de faltas

1 — A junta pode justificar faltas por doença dos funcionários ou agentes por períodos sucessivos de 30 dias, até ao limite de 18 meses, sem prejuízo do disposto nos artigos 49.º e 50.º

2 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de o serviço denunciar, no seu termo, os contratos de pessoal celebrados ao abrigo da legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 39.º
Submissão a junta médica independentemente da ocorrência de faltas por doença

1 — Quando o comportamento do funcionário ou agente indiciar perturbação psíquica que comprometa o normal desempenho das suas funções, o dirigente máximo do serviço, por despacho fundamentado, pode mandar submetê-lo a junta médica, mesmo nos casos em que o funcionário ou agente se encontre em exercício de funções.

2 — A submissão à junta médica considera-se, neste caso, de manifesta urgência.

3 — O funcionário ou agente pode, se o entender conveniente, indicar o seu médico assistente para integrar a junta médica.

Artigo 40.º
Falta de elementos clínicos e colaboração de médicos especialistas

1 — Se a junta não dispuser de elementos suficientes que lhe permitam deliberar, deve

conceder ao funcionário ou agente um prazo para obtenção dos mesmos, decorrido o qual este deve submeter-se novamente à junta.

2 — O funcionário ou agente é obrigado, nos prazos fixados pela junta, a:

a) Submeter-se aos exames clínicos que aquela considerar indispensáveis, que são, a sua solicitação, marcados pela mesma, e integralmente suportadas pela ADSE;

b) Apresentar-se à junta com os elementos por ela requeridos.

3 — O não cumprimento do disposto no número anterior implica a injustificação das faltas dadas desde o termo do período de faltas anteriormente concedido, a menos que não seja imputável ao funcionário ou agente a obtenção dos exames fora do prazo.

4 — Sempre que seja necessário, a junta médica pode requerer a colaboração de médicos especialistas e de outros peritos ou recorrer aos serviços especializados dos estabelecimentos oficiais, sendo os encargos suportados nos termos previstos na alínea *a)* do n.º 2.

Artigo 41.º
Obrigatoriedade de submissão à junta médica

1 — O funcionário ou agente que, nos termos dos artigos anteriores, deva ser submetido a junta médica pode apresentar-se ao serviço antes que tal se tenha verificado, salvo nos casos previstos nos artigos 36.º, alínea *b)*, e 39.º

2 — Salvo impedimento justificado, a não comparência à junta médica para que o funcionário ou agente tenha sido convocado implica que sejam consideradas injustificadas as faltas dadas desde o termo do período de faltas anteriormente concedido.

3 — O funcionário ou agente que, nos termos do artigo 39.º, tenha sido mandado apresentar à junta médica e a ela não compareça é considerado na situação de faltas injustificadas a partir da data em que a mesma deveria realizar-se, salvo se a não comparência for devidamente justificada, perante o serviço de que depende, no prazo de dois dias úteis a contar da data da não comparência.

Artigo 42.º
Parecer da junta médica

1 — O parecer da junta médica deve ser comunicado ao funcionário ou agente no próprio dia e enviado de imediato ao respectivo serviço.

2 — A junta deve pronunciar-se sobre se o funcionário ou agente se encontra apto a regressar ao serviço e, nos casos em que considere que aquele se não encontra em condições de retomar a actividade, indicar a duração previsível da doença, com respeito do limite previsto no artigo 38.º, e marcar a data de submissão a nova junta.

3 — No caso previsto no n.º 1 do artigo 40.º, as faltas dadas pelo funcionário ou agente que venha a ser considerado apto para regressar ao serviço, desde a data do pedido da submissão à junta médica, são equiparadas a serviço efectivo.

Artigo 43.º
Interrupção das faltas por doença

1 — O funcionário ou agente que se encontre na situação de faltas por doença concedidas pela junta ou a aguardar a primeira apresentação à junta só pode regressar ao serviço antes do termo do período previsto mediante atestado médico que o considere apto a retomar a actividade, sem prejuízo de posterior apresentação à junta médica.

2 — Para efeitos do número anterior, a intervenção da junta considera-se de manifesta urgência.

Artigo 44.º
Cômputo do prazo de faltas por doença

Para efeitos do limite máximo de 18 meses de faltas por doença previsto no n.º 1 do artigo 38.º, contam-se sempre, ainda que relativos a anos civis diferentes:

a) Todas as faltas por doença, seguidas ou interpoladas, quando entre elas não mediar um intervalo superior a 30 dias, no qual não se incluem os períodos de férias;
b) As faltas justificadas por doença correspondentes aos dias que medeiam entre o termo do período de 30 dias consecutivos de faltas por doença e o parecer da junta médica que considere o funcionário ou agente capaz para o serviço.

Artigo 45.º
Fim do prazo de faltas por doença do pessoal contratado em regime de contrato administrativo de provimento

1 — Findo o prazo de 18 meses de faltas por doença, e sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, ao pessoal contratado em regime de contrato administrativo de provimento que não se encontre em condições de regressar ao serviço é aplicável, desde que preencha os requisitos para a aposentação, o disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 47.º, salvo se optar pela rescisão do contrato.

2 — Ao pessoal que ainda não reúna os requisitos para a aposentação é rescindido o contrato.

3 — Se o contratado tiver prestado mais de três anos de serviço efectivo, pode ser novamente contratado se as necessidades do serviço o justificarem e desde que o requeira no triénio posterior à rescisão, independentemente do disposto sobre restrições à admissão de pessoal na Administração Pública.

4 — A readmissão depende de parecer favorável da competente junta médica.

Artigo 46.º
Junta médica

1 — A junta médica a que se refere a presente subsecção funcionará na dependência da ADSE, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — A composição, competência e funcionamento da junta médica referida no número anterior são fixados em decreto regulamentar.

3 — Os ministérios que tiverem serviços desconcentrados e, bem assim, as autarquias locais poderão criar juntas médicas sediadas junto dos respectivos serviços.

SUBSECÇÃO VIII
Junta médica da Caixa Geral de Aposentações

Artigo 47.º
Fim do prazo de faltas por doença do pessoal provido por nomeação

1 — Findo o prazo de 18 meses na situação de faltas por doença, o pessoal nomeado pode, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º:

a) Requerer, no prazo de 30 dias e através do respectivo serviço, a sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, reunidas que sejam as condições mínimas para a aposentação;
b) Requerer a passagem à situação de licença sem vencimento até 90 dias, por um ano ou de longa duração, independentemente do tempo de serviço prestado.

2 — No caso previsto na alínea *a)* do número anterior e até à data da decisão da junta médica da Caixa Geral de Aposentações, o funcionário é considerado na situação de faltas por doença, com todos os direitos e deveres à mesma inerentes.

3 — O funcionário que não requerer, no prazo previsto, a sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações passa automaticamente à situação de licença sem vencimento de longa duração.

4 — O funcionário que não reunir os requisitos para apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações deve ser notificado pelo respectivo serviço para, no dia imediato ao da notificação, retomar o exercício de funções, sob pena de ficar abrangido pelo disposto na parte final do número anterior.

5 — Passa igualmente à situação de licença sem vencimento de longa duração o funcionário que, tendo sido considerado apto pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações, volte a adoecer sem que tenha prestado mais de 30 dias de serviço consecutivos, nos quais não se incluem férias.

6 — O funcionário está obrigado a submeter-se aos exames clínicos que a junta médica da Caixa Geral de Aposentações determinar, implicando a recusa da sua realização a injustificação das faltas dadas desde a data que lhe tiver sido fixada para a respectiva apresentação.

7 — O regresso ao serviço do funcionário que tenha passado a qualquer das situações de licença previstas na alínea *b)* do n.º 1 não está sujeito ao decurso de qualquer prazo.

8 — Os processos de aposentação previstos neste artigo têm prioridade absoluta sobre quaisquer outros, devendo tal prioridade ser invocada pelos serviços quando da remessa do respectivo processo à Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 48.º
Submissão à junta médica da Caixa Geral de Aposentações no decurso da doença

O funcionário ou agente pode, no decurso da doença, requerer a sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto, respectivamente, nos artigos 47.º e 45.º, conforme os casos.

SUBSECÇÃO IX
Faltas por doença prolongada

Artigo 49.º
Faltas por doença prolongada

1 — As faltas dadas por doença incapacitante que exija tratamento oneroso e ou prolongado conferem ao funcionário ou agente o direito à prorrogação, por 18 meses, do prazo máximo de ausência previsto no artigo 38.º

2 — As doenças a que se refere o n.º 1 são definidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

3 — As faltas dadas ao abrigo da Assistência a Funcionários Civis Tuberculosos regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968.

4 — As faltas a que se referem os números anteriores não descontam para efeitos de antiguidade, promoção e progressão.

SUBSECÇÃO X
Faltas por acidente em serviço ou doença profissional

Artigo 50.º
Regime

1 — As faltas por acidente em serviço ou doença profissional regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, com as alterações constantes dos números seguintes.

2 — O prazo previsto no § único do artigo 20.º do diploma referido no número anterior é alargado para três anos.

3 — As faltas por acidente em serviço ou doença profissional não implicam desconto na antiguidade nem determinam, em caso algum, a perda do vencimento de exercício e do subsídio de refeição.

SUBSECÇÃO XI
Faltas para reabilitação profissional

Artigo 51.º
Regime aplicável

1 — O funcionário ou agente que for considerado, pela junta médica a que se refere o artigo 46.º, incapaz para o exercício das suas funções, mas apto para o desempenho de outras, poderá requerer a sua reconversão ou reclassificação profissional.

2 — O requerimento referido no número anterior só pode ser apresentado até ao termo do prazo de 18 meses previsto no n.º 1 do artigo 38.º e no artigo 49.º, consoante os casos.

3 — O processo de reconversão profissional é definido em decreto regulamentar, a publicar no prazo de 180 dias.

4 — O processo de reclassificação profissional é decidido, caso a caso, pelo dirigente máximo do serviço, atendendo ao parecer da junta médica e às funções que o funcionário ou agente se encontre apto a desempenhar, sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis para o efeito.

5 — Enquanto decorrer o processo de reconversão ou reclassificação profissional, o funcionário ou agente encontra-se em regime de faltas para reabilitação profissional.

6 — O período de faltas para reabilitação profissional tem a duração de seis meses, podendo, no entanto, ser prorrogado por duas vezes, por períodos não superiores a três meses.

7 — As faltas para reabilitação produzem os efeitos das faltas por doença, salvo quanto à perda do vencimento de exercício.

8 — As situações de faltas para reabilitação motivadas por acidente em serviço ou doença profissional é aplicável o n.º 3 do artigo 50.º

SUBSECÇÃO XII
Faltas para tratamento ambulatório, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico

Artigo 52.º
Faltas para tratamento ambulatório, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico

1 — O funcionário ou agente que, encontrando-se ao serviço, careça, em virtude de doença, deficiência ou acidente em serviço, de tratamento ambulatório que não possa efectuar-se fora do período normal de trabalho pode faltar durante o tempo necessário para o efeito.

2 — Para poder beneficiar do regime de faltas previsto no número anterior, o funcionário ou agente tem de apresentar declaração passada por qualquer das entidades referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 30.º, a qual deve indicar a necessidade de ausência ao serviço para tratamento ambulatório e os termos em que a fruirá.

3 — O funcionário ou agente tem de apresentar, no serviço de que depende, um plano de tratamento ou, na sua falta e, neste caso, por cada ausência para tratamento, documento comprovativo da sua presença no local da realização do mesmo.

4 — As horas utilizadas devem ser convertidas, através da respectiva soma, em dias completos de faltas, as quais são consideradas, para todos os efeitos legais, como serviço efectivo.

5 — O disposto nos n.os 1, 3 e 4 é aplicável, com as devidas adaptações, às situações de ausência para realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico.

Artigo 53.º
Tratamento ambulatório, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico do cônjuge, ascendentes, descendentes e equiparados

1 — O disposto no artigo anterior é extensivo à assistência ao cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adoptandos, adoptados e enteados, menores ou deficientes, em regime de tratamento ambulatório, quando comprovadamente o funcionário ou agente seja a pessoa mais adequada para o fazer.

2 — As horas utilizadas são justificadas e convertidas através da respectiva soma em dias completos de faltas e produzem os efeitos das faltas para assistência a familiares.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, às situações de ausência para realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico.

SUBSECÇÃO XIII
Faltas para assistência a familiares

Artigo 54.º
Regime geral

1 — As faltas para assistência a familiares doentes regem-se pelo disposto nas Leis n.os 4/84, de 5 de Abril, 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, e l8/98, de 28 de Abril.

2 — As faltas para assistência especial a filhos, filhos do cônjuge que com este residam e adoptados, menores de 3 anos, regem-se pelo disposto, na parte aplicável, na legislação referida no número anterior.

3 — Nos casos referidos no número anterior, o funcionário ou agente tem direito, tanto no ano de regresso como no seguinte, a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado, respectivamente, no ano da suspensão de funções e no de regresso à actividade.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica o gozo de um período mínimo de oito dias úteis de férias consecutivos.

5 — As faltas a que se refere o presente artigo implicam ainda a perda do subsídio de refeição.

SUBSECÇÃO XIV
Faltas por isolamento profiláctico

Artigo 55.º
Processo de justificação

1 — As faltas dadas por funcionário ou agente que, embora não atingido por doença infecto-contagiosa ou já restabelecido da mesma, estiver impedido de comparecer ao serviço em cumprimento de determinação emitida pela autoridade sanitária da respectiva área, ao abrigo da legislação em vigor sobre doenças dessa natureza, são justificadas mediante declaração passada por aquela autoridade.

2 — A declaração referida no número anterior deve conter obrigatoriamente a menção do período de isolamento e ser enviada aos serviços, pela autoridade sanitária, no prazo de oito dias úteis contados desde a primeira falta dada por aquele motivo.

Artigo 56.º
Impossibilidade de determinação do termo do período de isolamento

1 — Se a autoridade sanitária não puder determinar data certa para termo do período de

isolamento, deve marcar os exames laboratoriais ou de outra natureza que entender serem necessários e fixar prazo para apresentação, pelo interessado, dos resultados desses exames.

2 — A mesma autoridade deve comunicar ao funcionário ou agente e ao serviço de que este dependa a data certa para termo do período de isolamento logo que sejam apresentados os resultados dos exames.

3 — O prazo a que se refere o n.º 1 pode ser prorrogado, tendo em consideração a marcação e obtenção dos exames necessários.

Artigo 57.º
Efeitos

As faltas dadas por isolamento profiláctico são equiparadas a serviço efectivo.

Artigo 58.º
Injustificação das faltas

São consideradas injustificadas as faltas dadas entre o termo do prazo determinado pela autoridade sanitária para apresentação dos resultados dos exames referidos no artigo 56.º e a data de apresentação dos mesmos, quando o atraso for da responsabilidade do funcionário ou agente, e deverá ser comunicado aos serviços, pela autoridade sanitária, nos mesmos termos do n.º 2 do artigo 55.º

SUBSECÇÃO XV
Faltas ao abrigo do Estatuto de Trabalhador-Estudante

Artigo 59.º
Faltas dadas como trabalhador-estudante

1 — As faltas dadas pelo funcionário ou agente como trabalhador-estudante regem-se pelo disposto na Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro.

2 — Ao funcionário ou agente não matriculado em estabelecimento de ensino é aplicável o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro, para prestação de exames ou provas de avaliação, desde que satisfaça as seguintes condições:

a) Indique, por cada disciplina, os dias pretendidos para a realização de provas de exame, testes ou provas de avaliação de conhecimentos, sempre que possível com a antecedência mínima de dois dias úteis;
b) Comprove que os dias solicitados para a prestação das provas foram de facto utilizados para esse fim.

SUBSECÇÃO XVI
Faltas dadas na situação de bolseiro ou equiparado

Artigo 60.º
Faltas dadas como bolseiro ou equiparado

As faltas dadas por funcionário ou agente na situação de bolseiro ou de equiparado a bolseiro consideram-se justificadas e produzem os efeitos previstos nos Decretos-Leis n.os 220/84, de 4 de Julho, 272/88, de 3 de Agosto, e 282/89, de 23 de Agosto.

SUBSECÇÃO XVII
Faltas para doação de sangue e socorrismo

Artigo 61.º
Faltas para doação de sangue

1 — O funcionário ou agente que pretenda dar sangue benevolamente tem direito a faltar ao serviço pelo tempo necessário para o efeito, mediante prévia autorização.

2 — A autorização referida no número anterior só pode ser denegada com fundamento em motivos urgentes e inadiáveis decorrentes do funcionamento do serviço.

3 — As faltas por motivo de doação de sangue não implicam a perda de quaisquer direitos ou regalias.

Artigo 62.º
Faltas por socorrismo

1 — O funcionário ou agente que pertença a associações de bombeiros voluntários ou a associações humanitárias, designadamente a Cruz Vermelha Portuguesa, tem direito a faltar ao serviço durante os períodos necessários para acorrer a incêndios ou quaisquer outros acidentes ou eventos em que a sua presença seja exigida pelos regulamentos aplicáveis.

2 — As faltas previstas no número anterior são justificadas mediante apresentação de declaração da respectiva associação no prazo de dois dias úteis contados após o regresso ao serviço do funcionário ou agente.

3 — As faltas para socorrismo não implicam a perda de quaisquer direitos ou regalias.

SUBSECÇÃO XVIII
Faltas para cumprimento de obrigações

Artigo 63.°
Regime

l — Consideram-se justificadas as faltas motivadas pelo cumprimento de obrigações legais ou por imposição de autoridade judicial, policial ou militar.

2 — As faltas previstas no número anterior não importam a perda de quaisquer direitos e regalias.

Artigo 64.º
Situação de prisão

1 — As faltas dadas por motivo de prisão preventiva consideram-se justificadas e determinam a perda de vencimento de exercício e do subsídio de refeição.

2 — A perda do vencimento de exercício e do subsídio de refeição é reparada em caso de revogação ou extinção da prisão preventiva, salvo se o funcionário ou agente vier a ser condenado definitivamente.

3 — O cumprimento de pena de prisão por funcionário ou agente implica a perda total do vencimento e a não contagem do tempo para qualquer efeito.

4 — Nos casos em que, na sequência da prisão preventiva, o funcionário ou agente venha a ser condenado definitivamente, aplica-se, ao período de prisão preventiva que não exceda a pena de prisão que lhe for aplicada, o disposto no número anterior.

SUBSECÇÃO XIX
Faltas para prestação de provas de concurso

Artigo 65.º
Regime

1 — O funcionário ou agente tem direito a faltar ao serviço pelo tempo necessário para prestação de provas de concurso público no âmbito dos serviços abrangidos pelo artigo 1.º do presente diploma, bem como de organismos internacionais, desde que se trate de lugares reservados a cidadãos de nacionalidade portuguesa ou sejam considerados de interesse para o País.

2 — As faltas referidas no número anterior não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias.

SUBSECÇÃO XX
Faltas por conta do período de férias

Artigo 66.º
Regime

1 — O funcionário ou agente pode faltar 2 dias por mês por conta do período de férias, até ao máximo de 13 dias por ano, os quais podem ser utilizados em períodos de meios dias.

2 — As faltas previstas no número anterior relevam, segundo opção do interessado, no período de férias do próprio ano ou do seguinte.

Artigo 67.º
Processo de justificação

1 — O funcionário ou agente que pretenda faltar ao abrigo do disposto no artigo anterior deve participar essa intenção ao superior hierárquico competente, por escrito, na véspera, ou, se não for possível, no próprio dia, oralmente, podendo este recusar, fundamentadamente, a autorização, atento o interesse do serviço.

2 — A participação oral deve ser reduzida a escrito no dia em que o funcionário ou agente regressar ao serviço.

SUBSECÇÃO XXI
Faltas com perda de vencimento

Artigo 68.º
Regime

1 — O funcionário ou agente pode faltar excepcionalmente, mediante autorização do respectivo dirigente, a qual deve ser solicitada nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 67.º

2 — As faltas referidas no número anterior não podem ultrapassar seis dias em cada ano civil e um dia por mês.

3 — As faltas previstas neste artigo descontam para todos os efeitos legais, sendo o desconto da remuneração e do subsídio de refeição correspondentes aos dias de faltas efectuado no vencimento do mês de Dezembro ou no último vencimento percebido nos casos de suspensão ou cessação definitiva de funções.

SUBSECÇÃO XXII
Faltas por deslocação para a periferia

Artigo 69.º
Faltas por deslocação para a periferia

1 — O funcionário ou agente que se desloque para a periferia ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro, tem direito a faltar até cinco dias seguidos.

2 — As faltas referidas no número anterior não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias.

SUBSECÇÃO XXIII
Faltas por motivos não imputáveis ao funcionário ou agente

Artigo 70.º
Faltas por motivos não imputáveis ao funcionário ou agente

1 — São consideradas justificadas as faltas determinadas por facto qualificado como calamidade pública pelo Conselho de Ministros.

2 — Consideram-se igualmente justificadas as faltas ocasionadas por factos não imputáveis ao funcionário ou agente e determinadas por motivos não previstos no presente diploma que impossibilitem o cumprimento do dever de assiduidade ou o dificultem em termos que afastem a sua exigibilidade.

3 — O funcionário ou agente impedido de comparecer ao serviço nos termos do número anterior deve, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao dirigente competente logo que possível, preferencialmente no próprio dia ou no dia seguinte, devendo apresentar justificação por escrito no dia em que regressar ao serviço.

4 — As faltas previstas nos n.os 1 e 2 são equiparadas a serviço efectivo.

SECÇÃO III
Faltas injustificadas

Artigo 71.º
Faltas injustificadas

1 — Consideram-se injustificadas:

a) Todas as faltas dadas por motivos não previstos no n.º 1 do artigo 21.º;
b) As faltas dadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 21.º não justificadas nos termos do presente capítulo, designadamente quando não seja apresentada a prova prevista no n.º 2 do mesmo artigo ou quando o motivo invocado seja comprovadamente falso.

2 — As faltas injustificadas, para além das consequências disciplinares a que possam dar lugar, determinam sempre a perda das remunerações correspondentes aos dias de ausência, não contam para efeitos de antiguidade e descontam nas férias nos termos do artigo 13.º

3 — O funcionário ou agente que invocar motivos falsos para justificação das faltas pode ainda incorrer em infracção criminal nos termos da respectiva legislação.

CAPÍTULO IV
Licenças

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 72.º
Conceito de licença

Considera-se licença a ausência prolongada do serviço mediante autorização.

Artigo 73.º
Tipos de licenças

1—As licenças podem revestir as seguintes modalidades:

a) Licença sem vencimento até 90 dias;
b) Licença sem vencimento por um ano;
c) Licença sem vencimento de longa duração;
d) Licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro;
e) Licença sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais.

2 — A concessão das licenças depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e, no caso das alíneas *b)* e *e)*, da ponderação do interesse público.

SUBSECÇÃO I
Licença sem vencimento até 90 dias

Artigo 74.º
Regime

1 — O funcionário ou agente pode requerer, em cada ano civil, licença sem vencimento com a duração máximo de 90 dias, a gozar seguida ou interpoladamente.

2 — O limite máximo previsto no número anterior é aplicável mesmo nos casos em que, no decurso da licença, ocorra o final de um ano civil e o início do imediato.

3 — O funcionário ou agente a quem a licença tenha sido concedida pode requerer o regresso antecipado ao serviço.

Artigo 75.º
Efeitos da licença

1 — A licença sem vencimento implica a perda total das remunerações e o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação e sobrevivência.

2 — Quando o início e o fim da licença ocorram no mesmo ano civil, o funcionário ou agente tem direito, no ano seguinte, a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da licença.

3 — Quando a licença abranja dois anos civis, o funcionário ou agente tem direito, no ano de regresso e no seguinte, a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado, respectivamente, no ano da suspensão de funções e no ano de regresso à actividade.

4 — O disposto no número anterior não prejudica o gozo de um período de oito dias úteis de férias consecutivos.

SUBSECÇÃO II
Licença sem vencimento por um ano

Artigo 76.º
Regime

1 — Quando circunstâncias de interesse público o justifiquem, pode ser concedida aos funcionários licença sem vencimento pelo período de um ano, renovável até ao limite de três anos.

2 — A licença é concedida pelo membro do Governo de que dependa o funcionário, a requerimento deste devidamente fundamentado.

3 — Quando as circunstâncias de interesse público que determinaram a concessão da licença cessarem, o funcionário pode requerer o regresso antecipado ao serviço.

4 — O disposto na presente subsecção não se aplica aos agentes referidos no artigo 1.º

Artigo 77.º
Efeitos da licença

l — A licença sem vencimento por um ano implica a perda total das remunerações e o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação e sobrevivência.

2 — O período de tempo de licença pode, no entanto, contar para efeitos de aposentação, sobrevivência e fruição dos benefícios da ADSE se o interessado mantiver os correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da sua concessão.

3 — O funcionário deve gozar as férias a que tem direito, no ano civil de passagem à situação de licença sem vencimento por um ano, antes do início da mesma.

4 — Quando haja manifesta impossibilidade do cumprimento do disposto no número anterior, o funcionário tem direito a receber, nos 60 dias subsequentes ao início daquela situação, a remuneração correspondente ao período de férias não gozado, bem como o respectivo subsídio, e a gozar as férias vencidas em 1 de Janeiro desse ano.

5 — No ano de regresso e no seguinte, o funcionário tem direito a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da suspensão de funções.

6 — O disposto no número anterior não prejudica o gozo de um período mínimo de oito dias úteis de férias.

SUBSECÇÃO III
Licença sem vencimento de longa duração

Artigo 78.º
Regime

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 47.º, os funcionários com provimento definitivo e pelo menos cinco anos de serviço efectivo prestado à Administração, ainda que em diversas situações e interpoladamente, podem requerer licença sem vencimento de longa duração.

2 — A 1icença é concedida mediante despacho do membro do Governo de que depende o funcionário.

3 — Os funcionários em gozo de licença sem vencimento de longa duração não podem ser providos em lugares dos quadros dos serviços e organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma, enquanto se mantiverem naquela situação.

Artigo 79.º
Duração da licença

A licença prevista no artigo anterior não pode ter duração inferior a um ano.

Artigo 80.º
Efeitos da licença

1 — A concessão da licença determina abertura de vaga e a suspensão do vínculo com a Administração, a partir da data do despacho referido no n.º 2 do artigo 78.º, sem prejuízo do disposto no artigo 82.º

2 — A licença sem vencimento de longa duração implica a perda total da remuneração e o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação e sobrevivência, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Se o funcionário tiver passado à situação de licença sem vencimento nos termos do n.º 5 do artigo 48.º, tem direito, após o seu regresso à efectividade de funções e a requerimento seu, a apresentar nos seis meses imediatamente subsequentes, a que lhe seja contado o tempo daquela situação, exclusivamente para efeitos de aposentação e sobrevivência, mediante o pagamento, nos termos legalmente aplicáveis, das respectivas quotas.

Artigo 81.º
Férias nos anos de início e termo da licença sem vencimento de longa duração

1 — O funcionário deve gozar as férias a que tem direito no ano civil de passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração antes do início da mesma.

2 — Quando haja manifesta impossibilidade do cumprimento do disposto no número anterior, o funcionário tem direito a receber, nos 60 dias subsequentes ao início daquela situação, a remuneração correspondente ao período de férias não gozado, bem como ao respectivo subsídio.

3 — Para além do disposto no número anterior, o funcionário tem direito a receber a remuneração correspondente ao período de férias relativo ao tempo de serviço prestado nesse ano, bem como o subsídio de férias correspondente.

4 — Após o regresso ao serviço, o funcionário tem direito a gozar férias nos termos do disposto nos artigos 2.º e 3.º

Artigo 82.º
Regresso da situação de licença sem vencimento de longa duração

1 — O funcionário em gozo de licença sem vencimento de longa duração só pode requerer o regresso ao serviço ao fim de um ano nesta situação, cabendo-lhe uma das vagas existentes ou a primeira da sua categoria que venha a ocorrer no serviço de origem, podendo, no entanto, candidatar-se a concurso interno geral para a categoria que detêm, ou para categoria superior, se preencher os requisitos legais, desde que o faça depois de ter manifestado vontade de regressar ao serviço efectivo, e sem prejuízo do disposto do artigo 83.º

3 — O regresso do funcionário da situação de licença sem vencimento de longa duração faz-se mediante despacho do respectivo membro do Governo publicado no *Diário da República*, quando se trate de funcionários da administração central, ou no jornal oficial, quando se trate de funcionários da administração regional.

Artigo 83.º
Inspecção médica

O regresso ao serviço de funcionário que tenha estado na situação de licença sem vencimento de longa duração por período superior a dois anos só pode ocorrer após inspecção médica pela entidade competente para inspeccionar os candidatos ao exercício de funções públicas.

SUBSECÇÃO IV
Licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro

Artigo 84.º
Licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro

O funcionário ou agente pode requerer a concessão de licença sem vencimento para acompanhamento do respectivo cônjuge, quando este, tenha ou não a qualidade de funcionário ou agente, for colocado no estrangeiro por período de tempo superior a 90 dias ou indeterminado, em missões de defesa ou representação de interesses do País ou em organizações internacionais de que Portugal seja membro.

Artigo 85.º
Concessão e efeitos de licença

1 — A licença é concedida pelo dirigente competente, a requerimento do interessado devidamente fundamentado.

2 — A concessão da licença por período superior a um ano a titular de um lugar do quadro determina a abertura de vaga.

3 — À licença prevista na presente subsecção aplica-se o disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 77.º, se tiver sido concedida por período inferior a dois anos, e o disposto no artigo 80.°, se tiver sido concedida por período igual ou superior àquele.

4 — O período de tempo de licença não conta para quaisquer efeitos, excepto para aposentação, sobrevivência e fruição dos benefícios da ADSE, se o funcionário ou agente mantiver os correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da sua concessão.

Artigo 86.º
Duração da licença

1 — A licença tem a mesma duração que a da colocação do cônjuge no estrangeiro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A licença pode iniciar-se em data posterior à do início das funções do cônjuge no estrangeiro, desde que o interessado alegue conveniência nesse sentido.

3 — O regresso do funcionário ou agente à efectividade de serviço pode ser antecipado a seu pedido.

Artigo 87.º
Requerimento para regressar ao serviço

1 — Finda a colocação do cônjuge no estrangeiro, o funcionário ou agente pode requerer ao dirigente máximo do respectivo serviço o regresso à actividade no prazo de 90 dias a contar da data do termo da situação de colocação daquele no estrangeiro.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior determina, conforme os casos, a exoneração ou a rescisão do contrato.

Artigo 88.º
Situação após o termo da licença

1 — No caso de ter sido preenchida a respectiva vaga, o funcionário fica a aguardar, na situação de supranumerário, com todos os direitos inerentes à efectividade de funções, a primeira vaga existente ou que venha a ocorrer da sua categoria no serviço de origem.

2 — Ao regresso da situação de licença para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 82.º

3 — O funcionário no gozo de licença sem vencimento cuja categoria foi, entretanto, revalorizada ou extinta tem direito, ao regressar, a ser integrado, respectivamente, na categoria resultante da revalorização ou noutra categoria equivalente à que possuia à data do início da licença.

4 — O disposto no n.º 2 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos agentes.

SUBSECÇÃO V
Licença sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais

Artigo 89.º
Princípios gerais

1 — A licença sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais pode ser concedida aos funcionários, revestindo, conforme os casos, uma das seguintes modalidades:

a) Licença para o exercício de funções com carácter precário ou experimental com vista a uma integração futura no respectivo organismo;
b) Licença para o exercício de funções na qualidade de funcionário ou agente do quadro de organismo internacional.

2 — O disposto na presente subsecção aplica-se aos agentes que tenham o contrato administrativo como forma normal de provimento.

Artigo 90.º
Licença para exercício de funções com carácter precário ou experimental em organismo internacional

1 — A licença prevista na alínea *a)* do artigo anterior tem a duração do exercício de funções com carácter precário ou experimental para que foi concedida, implicando a cessação das situações de requisição ou de comissão de serviço.

2 — A licença implica a perda total da remuneração, contando, porém, o tempo de serviço respectivo para todos os efeitos legais.

3 — O funcionário continuará a efectuar os descontos para a aposentação ou reforma, sobrevivência e ADSE com base na remuneração auferida à data do início da licença.

4 — À licença prevista no presente artigo aplica-se o disposto nos n.os 4, 5 e 6 do artigo 77.º e no n.º 3 do artigo 82.º

5 — A concessão de licença por período superior a dois anos determina a abertura de vaga, tendo o funcionário, no momento do regresso, direito a ser provido em vaga da sua categoria e ficando como supranumerário do quadro enquanto a mesma não ocorrer.

Artigo 91.°
Licença para exercício de funções como funcionário ou agente de organismo internacional

1 — A licença prevista na alínea *b)* do artigo 89.º é concedida pelo período de exercício de funções e determina a abertura de vaga.

2 — O funcionário tem, quando do seu regresso, direito a ser provido em vaga da sua categoria, ficando como supranumerário do quadro enquanto a mesma não ocorrer.

3 — É aplicável à licença prevista neste artigo o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo anterior, no artigo 81.º e no artigo 82.º

Artigo 92.º
Concessão das licenças

1 — O despacho de concessão das licenças previstas nesta subsecção é da competência conjunta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do membro do Governo responsável pelo serviço a que pertence o requerente.

2 — O exercício de funções nos termos do artigo 89.º implica que o interessado faça prova, no requerimento a apresentar para concessão da licença ou para regresso, da sua situação face à organização internacional, mediante documento comprovativo a emitir pela mesma.

CAPÍTULO V
Listas de antiguidade

Artigo 93.º
Organização das listas de antiguidade

1 — Os serviços e organismos devem organizar em cada ano listas de antiguidade dos seus funcionários, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

2 — As listas de antiguidade devem ordenar os funcionários pelas diversas categorias e, dentro delas, segundo a respectiva antiguidade, devendo conter ainda as seguintes indicações:

a) Data da aceitação, da posse ou do início do exercício de funções na categoria;
b) Número de dias descontados nos termos da lei;
c) Tempo contado para antiguidade na categoria referido a anos, meses e dias e independentemente do serviço ou organismo onde as funções foram prestadas.

3 — As listas são acompanhadas das observações que se mostrem necessárias à boa compreensão do seu conteúdo ou ao esclarecimento da situação dos funcionários por elas abrangidos.

Artigo 94.º
Cálculo da antiguidade

1 — Para efeitos do disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo anterior, a antiguidade dos funcionários é calculada em dias, devendo o tempo apurado ser depois convertido em anos, meses e dias e considerar-se o ano e o mês como períodos de, respectivamente, 365 e 30 dias.

2 — Os dias de descanso semanal e complementar e feriados contam para efeitos de antiguidade, excepto se intercalados em licenças ou sucessão de faltas da mesma natureza que, nos termos da lei, não sejam consideradas serviço efectivo.

Artigo 95.º
Aprovação e distribuição das listas de antiguidade

1 — As listas de antiguidade, depois de aprovadas pelos dirigentes dos serviços, devem ser afixadas em local apropriado, de forma a possibilitar a consulta pelos interessados.

2 — A afixação pode ser substituída pela inclusão das listas em publicação oficial dos respectivos serviços.

3 — Até 31 de Março de cada ano, deve ser publicado no *Diário da República* o aviso da afixação ou publicação das listas de antiguidade.

Artigo 96.º
Reclamação das listas

1 — Da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação do aviso a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

2 — A reclamação pode ter por fundamento omissão, indevida graduação ou situação na lista ou erro na contagem de tempo de serviço.

3 — A reclamação não pode fundamentar-se em contagem de tempo de serviço ou em outras circunstâncias que tenham sido consideradas em listas anteriores.

4 — As reclamações são decididas pelo dirigente dos serviços, no prazo de 30 dias úteis, depois de obtidos os necessários esclarecimentos e prestadas as convenientes informações.

5 — As decisões são notificadas ao reclamante no prazo de oito dias úteis, por ofício entregue por protocolo ou remetido pelo correio, com aviso de recepção.

Artigo 97.º
Recurso da decisão sobre a reclamação

1 — Das decisões sobre as reclamações cabe recurso para o membro do Governo competente, a interpor no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da recepção da notificação.

2 — A decisão do recurso é notificada ao recorrente, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 98.º
Prazos de reclamação e recurso dos funcionários que se encontrem a prestar serviço fora do continente

Os prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 96.º e no n.º 1 do artigo anterior são fixados em 60 dias consecutivos para os funcionários que prestem serviço nas Regiões Autónomas, em Macau ou no estrangeiro.

Artigo 99.º
Instrumento de gestão da assiduidade

1 — Cada serviço deve elaborar em duplicado, no fim de cada mês, uma relação manual ou informatizada, com discriminação das faltas e licenças de cada funcionário ou agente e sua natureza, cujo original é submetido a visto do responsável máximo, servindo o duplicado de base à elaboração das folhas de vencimento.

2 — Por despacho do membro do Governo que tenha a seu cargo a função pública, serão estabelecidas as orientações genéricas necessárias à elaboração, por parte de cada departamento ministerial, das relações a que se refere o número anterior, para efeitos de apuramentos estatísticos.

3 — O cômputo dos dias de férias a que o funcionário ou agente tem direito em cada ano civil é realizado com base nas relações mensais de assiduidade relativas ao ano anterior.

CAPÍTULO VI
Disposições finais e transitórias

Artigo 100.º
Relevância dos dias de descanso semanal e feriados

Os dias de descanso semanal ou complementar e os feriados, quando intercalados no decurso de uma licença ou de uma sucessão de faltas da mesma natureza, integram-se no cômputo dos respectivos períodos de duração, salvo se a lei se referir expressamente a dias úteis.

Artigo 101.º
Regresso da situação de licença sem vencimento de longa duração, da licença para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro e da licença para o exercício de funções em organismo internacionais.

1 — Se durante o decurso da licença sem vencimento de longa duração, licença para o acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro e licença para exercício de funções em organismos internacionais se verificar, a restruturação ou extinção do serviço, o regresso à actividade no serviço para o qual, de acordo com a respectiva legislação orgânica, tenham passado as atribuições do primeiro depende de uma apreciação prévia da necessidade desse recrutamento, de acordo com a política de gestão de efectivos.

2 — O disposto na alínea *d)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, é aplicável aos funcionários e agentes que não possam regressar à actividade por aplicação da última parte do número anterior.

Artigo 102.º
Situações de licença ilimitada existentes à data da entrada em vigor deste diploma

O regime constante dos artigos 90.º e 91.º é aplicável aos funcionários que se encontrem nas situações de licença ali previstas, mediante requerimento dos interessados aos membros do Governo competentes, a formular no prazo de 90 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 103.º
Situações de exercício de funções em organismos internacionais existentes à data da entrada em vigor deste diploma

1 — A situação dos funcionários que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem a exercer funções em organismos internacionais continuará a reger-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 39 018, de 3 de Dezembro de 1952, salvo se o presente diploma for mais favorável.

2 — Até à publicação de legislação própria, aplicam-se, com as devidas adaptações, aos trabalhadores dos entes públicos não abrangidos por este diploma as disposições dos artigos 84.º e 89.º a 91.º do presente diploma.

Artigo 104.º
Entidades e órgãos competentes na administração local

1 — As competências, que no presente diploma são cometidas ao membro ou membros do Governo são, na administração local, referidas aos seguintes órgãos e entidades:

Presidente da câmara municipal, nos municípios;
Presidente da assembleia distrital, nas assembleias distritais;
Conselho de administração, nos serviços municipalizados;
Conselho de administração, nas associações de municípios;

Comissão administrativa, nas federações de municípios;
Junta de freguesia, nas freguesias.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.° 1 as competências conferidas pelo n.º 2 do artigo 99.º e pelo n.º 2 do artigo 105.º aos membros do Governo neles mencionados.

Artigo 105.º
Junta de recurso

1 — Quando a junta da Caixa Geral de Aposentações, contrariamente ao parecer da junta médica competente, considerar o funcionário ou agente apto para o serviço, pode este ou o serviço de que depende requerer a sua apresentação a uma junta de recurso.

2 — A junta de recurso a que se refere o número anterior é constituída por um médico indicado pela Caixa Nacional de Previdência, um médico indicado pela ADSE ou pelas entidades a que alude o n.° 3 do artigo 46.º e um professor universitário das faculdades de medicina, que presidirá (designado por despacho do Ministro das Finanças).

Artigo 106.º

O novo regime de recuperação de vencimento de exercício produz efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 107.º
Revogação

São revogados, pelo presente diploma, a segunda parte do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968, o Decreto-Lei n.° 497/88, de 30 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 178/95, de 26 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 101-A/96, de 26 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 15 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.° 204/99
de 25 de Março

O Decreto-Lei n.° 54/97, de 6 de Março, que alterou o Decreto-Lei n.° 93/91, de 26 de Fevereiro, determinou, no seu artigo 24.°, que o quadro de pessoal capelão do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e Adjunto.

Embora não se preveja um aumento de efectivos, torna-se necessário ajustar o referido quadro de pessoal ao novo dispositivo vigente.

Assim:

Ao abrigo do artigo 24.° do Decreto-Lei n.° 93/91, de 26 de Fevereiro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 54/97, de 6 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e Adjunto, que seja aprovado o quadro de pessoal capelão do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas que consta do anexo à presente portaria, do qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 25 de Fevereiro de 1999.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Veiga Simão.*— Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva,* Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia,* Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

ANEXO

Quadro de pessoal capelão do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas

Grupo de pessoal	Posto	Ramo	Categoria	Número de lugares
Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas.	Contra-almirante ou brigadeiro	Marinha/Exército/Força Aérea.	Capelão-mor	1
	Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel.	Marinha/Exército/Força Aérea.	Capelão-adjunto	1
	Capitão-de-fragata ou tenente--coronel, major ou capitão--tenente.	Marinha/Exército/Força Aérea.	Secretário da cúria .	1
Chefia do Serviço de Assistência Religiosa dos ramos.	Capitão-de-mar-e-guerra	Marinha	Capelão-chefe	1
	Coronel	Exército	Capelão-chefe	1
	Coronel	Força Aérea	Capelão-chefe	1
Capelão	Capitão-de-fragata	Marinha	Capelão militar titular	1
	Capitão-tenente, primeiro-tenente ou segundo-tenente.		Capelão militar eventual.	4
	Tenente-coronel	Exército	Capelão militar titular	5
	Major, capitão ou tenente.		Capelão militar eventual	18
	Tenente-coronel	Força Aérea	Capelão militar titular	1
	Major, capitão ou tenente		Capelão militar eventual	6

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 343/99

de 9 de Março

Tornando-se necessário modificar a constituição da Missão Militar OTAN (MILREP), a fim de lhe permitir fazer face às tarefas que lhes estão cometidas no âmbito da UEO:

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional e das

Finanças, nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, o seguinte:

1.º A composição da Missão Militar OTAN passa a ser a constante do quadro seguinte:

Cargos *(a)*	Almirante, ou vice-almirante ou general	Capitão-de--mar-e-guerra/ coronel	Capitão-de--fragata/ tenente--coronel	Capitão-tenente/ major ou primeiro-tenente/ capitão	Sargentos	Praças	Civis
A) Chefia da Missão:							
Chefe da Missão	1	-	-	-	-	-	-
Vice-chefe da Missão	-	1	-	-	-	-	-
B) Estado-Maior:							
Adjunto do Exército	-	-	1	-	-	-	-
Adjunto da Armada	-	-	1	-	-	-	-
Adjunto da Força Aérea	-	-	1	-	-	-	-
Adjunto da UEO	-	-	1	-	-	-	-
C) Serviços de protocolo:							
Adjunto do chefe da Missão	-	-	-	1	-	-	-
Secretário do chefe da Missão	-	-	-	-	-	-	*(b)*1
D) Sub-registo e órgãos de apoio geral:							
Chefe do Sub-registo	-	-	-	*(c)*	-	-	-
Secção de Apoio n.º 1	-	-	-	-	1	-	-
Secção de Apoio n.º 2	-	-	-	-	1	-	-
Secção de Apoio n.º 3	-	-	-	-	1	-	-
Secção de Apoio n.º 4	-	-	-	-	1	-	-
Auxiliares	-	-	-	-	-	2	-
Totais	1	1	4	1	4	2	1
Total geral	14						

(a) As descrições dos cargos serão elaboradas de acordo com normas aprovadas no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

(b) Categoria, abonos e regalias a fixar por despacho.

(c) É o adjunto da Armada.

2.º Esta portaria revoga a Portaria n.º 486/88, de 25 de Julho.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Veiga Simão.* — Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento.

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.° 162/99

de 10 de Março

Ao longo dos últimos anos as Forças Armadas têm sentido a necessidade de procurar novas formas de recrutamento para dotar os respectivos quadros permanentes do Serviço de Saúde, designadamente por os concursos para o ingresso de licenciados nesses quadros não terem permitido satisfazer as necessidades existentes.

Considerando o Programa do XIII Governo Constitucional e os estudos elaborados para a consecução das medidas de acção ali preconizadas;

Sob proposta dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea;

Ao abrigo do disposto no artigo 8.° do Decreto-Lei n.° 48/86, de 13 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.°
Autorização

1 — A Escola Naval confere o diploma de formação militar complementar da licenciatura em Medicina.

2 — A Academia Militar confere:

a) O diploma de formação militar complementar da licenciatura em Farmácia;
b) O diploma de formação militar complementar da licenciatura em Medicina;
c) O diploma de formação militar complementar da licenciatura em Medicina Dentária;
d) O diploma de formação militar complementar da licenciatura em Medicina Veterinária.

3 — A Academia da Força Aérea confere:

a) O diploma de formação militar complementar da licenciatura em Medicina;
b) O diploma de formação militar complementar da licenciatura em Medicina Dentária.

2.°
Condições para atribuição do diploma de formação militar complementar

Os diplomas de formação militar complementar a que se refere o número anterior são atribuídos aos que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Aprovação nas unidades curriculares que integram o curso de formação militar complementar respectivo;
b) Titularidade do grau de licenciado respectivo.

3.º
Licenciatura

1 — A formação conducente ao grau de licenciado é integralmente assegurada por uma universidade pública autorizada a ministrar a licenciatura em causa com a qual o estabelecimento militar de ensino superior firme protocolo nesse sentido.

2 — O plano de estudos dos estudantes abrangidos pelo protocolo inclui a totalidade das unidades curriculares do plano de estudos em vigor no curso de licenciatura respectivo na universidade em causa, sem prejuízo da integração de outras unidades curriculares tendo em vista a adequação do curso ao objectivo da formação.

3 — O grau académico de licenciado é atribuído pela universidade.

4.º
Protocolo

1 — O protocolo a que se refere o número anterior integra, nomeadamente, a definição:

a) Do número máximo de alunos a admitir anualmente à frequência do curso de licenciatura;
b) Das condições de acesso e ingresso a que devem satisfazer os alunos para serem admitidos à frequência do curso de licenciatura;
c) Das unidades curriculares a que se refere o n.° 2 do n.° 3.°, *in fine;*

d) Do ano lectivo em que se inicia a aceitação de alunos à frequência do curso de licenciatura;
e) Das contrapartidas proporcionadas pelo estabelecimento militar de ensino superior à universidade.

2 — O protocolo carece de aprovação do órgão legal e estatutariamente competente da universidade e de homologação dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação.

3 — Se mais de um estabelecimento militar de ensino superior pretender celebrar protocolos com objectivo similar, os mesmos deverão ser objecto de coordenação prévia entre as instituições envolvidas.

5.º
Curso de formação militar complementar

A ministração do curso de formação militar complementar é assegurada pelo estabelecimento militar de ensino superior.

6.°
Admissão

1 — A admissão ao curso de formação militar complementar faz-se através de concurso local nos termo fixados no regulamento do estabelecimento militar de ensino superior, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.° 296-A/98, de 25 de Setembro, e considerado o fixado no protocolo a que se refere o n.° 4.°

2 — Os estudantes admitidos à frequência do curso de formação militar complementar são igualmente admitidos à frequência da licenciatura respectiva nos termos fixados no protocolo a que se refere o n.° 4.°

7.º
Planos de estudos

Os planos de estudos dos cursos de formação militar complementar são fixados por portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do chefe do estado-maior respectivo.

8.º
Regime escolar

O regime escolar aplicável ao curso de formação militar complementar é o fixado pelo regulamento do estabelecimento militar de ensino superior respectivo.

9.º
Classificação da licenciatura

A classificação da licenciatura é a atribuída pela universidade, de acordo com os critérios por esta fixados.

10.°
Classificação final do diploma de formação militar complementar

1 — A classificação final do diploma de formação militar complementar é uma classificação profissional, para utilização exclusiva no âmbito das Forças Armadas.

2 — A classificação final do diploma de formação militar complementar é calculada nos termos fixados pelo regulamento do estabelecimento militar de ensino superior respectivo e integra:

a) A classificação de licenciatura a que se refere o n.° 8.°, tal como atribuída pela universidade;
b) As classificações das unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de formação militar complementar respectivo.

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação.

Assinada em 22 de Fevereiro de 1999.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Veiga Simão.* — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

III — DESPACHOS

Secretário de Estado da Defesa Nacional

Despacho n.º 5439/99

de 2 de Março

Os militares na situação de reserva podem prestar serviço efectivo nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 169.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n,º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 5.º da Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, conjugado com o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, com o n.º 9.º da Portaria n.º 1247/90, de 31 de Dezembro, e com o artigo 17.º da Portaria n.º 119/99, de 10 de Fevereiro, diploma que aprova o Estatuto da Liga dos Combatentes.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Portaria n.º 119/99, de 10 de Fevereiro, conjugado com o n.º 9.º da Portaria n.º 1247/90, de 31 de Dezembro, são autorizados a prestar serviço efectivo na Liga dos Combatentes, durante o ano de 1999, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, os militares das Forças Armadas, na situação de reserva, constantes do mapa anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *José Rodrigues Pereira Penedos.*

ANEXO

Relação dos militares, na situação de reserva, autorizados a prestar serviço efectivo na Liga dos Combatentes, durante o ano de 1999 e com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

1 — Oficiais

a) Do Exército

Posto	NIM	Nome
BRIG	51228911	António Francisco Lopes Alves Ferreira.
BRIG	51397111	António Moreira de Almeida Correia.
COR	51398811	José Medina Ramos.
COR	51413211	Jorge Manuel Bicudo e Castro Valério.
COR	50842911	António Joaquim Marques.
COR	51347011	António José Santiago Maia de Simas.
COR	51407611	Alfredo da Piedade Sério Lopes Rego.
COR	52155111	João Rodrigues Teixeira.
COR	45509862	José Maria de Oliveira Gardete.
COR	00016563	Cesário António da Silva e Costa.
COR	50843911	Amândio Mário Amado Pereira.
COR	39403060	Orlando Antero Rebanda Páscoa *(a)*.
TCOR	50448211	Francisco Manuel Abranches Félix.
TCOR	44187658	Amândio de Almeida Augusto.
TCOR	03654465	João António de Albuquerque Cardoso e Castro.
TCOR	45202861	António de Jesus Solipa.
TCOR	42170659	Rui Manuel Tavares Teixeira.
MAJ	09872715	António João Candeias Ravasco.
MAJ	04908665	Alberto da Palma Xavier Cavaco.
MAJ	51095811	Francisco Rafael Grave.
MAJ	50969011	António de Carvalho Cruz.
MAJ	50360311	Leandro António Glórias Leitão.
CAP	02563168	Augusto José da Silva Viegas.
CAP	36329560	António Alberto de Aguiar Vieira.

(a) Só a partir de 1 de Fevereiro de 1999.

2 — Sargentos

a) Do Exército

Posto	NIM	Nome
SMOR	50528611	José da Rocha *(a)*.
SMOR	52257811	João de Jesus Mateus.
SMOR	51096611	José Miguel Cabrita *(b)*.
SCH	51786211	Francisco Ribeiro de Azevedo.
SCH	45571859	Manuel Antunes Dias.
SCH	54219762	Manuel Aleixo Martins.
SCH	43366460	Victor Manuel Lucena Gonçalves.
SCH	32155560	António Vital.
SAJ	51139011	Luís da Costa Almeida.
SAJ	51985911	José Gonçalo de Carvalho.
SAJ	51289111	Francisco de Jesus Carlos.
SAJ	44315959	Joaquim Francisco Lopes Fernandes.
SAJ	44179859	Joaquim Barroso.
SAJ	34125660	António des Santos Andrez.
1SAR	46274557	Manuel João Martins Sousa.
1SAR	39506861	Manuel Henrique Lousa.

(a) Só até 6 de Julho de 1999, por transitar à situação de reforma, por limite de idade, em 7 de Julho de 1999.
(b) Só a partir de 1 de Agosto de 1999, por ter transitado à situação de reserva, a seu pedido, a 1 de Agosto de 1997.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho

de 8 de Janeiro de 1998

Por despacho de 8 de Janeiro de 1998, do general CEME, foi alterado o Dia festivo da Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal (DASP), de 19 de Novembro para 1 de Março.

(Nota n.º 8/98 — RHM, de 27Jan98 da DDHM)

Despacho n.º 61/CEME/99

de 22 de Março

Considerando, que a Escola Superior Politécnica do Exército (ESPE) é um Estabelecimento de Ensino Militar (EEM), na dependência funcional do Comando da Instrução, criada pelo Decreto-Lei n.° 248/96, de 24 de Dezembro e cuja missão é formar Oficiais Técnicos dos Quadros Permanentes do Exército;

Considerando, que o conceito de estabilidade é definido pelo artigo 50.° das NNCMQP e é "*um atributo de que se revestem certos cargos ou funções que requerem determinada permanência e que se concretiza por não poder deslocar os militares que os ocupam para outras funções antes de decorrido determinado tempo*";

Considerando, que a ESPE deve ter estabilidade no que concerne aos seus quadros, por forma a garantir a qualidade e um nível pedagógico similar aos outros Estabelecimentos de Ensino Militar;

e, usando da competência que me é conferida nos termos da alínea *a)* do n.° 4 do Artigo 8.° da Lei n.° 111/91 (LOBOFA), determino o seguinte:

Que o anexo A, a que se refere o n.° 1 do artigo 54.° das Normas de Nomeação e Colocação dos Militares do Quadro Permanente (NNCMQP), passe a integrar as seguintes inamovibilidades:

Funções	Duração e Prorrogação (em anos)*
Director de Ensino	3+1+1+1
Professores Militares	3+1+1
Comandante do Corpo de Alunos	2+1
Instrutores de Educação Física	2+1
Comandantes de Companhia	2+1

***Observação: O total das substituições, no final de cada ano lectivo, não deve exceder os 40% dos militares que desempenham as funções aqui referidas.**

Despacho n.° 4969/99

de 12 de Fevereiro

Considerando:

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) (aprovado pelo Decreto-Lei n.° 34-A/90, de 24 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.° 27/91, de 17 de Julho, e com as alterações introduzidas, nomeadamente, pelo Decreto-Lei n.° 157/92, de 31 de Julho), que define o regime estatutário aplicável aos militares dos quadros permanentes (QP) do Exército, em particular no que se refere:

Aos princípios, pressupostos e condicionamentos inerentes ao desenvolvimento de carreiras dos militares, previstos nos artigos 138.° a 142.°;

Ao accionamento do processo administrativo conducente ao preenchimento, obrigatório e na totalidade, de vacaturas por militares que reúnam as condições de promoção, determinado pelas disposições do n.° 3 do artigo 180.°;

Ao ordenamento dos militares dos QP em listas de promoção, conforme previsto nos artigos 189.° e 193.° e aos lugares atribuídos aos quadros especiais a que pertencem, os quais constituem suporte fundamental para a determinação de vagas que venham a ocorrer;

O quadro de pessoal militar, fixado através do Decreto-Lei n.° 202/93, de 3 de Junho, que constitui instrumento de referência da gestão e administração dos recursos humanos, no que diz respeito a oficiais e sargentos dos QP do Exército;

A necessidade de garantir condições de equidade no desenvolvimento de carreiras dos oficiais e dos sargentos dos QP, mantendo um ritmo de promoções equilibrado, e permitindo desbloquear algumas situações existentes de constrangimento das respectivas carreiras;

Usando das faculdades que me são conferidas, designadamente pelo disposto na alínea *a)* do n.° 4 do artigo 8.° da Lei n.° 111/91, de 29 de Agosto (Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas), e no n.° 4 do artigo 179.° do EMFAR, ouvido o Conselho Superior do Exército, determino:

1 — Os efectivos dos quadros especiais do Exército aprovados, por categorias e postos, para vigorar durante o ano de 1999 são os constantes dos quadros em anexo a este despacho e que dele fazem parte integrante.

2 — Os lugares atribuídos aos quadros especiais de gestão de recursos humanos (GRH-Oficiais) e de pessoal e secretariado (PESSECR-Sargentos) destinam-se a ser redistribuídos por outras armas e serviços, para eliminar ou atenuar eventuais desequilíbrios que ocorram nas promoções ao posto imediato.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1999, inclusive.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento,* general.

ANEXO

Efectivos dos quadros especiais para 1999

1 — Oficiais

A/S	COR	TCOR	MAJ	CAP/SUB	Soma
INF	74	117	155	508	854
ART	22	39	66	215	342
CAV	12	38	33	117	200
ENG	9	19	13	73	114
TM	8	20	17	87	132
AM	10	49	22	108	189
MAT	6	9	8	62	85
MED	3	42	9	65	119
FARM	1	7	6	20	34
VET	1	5	5	12	23
DENT	0	0	1	8	9
TEDT	0	0	0	4	4
GRH	15	27	73	26	141
CBMUS	0	1	1	7	9
TEXPTM	0	1	0	34	35
TMANTM	0	3	14	53	70
TMANMAT	0	2	11	82	95
SGE	0	2	39	245	286
SPM	0	0	0	0	0
QEO	0	14	0	0	14
QTS	0	0	38	50	88
SGPQ	0	3	19	26	48
ENFPQ	0	0	0	2	2
PESS/SECR	0	0	0	23	23
TOTAL	161	398	530	1827	2916

2 — Sargentos

QESP99	SMOR	SCH	SAJ	1.º/2.º SARG	Soma
INF	22	92	286	517	917
ART	5	36	166	217	424
CAV	5	14	94	167	280
ENG	4	17	81	177	279
TM	3	30	96	203	332
AM	4	13	58	133	208
MAT	4	18	143	298	463
MED	4	25	74	112	215
FARM	0	4	7	15	26
VET	2	4	11	9	26
MUS	6	20	95	136	257
CORN/CLAR	1	4	10	37	52
SGE	2	18	47	174	241
SPM	1	1	1	0	3
QAMAN	0	0	13	4	17
SARGPQ	5	21	86	143	255
TRANS	0	0	0	13	13
PESSEC	16	4	70	16	106
TOTAL	84	321	1338	2371	4114

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.° 5523/99
de 9 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do general CEME, subdelego no comandante interino do Regimento de Artilharia de Costa, TCOR ART (05802864) **Eliseu Augusto Morais**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Artilharia de Costa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Dezembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino do Regimento de Artilharia de Costa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura,* general.

Região Militar do Norte

Despacho n.° 5521/99
de 2 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 508/98, de 27 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 7 de Junho de 1998, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, COR ART (01424366) **Mário Ribeiro Baptista**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Janeiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças,* general.

Região Militar do Sul

Despacho n.° 5522/99
de 9 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 8589/98, de 16 de Abril, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 1998, subdelego no chefe do Centro de Finanças/RMS, TCOR AM (00826081) **Vitor Manuel dos Santos Gomes**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Fevereiro de 1999.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro,* general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.° 4435/99

de 8 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, COR INF PQ (01599266) **Carlos Manuel Chaves Gonçalves**, a competência para a homologação das classificações de serviço do pessoal civil colocado na Escola de Tropas Aerotransportadas.

2 — Este despacho produz efeitos desde o dia 9 de Outubro de 1998.

O Comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos,* brigadeiro.

Despacho n.° 4436/99

de 8 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, COR INF PQ (00003730) **Américo Taliscas**, a competência para homologação das classificações de serviço do pessoal civil colocado no Regimento de Infantaria n.º 15.

2 — Este despacho produz efeitos desde o dia 29 de Janeiro de 1999.

O Comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos,* brigadeiro.

Despacho n.° 4835/99

de 2 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 8483/98, de 14 de Abril, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 117, de 21 de Maio de 1998, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, COR INF PQ (00003730) **Américo Taliscas**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Janeiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos,* brigadeiro.

Despacho n.° 6316/99

de 3 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 19 836/98, de 12 de Outubro, do brigadeiro comandante do CTAT, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 263, de 13 de Novembro de 1998, subsubdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços/CTAT, MAJ SGPQ (08579074) **José Francisco Custódio**, a competência para, através da Secção Logística do BCS/CTAT, autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Janeiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O 2.º Comandante da BAI, *António Manuel Oliveira de Figueiredo,* coronel.

Escola Prática do Serviço de Material

Despacho n.° 5064/99
de 26 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 19 275/98, de 2 de Outubro, do general comandante da Região Militar do Sul, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 256, de 5 de Novembro de 1998, subsubdelego no 2.° comandante da Escola Prática do Serviço de Material, TCOR SM (04856276) **Eduardo Manuel de Almeida Farinha**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Janeiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Fernando Constantino Pinto da Silva,* coronel.

Regimento de Infantaria n.° 2

Despacho n.° 6171/99
de 26 de Janeiro

1 — Ao abrigo da atribuição que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 12 123/98, de 28 de Maio, do general comandante da Região Militar do Sul, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 162, de 16 de Julho de 1998, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, TCOR INF (16596076) **Luís Manuel Martins Ribeiro**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Janeiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Paulo José Pereira Guerreiro,* coronel.

Regimento de Transmissões n.º 1

Despacho n.° 5379/99
de 2 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 12 053/98, de 15 de Julho, do governador militar de Lisboa, subdelego no 2.° comandante do Regimento de Transmissões n.º 1, TCOR TM (13020168) **António Veríssimo de Sousa Maia**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante do Regimento de Transmissões n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António João Mousinho dos Santos*, coronel.

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.° 4970/99

de 2 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 19 213/98, de 29 de Setembro, do general comandante do Governo Militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 255, de 4 de Novembro de 1998, subdelego no 2.° comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, TCOR INF (03137365) **João António Machado Matos**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *João Henrique Domingues Gil*, coronel.

Academia Militar

Despacho n.° 5964/99

de 1 de Março

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com a alínea *c)* do n.º 1 do despacho n.º 4098/99, de 29 de Janeiro, do general CEME, subdelego no director dos Serviços Gerais, TCOR INF PQ (06989873) **Pedro Manuel Moço Ferreira**, a competência para autorizar:

a) Até 2500 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisições de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 1000 contos, despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Janeiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Luíz Miguel da Costa Alcide d'Oliveira*, general.

Despacho n.° 5965/99

de 1 de Março

Ao abrigo do disposto no n.° 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com a alínea *c)* do n.º 1 do despacho n.º 4098/99, de 29 de Janeiro, do general CEME,

subdelego no director dos Serviços Gerais, COR AM (03999065) **Fernando Manuel Silva Ascenção**, a competência para autorizar:

a) Até 3500 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisições de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 1000 contos, despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito.

O Comandante, *Luíz Miguel da Costa Alcide d'Oliveira*, general.

Hospital Militar Central Principal

Despacho n.° 6172/99

de 11 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo despacho n.º 16 120/98, publicado no *Diário da República*, 2.º série, n.º 210, de 11 de Setembro de 1998, subdelego no adjunto para a administração, TCOR AM (06931170) **Manuel Tavares da Costa**, competências para autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços até ao montante de 2 500 000$, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Este despacho produz efeitos desde 31 de Dezembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *João Gabriel Bargão dos Santos*, coronel tirocinado.

IV — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.° 190/99

de 6 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 318/97, de 25 de Novembro, autorizou a alienação do PM 41/Lisboa designado «Quartel do Lumiar», afecto ao Ministério da Defesa Nacional;

Considerando que a Associação dos Deficientes das Forças Armadas manifestou interesse na cessão, a título definitivo e oneroso, da parcela daquele imóvel, já individualizada;

Considerando que, nos termos do n.° 1 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 419/91, de 29 de Outubro, aplicável conforme n.° 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.° 318/97, compete aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, mediante despacho conjunto, autorizar a referida cessão:

1 — É autorizada a cessão definitiva, a título oneroso, da parcela do PM 41/Lisboa, a que se refere a alínea *x)* do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 318/97, de 25 de Novembro, conforme planta anexa, à Associação dos Deficientes das Forças Armadas (ADFA), com a área total de 5895 m^2

(2330 m² de área coberta e 3565 m² de área descoberta) e tendo como confrontações a nascente a Alameda das Linhas de Torres, a sul a Azinhaga do Frade e a poente e a norte a Universitas--Cooperativa de Ensino Superior e Investigação Científica, CRL.

2 — A cessão à ADFA far-se-á mediante uma compensação financeira no montante global de 130 000 000$, a liquidar da forma seguinte:

2.1 — 94 328 313$ serão entregues directamente ao Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas de acordo com o estabelecido na alínea *a)* do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 269/90, de 31 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.° 160/94, de 4 de Junho, e no n.° 3 do artigo 3.° da Lei n.° 127-B/97, de 20 de Dezembro;

2.2 — 35 671 687$ constituem receita do Estado;

2.3 — A liquidação dos montantes atrás descritos processar-se-á conforme segue:

Montante (escudos)			Data de liquidação	Repartição de verbas (escudos)	
Prestação	Amortização	Juros			
13 000 000	13 000 000	-	15 de Março de 1999	3 250 000	Receita do Estado.
				9 750 000	FPMFA.
117 000 000	112 771 084	4 228 916	15 de Dezembro de 1999	32 421 687	Receita do Estado.
				84 578 313	FPMFA.

3 — A ADFA é autorizada a dispor do prédio referido no n.° 1 logo que efectuado o 1.° pagamento em 15 de Março de 1999, conforme o n.º 2.3 anterior.

4 — O não pagamento pela ADFA de qualquer dos valores fixados implica a imediata exigibilidade dos montantes em dívida, cujo não pagamento determina a devolução do imóvel ao Ministério da Defesa Nacional.

5 — O processo de cessão será organizado pela Direcção-Geral do Património do Ministério das Finanças (DGP/MF), com a colaboração da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, e o correspondente auto de cessão efectivado quando estiver integralmente realizada a compensação fixada no n.° 2.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Rodrigues Pereira Penedos,* Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos,* Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Educação

Despacho conjunto n.° 221/99

31 de Dezembro de 1998

Considerando as orientações da política governamental em matéria de gestão de infra-estruturas militares tornadas inadequadas ou excedentárias, no sentido do aproveitamento das que, pelas suas características, possam ser utilizadas para fins civis;

Considerando que o Instituto Politécnico de Portalegre manifestou interesse na instalação de um seu pólo em Elvas;

No sentido de mais rapidamente se conseguir a implantação de um pólo do referido Instituto, dispôs-se o Ministério da Defesa Nacional a colaborar activamente com o Ministério da Educação,

equacionando a disponibilização do Quartel do Trem. Esta colaboração do Ministério da Defesa Nacional, se bem que permita essa implantação, implica, por outro lado, a realização de adaptações de outros prédios militares, por parte do Ministério da Defesa Nacional através de obras de custos significativos e a obrigação legal de realização do capital do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

Neste enquadramento, tendo presente o disposto na alínea *e)* do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 269/90, de 31 de Agosto, na redacção dada apelo Decreto-Lei n.° 160/94, de 4 de Junho, e, ainda, o disposto no n.° 3 do artigo 3.° da Lei n.° 127-B/97, de 20 de Dezembro (Lei do Orçamento), decidiu-se o seguinte:

1 — É autorizada a reafectação ao Ministério da Educação (ME), para instalação do Instituto Politécnico de Portalegre, do PM 86/Elvas, designado Quartel do Trem, mediante uma compensação financeira no montante global de 230 000 000$;

2 — O ME fará entrega de 75% da importância referida no número anterior, no valor de 172 500 000$, directamente ao Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, de acordo com o estabelecido na alínea *e)* do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 269/90, de 31 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.° 160/94, de 4 de Junho, repartida da forma seguinte:

2.1 — 69 000 000$, até 15 de Dezembro de 1998;
2.2 — 103 500 000$, até 15 de Dezembro de 1999.

3 — A entrega dos restantes 25 % da importância referida no n.° 1, no valor de 57 500 000$, será deduzida do capítulo 50 do orçamento do ME de 1999, para reforço do orçamento do Ministério da Defesa Nacional (capítulo 01/02.01.01) do mesmo ano, com vista à realização de obras de readaptação de instalações.

4 — A Direcção-Geral do Património, do Ministério das Finanças, com a colaboração da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional, accionará o processo de devolução e reafectação do prédio em causa.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Rodrigues Pereira Penedos,* Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos,* Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

V — PROTOCOLOS

Protocolo celebrado entre o Campo Militar de São Jorge/Museu Militar da Batalha e várias entidades

O Campo Militar de S. Jorge, no concelho de Porto de Mós, constitui um notável emblema patrimonial da região em que se insere, a cuja história e identidade cultural está profundamente ligado.

Integrado, do ponto de vista da administração autárquica, no município de Porto de Mós, mantém igualmente íntimas relações com o da Batalha, visto que a história do campo e a do mosteiro estão unidas por raízes comuns, e depende da tutela administrativa do Ministério da Defesa, através da hierarquia militar.

Recentes investigações, por outro lado, têm vindo a revelar novos dados sobre a história militar medieval, de que o Campo Militar de S. Jorge é parte importante, o que justifica amplamente a necessidade de prosseguir e aprofundar os estudos, com uma coordenação científica idónea e consistente.

Só assim será possível integrar o Campo Militar de S. Jorge na região, torná-lo parte importante e activa do seu desenvolvimento turístico e cultural e abri-lo à sociedade local envolvente.

Por assim entenderem, o Governo Civil do Distrito de Leiria, o Estado-Maior do Exército representado pelo Director do Campo Militar de S. Jorge, a Câmara Municipal de Porto de Mós, a Câmara Municipal da Batalha, a Região de Turismo de Leiria/Fátima e o Centro do Património da Estremadura, com vista ao apoio ao desenvolvimento do Campo Militar de S. Jorge, celebram entre si o presente protocolo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

1. O Governo Civil do Distrito de Leiria, a Câmara Municipal de Porto de Mós, a Câmara Municipal da Batalha e a Região de Turismo de Leiria/Fátima comprometem-se a financiar, na totalidade, os estudos osteopaleológico, geofísico e arqueológico indispensáveis a um melhor conhecimento do campo e da sua história, orçados em dois milhões de escudos, repartidos, por cada uma das quatro entidades, em parcelas de quinhentos mil escudos cada.

2. A importância a suportar por cada uma das entidades mencionadas na cláusula anterior será entregue, para efeitos de administração, ao CEPAE — Centro do Património da Estremadura, o qual se compromete a utilizá-la apenas com esta finalidade e segundo as indicações do coordenador científico abaixo designado.

3. O prazo de pagamento das importâncias acima referidas será: 50% até Março de 1999, por forma a permitir a realização dos estudos geofísico e osteopaleológico em tempo útil; 50% até Julho de 1999, por forma a assegurar as condições necessárias à execução do estudo arqueológico.

4. A Região de Turismo de Leiria/Fátima compromete-se ainda a editar um desdobrável sobre o Campo Militar de S. Jorge (Museu Militar da Batalha) e a incluí-lo no roteiro turístico da região.

5. O Estado-Maior do Exército (Museu Militar da Batalha) assume, por seu lado, o compromisso de alargar a iniciativa das tradicionais comemorações de 14 de Agosto às autarquias envolventes (Porto de Mós, Batalha e também Alcobaça) e bem assim à Região de Turismo de Leiria/Fátima, de modo a que essas comemorações possam resultar de uma parceria e uma articulação entre todas estas entidades.

6 — O Governo Civil de Leiria compromete-se a empenhar-se activamente junto do Ministério da Defesa, por forma a que seja por este assumida a responsabilidade do investimento no Museu, imprescindível ao seu desenvolvimento e à afirmação credível de todo o conjunto.

7 — Todas as entidades concordam em que o projecto a desenvolver é o que consta, linhas gerais, de uma carta remetida ao Director do Campo Militar de S. Jorge (Museu Militar da Batalha) pelo Doutor João Gouveia Monteiro, da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, anexa ao presente protocolo, e concordam igualmente em designar como coordenador científico este docente universitário, o qual aceita essa designação, subscrevendo igualmente o protocolo.

Leiria, 8 de Janeiro de 1999. — O Governador Civil do Distrito de Leiria, *Carlos Ascenso André*, Professor Doutor. — O Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós, *José Maria Oliveira Ferreira*, Doutor. — O Presidente da Câmara Municipal da Batalha, *António José Martins de Sousa Lucas*. — O Presidente da Região de Turismo de Leiria/Fátima, *Francisco Vieira*, Doutor. — O Director do Museu Militar de S. Jorge, *Victor Portugal Valente dos Santos*, Coronel. — A Presidente do CPAE, *Ana Mercedes Stoffel Fernandes*, Doutora. — O Coordenador Científico, *João Gouveia Monteiro*, Doutor.

VI — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.° 47/99/T. Const. — Processo n.° 468/98. — Acordam na 1.º Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Por acórdão do 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, Sérgio Estima da Cunha Alves, com os sinais dos autos, foi condenado pela prática de um crime de furto previsto e punido pelo

artigo 201.º n.º 1, alínea *d)*, do Código de Justiça Militar (CJM) na pena de 3 meses de presídio militar.

Inconformado com esta decisão, o arguido recorreu para o Supremo Tribunal Militar que, por Acórdão de 16 de Abril de 1998, negou provimento ao recurso.

É deste acórdão que vem interposto o presente recurso, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea *b)*, da Lei n.º 28/82.

Nas suas alegações, o recorrente formula as seguintes conclusões:

«1 — Sempre que é interposto recurso de constitucionalidade das normas que, em direito penal militar, alegadamente impedem a aplicação do instituto da suspensão da pena ao direito penal militar, o Supremo Tribunal Militar declara que naquele caso concreto não se encontram verificados os pressupostos para a suspensão da pena.

2 — Tal declaração tem tido o efeito de impedir o Tribunal Constitucional de se pronunciar sobre a constitucionalidade das normas em questão.

3 — O Tribunal Constitucional deve conhecer dos recursos de inconstitucionalidade de normas, ainda que o tribunal *a quo*, alegue que, no caso concreto, tais normas não serão aplicadas, e desde que se demonstre que tal alegação pelo tribunal é feita de forma sistemática e com a finalidade de impedir que o Tribunal Constitucional se pronuncie sobre a constitucionalidade das referidas normas.

4 — As normas sobre a suspensão da execução da pena do Código Penal são aplicáveis ao direito penal militar.

5 — O condenado em direito penal militar que preencha os pressupostos de facto para a suspensão de pena, que não venha a ser decretada em virtude da interpretação dada ao artigo 4.º do CJM, encontra-se numa situação de desigualdade quando em comparação com outro condenado por prática de crime de direito penal comum, pois tanto aquele assim como a sua família são obrigados a sofrer os ónus resultantes da prisão efectiva quando em comparação com este.

6 — É inconstitucional por violação do principio uma igualdade previsto no artigo 13.º da CRP a interpretação dada ao artigo 4.º do RDM, com o sentido de que não são aplicáveis ao direito penal militar as normas previstas nos artigos 48.º e segs. do Código Penal relativas à suspensão da execução da pena.

7 — Os condenados por cometimento de crime essencialmente militar, caso se aceite que, preenchidos os pressupostos de facto para a suspensão da pena, esta não pode ser decretada *ex lege* em virtude de o direito penal militar a não admitir, e por motivo de tal interpretação, estão sujeitos a restrições para além do necessário, para salvaguardar outros direitos ou interesses legítimos da instituição militar, nomeadamente a disciplina.

8 — Em conformidade a interpretação dada acima ao artigo 4.º do CJM também infringe o disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República.

9 — O furto de um cheque e de peças de fardamento em local militar, efectuado por militar, não afecta inequivocamente interesses de carácter militar.

10 — Tal conduta não tem com a instituição castrense qualquer conexão relevante, não existindo nexo causal entre a conduta punível e algum dever militar ou interesses militares de defesa nacional.

11 — Um militar que furta um cheque e peças de fardamento deve estar sujeito às mesmas regras que qualquer cidadão que furte objectos pertencentes ao Estado ou instituições públicas.

12 — A prática de tais factos não constitui crime essencialmente militar.

13 — O artigo 201.º do CJM em conjugação com o artigo 1.º do mesmo Código é inconstitucional, por ofensa do artigo 215.º da CRP (revisão de 1989), enquanto aí se qualifica como crime essencialmente militar o furto, efectuado por militar, de um cheque e de peças de fardamento pertencentes às Forças Armadas.

14 — Na sequência da revisão constitucional de 1997, foi alterada e remunerada a Constituição, passando os tribunais militares a ter competência para o julgamento dos crimes estritamente militares.

15 — Com a aprovação da Constituição de 1976, foi a natureza do crime que passou a

caracterizar o crime essencialmente militar ou estritamente militar, e não a qualidade de militar do agente.

16 — O artigo 201.º, do CJM em conjugação com o artigo 1.º do mesmo Código é inconstitucional, por ofensa do artigo 213.º da CRP (na revisão de 1997), enquanto aí se qualifica como crime essencialmente militar o furto, efectuado por militar, de um cheque e de peças de fardamento pertencentes as Forças Armadas.»

Em contra-alegações, o Ex.mo Magistrado do Ministério Público conclui nos seguintes termos:

«1 — Pode qualificar-se como sendo essencialmente militar o crime de furto, cometido por um militar, relativamente a bens pertencentes e afectos ao serviço das Forças Armadas, dentro das instalações militares e em grosseira violação do especial dever de lealdade, respeito e disciplina, com quebra da relação de confiança que tem necessariamente de existir relativamente a quem está ao serviço das Forças Armadas.

2 — Nestas circunstâncias, o cometimento do crime de furto — para além de traduzir violação do direito de propriedade — implica lesão de bens jurídicos próprios da comunidade militar, abalando a coesão e disciplina das Forças Armadas, valores essenciais à realização das tarefas de defesa nacional que lhes estão cometidas.

3 — A norma incriminadora do furto militar, ao sancionar tal crime sempre e necessariamente com pena privativa de liberdade (inclusive nos casos em que o arguido já não está ao serviço efectivo das Forças Armadas) — ao passo que a norma correspondente do direito penal comum autoriza, segundo as circunstâncias, o julgador a sancionar o furto com prisão ou multa —, viola os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.

4 — Na verdade, a imposição necessária ao arguido de uma pena privativa de liberdade, em quaisquer circunstâncias, não pode justificar-se em função da tutela dos valores típicos da comunidade militar, traduzindo solução legislativa arbitrária e discricionária.»

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

2 — As questões de constitucionalidade que o recorrente submete ao conhecimento deste Tribunal são as seguintes:

a) Inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP e do disposto no artigo 18.º, n.º 1 também da CRP, da norma do artigo 4.º do CJM na interpretação de que não são aplicáveis ao direito penal militar as normas previstas nos artigos 48.º e segs. do Código Penal (CP) relativas à suspensão da execução da pena;

b) Inconstitucionalidade da norma do artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)*, em conjugação com a do artigo 1.º, ambos do CJM, por violação do artigo 215.º da CRP (revisão de 1989) e 213.º da CRP (revisão de 1997) enquanto se qualifica como crime essencialmente militar o furto, efectuado por militar, de um cheque e de peças de fardamento pertencentes às Forças Armadas;

Sustenta o Ex.mo Magistrado do Ministério Público que se não deve conhecer de outra questão que entende suscitada — ainda que em termos inadequados — pelo recorrente: a da inconstitucionalidade de «todo o sistema de penas» do CJM.

A verdade, porém, é que não pode sequer entender-se suscitada uma tal questão, pois, muito embora o recorrente a ela se refira no requerimento de interposição de recurso, já nas alegações — no próprio corpo e nas conclusões — a omitiu por completo.

Mas tem razão aquele Ex.mo Magistrado quando defende que se não deve conhecer também da questão supra-enunciada na alínea *a)*, por inutilidade.

O acórdão recorrido, depois de discorrer sobre a alegada inconstitucionalidade da não suspensão da execução das penas em direito penal militar, expressa-se nos seguintes termos:

«Aliás, o recorrente apenas discute academicamente a possibilidade de suspensão da execução das penas militares. Não a pede para si próprio, certamente por reconhecer que, *in casu*, a

gravidade da falta, as circunstâncias com que foi praticada e o dolo intenso empregado na sua execução impediam, mesmo que a referida suspensão fosse possível, que o Tribunal a decretasse.»

Quer dizer: no caso, não estariam preenchidos os requisitos necessários para a suspensão da execução da pena se esta fosse, em abstracto, admissível.

Um eventual julgamento de inconstitucionalidade em nada se reflectiria, assim, na concreta decisão do caso.

A *instrumentalidade* do recurso de constitucionalidade, em fiscalização concreta, obsta a um tal julgamento: a exigência *de utilidade* do recurso não consente decisões «académicas» de inconstitucionalidade.

Mau grado o esforço do recorrente para demonstrar que as aludidas considerações do STM não são mais do que um expediente, repetido noutros processos, para a questão não ser apreciada pelo Tribunal Constitucional, não pode este Tribunal sufragar o que não passa de mera conjectura sem qualquer suporte credível nos autos.

3.1 — Limitado o objecto do recurso à questão da constitucionalidade da norma do artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)*, em conjugação com a do artigo 1.º, ambos do CJM, no ponto em que qualifica como crime essencialmente militar a subtracção fraudulenta, praticada por pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas, de «dinheiro, documentos ou quaisquer objectos pertencentes ou afectos ao serviço das mesmas», dela se passa agora a conhecer.

Mas antes mesmo de o fazer, importa sublinhar que o poder de cognição do Tribunal, consagrado no artigo 79.º-C da Lei n.º 28/82, de julgar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais ou legais diversos daqueles cuja violação foi invocada, se deverá de qualquer modo compreender no âmbito do objecto do recurso que só ao recorrente compete delimitar: a norma, ou um seu segmento (ou na interpretação que lhes foi dada), cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade é suscitada.

Ora, no caso, o recorrente questiona apenas a qualificação do crime como essencialmente militar, nunca se reportando ao segmento que estatui a medida da pena aplicável, razão por que o Tribunal entende que não pode conhecer da «perspectiva» jurídico-constitucional respeitante à proporcionalidade da punição, em contrário do que sustenta o Ex.mo Magistrado do Ministério Público.

Também, em contrário do que defende o recorrente, não pode convocar-se, para o juízo de constitucionalidade sobre a norma em causa, o disposto no artigo 213.º da CRP, na redacção dada pela revisão de 1997, cuja entrada cm vigor depende nos termos do artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, da regulamentação legal do n.º 3 do artigo 211.º

3.2 — Dispõe o artigo, 201.º do CJM na parte que interessa aos presentes autos:

«1 — Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas, fraudulentamente subtrair dinheiro, documentos ou quaisquer objectos pertencentes ou afectos ao serviço das mesmas ou pertencentes a militares será condenado:

.....

d) A presídio militar de 6 meses a 2 anos; se; não excedendo 40 000$, for superior a 8000$;

..... »

O preceito está inserido na secção XVII do título II, Disposições especiais, capítulo único, este com a epígrafe de «Crimes essencialmente militares».

Punido o recorrente por, enquanto integrado nas Forças Armadas, ter subtraído fraudulentamente fardamento (três boinas e um cinturão) e um cheque no valor de 20 000$ pertencentes àquelas Forças, o juízo de constitucionalidade deverá apenas ponderar a qualificação da subtracção fraudulenta, praticada por *militar*, de *objectos pertencentes à administração militar*, como crime essencialmente militar.

O parâmetro de aferição da constitucionalidade da norma em causa desenha-se, em primeira linha, no artigo 215.º, n.º 1, da CRP (revisão de 1989) que, substancialmente manteve o que dispunha o artigo 218.º, na versão inicial e na que resultou da revisão de 1982.

A norma constante daquele artigo 215.º, n.º 1, atribui aos tribunais militares competência para o julgamento de crimes essencialmente militares.

Manteve-se, assim, a profunda alteração que a Constituição, logo na sua versão inicial, introduziu na competência dos tribunais militares, os quais de foro pessoal dos militares passaram a ser foro material para julgamento de certos tipos de crimes, independentemente da pessoa que os pratica.

Esta alteração exigiam-na os princípios do Estado de direito democrático na rejeição que deles decorre de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinados tipos de crime, traduzida, aliás, na regra do artigo 213.º, n.º 3, da CRP (versão original).

A evolução vem a culminar com a abolição dos tribunais militares em tempo de paz com a revisão da CRP de 1997 — eles são apenas admitidos em tempo de guerra para o julgamento de crimes *estritamente* militares, por força do artigo 213.º, preceito que, como se disse, entrará em vigor, com a regulamentação do n.º 3 do artigo 211.º, nos termos do artigo 197.º da Lei n.º 1/97.

Sinal marcante deste concretizado desígnio de compressão das competências dos tribunais militares (em Portugal e noutros países europeus) tem sido a utilização de conceitos como os de «*essencialmente* militares», «*exclusivamente* militares», «*objectivamente* militares», (agora *estritamente* militares), que, não deixando de revelar um considerável grau de indeterminação, bem expressam a preocupação de reduzir aquela competência ao julgamento de factos intimamente conexos com a instituição militar.

Que factores dessa íntima conexão devem ser ponderados para fundamentar um juízo de constitucionalidade sobre determinada incriminação como crime essencialmente militar é, afinal, a questão decisiva a resolver.

Tem-na resolvido o Tribunal Constitucional em alguns arestos, com realce para o Acórdão n.º 271/97, tirado em fiscalização abstracta sucessiva e publicado in *Diário da República*, 1.ª série-A, de 15 de Fevereiro de 1997, de que se transcreve o trecho seguinte:

«Certo é que nem todos os juízes que compõem este Tribunal estão de acordo com o conceito de 'crimes essencialmente militares' que vai implicado no passo do Acórdão n.º 347/86, acabado de transcrever, devido à sua excessiva amplitude. Há, assim, quem entenda que não podem ser 'considerados crimes essencialmente militares aquelas condutas cuja única especificidade relativamente aos crimes comuns consista no facto de se conexionarem, de qualquer forma, com a segurança ou a disciplina das Forças Armadas' e considere necessária, para que uma conduta possa ser qualificada como crime essencialmente militar, e não apenas acidentalmente militar, a existência de 'uma ligação estruturalmente indissolúvel entre a razão de ser da punição do acto ilícito e interesses fundamentais da instituição militar ou da defesa nacional' (cf. declarações de voto do conselheiro Luís Nunes de Almeida apostas aos citados Acórdãos n.os 347/86 e 449/89). Ou ainda quem acentue que "só serão crimes essencialmente militares os que afectarem bens jurídicos militares — 'direitos e interesses' tutelados constitucionalmente conexionados com a preservação e a subsistência das Forças Armadas" (cf. declaração de voto da conselheira Maria Fernanda Palma junta ao mencionado Acórdão n.º 680/94).

Seja como for, é consensual a ideia de que o *punctum, saliens* dos 'crimes essencialmente militares' se encontra na natureza dos bens jurídicos violados, os quais hão-de ser, naturalmente, bens jurídicos militares. Como sublinha J. Figueiredo Dias, 'tal como sucede com o direito penal comum também o direito penal militar substantivo, para passar a prova de fogo da sua legitimação democrática tem de ser um direito exclusivamente orientado por e para o bem jurídico', pelo que 'o direito penal militar só pode ser um direito de tutela dos bens jurídicos militares, isto é, daquele conjunto de interesses socialmente valiosos que se ligam à função militar específica: a defesa da Pátria, e sem cuja tutela as condições de livre desenvolvimento da comunidade seriam pesadamente postas em questão' (cf. 'Justiça militar' in *Colóquio Parlamentar Promovido pela Comissão de Defesa Nacional*, ed. da Assembleia da República, 1995, pp. 25 e 26).»

Foi assim que o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a norma do artigo 207.º, n.º 1, alínea *b)*, com referência ao artigo 1.º do CJM enquanto nele se qualifica como crime essencialmente

militar o crime culposo de ofensas corporais cometido por militar em acto de serviço, causado por desrespeito de norma de direito estradal.

E, com fundamentação semelhante, decidiu julgar não inconstitucional as normas do artigo 186.º, n.os 1, alíneas *a)* e *d)*, e 2 do CJM no Acórdão n.º 347/86, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 8.º vol., pp. 585 e segs.; e isto concretamente porque as condutas aí puníveis «têm uma conexão relevante com o dever militar ou, quando menos, com a segurança ou a disciplina das Forças Armadas. Ou seja: tais condutas afectam inequivocamente interesses de carácter militar, não saindo, por isso, do âmbito estritamente castrense. Elas, na verdade, atingem — para além do bem jurídico da genuinidade documental, em causa nas falsificações punidas pelo Código Penal — outros valores que são essencialmente militares (o dever militar, a segurança e a disciplina militar)».

Note-se, porém, que neste último caso a falsificação fora praticada com o objectivo da subtracção de um mancebo ao serviço militar, circunstância que, pelo menos, para um dos conselheiros que votaram o aresto (conselheiro L. Nunes de Almeida) relevava decisivamente para se julgar o crime como essencialmente militar.

Com idêntica fundamentação, o Tribunal Constitucional julgou igualmente não inconstitucional as normas dos artigos 186.º, n.º 1, alínea *b)*, e 191.º, n.º 4, do CJM no Acórdão n.º 449/89, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 13.º vol., t. II, pp. 1297 e segs.

3.3 — A revisão da legislação penal militar impôs-se, desde logo, com a entrada em vigor da CRP, no mínimo pela delimitação da competência dos tribunais militares que o artigo 218.º consagrava.

Vigorava, então, o CJM aprovado pelo Decreto n.º 11 292, de 28 de Novembro de 1925, que previa no seu artigo 1.º factos que constituem «crimes essencialmente militares», (1.º) e factos que «tomam o carácter de crimes militares» (2.º), sendo considerados crimes essencialmente militares os previstos no capítulo I do título II do livro I (§ único).

Crimes essencialmente militares eram, por definição legal, integrados pelos factos que violavam algum dever militar ou ofendiam a segurança e a disciplina do Exército ou da Armada; o «carácter de crimes militares» era dado «em razão da qualidade militar dos delinquentes, do lugar ou de outras circunstâncias».

Com o CJM aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, consideram-se «crimes essencialmente militares» — únicos a que o Código se aplica, por imperativo constitucional — «os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança e a disciplina das Forças Armadas, bem como os interesses militares da defesa nacional e que como tal sejam qualificados pela lei militar».

Verifica-se, assim, que o Código vigente incluiu na definição de «crimes essencialmente militares» o que já constava do conceito expresso no Código anterior, alargando-a aos factos ofensivos dos interesses militares da defesa nacional, tudo com a limitação formal de os crimes merecerem uma tal qualificação pela lei militar.

Curiosamente, a maior parte dos crimes que no Código anterior tinham apenas o carácter de crimes militares — o que de algum modo significava que os factos incriminados não violavam deveres militares ou ofendiam a segurança e a disciplina das Forças Armadas — passam a ser no Código vigente «crimes essencialmente militares» — e é precisamente o caso do crime de furto de objectos pertencentes ao Estado praticado por militares, previsto no artigo 226.º do CJM anterior.

Deste facto dá nota o conselheiro Luís Nunes de Almeida, na sua intervenção no Colóquio Parlamentar sobre Justiça Militar (cf. *Justiça Militar — Colóquio Parlamentar*, 1995, p. 77), ajuizando que o legislador do CJM utilizara um conceito — o de crime essencialmente militar —sedimentado com o sentido de abranger apenas os factos que atingiam bens jurídicos essenciais e específicos da instituição militar, passando ele a compreender situações que nunca como tal haviam sido consideradas.

O artigo 215.º, n.º 1, da CRP (revisão de 1989) deixa para a lei a definição do conceito de «crimes essencialmente militares».

A liberdade de conformação que é assim deixada ao legislador ordinário não faz com que o juízo de constitucionalidade se baste com a qualificação de crime essencialmente militar que a lei

infra-constitucional dê a determinados factos, e nem sequer o próprio conceito legal de «crime essencialmente militar» fica subtraído a esse juízo, sem embargo de se aceitar que «a caracterização típica do conceito de 'crimes essencialmente militares' resultará, acima de tudo, da natureza dos bens jurídicos violados em cada crime, sendo certo que, quando se verifique ofensa de interesses específicos elencados no artigo 1.º, n.º 2, do Código [...] existirá, *em princípio*, um crime daquela natureza» (Acórdão n.º 680/94, in *Diário da República*, 2.ª série de 25 de Fevereiro de 1995, com itálico nosso).

Ora, o que na caracterização do crime essencialmente militar o Tribunal Constitucional deixou dito como *consensual* foi — recorde-se — «a ideia de que o *punctum saliens* dos 'crimes essencialmente militares' se encontra na natureza dos bens jurídicos violados, os quais hão-de ser, naturalmente, bens jurídicos militares» (cit. Acórdão n.º 271/97).

Vejamos, pois, qual o bem jurídico tutelado no crime em causa.

Numa primeira leitura, pareceria que o bem protegido era o património militar.

Se, porém, assim fosse, legítimo seria perguntar se esse bem careceria de tutela no âmbito do direito penal militar, não se bastando com a que a incriminação do furto comum lhe confere.

E, na verdade, não se vê que interesse militar específico (não estando obviamente em causa o furto de outros objectos, como sejam os que constituem material de guerra, tipificado no artigo 205.º do CJM) se mostra lesado, para que os factos integrem, na definição do artigo 1.º do CJM um crime essencialmente militar.

Que o bem jurídico tutelado não é (ou não é apenas) o património militar demonstra-o o facto de a norma do artigo 201.º incriminar *unicamente* agentes integrados ou ao serviço das Forças Armadas; é que a tutela daquele bem, se bastasse para justificar a qualificação do crime como essencialmente militar, imporia, de igual modo, a punição de terceiros.

É precisamente a qualidade dos agentes que faz revelar o verdadeiro bem jurídico em causa — a segurança, a coesão e a disciplina militares naturalmente lesado pela presença no interior da instituição militar de alguém que, pela sua inserção no meio, tem facilitado o acesso a objectos pertencentes ou afectos às Forças Armadas.

Sem dúvida que aquele bem é sempre susceptível de lesão com a violação de deveres gerais (não especificamente militares) por quem serve nas Forças Armadas; o alargamento do conceito de «crimes essencialmente militares», inevitável por essa via, seria constitucionalmente repelido, razão por que a mera violação de um dever geral, ainda que *remotamente* atinja bens jurídicos específicos da instituição militar, não pode constituir critério decisivo para justificar, na matéria, um juízo de constitucionalidade.

É, aliás, o que se realça na «declaração de voto» do conselheiro L. Nunes de Almeida no citado Acórdão n.º 347/86, depois de se afirmar que não podem ser consideradas crimes essencialmente militares as condutas cuja única especificidade consista no facto de se conexionarem, «de qualquer forma», com a segurança ou a disciplina das Forças Armadas.

«[...] é necessário algo mais que a referida conexão; é necessário que haja uma ligação estruturalmente indissolúvel entre a razão de ser da punição do acto ilícito e interesses fundamentais da instituição militar ou da defesa nacional.

Se assim não fosse, quase sempre a simples qualidade de militar ou o mero facto de a conduta ter sido praticada num espaço afecto à instituição militar conduzíram à possibilidade de a lei vir a qualificar qualquer crime comum como crime essencialmente militar. Com efeito, raras vezes não estaríamos também, em tais casos, perante a violação de um dever militar ou difícil seria, pelo menos, não descortinar, aí, a existência de uma conexão com a segurança ou a disciplina militar.»

Mas, no caso do crime de furto de objectos pertencentes à administração militar, praticado por militar, se há um círculo de bens ou interesses violados que se justapõe ao do crime de furto comum, o que dele exorbita é já uma área onde os referidos interesses fundamentais da instituição militar são directamente atingidos, o facto de o agente do crime ser militar funciona aqui com uma carga valorativa própria que permite considerá-lo como elemento *essencial* de conexão com a instituição militar não como elemento acidental ou acessório como sucedia no crime de homicídio culposo ou de ofensas corporais culposas por desrespeito de normas de direito estradal.

Em suma, pois, o crime de furto previsto no artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)*, do CJM, enquanto qualificado como crime essencialmente militar por força do artigo 1.º do mesmo Código, seja por nele se tutelar um bem jurídico próprio da instituição castrense, seja por se conexionar estruturalmente com a mesma instituição, não ofende o disposto no artigo 213.º da CRP (revisão de 1989).

4 — Decisão. — Pelo exposto e em conclusão, decide-se negar provimento ao recurso.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1999. — *Artur Maurício — Luís Nunes de Almeida — Maria Helena Brito — Vítor Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.° 48/99/T. Const.—Processo n.° 498/98:

I — Relatório. — 1 — Paulo José Polónio Ferreira da Costa foi acusado, no 1.º Tribunal Territorial Militar, da prática de um crime de furto, previsto e punido pelo artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)*, do Código de Justiça Militar (CJM) e pelos artigos 30.º, n.º 2, e 79.º, ambos do Código Penal de 1982, na versão de 1995.

Proferido o respectivo libelo acusatório, o arguido veio a ser julgado no 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, tendo o colectivo que compunha tal Tribunal decidido, por Acórdão de 18 de Dezembro de 1997, julgar a acusação procedente e provada e, em consequência, condenado o arguido na pena de 6 meses de prisão militar com base no artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)*, do CJM, com referência ao artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal (CP).

Não se conformando com o assim decidido, o arguido interpôs recurso para o Supremo Tribunal Militar, invocando a inconstitucionalidade do artigo 201.º do CJM, enquanto prevê e pune como crime essencialmente militar os furtos realizados em vários locais, por intermédio de cartão multibanco, tendo os factos praticados como única conexão com as Forças Armadas a qualidade pessoal de militar dos agentes envolvidos.

2 — O Supremo Tribunal Militar (STM), por Acórdão de 26 de Março de 1998, decidiu negar provimento ao recurso interposto e confirmar o acórdão recorrido, com o desconto de 3 dias de prisão disciplinar que o arguido tinha sofrido pelos factos provados.

Ainda não conformado, o arguido resolveu interpor recurso para o Tribunal Constitucional, para apreciação da interpretação feita pelo tribunal recorrido do n.º 1 do artigo 201.º do CJM, na redacção do Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril.

Neste Tribunal, quer o arguido quer o Ministério Público apresentaram alegações.

O arguido concluiu as suas pela forma seguinte:

«*A)* O furto de cartão multibanco, efectuado por militar, e o levantamento posterior, em caixas multibanco de quantias pertencentes a militar, utilizando tal cartão, não afecta inequivocamente interesses de carácter militar.

B) Tal conduta não tem com a instituição castrense qualquer conexão relevante, não existindo nexo causal entre a conduta punível e algum dever militar, ou interesses militares relevantes de defesa nacional.

C) Um militar que furta dinheiro de caixas multibanco deve estar sujeito às mesmas regras que qualquer cidadão que furte dinheiro por intermédio de cartão multibanco das referidas caixas.

D) A prática de tais factos não constitui crime essencialmente militar.

E) O artigo 201.º do CJM, em conjugação com o artigo 1.º do mesmo Código, é inconstitucional, por ofensa do artigo 215.º da CRP (revisão de 1989), enquanto aí se qualifica como crime essencialmente militar o furto, efectuado por militar, de um cartão multibanco, pertencente a militar e posterior levantamento de quantias em caixas multibanco, utilizando tal cartão.

F) Na sequência de revisão constitucional de 1997 foi alterada e renumerada a Constituição, passando os tribunais militares a ter competência para o julgamento dos crimes estritamente militares.

G) A qualidade de militar não é suficiente para caracterizar a existência de crime estritamente militar, tendo em atenção que com a aprovação da Constituição de 1976 foi a natureza do crime que passou a caracterizar o crime essencialmente militar ou estritamente militar.

16 — O artigo 201.º do CJM, em conjugação com o artigo 1.º do mesmo Código, é inconstitucional, por ofensa do artigo 213.º da CRP (na redacção da revisão de 1997), enquanto aí se qualifica como crime essencialmente militar o furto, efectuado por militar de um cartão de débito Visa Eléctron e posterior levantamento de quantias de caixas multibanco utilizando tal cartão.»

Pelo seu lado, o Ministério Público formulou as seguintes conclusões:

«1.ª Pode qualificar-se como sendo essencialmente militar o crime de furto, cometido por um militar em detrimento de outro, dentro das instalações militares e em grosseira violação do especial dever de lealdade e respeito entre militares, com quebra da relação de confiança que tem necessariamente de existir entre quem está ao serviço das Forças Armadas, numa mesma unidade.

2.ª Nestas circunstâncias o cometimento do crime de furto — para além de traduzir violação do direito de propriedade — implica lesão de bens jurídicos próprios da comunidade militar, abalando a coesão e disciplina das Forças Armadas, valores essenciais à realização das tarefas de defesa nacional que lhes estão cometidas.

3.ª A norma incriminadora do furto militar, ao sancionar tal crime sempre e necessariamente com pena privativa de liberdade (inclusive nos casos em que o arguido já não está ao serviço efectivo das Forças Armadas) — ao passo que a norma correspondente do direito penal comum autoriza, segundo as circunstâncias, o julgador a sancionar o furto com prisão ou multa — viola os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.

4.ª Na verdade, a imposição necessária ao arguido de uma pena privativa da liberdade, em quaisquer circunstâncias, não pode justificar-se em função da tutela dos valores típicos da comunidade militar, traduzindo solução legislativa arbitrária e discricionária.

5.ª Termos em que deverá proceder o recurso, pelos fundamentos atrás referidos.»

Corridos que foram os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II — Fundamentos. — 3 — Segundo o recorrente, a decisão recorrida fez uma interpretação inconstitucional da norma do artigo 201.º do CJM. De facto, em seu entender, tal norma, enquanto prevê e pune como crime essencialmente militar os furtos realizados em vários locais, por intermédio de cartão multibanco, tendo os factos praticados como única conexão com as Forças Armadas a qualidade pessoal de militar dos agentes envolvidos, é inconstitucional por ofender o estabelecido no artigo 215.º, n.º 1, da Constituição (revisão constitucional de 1989).

Esta questão foi já objecto de apreciação por este Tribunal, ainda que a respeito de outras normas do CJM (artigo 207.º, declarado inconstitucional com força obrigatória geral pelo Acórdão n.º 271/97, in *Diário da República*, 1.ª série-A, de 15 de Maio de 1997).

O entendimento que sustentou esta decisão é perfeitamente transponível para o caso dos autos.

Vejamos.

Integrado na antiga tradição nacional de as Forças Armadas disporem de tribunais próprios, o CJM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11 292, de 26 de Novembro de 1925, manteve o princípio do foro pessoal dos militares.

A Constituição de 1976 impôs um corte com a tradição, determinando a substituição do foro pessoal pelo foro material. De acordo com o texto constitucional, a jurisdição dos tribunais militares determina-se pela natureza do crime, que se há-de reconduzir ao seu carácter essencialmente militar. Assim, o cidadão, militar ou civil, só estará sujeito àquele foro enquanto violador de interesses especificamente militares; caso assim não suceda, será competente o foro comum.

O n.º 1 do artigo 215.º da Constituição (revisão constitucional de 1982 — antes, n.º 1 do artigo 218.º) estabelece que «compete aos tribunais militares o julgamento dos crimes essencialmente militares» não se definindo o conceito utilizado. A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem procurado identificar o núcleo essencial do referido conceito, afirmando que «a Constituição exige que o legislador se mantenha no âmbito estritamente castrense, só podendo submeter à jurisdição militar aquelas infracções que afectem inequivocamente interesses de carácter militar e que por isso mesmo hão-de ter com a instituição castrense uma qualquer conexão relevante, quer porque exista

um nexo entre a conduta punível e algum dever militar, quer porque esse nexo se estabeleça com os interesses militares da defesa nacional (v. Acórdãos n.os 347/86, 449/89, 660/84, 967/96 e 271/97).

Não poderão assim entrar na definição de crimes essencialmente militares os crimes comuns em que a única ligação com a instituição castrense seja a qualidade de militar do seu agente ou qualquer outro elemento acessório, o que parece postular a existência de uma conexão estrutural entre o fundamento da punibilidade da conduta e os interesses da instituição militar ou da defesa nacional.

4 — No caso em apreço, Paulo José Polónio Ferreira da Costa foi condenado por ter tirado a um camarada um cartão multibanco e, de posse do respectivo código, ter procedido a levantamentos de dinheiro variados, num total de 283 085$, da conta do referido colega, dinheiro que veio a devolver, ou seja, pela prática de um crime de furto, na forma continuada, sendo o arguido e o ofendido militares.

Para fundamentar a competência e o enquadramento jurídico da matéria, escreveu-se na decisão recorrida:

«Na verdade, nesta hipótese em que o lesado é a instituição militar ou é um militar são directamente violados os deveres militares de fidelidade, lealdade e camaradagem, violação atentadora dos valores da coesão e da segurança. Atinge-se, por esta forma, directa e primacialmente, a disciplina e a segurança das Forcas Armadas e os bens jurídicos que as tutelam.»

Daqui concluiu a decisão recorrida que a conduta do recorrente afectava interesses de carácter militar, pelo que se integrava na previsão normativa do artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)*, do CJM.

Ora, os factos que vêm referenciados nos autos e que estiveram na base da condenação do recorrente indiciam que, no caso, os bens jurídicos violados não foram *bens jurídicos militares*. A respectiva qualificação pelo STM derivou claramente da qualidade dos agentes: ambos militares e em cumprimento de serviço militar.

Porém, a conduta ilícita, em si mesma, atenta contra os mesmos valores e interesses sociais que estão na base da incriminação do correspondente crime comum de furto. O que a decisão recorrida considera especificamente militar tem a ver unicamente com a qualidade militar do respectivo agente.

Assim sendo, a norma do CJM que prevê e pune o crime de furto por militar a outros militares como *crime essencialmente militar*, com fundamento em que tal crime assenta na particular qualidade pessoal do agente e não na natureza objectiva e intrinsecamente militar dos valores lesados pela conduta ilícita, que também não afectam interesses respeitantes à defesa nacional, não pode deixar de ser considerada inconstitucional por contrariar a norma do n.º 1 do artigo 215.º da Constituição (revisão constitucional de 1989).

III — Decisão. — Pelo exposto, o Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)*, do CJM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, enquanto qualifica como essencialmente militar o crime de furto de bens pertencentes a militares, praticado por outros militares, por violação dos artigos 213.º e 215.º da Constituição, e, em consequência, conceder-se provimento ao presente recurso, revogando-se o acórdão recorrido quanto ao nele decidido quanto à questão de inconstitucionalidade.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1999. — *Vítor Nunes de Almeida — Artur Maurício — Maria Helena Brito — Luís Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.° 49/99/T. Const. — Processo n.° 346/98. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — José Miguel Afonso Azevedo Lima foi condenado no 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, por sentença de 14 de Janeiro de 1998, na pena de 3 meses de prisão

pela prática de um crime de furto previsto e punido pelo artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)*, do Código de Justiça Militar (CJM).

Dessa decisão recorreu para o Supremo Tribunal Militar, tendo formulado as seguintes conclusões:

«1 — O Tribunal *a quo* não fez a aplicação subsidiária do disposto no Código Penal, nomeadamente quanto às atenuantes e quanto à própria pena a aplicar, pelo que violou o artigo 5.º do Código de Justiça Militar.

2 — A decisão do Tribunal *a quo* violou o artigo 215.º, n.º 1, da Constituição, fez interpretação errada do artigo 1.º, n.º 2, e do artigo 201.º, ambos do CJM, sendo que este último artigo é inconstitucional por tipificar como crime essencialmente militar o furto de 'quaisquer objectos [...] pertencentes a militares', o que é violador não só do referido artigo constitucional, como ainda do artigo 213.º do mesmo diploma, pois usurpou as competências dos tribunais comuns.

3 — O Tribunal *a quo* violou os artigos 205.º e 213.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), ao usurpar as atribuições e violar a separação de competências jurisdicionais.

4 — Os artigos 202.º e 5.º do CJM são inconstitucionais, por chocarem directamente com o estabelecido na Constituição, relativamente ao tratamento mais favorável a dar a um arguido, no seu artigo 29.º, n.º 1.

5 — Finalmente, o artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)*, viola o princípio da igualdade — artigo 13.º da CRP — e o princípio da proporcionalidade — artigo 18.º, n.os 2 e 3, da CRP — pois tal situação, além de não ser justa, não é equitativa e proporcionada, proporcionando que o arguido seja alvo de tratamento injustificadamente discriminatório.»

No seu parecer, o Ministério Público entendeu que o recurso não merecia atendimento, não se verificando as apontadas inconstitucionalidades, apoiando-se para o efeito, nomeadamente, no Acórdão n.º 271/97, do Tribunal Constitucional, relativamente à definição de crimes essencialmente militares.

2 — Por Acórdão de 12 de Março de 1998, o Supremo Tribunal Militar negou provimento ao recurso e confirmou a decisão recorrida.

No tocante à questão de inconstitucionalidade do artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)*, do CJM, entendeu-se nesse aresto:

«Aos tribunais militares compete, segundo o disposto no artigo 215.º, n.º 1, da CRP (versão de 1982 transitoriamente ainda em vigor), o julgamento dos crimes essencialmente militares, crimes estes que, de harmonia com o artigo 1.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, são os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança e a disciplina das Forças Armadas, bem como os interesses militares da defesa nacional, e que como tal sejam qualificados pela lei militar.

.....

É, pois, para garantir a existência das Forças Armadas e da missão que constitucionalmente lhes é atribuída que existem os bens jurídicos militares preservadores dos valores que as enformam: a hierarquia, a coesão, a missão e a segurança.

A violação daqueles bens jurídicos ou destes valores integra um ilícito que pode ser disciplinar ou criminal consoante a sua gravidade e a extensão da ofensa.

É evidente que os crimes essencialmente militares não são todos exclusivos do direito penal militar. Em muitos casos existem semelhanças entre o delito militar e o crime comum, com elementos constitutivos iguais.

Simplesmente, aquele ofende os bens jurídicos que protegem a instituição castrense e este fere a sociedade no seu todo. Assemelham-se, mas não são iguais.

O furto, subtracção ilícita de coisa alheia, é um crime previsto pelo Código Penal.

Porém, quando a subtracção for feita por pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou militares, e a coisa furtada pertencer a estas ou a militares, configura-se um crime essencialmente militar.

Na verdade, nesta hipótese em que o lesado é a instituição militar ou é um militar, são directamente violados os deveres militares de lealdade, fidelidade e camaradagem, violação atentatória

dos valores da coesão e da segurança. Atinge-se, por esta forma, directa e primacialmente, a disciplina e a segurança das Forças Armadas e os bens jurídicos que as tutelam.»

E, consequentemente, aí se concluiu que «o foro militar é o competente para apreciar e julgar a conduta imputada, na acusação, ao recorrente».

Por outro lado, afastou-se a pretendida aplicação de lei mais favorável — a jurisdição penal comum, e que, no entender do recorrente decorreria forçosamente do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da Constituição, bem como do artigo 5.º do CJM —, nos termos seguintes:

«Efectivamente, estas normas dispõem sobre a aplicação das leis penais no tempo e mandam que ao caso concreto se aplique a lei mais favorável ao arguido, de entre as que, sucedendo no tempo, incidem no caso *sub judicio*.

Ora, *in casu* não existe sucessão de leis, mas sim concorrência de leis vigentes, ambas no momento da prática do crime, sendo que a aplicável é obviamente a prevista no CJM, dado se tratar de um delito essencialmente militar julgado no foro castrense.»

Por fim, quanto à suscitada desproporcionalidade entre as penas previstas na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 201.º do CJM e as penas previstas na jurisdição comum para o crime de furto, afastou também aquele Supremo Tribunal tal fundamento.

3 — É desta decisão que vem interposto o presente recurso de constitucionalidade, «ao abrigo da alínea *b)* do artigo 70.º da Lei n.º 28/82», para apreciação da constitucionalidade das normas constantes dos «artigos 5.º, 201.º, n.os 1 e 2, e 202.º, todos do Código de Justiça Militar».

Já neste Tribunal, e admitido o recurso, o recorrente formulou as seguintes conclusões às suas alegações:

«1 — O Tribunal *a quo* não fez a aplicação subsidiária do disposto no Código Penal, nomeadamente quanto às atenuantes e quanto à própria pena a aplicar, pelo que violou o artigo 5.º do CJM.

2 — A decisão do Tribunal *a quo* violou o artigo 215.º, n.º 1, da Constituição, fez interpretação errada do artigo 1.º, n.º 2, e do artigo 201.º, ambos do CJM, sendo que este último artigo é inconstitucional por tipificar como crime essencialmente militar o furto de quaisquer objectos [...] pertencentes a militares, o que é violador não só do referido artigo constitucional, como ainda do artigo 213.º do mesmo diploma, pois usurpou as competências dos tribunais comuns.

3 — O Tribunal *a quo* violou os artigos 205.º e 213.º da Constituição da República Portuguesa, ao usurpar as atribuições e violar a separação de competências jurisdicionais.

4 — Os artigos 202.º e 5.° do CJM são inconstitucionais, por chocarem directamente com o estabelecido na Constituição, relativamente ao tratamento mais favorável a dar a um arguido, no seu artigo 29.º, n.º 4.

5 — Finalmente, o artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)*, viola o princípio da igualdade — artigo 13.º da CRP — e o princípio da proporcionalidade — artigo 18.°, n.os 2 e 3, da CRP — pois tal situação, além de não ser justa, não é equitativa e proporcionada, proporcionando que o arguido seja alvo de tratamento injustificadamente discriminatório.»

Por sua vez, o Ministério Público, nas respectivas alegações, após delimitar o âmbito do recurso, entendeu que «a única questão de constitucionalidade que importará analisar consiste em verificar se *a norma que prevê e pune o crime de furto militar* — a do artigo *201.º, n.° 1, alínea d)*, do Código de Justiça Militar, única efectivamente *aplicad*a na decisão recorrida», revertendo a sua inconstitucionalidade a «uma dupla perspectiva jurídico-constitucional»:

«Enquanto tipifica como *crime essencialmente militar* o furto cometido por militar, em certas circunstâncias;

Enquanto *sanciona* o cometimento de tal crime com determinada *pena privativa de liberdade*, importando verificar se a punição não será *desproporcionada* relativamente à punição do crime de furto comum correspondente.»

E formulou as seguintes conclusões:

«1.ª Pode qualificar-se como sendo essencialmente militar o crime de furto, cometido por um militar em detrimento de outro, dentro das instalações militares e em grosseira violação do especial

dever de lealdade e respeito entre militares, com quebra da relação de confiança que tem necessariamente de existir entre quem está ao serviço das Forças Armadas, numa mesma unidade.

2.ª Nestas circunstâncias , o cometimento do crime de furto — para além de traduzir violação do direito de propriedade — implica lesão de bens jurídicos próprios da comunidade militar, abalando a coesão e disciplina das Forças Armadas, valores essenciais à realização das tarefas de defesa nacional que lhes estão cometidas.

3.ª A norma incriminadora do furto militar, ao sancionar tal crime sempre e necessariamente com pena privativa de liberdade (inclusive nos casos em que o arguido já não está ao serviço efectivo das Forças Armadas) — ao passo que a norma correspondente do direito penal comum autoriza, segundo as circunstâncias, o julgador a sancionar o furto com prisão ou multa — viola os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.

4.ª Na verdade, a imposição necessária ao arguido de uma pena privativa de liberdade, em quaisquer circunstâncias, não pode justificar-se em função da tutela dos valores típicos da comunidade militar, traduzindo solução legislativa arbitrária e discricionária.»

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II — Fundamentos. — 4 — Importa, antes de mais, delimitar o âmbito do presente recurso. O recorrente suscitou as seguintes questões de inconstitucionalidade:

Das normas constantes dos artigos 5.° e 202.º do CJM, por violação do disposto no artigo 29.°, n.° 4, da Constituição, na medida em que não permitiram a aplicação ao recorrente do regime penal comum;

Da norma constante do artigo 201.º, n.os 1 e 2, do CJM, na medida em que tipifica como crime essencialmente militar o crime de furto «de quaisquer objectos [...] pertencentes a militares», por violação dos artigos 213.° e 215.°, n.º 1, da Constituição (versão de 1989);

Da norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)*, do CJM, na medida em que a pena nela prevista para a prática do crime de furto constitui um tratamento discriminatório e desproporcionado face ao regime penal comum, assim violando os artigos 13.º e 18.º da Constituição.

Nas suas alegações, o recorrente considera ainda que «o Tribunal *a quo* [...] violou o artigo 5.° do Código de Justiça Militar», bem como «os artigos 205.º e 213.º da Constituição [...], ao usurpar as atribuições e violar a separação de competências jurisdicionais».

Ora, quanto a estas duas últimas questões, é manifesto que não se pode conhecer das mesmas, desde logo porque se não configura aí qualquer questão de inconstitucionalidade de normas, limitando-se o recorrente a reportar a eventual inconstitucionalidade à própria decisão recorrida, e não identificando a norma que reputa de inconstitucional. De resto, o objecto do recurso é definido pelo recorrente no respectivo requerimento de interposição, não podendo depois alargá-lo nas alegações (v., nomeadamente, o Acórdão n.º 379/96, *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Julho de 1996).

5 — Quanto à primeira questão suscitada — da contradição dos artigo 5.º e 202.° do CJM com o artigo 29.°, n.° 4, da CRP —, é manifesto que a mesma não pode proceder.

Com efeito, o que aquela norma constitucional determina é a aplicação retroactiva da lei penal mais favorável ao arguido, visando assim a questão da aplicação da lei penal no tempo. Ora, a questão suscitada nos autos pelo recorrente é a da «sobreposição» ou concorrência entre o direito penal comum e um direito penal especial, não se vislumbrando assim qualquer problema relacionado, directa ou reflexamente, com o âmbito de aplicação daquele preceito constitucional.

6 — Quanto à segunda questão, ou seja, a alegada violação dos artigos 213.° e 215.°, n.º 1, da Constituição (versão de 1989) pelos n.os 1 e 2 do artigo 201.° do CJM, o que o recorrente

questiona afinal, é a qualificação legal como crime essencialmente militar do furto «de quaisquer objectos [...] pertencentes a militares» entendendo que, *in casu*, se verificou um crime que deveria ser, de acordo com a Constituição, submetido ao julgamento dos tribunais comuns e não à jurisdição militar.

Pois bem, também aqui se impõe uma delimitação: é que o recurso de constitucionalidade só pode ter por objecto normas que hajam sido concretamente aplicadas pela decisão recorrida, e, nos autos, apenas se fez aplicação efectiva da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 201.° do CJM, e já não do seu n.º 2.

Com efeito, este número determina a aplicação das penas estabelecidas na lei penal comum para o roubo ou furto qualificado, no caso de concorrerem «circunstâncias que, nos termos da lei geral caracterizem a subtracção como» um desses crimes, o que, *in casu*, não se verificou; por sua vez, as restantes alíneas do n.° 1 distinguem as diferentes medidas da pena a aplicar, consoante o valor do furto em causa. Ora, nos presentes autos, apenas foi aplicada a identificada alínea *d)*, pelo que só esta norma está em causa. E está-o na medida em que prevê e pune a «subtracção fraudulenta» de um objecto particular, no valor de 10 000$, pertença de um militar, e praticada por um militar.

A norma ora em apreço tem a seguinte redacção:

«1 — Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas fraudulentamente subtrair dinheiro, documentos ou quaisquer objectos pertencentes ou afectos ao serviços das mesmas, ou pertencentes a militares, será condenado:

.....

d) A presídio militar de 6 meses a 2 anos, se, não excedendo 40 000$, for superior a 8000$;»

7 — Assinale-se que, como aliás resulta claramente do teor das alegações do recorrente, se há-de ter aqui em conta a redacção dos artigos 213.º e 215.° da CRP na versão anterior à resultante da Lei Constitucional n.º 1/97. Com efeito, o artigo 197.° desta lei constitucional determina que se mantenham transitoriamente em vigor os «tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes» até que seja elaborada a legislação destinada a regulamentar o n.° 3 do artigo 211.° da lei fundamental (versão actual), o que implica necessariamente que a questão de constitucionalidade haja de ser resolvida face à anterior versão da Constituição.

O artigo 215.°, n.º 1, da CRP (versão de 1989) atribui aos tribunais militares a competência para o julgamento dos crimes essencialmente militares. A Constituição de 1976, ao consagrar os tribunais militares no seu artigo 218.°, rompeu, todavia, com o tradicional foro pessoal dos militares, passando a adoptar apenas uma perspectiva de foro material, visando especificamente certo tipo de crimes. Perspectiva esta que seria assim consagrada também no Código de Justiça Militar que veio a ser publicado em 1977.

Com efeito, desde o Código de Justiça Militar de 1875 que se aceitara entre nós a jurisdição dos tribunais militares sobre todos os militares em função apenas dessa sua qualidade, independentemente da natureza da infracção cometida. E esse foro pessoal manteve-se com o Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto n.° 11 292, de 28 de Novembro de 1925. Dispunha este, no seu artigo 1.°:

O presente Código prevê:

«1.º Os factos que constituem crimes essencialmente militares, por violaram algum dever militar ou por ofenderem a segurança e a disciplina do Exército ou da Armada.

2.° Os factos que, em razão da qualidade militar dos delinquentes do lugar ou de outras circunstâncias, tomam o carácter de crimes militares.

§ único. São considerados crimes essencialmente militares os previstos no capítulo I do título II deste livro.»

Contudo, no seu capítulo III sob a epígrafe «Competência dos tribunais militares territoriais e do tribunal militar de Marinha», reconhecia-se a competência genérica dos mesmos «para conhecer

dos crimes de qualquer natureza [...] cometidos por militares ou outras pessoas ao serviço do Exército ou da Armada» — artigo 363.° do mesmo Código —, especificando nos artigos seguintes tal competência, ainda completada por diversa legislação avulsa.

Assim, na vigência daqueles Códigos de 1875 e de 1925, reconhecia-se a existência de dois tipos de crimes militares, ambos cometidos à competência daquela jurisdição especializada: os crimes *essencialmente militares*, previstos no n.° 1 do transcrito artigo 1.º, ou seja as infracções de algum dever militar ou ofensivos da segurança e da disciplina do Exército ou da Armada; e os crimes *acidentalmente militares*, integrando as infracções previstas no n.º 2 da mesma disposição, ou seja, qualificadas como tal em virtude da qualidade militar do agente, do local ou de outras circunstâncias. E, além destes, estavam ainda sujeitos à jurisdição militar os crimes de qualquer natureza desde que cometidos por militares, nos termos dos artigos 363.° a 367.º, assim se consagrando o *foro pessoal* da jurisdição castrense.

Por sua vez, o CJM, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 141/77, de 9 de Abril, passou a dispor, no seu artigo 1.°:

«1 — O presente Código aplica-se aos crimes essencialmente militares.

2 — Consideram-se crimes essencialmente militares os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança e a disciplina das Forças Armadas, bem como os interesses militares da defesa nacional, e que como tal sejam qualificados pela lei militar.»

Assim, este Código de 1977 (ainda transitoriamente em vigor, nos termos do disposto no referido artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97), na esteira das opções constitucionais de 1976, eliminou o referido foro pessoal, bem como a referência aos crimes acidentalmente militares.

Todavia, em boa verdade, estes não desapareceram, pois passaram, na sua generalidade, a estar incluídos nos crimes essencialmente militares. Com efeito, embora utilizando-o, o CJM não se limitou a transpor aquele conceito pré-constitucional, nem efectuou uma simples correspondência com o anterior Código. Antes operou uma modificação substancial, ao passar a incluir nesta noção de crime essencialmente militar a generalidade dos crimes anteriormente qualificados como crimes acidentalmente militares, e, ainda, passando a aí incluir outros crimes que, anteriormente, só por via da competência do foro pessoal eram sujeitos a essa jurisdição.

8 — Importa, assim, efectuar a delimitação do conceito de crime *essencialmente militar*, para então apurar se a subtracção de objectos particulares, mas pertencentes a um militar, quando efectuada por um outro militar, se enquadra nesse conceito.

A Constituição não define aquele conceito de crimes essencialmente militares. Estando-se perante um conceito pré-constitucional, imbuído de uma concreta determinação, embora se reconheça que o legislador ordinário não ficou obrigado a só considerar como crimes essencialmente militares aqueles que já como tal eram expressamente qualificados pelo Código de 1925, a verdade é que se há-de entender que lhe não era lícito proceder a uma alteração radical do conceito.

O Tribunal Constitucional tem abordado esta questão de determinação do conceito de crime *essencialmente militar*, salientando-se os Acórdãos n.os 347/86 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 8.º vol., pp. 535 e segs.), 449/89 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 13.° vol., t. II, pp. 1297 e segs.), 679/94 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 29.º vol., pp. 365 e segs.), 680/94 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 29.º vol., pp. 379 e segs.) e, mais recentemente, 271/97 (publicado *no Diário da República*, 1.ª série-A, de 15 de Maio de 1997).

Assim, entendeu-se no Acórdão n.° 347/86:

«O que, na definição dos crimes essencialmente militares, o legislador não poderá fazer é definir como tais crimes comuns cujo único elemento de conexão com a instituição militar seja a qualidade de militar do seu agente ou qualquer outro elemento acessório (como, por exemplo, o lugar da sua prática), pois que isso seria consagrar o foro pessoal. E, isso, manifestamente, é que o texto constitucional quis prescrever.»

Por sua vez, escreveu-se no Acórdão n.º 271/97:

«Seja como for, é consensual a ideia de que o *punctam saliens* dos 'crimes essencialmente militares' se encontra na natureza dos bens jurídicos violados, os quais hão-de ser, naturalmente, bens jurídicos militares. Como sublinha J. Figueiredo Dias, 'tal como sucede com o direito penal comum, também o direito penal militar substantivo, para passar a prova de fogo da sua legitimação democrática, tem de ser um direito exclusivamente orientado por e para o bem jurídico', pelo que 'o direito penal militar só pode ser um direito de tutela dos bens jurídicos militares, isto é, daquele conjunto de interesses socialmente valiosos que se ligam à função militar específica: a defesa da Pátria, e sem cuja tutela as condições de livre desenvolvimento da comunidade seriam pesadamente postas em questão' (cf.'Justiça militar', in *Colóquio Parlamentar Promovido pela Comissão de Defesa Nacional*, edição da Assembleia da República, 1995, pp. 25 e 26).»

9 — Assim, *in casu*, haveria que encontrar um interesse militar específico protegido pela incriminação em causa, que transcenda a mera tutela indirecta e mediata da disciplina das Forças Armadas, a qual, no fundo, sempre se encontrará ainda naqueles casos em que a conexão com esse interesse reside apenas na qualidade do agente ou em outros elementos acessórios. Como se escreveu na declaração de voto do ora relator ao citado Acórdão n.° 347/86:

«[...] tal implica que não possam ser considerados crimes essencialmente militares aquelas condutas cuja única especifidade relativamente aos crimes comuns consista no facto de se conexionarem, de qualquer forma, com a segurança ou a disciplina das Forças Armadas.

É que, para que uma conduta possa ser qualificada como crime essencialmente militar, e não apenas acidentalmente militar, é necessário algo mais que a referida conexão; é necessário que haja uma ligação estruturalmente indissolúvel entre a razão de ser da punição do acto ilícito e interesses fundamentais da instituição militar ou da defesa nacional.

Se assim não fosse, quase sempre a simples qualidade militar, ou o mero facto de a conduta ter sido praticada num espaço afecto à instituição militar, conduziriam à possibilidade de a lei vir a qualificar qualquer crime comum como essencialmente militar. Com efeito, raras vezes não estaríamos também, em tais casos, perante a violação de um dever militar ou difícil seria, pelo menos, não descortinar, aí, a existência de uma conexão com a segurança ou a disciplina militares.»

10 — Ora, a norma em causa considera como *crimes essencialmente militares* condutas como aquela a que se reportam os presentes autos, em que se subtraiu um auto-rádio, que se encontrava instalado num veículo particular — ou seja —, um veículo que, embora pertencente a um militar, não se tratava de um veículo militar, nem afecto às Forças Armadas. Não se descortina, pois, aqui mais do que uma mera ligação indirecta ou remota à instituição militar, derivada apenas da qualidade do agente e do ofendido: não foram afectados quaisquer bens militares ou pertencentes à administração militar, pelo que não se descortina assim qualquer conexão específica à instituição militar. A qualidade militar do autor da infracção ou do proprietário do bem subtraído surgem, pois, como simples elementos acidentais do crime.

III — Decisão. — 11 — Nestes termos, decide-se:

a) Julgar inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.° 1, alínea *d)*, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, enquanto nela se qualifica como essencialmente militar o crime de furto de objectos pertencentes a militares, quando praticados por outros militares, por violação dos artigos 213.° e 215.º da Constituição da República Portuguesa (versão de 1989);

b) Conceder provimento ao recurso, revogando-se a decisão recorrida no tocante ao nela decidido quanto à questão de inconstitucionalidade.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1999. — *Luís Nunes de Almeida — Maria Helena Brito — Vítor Nunes de Almeida — Artur Maurício — José Manuel Cardoso da Costa.*

VII — RECTIFICAÇÔES

Ministério da Defesa Nacional

Rectificação
de 2 de Março de 1999

Rectifica-se o sumário da OE n.º 11, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1998, pág 273, da coluna da esquerda, onde se lê "do Comando da Logística e do Comando da Instrução do Exército" deve ler-se "do Comando do Pessoal, do Comando da Logística e do Comando da Instrução do Exército".

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha, general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 1999

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 84/99:

Assegura a liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública e regula o seu exercício 118

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 118/99:

Estabelece o direito de acessibilidade dos deficientes visuais acompanhados de «cães-guia» a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, bem como as condições a que estão sujeitos estes animais 128

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 5/99:

Altera o artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 44/94, de 2 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 25/98, que estabelece as atribuições, organização e competências do Comando do Pessoal, do Comando da Logística e do Comando da Instrução do Exército 130

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 278/99:

Fixa os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro para 1999 131

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 7513/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe RApG/EME 132

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 7998/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 132

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 7353/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do RE1 133

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 8054/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 133

Despacho n.º 8055/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 133

Despacho n.º 8056/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 134

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 8050/99:

Delegação de competências no tenente--coronel comandante do BCS/CMSM 134

Despacho n.º 8051/99:

Delegação de competências no tenente--coronel chefe do CF/CMSM 134

Despacho n.º 8052/99:

Delegação de competências no coronel comandante do RC4 135

Regimento de Cavalaria n.º 4

Despacho n.º 8053/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC4 135

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 108/99:

Nega provimento do recurso, que pedia a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 79.º, n.º 1 da alínea *a)* do CJD 135

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 10-F/99:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 162/99, dos Ministérios da Defesa Nacional e da Educação, que autoriza a Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea a conferir diplomas de formação militar complementar de licenciaturas na área da saúde, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 58, de 10 de Março de 1999 141

I — DECRETOS-LEIS

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.° 84/99

de 19 de Março

O exercício da liberdade sindical por parte dos trabalhadores em geral encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, estando remetido para lei especial o exercício da liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública.

Porém, passados mais de 20 anos e não obstante a Constituição da República Portuguesa reconhecer a todos os trabalhadores, incluindo os da Administração Pública, o direito de liberdade sindical, «condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses», a lei especial anunciada no Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, ainda não foi publicada.

Na falta daquela lei especial, passaram as disposições do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, a ser aplicadas, com as necessárias adaptações, à função pública, mediante a adopção de normas de natureza não legislativa.

No acordo salarial para 1997, o Governo assumiu com a organização sindical dele subscritora (a FESAP— Frente Sindical da Administração Pública) o compromisso de colmatar aquela ausência de regulamentação legal expressa, «consolidando os direitos já adquiridos pelos trabalhadores».

No quadro daquele compromisso, o Governo e as organizações sindicais (incluindo as que não subscreveram o acordo salarial para 1997: a Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública e o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado) consensualizaram integralmente posições.

Inserindo-se a matéria na reserva relativa de competência da Assembleia da República, a esta o Governo submeteu a necessária proposta de autorização legislativa.

Após alargada discussão pública, a Assembleia da República concedeu ao Governo a necessária autorização legislativa, a qual se encontra vazada na Lei n.º 78/98, de 19 de Novembro.

E assim, tendo sido também ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias, é aprovado o presente decreto-lei, que assegura a liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública e regula o seu exercício, garantindo, desta forma, o direito constitucionalmente reconhecido a todos os trabalhadores.

De igual modo é reconhecida às associações sindicais legitimidade processual para defesa colectiva dos direitos e interesses colectivos e para defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representam, beneficiando da isenção da taxa de justiça e das custas, e salvaguarda-se da caducidade a normação não legislativa anterior, na parte em que não colida com o presente diploma.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.° da Lei n.º 78/98, de 19 de Novembro, e nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I
Objecto e âmbito

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma assegura a liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública e regula o seu exercício.

Artigo 2.º
Âmbito pessoal

1 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se trabalhadores da Administração Pública os que, com subordinação à hierarquia e disciplina e mediante retribuição, desempenham funções próprias do serviço, de natureza permanente ou transitória, ainda que sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o pessoal militar, o pessoal militarizado da Polícia Marítima, o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública e o pessoal integrado nos quadros de oficiais, sargentos e praças da Guarda Nacional Republicana, que será objecto de lei especial.

Artigo 3.°
Âmbito institucional

1 — O presente diploma é aplicável a todos os serviços da administração pública central, regional e local, às associações públicas, às fundações públicas e aos institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos.

2 — O presente diploma aplica-se ainda aos serviços e organismos que estejam na dependência hierárquica e funcional da Presidência da República, da Assembleia da República e das instituições judiciárias.

CAPÍTULO II
Direitos e garantias fundamentais

Artigo 4.°
Direitos fundamentais

1 — É assegurada aos trabalhadores da Administração Pública a liberdade sindical, nos termos constitucionalmente reconhecidos.

2 — São assegurados, ainda, os direitos de exercício colectivo, nos termos constitucionalmente consagrados e legalmente concretizados.

3 — É reconhecida às associações sindicais legitimidade processual para defesa dos direitos e interesses colectivos e para a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem, beneficiando da isenção do pagamento da taxa de justiça e das custas.

4 — A defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos prevista no número anterior não pode implicar limitação da autonomia individual dos trabalhadores.

Artigo 5.º
Garantias

1 — Nenhum trabalhador da Administração Pública pode ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de qualquer direito em virtude dos direitos de associação sindical ou pelo exercício da actividade sindical.

2 — Os membros dos corpos gerentes e os delegados sindicais, na situação de candidatos, já eleitos e até dois anos após o fim do respectivo mandato, não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo expresso e sem audição da associação sindical respectiva.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável quando a transferência resultar de extinção do serviço, for uma implicação inerente ao desenvolvimento da respectiva carreira ou decorrer de normas legais, de carácter geral e abstracto, aplicáveis a todo o pessoal.

CAPÍTULO III
Organização sindical

Artigo 6.°
Constituição, organização e alterações estatutárias

A constituição, organização e alterações estatutárias das associações sindicais de trabalhadores da Administração Pública rege-se pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, pelo Decreto-Lei n.° 215-B/75, de 30 de Abril.

Artigo 7.°
Documentação

O Ministério do Trabalho e da Solidariedade remeterá, oficiosamente, ao membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública cópia da convocatória da assembleia constituinte da associação sindical, dos respectivos estatutos, da acta da assembleia geral eleitoral e da relação contendo a identificação dos titulares dos corpos gerentes.

Artigo 8.º
Sede

As associações sindicais têm obrigatoriamente sede em território nacional.

Artigo 9.º
Quotizações sindicais

1 — As quotizações sindicais são obrigatoriamente descontadas na fonte, procedendo à sua remessa às associações sindicais interessadas, nos termos dos números seguintes.

2 — O sistema previsto no número anterior apenas produzirá efeitos mediante declaração individual de autorização do trabalhador da Administração Pública a enviar, por meios idóneos e seguros, ao serviço processador e à associação sindical.

3 — A declaração de autorização, que pode ser feita a todo o tempo e conterá o nome e assinatura do trabalhador da Administração Pública, a associação sindical em que está inscrito e o valor da quota, produzirá efeitos no mês seguinte ao da sua entrega.

4 — As declarações de autorização e de revogação por parte de trabalhador da Administração Pública invisual ou que não possa escrever serão assinadas, a rogo, por outra pessoa e conterão os elementos de identificação de ambos.

CAPÍTULO IV
Exercício da actividade sindical

Artigo 10.º
Disposição geral

1 — Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais e os delegados sindicais têm o direito de exercício da actividade sindical e, designadamente, o de faltar ao serviço para o exercício das suas funções, nos termos do presente diploma e, subsidiariamente, do Decreto-Lei n.° 215-B/75, de 30 de Abril.

2 — O pessoal abrangido pelo presente diploma tem o direito de participar nos processos eleitorais que, de acordo com os respectivos estatutos, se desenvolvam no âmbito da associação sindical, sob a forma de actividades pré-eleitoral, de exercício do direito de voto e de fiscalização.

3 — A actividade sindical dentro das instalações é exercida nos termos do presente diploma e, subsidiariamente, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

SECÇÃO I
Corpos gerentes e faltas dos seus membros

Artigo 11.º
Corpos gerentes

1 — Consideram-se corpos gerentes da associação sindical os estatutariamente consagrados e cuja competência abranja o âmbito, pessoal e territorial, estatutariamente definido.

2 — Para os efeitos do presente diploma não se consideram corpos gerentes a assembleia geral, o congresso ou outros órgãos equivalentes, bem como quaisquer outros de funções consultivas, de apoio técnico ou logístico.

Artigo 12.°
Faltas dos membros dos corpos gerentes

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguintes as faltas dadas pelos trabalhadores membros dos corpos gerentes para o exercício das suas funções consideram-se justificadas e contam, para todos os efeitos legais, como serviço efectivo, salvo quanto à remuneração.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior têm, contudo, direito a um crédito de quatro dias remunerados por mês para o exercício das suas funções, que podem utilizar em períodos de meio dia.

Artigo 13.°
Extensão

1 — O disposto no artigo anterior é extensivo aos membros das comissões directivas, ou equiparadas, das associações sindicais já registadas mas que ainda não tenham provido os respectivos corpos gerentes, nos termos estatutariamente previstos.

2 — O disposto no artigo anterior é aplicável até um máximo de cinco membros de corpos gerentes de órgãos dirigentes estatutariamente equiparados aos corpos gerentes, mas cuja área territorialmente abrangida seja, pelo menos, igual à de município.

Artigo 14.°
Formalidades

1 — A associação sindical interessada comunicará, por meios idóneos e seguros, aos serviços de que dependem os membros dos órgãos referidos nos artigos anteriores as datas e os números de dias de que os mesmos necessitam para o exercício das respectivas funções.

2 — A comunicação prevista no número anterior será feita com um dia útil de antecedência ou, em caso de impossibilidade, num dos dois dias úteis imediatos.

Artigo 15.°
Acumulação de créditos

O crédito de faltas de cada membro dos corpos gerentes da associação sindical pode, por ano civil, ser acumulado ou cedido a outro membro da mesma associação, ainda que pertencente a serviço diferente.

Artigo 16.°
Formalidades para a acumulação

1 — A utilização dos créditos acumulados ou transferidos entre membros dos corpos gerentes pertencentes ao mesmo serviço deve ser comunicada pela associação sindical ao serviço de que ambos dependam com a antecedência de dois dias sobre o início da respectiva utilização.

2 — Se os interessados pertencerem a serviços e ou administração diferentes, a associação sindical do membro cedente informará os serviços deste da cedência do seu crédito, não podendo a utilização deste crédito iniciar-se antes de decorridos três dias sobre a data da recepção da comunicação no serviço de que depende o utilizador do crédito.

Artigo 17.°
Limites

1 — Cada associação sindical deverá enviar ao gabinete do membro do Governo responsável pela Administração Pública, por meios idóneos e seguros, até 15 de Janeiro de cada ano ou até 60 dias após a realização de acto eleitoral, uma lista dos membros efectivos e suplentes dos respectivos corpos gerentes que podem acumular e ceder créditos.

2 — No caso de as associações sindicais não abrangerem, exclusivamente, trabalhadores da Administração Pública, o número de membros dos corpos gerentes que podem acumular e ceder créditos não pode ultrapassar o número de membros efectivos que sejam trabalhadores da Administração Pública.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo do estatuído no n.º 1 do artigo 2.º e no n.° 1 do artigo 3.°, são considerados trabalhadores da Administração Pública os dos serviços públicos abrangidos pelo regime de contrato individual de trabalho bem como nos casos identificados em lei como regime de direito público privativo.

Artigo 18.º
Interesse público

1 — A acumulação ou cessão de créditos só pode ser recusada por razões de grave prejuízo para a realização do interesse público, por despacho fundamentado do membro do Governo que superintenda ou tutele o serviço ou organismo a que pertença o interessado.

2 — A pretensão considera-se deferida se sobre ela não for proferido despacho expresso em contrário no prazo de 15 dias após a sua apresentação e notificado à associação sindical interessada.

3 — A competência prevista no n.° 1 do presente artigo é na administração local detida pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 35.º

SECÇÃO II
Faltas dos delegados sindicais

Artigo 19.°
Faltas

1 — Os delegados sindicais têm direito a um crédito de não trabalho de doze horas remuneradas por mês, para o exercício das suas funções, que conta, para todos os efeitos legais, como serviço efectivo.

2 — Em cada unidade orgânica, os delegados sindicais podem gerir, em cada mês, o crédito de horas de que dispõem, transferindo livremente para outros os seus créditos não utilizados.

3 — Sem prejuízo do disposto do número anterior, o crédito poderá ser gerido pelas direcções das associações sindicais mediante:

a) Acumulação num delegado sindical do crédito de outros;
b) Acumulação num mesmo mês do crédito de outros meses do mesmo ano, desde que os respectivos delegados sindicais exerçam tarefas na mesma unidade orgânica.

Artigo 20.°
Formalidades

1 — As associações sindicais devem comunicar, por meios idóneos e seguros, aos serviços a identificação dos delegados e dos suplentes, se existirem, devendo idêntico procedimento ser adoptado no caso de substituição ou cessação de funções.

2 — Os delegados sindicais devem informar os seus serviços, sempre que possível, com vinte e quatro horas de antecedência da utilização do crédito de que dispõem.

3 — O prazo previsto no número anterior é computado nos termos do artigo 279.º, alínea *b)*, do Código Civil.

Artigo 21.°
Limites

O número de delegados sindicais que podem gozar do direito a que se referem os artigos anteriores é, por associação sindical, o seguinte:

a) Um, por unidade orgânica com menos de 50 trabalhadores sindicalizados;
b) Dois, por unidade orgânica com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados;
c) Três, por unidade orgânica com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados;
d) Seis, por unidade orgânica com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados;
e) Seis, acrescendo um por cada 200 trabalhadores sindicalizados ou fracção, nos restantes casos.

SECÇÃO III
Actos eleitorais

Artigo 22.°
Processos eleitorais

1 — Para a realização de assembleias constituintes de associações sindicais ou para efeitos de alteração dos estatutos ou eleição dos corpos gerentes, os trabalhadores da Administração Pública gozam dos seguintes direitos:

a) Dispensa de serviço para os membros da assembleia geral eleitoral e da comissão fiscalizadora eleitoral, num total de sete membros, num máximo de 10 dias úteis, com possibilidade da utilização de meios dias;

b) Dispensa de serviço para os elementos efectivos e suplentes que integram as listas candidatas num máximo de seis dias úteis, com possibilidade da utilização de meios dias;
c) Dispensa de serviço para os membros da mesa, até ao limite de três ou até ao limite do número de listas concorrentes, se o número destas for superior a três, por período não superior a um dia;
d) Dispensa de serviço aos trabalhadores com direito de voto, pelo tempo necessário para o exercício do respectivo direito;
e) Dispensa de serviço aos trabalhadores que participem em actividades de fiscalização do acto eleitoral durante o período de votação e contagem de votos.

2 — A solicitação das associações sindicais ou das comissões promotoras da respectiva constituição, é permitida a instalação e funcionamento de mesas de voto nos locais de trabalho durante as horas de serviço.

3 — As dispensas de serviço previstas no n.º 1 anterior não são imputadas noutros créditos previstos no presente diploma.

4 — As dispensas de serviço previstas no n.º 1 são equiparadas a serviço efectivo, para todos os efeitos legais.

5 — O exercício dos direitos previstos no presente artigo só pode ser impedido com fundamento, expresso e por escrito, em grave prejuízo para a realização do interesse público.

6 — Do acto previsto no número anterior cabe recurso hierárquico necessário, a interpor para o membro do Governo competente no prazo de setenta e duas horas após a sua notificação.

7 — A interposição do recurso hierárquico suspende a execução da decisão e devolve ao membro do Governo a competência para decidir definitivamente.

Artigo 23.º
Formalidades

1 — A comunicação para a instalação e funcionamento das mesas de voto deve ser, por meios idóneos e seguros, apresentada ao dirigente máximo do serviço com antecedência não inferior a 10 dias, e dela deve constar:

a) A identificação do acto eleitoral;
b) A indicação do local pretendido;
c) A identificação dos membros da mesa ou substitutos;
d) O período de funcionamento.

2 — A instalação e funcionamento das mesas de voto considera-se autorizada se nos três dias imediatos à apresentação da comunicação não for proferido despacho em contrário e notificado à associação sindical.

Artigo 24.°
Votação

1 — A votação decorre dentro do período normal do funcionamento do serviço.

2 — O funcionamento das mesas não pode prejudicar o normal funcionamento dos serviços.

Artigo 25.º
Votação em local diferente

Os trabalhadores que devam votar em local diferente daquele em que desempenham funções só nele podem permanecer pelo tempo indispensável ao exercício do seu direito de voto.

Artigo 26.º
Extensão

1 — No caso de consultas eleitorais estatutariamente previstas ou de outros respeitantes a interesses colectivos dos trabalhadores, designadamente congressos ou outras de idêntica natureza, poderão ser concedidas facilidades aos trabalhadores em termos a definir, caso a caso, por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

2 — As facilidades previstas no número anterior são, na administração local, concedidas pelo órgão da respectiva autarquia competente para a gestão e superintendência de pessoal.

SECÇÃO IV
Actividade sindical nos serviços

Artigo 27.º
Princípio geral

1 — É garantido o direito de exercer a actividade sindical nas instalações dos serviços.

2 — O exercício do direito referido no número anterior não pode comprometer a realização do interesse público e o normal funcionamento dos serviços.

Artigo 28.º
Reuniões fora das horas de serviço

1 — Os trabalhadores gozam do direito de reunião nos locais de trabalho, fora das horas de serviço, a convocação do órgão competente da associação sindical ou dos delegados sindicais.

2 — Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais podem participar nas reuniões referidas no número anterior, sem prejuízo de lhes poder ser exigida a respectiva identificação de qualidade.

3 — A realização das reuniões deve ser comunicada ao dirigente máximo do serviço com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, incumbindo a este designar a sala, ou salas, a que o público não tenha acesso, em que a reunião terá lugar.

4 — Na comunicação da realização da reunião deve ser revelado o número de membros dos corpos gerentes das associações sindicais que nelas pretendam participar.

5 — Se no serviço for praticado o regime de horário flexível, ainda que não pela totalidade dos trabalhadores, as reuniões previstas no n.º 1 só poderão realizar-se fora dos períodos previstos para as plataformas fixas.

6 — As reuniões não poderão prejudicar o normal funcionamento dos serviços, no caso de trabalho por turnos ou trabalho extraordinário.

Artigo 29.°
Reunião durante as horas de serviço

1 — Por motivos excepcionais, as associações sindicais, ou os respectivos delegados, poderão convocar reuniões dentro do horário normal de funcionamento dos serviços.

2 — Cabe exclusivamente às associações sindicais reconhecer a existência das circunstâncias excepcionais que justificam a realização da reunião.

3 — As reuniões referidas no n.° 1 não podem exceder a duração de quinze horas anuais por cada serviço e associação sindical, que contarão para todos os efeitos legais como serviço efectivo.

4 — É aplicável às reuniões durante as horas de serviço o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 30.º
Formalidades

A convocação das reuniões deve ser comunicada, por meios idóneos e seguros, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e ser acompanhada dos seguintes elementos:

a) Ordem de trabalhos;
b) Declaração confirmativa do carácter excepcional da reunião;
c) Indicação do número de membros dos corpos gerentes da associação sindical que, pressupostamente, participarão na reunião, se for caso disso.

Artigo 31.º
Limites

A realização das reuniões referidas no artigo 29.° não pode comprometer o funcionamento dos serviços de carácter urgente.

Artigo 32.°
Distribuição e afixação de documentos

1 — É autorizada a distribuição de comunicados e de quaisquer outros documentos subscritos pelas associações sindicais, bem como a respectiva afixação em locais próprios, devidamente assinalados.

2 — Incumbe ao dirigente máximo do serviço definir e disponibilizar os locais, com normal acesso à generalidade dos trabalhadores, para o exercício do direito referido no número anterior.

Artigo 33.°
Requisição

1 — As associações sindicais podem requerer a requisição de funcionários dos serviços e organismos referidos no artigo 3.° para nelas prestarem serviço.

2 — O requerimento referido no número anterior será instruído com declaração expressa do funcionário manifestando o seu acordo.

3 — A requisição efectua-se mediante despacho conjunto do membro do Governo competente e do que for responsável pela Administração Pública.

4 — A competência referida no número anterior é na administração local, detida pelo órgão da respectiva autarquia competente para a gestão e superintendência de pessoal.

5 — À requisição aplica-se, subsidiariamente, o disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Artigo 34.°
Licença especial para desempenho de funções

1 — A requerimento da associação sindical interessada, e para nela prestar serviço, pode ser concedida licença a funcionário que conte mais de três anos de antiguidade.

2 — O requerimento previsto no número anterior é instruído com declaração expressa do funcionário manifestando o seu acordo.

3 — A licença prevista no n.º 1 do presente artigo caracteriza-se por:

a) Ser por um ano, sucessiva e tacitamente renovável, e sem vencimento;

b) Não abrir vaga no quadro de origem, nem prejudicar a normal progressão e promoção do funcionário.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, à licença é, subsidiariamente, aplicável o regime geral da licença sem vencimento por um ano.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 35.º
Correspondência de cargos

1 — Para efeitos deste diploma, as competências atribuídas aos órgãos da administração central devem considerar-se reportadas aos correspondentes órgãos próprios da administração regional.

2 — As competências atribuídas no presente diploma aos dirigentes máximos dos serviços são, na administração local, cometidas:

a) Ao presidente da câmara municipal, nas câmaras municipais;
b) Ao presidente do conselho de administração, nas associações de municípios e nos serviços municipalizados;
c) À junta de freguesia, nas juntas de freguesia;
d) Ao presidente da mesa da assembleia distrital, nas assembleias distritais.

Artigo 36.°
Salvaguarda

Mantêm-se em vigor, na parte em que não colida com o presente diploma, todas as disposições anteriores de natureza não legislativa, designadamente:

a) A circular de 7 de Abril de 1978, do ex-Ministério da Reforma Administrativa;
b) O despacho de 4 de Fevereiro de 1985 do Secretário de Estado da Administração Pública.

Artigo 37.°
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim.*

Promulgado em 3 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.° 118/99

de 14 de Abril

O presente diploma introduz no ordenamento jurídico português regras destinadas a facilitar a missão de meio auxiliar de locomoção que os «cães-guia» acompanhantes de deficientes visuais desempenham, colmatando-se assim uma lacuna legislativa que obstava, afinal, ao pleno cumprimento da missão que os mesmos animais são chamados a desempenhar.

Em 1982, foi publicada legislação referente às condições de acesso dos «cães-guia» aos transportes públicos. Referimo-nos à Portaria n.° 83/82, de 19 de Janeiro, e ao Decreto Regulamentar n.º 18/82, de 8 de Abril, que vieram regular, respectivamente, o acesso dos «cães-guia» acompanhantes de deficientes visuais aos comboios e aos autocarros de transporte público de passageiros.

As medidas consignadas nesses diplomas, embora viessem a ver a sua aplicabilidade reforçada pelo artigo 7.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, são insuficientes, porque tratam exclusivamente do acesso aos transportes e não têm em consideração bastante o adestramento destes animais, ao imporem condições de utilização que são manifestamente injustificadas, aliás, consideradas na época de natureza transitória, a serem eliminadas «quando estiverem criadas as estruturas necessárias ao adestramento especial dos 'cães-guia' com vista ao pleno desempenho da sua função de meio auxiliar de locomoção, por forma acessível a todos os invisuais», o que veio a efectivar-se com a criação da escola de «cães-guia» de cegos.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, Lei n.º 9/89, de 2 de Maio, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma estabelece o direito de acessibilidade dos deficientes visuais acompanhados de cães-guia a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, e, bem assim, as condições a que estão sujeitos estes animais quando no desempenho da sua missão.

Artigo 2.°
Direito de acesso

Os deficientes visuais têm o direito a fazer-se acompanhar de cães-guia no acesso aos seguintes locais:

a) Transportes públicos, nomeadamente aeronaves das transportadoras aéreas nacionais, barcos, comboios, autocarros, carros eléctricos, metropolitano e táxis;
b) Estabelecimentos escolares, públicos ou privados;
c) Centros de formação profissional ou de reabilitação;
d) Recintos desportivos de qualquer natureza designadamente estádios, pavilhões gimnodesportivos, piscinas e outros;
e) Salas e recintos de espectáculos ou de jogos;
f) Edifícios dos serviços da administração pública central, regional e local, incluindo os institutos públicos;
g) Estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;
h) Locais de prestação de serviços abertos ao público em geral, tais como estabelecimentos bancários, seguradoras, correios e outros;

i) Estabelecimentos de comércio, incluindo centros comerciais, hipermercados e supermercados;
j) Estabelecimentos relacionados com a indústria da restauração e do turismo, incluindo restaurantes, cafetarias, casas de bebidas e outros abertos ao público;
k) Estabelecimentos de alojamento, como hotéis, residenciais, pensões e outros similares;
l) Lares e casas de repouso;
m) Locais de lazer e de turismo em geral, como praias, parques de campismo, termas, jardins e outros;
n) Locais de emprego.

Artigo 3.º
Exercício do direito de acesso

1 — O direito de acesso previsto no artigo anterior não implica qualquer custo suplementar para o deficiente visual e prevalece sobre quaisquer proibições que contrariem o disposto no presente diploma, ainda que assinaladas por placas ou outros sinais distintivos.

2 — Nos casos em que as especiais características, natureza ou finalidades dos locais o determinem, nomeadamente no que respeita ao transporte aéreo, o direito de acesso a que se refere o artigo anterior poderá ser objecto de regulamentação que explicite o modo concreto do seu exercício.

3 — O direito de acesso não pode ser exercido enquanto o animal apresentar sinais manifestos doença, agressividade, falta de asseio, apresente qualquer outra característica anormal susceptível de provocar receios fundados para as pessoas ou outros animais, ou se comporte de forma inadequada de modo a perturbar o normal funcionamento do local em causa.

Artigo 4.º
Cães-guia em treino

1 — As condições de acesso previstas no presente diploma são aplicáveis aos cães-guia em treino, desde que acompanhados pelo respectivo tratador ou pela «família de acolhimento».

2 — Consideram-se famílias de acolhimento as que recebem os cães-guia durante a fase de adaptação do animal à convivência humana e que estejam credenciadas como tal.

Artigo 5.º
Credenciação

1 — O estatuto de cão-guia deve ser credenciado por um cartão próprio e um distintivo, passados por esbelecimento idóneo, nacional ou estrangeiro, que certifique o adestramento do animal como cão-guia em termos a regulamentar.

2 — A escola de cães-guia emitirá igualmente um cartão de identificação para as famílias de acolhimento e para os cães-guia em treino.

Artigo 6.°
Elementos comprovativos

1 — Quando utilizado como cão-guia, o animal deverá transportar de modo bem visível o distintivo a que se refere o artigo anterior, que assumirá carácter oficial e que o identifica como tal.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o utilizador do cão-guia deverá comprovar, sempre que necessário, o seguinte:

a) O adestramento do animal como cão-guia, tal como se define no artigo anterior, sem prejuízo da restante legislação aplicável, nomeadamente a referente à protecção de animais de companhia;
b) Que o animal cumpre os requisitos sanitários legalmente exigidos;
c) Que está em vigor o seguro previsto no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 7.°
Responsabilidade

1 — No exercício do direito de acesso previsto no artigo 2.º, o deficiente visual deverá zelar pelo correcto comportamento do animal, sendo responsável, nos termos previstos na lei geral, pelos danos que este venha a causar a terceiros.

2 — O exercício dos direitos previstos no presente diploma depende da constituição prévia de um seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros por cães-guia.

Artigo 8.º
Norma transitória

O presente diploma não se aplica aos cães auxiliares de deficientes visuais que já estejam a ser utilizados à data da sua entrada em vigor.

Artigo 9.°
Norma revogatória

São revogados a Portaria n.º 83/82, de 19 de Janeiro, e o Decreto Regulamentar n.° 18/82, de 8 de Abril.

Artigo 10.°
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — João Cardona Gomes Cravinho — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Luís Manuel Capoulas Santos — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 24 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

II — DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.° 5/99
de 26 de Abril

A situação criada com a substituição da designação «Chefia», consagrada na versão originária das alíneas *d)* e *e)* do artigo 13.° do Decreto Regulamentar n.º 44/94, de 2 de Setembro, pela designação «Repartição», introduzida pelo Decreto Regulamentar n.° 25/98, de 6 de Novembro, revelou-se menos consentânea com as realidades funcionais no âmbito das bandas e fanfarras militares e da assistência religiosa ao pessoal do Exército.

A especificidade e as características do universo onde se inserem tais actividades justificam que se restabeleça a designação «Chefia», mais apropriada às actividades prosseguidas e não geradora de dificuldades nos conselhos dos respectivos serviços, atentas as competências legalmente fixadas como órgãos de consulta do Comando de Pessoal do Exército.

Impõe-se, por isso, proceder à necessária alteração ao referido artigo do Decreto Regulamentar n.° 44/94, de 2 de Setembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 30.° do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.° 44/94, de 2 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 25/98, de 6 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.°
[...]

.....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) A Chefia de Bandas e Fanfarras, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *f)* e *h)* do artigo anterior;

f) A Chefia de Assistência Religiosa, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *c), g)* e *h)* do artigo anterior;

g) ..... »

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 1999.

António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão.

Promulgado em 5 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

III — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.° 278/99
de 17 de Abril

Ao abrigo do n.° 2 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 329-G/75, de 30 de Junho, e da alínea *e)* do n.° 2 do artigo 44.° da Lei n.° 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.° Para os efeitos previstos no n.° 2 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 329-G/75, de 30 de Junho, os

quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — 135$;
Almoço/jantar — 625$;
Diária — 1385$.

2.° A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Rodrigues Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Defesa Nacional, em 23 de Março de 1999.

IV — DESPACHOS

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 7513/99
de 24 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 2710/99, de 12 de Fevereiro, do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, TCOR INF (01312664) **António dos Santos Vieira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até 2000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Dezembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados desde essa data pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Subchefe do Estado-Maior do Exército, *Eduardo Alberto M. de Velasco Martins*, brigadeiro.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.° 7998/99
de 5 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 324/98, de 8 de Outubro, do general ajudante-general, subdelego no COR INF (01630663) **António da Silva Coelho**, chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 8 de Fevereiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director de Recrutamento, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, brigadeiro.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado

pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.° 7353/99
de 10 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio de 1998, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.° 1, TCOR ENG (17135469) **Félix Manuel Rodrigues Lopes**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.° 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Fevereiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.° 8054/99
de 29 de Maio de 1998

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 2 de Abril de 1998 do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART (08009365) **Fausto de Almeida Pereira**, as seguintes competências:

a) A competência para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, a que se refere o artigo 58.º do Regulamento da LSM aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) A competência para decidir sobre os processos de amparo, conforme a alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos (Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro de 1990).

O Comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, brigadeiro.

Despacho n.° 8055/99
de 29 de Maio de 1998

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 2 de Abril de 1998 do general CEME, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em

exercício em 16 de Outubro de 1986, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART (08009365) **Fausto de Almeida Pereira**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando, no grau confidencial.

O Comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, brigadeiro.

Despacho n.° 8056/99

de 29 de Maio de 1998

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 2 de Abril de 1998 do general CEME, subdelego no comandante do Regime de Guarnição n.° 2, COR ART (08009365) **Fausto Almeida Pereira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou o dispensa destas nos casos legalmente previstos até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.° 1 no 2.° comandante do Regimento de Guarnição n.º 2.

O Comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, brigadeiro.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.° 8050/99

de 8 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços/CMSM, TCOR INF (14315776) **Rui Manuel de Almeida Esteves**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal do Exército.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Julho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Dezembro de 1998.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, brigadeiro.

Despacho n.° 8051/99

de 8 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe do Centro de Finanças/CMSM, TCOR AM (00186677) **Rui Caseiro Viana**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal do Exército.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Julho, será constituída uma comissão paritária no órgão referido no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Dezembro de 1998.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, brigadeiro.

Despacho n.° 8052/99

de 8 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, COR CAV (05887966) **Joaquim Canteiro Capão**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal do Exército.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Julho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Dezembro de 1998.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, brigadeiro.

Regimento de Cavalaria n.° 4

Despacho n.° 8053/99

de 9 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo despacho n.º 4109/99 do brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 48, em conjugação com o despacho n.° 1180/99 do general CEME *(Diário da Republica*, 2.ª série, n.º 19), subdelego no 2.º comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, TCOR CAV (07355876) **José Alberto Martins Ferreira**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Dezembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Joaquim Canteiro Capão*, coronel.

V — ACORDÃOS

Acórdão n.° 108/99 — Processo n.º 469/98. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Rui Jorge de Oliveira Vigário interpõe o presente recurso, ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, do Acórdão do Supremo Tribunal Militar (de 16 de Abril de 1998), que, no recurso interposto da decisão da 1.ª instância, o condenou como autor de dois *crimes de insubordinação* —um deles previsto e punível pelo artigo 72.º, n.º 1, alínea *d)*, do Código de Justiça Militar e o outro pelo artigo 79.º, n.º 1, alínea *a)*, do mesmo Código—, nas penas, respectivamente, de dois meses de prisão militar e seis meses e meio de presídio militar, e, em cúmulo jurídico, na pena única de sete meses de presídio militar.

No requerimento de interposição de recurso, o recorrente disse pretender que este Tribunal apreciasse a constitucionalidade das seguintes normas:

a) A do artigo 4.º do Código de Justiça Militar;
b) A do artigo 79.º, n.º 1, alínea *a)*, do mesmo Código;

c) As dos artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º e seguintes até 52.º, do mencionado Código — *recte*, «todo o sistema de penas previsto no capítulo III do título I do referido Código», e

d) As dos artigos 24.º, n.º 1, alínea *b)*, 26.º, alínea 4.ª, e 30.º, n.º 1, do mesmo Código.

Neste Tribunal, o recorrente, no que aqui importa, concluiu assim as suas alegações:

«1.º As normas sobre suspensão da execução da pena do Código Penal são aplicáveis ao direito penal militar.

2.º O condenado em direito penal militar que preencha os pressupostos de facto para a suspensão da pena que não venha a ser decretada em virtude da interpretação dada ao artigo 4.º do Código de Justiça Militar, encontra-se numa situação de desigualdade em comparação com outro condenado por prática de crime de direito penal comum, pois tanto aquele, assim como a sua família, são obrigados a sofrer o ónus resultante da prisão efectiva quando em comparação com este.

3.º É inconstitucional, por violação do princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, a interpretação dada ao artigo 4.º do Código de Justiça Militar (*por lapso, escreveu-se RDM*), com o sentido que não são aplicáveis ao direito penal militar as normas previstas no artigo 48.º do Código Penal relativas à suspensão da execução da pena *(hoje, é o artigo 50.º)*.

4.º Os condenados por cometimento de crime essencialmente militar, caso se aceite que, preenchidos os pressupostos de facto para a suspensão da pena, esta não pode ser decretada *ex lege* em virtude de o direito penal militar o não admitir, e por motivo de tal interpretação estão sujeitos a restrições para além do necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses legítimos da instituição militar, nomeadamente a disciplina.

5.º Em conformidade com a interpretação dada acima, o artigo 4.º do Código de Justiça Militar também infringe o disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República.

6.º O artigo 79.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar sanciona o crime de ameaças com intenção de criar medo com uma pena mínima e máxima várias vezes mais gravosa do que o correspondente artigo 155.º, n.os 1 e 2, do Código *Penal (erradamente, nas conclusões, escreveu-se artigo 115.º, n.os 1 e 2)*, não se descortinando nem na sua letra nem nos valores protegidos razão bastante para tal discrepância.

7.º Por outro lado, ainda que se possa afirmar que as situações referidas respeitam as situações de facto diferentes na sua essência, dúvidas não restam que a pena de 4 a 6 anos estatuída pelo artigo 79.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar é uma pena desproporcionada em relação aos bens jurídicos que visa proteger.

8.º Em conformidade, o artigo 79.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar viola o disposto no artigo 18.º, n.º 2, 2.ª parte, e no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, quando interpretados conjuntamente.

9.º Acresce que os crimes previstos no artigo 79.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar só podem ser cometidos por militar contra superior, e não por militares contra patente inferior ou da mesma patente ou até a ameaça de civis contra militares.

10.º Ora, sendo que qualquer ameaça contra militares por motivo de suas funções ofende igualmente a disciplina, o artigo 79.º, n.º 1, e a correspondente alínea *a)* consagra uma discriminação não baseada em circunstâncias de facto relevantes, que viola o princípio da igualdade, estabelecido no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, devem os artigos 4.º e 79.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar acima referidos, e com as interpretações dadas, ser julgados inconstitucionais, com todas as consequências legais.

O Procurador-Geral-Adjunto em funções neste Tribunal — depois de dizer que «não pode considerar-se suscitada, de modo idóneo e adequado, a questão da pretendida inconstitucionalidade de 'todo o sistema de penas'do Código de Justiça Militar», acrescentando que «não há qualquer utilidade em apreciar a questão que vem reportada à norma do artigo 4.º do Código de Justiça Militar, interpretada em termos de não permitir a aplicação, em direito penal militar, do instituto da

suspensão da pena», devendo, por isso, o objecto do recurso considerar-se «circunscrito à apreciação da questão de constitucionalidade da norma incriminadora, constante do artigo 79.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar» — concluiu assim as suas alegações:

«1.º A norma constante do artigo 79.º, n.º 1, do Código de Justiça militar, ao sancionar o crime de insubordinação com uma pena sensivelmente superior à prevista no direito penal comum para as ameaças e injúrias, não viola o princípio da proporcionalidade, dado que aquele preceito visa tutelar específicos e essenciais bens jurídicos militares — a disciplina e a hierarquia — sem os quais não poderiam existir e funcionar as Forças Armadas.

2.º Não viola o principio da proporcionalidade a cominação ao arguido, acusado de tal crime, de uma pena, especialmente atenuada, de 10 meses de presídio militar.

3.º Termos em que deverá improceder o recurso interposto.»

O recorrente, ouvido sobre a falta de utilidade no conhecimento da questão de constitucionalidade do artigo 4.º do Código de Justiça Militar, alegada pelo Ministério Público (não foi mandado ouvir sobre a questão atinente à pretendida inconstitucionalidade de «todo o sistema de penas» do Código de Justiça Militar, porque essa questão já ele a deixara cair nas conclusões das alegações), disse «que o Tribunal Constitucional não deve circunscrever o recurso à norma do artigo 79.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar, devendo também apreciar a norma do artigo 4.º do mesmo Código».

2 — Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — Fundamentos. — 3 — O objecto de recurso:

O recorrente — que, no requerimento de interposição do recurso, indicou, como constituindo seu objecto, os artigos 4.º, 79.º, n.º 1 alínea *a)*, 24.º, n.º 1, alínea *b)*, 25.º, 26.º, alínea 4.ª, 27.º, 28.º e seguintes até 52.º, incluindo o artigo 30.º, n.º 1 (*recte*, «todo o sistema de pena previsto no capítulo III do título I»), do Código de Justiça Militar — veio, depois, nas conclusões das alegações que aqui apresentou, restringir esse objecto às normas dos mencionados artigos 4.º e 79.º, n.º 1, alínea *a)*, o primeiro, interpretado no sentido de não serem aplicáveis no direito penal militar as normas relativas à suspensão da execução da pena constantes do artigo 48.º e seguintes do Código Penal (hoje, do artigo 50.º e seguintes).

Apenas se apreciará, porém, a constitucionalidade da norma constante do artigo 79.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar, e não também a da norma inscrita no artigo 4.º do mesmo Código.

É certo que o acórdão recorrido, depois de afirmar expressamente que, «na vigência do actual Código de Justiça Militar, não é legalmente possível a pretendida suspensão da execução da pena», porque este Código «a não previu, não a autoriza e não há lacuna que importe suprir mediante o recurso ao direito subsidiário que é o Código Penal», confrontou o mencionado artigo 4.º com a Constituição, tendo concluído pela inverificação do vício de inconstitucionalidade que o recorrente lhe assacou.

Simplesmente, no contexto do acórdão, este juízo sobre a constitucionalidade do artigo 4.º não passa de um *obiter dictum* ou, talvez melhor, de argumentação *ad ostentationem*, insusceptível, por isso mesmo, de abrir a via do recurso de constitucionalidade.

De facto, nesse acórdão, também se registou o seguinte: «considera-se que a gravidade das faltas cometidas, a intensidade do dolo, as circunstâncias que rodearam a prática dos factos e a personalidade do agente não permitem concluir que a simples ameaça da prisão realizasse de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que não seria de decretar, ainda que possível, a suspensão da execução da pena aplicada».

Ora, este Tribunal não pode sindicar este juízo sobre a inverificação, no caso, dos pressupostos de aplicação da suspensão da execução da pena.

Mas, sendo assim, se fosse conhecer-se da questão de constitucionalidade tendo por objecto o mencionado artigo 4.º, e se, acaso, se concluísse pela sua incompatibilidade com a Constituição, o tribunal recorrido nem por isso decretaria a suspensão da execução da pena aplicada. O recorrido sempre haveria de cumprir os 7 meses de presídio militar que lhe foram aplicados.

O julgamento de inconstitucionalidade do mencionado artigo 4.º, que, porventura, este Tribunal viesse a proferir, seria, então, *res inutillis*. Ao decidir essa questão de constitucionalidade, o Tribunal estaria a decidir uma pura questão académica.

Só que os recursos de constitucionalidade desempenham uma função instrumental; e, por isso, só se justifica que o Tribunal deles conheça quando o seu julgamento puder repercutir-se utilmente sobre o julgamento do caso de que emerge o recurso. Tal, porém, não poderia acontecer neste processo, como se viu.

Assim sendo, não se justifica que, nestes autos, se afronte a questão da constitucionalidade do mencionado artigo 4.º

4 — A questão de constitucionalidade:

4.1 — O artigo 79.º — cujo n.º 1, alínea *a)*, constitui objecto do recurso — dispõe como segue:

«Artigo 79.º

1 — A ofensa por meio de palavras, escritos ou desenhos, publicados ou não publicados, ameaças ou gestos, cometida por qualquer militar contra seu superior será punida:

a) Com presídio militar de 4 a 6 anos, se a ofensa for cometida em acto de serviço ou em presença de tropa reunida;
b) Com presídio militar de 6 meses a 2 anos, nos demais casos.

2 — As penas estabelecidas neste artigo poderão ser substituídas pelas imediatamente inferiores quando a ofensa for verbal contra superior que não esteja presente.»

Prevê-se, nesta disposição legal, o crime de *insubordinação por meio de ameaças*, que, quando cometido «em acto de serviço», a alínea *a)* pune com a pena de presídio militar de 4 a 6 anos. Por tal crime foi, porém, o arguido condenado apenas em *seis meses e meio* de presídio militar, pois o Supremo Tribunal Militar considerou «adequado» baixar dois escalões «na moldura penal prevista» para tal ilícito e fixar a pena «ligeiramente acima do seu mínimo legal» (o mínimo é, neste outro escalão, de *6 meses*: cf. artigo 26.º, alínea 4.ª do Código de Justiça Militar).

4.2 — Sustenta o recorrente que o artigo 79.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar «viola o disposto no artigo 18.º, n.º 2, segunda parte, e no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, quando interpretados conjuntamente», pois tal preceito legal «sanciona o crime de ameaças com intenção de criar medo com um pena mínima e máxima várias vezes mais gravosa do que o correspondente artigo 155.º, n.os 1 e 2, do Código Penal (erradamente, nas conclusões, escreveu artigo 115.º, n.os 1 e 2)», sem que se descortine «na sua letra» ou «nos valores protegidos razão bastante para ta discrepância». E acrescenta que, «ainda que se possa afirmar que as situações referidas respeitam a situações de facto diferentes na sua essência», a pena de 4 a 6 anos é «desproporcionada em relação aos bens jurídicos que visa proteger».

4.3 —O Ministério Público entende diferentemente, como se viu.

4.4 — Vejamos então:

4.4.1 — É, desde logo, aceitável que o mesmo tipo de ilícito seja mais severamente punido pelo direito penal militar do que pelo direito penal comum, pois, entre a comunidade civil e a comunidade militar existem diferenças importantes, capazes de justificar uma diferente dosimetria abstracta da punição.

É que, como se observou no Acórdão n.º 334/98 (por publicar), só a comunidade militar faz apelo a «deveres militares e a valores como a segurança e a disciplina das Forças Armadas e ainda a interesses militares de defesa nacional». E, por isso, pode bem dizer-se, com palavras do Acórdão n.º 370/94 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Setembro de 1994) — que, neste ponto, repetiu Rui Pereira (O princípio da igualdade em Direito Penal, in *O Direito*, 1988, pp. 153-154) — que a prática de um mesmo tipo de crime na comunidade militar «documentará um maior grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente».

O facto de o Código de Justiça Militar e o Código Penal punirem com diferente severidade um mesmo tipo de crime não viola, por isso, o *princípio da igualdade*, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República. Até porque, como se sublinhou no Acórdão n.º 958/96 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Dezembro de 1996), a relevância deste princípio «como critério de constitucionalidade das medidas legais das penas é [...] filtrada por uma complexa teia de condicionantes, que impedem nivelações com base em abstractos juízos de valor orientados apenas pela importância objectiva dos bens jurídicos protegidos».

Mas até acontece que o crime de *insubordinação por meio de ameaças* [previsto no artigo 79.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar] e o *crime de ameaças* (previsto e punível pelo artigo 155.º, n.os 1 e 2, do Código Penal de 1982, e retomado pelo artigo 153.º, na Revisão de 1995) correspondem, como reconhece o próprio recorrente, a «situações de facto diferentes na sua essência».

Com efeito, como põe em destaque o acórdão recorrido, naquele ilícito, «a mais do que a integridade física e moral e a liberdade pessoal do visado, pretende-se salvaguardar e garantir os valores da disciplina e da hierarquia indispensáveis à própria subsistência das Forças Armadas».

Sendo diferentes, num e noutro caso, os valores jurídicos violados com a conduta, não faz sequer sentido fazer apelo ao *princípio da igualdade* para ajuizar da validade constitucional do mencionado artigo 79.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar, no ponto em que ele prevê para o crime de insubordinação mediante ameaças uma pena bem mais severa do que aquela que o Código Penal faz corresponder ao crime de ameaças.

Na verdade, o princípio da igualdade, tal como este Tribunal tem repetidamente afirmado, apenas recusa o arbítrio, as diferenças de tratamento materialmente infundadas e, por isso mesmo, irrazoáveis e arbitrárias.

4.4.2 — Ainda segundo o recorrente, existe violação do princípio da igualdade, vistas as coisas de outra perspectiva. Diz ele: «os crimes previstos no artigo 79.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código de Justiça Militar só podem ser cometidos por militar contra superior, e não por militares contra patente inferior ou da mesma patente ou até a ameaça de civis contra militares». Ora — acrescenta —, «qualquer ameaça contra militares por motivo de suas funções ofende igualmente a disciplina», e, por isso, «o artigo 79.º, n.º 1, e a correspondente alínea *a)*, consagra uma discriminação não baseada em circunstâncias de facto relevantes».

Também neste ponto o recorrente não tem razão, pois é manifesto que só o desacato de um superior por um seu subordinado viola os valores da disciplina e da hierarquia da instituição militar em termos de a solidez da instituição Forças Armadas poder sofrer abalo.

Sendo as situações de ameaça figuradas pelo recorrente substancialmente diferentes da que é punida como insubordinação pelo artigo 79.º, n.º 1, alínea *a)*, é manifesto que este normativo, visto a esta outra luz, também não viola o princípio da igualdade, pois este princípio apenas exige que se dê tratamento igual a situações que forem essencialmente idênticas. A igualdade reclama para aquilo que é substancialmente diferente um tratamento diferente também. Na ideia de igualdade vai implicado um dever de respeito pela diferença.

4.4.3 — Mas, não violará tal norma, como também sustenta o recorrente, *o princípio da proporcionalidade* — e, assim, o artigo 18.º, n.º 2, segunda parte, da Constituição?

4.4.3.1 — O direito penal, enquanto *direito de protecção*, cumpre uma função de *ultima ratio*. Só se justifica, por isso, que intervenha para proteger *bens jurídicos* — e se não for possível o recurso a outras medidas de política social, igualmente eficazes, mas menos *violentas* do que as sanções criminais. É, assim, um direito enformado pelo *princípio da fragmentariedade*, pois que há-de limitar-se à defesa das perturbações graves da ordem social e à protecção das condições sociais indispensáveis ao viver comunitário. E enformado, bem assim, pelo *princípio da subsidariedade*, já que, dentro da panóplia de medidas legislativas para protecção e defesa dos bens jurídicos, as sanções penais hão-de constituir sempre o último recurso.

A *necessidade social* apresenta-se, deste modo, como *critério decisivo* da intervenção do direito penal. No dizer de Sax (citado por Eduardo Correia, *loc. cit.*) *a necessidade da pena surge*

«como o caminho mais humano para proteger certos bens jurídicos». (Para maiores desenvolvimentos sobre esta questão, cf. o citado Acórdão n.º 83/95, publicado no *Diário da República* 2.ª série, de 16 de Junho de 1995).

Este *princípio da necessidade* — que, no dizer de Eduardo Correia («Estudos sobre a reforma do direito penal depois de 1974», in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 119.º, p.6), marca o «limite do âmbito do direito penal» — decorre do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição. Neste preceito constitucional dispõe-se, com efeito, que «a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, *devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*».

Mas então, como adverte Figueiredo Dias («O sistema sancionatório no direito penal português", in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia* I, *Boletim da Faculdade de Direito* número especial, Coimbra, 1984, p. 823), há-de observar-se «uma estrita analogia entre a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídico-penais», ficando toda a intervenção penal subordinada «a um estrito princípio de necessidade». «Só por razões de prevenção geral, nomeadamente de prevenção geral de integração — sublinha-se pode justificar a aplicação de reacções criminais».

Idêntico é o pensamento de José de Sousa e Brito («A lei penal na Constituição» in *Estudos sobre a Constituição*, vol. 2.º, Lisboa, 1978, p. 218), que escreve: «Entende-se que as sanções penais só se justificam quando forem necessárias, isto é, indispensáveis, tanto na sua existência, como na sua medida, à conservação e à paz da sociedade civil.»

Simplesmente, o juízo sobre a necessidade de lançar mão desta ou daquela reacção penal cabe, obviamente, em primeira linha, ao legislador, em cuja *sabedoria* tem de confiar-se reconhecendo-se-lhe uma larga margem de discricionariedade. A *situação da liberdade de conformação legislativa*, neste domínio, *só pode ocorrer*, quando a *sanção* se apresente como *manifestamente excessiva* (cf. o citado Acórdão n.º 83/95 e, bem assim, os Acórdãos n.os 634/93 e 480/98, o primeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março de 1994, e o segundo, por publicar, em que, tocantemente à decisão *criminalização* de certas condutas, se afirmou idêntica doutrin*a)*.

Quando, pois, se não se esteja em presença de uma situação de *excesso* — ou, pelo menos, não seja *manifesto* que tal aconteça — a norma incriminadora não pode ser censurada *sub specie constitutionis*, em nome do *princípio da proporcionalidade*.

4.4.3.2 — Pois bem: regista-se, antes de mais, que, para concluir pela existência de *excesso* na punição do crime de insubordinação, não é legítimo invocar, como faz o recorrente, o facto de tal punição ser bastante mais severa do que aquela que o Código Penal prevê para o crime de ameaças e para o crime de injúrias. E não o é, porque, como já atrás se fez notar, estes ilícitos são substantivamente diferentes do *crime de insubordinação*, que é um *crime de natureza estritamente militar*: nele tutelam-se, com efeito, a hierarquia e a disciplina, que, por serem essenciais à existência e coesão da instituição militar, são *bens jurídicos militares*, pois — nos dizeres de Jorge Figueiredo Dias — merece este qualificativo aquele «conjunto de interesses socialmente valiosos que se ligam à função militar específica: a defesa da Pátria, e sem cuja tutela as condições do livre desenvolvimento da comunidade seriam pesadamente postas em questão» (cf. «Justiça Militar», in *Colóquio Parlamentar Promovido pela Comissão de Defesa Nacional*, edição da Assembleia da República, 1995, pp. 25 e 26).

Ora, como se fez notar no Acórdão n.º 271/97 (publicado no *Diário da Republica*, 1.ª série-A, de 15 de Maio de 1997), seja qual for o exacto sentido e alcance da expressão constitucional atinente a este tipo de ilicitude, «é consensual a ideia de que o *punctum saliens* dos *crimes essencialmente militares* (hoje, o artigo 213.º da Constituição fala em crimes de *natureza estritamente militar*) se encontra na natureza dos *bens jurídicos violados*, os quais hão-de ser, naturalmente, *bens jurídicos militares*» (sobre as divergências acerca do conceito de *crime essencialmente militar*, v. o Acórdão n.º 347/86 e a declaração de voto, a ele aposta, do conselheiro Luís Nunes de Almeida, e ainda a declaração de voto da conselheira Maria Fernanda Palma, no Acórdão n.º 679/94 —

arestos publicados, ambos, no *Diário da Republica*, 2.ª série, de 20 de Março de 1987 e de 25 de Fevereiro de 1995).

É que — sublinha Jorge Figueiredo Dias (*loc.cit.*) — «tal como sucede com o direito penal comum, também o direito penal militar substantivo, para passar a prova de fogo da sua legitimação democrática, tem de ser um direito exclusivamente orientado por e para o bem jurídico».

Acresce que, atenta a natureza dos bens jurídicos violados, cujo respeito é essencial, como se disse, à subsistência mesma da instituição militar, não pode dizer-se que seja *manifesto* que a pena prevista no artigo 79.º, n.º 1, alínea *a)*, para o *crime de insubordinação* cometido por ameaças, em acto de serviço (*presídio militar de 4 a 6 anos*) seja *desproporcionada* ou *excessiva*.

Ora, já se disse que só quando a punição se apresentar como manifestamente excessiva ou desproporcionada, é que este Tribunal deve julgar constitucionalmente ilegítima a norma que a previr. De contrário, há que respeitar a liberdade do legislador, pois é a ele que a Constituição confia a tarefa da «definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos» [cf. artigo 165.º, n.º 1, alínea *c)*].

Mas, se, acaso, aquela conclusão oferecer dúvidas, então, haverá que ter em conta que, no presente caso, pelo mencionado crime de insubordinação, apenas foi aplicada ao arguido a pena de seis meses e meio de presídio militar, pois o Supremo Tribunal Militar considerou «adequado» baixar dois escalões «na moldura penal prevista» para tal ilícito e fixar a pena «ligeiramente acima do seu mínimo legal».

Ora, como, nos dizeres do Ministério Publico, a fiscalização concreta da constitucionalidade se acha «indissoluvelmente ligada à especificidade própria do caso *sub iudicio*», haverá que concluir que, não sendo excessiva a pena aplicada, seria inadequado ir fulminar com um juízo de inconstitucionalidade a norma aqui sob apreciação. Um tal julgamento excederia, no caso, a medida do razoável.

A norma *sub iudicio*, tal como foi aplicada no caso, não é, pois, inconstitucional.

5 — Conclusão:

Concluindo-se que a norma *sub iudicio* não é inconstitucional, há que negar provimento ao recurso.

III — Decisão.— Pelos fundamentos expostos, decide-se:

a) Negar provimento ao recurso;
b) Em consequência, confirmar o acórdão recorrido quanto ao julgamento da questão de constitucionalidade;
c) Condenar o recorrente nas custas, com 15 unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1999. — *Messias Bento — José de Sousa e Brito — Alberto Tavares da Costa — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Luís Nunes de Almeida.*

VI — RECTIFICAÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 10-F/99

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, a Portaria n.º 162/99, publicada no

Diário da República, 1.ª série, n.º 58, de 10 de Março de 1999, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1, na alínea *a)* do n.º 2, onde se lê «da licenciatura em Farmácia;» deve ler-se «da licenciatura em Ciências Farmacêuticas;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1999. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 1999

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 29/99:

Perdão genérico e amnistia de pequenas infracções 144

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º 17/99:

Sujeita a servidão militar as instalações do prédio militar n.º 42, do concelho de Ponta Delgada, designado «Quartel de São Gonçalo» 148

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 387/99:

Aprova o Regulamento de Autorizações Especiais de Trânsito. Revoga as Portarias n.os 1025/89, de 24 de Novembro, e 980/91, de 24 de Setembro 150

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 8646/99:

Cooperação técnico-militar com Angola. Apoio Fisiátrico a crianças angolanas amputadas, vítimas de guerra 151

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 10 387/99:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP 152

Região Militar do Sul

Despacho n.º 8807/99:

Subdelegação de competências no brigadeiro 2.º comandante da RMS 153

Despacho n.º 9800/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 153

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 8809/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 154

Despacho n.º 8810/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RG1 154

Despacho n.º 8811/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RG1 154

Despacho n.º 8812/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RG1 154

Despacho n.º 8813/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 155

Despacho n.º 8814/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 155

Despacho n.º 8815/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 155

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 9995/99:

Delegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CTAT 156

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 10 534/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 156

Regimento de Infantaria n.º 15

Despacho n.º 8808/99:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RI15 157

Regimento de Engenharia n.º 1

Despacho n.º 8195/99:

Subdelegação de competências no major 2.º comandante do RE1 157

Batalhão de Adidos

Despacho n.º 8887/99:

Subdelegação de competências no major 2.º comandante do BAdidos 157

Ministérios da Defesa Nacional e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Despacho conjunto n.º 429/99:

Plano de actividades operacionais civis da engenharia militar, para o ano de 1999 158

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre o Estado-Maior do Exército e o Pára-Clube Nacional "Os Boinas Verdes" 160

Ministério da Defesa Nacional

Autos:

Auto de entrega e cessão simultânea do PM 59/Lisboa 160

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.° 29/99

de 12 de Maio

Perdão genérico e amnistia de pequenas infracções

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.° da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°

1 — Nas infracções praticadas até 25 de Março de 1999, inclusive, é perdoado um ano de todas as penas de prisão, ou um sexto das penas de prisão até oito anos, ou um oitavo ou um ano e seis meses das penas de prisão de oito ou mais anos, consoante resulte mais favorável ao condenado.

2 — O disposto no número anterior é aplicável às penas de prisão maior, de prisão militar e de presídio militar.

3 — O perdão referido no n.° 1 é aplicável às penas de prisão fixadas em alternativa a penas de multa.

4 — Em caso de cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única e é materialmente adicionável a perdões anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 3.°

Artigo 2.°

1 — Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei:

a) Os reincidentes e os delinquentes habituais ou por tendência;

b) Os membros das forças policiais e de segurança ou funcionários e guardas dos serviços prisionais relativamente à prática, no exercício das suas funções, de infracções que constituam violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena;

c) Os infractores ao Código da Estrada, seu Regulamento, legislação complementar e demais legislação rodoviária, quando tenham praticado a infracção sob a influência do álcool ou de estupefacientes ou com abandono de sinistrado, independentemente da pena.

2 — Não beneficiam, ainda, do perdão previsto no artigo anterior:

a) Os condenados por crime de homicídio previsto nos artigos 131.°, 132.º e 133.° do Código Penal;

b) Os condenados pela prática de crimes contra as pessoas a pena de prisão superior a 10 anos, que já tenha sido reduzida por perdão anterior;

c) Os condenados pelo crime de violação previsto no artigo 164.° do Código Penal e pelos crimes previstos nos artigos 158.°, 159.°, 160.º e 161.° do mesmo Código;

d) Os condenados em pena de prisão superior a três anos pela prática dos crimes previstos nos artigos 163.°, 165.º, 166.° e 167.°, de que tenham sido vítimas menores de 16 anos;

e) Os condenados pela prática de crimes contra a economia ou fiscais, de burla ou de abuso de confiança, quando cometidos através de falsificação de documentos, ou por titulares de cargos políticos;

f) Os condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 239.°, 240.°, 241.°, 243.°, 244.º e 245.º do Código Penal;

g) Os condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 299.°, 300.° e 301.° do Código Penal;

h) Os condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 372.º, 373.º e 374.° do Código Penal;

i) Os condenados pela prática dos crimes previstos no artigo 37.° do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, quando os subsídios, subvenções ou créditos sejam provenientes de fundos comunitários ou da respectiva contrapartida nacional e quando tenha ocorrido aproveitamento pessoal;

j) Os condenados pela prática dos crimes previstos na Lei n.° 19/86, de 19 de Julho, e no artigo 272.º do Código Penal quando estes tenham sido cometidos com dolo;

l) Os condenados em pena de prisão pela prática dos crimes previstos na Lei n.° 34/87, de 16 de Julho;

m) Os condenados pela prática dos crimes previstos no Decreto-Lei n.° 390/91, de 10 de Outubro;

n) Os condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 21.°, 22.°, 23.º, 25.º, 26.° e 28.° do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;

o) Os condenados pelo crime previsto no artigo 2.° do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro.

3 — A exclusão do perdão prevista nos n.os 1 e 2 não prejudica a aplicação do perdão previsto no artigo anterior em relação a outros crimes cometidos, devendo, para o efeito, proceder-se a adequado cúmulo jurídico.

Artigo 3.º

Relativamente às infracções praticadas até 25 de Março de 1999, inclusive, a pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos a delinquentes com menos de 21 anos, à data da prática do crime, ou com 70 ou mais anos, em 25 de Março de 1999, será sempre substituída por multa na parte não perdoada, salvo se forem reincidentes ou se se encontrarem em alguma das situações previstas no artigo seguinte.

Artigo 4.°

O perdão a que se refere a presente lei é concedido sob a condição resolutiva de o beneficiário não praticar infracção dolosa três anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente lei,

caso em que à pena aplicada à infracção superveniente acrescerá a pena ou parte da pena perdoada.

Artigo 5.°

1 — Sempre que o condenado o tenha sido também em indemnização o perdão é concedido sob condição resolutiva de reparação ao lesado ou, nos casos de crime de emissão de cheque sem provisão, ao portador do cheque.

2 — A condição referida no número anterior deve ser satisfeita nos 90 dias imediatos à notificação que para o efeito será feita ao condenado.

3 — Considera-se satisfeita a condição referida no n.º 1 quando o lesado ou o portador do cheque se declarem reparados ou renunciem à reparação.

4 — Sempre que o lesado for desconhecido ou quando este ou o portador do cheque não forem encontrados ou ocorrendo outro motivo justificado e se a reparação consistir no pagamento de quantia determinada, considera-se satisfeita a condição referida no n.° 1 se o respectivo montante for depositado na Caixa Geral de Depósitos em nome e à ordem do lesado ou do portador do cheque, no prazo previsto no n.° 2, ou à ordem do tribunal.

5 — No caso de condenação por crime de emissão de cheque sem provisão na qual o montante indemnizatório não tenha sido fixado, será o mesmo calculado nos termos do n.º 3 do artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro.

6 — Nos demais casos em que se não mostre suficientemente apurado o valor da indemnização reparatória, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público ou do arguido, a apresentar no prazo referido n.º 2, fixa, por despacho irrecorrível, e após efectuar as diligências que julgue necessárias, o valor da indemnização.

7 — Nas situações previstas no número anterior ou quando a situação económica do condenado e a ausência de antecedentes criminais o justifique, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, concede novo prazo de 90 dias para a satisfação da condição referida no n.º 1.

Artigo 6.º

Relativamente a condenações em pena suspensa, o perdão a que se refere a presente lei e o disposto no artigo 3.º só devem ser aplicados se houver lugar à revogação da suspensão.

Artigo 7.º

Desde que praticadas até 25 de Março de 1999, inclusive, e não constituam ilícito antieconómico, fiscal, aduaneiro, ambiental e laboral são amnistiadas as seguintes infracções:

a) As contravenções a que correspondam unicamente penas de multa;
b) As contra-ordenações cujo limite máximo de coima aplicável não exceda 500 contos em caso de dolo e 1000 contos em caso de negligência;
c) As infracções disciplinares e os ilícitos disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável não seja superior à suspensão ou prisão disciplinar;
d) Os crimes cuja pena aplicável não seja superior a um ano de prisão ou multa, com exclusão dos cometidos através da comunicação social.

Artigo 8.º

São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estiverem destinados a servir para a prática de uma infracção amnistiada pelo artigo 7.º, ou que por estas

tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novas infracções.

Artigo 9.º

Nos processos pendentes, antes de ser declarado extinto o procedimento criminal por força da amnistia decretada no artigo 7.º, são oficiosamente restituídas as quantias relativas à taxa de justiça pagas pela constituição de assistente.

Artigo 10.º

1 — Independentemente da aplicacão imediata da presente lei, os arguidos por infracções previstas no artigo 7.° podem requerer, no prazo de 10 dias a contar da sua entrada em vigor, que a amnistia não lhes seja aplicada, ficando sem efeito o despacho que a tenha decretado.

2 — A declaração do arguido prevista no número anterior é irretratável.

Artigo 11.º

1 — A amnistia prevista no artigo 7.° não extingue a responsabilidade civil emergente de factos amnistiados.

2 — O assistente que à data da entrada em vigor da presente lei se encontre notificado e em prazo para deduzir pedido de indemnização cível por dependência da acção penal extinta pela amnistia pode fazê-lo, oferecendo prova nos termos do processo declarativo sumário.

3 — O lesado não constituído assistente e o assistente ainda não notificado para deduzir pedido cível sê-lo-á para, querendo, em 10 dias, deduzir o pedido cível, nos termos do número anterior, sob pena de o dever fazer em separado no foro cível.

4 — Quem já haja deduzido tal pedido pode, no prazo de 10 dias seguidos, contados a partir da notificação que para tanto lhe deve ser feita, requerer o prosseguimento do processo, apenas para apreciação do mesmo pedido, com aproveitamento implícito da prova indicada para efeitos penais.

5 — Quanto aos processos com despacho de pronúncia ou que designe dia para audiência de julgamento, em que o procedimento criminal seja declarado extinto por força da alínea *d)* do artigo 7.°, pode o ofendido, no prazo de 10 dias seguidos, contados a partir do trânsito em julgado da correlativa decisão, requerer o seu prosseguimento, apenas para fixação da indemnização cível a que tenha direito, com aproveitamento implícito da prova indicada para efeitos penais.

6 — Nas acções de indemnização cível propostas em separado, na sequência da aplicação da presente lei, qualquer das partes ou terceiros intervenientes podem, até oito dias antes da audiência de discussão e julgamento, requerer a apensação do processo em que tenha sido decretada a amnistia ou, até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento, requerer a junção de certidão da parte do processo relevante para o pedido cível.

Artigo 12.º

Relativamente aos processos que tenham por objecto factos ocorridos até 25 de Março de 1999, inclusive:

1 — Ainda não submetidos a julgamento e que, não obstante a amnistia decretada no artigo 7.°, hajam de prosseguir para apreciação de crimes susceptíveis de desistência de queixa, o tribunal, antes de iniciar a audiência de discussão e julgamento, deverá realizar tentativa de composição das partes.

2 — Nos 45 dias imediatos à entrada em vigor da presente lei proceder-se-á, a requerimento do Ministério Público ou oficiosamente, consoante a fase processual, ao reexame dos pressupostos

da prisão preventiva, ponderando-se a possibilidade de revogação face à pena previsível em consequência da aplicação desta lei.

Artigo 13.º

Sem prejuízo das normas do registo criminal, são cancelados todos os registos relativos a contravenções e contra-ordenações por violação de normas do Código da Estrada e legislação complementar cometidas até 25 de Março de 1999 e amnistiadas pela presente lei.

Artigo 14.°

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 29 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 30 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

II — DECRETOS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.° 17/99
de 24 de Maio

Considerando a necessidade de garantir às instalações do prédio militar n.° 42/Ponta Delgada, designado «Quartel de São Gonçalo», as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de garantir a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Assim:

Ao abrigo do disposto na Lei n.° 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei n.° 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e na Lei n.° 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.°
Delimitação da servidão

É constituída a servidão militar da área de terreno confinante com o Quartel de São Gonçalo, em Ponta Delgada, compreendida num polígono de lados paralelos aos limites do prédio militar e distantes deles 50 m. Esta área considera-se subdividida em três faixas de terreno, como segue:

1) Uma primeira faixa, com a largura de 20 m, a contar dos limites do aquartelamento;
2) Uma segunda faixa, com a largura de 10 m, a contar da anterior;
3) Uma terceira faixa, relativa à área restante, com a largura de 20 m.

Artigo 2.º
Trabalhos e actividades condicionados

1 — À servidão referida no n.º 1 do artigo anterior é aplicável o disposto nos artigos 9.º e 13.º da Lei n.° 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibido na respectiva área, salvo licença a conceder pela autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Alteração, por meio de escavação ou aterro, do relevo ou configuração do solo;
c) Construção de muros de vedação ou divisórias de propriedade;
d) Plantação de árvores ou arbustos;
e) Depósito, permanente ou temporário, de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte destes materiais;
f) Levantamentos topográficos ou fotográficos;
g) Montagem de linhas de energia eléctrica, postos de transformação, geradores, ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
h) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança ou impedir a execução das funções que lhe competem.

2 — Nas áreas descritas nos n.os 2) e 3) do artigo anterior, é proibida, sem licença, da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Plantação de árvores ou arbustos.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são dispensadas de licença da autoridade militar competente as construções cuja altura máxima não exceda os dois pisos na área descrita no n.° 2) do artigo 1.° e de quatro pisos no n.° 3) do mesmo artigo.

4 — É facultada à Câmara Municipal de Ponta Delgada e à Portugal Telecom, S.A., ou a terceiros por si mandatados, a possibilidade de executarem obras de manutenção ou beneficiação nas respectivas condutas de abastecimento de águas, condutas de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais e nas condutas e cabos telefónicos que abastecem quer o aquartelamento, quer a área abarcada pela servidão militar, em coordenação com o Comando da Zona Militar dos Açores.

Artigo 3.°
Licenças e demolição de obras

Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, conceder as licenças a que se refere o artigo 2.°, bem como ordenar a demolição das obras nos casos previstos na lei.

Artigo 4.º
Instrução dos pedidos de licença

Nos pedidos de licença a dirigir à entidade competente, bem como no tocante aos documentos que devem acompanhar o respectivo requerimento, os interessados deverão observar o que para o efeito se dispõe no artigo 8.° do Decreto-Lei n.° 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Artigo 5.°
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste diploma, bem como das condições impostas nos licenciamentos, incumbe ao comando da unidade ali instalada, à Zona Militar dos Açores, à Direcção dos Serviços de Engenharia e a quaisquer autoridades administrativas e policiais com jurisdição na área.

Artigo 6.º
Planta de delimitação

As áreas descritas no artigo 1.° estão demarcadas numa planta à escala de 1:2000, da qual se destinam cópias a cada uma das seguintes entidades:

a) Ministério da Defesa Nacional;
b) Ministério da Administração Interna;
c) Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
d) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
e) Estado-Maior do Exército;
f) Comando da Zona Militar dos Açores;
g) Câmara Municipal de Ponta Delgada.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Abril de 1999.

António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho.

Assinado em 28 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

III — PORTARIAS

Ministério da Administração Interna

Despacho n.° 387/99
de 26 de Maio

É aprovado o Regulamento de Autorizações Especiais de Trânsito, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

São revogadas as Portarias n.os 1025/89, de 24 de Novembro, e 980/91, de 24 de Setembro.

(DR n.º 122/99, I série-B, de 26/5/99, pág. 3040)

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.° 8646/99
de 20 de Abril

A cooperação técnico-militar com Angola tem abrangido projectos diversos, em especial nas áreas da formação e da organização, contemplando ainda a assistência médica em Portugal para situações clínicas que ultrapassem capacidades instaladas nos serviços de saúde militar daquele país.

Entendemos agora alargar esta cooperação a crianças angolanas amputadas vítimas da guerra que ali se desenvolve, promovendo para o efeito o apoio fisiátrico possível, dentro das condições e limites existentes nos Serviços de Saúde das Forças Armadas Portuguesas neste caso o Serviço de Saúde Militar do Exército.

Nestes termos:

Existindo condições para inscrever na cooperação técnico-militar com Angola o projecto de apoio fisiátrico a crianças angolanas amputadas vítimas da guerra no quadro da cooperação técnico-militar e por recurso às capacidades instaladas no Hospital Militar Regional n.º 2 (HMR2) de Coimbra;

Tendo sido contactadas as competentes entidades militares angolanas que acolheram com natural agrado este apoio:

Determino que, em articulação estreita entre a DGPDN e o EME e em contacto permanente com as autoridades angolanas, se desenvolvam os seguintes procedimentos:

Inscrever o apoio fisiátrico a crianças angolanas amputadas vítimas da guerra como projecto de cooperação técnico-militar com Angola;

Designar como director técnico (DT) deste projecto o director do HMR2;

Considerar, de acordo com as capacidades daquele Hospital, o tratamento simultâneo de 10 crianças em cada período de três meses;

Promover a selecção do primeiro grupo de 10 crianças mediante prévio conhecimento das autoridades angolanas e a deslocação a Luanda de uma equipa de dois a três elementos do HMR2 para tal efeito;

Garantir que o transporte ida e volta de cada grupo (10 crianças) se constitua como encargo do Governo de Angola;

Aceitar que cada grupo possa ser acompanhado de um técnico do Serviço de Saúde das Forças Armadas Angolanas;

Garantir no HMR2 o tratamento, alojamento e alimentação das 10 crianças, com eventual distribuição de vestuário, aí se incluindo o alojamento e a alimentação do técnico de saúde acompanhante;

Assegurar desde já a cobertura orçamental, no quadro da CTM, para o período de vigência deste projecto em 1999 correspondente, em princípio, a três grupos de 10 crianças, mediante a cabimentação das seguintes verbas para as áreas abaixo discriminadas:

	Contos
Próteses	10 000
Transporte e alojamento em Luanda	1 500
Alimentação	4 000
Vestuário	1 000
Outro material e equipamento	5 000

O processamento das despesas que se venham efectivamente a realizar deverá ser feito nos termos legais e a respectiva liquidação será efectuada através do orçamento da CTM/1999.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Veiga Simão*.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.° 10 387/99
de 17 de Maio

Ao abrigo do despacho n.º 9683/98, de 6 de Junho, subsubdelego no COR ART (08323268) **Mário Augusto Mourato Cabrita**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência de sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e de praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE.

2 — Promoções e graduações de sargentos do QP — até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP;
b) Autorização para apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais do QP (excepto oficiais generais) na situação de reserva para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido e de sargentos e praças do QP na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizados dos oficiais, sargentos e praças do QP;
b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço dos oficiais, sargentos e praças do QP;
c) Averbamentos e ratificações respeitantes a filhos e a mudança de nome e de estado dos oficiais, sargentos e praças do QP.

6 — Diversos:

a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP solicitando certificados ou declarações;

c) Autorização para desempenho de funções civis e matrículas em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais (até ao posto de capitão, inclusive), sargentos e praças do QP.

7 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Maio de 1999.

O Director, *António Luciano Fontes Ramos*, brigadeiro.

Região Militar do Sul

Despacho n.° 8807/99

de 25 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 8589/98, de 16 de Abril, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 1998, subdelego no 2.º comandante da Região Militar do Sul, BRIG **Fernando Nunes Canha da Silva**, a competência para, no âmbito desta Região Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Abril de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, general.

Despacho n.° 9800/99

de 13 de Abril

Por despacho de subdelegação de competências no comandante do Regimento de Infantaria n.° 3:

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 8589/98, de 16 de Abril do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 118/98, de 22 de Maio, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, COR INF (09072965) **Adelino de Matos Coelho**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido. Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Março de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Sul, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.° 8809/99

de 18 de Março

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho do general CEME de 2 de Abril de 1998, nos termos da alínea *b)* do n ° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em exercício em 16 de Outubro de 1986, subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada, COR INF (01630663) **António da Silva Coelho**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando no grau «Confidencial».

Este despacho produz efeitos desde 8 de Fevereiro de 1999.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, brigadeiro

Despacho n.° 8810/99

de 18 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 2 Abril de 1998 do general CEME, subdelego no comandante interino do Regimento de Guarnição n.° 1, TCOR INF (10485767) **António José Augusto**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Guarnição n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos desde 11 de Março de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, brigadeiro.

Despacho n.° 8811/99

de 18 de Março

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho do general CEME de 2 de Abril de 1998, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em exercício em 16 de Outubro de 1986, subdelego no comandante interino do Regimento de Guarnição n.º 1, TCOR INF (10485767) **António José Augusto**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando no grau «Confidencial».

Este despacho produz efeitos desde 11 de Março de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, brigadeiro.

Despacho n.° 8812/99

de 18 de Março

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 2 de Abril de 1998 do general

CEME, subdelego no comandante interino do Regimento de Guarnição n.º 1, TCOR INF (10485767) **António José Augusto**, as seguintes competências:

a) A competência para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, a que se refere o artigo 58.° do Regulamento da LSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na alínea *i)* artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) A competência para decidir sobre os processos de amparo, conforme a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos (Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro);

c) Este despacho produz efeitos desde 11 de Março de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, brigadeiro.

Despacho n.° 8813/99

de 7 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho de 2 de Abril de 1998 do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.° 2, COR ART (13908469) **Manuel António Apolinário**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Guarnição n.° 2.

3 — Este despacho produz efeitos desde 29 de Março de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, brigadeiro.

Despacho n.° 8814/99

de 7 de Abril

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 2 de Abril de 1998 do general CEME, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em exercício em 16 de Outubro de 1986, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART (13908469) **Manuel António Apolinário**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando no grau «confidencial».

Este despacho produz efeitos desde 29 de Março de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, brigadeiro.

Despacho n.° 8815/99

de 7 de Abril

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 2 de Abril de 1998 do general

CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART (13908469) **Manuel António Apolinário**, as seguintes competências:

a) A competência para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, a que se refere o artigo 58.º do Regulamento da LSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) A competência para decidir sobre os processos de amparo, conforme a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos (Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro);

c) Este despacho produz efeitos desde 29 de Março de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, brigadeiro.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.° 9995/99

de 19 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Comando das Tropas Aerotransportadas, TCOR INF PQ (02845967) **António Nunes Soares dos Santos**, a competência para homologação das classificações de serviço do pessoal civil colocado no Batalhão de Comando e Serviços do Comando das Tropas Aerotransportadas

2 — Este despacho produz efeitos desde o dia 15 de Abril 1999.

O Comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos*, brigadeiro.

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.° 10 534/99

de 20 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 14 026/98 do general comandante da RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 1998, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Transmissões, TCOR TM (09201673) **José dos Santos Matias**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Março de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Manuel Ferando Marques de Almeida*, coronel.

Regimento de Infantaria n ° 15

Despacho n.° 8808/99

de 17 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 4835/99, de 9 de Março, do brigadeiro comandante do CTAT, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março 1999, subsubdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.° 15, TCOR INF PQ (01360867) **Humberto Regadas Teixeira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Janeiro 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Américo Taliscas*, coronel.

Regimento de Engenharia n.° 1

Despacho n.° 8195/99

de 21 de Abril

1 — Pelo meu despacho n.° 1/99, de 21 de abril de 1999, e ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 7353/99 do governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Abril de 1999, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.° 1, MAJ ENG (03233378) **António Luís Nisa Pato**, competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Fevereiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Félix Manuel Rodrigues Lopes*, tenente-coronel.

Batalhão de Adidos

Despacho n.° 8887/99

de 21 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.º 6938/99, de 23 de Fevereiro de 1999, do governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 82, de 8 de Abril de 1999, subdelego no 2.° comandante do Batalhão de Adidos, MAJ SGE (09788864) **Alexandre Vaz Xarelho**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Abril, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Batalhão de Adidos, que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Manuel Domingues Gomes*, tenente-coronel.

V — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios da Defesa Nacional e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Despacho conjunto n.º 429/99

de 5 de Maio

Nos termos e ao abrigo do disposto em I-3 e I-4 do protocolo celebrado entre o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território sobre o emprego da engenharia militar em missões de interesse público para o triénio 1997-1999, é aprovado o seguinte plano de actividades para o ano de 1999:

Plano de actividades operacionais civis de engenharia militar para o ano de 1999

CCR	Equipa de trabalho da engenharia militar	Município	Trabalhos a executar	Observações
Norte ...	Regimento de Engenharia n.º 3 (Espinho).	Vale de Cambra	Conclusão do caminho de Barbeito a Cabril (1400m) ..... Conclusão do caminho entre a EN 227 à EM 550 (1900m)	Conclusão prevista para Abril de 1999.
		Castelo de Paiva	Abertura e alargamento do caminho florestal entre Nogueira e Penela (+/- 2,5 Km). Alargamento e rectificação do caminho florestal entreTerra-monte e Serradelo (+/- 2,5 Km).	Início previsto para Maio e conclusão para Dezembro de 1999 ou Janeiro de 2000.
		Resende	Beneficiação e alargamento do caminho entre Cabine de Pimeirol, Felgueiras e a EM 1053 (+/- 3 Km). Alargamento do caminho entre Moumins e Fazamões (+/- 6Km). Alargamento do caminho entre Lugar da Igreja e Mainça (+/- 4Km). Alargamento do caminho entre São Tiago e Ponte de Carcavelos (+/- 1 Km).	Início previsto para Junho de 1999 e conclusão para Fevereiro/Março de 2000. *Nota*: foi avançada uma última proposta de intervenção, que se considera condicionada: abertura de estrada de Ponte da Ermida a Porto de Rei (+/- 8Km).
		Montalegre	Beneficiação de diversos caminhos	Candidatura em situação de reserva.
Centro ..	Regimento de Engenharia n.º 3 (Espinho).	Oliveira de Frades	Conclusão dos trabalhos de abertura de estrada de ligação de Bezerreira a Quadraço.	Conclusão dos trabalhos (iniciados em Agosto de 1998), prevista para Abril de 1999.
		São Pedro do Sul	Conclusão dos trabalhos de abertura de três estradões na área de Covas do Rio.	Conclusão dos trabalhos (iniciados em Junho de 1998), prevista para Maio de 1999.
		Carregal do Sal	Abertura da estrada entre Sampaio e Fiais da Telha (2,5 Km). Alargamento e beneficiação do caminho entre Sampaio e Fiais da Telha (+/- 4Km). Alargamento e beneficiação do caminho florestal entre Verdeada e Azenha (3 Km). Alargamento e beneficiação do caminho florestal entre Azenha e Sobral (+/- 5 Km).	Início dos trabalhos previsto para Maio de 1999 e conclusão para Outubro de 1999. *Nota*: foram avançadas mais duas propostas de intervenção, que se consideram condicionadas: alargamento de estradas de Travanca a Sobral (+/- 5 Km) e entre etar dos Cabrizes e Salgueirinhas (+/- 2,5 Km).

CCR	Equipa de trabalho da engenharia militar	Município	Trabalhos a executar	Observações
		Sátão	Alargamento e beneficiação do caminho rural entre a freguesia de Lagedo e Forno do Telheiro (2,5 Km). Abertura de estrada entre a EN 329-Lagedo e a EN 229-2-Alto do Pinheiro (1,7 Km).	Início previsto dos trabalhos em Junho e conclusão em Agosto de 1999.
		Seia	Abertura de caminhos na freguesia de Teixeira	Candidatura em situação de reserva.
Lisboa e Vale do Tejo.	Escola Prática de Engenharia (Tancos).	Abrantes	Conclusão dos trabalhos de movimentação de terras para a beneficiação do Cemitério de Santa Catarina.	Conclusão prevista para Abril de 1999. Trabalhos iniciados em Outubro de 1997.
		Entroncamento	Regularização e melhoramento de diversos caminhos florestais (3,5 Km).	Início dos trabalhos previsto para Maio e conclusão para Junho de 1999.
		Vila Nova da Barquinha.	Movimentação de terras para a construção da futura zona industrial da Barquinha (32 ha).	Início dos trabalhos previsto para Julho e conclusão para Dezembro de 1999.
		Ourém	Beneficiação de diversos caminhos rurais	Candidatura em situação de reserva.
	Regimento de Engenharia n.º 1 (Pontinha).	Palmela	Continuação dos trabalhos de reabertura e beneficiação de caminho de meia encosta no Parque Natural da Serra da Arrábida, entre a «baixa» de Palmela e as antenas da RTP (1,7 Km). Melhoramentos no leito de fundação do caminho rural em São Francisco da Portela (700 m).	Início dos trabalhos em Dezembro de 1998 e conclusão prevista para Março de 1999.
		Cartaxo	Rectificação do traçado e regularização da plataforma com posterior nivelamento e compactação dos caminhos da lezíria (+/- 20 Km). Construção da circular urbana (400 m).	Início em Janeiro e conclusão prevista para Março de 1999.
		Sintra	Beneficiação do caminho de perímetro florestal (5 Km) ..... Beneficiação do estradão do Monge (2,5 Km) ..... Beneficiação do caminho da Lagoa Azul (2,5 Km)	Início previsto para Abril e conclusão para Dezembro de 1999.
		Nazaré	Beneficiação do caminho municipal de Casal Mota à Serra da Pescaria (5 Km). Beneficiação do caminho de meia encosta nascente da Serra da Pescaria (8 Km). Beneficiação de asseiros florestais na área de pinhal deste município.	Candidatura em situação de reserva. Tempo de execução total previsto em oito meses.
		Sobral de Monte Agraço.	Limpeza de cursos de água	Candidatura em situação de reserva. Tempo de execução total previsto em três meses.
Alentejo	Escola Prática de Engenharia (Tancos).	Crato	Conclusão da terraplanagem para a construção de campo desportivo (4 ha). Beneficiação de caminho rural do Chocanal (1520 m)	Início dos trabalho sem Janeiro e conclusão prevista para Junho de 1999.
		Fronteira	Abertura de caminho rural (9 Km)	Início dos trabalho previsto para Julho e conclusão para Outubro de 1999.
		Monforte	Beneficiação de caminhos rurais (não identificados)	Candidatura em situação de reserva.
Algarve	Regimento de Engenharia n.º 1 (Pontinha).	Faro	Beneficiação do caminho rural da Bemposta (3706 m) ..... Alargamento do caminho municipal de Vale da Mó (1427 m) ..... Alargamento do caminho municipal da Goldra (1100 m)	Início dos trabalhos previsto para Abril e conclusão para Dezembro de 1999.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Veiga Simão*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

VI — PROTOCOLOS

Protocolo de Cooperação entre o Estado Maior do Exército e o Pára-Clube Nacional "Os Boinas Verdes"

O Estado-Maior do Exército e o Pára-Clube Nacional "Os Boinas Verdes", adiante designados por EME e PCNBV, desejam fomentar a prática do pára-quedismo, criando nos jovens a apetência para a actividade física e despertando-lhes o interesse pela carreira das armas, pelo que acordam numa mútua cooperação que se rege por este protocolo cujas cláusulas são as seguintes:

Primeira

O PCNBV disponibilizará ao Exército a utilização das suas aeronaves, designadamente para cursos de pára-quedismo, competições e preparação das respectivas equipas e acções de divulgação.

Segunda

O EME permitirá a utilização dos aeródromos militares e pistas de aviação do Exército e a guarda temporária das aeronaves em instalações próprias quando possível e sem prejuízo da actividade militar.

Terceira

As actividades anuais serão planeadas e acordadas pelas duas partes e suportadas em conformidade com o que for estabelecido.

Quarta

A ligação do PCNBV ao Exército é feita através do Comando das Tropas Aerotransportadas.

Quinta

O presente protocolo é válido por um ano, sendo tacitamente renovado, salvo se alguma das partes o denunciar até três meses antes da sua renovação.

Amadora, 14 de Abril de 1999. — Pelo Estado-Maior do Exército, O Comandante da Instrução do Exército, *Samuel Matias do Amaral*, general. — Pelo Pára-Clube Nacional "Os Boinas Verdes", O Presidente, *Armando Oliveira*, tenente-coronel.

VII — AUTOS

Auto de Entrega e Cessão Simultânea

Aos vinte e dois dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e noventa e nove (Quinta-feira), nas instalações da Cooperativa Militar, CRL, em Lisboa, se reuniu, nos termos do despacho de vinte e seis de Outubro de mil novecentos e noventa e oito de Sua Excelência o Secretário de Estado

da Defesa Nacional, e da Cláusula primeira do Protocolo de acordo entre o Exército Português, Comissão Liquidatária da Cooperativa Militar e o Instituto de Acção Social das Forças Armadas, a comissão constituída por:

Eduardo Alberto M. de Velasco Martins, Brigadeiro, outorgando como representante do Exército Português.

Carlos Eduardo Mendes Cação da Silva, Coronel Tirocinado na Reforma, outorgando como representante da Comissão Liquidatária da Cooperativa Militar.

Fernando Gonçalves Foitinho, Coronel Infantaria na Reserva, outorgando como representante do Instituto da Acção Social das Forças Armadas a fim de se lavrar o Auto de Entrega e Cessão Simultânea.

Pelo segundo outorgante, foi dito que, na qualidade que representa, faz (devolução) entrega ao primeiro outorgante, como representante do Exército, as instalações pertencentes ao património do Estado e actualmente designadas por Prédio Militar n.° 59/Lisboa, as quais estão integradas no conjunto de edifícios da Rua de S. José n.º 22 a 42, que se encontram classificadas como Imóveis de Interesse Público (Dec. 129/77, de vinte e nove de Setembro).

Pelo primeiro outorgante, foi dito que aceita as instalações do Prédio Militar n.° 59/Lisboa, e faz a sua cedência ao terceiro outorgante, como representante do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, nas condições referidas no Protocolo de Acordo assinado em cinco de Janeiro de mil novecentos e noventa e nove.

Pelo terceiro outorgante, foi dito que, na qualidade que representa, aceita a Cessão das instalações mencionadas neste Auto, com as condições impostas pelo Protocolo de Acordo, de cinco de Janeiro de mil novecentos e noventa e nove, que se obriga a cumprir.

Deste auto foram lavrados seis exemplares que se destinam à Direcção Geral de Infra-Estruturas do MDN, à Direcção Geral do Património/MF, à Cooperativa Militar, ao Instituto de Acção Social das Forças Armadas, ao Comando da Logística e à Direcção dos Serviços de Engenharia.

Faz parte integrante destes autos uma planta de localização.

Nestes termos, a Comissão deu por operada a transferência e posse do Prédio Militar, sem mais formalidades.

Assinaturas. — 1.º Outorgante, *Eduardo Alberto M. de Velasco Martins*, brigadeiro. — 2.º Outorgante, *Carlos Eduardo Mendes Cação da Silva*, coronel tirocinado. — 3.º Outorgante, *Fernando Gonçalves Foitinho*, coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha, general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 1999

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 43/99:
Aprova medidas tendentes à revisão da situação de militares que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974 ... 165

Lei n.º 44/99:
Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro (estabelece regras sobre o regime geral de estruturação de carreiras da Administração Pública) 168

Lei n.º 46/99:
Apoio às vítimas de *stress* pós-traumático de guerra 168

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 190/99:
Estabelece o regime geral de atribuição de incentivos à mobilidade dos recursos humanos na Administração Pública 169

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 236/99:
Aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas 169

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 452/99:
Actualiza as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro 259

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 11 853/99:
Delegação de competências no general CEME 260

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 11 624/99:
Delegação de competências no brigadeiro director da ESSM 261

Despacho n.º 11 792/99:
Delegação de competências no general comandante do Pessoal 262

Comando da Logística

Despacho n.º 11 975/99:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 262

Despacho n.º 11 976/99:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 262

Despacho n.º 11 977/99:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMG 263

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 11 446/99:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 263

Despacho n.º 11 447/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 264

Despacho n.º 11 448/99:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMG 264

Despacho n.º 11 449/99:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 265

Despacho n.º 11 450/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do RE1 266

Despacho n.º 11 451/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel director da DGME 266

Despacho n.º 11 452/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAC 267

Despacho n.º 11 453/99:

Subdelegação de competências no major promotor de justiça do 3 TMTLisboa 268

Despacho n.º 11 454/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 268

Despacho n.º 11 455/99:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 269

Região Militar do Sul

Despacho n.º 11 136/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 269

Regimento de Infantaria n.º 13

Despacho n.º 12 298/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RI13 270

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.º 503/99:

Autorização para aquisição de material, por ajuste directo, para força Portuguesa que vai participar em missão no Kosovo 270

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.º 475/99:

É reconhecida a qualificação de serviço de informática de grande dimensão ao Centro de Informática do Exército 271

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.° 43/99
de 11 de Junho

Aprova medidas tendentes à revisão da situação de militares que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1 — A presente lei determina à revisão da situação dos militares dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974 e, em consequência do seu envolvimento directo no processo político desencadeado pelo derrube da ditadura, foram afastados ou se afastaram ou cuja carreira tenha sido interrompida ou sofrido alteração anómala.

2 — O direito a revisão da situação militar, com vista à eventual alteração e reconstituição da respectiva carreira, é exercido pelo próprio ou, em caso de morte ou incapacidade permanente ou temporária do titular do mesmo, é reconhecido ao cônjuge ou, na sua falta, ao herdeiro legal de parentesco mais próximo do militar, preferindo, em igualdade de circunstâncias, o mais velho.

3 — A presente lei não se aplica aos militares com patente de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra abrangidos pela Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, nem aos militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro.

Artigo 2.º
Efeitos da revisão da situação militar

A revisão da situação militar implica cumulativamente:

a) A reconstituição da carreira militar do requerente nos termos e condições previstos na presente lei;

b) O direito à contagem, como tempo de serviço efectivo, do tempo decorrido entre a data da mudança de situação e a da produção dos efeitos da decisão que ordenar a revisão da sua situação militar, devendo as operações consequentes levar em conta a antiguidade, promoções e cálculo das remunerações no activo ou na reserva, ou das pensões de reforma e de sobrevivência, consoante os casos, sem todavia dar lugar a pagamento de quaisquer retroactivos;

c) A assunção por parte do Estado Português do encargo dos pagamentos das quotas e diferença de quotas devidas à Caixa Geral de Aposentações relativas ao tempo a que se refere a alínea anterior.

Artigo 3.º
Procedimento aplicável a militares em siluação de reserva ou reforma

1 — Quando se trate de militares em situação de reserva ou reforma ou por outra forma

afastados, a apreciação e a revisão da respectiva situação militar obedecem ao seguinte procedimento:

a) O requerimento, dirigido ao Ministro da Defesa Nacional, pedindo a apreciação e a revisão da situação militar em causa, deve ser apresentado no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, juntando ou indicando documentos probatórios;

b) Os requerimentos apresentados são remetidos para a comissão de apreciação a que se refere o artigo 5.º e instruídos e apreciados, com efeito vinculativo, por esta;

c) A reconstituição de cada carreira efectua-se por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

2 — Quando a reconstituição da carreira militar do requerente, nomeadamente no que se refere a promoções e mudanças de situação, implique o regresso à efectividade de serviço, o processo será transmitido ao chefe do estado-maior do respectivo ramo, para decisão nos termos do artigo seguinte.

Artigo 4.º
Procedimento aplicável a militares no activo

Quando se trate de militares no activo, a apreciação e a revisão da respectiva situação obedecem ao seguinte procedimento:

a) O requerimento, acompanhado de eventual pedido de passagem à reserva, deve ser apresentado ao chefe do estado-maior do respectivo ramo no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, juntando ou indicando documentos probatórios;

b) Os requerimentos apresentados são remetidos para os organismos de gestão do pessoal dos ramos das Forças Armadas e instruídos por estes, de acordo com os critérios previstos nos estatutos e demais legislação aplicável de cada ramo, sendo incluídos na instrução os elementos do requerente, bem como do sistema de promoções que se aplicar;

c) O chefe do estado-maior competente decide, através de despacho individual, quanto à reconstituição da carreira militar do requerente, nomeadamente no que se refere a promoções e mudanças de situação, incluindo a passagem à reserva;

d) O requerente pode exercer o direito de reclamação para o Ministro da Defesa Nacional e de recurso, nos termos decorrentes da Constituição e da lei.

Artigo 5.º
Comissão de apreciação

1 — É instituída uma comissão de apreciação dos requerimentos de revisão de situação militar apresentados ao abrigo do artigo 3.º, que integrará um oficial general, que preside, e sete vogais escolhidos de entre os oficiais superiores na situação de reserva ou reforma, sendo dois da Marinha, três do Exército e dois da Força Aérea.

2 — A comissão é nomeada, no prazo de 30 dias, pelo Conselho de Ministros.

3 — A comissão disporá de apoio administrativo adequado, a estabelecer nos termos do artigo 6.º

4 — Os organismos de gestão do pessoal dos ramos das Forças Armadas prestarão à comissão a informação por esta requerida, livre acesso a documentos e toda a colaboração relativa aos processos em apreciação

5 — A comissão poderá também por iniciativa própria propor a revisão da situação de militares na reserva ou na reforma que obedeçam às condições do artigo 1.º

Artigo 6.º
Reconstituição da carreira

1 — A reconstituição da carreira militar, tendo sempre em consideração a respectiva idade do titular, faz-se por referência à carreira dos militares colocados à sua esquerda, à data em que mudou de situação, e que foram normalmente providos aos postos imediatos, observando-se, porém, as condições descritas nas alíneas seguintes:

a) O militar poderá regressar à situação de activo apenas quando contar menos de 36 anos de serviço após revisão da sua situação militar;

b) O militar que regressar à sua situação de activo reocupará o seu lugar na escala do respectivo quadro, depois de ter realizado com aproveitamento os cursos, concursos, estágios ou tirocínios que constituam condição de promoção aos postos para que transita ou a que ascende;

c) O militar que permanecer na situação de reserva, fora da efectividade de serviço, a seu pedido, por ter 36 anos de serviço, por ter atingido o limite de idade para o seu posto e quadro, ou por decisão do chefe do estado-maior do ramo nos termos da presente lei, é considerado como satisfazendo todas as condições especiais de promoção, com excepção dos cursos ou concursos que constituam condição de ingresso na categoria de sargento ou na de oficial;

d) O militar que, entretanto, haja transitado para a situação de reforma ou falecido será objecto de critério idêntico ao definido na alínea *c)*.

2 — A reconstituição da carreira não pode ultrapassar o posto de capitão-de-mar-e-guerra ou de coronel.

3 — Os militares que regressem à efectividade de serviço na situação de activo são considerados na situação de supranumerários permanentes até que, por razões de idade, transitem para a situação de reserva ou solicitem a passagem a esta última situação.

4 — Aos militares que o solicitem no requerimento a que alude a alínea *a)* do artigo 4.º deve ser concedida a passagem à situação de reserva a partir da data referida no artigo seguinte, se outra anterior não for indicada fundadamente pelo requerente.

5 — As disposições da presente lei são aplicáveis às praças da Armada do denominado «quadro permanente».

Artigo 7.º
Produção de efeitos

O Governo aprovará, mediante decreto-lei, as normas necessárias à boa execução da presente lei e, tendo em conta o disposto no artigo 167.º, n.º 2, da Constituição, definirá o regime de produção dos seus efeitos no plano financeiro e organizativo, designadamente a data de início de pagamento nos termos da revisão decretada.

Aprovada em 22 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 21 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 25 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.° 44/99
de 11 de Junho

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro (estabelece regras sobre o regime geral de estruturação de carreiras da Administração Pública), e são alterados os artigos 4.º, 18.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Este Decreto-Lei n.º 404-A/98, é republicado em anexo, na íntegra, com as alterações resultantes do presente diploma.

(DR n.º 134/99, I série-A, de 11/6/99, pág. 3293)

Lei n.° 46/99
de 16 de Junho

Apoio às vítimas de *stress* pós-traumático de guerra

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º
[...]

1 — .....
2 — ....
3 — Para efeitos do número anterior é considerado deficiente das Forças Armadas o cidadão português que, sendo militar ou ex-militar, seja portador de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar.
4 — (*Anterior n.º 3.*)»

Artigo 2.°
Rede nacional de apoio

1 — Ao Estado incumbe a criação da rede nacional de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar.

2 — São objectivos da rede instituída a informação, identificação e encaminhamento dos casos e a necessária prestação de serviços de apoio médico, psicológico e social, em articulação com o Serviço Nacional de Saúde.

3 — As organizações não governamentais articulam-se com os serviços públicos na prossecução dos objectivos previstos no número anterior, através da elaboração de protocolos que podem incluir a utilização por cedência de instalações próprias daquelas organizações e a prestação de serviços.

Artigo 3.°
Acções militares no estrangeiro

Este diploma é aplicável aos militares que desempenham ou tenham desempenhado missões humanitárias e de paz ou acções de cooperação técnico-militar no estrangeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, e 238/96, de 13 de Dezembro.

Artigo 4.º
Disposições finais

1 — O Governo tomará as providências necessárias à regulamentação da presente lei.
2 — A produção de efeitos financeiros da presente lei inicia-se com a vigência do próximo Orçamento do Estado.

Aprovada em 22 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 27 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 1 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

II — DECRETOS-LEIS

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.° 190/99
de 5 de Junho

O presente decreto-lei estabelece o regime geral de atribuição de incentivos à mobilidade dos recursos humanos da Administração Pública.

(DR n.º 130/99, I série-A, de 5/6/99, pág. 3142)

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 236/99
de 25 de Junho

Passada quase uma década sobre a entrada em vigor do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) (Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro), que, pela primeira vez, sistematizou um conjunto essencial de normas estatutárias de direito castrense, faz-se mister proceder a nova sistematização que, no essencial, aperfeiçoe a anterior, procurando preencher importantes lacunas que o tempo e as especificidades da condição militar vieram pôr em evidência, bem como introduzir inovações adaptando o novo texto às alterações constitucionais e legais entretanto ocorridas.

Assim, e seguindo a linha de modernização que resultou da última revisão constitucional, o novo EMFAR procura adaptar-se às reformas em curso, designadamente à expansão do novo conceito de serviço militar assente no voluntariado e compatibilizar alguns aspectos do estatuto da condição militar com outras alterações, entretanto ocorridas, no âmbito da macroestrutura das Forças Armadas e da racionalização dos efectivos militares.

Como objectivos fundamentais, para além de harmonizar o texto com diplomas publicados desde 1990, são de realçar os seguintes:

Reequacionar o desenvolvimento da carreira militar através da introdução de mecanismos reguladores que permitam dar satisfação às legítimas expectativas individuais e assegurem um adequado equilíbrio da estrutura de pessoal das Forças Armadas. São exemplos de alguns desses mecanismos o estabelecimento de tempos máximos de permanência em alguns postos da hierarquia militar, a exclusão da promoção por efeito de ultrapassagens, durante certo período, por um ou mais militares da mesma antiguidade, a possibilidade de passagem à reserva por declaração do militar após ter completado 55 anos de idade e ainda a adopção da norma de aumento geral do tempo de serviço em 25% para efeitos de passagem à reserva ou à reforma;

Reforçar a garantia das expectativas em fim de carreira, designadamente através da faculdade, agora reconhecida aos militares na reserva, de completarem os 36 anos de tempo de serviço efectivo; da possibilidade de promoção ao posto imediato, no caso de existência de vaga em data anterior ao limite de idade fixado para o posto; da actualização da pensão de reforma para os almirantes, generais, vice-almirantes e tenentes-generais, à semelhança, do que já acontece na carreira diplomática; da fixação faseada do início da entrada em vigor dos tempos de permanência nos postos de topo de carreira e da contagem do número de ultrapassagens nos postos de promoção por escolha, na parte relativa às disposições transitórias; da manutenção da expectativa de carreira de determinados quadros especiais, adequando o seu desenvolvimento às realidades actuais dos ramos, também em sede de disposições transitórias.

Foi também propósito do legislador a criação de condições para a institucionalização do ensino e formação nas Forças Armadas, com vista a uma mais perfeita harmonização com o sistema educativo e formativo nacionais mediante a previsão do seu regime em diploma próprio, bem como para a institucionalização dos cursos relevantes da carreira, através da sua definição conceptual, remetendo para diplomas complementares a regulamentação das estruturas curriculares, organização e funcionamento.

Prevê-se ainda um novo enquadramento da área funcional da saúde, através de diploma próprio, e é dada uma nova sistematização no tratamento dos quadros especiais da Força Aérea com vista a facilitar uma melhor gestão dos seus recursos humanos.

É também de salientar a extensão aos militares do regime geral de licença por maternidade e paternidade.

De realçar ainda que se procedeu à alteração da designação tradicional dos postos de oficiais generais, harmonizando-a com a adoptada pela maioria das Forças Armadas dos países membros da NATO.

Por outro lado, consagrou-se uma norma de acesso ao posto de vice-almirante e tenente-general dos contra-almirantes e majores-generais que venham a desempenhar cargos a que corresponda o exercício de funções em serviços comuns aos três ramos das Forças Armadas, independentemente do seu quadro de origem.

Questão também importante é sem dúvida a da criação do posto de comodoro ou brigadeiro-general, para o desempenho de cargos internacionais no País e no estrangeiro, ou no País em forças de segurança, a que terão acesso, apenas por graduação, os capitães-de-mar-e-guerra e coronéis habilitados com o curso de promoção a oficial general.

Por último refira-se que, no sentido de salvaguardar os direitos dos militares que durante o período de transição previsto na Lei do Serviço Militar se mantêm ao serviço efectivo, não se revogam os artigos do anterior Estatuto que a eles dizem respeito, bem como se mantém em vigor os Livros III e IV, respectivamente «Do serviço militar obrigatório» e «Do regime de contrato».

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1.º

É aprovado o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, adiante designado por Estatuto, cujo texto é publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 2.º

O disposto no n.º 3 do artigo 46.º do Estatuto aplica-se aos militares que transitem para a situação de reserva a partir da data de entrada em vigor do presente diploma e aos que, estando já na situação de reserva, prestem ou venham a prestar serviço na efectividade, mas, quanto a estes, apenas relativamente a este novo tempo de serviço efectivo prestado.

Artigo 3.º

1 — A aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 155.º do Estatuto far-se-á gradualmente, mediante a passagem à reserva dos militares que:

a) Em 2001, tenham completado ou venham a completar os tempos de permanência fixados no n.º 1 do artigo 155.º, acrescidos de 4 anos;

b) Em 2002, tenham completado ou venham a completar os tempos de permanência fixados no n.º 1 do artigo 155.º, acrescidos de 2 anos;

c) Em 2003 e seguintes, tenham completado ou venham a completar os tempos de permanência fixados no n.º 1 do artigo 155.º

2 — A transição para a situação de reserva, até ao ano 2003, tem lugar a 31 de Dezembro do ano em que os militares se encontrem, ou venham a encontrar, nas condições previstas no número anterior.

3 — O disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 não prejudica a passagem à reserva dos militares que preencham, ou venham a preencher, qualquer das condições previstas no artigo 155.º do Estatuto, desde que o requeiram e lhes seja deferido.

Artigo 4.º

A contagem do número de anos das ultrapassagens na promoção, para efeitos da aplicação do artigo 190.º do Estatuto, tem início a 1 de Janeiro do ano subsequente à entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo de os militares que preencham ou venham a preencher, até 31 de Dezembro de 2000, as condições previstas no citado artigo, poderem requerer a passagem à situação de reserva e o requerimento lhes seja deferido.

Artigo 5.º

1 — Os tempos mínimos globais estabelecidos nos artigos 218.º n.º 2 e 264.º, n.º 2, do Estatuto só

se aplicam aos militares dos quadros permanentes (QP) que sejam promovidos, respectivamente, aos postos de capitão-de-fragata ou tenente-coronel e de sargento-chefe, após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Aos militares promovidos aos postos de capitão-de-fragata ou tenente-coronel e sargento-chefe em data anterior à do início de vigência do presente diploma aplicam-se, para efeitos de promoção ao posto imediato, os tempos mínimos globais em vigor à data das promoções aos referidos postos.

Artigo 6.º

1 — A aplicação do limite de idade fixado na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 266.º do Estatuto processa-se a partir do ano de 2005.

2 — A aplicação do limite de idade fixado na alínea *b)* do artigo 290.º do Estatuto processa-se a partir do ano de 2010.

3 — O faseamento com vista à prossecução do estabelecido nos números anteriores é fixado anualmente por despacho do chefe de estado-maior do ramo respectivo, que pode considerar quotas de candidaturas em função da idade exigível como condição de admissão à frequência dos respectivos cursos de formação.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica o estabelecido em legislação específica relativamente às admissões a cursos de formação.

Artigo 7.º

Enquanto não for revista a regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 80.º do Estatuto, os militares que prestam serviço fora da estrutura das Forças Armadas são sujeitos a avaliação individual pela hierarquia funcional de que dependem, de acordo com as regras previstas nos sistemas de avaliação do mérito em vigor para cada ramo.

Artigo 8.º

Até à entrada em vigor do diploma a que se refere o artigo 167.º do Estatuto, os quadros especiais relativos às áreas funcionais de saúde continuam a reger-se pelas normas especificamente aplicáveis do Estatuto vigente à data da aprovação do presente diploma.

Artigo 9.º

1 — Quando da aplicação das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 160.º do Estatuto resultar, para os militares que ingressaram nas Forças Armadas em data anterior a um 1 de Janeiro de 1990, um montante da pensão de reforma ilíquida inferior à remuneração da reserva, líquida do desconto para a Caixa Geral de Aposentações, a que teriam direito caso a passagem à situação de reforma se verificasse na idade limite estabelecida para o regime geral da função pública, ser-lhes-á abonado, a título de complemento de pensão, o diferencial verificado.

2 — As verbas eventualmente necessárias para fazer face ao abono previsto no número anterior serão anualmente inscritas no orçamento da defesa nacional e serão pagas pelos ramos a que os militares pertencem.

CAPÍTULO III

Da Marinha

Artigo 10.º

1 — São promovidos ao posto de capitão-de-fragata os capitães-tenentes das classes de administração naval (AN), engenheiros maquinistas navais (EMQ), engenheiros de material naval (EM), fuzileiros (FZ)

e serviço especial (SE) que, satisfazendo as condições gerais e especiais de promoção, tenham completado ou venham a completar, nos quadros permanentes, até 31 de Dezembro de 2001, 18 anos de tempo de serviço efectivo acumulado nos postos de primeiro-tenente e de capitão-tenente.

2 — Os militares promovidos ao abrigo do número anterior ficam na situação de supranumerários até que acedam ao posto imediato.

3 — A antiguidade no posto de capitão-de-fragata dos oficiais promovidos nos termos do n.º 1 reporta-se à data em que completem o tempo de serviço aí exigido ou a 1 de Janeiro de 1999, caso o tenham completado até esta data.

4 — Os capitães-tenentes colocados à direita dos oficiais da mesma classe promovidos nos termos do n.º 1 do presente artigo são igualmente promovidos a capitão-de-fragata com a mesma data de promoção do oficial de referência, independentemente da verificação da condição de completamento do tempo de permanência acumulado.

Artigo 11.º

Até à extinção das classes de engenheiros construtores navais, engenheiros maquinistas navais, engenheiros de material naval, serviço geral/oficiais técnicos, do serviço especial, técnicos de electricidade, técnicos radioelectricistas, radiotelegrafistas, sinaleiros, carpinteiros e mestres-clarim, mantêm-se em vigor as disposições que lhes são especificamente aplicáveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro.

Artigo 12.º

1 — Aos oficiais da classe de engenheiros de material naval, em extinção por cancelamento de admissões, incumbe, designadamente:

a) Direcção, inspecção e execução de actividades de natureza técnica especializada a bordo e em terra relativas aos sistemas mecânicos propulsores dos navios e respectivos auxiliares e outros sistemas e equipamentos associados, nomeadamente de comando e controlo;
b) Direcção, inspecção e execução de actividades relativas ao estudo e projecto de navios e seus equipamentos;
c) Direcção, inspecção e execução de actividades de natureza técnica especializada a bordo e em terra relativas à construção, reparação e manutenção das instalações e equipamentos eléctricos e electrónicos e sistemas de armas e sensores, de comando e controlo, de comunicações, de rádioajudas, de guerra electrónica e demais sistemas e equipamentos no âmbito da respectiva área e do sector do material;
d) Direcção, inspecção e execução de actividades no âmbito do sector do material em estaleiros navais, estabelecimentos fabris, organismos de assistência oficinal e outras com responsabilidades no capítulo da construção, manutenção e reparação naval;
e) Exercício de funções de natureza diplomática;
f) Exercício de funções de justiça;
g) Exercício de funções em estados-maiores;
h) Exercício de funções no âmbito das actividades relativas à navegação, hidrografia, oceanografia, farolagem, e balizagem e do sistema de autoridade marítima que requeiram a qualificação técnico-profissional da classe;
i) Exercício de outras funções para as quais sejam requeridos os conhecimentos técnico-profissionais da classe.

2 — Os oficiais da classe de engenheiros de material naval, distribuem-se pelos seguintes postos: contra-almirante, capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente e segundo-tenente.

Artigo 13.º

Aos oficiais que ingressaram na classe de fuzileiros em data anterior a 1 de Janeiro de 1990 aplicam-se os limites de idade de passagem à situação de reserva fixados para os oficiais cuja formação de base é equiparada a bacharelato.

Artigo 14.º

1 — Nas classes da categoria de sargentos alimentadas exclusivamente por praças do QP, os tempos mínimos de permanência que constituem condições especiais de promoção, são os seguintes:

a) Para sargento-mor, 2 anos no posto de sargento-chefe e 15 anos de serviço efectivo na categoria de sargentos;
b) Para sargento-chefe, 3 anos no posto de sargento-ajudante e 11 anos de serviço efectivo na categoria de sargentos.

2 — Os tempos mínimos de permanência fixados no número anterior são aplicáveis aos militares que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já tenham ingressado na categoria de sargentos do QP ou que, até ao ano 2005, sejam admitidos à frequência de curso de formação de sargentos, a partir do qual passam a ser aplicados os tempos mínimos estatutariamente previstos.

3 — O limite temporal referido no número anterior pode ser prorrogado até ao ano de 2010, por portaria do Ministro da Defesa Nacional (MDN), mediante proposta do Chefe de Estado-Maior da Armada (CEMA).

Artigo 15.º

1 — Entram em extinção, nos termos e data que forem fixados por portaria do MDN as seguintes classes:

a) Oficiais: farmacêuticos navais;
b) Sargentos: artilheiros, condutores de máquinas, radaristas, electricistas, torpedeiros-detectores, manobras, abastecimento, maquinistas-navais e condutores mecânicos de automóveis;
c) Praças: artilheiros, condutores de máquinas, radaristas, electricistas, torpedeiros-detectores, manobras, abastecimento e condutores mecânicos de automóveis.

2 — Os ingressos nas classes referidas no número anterior são cancelados a partir da respectiva data de entrada em extinção.

3 — São aplicáveis às classes mencionadas no n.º 1 as normas específicas destas classes constantes do anterior quadro estatutário que não contrariem o Estatuto aprovado pelo presente diploma.

4 — São aplicáveis às classes de sargentos referidas na alínea *b)* do n.º 1, as condições especiais de promoção constantes do anexo III do Estatuto aprovado pelo presente diploma, observando as seguintes correspondências:

a) Para as classes de artilheiros, condutores de máquinas, radaristas, electricistas, torpedeiros-detectores, manobras, abastecimento e maquinistas-navais, as estabelecidas para as classes de administrativos, comunicações, electromecânicos, operações, manobra e serviços, taifa e técnicos de armamento;
b) Para a classe de condutores mecânicos de automóveis, as estabelecidas para as classes de fuzileiros e mergulhadores.

5 — Passam a ser alimentadas na data e termos que forem fixados por portaria do MDN as seguintes classes:

a) Oficiais: técnicos superiores navais;
b) Sargentos: administrativos, electromecânicos, electrotécnicos, operações, manobra e serviços e técnicos de armamento;

c) Praças: administrativos, electromecânicos, electrotécnicos, operações, manobra e serviços e técnicos de armamento.

Artigo 16.º

Nas promoções por escolha, os efectivos das classes em extinção podem ser analisados em comum com os efectivos das novas classes criadas com conteúdo funcional idêntico, para efeitos de elaboração das listas de promoção.

Artigo 17.º

Enquanto não for publicada legislação própria que o contemple, os alunos dos cursos de formação de sargentos com duração superior a dois anos são graduados no posto de segundo-sargento após conclusão, com aproveitamento, do 2.º ano do curso.

CAPÍTULO IV

Do Exército

Artigo 18.º

A alimentação do corpo de oficiais generais, armas e serviços continua a reger-se pelo disposto no artigo 259.º n.º 2 alínea *a),* do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, para os militares que ingressaram nas Forças Armadas em data anterior à vigência do presente diploma.

Artigo 19.º

1 — O quadro especial de oficiais mantém-se em progressiva extinção, por continuação do cancelamento de admissões, sendo aplicável aos oficiais que o integram o disposto no Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto.

2 — O quadro do serviço geral do Exército, o quadro do serviço postal militar e o quadro técnico de secretariado (QTS) mantêm-se em progressiva extinção, por continuação do cancelamento de admissões, sendo aplicável aos oficiais que os integram o disposto no Estatuto para a carreira cuja formação de base seja bacharelato, com as excepções previstas no número seguinte.

3 — No QTS a promoção a tenente-coronel processa-se por escolha e os oficiais deste quadro podem ser dispensados do tempo mínimo de permanência no posto em que foram integrados, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

4 — São promovidos ao posto imediato até 31 de Dezembro de 2001, em quantitativos a fixar anualmente por despacho do CEME, os capitães do QTS que, satisfazendo as condições gerais e especiais de promoção, tenham completado ou venham a completar até àquela data 18 anos de serviço efectivo acumulado nos postos de capitão e de tenente.

5 — Os militares promovidos ao abrigo do número anterior ficam na situação de supranumerários até que acedam ao posto imediato.

Artigo 20.º

1 — Os sargentos pára-quedistas em regime de contrato automaticamente prorrogável, que transitaram para o Exército nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/94, de 5 de Fevereiro, permanecem ao serviço com o posto que detêm, aplicando-se-lhes os regimes de reserva e de reforma, previstos para os militares dos QP.

2 — Os sargentos a que se refere o número anterior podem ingressar no QP, no quadro de amanuenses pára-quedistas, com o posto de segundo-sargento, após frequência, com aproveitamento, de um curso especial de promoção a segundo-sargento, a regular em legislação própria.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, é criado no Exército o quadro especial de amanuenses pára-quedistas, que entra em extinção progressiva por cancelamento de admissões, após a realização do último curso especial de promoção a segundo-sargento, a realizar no prazo máximo de três anos.

4 — Os sargentos que ingressem no QP nos termos do n.º 2 não ascendem na respectiva carreira além do posto de primeiro-sargento.

Artigo 21.º

1 — Os militares dos QP do Exército das extintas tropas pára-quedistas da Força Aérea são considerados, para efeitos de promoção, no quadro especial de origem do Exército, mantendo a posição inicial no curso de origem da respectiva arma ou serviço e em cujas listas de antiguidade foram intercalados, com os postos e antiguidade que detinham à data do respectivo regresso.

2 — A apreciação dos militares referidos no número anterior, para efeitos de promoção ao posto imediato, processa-se à data em que lhes competiria se tivessem mantido a sua posição inicial no curso de origem da respectiva arma ou serviço.

Artigo 22.º

Os quadros do serviço geral pára-quedistas, de enfermeiros pára-quedistas e da arma de pára-quedistas mantêm-se em extinção progressiva, por continuação do cancelamento de admissões, sendo aplicadas aos militares que os integram as disposições previstas no Estatuto.

Artigo 23.º

1 — O quadro permanente de praças do Exército (QPPE) mantém-se em extinção progressiva, por continuação do cancelamento de admissões.

2 — No QPPE o acesso ao posto de cabo-de-secção depende da frequência, com aproveitamento, de um curso de promoção, previsto em legislação própria.

3 — Os militares do QPPE podem ingressar na categoria de sargentos, mediante a frequência, com aproveitamento, de um curso especial de promoção a segundo-sargento, a regular em legislação própria.

4 — Os militares a que se refere o número anterior ingressam no quadro de amanuenses, não progredindo na respectiva carreira para além do posto de primeiro-sargento.

Artigo 24.º

O quadro de amanuenses mantém-se em extinção progressiva, por continuação do cancelamento de admissões, sendo aplicáveis aos militares que o integram as disposições do presente Estatuto, com excepção dos tempos mínimos de permanência nos postos em que foram integrados, podendo ser dispensados dos mesmos por despacho do CEME.

CAPÍTULO V

Da Força Aérea

Artigo 25.º

1 — São promovidos ao posto imediato os majores dos quadros especiais de engenheiros, recursos humanos e financeiros, técnicos de operações, técnicos de manutenção e técnicos de apoio e os sargentos-ajudantes dos quadros especiais de operadores, mecânicos, apoio e serviços e banda e fanfarras que, satisfazendo as condições gerais e especiais de promoção, tenham completado ou venham a completar até 31 de Dezembro de 2001 um total de 18 anos de serviço efectivo no posto actual e no anterior.

2 — A antiguidade nos postos de tenente-coronel e de sargento-chefe dos militares promovidos nos termos do número anterior reporta-se à data em que completem o tempo de serviço aí exigido, ou a 1 de Janeiro de 1999, caso o tenham completado até esta data.

3 — Os militares promovidos ao abrigo do número anterior ficam na situação de supranumerários até que acedam ao posto imediato.

4 — Os majores e os sargentos-ajudantes colocados à direita, respectivamente, dos oficiais e sargentos da mesma especialidade promovidos nos termos do n.º 1 do presente artigo são igualmente promovidos ao posto imediato, com a mesma data de promoção do militar de referência, independentemente da verificação da condição de completamento do tempo de permanência acumulado.

Artigo 26.º

1 — A especialidade de pilotos mantém-se em extinção progressiva, por força do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 202/93, de 3 de Junho, não admitindo novos ingressos.

2 — A especialidade de engenheiros informáticos entra em extinção, por cancelamentos de novas admissões, ressalvando-se o caso dos militares que, à data de publicação do presente diploma, se encontram a frequentar cursos de formação para ingresso nesta especialidade.

3 — As especialidades de mecânico electricista, mecânico de rádio, mecânico de radar e condutor auto da categoria de sargentos, mantêm-se em extinção progressiva por cancelamento de novas admissões.

4 — Aos militares das especialidades a que se referem os números anteriores são aplicáveis as disposições constantes do Estatuto, em especial as previstas, respectivamente, para a especialidade de navegador e para os quadros especiais de engenheiros, de mecânicos e de apoio e serviços.

5 — Os sargentos das especialidades referidas no n.º 3 ficam na situação de adidos ao quadro até transitarem para a situação de reserva, tendo como referência, para efeitos de promoção, o militar mais antigo, com o mesmo posto, dos quadros especiais de mecânicos e de apoio e serviços, respectivamente.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos militares das especialidades a que se refere o presente artigo é aplicável o disposto no artigo anterior.

Artigo 27.º

1 — Os sargentos da Força Aérea em regime de contrato automaticamente prorrogável, regressados das extintas tropas pára-quedistas, permanecem ao serviço com o posto que detêm, aplicando-se-lhes os regimes de reserva e de reforma previstos para os militares dos QP.

2 — Os sargentos a que se refere o número anterior podem ingressar no QP, no quadro especial de amanuenses, com o posto de segundo-sargento, após frequência, com aproveitamento, de um curso especial de promoção, a regular em legislação própria.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, é criado na Força Aérea o quadro especial de amanuenses, que entra em extinção progressiva por cancelamento de admissões, após a realização do último curso especial de promoção a segundo-sargento, a realizar no prazo máximo de três anos.

4 — Os sargentos que ingressem no QP nos termos do n.º 2 não ascendem na respectiva categoria além do posto de primeiro-sargento.

Artigo 28.º

1 — Os sargentos do QP da Força Aérea regressados das extintas tropas pára-quedistas, intercalados nas listas de antiguidade da especialidade de secretariado e apoio de serviços (SAS) de acordo com os postos e antiguidade que detinham, ficam na situação de adidos ao quadro, situação em que se mantêm até transitarem para a situação de reserva.

2 — A apreciação dos militares referidos no número anterior, para efeitos de promoção ao posto imediato, processa-se na data em que lhes competiria se tivessem mantido a sua posição inicial no quadro especial de SAS.

Artigo 29.º

Os quadros especiais de oficiais e sargentos, a que se referem os artigos 248.º e 277.º do Estatuto, entram em vigor um ano após o início da vigência do presente diploma.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 30.º

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma, designadamente o Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, Decreto-Lei n.º 27/94, de 5 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 175/97, de 22 de Julho, com excepção dos artigos 3.º, 5.º, 5.º-A, 6.º, 7.º, 31.º, 45.º e 106.º do Livro I e dos Livros III e IV do Estatuto aprovado pelo primeiro diploma referido.

Artigo 31.º

1 — O presente Estatuto entra imediatamente em vigor, exceptuadas as normas contidas nos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 30.º e 42.º, que vigorarão após a aprovação da Lei do Serviço Militar.

2 — Enquanto não for publicada a legislação complementar referida no Estatuto, aplicam-se os correspondentes diplomas actualmente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — António Carlos dos Santos — João Cardona Gomes Cravinho.*

Promulgado em 2 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ESTATUTO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

LIVRO I
Parte Geral

TÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objecto

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, adiante designado por Estatuto, desenvolve a Lei de Bases do Estatuto da Condição Militar e decorre da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA) e da Lei do Serviço Militar.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Estatuto aplica-se aos militares das Forças Armadas em qualquer situação e forma de prestação de serviço.

Artigo 3.º

Formas de prestação de serviço

As formas de prestação do serviço efectivo são as seguintes:

a) Serviço efectivo nos quadros permanentes (QP);
b) Serviço efectivo em regime de contrato (RC);
c) Serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 4.º

Serviço efectivo nos QP

O serviço efectivo nos quadros permanentes compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo ingressado voluntariamente na carreira militar, adquirem vínculo definitivo às Forças Armadas.

Artigo 5.º

Serviço efectivo em RC

O serviço efectivo em regime de contrato compreende a prestação de serviço militar voluntário por parte dos cidadãos durante um período de tempo limitado, com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas ou ao seu eventual ingresso nos quadros permanentes.

Artigo 6.º

Serviço efectivo por convocação ou mobilização

1 — O serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização compreende o serviço militar prestado na sequência do recrutamento excepcional, nos termos previstos na Lei do Serviço Militar.

2 — O conteúdo e a forma de prestação do serviço efectivo por convocação ou mobilização são regulados por diploma próprio.

Artigo 7.º

Juramento de bandeira

O militar, em cerimónia pública, presta juramento de bandeira perante a Bandeira Nacional, mediante a fórmula seguinte:

«Juro, como português e como militar, guardar e fazer guardar a Constituição e as leis da República, servir as Forças Armadas e cumprir os deveres militares. Juro defender a minha Pátria e estar sempre pronto a lutar pela sua liberdade e independência, mesmo com o sacrifício da própria vida».

Artigo 8.º

Processo individual

1 — O processo individual do militar compreende os documentos que directamente lhe digam

respeito, designadamente os de natureza estatutária e disciplinar ou os que contenham decisões proferidas no âmbito da legislação penal militar.

2 — Do processo individual não devem constar quaisquer referências ou informações sobre as opiniões ou convicções filosóficas, religiosas ou políticas do militar.

3 — As peças que constituem o processo individual devem ser registadas, numeradas e classificadas.

4 — O militar tem direito de acesso ao respectivo processo individual.

TÍTULO II

Deveres e direitos

CAPÍTULO I

Dos deveres

Artigo 9.º

Defesa da Pátria

O militar deve estar sempre pronto a defender a Pátria, mesmo com sacrifício da própria vida, o que em cerimónia pública solenemente afirma perante a Bandeira Nacional.

Artigo 10.º

Poder de autoridade

1 — O militar que exerça funções de comando, direcção ou chefia exerce o poder de autoridade inerente a essas funções, bem como a correspondente competência disciplinar.

2 — O exercício dos poderes de autoridade implica a responsabilidade pelos actos que por si ou por sua ordem forem praticados.

3 — O exercício do poder de autoridade tem como limites a Constituição e as demais leis da República, as convenções internacionais e as leis e os costumes de guerra.

Artigo 11.º

Dever de tutela

Constitui dever do militar zelar pelos interesses dos seus subordinados e dar conhecimento, através da via hierárquica, dos problemas de que tenha conhecimento e àqueles digam respeito.

Artigo 12.º

Dever de obediência

O dever de obediência decorre do disposto nas leis e regulamentos militares e traduz-se no integral e pronto cumprimento das suas normas, bem como das determinações, ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico proferidas em matéria de serviço desde que o respectivo cumprimento não implique a prática de crime.

Artigo 13.º

Dever de dedicação ao serviço

O militar deve dedicar-se ao serviço, diligenciando melhorar e desenvolver as qualidades pessoais e as aptidões profissionais necessárias ao pleno exercício das funções e ao cumprimento das missões atribuídas.

Artigo 14.º

Dever de disponibilidade

1 — O militar deve manter permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais.

2 — O militar é obrigado a comunicar a sua residência habitual ou ocasional.

3 — O militar é obrigado, no caso de ausência por licença ou doença, a comunicar superiormente o local onde possa ser encontrado ou contactado.

4 — Em situação de estado de sítio e de estado de guerra, o militar, nos termos da lei respectiva, pode ser nomeado para o exercício de funções compatíveis com o seu posto e aptidões.

5 — O militar tem o dever de imediatamente comunicar com os seus superiores quando detido por qualquer autoridade, devendo esta facultar-lhe os meios necessários para o efeito.

Artigo 15.º

Outros deveres

1 — O militar deve, em todas as situações, pautar o seu procedimento pelos princípios éticos e pelos ditames da virtude e da honra, adequando os seus actos aos deveres decorrentes da sua condição de militar e à obrigação de assegurar a sua respeitabilidade e o prestígio das Forças Armadas.

2 — O militar deve ainda:

a) Proceder com dignidade e zelar pelo prestígio da instituição militar;
b) Proceder com lealdade para com os outros militares;
c) Observar a solidariedade para com os seus companheiros de armas e praticar a camaradagem, sem prejuízo dos princípios da honra e das regras da disciplina;
d) Aceitar com coragem os riscos físicos e morais decorrentes das suas missões de serviço;
e) Cumprir e fazer cumprir a disciplina militar;
f) Usar a força somente com legitimidade e quando tal se revele estritamente necessário;
g) Cumprir rigorosamente as normas de segurança militar e manter sigilo quanto aos factos e matérias de que tome conhecimento em virtude do exercício das suas funções;
h) Usar uniforme, excepto nos casos em que a lei o prive do seu uso ou seja expressamente determinado ou autorizado o contrário;
i) Comprovar a sua identidade e situação sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

Artigo 16.º

Incompatibilidades

1 — O militar na efectividade de serviço ou nas situações de licença com perda de vencimento, em comissão especial ou inactividade temporária não pode, por si ou por interposta pessoa, exercer quaisquer actividades civis relacionadas com as suas funções militares ou com o equipamento, armamento, infra-estrutura e reparação de materiais destinados às Forças Armadas.

2 — O militar não pode exercer actividades incompatíveis com o seu grau hierárquico ou o decoro militar ou que o coloquem em dependência susceptível de afectar a sua respeitabilidade e dignidade perante as Forças Armadas ou a sociedade.

Artigo 17.º

Violação dos deveres

A violação dos deveres enunciados nos artigos anteriores é, consoante os casos, punível nos termos previstos no Regulamento de Disciplina Militar (RDM) ou no Código de Justiça Militar (CJM).

CAPÍTULO II

Dos direitos

Artigo 18.º

Direitos, liberdades e garantias

1 — O militar goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeito às restrições constitucionalmente previstas, com o âmbito pessoal e material que consta da LDNFA.

2 — O militar não pode ser prejudicado ou beneficiado em virtude da ascendência, sexo, raça, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.

Artigo 19.º

Honras militares

O militar tem, nos termos da lei, direito ao uso de uniforme, títulos, honras, precedências, imunidades e isenções inerentes à sua condição militar.

Artigo 20.º

Remuneração

O militar tem, nos termos fixados em lei própria, direito a perceber remuneração de acordo com a sua condição militar, forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço, cargo que desempenhe, qualificações adquiridas e situações particulares de penosidade e risco acrescido.

Artigo 21.º

Garantia em processo disciplinar

O militar, em processo disciplinar, goza de todas as garantias de defesa, sendo sempre garantido o direito a nomear representante.

Artigo 22.º

Protecção jurídica

O militar tem direito a receber do Estado protecção jurídica nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário para defesa dos seus direitos e do seu nome e reputação, sempre que sejam afectados por causa de serviço que preste às Forças Armadas ou no âmbito destas.

Artigo 23.º

Assistência religiosa

1 — Aos militares que professem religião legalmente reconhecida no País é garantida assistência religiosa.

2 — Os militares não são obrigados a assistir ou a participar em actos de culto próprios de religião diversa da que professem.

3 — O militar, por razões de serviço, pode ser nomeado para missões militares que decorram em conjunto com cerimónias religiosas.

Artigo 24.º

Detenção e prisão preventiva

1 — Fora de flagrante delito, a detenção de militares no activo ou na efectividade de serviço deve ser requisitada aos seus superiores hierárquicos pelas autoridades judiciárias ou de polícia criminal competentes, nos termos da legislação processual penal aplicável.

2 — Os militares detidos ou presos preventivamente, mantêm-se em prisão militar à ordem do tribunal ou autoridade competente, nos termos da legislação processual penal aplicável.

Artigo 25.º

Outros direitos

O militar tem, nomeadamente, direito:

a) A ascender na carreira, atentos os condicionalismos previstos no presente Estatuto, e à progressão no posto, nos termos do respectivo estatuto remuneratório;
b) A receber formação adequada ao pleno exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas tendo em vista a sua valorização humana e profissional;
c) A beneficiar para si, e para a sua família, de assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de meios de diagnóstico, nos termos fixados em diploma próprio;
d) A serem-lhe aplicadas em matéria de maternidade e paternidade as disposições constantes da lei geral;
e) A apresentar queixas ao Provedor de Justiça, de acordo com a LDNFA e nos termos previstos em lei própria;
f) A beneficiar de redução nas tarifas dos transportes colectivos públicos, de acordo com o estabelecido em legislação própria;
g) A beneficiar, nos termos da lei, para si e para a sua família, de um sistema de assistência, protecção e apoio social, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue e subsídios de invalidez.

TÍTULO III

Hierarquia, cargos e funções

CAPÍTULO I

Da hierarquia

Artigo 26.º

Hierarquia

1 — A hierarquia militar tem por finalidade estabelecer, em todas as circunstâncias, relações de autoridade e subordinação entre os militares e é determinada pelos postos, também designados por patentes, antiguidades e precedências previstos na lei.

2 — A hierarquia funcional decorre dos cargos e funções militares, devendo respeitar a hierarquia dos postos e antiguidade dos militares, ressalvados os casos em que a lei determine de forma diferente.

3 — As escalas hierárquicas dos militares são organizadas por ordem decrescente de postos e, dentro destes, de antiguidade relativa.

Artigo 27.º

Carreira militar

A carreira militar é o conjunto hierarquizado de postos, desenvolvida por categorias, que se concretiza em quadros especiais e a que corresponde o desempenho de cargos e o exercício de funções diferenciadas entre si.

Artigo 28.º

Categorias, subcategorias e postos

1 — Os militares agrupam-se, por ordem decrescente de hierarquia, nas seguintes categorias:

a) Oficiais;
b) Sargentos;
c) Praças.

2 — As subcategorias correspondem a subconjuntos de postos que se diferenciam por um aumento da autonomia, da complexidade funcional e da responsabilidade.

3 — O posto é a posição que, na respectiva categoria, o militar ocupa no âmbito da carreira militar fixada de acordo com o conteúdo e qualificação da função ou funções.

4 — As categorias, subcategorias e postos dos três ramos das Forças Armadas são os constantes do quadro anexo I ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Artigo 29.º

Contagem da antiguidade

A antiguidade do militar em cada posto reporta-se à data fixada no respectivo documento oficial de promoção, considerando-se de menor antiguidade o promovido em data mais recente, salvo disposição em contrário prevista no presente Estatuto.

Artigo 30.º

Antiguidade relativa entre militares

1 — O militar dos QP é sempre considerado mais antigo que os militares em RC e os mobilizados e convocados promovidos a posto igual ou correspondente com a mesma data de antiguidade.

2 — O militar graduado é sempre considerado mais moderno que os militares promovidos a posto igual ou correspondente.

Artigo 31.º

Prevalência de funções

1 — Os casos excepcionais em que a hierarquia funcional implique promoção, graduação ou prevalência sobre a antiguidade são definidos por lei ou regulamento.

2 — A graduação e a prevalência sobre a antiguidade terminam com a exoneração dos cargos ou a cessação de funções.

Artigo 32.º

Actos e cerimónias

Em actos e cerimónias militares ou civis, com excepção das formaturas, os militares colocam-se por ordem

hierárquica de postos e antiguidade, respeitando-se, porém, as precedências que, de acordo com as funções exercidas ou cargos desempenhados pelos militares presentes, estejam consignadas na lei.

CAPÍTULO II

Dos cargos e funções

Artigo 33.º

Cargos militares

1 — Consideram-se cargos militares os lugares fixados na estrutura orgânica das Forças Armadas, a que correspondem as funções legalmente definidas.

2 — São ainda considerados cargos militares os lugares existentes em qualquer departamento do Estado ou em organismos internacionais a que correspondem funções de natureza militar.

3 — O desempenho de cargos militares inicia-se com a tomada de posse, suspende-se com o afastamento temporário do titular e cessa com a sua exoneração.

Artigo 34.º

Funções militares

1 — Consideram-se funções militares as que implicam o exercício de competências legalmente estabelecidas para os militares.

2 — As funções militares classificam-se em:

a) Comando;
b) Direcção ou chefia;
c) Estado-maior;
d) Execução.

Artigo 35.º

Função comando

1 — A função comando traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um militar para dirigir, coordenar e controlar comandos, forças, unidades e estabelecimentos.

2 — O exercício da autoridade conferido pelas leis e regulamentos é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o comandante o único responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como as forças ou unidades subordinadas cumprem as missões atribuídas.

Artigo 36.º

Função direcção ou chefia

1 — A função direcção ou chefia traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um militar para dirigir, coordenar e controlar estabelecimentos e órgãos militares.

2 — O exercício da autoridade conferida pelas leis e regulamentos é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o director ou chefe o único responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como os estabelecimentos e órgãos militares subordinados cumprem as missões atribuídas.

Artigo 37.º

Função estado-maior

A função estado-maior consiste na prestação de apoio e assessoria ao comandante, director ou chefe

e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações, directivas, planos, ordens e propostas tendo em vista a preparação e a transmissão da tomada de decisão e a supervisão da sua execução.

Artigo 38.º

Função execução

1 — A função execução traduz-se na realização das acções praticadas pelos militares integrados em forças, unidades, estabelecimentos e órgãos tendo em vista, principalmente, a preparação para o combate, o combate e o apoio ao combate no âmbito da defesa militar da República, bem como na satisfação dos compromissos internacionais assumidos, neles se incluindo a participação em operações de apoio à paz e acções humanitárias, a colaboração em tarefas de interesse público e a cooperação técnico-militar.

2 — Na função execução incluem-se as actividades que abrangem, designadamente, as áreas de formação profissional, instrução e treino, logística, administrativa e outras de natureza científica, tecnológica e cultural.

3 — Integram-se, também, nesta função as actividades de docência e de investigação em estabelecimentos militares, sendo o seu desempenho regulado em diplomas próprios.

Artigo 39.º

Competência e responsabilidade

A cada militar deve ser atribuída competência compatível com o nível de responsabilidade inerente às funções a exercer, de acordo com o posto e qualificação exigidos para o seu eficiente desempenho.

Artigo 40.º

Cargo de posto inferior

O militar não pode ser nomeado para cargo a que corresponda posto inferior ao seu nem, salvo disposição legal em contrário, estar subordinado a militares de menor patente ou antiguidade.

Artigo 41.º

Cargo de posto superior

1 — O militar nomeado para o cargo a que corresponda posto superior ao que possui é investido, enquanto nessa situação, da autoridade correspondente àquele posto.

2 — A nomeação a que se refere o número anterior tem carácter excepcional e provisório.

3 — O militar, enquanto desempenhar cargo de posto superior, tem os direitos e regalias remuneratórias desse posto.

4 — O direito à remuneração referida no número anterior só se constitui quando não haja titular para o cargo militar a desempenhar, nos termos em que este é definido nos n.os 1 e 2 do artigo 33.º

TÍTULO IV

Efectivos, situações e tempo de serviço

CAPÍTULO I

Dos efectivos e das situações

Artigo 42.º

Efectivos

1 — Designa-se, genericamente, por efectivos o número de militares afectos às diferentes formas de prestação de serviço.

2 — Os efectivos dos QP dos ramos das Forças Armadas, nas situações de activo e de reserva na efectividade de serviço, são fixados para cada ramo, respectivamente, por decreto-lei e por portaria do Ministro da Defesa Nacional (MDN), sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM).

3 — Os efectivos dos QP das Forças Armadas, nas situações de activo e de reserva na efectividade de serviço, que se destinam ao desempenho de cargos militares da estrutura orgânica das Forças Armadas fora do respectivo ramo são fixados, respectivamente, por decreto-lei e por portaria do MDN, sob proposta do CCEM.

4 — Os efectivos dos QP das Forças Armadas, nas situações de activo e de reserva na efectividade de serviço, autorizados a desempenhar cargos fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, são fixados em decreto-lei, ouvido o CCEM.

5 — Os efectivos dos comandos, unidades, estabelecimentos e órgãos militares não integrados nos ramos são fixados por decreto-lei, sob proposta do CCEM.

6 — Os efectivos em RC são fixados, para cada ramo, por decreto regulamentar, sob proposta do CCEM.

7 — Os efectivos a convocar ou mobilizar são fixados de acordo com as disposições previstas na LSM e demais legislação aplicável.

Artigo 43.º

Situações quanto à prestação de serviço

1 — O militar, independentemente da forma de prestação de serviço, encontra-se numa das seguintes situações:

a) Na efectividade de serviço;
b) Fora da efectividade de serviço.

2 — A situação de efectividade de serviço caracteriza-se pelo exercício efectivo de cargos e funções próprios do posto, classe, arma, serviço ou especialidade definidos neste Estatuto.

3 — Considera-se fora da efectividade de serviço o militar que, para além de outras situações tipificadas na lei, se encontre:

a) No cumprimento de penas a que a legislação penal ou disciplinar atribuam esse efeito;
b) De licença registada.

CAPÍTULO II

Do tempo de serviço

Artigo 44.º

Contagem de tempo de serviço

1 — Conta-se como tempo de serviço, no sentido de serviço prestado ao Estado, o tempo de serviço militar, acrescido do prestado no exercício de funções públicas.

2 — O tempo de serviço é contado para efeitos de cálculo da pensão de reforma e da remuneração da reserva.

3 — Releva ainda, para efeito do cálculo da pensão de reforma, o tempo de permanência do militar na reserva fora da efectividade de serviço.

Artigo 45.º

Contagem do tempo de serviço militar

Conta-se como tempo de serviço militar o tempo de serviço efectivo, acrescido das percentagens de aumentos legalmente estabelecidas.

Artigo 46.º

Contagem de tempo de serviço efectivo

1 — Conta-se como tempo de serviço efectivo o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em funções militares fora do seu âmbito, bem como noutras situações expressamente previstas neste Estatuto.

2 — Não é contado como tempo de serviço efectivo:

a) Aquele em que o militar tiver permanecido em qualquer situação pela qual não tenha direito ao abono de remuneração;
b) O do cumprimento das penas de presídio militar e prisão militar;
c) Aquele que, nos termos da legislação disciplinar aplicável, não deva ser considerado.

3 — Todo o tempo de serviço efectivo é aumentado da percentagem de 25%, para efeitos do disposto nos artigos 153.º e 160.º, salvo o disposto no número 6 do artigo 208.º

4 — A percentagem referida no número anterior não é acumulável com o estabelecido em legislação especial, aplicando-se o regime mais favorável.

Artigo 47.º

Contagem do tempo de permanência no posto

Conta-se como tempo de permanência no posto o tempo de serviço efectivo a partir da data de antiguidade no respectivo posto.

TÍTULO V

Promoções e graduações

CAPÍTULO I

Das promoções

Artigo 48.º

Promoção

1 — O acesso em cada categoria da carreira militar faz-se por promoção.

2 — A promoção consiste, em regra, na mudança para o posto seguinte da respectiva categoria.

Artigo 49.º

Modalidades de promoção

As modalidades de promoção são as seguintes:

a) Diuturnidade;
b) Antiguidade;
c) Escolha;
d) Distinção;
e) A título excepcional.

Artigo 50.º

Promoção por diuturnidade

1 — A promoção por diuturnidade consiste no acesso ao posto imediato, independentemente da

existência de vacatura, desde que decorrido o tempo de permanência no posto e satisfeitas as demais condições de promoção, mantendo-se a antiguidade relativa.

2 — Os órgãos de gestão de pessoal de cada ramo das Forças Armadas devem assegurar que as promoções previstas no número anterior se concretizem no respeito pelos quadros e efectivos legalmente aprovados.

Artigo 51.º

Promoção por antiguidade

A promoção por antiguidade consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura, desde que satisfeitas as condições de promoção e mantendo-se a antiguidade relativa.

Artigo 52.º

Promoção por escolha

1 — A promoção por escolha consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existênciade vacatura e desde que satisfeitas as condições de promoção, nos termos previstos neste Estatuto e independentemente da posição do militar na escala de antiguidades.

2 — A promoção por escolha visa seleccionar os militares considerados mais competentes e que se revelem com maior aptidão para o exercício de funções inerentes ao posto imediato.

3 — A promoção por escolha deve ser fundamentada, sendo a ordenação realizada com base em critérios gerais, definidos por portaria do MDN.

Artigo 53.º

Promoção por distinção

1 — A promoção por distinção consiste no acesso a posto superior, em regra, ao posto imediato, independentemente da existência de vacatura, da posição do militar na escala de antiguidades, e da satisfação das condições especiais de promoção.

2 — A promoção por distinção premeia excepcionais virtudes e dotes de comando, direcção ou chefia demonstrados em campanha ou em acções que tenham contribuído para a glória da Pátria ou para o prestígio da instituição militar.

3 — A promoção por distinção é aplicável a todos os postos previstos nas respectivas classes, armas, serviços e especialidades e sem alteração da forma de prestação de serviço efectivo.

4 — O militar promovido por distinção a um posto para o qual é exigido curso de promoção deve frequentá-lo sem carácter classificativo.

5 — A promoção por distinção pode processar-se por iniciativa do chefe de estado-maior (CEM) do respectivo ramo ou mediante proposta do chefe sob cujas ordens serve o militar a promover, carecendo sempre de parecer favorável do conselho superior do ramo respectivo.

6 — O processo para a promoção por distinção deve ser instruído com os documentos necessários para o perfeito conhecimento e prova dos actos praticados que fundamentam a promoção, podendo incluir inquérito contraditório.

7 — O militar pode ser promovido por distinção mais do que uma vez, podendo a promoção ocorrer a título póstumo.

Artigo 54.º

Promoção a título excepcional

1 — A promoção a título excepcional consiste no acesso a posto superior, independentemente da

existência de vacatura, tendo, designadamente, lugar nos seguintes casos:

a) Por qualificação como deficiente das Forças Armadas, quando legislação especial o preveja;
b) Por reabilitação, em consequência de procedência de recurso em processo criminal ou disciplinar.

2 — A promoção a título excepcional pode ter lugar a título póstumo.
3 — A promoção a título excepcional é regulada em diploma próprio.

Artigo 55.º

Condições de promoção

O militar, para poder ser promovido, tem de satisfazer as condições gerais e especiais de promoção, com excepção dos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 56.º

Condições gerais

As condições gerais de promoção comuns a todos os militares são as seguintes:

a) Cumprimento dos respectivos deveres;
b) Exercício com eficiência das funções do seu posto;
c) Qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais requeridas para o posto imediato;
d) Aptidão física e psíquica adequada.

Artigo 57.º

Verificação das condições gerais

1 — A verificação da satisfação das condições gerais de promoção é feita através:

a) Da avaliação a que se refere o título VII deste livro;
b) Do registo disciplinar;
c) De outros documentos constantes do processo individual do militar ou que nele venham a ser integrados após decisão superior.

2 — Não é considerada matéria de apreciação aquela sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.
3 — As competências relativas à verificação da satisfação das condições gerais de promoção são as definidas neste Estatuto.

Artigo 58.º

Não satisfação das condições gerais

1 — A decisão sobre a não satisfação das condições gerais de promoção estabelecidas no artigo 56.º é da competência do CEM respectivo, ouvidos o Conselho Superior de Disciplina (CSD) para a prevista na alínea *a)*, o conselho superior do ramo para as previstas nas alíneas *b)* e *c)*, e os órgãos do serviço de saúde e juntas médicas competentes para a prevista na alínea *d)*.
2 — Os conselhos superiores formulam os seus pareceres com base nos elementos mencionados no artigo anterior, devendo obrigatoriamente ouvir o militar em causa e outras pessoas de reconhecido interesse para a elaboração desses pareceres.

3 — A decisão mencionada no n.º 1 tomará em conta os pareceres das entidades referidas no mesmo número e deve ser devidamente fundamentada e obrigatoriamente comunicada ao interessado.

Artigo 59.º

Inexistência de avaliação

A inexistência da avaliação a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 57.º não pode constituir fundamento para se considerar o militar como não satisfazendo as condições gerais de promoção.

Artigo 60.º

Condições especiais

1 — As condições especiais de promoção próprias de cada posto são as fixadas no presente Estatuto, abrangendo:

a) Tempo mínimo de permanência no posto;
b) Exercício de determinadas funções ou desempenho de determinados cargos;
c) Frequência de curso de promoção com aproveitamento;
d) Prestação de provas de concurso;
e) Outras condições de natureza específica.

2 — Ao militar deve ser facultada, sem necessidade de o solicitar, mas sem prejuízo de o poder fazer, a satisfação oportuna das condições especiais de promoção exigidas para o acesso ao posto imediato, competindo ao órgão de gestão de pessoal do respectivo ramo tomar as providências adequadas.

3 — A verificação da satisfação das condições especiais de promoção incumbe aos órgãos de gestão de pessoal de cada ramo.

Artigo 61.º

Exclusão temporária

O militar pode ser excluído temporariamente da promoção, ficando numa das seguintes situações:

a) Demorado;
b) Preterido.

Artigo 62.º

Demora na promoção

1 — A demora na promoção tem lugar:

a) Quando o militar aguarde decisão do CEM sobre parecer do órgão consultivo do respectivo ramo;
b) Quando a promoção esteja dependente do trânsito em julgado de decisão judicial;
c) Quando a promoção esteja dependente de processo, qualquer que seja a sua natureza, salvo no caso previsto no artigo 64.º;
d) Quando a verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento, convalescença ou parecer da competente junta médica;
e) Quando o militar não tenha satisfeito as condições especiais de promoção por razões que não lhe sejam imputáveis.

2 — O militar demorado não deve prestar serviço sob as ordens de militares mais modernos que, entretanto, tenham sido promovidos.

3 — O militar demorado é promovido logo que cessem os motivos que determinam a demora na promoção, independentemente da existência de vacatura, ocupando na escala de antiguidade no novo posto a mesma posição que teria se a promoção ocorresse sem demora.

Artigo 63.º

Preterição na promoção

1 — A preterição na promoção tem lugar quando se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:

a) O militar não satisfaça uma das três primeiras condições gerais de promoção;
b) O militar não satisfaça qualquer das condições especiais de promoção por razões que lhe sejam imputáveis;
c) O militar se encontre na situação de licença ilimitada;
d) Nos casos expressamente previstos no CJM e no RDM.

2 — O militar, logo que cessem os motivos que determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado, para efeitos de promoção ao posto imediato, em igualdade de circunstâncias com os militares de igual posto, classe, arma, serviço ou especialidade, salvo o disposto no número 2 do artigo 186.º.

Artigo 64.º

Processo pendente

O militar com processo de averiguações, disciplinar ou criminal pendente pode ser promovido se o respectivo CEM verificar que a natureza desse processo não põe em causa a satisfação das condições gerais de promoção.

Artigo 65.º

Prisioneiro de guerra

1 — O militar prisioneiro de guerra só pode ser promovido mediante parecer favorável do CSD do ramo, ao qual será presente o respectivo processo, com todos os elementos informativos disponíveis para o efeito.

2 — Nos casos em que o CSD não possa emitir parecer ou este seja desfavorável, o militar prisioneiro de guerra só pode ser apreciado após a sua libertação.

3 — O militar prisioneiro de guerra fica na situação de demorado enquanto estiver pendente a sua apreciação pelo CSD.

Artigo 66.º

Organização dos processos de promoção

Incumbe aos órgãos de gestão de pessoal de cada ramo proceder à organização dos processos de promoção, os quais devem incluir todos os elementos necessários para a verificação das condições de promoção.

Artigo 67.º

Confidencialidade dos processos de promoção

Os processos de promoção são confidenciais, sem prejuízo do direito do interessado à consulta do respectivo processo individual, desde que a requeira.

Artigo 68.º

Documento oficial de promoção

1 — O documento oficial de promoção reveste a forma de:

a) Decreto do Presidente da República, mediante proposta do Governo, na promoção a almirante ou general;

b) Deliberação confirmativa do Conselho Superior de Defesa Nacional (CSDN), a proferir sobre deliberação do CCEM, nas promoções a oficial general e de oficiais generais de qualquer dos ramos das Forças Armadas, com excepção dos referidos na alínea anterior;
c) Portaria do CEM do ramo na promoção de oficiais até ao posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;
d) Despacho do CEM do ramo, com possibilidade de delegação e subdelegação, nas promoções de sargentos e praças.

2 — O documento oficial de promoção deve conter menção expressa da data da respectiva antiguidade e da data a partir da qual é devida a remuneração correspondente ao novo posto.

3 — A promoção deve ser publicada no *Diário da República* e transcrita nas ordens dos ramos e nas ordens de serviço.

CAPÍTULO II

Das graduações

Artigo 69.º

Condições para a graduação

1 — O militar pode ser graduado em posto superior, com carácter excepcional e temporário:

a) Quando, para o exercício de funções indispensáveis não seja possível prover militares de posto adequado;
b) Noutras situações fixadas no presente Estatuto ou em legislação especial.

2 — O militar graduado goza dos direitos correspondentes ao posto atribuído, com excepção dos decorrentes do tempo de permanência nesse posto para efeitos de antiguidade.

3 — O processo de graduação segue a tramitação estabelecida para o processo de promoção, com as necessárias adaptações.

Artigo 70.º

Cessação de graduação

1 — A graduação do militar cessa quando:

a) Seja exonerado das funções que a motivaram;
b) Seja promovido ao posto em que foi graduado;
c) Terminem as circunstâncias que lhe deram origem;
d) Desista ou não obtenha aproveitamento no respectivo curso de promoção.

2 — Cessada a graduação, não pode a mesma ser invocada para efeitos de obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

TÍTULO VI

Ensino e formação nas Forças Armadas

Artigo 71.º

Ensino

1 — O ensino ministrado em estabelecimentos militares tem como finalidade a habilitação profissional do militar, a aprendizagem de conhecimentos adequados à evolução da ciência e da tecnologia e, bem assim, ao seu desenvolvimento cultural.

2 — O ensino ministrado em estabelecimentos militares garante a continuidade do processo educativo e integra-se nos sistemas educativo e formativo nacionais.

Artigo 72.º

Princípios da formação militar

1 — A formação militar, instrução e treino, doravante designados por formação militar, visam continuar a preparação do militar para o exercício das respectivas funções e abrangem componentes de natureza técnico-militar, científica, cultural e de aptidão física.

2 — As Forças Armadas propiciam aos militares, oportuna e continuamente, formação militar contínua adequada às capacidades individuais e aos interesses da própria instituição.

3 — A formação militar é responsabilidade conjunta da instituição militar, que a patrocina, e do militar, a quem se exige empenhamento.

Artigo 73.º

Formação militar

A formação militar envolve acções de investimento, de evolução e de ajustamento e materializa-se através de cursos, tirocínios, estágios, instrução e treino operacional e técnico, consoante a categoria, posto, classe, arma, serviço ou especialidade a que o militar pertence.

Artigo 74.º

Cursos

Os cursos têm duração variável, são ministrados sob a responsabilidade de um organismo militar ou civil reconhecido para o efeito, revestindo as seguintes tipologias:

a) Cursos de formação inicial que habilitem ao ingresso nas categorias dos QP, visando a habilitação profissional do militar e a aprendizagem de conhecimentos adequados às evoluções da ciência e tecnologia e, bem assim, ao seu desenvolvimento cultural;

b) Cursos de promoção, destinados a habilitar o militar com os conhecimentos técnico-militares necessários ao desempenho de cargos e exercício de funções de nível e responsabilidade mais elevados, sendo condição especial de acesso ao posto imediato e de avaliação obrigatória;

c) Cursos de especialização, destinados a ampliar ou melhorar os conhecimentos técnicos do militar, por forma a habilitá-lo ao exercício de funções específicas para as quais são requeridos conhecimentos suplementares ou aptidões próprias;

d) Cursos de actualização, destinados a reciclar os conhecimentos do militar, visando a sua adaptação à evolução técnico-militar;

e) Cursos de qualificação, destinados a preparar os oficiais para o exercício de funções de nível superior na estrutura orgânica aprovada, devendo incluir, em particular, para além de matérias curriculares específicas dos ramos das Forças Armadas, estudos relacionados com a defesa nacional e com o desenvolvimento de doutrinas de emprego conjunto dos meios das Forças Armadas.

Artigo 75.º

Tirocínios e estágios

1 — Os tirocínios e os estágios visam, designadamente:

a) Completar a formação, como componente prática do processo formativo, nomeadamente a adquirida em cursos;

b) Ministrar aos militares, licenciados ou bacharéis e admitidos por concurso, a preparação militar e os conhecimentos técnico-profissionais necessários ao exercício das funções próprias da categoria e do quadro especial a que se destinam, quando não obtidos no âmbito do disposto na alínea *a)* do artigo 74.º;

c) Habilitar os militares para o exercício de funções específicas para que sejam indigitados ou nomeados.

2 — Os tirocínios e os estágios têm, em regra, carácter probatório e duração variável, consoante a sua finalidade.

Artigo 76.º

Instrução

A instrução visa proporcionar ao militar conhecimentos orientados para a prática, de modo a aperfeiçoar a sua preparação militar e a imbuí-lo do espírito de missão e dos valores próprios da instituição militar.

Artigo 77.º

Treino operacional e técnico

O treino operacional e técnico é um conjunto de actividades do militar, integrado ou não em forças, que se destina a manter, complementar e aperfeiçoar os seus conhecimentos práticos em condições tão próximas quanto possível das do tempo de guerra.

Artigo 78.º

Critérios de nomeação para cursos, tirocínios e estágios

A nomeação para cursos, tirocínios e estágios é feita por antiguidade, escolha, oferecimento ou concurso, de acordo com as condições de acesso fixadas para a respectiva frequência.

Artigo 79.º

Certificação profissional

Os cursos de formação ministrados nas Forças Armadas que confiram conhecimentos e aptidões habilitantes para o exercício profissional garantem o direito à respectiva certificação profissional.

TÍTULO VII

Avaliação

CAPÍTULO I

Da avaliação do mérito

Artigo 80.º

Modo e finalidades

1 — A avaliação do mérito é obtida através da apreciação do currículo, com especial relevo para a avaliação individual, tendo em vista uma correcta gestão de pessoal, designadamente quanto a:

a) Recrutamento e selecção;

b) Formação e aperfeiçoamento;

c) Promoção;

d) Exercício de funções.

2 — Para os fins estabelecidos no número anterior, a avaliação do mérito de cada militar é feita com base em critérios objectivos referentes ao exercício de todas as suas actividades e funções.

3 — As instruções para a execução do sistema de avaliação do mérito são regulamentadas, para cada ramo, por portaria do MDN, sob proposta do CEM respectivo.

Artigo 81.º

Princípios fundamentais

1 — A avaliação individual é obrigatória e contínua, abrangendo todos os militares na efectividade de serviço.

2 — A avaliação individual é uma prerrogativa da hierarquia militar, com excepção do disposto no número seguinte.

3 — A avaliação individual do militar que presta serviço fora da estrutura das Forças Armadas compete aos superiores hierárquicos de que depende, de acordo com o estabelecido na portaria prevista no n.º 3 do artigo anterior.

4 — Cada avaliação individual refere-se apenas ao período a que respeita, sendo independente de outras avaliações anteriores.

5 — A avaliação individual é sempre fundamentada e deve estar subordinada a juízos de valor precisos e objectivos, de modo a evitar julgamentos preconcebidos, sejam ou não favoráveis.

6 — A avaliação individual desfavorável é obrigatoriamente comunicada ao interessado e a favorável é-lhe comunicada quando ele a requerer.

7 — A avaliação individual é condicionada pela forma de prestação de serviço militar efectivo, categoria e especificidades dos ramos.

Artigo 82.º

Finalidade da avaliação individual

A avaliação individual destina-se a:

a) Seleccionar os mais aptos para o desempenho de determinados cargos e funções;
b) Actualizar o conhecimento do potencial humano existente;
c) Avaliar a adequabilidade dos recursos humanos aos cargos e funções exercidos;
d) Compatibilizar as aptidões do avaliado e os interesses da instituição militar, tendo em vista a crescente complexidade decorrente do progresso científico, técnico, operacional e organizacional;
e) Incentivar o cumprimento dos deveres militares e o aperfeiçoamento técnico-militar.

Artigo 83.º

Confidencialidade

1 — A avaliação individual é confidencial, de modo a garantir o necessário sigilo no seu processamento, sem prejuízo da publicação dos resultados finais dos cursos, concursos, provas, tirocínios, estágios ou outros elementos que devam ou possam ser do conhecimento geral, bem como da emissão de certidões requeridas para efeitos de instrução de recursos.

2 — No tratamento informático devem ser respeitadas as regras prescritas na Constituição e na lei.

Artigo 84.º

Periodicidade

1 — As avaliações individuais podem ser:

a) Periódicas;

b) Extraordinárias.

2 — As avaliações periódicas não devem exceder o período de um ano.
3 — As avaliações extraordinárias são realizadas de acordo com a regulamentação própria de cada ramo.

Artigo 85.º

Avaliadores

1 — Na avaliação individual intervêm um primeiro e um segundo avaliador.
2 — O primeiro avaliador deve munir-se de todos os elementos que permitam formular uma apreciação objectiva e justa sobre o avaliado, sendo da sua exclusiva responsabilidade as informações que venha a prestar.
3 — O segundo avaliador deve pronunciar-se quanto ao modo como o primeiro avaliador apreciou o avaliado sempre que tiver conhecimento directo deste.
4 — O segundo avaliador deve ainda pronunciar-se sobre a maneira como o primeiro avaliador apreciou os avaliados do mesmo posto, considerados no seu conjunto.
5 — Não há segundo avaliador quando o primeiro avaliador:

a) For oficial general;
b) Estiver directamente subordinado ao Chefe do Estado-Maior-General da Forças Armadas (CEMGFA) ou ao CEM do ramo respectivo;
c) For entidade titular de cargo situado no topo da hierarquia funcional, quando não inserida na estrutura das Forças Armadas.

Artigo 86.º

Avaliações divergentes

Quando, após um conjunto de avaliações sobre o militar, se verificar uma avaliação nitidamente divergente, seja favorável ou desfavorável, as entidades competentes de cada ramo devem promover averiguações no sentido de esclarecer as razões que a motivaram.

Artigo 87.º

Juízo favorável e desfavorável

Sempre que da avaliação individual conste referência, parecer ou juízo significativamente favoráveis ou desfavoráveis, as entidades competentes de cada ramo devem convocar o militar para lhe dar conhecimento pessoal, no intuito de contribuir para o estímulo, orientação e valorização do mesmo.

Artigo 88.º

Tratamento da avaliação

1 — A avaliação individual deve ser objecto de tratamento estatístico, cumulativo e comparativo, do conjunto de militares nas mesmas situações.
2 — Nenhuma avaliação individual poderá, por si só, determinar qualquer acto de administração de pessoal em matéria de promoções.

Artigo 89.º

Reclamação e recurso

Ao avaliado é assegurado o direito a reclamação e recurso hierárquico sempre que discordar da avaliação que lhe é atribuída.

CAPÍTULO II

Aptidão física e psíquica

Artigo 90.º

Apreciação

1 — A aptidão física e psíquica do militar é apreciada por meio de:

a) Inspecções médicas;
b) Provas de aptidão física;
c) Exames psicotécnicos;
d) Juntas médicas.

2 — Os meios, métodos e periodicidade de apreciação da aptidão física e psíquica aplicáveis a cada uma das formas de prestação de serviço são objecto de regulamentação em cada ramo.

Artigo 91.º

Falta de aptidão

1 — O militar que não possua suficiente aptidão física ou psíquica para o exercício de algumas funções relativas ao seu posto, classe, arma, serviço ou especialidade deve ser reclassificado em função da sua capacidade geral de ganho, passando a exercer outras que melhor se lhe adeqúem.

2 — O não cumprimento dos mínimos fixados nas provas de aptidão física não é suficiente para concluir da inexistência da necessária aptidão, devendo ser dada ao militar a possibilidade de repetição das provas após um período de preparação especial e, se necessário, de sujeição a inspecção médica.

Artigo 92.º

Diminuídos permanentes

O militar que adquirir uma diminuição permanente na capacidade geral de ganho resultante de lesão ou doença adquirida ou agravada no cumprimento do serviço militar ou na defesa dos interesses da Pátria beneficia dos direitos e das regalias previstos em legislação especial.

TÍTULO VIII

Licenças

Artigo 93.º

Tipos de licença

Aos militares podem ser concedidas as seguintes licenças:

a) Para férias;
b) Por mérito;
c) De junta médica;
d) Por falecimento de familiar;
e) Por casamento;
f) Registada;
g) Por maternidade ou paternidade;

h) Por motivo de transferência;
i) Outras de natureza específica estabelecidas neste Estatuto ou em legislação especial.

Artigo 94.º

Licença para férias

1 — O militar tem direito, em cada ano civil, a um período de licença para férias, a gozar seguida ou interpoladamente, calculado de acordo com as seguintes regras:

a) 22 dias úteis de férias até completar 39 anos de idade;
b) 23 dias úteis de férias até completar 49 anos de idade;
c) 24 dias úteis de férias até completar 59 anos de idade;
d) 25 dias úteis de férias a partir dos 60 anos de idade.

2 — A idade relevante para efeitos da aplicação do número anterior é aquela que o militar completar até 31 de Dezembro do ano em que a licença para férias se vence.

3 — Na concessão da licença para férias deve ter-se em atenção o seguinte:

a) Só pode ser concedida a quem tiver 12 meses ou mais de serviço efectivo;
b) A concessão não pode prejudicar a tramitação de processo disciplinar ou criminal em curso;
c) O período abrangido não pode sobrepor-se à frequência de cursos, tirocínios, instrução ou estágios e está condicionado pela actividade operacional;
d) Num mesmo ano, um dos períodos de férias não deve ser inferior a 11 dias;
e) Só poderá ser interrompida por imperiosa necessidade de serviço ou por outros motivos excepcionais;
f) É concedida independentemente do gozo anterior de qualquer outra licença ou dispensa e do registo disciplinar;
g) A sua concessão deve obedecer a um planeamento capaz de assegurar o regular funcionamento dos serviços.

4 — A licença para férias respeitante a determinado ano não gozada por motivo de serviço ou doença pode sê-lo no ano civil imediato, seguida ou não das férias vencidas neste.

5 — No caso de acumulação de férias por motivo de serviço ou doença, o militar não pode ser impedido de gozar os dias de férias respeitantes ao ano anterior mais metade dos dias de férias a que tiver direito no ano a que as mesmas se reportam.

Artigo 95.º

Licença por mérito

A licença por mérito é concedida e gozada nos termos previstos no RDM.

Artigo 96.º

Licença de junta médica

A licença de junta médica é concedida pelas entidades indicadas nos regulamentos aplicáveis, mediante parecer a emitir pelas juntas médicas.

Artigo 97.º

Licença por falecimento de familiar

1 — A licença por falecimento de familiar é concedida:

a) Por cinco dias seguidos, pelo falecimento de cônjuge, de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;

b) Por dois dias seguidos, pelo falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta e no 2.º e 3.º graus da linha colateral.

2 — No acto da apresentação ao serviço pode ser exigida a prova do falecimento que justificou a concessão da licença.

Artigo 98.º

Licença por casamento

A licença por casamento é concedida por 11 dias úteis seguidos, tendo em atenção o seguinte:

a) O pedido deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 15 dias relativamente à data em que se pretende iniciar o período da licença;
b) A confirmação do casamento é efectuada através de certidão destinada ao processo individual.

Artigo 99.º

Licença registada

1 — A licença registada pode ser concedida, a requerimento do interessado, por motivos de natureza particular que a justifiquem ou nos termos previstos neste Estatuto ou noutras disposições legais.
2 — A licença registada não confere direito a qualquer tipo de remuneração e não conta como tempo de serviço efectivo.

Artigo 100.º

Licença por maternidade ou paternidade

1 — Aos militares das Forças Armadas são aplicáveis, em matéria de licença por maternidade ou paternidade, as disposições constantes da lei geral.
2 — Os militares devem, com uma antecedência mínima de 30 dias, informar o seu superior hierárquico da possibilidade do gozo de licença por paternidade.

Artigo 101.º

Licença por motivo de transferência

Quando o militar mude de residência habitual, por força de transferência ou deslocamento, é-lhe concedido um período de licença até 10 dias seguidos.

TÍTULO IX

Reclamações e recursos

Artigo 102.º

Reclamação e recurso

1 — Os militares têm o direito de solicitar a revogação, a modificação ou a substituição dos actos administrativos, praticados pelos órgãos militares, nos termos deste Estatuto.
2 — O direito reconhecido no número anterior pode ser exercido mediante reclamação ou recurso que, salvo disposição em contrário, podem ter como fundamento a ilegalidade ou a inconveniência do acto impugnado.
3 — A reclamação e o recurso de acto de que não caiba recurso contencioso não suspendem a eficácia do acto impugnado.

Artigo 103.º

Legitimidade para reclamar e recorrer

Os militares têm legitimidade para reclamar ou recorrer quando titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que considerem lesados por acto administrativo.

Artigo 104.º

Reclamação

1 — A reclamação do acto administrativo deve ser individual, escrita, dirigida e apresentada ao autor do acto, no prazo de 15 dias a contar:

a) Da publicação do acto no *Diário da República*, na ordem do ramo, ou nas ordens da unidade ou de serviço, quando a mesma seja obrigatória, prevalecendo a última publicação;
b) Da notificação do acto, quando esta se tenha efectuado, se a publicação não for obrigatória;
c) Da data em que o interessado tiver conhecimento do acto, nos restantes casos.

2 — A reclamação deve ser decidida no prazo de 15 dias.
3 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que haja sido tomada uma decisão, considera-se a reclamação tacitamente indeferida.
4 — A reclamação de actos insusceptíveis de recurso contencioso suspende o prazo de interposição de recurso hierárquico necessário.

Artigo 105.º

Recurso hierárquico

1 — O recurso hierárquico é necessário ou facultativo, consoante o acto a impugnar seja ou não insusceptível de recurso contencioso.
2 — O recurso hierárquico necessário deve ser interposto no prazo de 15 dias contados nos termos previstos no n.º 1 do artigo anterior e o facultativo dentro do prazo estabelecido para a interposição de recurso contencioso do acto em causa.
3 — O recurso hierárquico é dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto, salvo se a competência para a decisão se encontrar delegada ou subdelegada, podendo o respectivo requerimento ser apresentado ao autor do acto ou à autoridade a quem seja dirigido.
4 — O recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de 30 dias a contar da data em que o mesmo for recebido pela entidade competente para dele conhecer, prorrogável até ao máximo de 60 dias, em casos devidamente fundamentados.
5 — Se, no prazo referido no número anterior, não for proferida decisão expressa, o recurso é considerado tacitamente indeferido.

Artigo 106.º

Recurso contencioso

1 — Ressalvados os casos de existência de delegação ou subdelegação de competência genérica, só das decisões do CEMGFA ou dos CEM dos ramos cabe recurso contencioso.
2 — O recurso contencioso deve ser interposto nos prazos e termos fixados na Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 107.º

Suspensão ou interrupção dos prazos

Os prazos referidos nos artigos 104.º e 105.º suspendem-se ou interrompem-se estando o militar em

situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

LIVRO II

Dos militares dos quadros permanentes

TÍTULO I

Parte comum

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 108.º

Militares dos QP

1 — São militares dos QP os cidadãos que, tendo ingressado voluntariamente nas Forças Armadas, prestam serviço profissional firmado em vínculo definitivo, constituindo factor da afirmação e perenidade dos valores da instituição militar.

2 — A condição de militar dos QP adquire-se com o ingresso no primeiro posto do respectivo quadro especial.

3 — Ao militar dos QP é cometido o exercício de funções características do posto e quadro especial a que pertence, tendo em atenção as qualificações, a competência e a experiência profissional reveladas e o interesse do serviço.

Artigo 109.º

Juramento de fidelidade

Com o ingresso nos QP o militar, em cerimónia própria, presta juramento de fidelidade, em obediência à seguinte fórmula:

> *«Juro, por minha honra, como português e como oficial/sargento/praça da(o) Armada/Exército/Força Aérea, guardar e fazer guardar a Constituição da República, cumprir as ordens e deveres militares, de acordo com as leis e regulamentos, contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio das Forças Armadas e servir a minha Pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da própria vida».*

Artigo 110.º

Documento de encarte

1 — No acto de ingresso nos QP é emitido e entregue ao militar um documento de encarte onde conste o posto que sucessivamente ocupe na respectiva categoria.

2 — O documento de encarte, consoante as diferentes categorias, designa-se:

a) Carta-patente, para oficiais;
b) Diploma de encarte, para sargentos;
c) Certificado de encarte, para praças.

Artigo 111.º

Designação dos militares

1 — Os militares são designados pelo número de identificação, posto, classe, arma, serviço ou especialidade e nome.

2 — Aos militares na situação de reserva ou de reforma é incluída na sua designação, respectivamente, a indicação «RES» ou «REF» a seguir à classe, arma, serviço ou especialidade.

Artigo 112.º

Identificação militar

Ao militar dos QP é atribuído um bilhete de identidade militar que substitui, para todos os efeitos legais, em território nacional, o bilhete de identidade civil.

Artigo 113.º
Livrete de saúde

1 — O livrete de saúde destina-se ao registo dos factos de índole sanitária de cada militar dos QP e constitui documento de natureza classificada, fazendo parte integrante do respectivo processo individual.

2 — A escrituração do livrete de saúde compete ao serviço de saúde da unidade, estabelecimento ou órgão onde o militar se encontra colocado.

3 — O modelo de livrete de saúde é fixado por portaria do MDN, ouvido o CCEM.

CAPÍTULO II

Deveres e direitos

SECÇÃO I

Dos deveres

Artigo 114.º

Deveres específicos

1 — O militar deve dedicar-se ao serviço com toda a lealdade, zelo, competência, integridade de carácter e espírito de bem servir, desenvolvendo de forma permanente a formação técnico-militar e humanística adequada à sua carreira e assegurando a necessária aptidão física e psíquica.

2 — O militar deve empenhar-se na formação dos militares subordinados, desenvolvendo neles o culto dos valores pátrios e fortalecendo o seu espírito militar e cívico.

Artigo 115.º

Incompatibilidade relativa

O militar na efectividade de serviço não pode aceitar nomeação ou provimento para o desempenho de quaisquer cargos ou funções, que não estejam incluídos no âmbito do disposto nos artigos 33.º e 34.º do presente Estatuto sem prévia autorização do CEM do ramo respectivo.

SECÇÃO II

Dos direitos

Artigo 116.º

Acesso na categoria

O militar tem direito a aceder aos postos imediatos dentro da respectiva categoria, segundo as aptidões, competência profissional e tempo de serviço que possui, de acordo com as modalidades de promoção e as vagas existentes nos respectivos quadros especiais.

Artigo 117.º

Formação

O militar tem direito a formação permanente adequada às especificidades do respectivo quadro especial, visando a obtenção ou actualização de conhecimentos técnico-militares necessários ao exercício das funções que lhe possam vir a ser cometidas.

Artigo 118.º

Direito de transporte e alojamento

1 — O militar, no exercício das suas funções militares, tem direito a transporte e alojamento condignos, de acordo com o cargo desempenhado e o nível de segurança exigível.

2 — O militar, quando, por motivo de serviço, se encontre deslocado em área diferente daquela onde possui residência habitual, tem direito para si e para o seu agregado familiar a alojamento fornecido pelo Estado ou, na sua ausência, a um suplemento de residência, nos termos definidos em diploma próprio.

3 — O militar na situação prevista no número anterior tem direito a um abono por compensação das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar, bem como do transporte da respectiva bagagem, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, nos termos fixados em portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Artigo 119.º

Fardamento

O militar na efectividade de serviço tem, nos termos definidos em legislação própria, direito à comparticipação do Estado nas despesas com o fardamento.

Artigo 120.º

Remuneração

1 — O militar na efectividade de serviço tem direito a remuneração base adequada ao respectivo posto e tempo de permanência neste, nos termos definidos em legislação própria.

2 — O militar beneficia, nos termos fixados em legislação própria, de suplementos específicos conferidos em virtude da natureza da condição militar e da especial responsabilidade, penosidade e risco inerentes às funções exercidas, designadamente as de comando.

Artigo 121.º

Remuneração na reserva

1 — O militar na situação de reserva tem direito a uma remuneração calculada com base no posto,

escalão, tempo de serviço, tal como definido neste Estatuto, e suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação.

2 — O militar que esteja nas condições previstas nas alíneas *a)* ou *c)* do artigo 153.º tem direito a perceber remuneração de montante igual à do militar com o mesmo posto e escalão no activo, acrescida dos suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação.

3 — O militar que transitar para a situação de reserva ao abrigo do disposto na alínea *a)* do artigo 153.º e no artigo 155.º e que, por razões que não lhe sejam imputáveis, não tenha completado 36 anos de tempo de serviço efectivo pode completar aqueles anos de serviço na situação de reserva na efectividade de serviço.

4 — Quando ao militar na situação de reserva seja, nos termos da lei, permitido exercer funções públicas ou prestar serviço em empresas públicas ou entidades equiparadas e o vencimento correspondente seja superior à remuneração da reserva, o montante desta será reduzido a um terço salvo se, por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do MDN, for autorizado montante superior, até ao limite da mesma remuneração.

5 — Nos casos em que ao exercício das funções referidas no número anterior corresponda um vencimento igual ou inferior à remuneração do militar na situação de reserva é aplicável o disposto no Estatuto da Aposentação e no Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio.

Artigo 122.º
Pensão de reforma

1 — O militar na situação de reforma beneficia do regime de pensões em função do posto, do escalão, do tempo de serviço, dos descontos efectuados para o efeito e dos suplementos que a lei define como extensivos a esta situação, de acordo com o regime estabelecido na legislação especificamente aplicável.

2 — Sempre que a pensão de reforma extraordinária do militar, calculada de acordo com o Estatuto da Aposentação, resulte inferior à remuneração de reserva do correspondente posto e escalão do activo, ser-lhe-á abonado, a título de complemento de pensão, o diferencial verificado.

3 — As verbas eventualmente necessárias para fazer face ao abono previsto no número anterior serão anualmente inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 123.º
Situação especial de reforma

1 — O Ministro da Defesa Nacional, em termos a definir por despacho, poderá designar para colaborar com a instituição militar os almirantes, generais, vice-almirantes e tenentes-generais que tenham passado à situação de reforma por motivos não disciplinares e que, constituindo um recurso permanente das Forças Armadas e da Nação, gozam de todas as regalias, títulos e honras inerentes aos seus postos, continuando vinculados aos deveres estatutários.

2 — As pensões de reforma dos oficiais generais que forem designados nos termos do número anterior são automaticamente actualizadas nos termos em que o forem as remunerações dos militares no activo de posto correspondente ao detido por aqueles no momento de passagem à reforma.

3 — Os militares referidos no n.º 1 podem fazer declarações de renúncia à vinculação e colaboração ali expressas, aplicando-se então o regime geral estatutário.

Artigo 124.º

Assistência à família

Aos membros do agregado familiar do militar é garantido o direito à assistência médica, medicamentosa e hospitalar e apoio social, de acordo com o regime definido em legislação especial.

Artigo 125.º

Uso e porte de arma

O militar tem direito à detenção, uso e porte de arma de qualquer natureza, independentemente de licença, sem prejuízo do seu obrigatório manifesto quando da mesma seja proprietário.

CAPÍTULO III

Carreira militar

Artigo 126.º

Princípios

O desenvolvimento da carreira militar orienta-se pelos seguintes princípios:

a) Do primado da valorização militar – valorização da formação militar, conducente à completa entrega à missão;
b) Da universalidade – aplicabilidade a todos os militares que voluntariamente ingressam nos QP;
c) Do profissionalismo – capacidade de acção, que exige conhecimentos técnicos e formação científica e humanística, segundo padrões éticos institucionais, e supõe a obrigação de aperfeiçoamento contínuo, tudo em vista ao exercício das funções com eficiência;
d) Da igualdade de oportunidades – perspectivas de carreira semelhantes nos vários domínios da formação e promoção;
e) Do equilíbrio – gestão integrada dos recursos humanos, materiais e financeiros, por forma a ser obtida a coerência do efectivo global autorizado;
f) Da flexibilidade – adaptação atempada à inovação e às transformações de crescente complexidade decorrentes do progresso científico, técnico, operacional e organizacional, com emprego flexível do pessoal;
g) Da mobilidade – faculdade de compatibilizar os interesses da instituição militar com as vontades e interesses individuais;
h) Da credibilidade – transparência dos métodos e critérios a aplicar.

Artigo 127.º

Desenvolvimento da carreira

1 — O desenvolvimento da carreira militar traduz-se, em cada categoria, na promoção dos militares aos diferentes postos, de acordo com as respectivas condições gerais e especiais, tendo em conta as qualificações, a antiguidade e o mérito revelados no desempenho profissional e as necessidades estruturais das Forças Armadas.

2 — O desenvolvimento da carreira militar, em cada categoria, deve possibilitar uma permanência significativa e funcionalmente eficaz nos diferentes postos que a constituem.

Artigo 128.º

Condicionamentos

O desenvolvimento da carreira militar, em cada categoria, está condicionado à verificação dos seguintes pressupostos:

a) Alimentação adequada às necessidades de cada quadro especial;
b) Existência de mecanismos reguladores que assegurem flexibilidade de gestão e permanente motivação dos militares;
c) O número de lugares distribuídos por postos, fixados nos quadros especiais aprovados.

Artigo 129.º

Designação das categorias

As categorias na carreira militar designam-se de:

a) Oficiais;

b) Sargentos;
c) Praças.

Artigo 130.º

Categoria de oficiais

1 — Para o ingresso na categoria de oficiais é exigida:

a) Licenciatura em Ciências Militares;
b) Licenciatura ou equivalente, complementada por curso, tirocínio ou estágio para os militares admitidos por concurso;
c) Curso de oficiais com o nível de bacharelato;
d) Bacharelato ou equivalente, complementado por curso ou tirocínio, para militares admitidos por concurso.

2 — A categoria de oficiais cuja formação de base é uma licenciatura ou equivalente destina-se ao exercício de funções de comando, direcção ou chefia, estado-maior e execução que requeiram elevado grau de conhecimentos de natureza científico-técnica e de qualificação.

3 — Os quadros especiais referentes à categoria mencionada no número anterior podem, consoante as necessidades orgânicas de cada ramo, incluir ou conferir acesso aos seguintes postos:

a) Almirante (ALM) ou general (GEN);
b) Vice-almirante (VALM) ou tenente-general (TGEN);
c) Contra-almirante (CALM) ou major-general (MGEN);
d) Capitão-de-mar-e-guerra (CMG) ou coronel (COR);
e) Capitão-de-fragata (CFR) ou tenente-coronel (TCOR);
f) Capitão-tenente (CTEN) ou major (MAJ);
g) Primeiro-tenente (1TEN) ou capitão (CAP);
h) Segundo-tenente (2TEN) ou tenente (TEN);
i) Guarda-marinha (GMAR) ou alferes (ALF).

4 — Com a finalidade de desempenho de cargos internacionais no País ou no estrangeiro e, excepcionalmente, para o exercício de funções de natureza militar fora da estrutura das Forças Armadas, é criado o posto de comodoro ou brigadeiro-general, a que têm acesso, unicamente por graduação, os capitães-de-mar-e-guerra ou coronéis habilitados com o curso superior naval de guerra, o curso superior de comando e direcção ou o curso superior de guerra aérea.

5 — A categoria de oficiais — cuja formação de base seja bacharelato ou equivalente — destina-se ao exercício de funções de comando, direcção ou chefia, estado-maior e execução que requeiram conhecimentos de natureza técnica e especialização.

6 — Os quadros especiais referentes à categoria mencionada no número anterior podem, consoante as necessidades orgânicas de cada ramo, incluir os seguintes postos:

a) Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;
b) Capitão-de-fragata ou tenente-coronel;
c) Capitão-tenente ou major;
d) Primeiro-tenente ou capitão;
e) Segundo-tenente ou tenente;
f) Subtenente (STEN) ou alferes.

Artigo 131.º

Categoria de sargentos

1 — Para o ingresso na categoria de sargentos é exigido o ensino secundário complementado por formação militar adequada ou formação militar que habilite a certificação de qualificação profissional de nível 3.

2 — A categoria de sargentos destina-se, de acordo com os respectivos quadros especiais e postos, ao exercício de funções de comando e chefia, de natureza executiva, de carácter técnico, administrativo, logístico e de instrução.

3 — Os quadros especiais referentes a esta categoria podem, consoante as necessidades orgânicas de cada ramo, incluir os seguintes postos:

a) Sargento-mor (SMOR);
b) Sargento-chefe (SCH);
c) Sargento-ajudante (SAJ);
d) Primeiro-sargento (1SAR);
e) Segundo-sargento (2SAR).

Artigo 132.º

Categoria de praças

1 — Para ingresso na categoria de praças é exigida a escolaridade obrigatória, complementada por formação militar adequada.

2 — A categoria de praças destina-se ao exercício, sob orientação, de funções de natureza executiva e ao desenvolvimento de actividades de âmbito técnico e administrativo, próprias dos respectivos quadros especiais e postos.

Artigo 133.º

Recrutamento

1 — O recrutamento para as várias categorias dos QP é feito por concurso de admissão, nos termos previstos em legislação própria.

2 — O militar, desde que reuna as condições previstas neste Estatuto e legislação complementar aplicável, pode candidatar-se à frequência de cursos ou tirocínios que possibilitem o ingresso em categoria de nível superior àquela onde se encontre integrado.

CAPÍTULO IV

Nomeações e colocações

Artigo 134.º

Colocação de militares

1 — A colocação dos militares em unidades, estabelecimentos ou órgãos militares é efectuada por nomeação e deve ser realizada em obediência aos seguintes princípios:

a) Satisfação das necessidades de serviço;
b) Garantia do preenchimento das condições de desenvolvimento da carreira;
c) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência adquirida;
d) Conciliação, sempre que possível, dos interesses pessoais com os do serviço, em especial no caso de militares cônjuges.

2 — A colocação dos militares por imposição disciplinar processa-se de acordo com o disposto no RDM.

Artigo 135.º

Modalidades de nomeação

A nomeação dos militares para o exercício de cargos ou funções militares, desempenhados em comissão normal, processa-se por escolha, oferecimento e imposição de serviço.

Artigo 136.º

Nomeação por escolha

A nomeação processa-se por escolha sempre que a satisfação das necessidades ou o interesse do serviço devam ter em conta as qualificações técnicas e as qualidades pessoais do nomeado, bem como as exigências das funções ou do cargo a desempenhar e é da competência do CEM do ramo.

Artigo 137.º

Nomeação por oferecimento

1 — A nomeação por oferecimento assenta em declaração do militar, na qual, de forma expressa, se oferece para exercer determinada função ou cargo.

2 — A nomeação por oferecimento pode ainda processar-se por convite aos militares que satisfaçam os requisitos técnicos e profissionais exigidos, devendo tal convite ser objecto de divulgação através das ordens de serviço.

Artigo 138.º

Nomeação por imposição

1 — A nomeação por imposição processa-se por escala, tendo em vista o exercício de função ou cargo próprios de determinado posto.

2 — Nas escalas referidas no número anterior são inscritos os militares que satisfaçam os requisitos técnicos e profissionais exigidos para o exercício de determinadas funções ou cargos.

Artigo 139.º

Diligência

1 — Considera-se na situação de diligência o militar que, por razões de serviço, exerça transitoriamente funções fora do organismo onde esteja colocado.

2 — A situação de diligência não origina a abertura de vaga no respectivo quadro especial.

Artigo 140.º

Regras de nomeação e colocação

As regras de nomeação e colocação dos militares são estabelecidas por despacho do respectivo CEM.

CAPÍTULO V

Situações e efectivos

SECÇÃO I

Situações

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 141.º

Situações

O militar encontra-se numa das seguintes situações:

a) Activo;

b) Reserva;
c) Reforma.

Artigo 142.º

Activo

1 — Considera-se no activo o militar que se encontre afecto ao serviço efectivo ou em condições de ser chamado ao seu desempenho e não tenha sido abrangido pelas situações de reserva ou de reforma.
2 — O militar no activo pode encontrar-se na efectividade de serviço ou fora da efectividade de serviço.

Artigo 143.º

Reserva

1 — Reserva é a situação para que transita o militar do activo quando verificadas as condições estabelecidas neste Estatuto, mantendo-se, no entanto, disponível para o serviço.
2 — O militar na reserva pode encontrar-se na efectividade de serviço ou fora da efectividade de serviço.
3 — O efectivo de militares na situação de reserva é variável.

Artigo 144.º

Reforma

1 — Reforma é a situação para que transita o militar, no activo ou na reserva, que seja abrangido pelo disposto no artigo 160.º
2 — O militar na reforma não pode exercer funções militares, salvo nas circunstâncias excepcionais previstas neste Estatuto.

SUBSECÇÃO II

Activo

Artigo 145.º

Situações em relação à prestação de serviço

O militar no activo pode estar, em relação à prestação de serviço, numa das seguintes situações:

a) Comissão normal;
b) Comissão especial;
c) Inactividade temporária;
d) Licença sem vencimento.

Artigo 146.º

Comissão normal

Designa-se comissão normal, a prestação de serviço nas Forças Armadas ou fora delas, desde que em cargos e funções militares, bem como nos casos especialmente previstos no presente Estatuto e em legislação própria.

Artigo 147.º
Comissão especial

1 — Designa-se comissão especial o exercício de funções públicas que, não sendo de natureza militar, assumam interesse nacional.

2 — Ao militar em comissão especial não é permitido o uso de uniforme em actos de serviço relativos às funções a que não corresponde o direito ao uso de insígnias militares.

Artigo 148.º
Inactividade temporária

1 — O militar no activo considera-se em inactividade temporária nos seguintes casos:

a) Por motivo de acidente ou doença, quando o impedimento exceda 12 meses e a junta médica, por razões justificadas e fundamentadas, não se encontre ainda em condições de se pronunciar quanto à sua capacidade ou incapacidade definitivas;

b) Por motivos criminais ou disciplinares, quando no cumprimento das penas de presídio militar, de prisão militar ou de inactividade.

2 — Para efeitos de contagem do prazo fixado na alínea *a)* do número anterior, são considerados todos os impedimentos por doença e as licenças de junta médica, desde que o intervalo entre dois períodos consecutivos seja inferior a 30 dias.

3 — A situação do militar assistido pelo Centro Militar de Medicina Preventiva é regulada em legislação especial.

Artigo 149.º

Efeitos da inactividade temporária

1 — Quando decorridos 48 meses de inactividade temporária por doença ou acidente e a junta médica, por razões justificadas e fundamentadas, não esteja ainda em condições de se pronunciar quanto à capacidade definitiva do militar, deve-se observar o seguinte:

a) Se a inactividade for resultante de acidente ou doença não considerados em serviço nem por motivo do mesmo, o militar tem de optar pela passagem à situação de reforma ou de licença ilimitada;

b) Se a inactividade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo, o militar poder-se-á manter nesta situação até ao máximo de seis anos, caso a junta médica não se haja, entretanto, pronunciado, após o que tem de optar pela passagem à situação de reforma extraordinária ou de licença ilimitada.

2 — A inactividade temporária resultante do cumprimento de penas criminais ou disciplinares produz os efeitos previstos na lei.

Artigo 150.º

Licença sem vencimento

Considera-se na situação de licença sem vencimento o militar que se encontre de licença ilimitada ou registada nos termos do presente Estatuto.

Artigo 151.º

Situações quanto à efectividade de serviço

1 — Considera-se na efectividade de serviço o militar no activo que se encontre:

a) Em comissão normal;

b) Na inactividade temporária por acidente ou doença.

2 — Considera-se fora da efectividade de serviço o militar no activo quando, para além do disposto no n.º 3 do artigo 43.º, se encontre:

a) Em comissão especial;
b) De licença ilimitada.

Artigo 152.º

Regresso à situação do activo

1 — Regressa ao activo o militar na reserva ou na reforma que desempenhe o cargo de Presidente da República, voltando à situação anterior logo que cesse o seu mandato.

2 — Regressa ao activo o militar na reserva ou na reforma que seja promovido por distinção ou a título excepcional, voltando à situação anterior se se mantiverem as condições que determinaram a passagem a essas situações.

SUBSECÇÃO III

Reserva

Artigo 153.º

Condições de passagem à reserva

Transita para a situação de reserva o militar que:

a) Atinja o limite de idade estabelecido para o respectivo posto;
b) Tenha 20 ou mais anos de serviço militar, a requeira e lhe seja deferida;
c) Declare, por escrito, desejar a passagem à reserva depois de completar 36 anos de tempo de serviço militar ou 55 anos de idade;
d) Seja abrangido por outras condições previstas neste Estatuto.

Artigo 154.º

Limites de idade

Os limites de idade de passagem à reserva são os seguintes:

a) Oficiais cuja formação de base é uma licenciatura ou equivalente:

Almirante ou general – 64;
Vice-almirante ou tenente-general – 62;
Contra-almirante ou major-general – 59;
Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel – 57;
Restantes postos – 56;

b) Oficiais cuja formação de base é um bacharelato ou equivalente:

Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel – 60;
Capitão-de-fragata ou tenente-coronel – 59;
Restantes postos – 58;

c) Sargentos:

Sargento-mor – 60;
Restantes postos – 57;

d) Praças:

Todos os postos – 57.

Artigo 155.º

Outras condições de passagem à reserva

1 — Transita para a situação de reserva o militar no activo que, no respectivo posto, complete o seguinte tempo de permanência na subcategoria ou posto:

a) Dez anos em oficial general, no caso de vice-almirante ou tenente-general;
b) Seis anos em contra-almirante ou major-general, nos casos em que o respectivo quadro especial inclua ou confira acesso ao posto de vice-almirante ou tenente-general;
c) Oito anos em contra-almirante ou major-general, em capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, ou em capitão-de-fragata ou tenente-coronel, nos casos em que estes postos sejam os mais elevados dos respectivos quadros especiais, nos termos do artigo 130.º do presente Estatuto;
d) Oito anos em sargento-mor.

2 — Transita ainda para a situação de reserva o militar que seja excluído da promoção ao posto imediato nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 186.º e no artigo 190.º do presente Estatuto.

Artigo 156.º
Prestação de serviço efectivo por militares na reserva

1 — O militar na situação de reserva na efectividade de serviço desempenha cargos ou funções inerentes ao seu posto compatíveis com o seu estado físico e psíquico, não lhe podendo, em regra, ser cometidas funções de comando e direcção.

2 — A prestação de serviço efectivo por militares na reserva processa-se:

a) Por decisão do CEM do ramo, para o desempenho de cargos ou exercício de funções militares;
b) Por convocação do CEM do ramo, para participação em treinos ou exercícios;
c) A requerimento do próprio, mediante despacho favorável do CEM do ramo.

3 — A convocação nos termos da alínea *b)* do número anterior deve ser planeada em tempo e dada a conhecer ao interessado com a antecedência mínima de 60 dias.

4 — O militar que, por sua iniciativa, transitar para a situação de reserva só pode regressar à efectividade de serviço, a seu pedido, decorrido um ano sobre a data da mudança de situação, desde que haja interesse para o serviço.

5 — O militar na reserva pode ser nomeado para frequentar cursos ou estágios de actualização.

6 — Os efectivos e as condições em que os militares na situação de reserva podem prestar serviço efectivo são definidos em portaria do MDN, sob proposta do CCEM.

Artigo 157.º

Estado de sítio ou guerra

Decretada a mobilização geral ou declarados o estado de sítio ou a guerra, o militar na reserva deve apresentar-se ao serviço efectivo, de acordo com as normas estabelecidas pelo seu ramo.

Artigo 158.º

Data de transição para a reserva

1 — A transição para a reserva tem lugar na data fixada no documento oficial que promova a

mudança de situação, sendo objecto de publicação em *Diário da República* e na ordem do ramo respectivo.

2 — Os militares excluídos da promoção, nos termos do artigo 190.º, transitam para a situação de reserva em 31 de Dezembro do ano em que sejam abrangidos pelo disposto no referido artigo.

Artigo 159.º

Suspensão da transição para a reserva

1 — A transição para a situação de reserva é sustada quando o militar atinja o limite de idade no seu posto ou seja abrangido pelas alíneas *a)* ou *b)* do n.º 1 do artigo 155.º e se verifique a existência de uma vacatura em data anterior e de cujo preenchimento possa resultar a sua promoção ao posto seguinte, transitando para a situação de adido até à data da promoção ou da mudança de situação.

2 — Em caso de não promoção, a data de transição para a reserva é a do preenchimento da vacatura a que se refere o número anterior.

3 — A transição para a situação de reserva nos termos do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 155.º fica suspensa, salvo declaração em contrário do militar, enquanto permanecerem na situação de activo militares por ele ultrapassados na promoção aos postos mencionados no referido artigo.

SUBSECÇÃO IV

Reforma

Artigo 160.º

Reforma

1 — O militar passa à situação de reforma sempre que:

a) Atinja os 65 anos de idade;
b) Complete, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de reserva fora da efectividade de serviço;
c) Requeira a passagem à reforma depois de completados 60 anos de idade e 36 anos de tempo de serviço.

2 — O militar, tendo prestado o tempo mínimo de serviço previsto no Estatuto da Aposentação, passa à situação de reforma sempre que:

a) Seja julgado física ou psiquicamente incapaz para todo o serviço, mediante parecer de competente junta médica, homologado pelo respectivo CEM;
b) Opte pela colocação nesta situação quando se verifiquem as circunstâncias indicadas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 149.º;
c) Seja abrangido por outras condições estabelecidas na lei.

3 — No caso de militar abrangido pelo artigo 155.º, que transite para a situação de reserva com idade inferior ao limite de idade estabelecido no artigo 154.º, o tempo de permanência fora da efectividade de serviço, a que se refere a alínea *b)* do n.º 1, é contado a partir da data em que o militar atingir aquele limite de idade.

Artigo 161.º

Reforma extraordinária

Passa à situação de reforma extraordinária o militar que:

a) Independentemente do tempo de serviço militar, seja julgado física ou psiquicamente incapaz para o serviço mediante parecer de competente junta médica, homologado pelo respectivo CEM, nos

casos em que a incapacidade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo;

b) Opte pela colocação nesta situação quando se verifique a circunstância prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 149.º;

c) Seja abrangido por outras condições estabelecidas na lei.

Artigo 162.º

Prestação de serviço na reforma

Para além do previsto no Estatuto da Aposentação, sendo declarado o estado de sítio ou a guerra, o militar na situação de reforma pode ser chamado a prestar serviço efectivo compatível com o seu posto, aptidões e estado físico e psíquico.

Artigo 163.º

Data de transição para a reforma

A passagem à reforma tem lugar na data fixada no documento oficial que promova a mudança de situação, sendo objecto de publicação em *Diário de República* e na ordem do ramo a que pertença o militar.

SECÇÃO II

Efectivos

SUBSECÇÃO I

Quadros

Artigo 164.º

Quadro de pessoal

1 — Designa-se por quadro de pessoal do ramo o número de efectivos permanentes na situação do activo, distribuídos por categorias e postos, afectos ao desempenho de cargos e exercício de funções.

2 — O quadro de pessoal de cada ramo desdobra-se em quadros especiais, sendo fixado por decreto-lei, sob proposta do CCEM.

Artigo 165.º

Quadros especiais

1 — Designa-se por quadro especial o conjunto de lugares distribuídos por categorias e postos segundo a mesma formação de base ou afim.

2 — Os quadros especiais dos ramos denominam-se, genericamente, por:

a) Classes, na Marinha;

b) Corpo de oficiais generais, armas e serviços, no Exército;

c) Especialidades ou grupos de especialidades, na Força Aérea.

3 — Os quadros especiais são criados e extintos por decreto-lei, sob proposta do CEM do respectivo ramo, sendo os seus efectivos distribuídos por categorias e postos, aprovados por despacho do CEM de cada ramo, ouvido o respectivo conselho superior.

Artigo 166.º

Preenchimento de lugares

1 — Os lugares dos quadros especiais, quando não preenchidos pelos efectivos legalmente aprovados, constituem vacatura nos mesmos quadros.

2 — Os lugares dos quadros especiais são unicamente preenchidos pelos militares no activo, na efectividade de serviço e em licença registada.

3 — Quando ocorra uma vacatura, deve ser accionado o processo administrativo conducente ao seu preenchimento por militares que reúnam condições de promoção.

4 — Quando ocorram vacaturas em lugares correspondentes a determinado posto e as mesmas não puderem ser preenchidas por não haver militares que reúnam as respectivas condições de promoção, efectuam-se as promoções nos postos hierarquicamente inferiores como se tivessem sido efectuados aqueles movimentos.

5 — O efectivo fixado para o posto mais elevado para o qual se efectuou o movimento ao abrigo do número anterior é transitoriamente aumentado no quantitativo de militares promovidos nestas condições.

Artigo 167.º

Quadros especiais das áreas de saúde

O regime dos quadros especiais das áreas de saúde é estabelecido em diploma próprio.

Artigo 168.º

Ingresso

1 — O ingresso nos quadros especiais faz-se, após a conclusão com aproveitamento do respectivo curso de formação, tirocínio ou estágio, no posto fixado para início da carreira na categoria respectiva, independentemente de vacatura.

2 — O ingresso nos diferentes quadros especiais pode também fazer-se por transferência de outro quadro especial.

3 — O militar transferido nas condições do número anterior é graduado no posto que detém, caso seja superior ao de ingresso, mantendo a graduação, até que lhe compita a promoção ao mesmo posto no seu novo quadro.

4 — O militar em RC que possua posto superior ao do ingresso nos QP é graduado no posto que detém, até que lhe compita a promoção ao mesmo posto no seu novo quadro.

Artigo 169.º

Data de ingresso

A data de ingresso nos QP é a constante do documento oficial que atribui ao militar o posto fixado para início da carreira na respectiva categoria.

Artigo 170.º

Transferência de quadro especial

1 — Por necessidade de racionalização do emprego de recursos humanos ou outras necessidades de serviço, o militar pode ser transferido de quadro especial, com a sua anuência ou por seu requerimento, desde que, para o efeito, reuna as aptidões e qualificações adequadas.

2 — A transferência de quadro especial efectua-se por:

a) Ingresso, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 168.º;

b) Reclassificação fundamentada no interesse do serviço, tendo em vista a melhor utilização do militar no exercício de cargos ou desempenho de funções.

Artigo 171.º

Abate aos QP

1 — É abatido aos QP, ficando sujeito às obrigações decorrentes da LSM, o militar que:

a) Não reunindo as condições legais para transitar para a situação de reforma, tenha sido julgado incapaz para todo o serviço pelo CEM respectivo, mediante parecer de junta médica;
b) Seja separado do serviço;
c) Não tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efectivo na sua categoria após o ingresso nos QP, o requeira e a tanto seja autorizado, mediante indemnização ao Estado, a fixar pelo respectivo CEM;
d) Tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efectivo na sua categoria após o ingresso nos QP, o requeira, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 199.º;
e) Exceda o período de 10 anos, seguidos ou interpolados, na situação de licença ilimitada e não reuna as condições legais para transitar para a situação de reserva;
f) Se encontre em situação de ausência superior a dois anos sem que dele haja notícia;
g) Por decisão definitiva, lhe tenha sido aplicada pena criminal ou disciplinar de natureza expulsiva.

2 — O tempo mínimo de serviço efectivo a que se referem as alíneas *c)* e *d)* do n.º 1, é de:

a) Oito anos, para as categorias de oficiais e sargentos;
b) Quatro anos, para a categoria de praças.

3 — Na fixação da indemnização a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 devem ser tidos em consideração, designadamente, a duração e os custos dos cursos de formação e subsequentes acções de qualificação e actualização, na perspectiva de utilização efectiva do militar em funções próprias do quadro especial e do posto decorrentes da formação adquirida.

SUBSECÇÃO II

Situações em relação ao quadro especial

Artigo 172.º

Situações

O militar no activo encontra-se, em relação ao quadro especial a que pertence, numa das seguintes situações:

a) No quadro;
b) Adido ao quadro;
c) Supranumerário.

Artigo 173.º

Militar no quadro

Considera-se no quadro o militar que é contado nos efectivos do respectivo quadro especial.

Artigo 174.º

Adido ao quadro

1 — Considera-se adido ao quadro o militar no activo que se encontre em comissão especial, inactividade temporária ou licença ilimitada.

2 — Considera-se ainda adido ao quadro o militar que, em comissão normal, se encontre numa das seguintes situações:

a) Pertença aos quadros orgânicos dos comandos, quartéis-generais ou estados-maiores conjuntos ou combinados;

b) Represente o País, a título permanente, em organismos militares internacionais;
c) Desempenhe o cargo de adido de defesa ou dos ramos junto das representações diplomáticas no estrangeiro ou preste serviço junto dos gabinetes dos respectivos adidos;
d) Desempenhe cargos no âmbito de projectos de cooperação técnico--militar, pelo período mínimo de um ano;
e) Exerça funções na Casa Militar do Presidente da República;
f) Receba o vencimento por outro departamento do Estado ou por organismos autónomos dos departamentos das Forças Armadas;
g) Exerça funções em organismos não militares ou militares não dependentes do respectivo ramo;
h) Sendo almirante ou general, não exerça a função de CEM do respectivo ramo;
i) Aguarde a execução da decisão que determinou a separação do serviço;
j) Tendo passado à situação de reserva ou de reforma, aguarde a publicação da respectiva decisão;
l) Esteja sustada a transição para a situação de reserva, nos termos do artigo 159.º;
m) Seja deficiente das Forças Armadas e tenha, nos termos da lei, optado pela prestação de serviço no activo;
n) Seja considerado desertor, prisioneiro de guerra ou desaparecido;
o) Quando colocado nessa situação por expressa disposição legal.

3 — O militar adido ao quadro não é contado nos efectivos do respectivo quadro especial.

Artigo 175.º

Supranumerário

1 — Considera-se supranumerário o militar no activo que, não estando na situação de adido, não possa ocupar vaga no quadro especial a que pertence por falta de vacatura no seu posto.

2 — A situação de supranumerário pode resultar de qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Ingresso no quadro especial;
b) Promoção por distinção;
c) Promoção de militar demorado, quando tenha cessado o motivo que temporariamente o excluiu da promoção;
d) Transferência de quadro especial;
e) Regresso da situação de adido;
f) Reabilitação em consequência da revisão de processo disciplinar ou criminal;
g) Outras circunstâncias previstas na lei.

3 — O militar supranumerário preenche obrigatoriamente a primeira vaga que ocorra no respectivo quadro especial e no seu posto, pela ordem cronológica da sua colocação naquela situação, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

4 — Quando do antecedente não existam supranumerários e se verifique no mesmo dia uma vacatura e uma situação de supranumerário, este ocupa aquela vacatura.

CAPÍTULO VI

Antiguidade e tempo de serviço

Artigo 176.º

Data da antiguidade

1 — A data da antiguidade no posto corresponde:

a) Nas promoções por diuturnidade, à data em que o militar reúne as condições de promoção ou em que cessem os motivos da preterição;

b) Nas promoções por escolha ou antiguidade, à data em que ocorre a vacatura que motiva a promoção ou em que, cessados os motivos da preterição, ocorra a vacatura em relação à qual o militar é promovido;
c) Nas promoções por distinção, à data em que foi praticado o feito que a motiva, se outra não for indicada no diploma de promoção;
d) À data que lhe teria sido atribuída, se não tivesse estado na situação de demorado, logo que cessem os motivos desta situação.

2 — Nas modalidades de promoção por escolha ou antiguidade, se na data em que ocorrer vacatura não existirem militares que reúnam as condições de promoção, a antiguidade do militar que vier a ser promovido por motivo dessa vacatura corresponderá à data em que satisfizer as referidas condições.

3 — A data de abertura de vacatura por incapacidade física ou psíquica de um militar é a da homologação do parecer da junta de saúde pelo CEM respectivo.

4 — A data da antiguidade do militar a quem seja alterada a colocação na lista de antiguidade do seu posto por efeito do n.º 1 do artigo 54.º é a do militar do seu quadro especial que, na nova posição, lhe fique imediatamente a seguir na ordem descendente, salvo se outra data for indicada no diploma que determina a alteração.

Artigo 177.º

Listas de antiguidade

1 — As listas de antiguidade de oficiais, sargentos e praças de cada ramo, onde se inscrevem os militares no activo, reserva e reforma, são anualmente publicadas até ao último dia do mês de Março, reportando-se a 31 de Dezembro do ano anterior.

2 — Nas listas referentes à situação de activo os militares distribuem-se por quadros especiais, nos quais são inscritos por postos e antiguidade relativa.

3 — Nas listas referentes às situações de reserva e reforma os militares são inscritos de acordo com as classes, armas e serviços, especialidades, postos e antiguidade relativa.

Artigo 178.º

Inscrição na lista de antiguidade

1 — O militar na situação de activo ocupa um lugar na lista de antiguidade do quadro especial a que pertence, sendo inscrito no respectivo posto de ingresso por ordem decrescente de classificação no respectivo curso ou concurso de ingresso.

2 — Os militares pertencentes ao mesmo quadro especial promovidos ao mesmo posto na mesma data são ordenados por ordem decrescente, segundo a ordem da sua inscrição na lista de antiguidade desse posto, que deve constar do documento oficial de promoção.

3 — Em caso de igualdade de classificação, a inscrição na lista de antiguidade do posto de ingresso de cada quadro especial obedece às seguintes prioridades:

a) Maior graduação anterior;
b) Maior antiguidade no posto anterior;
c) Mais tempo de serviço efectivo;
d) Maior idade.

4 — No ordenamento hierárquico ditado pela lista de antiguidade considera-se qualquer militar à esquerda de todos os que são mais antigos do que ele e à direita dos que são mais modernos.

Artigo 179.º

Alteração na antiguidade

1 — A alteração na data de antiguidade de um militar resultante de modificação da sua colocação na lista de antiguidade deve constar expressamente do documento que determina essa modificação.

2 — A alteração do ordenamento na lista de antiguidade em consequência da promoção de militares do mesmo quadro especial a um dado posto na mesma data deve expressamente constar do documento oficial de promoção.

Artigo 180.º

Antiguidade por transferência de quadro especial

1 — Ao militar transferido para outro quadro especial é atribuída a antiguidade do:

a) Posto fixado para início da carreira na respectiva categoria, ficando à esquerda de todos os militares existentes no novo quadro, se a transferência se efectuar por ingresso;
b) Posto e antiguidade que detém, se a transferência se efectuar por reclassificação.

2 — A inscrição na lista de antiguidade do novo quadro obedece ao disposto no artigo seguinte.

Artigo 181.º

Antiguidade relativa

1 — A antiguidade relativa entre militares pertencentes a quadros especiais diferentes com o mesmo posto ou postos correspondentes é determinada pelas datas de antiguidade nesse posto e, em caso de igualdade destas, pelas datas de antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente, aplicando-se para o posto de ingresso o estabelecido no artigo 178.º

2 — Se os militares tiverem a mesma antiguidade no posto de ingresso e diferente formação de base, é mais antigo o de formação académica de grau mais elevado.

3 — Dentro de cada posto, para efeitos protocolares, os militares na efectividade de serviço precedem os militares na situação de reserva fora da efectividade de serviço e reforma.

Artigo 182.º

Antiguidade para efeitos de promoção

Para efeitos de promoção não conta como antiguidade:

a) O tempo decorrido na situação de inactividade temporária por motivo de pena de natureza criminal ou disciplinar;
b) O tempo de ausência ilegítima e de deserção;
c) O tempo de permanência na situação de licença ilimitada;
d) O tempo de serviço prestado antes do ingresso nos QP.

Artigo 183.º

Tempo de serviço efectivo

Conta-se como tempo de serviço efectivo, para além do referido no artigo 46.º, o seguinte:

a) A frequência de estabelecimentos militares de ensino superior (EMES);
b) A frequência de estabelecimentos de ensino superior necessária à obtenção das habilitações que constituem condições gerais de admissão aos EMES;

c) A duração normal dos respectivos cursos de ensino superior e formação complementar exigida, quando tenha ingressado nos QP mediante concurso e depois de completados cinco anos de serviço efectivo no respectivo quadro especial;
d) A frequência de cursos, tirocínios ou estágios nos estabelecimentos militares de ensino que constituem habilitação para o ingresso nos QP na respectiva categoria e quadro;
e) O tempo em que o militar tenha estado compulsivamente afastado do serviço, desde que reintegrado por revisão do respectivo processo.

CAPÍTULO VII

Promoções e graduações

Artigo 184.º

Promoções

1 — A promoção do militar realiza-se segundo o ordenamento estabelecido nas listas de promoção do quadro especial a que pertence, salvo nos casos seguintes:

a) Promoção por distinção;
b) Promoção a título excepcional;
c) Necessidade de provisão de lugares com exigências de qualificação técnico-profissionais específicas, no caso dos grupos de especialidades, a fixar em disposições próprias.

2 — A promoção do militar efectua-se independentemente da sua situação em relação ao seu quadro especial, salvo quando se encontra em licença ilimitada.

Artigo 185.º

Listas de promoção

1 — Designa-se por lista de promoção a relação anual ordenada por posto e quadro especial, de acordo com a modalidade de promoção estabelecida para acesso ao posto imediato, dos militares que até 31 de Dezembro de cada ano reúnam as condições de promoção.

2 — As listas de promoção, elaboradas pelos conselhos de classes, armas e serviços, especialidades ou grupos de especialidades, constituem elemento informativo do CEM respectivo, para efeitos de decisão.

3 — As listas de promoção anuais são homologadas pelo CEM respectivo até 15 de Dezembro e publicadas até 31 de Dezembro do ano anterior a que respeitam.

4 — As listas de promoção devem conter um número de militares não superior ao dobro das vagas previstas para o ano seguinte.

5 — Quando as vagas ocorridas num determinado posto excederem o número de militares constante da lista de promoção, é elaborada nova lista para esse posto, válida até ao fim do ano em curso.

6 — As listas de promoção de cada ano são substituídas pelas listas do ano seguinte.

7 — O CEM de cada ramo pode, quando o entender conveniente, determinar a redução para seis meses do prazo de validade da lista de promoção, alterando-se, em conformidade, a data de publicação da lista subsequente.

8 — O disposto nos números anteriores não se aplica às promoções a oficial general e de oficial general, as quais se processam nos termos da LDNFA.

Artigo 186.º

Não satisfação das condições gerais de promoção

1 — O militar que não satisfaça qualquer das condições gerais de promoção previstas no artigo 56.º fica excluído da promoção, sendo do facto notificado por escrito.

2 — O militar que num mesmo posto e em dois anos seguidos ou interpolados não satisfaça, por falta de mérito absoluto, qualquer das três primeiras condições gerais de promoção é definitivamente excluído da promoção.

Artigo 187.º

Verificação da condição física e psíquica

A verificação da condição geral de promoção a que se refere a alínea *d)* do artigo 56.º é feita:

a) Pelas competentes juntas médicas, quando se trate das promoções aos postos de contra-almirante ou major-general, de capitão-tenente ou major e de sargento-chefe;
b) Pelos elementos que constam das avaliações periódicas e dos livretes de saúde, quando se trate das promoções a outros postos, devendo o militar, em caso de dúvida, ser presente às juntas referidas na alínea anterior.

Artigo 188.º

Satisfação das condições especiais de promoção

1 — As condições especiais de promoção são satisfeitas em comissão normal.
2 — Sempre que um militar não reúna todas as condições especiais de promoção, mas deva ser incluído no conjunto dos militares a apreciar em virtude da sua antiguidade para efeitos de promoção, é analisado do mesmo modo que os militares com a totalidade das condições, mediante parecer do órgão de gestão de pessoal do ramo, que se pronuncia sobre se o militar deve ou não delas ser dispensado.
3 — O militar em comissão especial deve declarar, com a antecedência necessária, se deseja que lhe seja facultada a satisfação das condições especiais de promoção.

Artigo 189.º

Dispensa das condições especiais de promoção

1 — Para efeitos de promoção até ao posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, pode o CEM de cada ramo, mediante despacho fundamentado, a título excepcional e por conveniência de serviço, dispensar o militar da satisfação das condições especiais de promoção a que se referem as alíneas *b)*, *c)* e *e)* do n.º 1 do artigo 60.º
2 — A dispensa prevista no número anterior só pode ser concedida a título nominal e por uma só vez na respectiva categoria.

Artigo 190.º

Exclusão da promoção

Fica excluído da promoção por escolha o militar que não seja promovido ao posto imediato e tenha sido ultrapassado por um ou mais militares de menor antiguidade, para efeitos de promoção, do mesmo posto e quadro especial, nos seguintes períodos:

a) Dois anos, seguidos ou interpolados, no caso de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;
b) Três anos, seguidos ou interpolados, no caso de capitão-de-fragata ou tenente-coronel e sargento-chefe;
c) Quatro anos, seguidos ou interpolados, no caso de primeiro-tenente ou capitão e sargento-ajudante.

Artigo 191.º

Promoção de militares na reserva e na reforma

Os militares na situação de reserva ou de reforma apenas podem ser promovidos por distinção e a

título excepcional, nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 192.º

Promoção de adidos

O militar adido ao quadro que seja promovido por antiguidade ou por escolha mantém-se na mesma situação em relação ao quadro, apenas ocupando a vaga que deu origem à sua promoção se o novo posto impossibilitar a sua permanência na situação de adido.

Artigo 193.º

Promoção de supranumerários

O militar na situação de supranumerário que seja promovido por antiguidade ou escolha ocupa vaga no seu novo posto.

Artigo 194.º

Verificação das condições gerais de promoção

A verificação das condições gerais de promoção compete ao órgão de gestão do pessoal do ramo respectivo, apoiado nos conselhos de classe, de arma ou serviço e de especialidade ou grupos de especialidades, sendo efectuada com base nos processos individuais de promoção organizados pelo mencionado órgão.

Artigo 195.º

Cessação de graduação

1 — Para além dos casos previstos no artigo 70.º, a graduação do militar cessa com a sua transição para a situação de reserva.

2 — O militar, uma vez cessada a graduação, permanece no posto em que se encontrava efectivamente promovido, não conferindo a graduação qualquer direito à alteração da remuneração de reserva ou da pensão de reforma.

CAPÍTULO VIII

Ensino e formação militar

Artigo 196.º

Cursos, tirocínios ou estágios

1 — O processo de admissão, o regime escolar e a organização dos cursos, tirocínios ou estágios que habilitam ao ingresso nas várias categorias dos QP são regulados em legislação própria.

2 — O número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP é fixado anualmente por despacho do MDN, sob proposta do CEM do ramo respectivo, tendo em conta:

a) As necessidades estruturais e organizacionais e as decorrentes necessidades de alimentação dos quadros especiais;

b) A programação e desenvolvimento da carreira nas diferentes categorias.

3 — Os efectivos recrutados ao abrigo do artigo 133.º que frequentem cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP, abreviadamente designados por militares alunos, ficam sujeitos ao regime geral de deveres e direitos respeitantes aos militares, da forma de prestação de serviço a que se destinam, com as adaptações decorrentes da sua condição de alunos constantes de legislação própria.

Artigo 197.º

Nomeação para os cursos de promoção

1 — A nomeação do militar para os cursos de promoção é feita por despacho do CEM do ramo respectivo, tendo em conta:

a) As necessidades do ramo;
b) As condições de acesso legalmente fixadas;
c) A posição do militar na lista de antiguidade do posto a que pertence.

2 — O militar dispensado da frequência de curso de promoção, nos termos do artigo 189.º, deve frequentá-lo, logo que possível, sem carácter classificativo.

3 — Não é nomeado para o curso de promoção o militar que vier a atingir o limite de idade de passagem à situação de reserva no período determinado para a ocorrência do curso.

Artigo 198.º

Adiamento, suspensão ou desistência da frequência de cursos de promoção

1 — O CEM de cada ramo pode adiar ou suspender a frequência de curso de promoção nos seguintes casos:

a) Por exigências de serviço devidamente fundamentadas;
b) Por razões de acidente ou doença, mediante parecer da competente junta médica;
c) Por uma só vez, a requerimento do interessado, por motivos de ordem pessoal.

2 — O militar a quem seja adiada ou suspensa a frequência do curso de promoção ao abrigo das alíneas *a)* e *b)* do número anterior fica demorado a partir da data em que lhe competiria a promoção até se habilitar com o respectivo curso, o qual deve ser frequentado logo que cessem as causas que determinaram o adiamento ou suspensão.

3 — O militar a quem seja concedido o adiamento ou a suspensão da frequência de curso de promoção ao abrigo da alínea *c)* do n.º 1 fica preterido, se entretanto lhe competir a promoção, devendo ser nomeado para o curso seguinte.

4 — O militar pode desistir da frequência de curso de promoção, não podendo ser novamente nomeado.

Artigo 199.º

Nomeação para os cursos de especialização ou qualificação

1 — A realização e os requisitos dos cursos de especialização e de qualificação são publicados em ordem de serviço, com uma antecedência mínima de 60 dias.

2 — A nomeação do militar para frequência de cursos de especialização ou qualificação é feita por despacho do CEM respectivo, de acordo com as necessidades próprias de cada ramo, tendo em conta os seguintes factores:

a) Voluntariado, preferência e aptidões manifestadas pelos militares candidatos;
b) Currículo do militar e das funções que desempenhe ou venha a desempenhar.

3 — O militar habilitado com curso de especialização ou qualificação só pode deixar o serviço efectivo após o período mínimo previamente fixado pelo CEM de cada ramo, que pode, em alternativa e a pedido do interessado, fixar uma indemnização ao Estado, tendo em consideração, em qualquer dos casos, a natureza desse curso, o seu custo, condições de ingresso, duração, estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro em que tenha sido ministrado e a expectativa da utilização efectiva do militar decorrente da formação adquirida.

Artigo 200.º

Falta de aproveitamento em cursos, tirocínios ou estágios

A falta de aproveitamento em cursos, tirocínios ou estágios e as suas consequências são reguladas no diploma que estabelece as respectivas normas de funcionamento.

CAPÍTULO IX

Avaliação

Artigo 201.º

Finalidade

1 — A avaliação do militar na efectividade de serviço visa, além das finalidades gerais, apreciar o mérito absoluto e relativo, assegurando o desenvolvimento na categoria respectiva fundamentado na demonstração da capacidade militar e da competência técnica para o exercício de funções de mais elevado nível de responsabilidade.

2 — A avaliação do militar destina-se ainda a permitir a correcção e o aperfeiçoamento do sistema, das técnicas e dos critérios de avaliação.

Artigo 202.º

Avaliações periódicas

São obrigatoriamente objecto de avaliação periódica dos comandantes, directores ou chefes a que estão subordinados os militares do activo em comissão normal e os da reserva na efectividade de serviço, com excepção de:

a) Almirantes ou generais e vice-almirantes ou tenentes-generais;
b) Contra-almirantes ou majores-generais nos quadros especiais em que estes postos sejam os mais elevados.

Artigo 203.º

Avaliações extraordinárias

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 84.º, as avaliações extraordinárias são prestadas sempre que:

a) Se verifique a transferência do avaliado e desde que tenha decorrido um período igual ou superior a seis meses após a última avaliação;
b) Qualquer dos avaliadores considere justificado e oportuno proceder a uma reavaliação;
c) Seja superiormente determinado.

Artigo 204.º

Juntas médicas

1 — O militar, independentemente das inspecções médicas periódicas a que se deva sujeitar,

comparece perante a competente junta médica nos seguintes casos:

a) Para efeitos de promoção, nos termos fixados neste Estatuto;
b) Quando regresse à comissão normal e assim for julgado necessário;
c) Quando houver dúvidas acerca da sua aptidão física.

2 — O CEM do respectivo ramo pode dispensar da apresentação à junta médica a que se refere a alínea *a)* do número anterior o militar que, por motivos imperiosos de serviço, a ela não possa comparecer.

CAPÍTULO X

Licenças

Artigo 205.º

Licença registada

1 — A licença registada não pode ser imposta ao militar, sendo concedida exclusivamente a seu requerimento, não podendo perfazer mais de seis meses, seguidos ou interpolados, por cada período de cinco anos.

2 — A licença registada a que se refere o número anterior não pode ser concedida, de cada vez, por períodos inferiores a um mês.

Artigo 206.º

Outros tipos de licenças

Ao militar podem ser concedidas, além das expressamente indicadas no artigo 93.º, as seguintes licenças:

a) Ilimitada;
b) Para estudos.

Artigo 207.º

Licença ilimitada

1 — A licença ilimitada pode ser concedida pelo CEM do ramo respectivo, por um período não inferior a um ano, ao militar que:

a) A requeira e lhe seja deferida;
b) Por motivo de doença ou de licença de junta médica, opte pela colocação nesta situação, nos termos do n.º 1 do artigo 149.º

2 — A licença ilimitada apenas pode ser concedida ao militar que tenha prestado pelo menos oito anos de serviço efectivo após o ingresso nos QP.

3 — A licença ilimitada pode ser cancelada pelo CEM do respectivo ramo:

a) Em qualquer ocasião, ao militar na situação de activo;
b) Em estado de sítio ou de guerra, ao militar na situação de reserva.

4 — O militar no activo ou na reserva pode interromper a licença ilimitada, quando esta lhe tiver sido concedida há mais de um ano, regressando à sua anterior situação decorridos 90 dias da data da declaração ou, antes deste prazo, a seu pedido, se tal for autorizado pelo CEM do respectivo ramo.

5 — O militar na situação de licença ilimitada pode requerer a passagem à situação de reserva, desde que reúna as condições previstas no artigo 153.º, podendo manter-se na situação de licença ilimitada.

6 — O militar no activo pode manter-se na situação de licença ilimitada pelo período máximo de 10 anos, seguidos ou interpolados, após o que transita para a reserva ou, se a ela não tiver direito, é abatido aos QP.

7 — O militar na situação de licença ilimitada não tem direito a qualquer remuneração e não pode ser promovido enquanto se mantiver nesta situação.

Artigo 208.º

Licença para estudos

1 — Aos militares no activo e na efectividade de serviço pode ser concedida licença para estudos destinada à frequência de cursos, estágios ou disciplinas, em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros, com interesse para as Forças Armadas e para a valorização profissional e técnica do militar.

2 — A licença para estudos é concedida pelo CEM do ramo respectivo, a requerimento do interessado, podendo ser cancelada sempre que seja considerado insuficiente o aproveitamento escolar do militar.

3 — O militar a quem tenha sido concedida licença para estudos deve apresentar nas datas que lhe forem determinadas documentação comprovativa do aproveitamento escolar.

4 — A concessão da licença para estudos obriga o requerente, após a conclusão do curso, a prestar serviço nas Forças Armadas por um período a fixar no despacho de autorização, atento o disposto no n.º 3 do antigo 199.º

5 — A licença para estudos não implica a perda de remunerações.

6 — A licença para estudos conta como tempo de serviço efectivo, mas sem os aumentos de tempo previstos no n.º 3 do artigo 46.º ou outros estabelecidos em legislação especial.

TÍTULO II

Oficiais

CAPÍTULO I

Parte comum

SECÇÃO I

Chefias militares

Artigo 209.º

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

1 — O CEMGFA tem a patente de almirante ou general e é hierarquicamente superior a todos os oficiais generais.

2 — O CEMGFA é nomeado e exonerado nos termos da LDNFA.

3 — Ao CEMGFA compete estabelecer o ordenamento hierárquico dos restantes oficiais generais que prestam serviço na sua dependência, de acordo com a natureza dos cargos que ocupam.

Artigo 210.º

Chefia do estado-maior do ramo

1 — O Chefe do estado-maior do ramo tem a patente de almirante ou general, segue em precedência os almirantes da Armada e marechais e é hierarquicamente superior a todos os oficiais generais, com excepção do CEMGFA.

2 — O vice-chefe do estado-maior (VCEM) do ramo tem a patente de vice-almirante ou tenente--general e é hierarquicamente superior a todos os oficiais do seu posto.

3 — Os oficiais-generais titulares dos cargos previstos nos números anteriores são nomeados e exonerados nos termos da LDNFA.

4 — Aos CEM dos ramos compete estabelecer o ordenamento hierárquico dos restantes oficiais generais que prestam serviço na sua dependência, de acordo com a natureza dos cargos que ocupam.

Artigo 211.º

Presidente do Supremo Tribunal Militar

O presidente do Supremo Tribunal Militar (STM) tem a patente de almirante ou general, segue em precedência hierárquica os CEM dos ramos e é nomeado e exonerado nos termos da LDNFA.

Artigo 212.º

Comandante-chefe e comandante operacional

O oficial dos QP investido no cargo de comandante-chefe ou comandante operacional é hierarquicamente superior a todos os oficiais do mesmo posto que comandam cada uma das forças subordinadas e é nomeado e exonerado nos termos previstos na LDNFA.

Artigo 213.º

Almirante da Armada e marechal

1 — Ao almirante ou general e ao vice-almirante ou tenente-general que, no exercício de funções de comando ou direcção suprema, tenha revelado predicados excepcionais, prestado serviços distintíssimos e relevantes ou praticado feitos com honra e lustre para a Nação e para as Forças Armadas pode ser concedido, independentemente da idade ou do vínculo ao serviço, o título de almirante da Armada ou de marechal do Exército ou da Força Aérea.

2 — Os títulos previstos no número anterior constituem uma dignidade honorífica no âmbito do Estado e são concedidos por decreto do Presidente da República.

3 — O estatuto do almirante da Armada e marechal, consta de legislação própria.

SECÇÃO II

Ingresso e promoção na categoria

Artigo 214.º

Ingresso na categoria

1 — O ingresso na categoria de oficiais faz-se por habilitação com curso adequado, nos postos de guarda-marinha, subtenente ou alferes e de segundo-tenente ou tenente, consoante os ramos e quadros especiais.

2 — A antiguidade dos oficiais ingressados nos termos previstos no número anterior reporta-se, em regra, a 1 de Outubro do ano em que concluam o respectivo curso, tirocínio ou estágio, sendo, porém, antecipada de tantos anos quantos os que a organização escolar dos respectivos cursos, somada à duração do respectivo estágio, tirocínio ou curso, exceder:

a) Cinco anos, para licenciatura ou equivalente;

b) Três anos, para bacharelato ou equivalente.

Artigo 215.º

Promoção a oficial general e de oficiais generais

1 — As promoções a oficial general e de oficiais generais realizam-se por escolha de entre os oficiais que satisfaçam as condições gerais e especiais para acesso aos postos, de acordo com o disposto na LDNFA.

2 — São promovidos ao posto de almirante ou general os vice-almirantes ou tenentes-generais que forem nomeados para ocuparem os cargos de CEMGFA, de CEM dos ramos ou de presidente do STM, sendo o diploma de nomeação, simultaneamente, o da promoção.

3 — São promovidos ao posto de vice-almirante ou de tenente-general os contra-almirantes ou majores-generais, independentemente do quadro especial a que pertencem, que forem nomeados para o desempenho de cargos a que corresponda o exercício de funções de direcção ou chefia em estruturas de coordenação de actividades funcionais comuns aos ramos das Forças Armadas, nas áreas do ensino, da saúde, da administração e da logística.

4 — A antiguidade no novo posto reporta-se à data, respectivamente, da deliberação do CCEM, no caso previsto no n.º 1, e do diploma de nomeação que é simultaneamente de promoção, nos casos previstos nos n.os 2 e 3.

Artigo 216.º

Graduação no posto de comodoro ou brigadeiro-general

1 — São graduados no posto de comodoro ou brigadeiro-general os capitães-de-mar-e-guerra ou coronéis habilitados com o curso superior naval de guerra, o curso superior de comando e direcção ou o curso superior de guerra aérea, nomeados para o desempenho de cargos internacionais no País ou no estrangeiro.

2 — Podem ainda ser graduados, a título excepcional, no posto de comodoro ou brigadeiro-general militares nas condições do n.º 1 para o exercício de funções de natureza militar fora da estrutura das Forças Armadas.

3 — A graduação prevista nos números anteriores confere ao militar graduado o gozo dos direitos correspondentes ao posto atribuído e cessa com a promoção do oficial ao posto de contra-almirante ou major-general, bem como com a sua transição para a situação de reserva ou quando terminem as circunstâncias que motivaram a graduação.

4 — A graduação processa-se nos termos previstos para as promoções a oficial general, após o despacho de nomeação para o desempenho dos cargos referidos nos n.os 1 e 2.

Artigo 217.º

Promoções

As promoções aos postos da categoria de oficiais processam-se nas seguintes modalidades:

a) Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, por escolha;
b) Capitão-de-fragata ou tenente-coronel, por antiguidade;
c) Capitão-tenente ou major, por escolha;
d) Primeiro-tenente ou capitão, por diuturnidade;
e) Segundo-tenente ou tenente, por diuturnidade.

Artigo 218.º

Tempos mínimos

1 — O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é de:

a) Um ano no posto de guarda-marinha, subtenente ou alferes;
b) Quatro anos no posto de segundo-tenente ou tenente;

c) Seis anos no posto de primeiro-tenente ou capitão;
d) Quatro anos no posto de capitão-tenente ou major;
e) Quatro anos no posto de capitão-de-fragata ou tenente-coronel;
f) Três anos no posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel.

2 — O tempo mínimo global para acesso ao posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, após o ingresso na categoria de oficiais, é de 22 anos de serviço efectivo.

Artigo 219.º
Cursos de promoção

1 — Constituem condição especial de promoção, designadamente, os seguintes cursos:

a) Para acesso a contra-almirante ou major-general, o curso de promoção a oficial general;
b) Para acesso a capitão-tenente ou major, o curso de promoção a oficial superior.

2 — As nomeações para os cursos referidos no número anterior efectuam-se:

a) Por escolha, de entre os capitães-de-mar-e-guerra ou coronéis e capitães-de-fragata ou tenentes-coronéis, para o curso de promoção a oficial general;
b) Por antiguidade, de entre os primeiros-tenentes e capitães, excluindo aqueles a quem seja adiada a sua frequência e os que declarem dele desistir, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no artigo 198.º, para o curso de promoção a oficial superior.

Artigo 220.º

Suspensão da transição para a reserva

1 — Aos oficiais generais que, nos termos da LDNFA, sejam nomeados para os cargos de CEMGFA, CEM dos ramos ou presidente do STM é suspenso o limite de idade de passagem à reserva enquanto permanecerem no desempenho dos referidos cargos.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos oficiais generais nomeados para cargos militares em organizações internacionais de que Portugal faça parte e a que corresponda o posto de almirante ou general.

3 — O disposto no número anterior aplica-se ainda aos militares nomeados para o cargo de Ministro da República e para membro do Governo ou cargo legalmente equiparado.

Artigo 221.º

Situação especial de transição para a reserva

Os almirantes ou generais que cessem as funções que determinaram a sua promoção transitam para a reserva 120 dias após a data da cessação das respectivas funções, se antes do termo deste prazo não forem nomeados para:

a) Cargo para o qual a lei exija o posto de almirante ou general;
b) Funções que, por diploma legal, sejam consideradas compatíveis com o seu posto.

CAPÍTULO II

Da Marinha

Artigo 222.º

Classes e postos

1 — Os oficiais da Armada distribuem-se pelas seguintes classes e postos:

a) Marinha (M): almirante, vice-almirante, contra-almirante, capitão-de--mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e guarda-marinha;

b) Engenheiros navais (EN): contra-almirante, capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e guarda-marinha;
c) Administração naval (AN): contra-almirante, capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e guarda-marinha;
d) Fuzileiros (FZ): contra-almirante, capitão-de-mar-e-guerra, capitão--de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e guarda-marinha;
e) Médicos navais (MN): contra-almirante, capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão--tenente, primeiro-tenente e segundo-tenente;
f) Técnicos superiores navais (TSN): capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de--fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e subtenente;
g) Serviço técnico (ST): capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e subtenente;
h) Técnicos de saúde (TS): capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e subtenente;
i) Músicos (MUS): capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e subtenente.

2 — A distribuição prevista no número anterior não prejudica o disposto no n.º 3 do artigo 215.º do presente Estatuto.

3 — Os oficiais da Armada podem ser graduados no posto de comodoro, em conformidade com o conjugadamente disposto no n.º 4 do artigo 130.º e no artigo 216.º deste Estatuto.

Artigo 223.º

Ingresso nas classes

1 — O ingresso nas classes de marinha, engenheiros navais, administração naval e fuzileiros faz-se no posto de guarda-marinha de entre os alunos da Escola Naval, licenciados em Ciências Militares com os cursos respectivos.

2 — O ingresso na classe de técnicos superiores navais faz-se no posto de subtenente de entre os licenciados, civis ou militares, admitidos por concurso regulado por legislação especial e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso.

3 — Os candidatos admitidos ao curso referido no número anterior são aumentados ao efectivo da Marinha e graduados em subtenente, mantendo, no caso dos militares, a sua patente se superior àquele posto.

4 — O ingresso na classe do serviço técnico faz-se no posto de subtenente, dos militares:

a) Que obtenham o bacharelato na Escola Superior de Tecnologias Navais (ESTNA), ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas;
b) Que, possuindo o grau de bacharelato ou equivalente em áreas correspondentes a um dos ramos da classe, concluam com aproveitamento o curso militar complementar de oficiais da Escola Superior de Tecnologias Navais.

Artigo 224.º

Subclasses e ramos

1 — As classes podem ser divididas em subclasses, podendo umas e outras compreender um ou mais ramos.

2 — Quando as classes sejam divididas em subclasses, a cada uma destas corresponde um efectivo permanente próprio, sem prejuízo de o somatório, total e por postos, dos efectivos das subclasses não poderem exceder os efectivos globais fixados para a classe.

3 — A criação e extinção das subclasses e ramos e a fixação dos efectivos permanentes correspondentes às subclasses são determinadas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA).

4 — Na designação dos oficiais, a identificação da subclasse ou ramo a que pertence o militar deve substituir a que se refere à respectiva classe.

Artigo 225.º

Caracterização funcional das classes

Aos oficiais das classes a seguir indicadas incumbe especialmente:

a) Classe de marinha: administrar superiormente a Marinha; comando e inspecção de forças e unidades da Armada; direcção, inspecção e execução das actividades no âmbito dos sectores do pessoal, do material e da administração financeira e do sistema de autoridade marítima; direcção, inspecção e execução das actividades relativas ao uso dos sistemas de armas e sensores, de comando e controlo, de comunicações, rádio-ajudas e de outros sistemas associados; direcção, inspecção e execução de actividades relativas às tecnologias da informação, à organização e racionalização do trabalho, análise ocupacional e investigação operacional; direcção, inspecção e execução de actividades relativas à navegação, hidrografia, oceanografia, farolagem e balizagem; exercício de funções de justiça, incluindo as de Presidente do STM e do Tribunal da Marinha; exercício de funções em estados-maiores; exercício de funções de natureza diplomática junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; exercício de funções em que se requeiram os conhecimentos técnico-profissionais da classe;

b) Classe de engenheiros navais: direcção, inspecção e execução de actividades no âmbito da organização e gestão dos recursos do material; direcção, inspecção e execução de actividades de natureza técnica especializada a bordo e em terra relativas aos sistemas mecânicos propulsores dos navios e respectivos auxiliares e outros sistemas e equipamentos associados, nomeadamente de comando e controlo; direcção, inspecção e execução de actividades relativas ao estudo e projecto de navios e seus equipamentos; direcção, inspecção e execução de actividades relativas à construção, reparação e manutenção das instalações e equipamentos eléctricos e electrónicos e sistemas de armas e sensores, de comando e controlo, de comunicações, de rádio-ajudas, de guerra electrónica e demais sistemas e equipamentos no âmbito do sector do material; direcção, inspecção e execução de actividades relativas às tecnologias da informação, à organização e racionalização do trabalho, análise ocupacional e investigação operacional; direcção, inspecção e execução de actividades no âmbito do sector do material em estaleiros navais, estabelecimentos fabris, organismos de assistência oficinal e outras com responsabilidades no capítulo de construção, manutenção e reparação naval; exercício de funções de natureza diplomática de Portugal no estrangeiro; exercício de funções em missões militares junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; exercício de funções de justiça; exercício de funções em estados-maiores; exercício de funções no âmbito das actividades relativas à navegação, hidrografia, oceanografia, farolagem e balizagem e do sistema de autoridade marítima que requeiram a qualificação técnico-profissional da classe; exercício de outras funções para as quais sejam requeridos os conhecimentos técnico-profissionais da classe;

c) Classe de administração naval: direcção, inspecção e execução de actividades no âmbito da organização e gestão dos recursos financeiros; direcção, inspecção e execução das actividades relativas ao abastecimento da Marinha; direcção, inspecção e execução das actividades relativas às tecnologias da informação, à organização e racionalização do trabalho, análise ocupacional e investigação operacional; exercício de funções de justiça; exercício de funções em estados-maiores; exercício de funções da natureza diplomática de Portugal no estrangeiro; exercício de funções em missões militares junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro

ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; exercício de outras funções para as quais sejam requeridos os conhecimentos técnico-profissionais da classe;

d) Classe de fuzileiros: comando e inspecção de forças e unidades de fuzileiros e de desembarque; desempenho a bordo de funções compatíveis com a sua preparação; exercício de funções de justiça; exercício de funções, nomeadamente de chefia, em estados-maiores de comando e de forças de fuzileiros; exercício de funções de natureza diplomática de Portugal no estrangeiro; exercício de funções em missões militares junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; exercício de funções no âmbito do sistema de autoridade marítima compatíveis com os conhecimentos técnico-profissionais da classe; exercício de outras funções para as quais sejam requeridos os conhecimentos técnico-profissionais da classe;

e) Classe de médicos navais: direcção, inspecção e execução de actividades relativas ao serviço de saúde; exercício da medicina nos comandos, forças, unidades, serviços, hospitais e postos médicos; exercício de funções nas juntas médicas da Armada e noutros organismos que no âmbito da saúde requeiram conhecimentos técnico-profissionais próprios da classe; desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;

f) Técnicos superiores navais: direcção, inspecção e execução, em organismos em terra, de actividades de natureza técnica especializada, relativas à gestão e formação do pessoal, ao material e infra-estruturas, à consultoria, auditoria e assessoria jurídica e financeira, à farmácia, química e toxicologia e à cultura e ciência; exercício de funções de justiça; desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; exercício de outras funções que requeiram conhecimentos técnico-profissionais da classe;

g) Classe do serviço técnico: direcção, inspecção e execução de actividades de natureza técnica próprias do respectivo ramo; exercício de funções no âmbito de actividades relativas à navegação, hidrografia, farolagem e balizagem e do sistema de autoridade marítima compatíveis com os conhecimentos técnico-profissionais da classe; exercício de outras funções que requeiram os conhecimentos técnico-profissionais que constituam qualificação própria da classe;

h) Classe de técnicos de saúde: direcção, inspecção e execução de actividades relacionadas com a prestação de serviços na área de saúde nos comandos, forças, unidades, serviços, hospitais e postos médicos, exercício de funções nas juntas médicas da Armada e noutros organismos que no âmbito da saúde requeiram conhecimentos técnico-profissionais da classe, bem como participar em trabalhos no âmbito de pedagogia aplicada ao pessoal prestando serviço ou que se destine a prestar serviço nesta área;

i) Classe de músicos: chefia e inspecção da banda da Armada; exercício de funções relativas às actividades específicas da banda da Armada e outros agrupamentos de natureza musical oficialmente organizados no âmbito da Marinha; exercício de outras funções que requeiram conhecimentos técnico-profissionais e artísticos próprios da classe.

Artigo 226.º

Cargos e funções

1 — Aos oficiais da Marinha incumbe, designadamente, o exercício de funções de comando, estado-maior e execução nos comandos, forças, unidades, serviços e outros organismos da Marinha, de acordo com os respectivos postos e classes, bem como o exercício de funções que à Marinha respeita nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e ainda noutros departamentos do Estado.

2 — Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura

orgânica dos comandos, forças, unidades, serviços e órgãos da Marinha, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores à Marinha.

Artigo 227.º

Comissão normal

Para além das situações de comissão normal definidas no artigo 146.º do presente Estatuto, são considerados em comissão normal os oficiais no desempenho dos seguintes cargos ou funções:

a) Capitães-de-bandeira;
b) No comando e guarnição de navios mercantes, quando, por motivos operacionais, for julgado conveniente o desempenho de tais cargos por oficiais da Armada.

Artigo 228.º

Condições especiais de promoção

1 — As condições especiais de promoção compreendem:

a) Tempo mínimo de permanência no posto;
b) Tirocínios de embarque;
c) Tirocínios em terra;
d) Frequência, com aproveitamento, de cursos ou estágios;
e) Outras condições de natureza específica das classes.

2 — As condições especiais de promoção para os diversos postos e classes, para além das fixadas no artigo 218.º, constam do anexo II ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Artigo 229.º

Tirocínios de embarque

1 — Os tirocínios de embarque são constituídos por:

a) Tempo de embarque e ou tempo de serviço de helicópteros;
b) Tempo de navegação e ou tempo de voo;
c) Tempo de exercício de funções específicas.

2 — Conta-se por tempo de embarque o que é prestado em navios armados e o oficial pertença à guarnição da força ou unidade naval ou, estando embarcado em diligência, desempenhe as funções que competem aos oficiais da respectiva lotação.

3 — Conta-se por tempo de serviço de helicópteros o período durante o qual o militar com especialização na área dos helicópteros, presta serviço na esquadrilha de helicópteros ou em unidades ou serviços na área funcional dos helicópteros.

4 — Conta-se por tempo de navegação o que for realizado no mar e aquele que, efectuado dentro de barras, rios ou portos fechados, corresponda a navegação preliminar ou complementar da navegação no mar.

5 — Conta-se por tempo de voo o período que medeia entre o levantamento do helicóptero do solo ou do navio, até que volte a tocá-los, considerando-se para este efeito uma hora de tempo de voo como equivalente a quatro horas de tempo de navegação.

Artigo 230.º

Contagem de tirocínios

1 — Os tirocínios de embarque e em terra apenas podem ser contados relativamente a oficiais em

comissão normal que não se encontrem nas situações de:

a) Ausência ilegítima do serviço;
b) Cumprimento de pena que implique suspensão de funções.

2 — Os tirocínios de embarque não são contados aos oficiais que estejam hospitalizados, impedidos de prestar serviço por motivo de doença, que estejam no gozo de qualquer licença, com excepção no que respeita ao tempo de embarque e ao exercício de funções, das licenças de férias e por mérito.

3 — Os tirocínios em terra não são contados aos oficiais que estejam hospitalizados, impedidos de prestar serviço por motivo de doença ou, no gozo de qualquer licença, com excepção das licenças de férias ou por mérito.

Artigo 231.º

Dispensa de tirocínios

1 — O CEMA pode dispensar dos tirocínios de embarque ou em terra, num só posto, qualquer oficial que, por conveniência excepcional do serviço, esteja impedido de os realizar.

2 — Aos oficiais subalternos com formação específica nas áreas de mergulhadores, hidrografia e informática que prestem ou tenham prestado serviço, respectivamente, em unidades de mergulhadores-sapadores, no Instituto Hidrográfico ou em áreas funcionais de informática da Marinha, o tempo de embarque exigido para promoção ao posto imediato pode ser reduzido até metade e substituído por tempo de serviço naquelas unidades e organismos.

3 — Aos oficiais subalternos com formação específica nas áreas de mergulhadores, hidrografia e informática que tenham prestado pelo menos um ano de serviço, respectivamente, em unidades de mergulhadores-sapadores, no Instituto Hidrográfico ou em áreas funcionais de informática da Marinha, o tempo de navegação exigido para promoção ao posto imediato é reduzido para metade.

Artigo 232.º

Formação militar

1 — A preparação básica e complementar dos oficiais realiza-se essencialmente através de acções de investimento, de evolução e de ajustamento, a concretizar mediante adequadas actividades de educação e treino.

2 — As acções de investimento destinam-se a transmitir aos oficiais, de forma gradual, um complexo integrado de conhecimentos de ordem humanística, militar, cultural, científica e técnica indispensáveis à sua inserção profissional e desenvolvimento de carreira e compreendem actividades de:

a) Formação básica e de carreira na respectiva categoria – têm por finalidade a formação integral do oficial, proporcionando-lhe a aquisição e o desenvolvimento de atitudes, conhecimentos e perícias adequados ao desenvolvimento de cargos e tarefas próprios das diversas áreas ocupacionais, subcategorias e postos;
b) Especialização – têm por finalidade a formação de técnicas militares e navais, através do desenvolvimento de competências apropriadas numa área técnico-naval específica e de aquisição de técnicas, modos operacionais, processos e formas de emprego necessários ao exercício de determinadas funções específicas;
c) Conversão – têm por finalidade a substituição integral de atitudes, conhecimentos e perícias já adquiridos e não utilizáveis num novo cargo ou em nova área ocupacional;
d) Pós-graduação – têm por finalidade aprofundar em áreas científicas e técnicas específicas os conhecimentos adquiridos durante a formação básica de nível superior (graduação).

3 — As acções de evolução destinam-se a manter as competências do oficial titular de um cargo em nível adequado às sucessivas modificações na especificação desse cargo, motivadas por uma alteração

qualitativa das exigências das tarefas e das funções, e compreendem as seguintes actividades:

a) Adaptação – têm por finalidade adaptar o titular do cargo à mudança qualitativa da sua especificação;
b) Aperfeiçoamento – têm por finalidade completar, melhorar ou apurar as perícias adquiridas num campo limitado de uma actividade militar-naval ou técnico-naval.

4 — As acções de ajustamento destinam-se a assegurar a concordância entre as exigências de um cargo ou de uma função e as possibilidades de um titular ou executante e compreendem as seguintes actividades:

a) Actualização – têm por finalidade a melhoria do desempenho individual do cargo, de uma tarefa ou de uma operação, por meio do treino individual;
b) Refrescamento – têm por finalidade a reposição de níveis de proficiência anteriormente adquiridos e entretanto não mantidos dentro dos padrões de desempenho requeridos;
c) Informação/orientação – têm por finalidade a familiarização com uma organização, posto ou instrumento de trabalho, actividade, tarefa, técnica ou processo;
d) Conversão parcial – têm por finalidade a substituição parcial por aptidões utilizáveis de competências previamente adquiridas que, por qualquer motivo, deixaram de ter aplicação útil.

Artigo 233.º

Cursos para ingresso na categoria

1 — Os cursos que habilitam ao ingresso nas classes da categoria de oficiais são os seguintes:

a) De licenciatura ministrados na Escola Naval;
b) De licenciatura ou equivalente ministrados em estabelecimentos de ensino superior complementados por cursos ministrados em organismos militares adequados;
c) De bacharelato ou equivalente ministrados em estabelecimentos de ensino superior complementados por cursos ministrados em organismos militares adequados ou cursos de bacharelato ministrados na Escola Superior de Tecnologias Navais (ESTNA).

2 — Os cursos referidos no número anterior são regulados por legislação especial.

Artigo 234.º

Cursos de promoção

Constituem condição especial de promoção os seguintes cursos:

a) Para a promoção a oficial-general, o curso superior naval de guerra (CSNG);
b) Para a promoção a oficial superior, o curso geral naval de guerra (CGNG).

Artigo 235.º

Cursos

1 — Os cursos em que se traduzem as acções ou actividades referidas nos artigos anteriores são, em regra, ministrados nos estabelecimentos de ensino da Marinha ou em unidades ou serviços para esse fim designados.

2 — Os oficiais podem, mediante autorização do CEMA, ser nomeados para frequentar cursos em estabelecimentos de ensino, civis ou militares, nacionais ou estrangeiros.

3 — Aos cursos frequentados nas condições estabelecidas no número anterior podem ser atribuídas equivalências aos ministrados nos estabelecimentos de ensino da Marinha, de acordo com a legislação em vigor.

4 — Aos cursos de pós-graduação aplica-se o disposto no artigo 199.º do presente estatuto.

CAPÍTULO III

Do Exército

Artigo 236.º

Corpo de oficiais generais, armas e serviços

1 — Os oficiais dos QP do Exército distribuem-se pelo corpo de oficiais generais, armas e serviços e pelos seguintes quadros especiais e postos:

a) Corpo de oficiais generais: general, tenente-general e major-general;
b) Infantaria (INF), artilharia (ART), cavalaria (CAV), engenharia (ENG), transmissões (TM), medicina (MED), medicina dentária (DENT), farmácia (FARM), medicina veterinária (VET), administração militar (ADMIL), material (MAT), juristas (JUR) e superior de apoio (SAP): coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;
c) Técnicos de exploração de transmissões (TEXPTM), de manutenção de transmissões (TMANTM), de manutenção de material (TMANMAT), de pessoal e secretariado (TPESSECR), de transportes (TTRANS), de enfermagem e diagnóstico e terapêutica (TEDT): coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;
d) Chefes de banda de música (CBMUS): tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes.

2 — A alimentação do corpo de oficiais generais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 215.º, é feita de acordo com as seguintes condições de acesso:

a) Ao posto de general, tenente-general e major-general, pelos oficiais provenientes dos quadros de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia e transmissões;
b) Ao posto de major-general, pelos oficiais provenientes dos quadros de material, administração militar, medicina e de juristas.

3 — Os oficiais dos QP do Exército podem ser graduados no posto de brigadeiro-general em conformidade com o conjugadamente disposto no n.º 4 do artigo 130.º e no artigo 216.º do presente Estatuto.

4 — Para efeitos do disposto no presente Estatuto as armas são infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia e transmissões.

Artigo 237.º

Ingresso nas armas e serviços

1 — O ingresso nas diferentes armas e serviços do Exército, faz-se no posto de alferes de entre alunos que obtenham a licenciatura na Academia Militar, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

2 — O ingresso nos quadros especiais de juristas e de técnico superior de apoio faz-se, por concurso, no posto de alferes, de entre licenciados e após conclusão com aproveitamento, do respectivo curso ou tirocínio, de acordo com o estabelecido em portaria do MDN.

3 — Os candidatos admitidos ao abrigo do número anterior frequentam os cursos ou tirocínios graduados no posto de alferes.

4 — O ingresso nos quadros técnicos, previstos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 236.º, faz-se no posto de alferes de entre militares que:

a) Obtenham o bacharelato na Escola Superior Politécnica do Exército (ESPE), ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas;
b) Possuam curso com o grau de bacharelato ou equivalente e completem o respectivo curso ou tirocínio para oficial, ordenados consoante a média ponderada das classificações obtidas no bacharelato ou equivalente e no curso de formação ou tirocínio.

5 — O processo de admissão aos cursos ou tirocínios para ingresso nos quadros mencionados nos n.os 2 e 4 é regulado por diploma próprio.

Artigo 238.º

Cargos e funções

1 — Aos oficiais do Exército incumbe, designadamente, o exercício de funções de comando, estado-maior e execução nos comandos, forças, unidades, serviços e outros organismos do Exército, de acordo com os respectivos postos e quadros especiais, bem como o exercício de funções que ao Exército respeitam nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e ainda noutros departamentos do Estado.

2 — Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura orgânica dos comandos, forças, unidades, serviços e órgãos do Exército, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores ao Exército.

Artigo 239.º

Promoção a tenente

É condição especial de promoção ao posto de tenente a prestação do tempo mínimo de permanência previsto no artigo 218.º.

Artigo 240.º

Promoção a capitão

1 — São condições especiais de promoção ao posto de capitão, para além do tempo mínimo de permanência previsto no artigo 218.º, a aprovação no curso de promoção a capitão ou curso equivalente.

2 — Do tempo referido no número anterior, dois anos, no mínimo, devem ser prestados:

a) Pelos tenentes das armas, nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas;

b) Pelos tenentes médicos e veterinários, nos hospitais militares ou nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas de qualquer arma ou serviço;

c) Pelos tenentes dos serviços, em funções específicas do respectivo serviço.

Artigo 241.º

Promoção a major

1 — São condições especiais de promoção ao posto de major, para além do tempo mínimo de permanência referido no artigo 218.º, as seguintes:

a) Aprovação no curso de promoção a oficial superior;

b) Para capitães das armas, ter exercido, no posto de capitão, com informação favorável, pelo prazo mínimo de um ano, o comando de companhia ou outro comando considerado, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior;

c) Para capitães médicos, obtenção do grau de generalista ou especialista;

d) Para capitães dos serviços, ter exercido, no posto de capitão, com informação favorável, o comando de companhia ou outro comando, chefia ou direcção considerados, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior.

2 — Do tempo mínimo de serviço referido no número anterior, dois anos devem ser prestados:

a) Pelos capitães das armas, nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas;

b) Pelos capitães médicos ou veterinários, nos hospitais militares ou nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas de qualquer arma ou serviço;
c) Pelos capitães dos restantes serviços, em funções específicas do respectivo serviço.

Artigo 242.º

Promoção a tenente-coronel

É condição especial de promoção a tenente-coronel o tempo mínimo de permanência referido no artigo 218.º

Artigo 243.º

Promoção a coronel

1 — São condições especiais de promoção ao posto de coronel, para além dos tempos de permanência referidos no artigo 218.º, as seguintes:

a) Para os tenentes-coronéis das armas, ter exercido, pelo prazo mínimo de um ano, com informação favorável, como oficial superior, o cargo de comandante ou 2.º comandante de batalhão ou outro comando considerado, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior;
b) Para os tenentes-coronéis médicos, a obtenção do grau de consultor;
c) Para os tenentes-coronéis dos serviços, ter exercido, pelo prazo mínimo de um ano, com informação favorável, como oficial superior, o cargo de comandante ou 2.º comandante de batalhão ou outro comando, chefia ou direcção considerados, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior.

2 — Do tempo mínimo de permanência exigido como major e tenente-coronel, dois anos devem ser prestados:

a) Pelos oficiais das armas, nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas das respectivas armas;
b) Pelos oficiais dos serviços, em funções específicas do respectivo serviço.

Artigo 244.º

Promoção a major-general

São condições especiais de promoção ao posto de major-general, para além do tempo mínimo de permanência referido no artigo 218.º, as seguintes:

a) Aprovação no curso superior de comando e direcção;
b) Para os coronéis das armas, ter exercido, no posto de coronel ou tenente-coronel, pelo período mínimo de um ano seguido, com informação favorável, o comando de unidade independente, escola prática ou outro comando considerado, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior;
c) Para os coronéis dos serviços, ter exercido, no posto de coronel ou tenente-coronel, pelo período mínimo de um ano seguido, com informação favorável, o comando de unidade independente ou escola prática, chefia de serviço, direcção de estabelecimento ou outra função de comando, chefia ou direcção considerada, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior.

Artigo 245.º

Cursos e tirocínios

1 — Os cursos e tirocínios que habilitam ao ingresso nas armas e serviços da categoria de oficial são os seguintes:

a) Curso de licenciatura em Ciências Militares, na Academia Militar;

b) Curso de licenciatura ou equivalente em estabelecimento de ensino superior complementado por curso ou tirocínio ministrado em estabelecimento militar de ensino;
c) Curso de oficiais com nível de bacharelato na Escola Superior Politécnica do Exército (ESPE);
d) Curso de bacharelato ou equivalente complementado por curso ou tirocínio ministrado em estabelecimento militar de ensino.

2 — Os cursos referidos no número anterior são regulados por legislação especial.

Artigo 246.º

Cursos de promoção

Constituem condição especial de promoção, os seguintes cursos:

a) Curso superior de comando e direcção (CSCD), para a promoção a oficial general;
b) Curso de promoção a oficial superior das armas (CPOS/A);
c) Curso de promoção a oficial superior dos serviços (CPOS/S);
d) Curso de promoção a capitão (CPC).

Artigo 247.º

Designação de coronel tirocinado

O oficial com o curso superior de comando e direcção, quando coronel, designa-se por coronel tirocinado (CORTIR).

CAPÍTULO IV

Da Força Aérea

Artigo 248.º

Especialidades, grupos de especialidades e postos

1 — Os oficiais dos QP da Força Aérea distribuem-se por especialidades, grupos de especialidades e postos, a que correspondem as áreas funcionais de desempenho e quadros especiais que se indicam:

a) Área de operações:

Quadro especial de pilotos aviadores – pilotos aviadores (PILAV): general, tenente-general, major-general, coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;
Quadro especial de técnicos de operações – navegadores (NAV), técnicos de operações de comunicações e criptografia (TOCC), de meteorologia (TOMET), de circulação aérea e radar de tráfego (TOCART) e de detecção e conduta de intercepção (TODCI): coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;

b) Área de manutenção:

Quadro especial de engenheiros – engenheiros aeronáuticos (ENGAER), de aeródromos (ENGAED), electrotécnicos (ENGEL): major-general, coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;
Quadro especial de técnicos de manutenção – técnicos de manutenção de material aéreo (TMMA), de manutenção de material terrestre (TMMT), de manutenção de material electrotécnico (TMMEL), de manutenção de armamento e equipamento (TMAEQ) e de manutenção de infra-estruturas (TMI): coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;

c) Área de apoio:

Quadro especial de recursos humanos e financeiros – médicos (MED), administração aeronáutica (ADMAER) e juristas (JUR): major-general, coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;

Quadro especial de técnicos de apoio – técnicos de abastecimento (TABST), de informática (TINF), de pessoal e apoio administrativo (TPAA) e de saúde (TS) e polícia aérea (PA): coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;

Quadro especial de chefes de banda de música – chefes de banda de música (CHBM): tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes.

2 — A distribuição prevista no número anterior não prejudica o disposto no n.º 3 do artigo 215.º do presente Estatuto.

3 — As vagas, dentro de cada quadro especial, podem ser comuns ou específicas das diferentes especialidades que o integram.

4 — Os oficiais dos QP da Força Aérea podem ser graduados no posto de brigadeiro-general em conformidade com o conjugadamente disposto no n.º 4 do artigo 130.º e no artigo 216.º do presente Estatuto.

Artigo 249.º

Ingresso no quadro especial de pilotos aviadores

O ingresso no quadro especial de pilotos aviadores faz-se no posto de alferes, de entre os alunos que obtenham a licenciatura na Academia da Força Aérea (AFA), ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

Artigo 250.º

Ingresso nos quadros especiais de engenheiros e de recursos humanos e financeiros

1 — O ingresso nos quadros especiais de engenheiros e de recursos humanos e financeiros na especialidade de ADMAER faz-se no posto de alferes, de entre os alunos que obtenham a licenciatura na AFA, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

2 — O ingresso nestes quadros faz-se ainda no posto de alferes, após a frequência, com aproveitamento, de estágio técnico-militar adequado, de candidatos habilitados com licenciatura ou equivalente, admitidos por concurso.

3 — O estágio referido no número anterior é frequentado com a graduação de alferes ou do posto que já detenham, caso seja superior.

4 — A ordenação na lista de antiguidade dos alferes referidos no n.º 2, com a mesma data de antiguidade, faz-se, em cada quadro especial, segundo a classificação final, resultante da média ponderada das classificações obtidas na licenciatura ou equivalente, e no estágio técnico-militar e, em caso de igualdade de classificação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 178.º

Artigo 251.º

Ingresso nos quadros especiais de técnicos

1 — O ingresso nos quadros especiais de técnicos de operações, de manutenção e de apoio faz-se no posto de alferes, de entre os alunos que obtenham o bacharelato na Escola Superior de Tecnologias Militares Aeronáuticas (ESTMA), ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

2 — O ingresso nestes quadros faz-se ainda no posto de alferes, após frequência, comaproveitamento, de estágio técnico-militar adequado, de entre militares da Força Aérea, habilitados com bacharelato ou equivalente, admitidos por concurso.

3 — O estágio referido no número anterior é frequentado com a graduação de alferes ou do posto que já detenham, caso seja superior.

4 — A ordenação na lista de antiguidade dos alferes referidos no número anterior, com a mesma data de antiguidade, faz-se em cada quadro especial, segundo a classificação final resultante da média ponderada das classificações obtidas no bacharelato ou equivalente, e no estágio técnico-militar e, em caso de igualdade de classificação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 178.º

Artigo 252.º

Caracterização funcional dos quadros especiais

1 — Compete aos oficiais da Força Aérea o exercício de:

a) Actividades de natureza militar e de formação;
b) Funções em estado-maior e nas unidades, órgãos e serviços das diferentes áreas funcionais, a nível de direcção, inspecção e execução.

2 — Aos oficiais do quadro especial de pilotos aviadores incumbe, especialmente:

a) Administração superior da Força Aérea;
b) Desempenho de cargos de natureza diplomática ou junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro, de membro do STM, de comando funcional, de chefia em estados-maiores, de direcção superior especializada e de comando de unidades e órgãos da Força Aérea;
c) Exercício de funções específicas, inerentes às respectivas qualificações técnico-profissionais, previstas em regulamentação própria da Força Aérea.

3 — Aos oficiais dos quadros especiais de engenheiros e de recursos humanos e financeiros incumbe, especialmente:

a) Desempenho de cargos de natureza diplomática ou junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro, de chefia em estados-maiores, de direcção superior especializada e de chefia de órgãos e serviços da Força Aérea;
b) Exercício de funções específicas, inerentes às respectivas qualificações técnico-profissionais, previstas em regulamentação própria da Força Aérea.

4 — Aos oficiais dos quadros especiais de técnicos incumbe, especialmente:

a) Chefia de órgãos e serviços da Força Aérea;
b) Exercício de funções específicas, inerentes às respectivas qualificações técnico-profissionais, previstas em regulamentação própria da Força Aérea.

5 — Aos oficiais do quadro especial de chefes de banda de música incumbe, especialmente:

a) Chefia e inspecção da banda da Força Aérea;
b) Exercício de funções relacionadas com as actividades da banda e fanfarras da Força Aérea;
c) Exercício de outras funções, inerentes às respectivas qualificações técnico-profissionais.

Artigo 253.º

Cargos e funções

1 — Aos oficiais da Força Aérea incumbe, de uma maneira geral, o exercício de funções de comando, estado-maior e execução nos comandos, forças, unidades, serviços e outros organismos da Força Aérea,

de acordo com os respectivos postos e quadros especiais, bem como o exercício de funções que à Força Aérea respeita nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e ainda noutros departamentos do Estado.

2 — Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura orgânica dos comandos, forças, unidades, serviços e órgãos da Força Aérea, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores à Força Aérea.

Artigo 254.º

Condições especiais de promoção dos oficiais pilotos aviadores

1 — As condições especiais de promoção dos oficiais pilotos aviadores, para além das mencionadas no artigo 218.º, são as previstas no presente artigo, de acordo com os respectivos postos.

2 — É condição especial de promoção ao posto de tenente ter prestado, como alferes, serviço efectivo em unidades aéreas, com eficiência comprovada, no exercício de funções de pilotagem, inclusive na qualidade de instruendo.

3 — São condições especiais de promoção ao posto de capitão:

a) Ter prestado durante três anos, como tenente, serviço efectivo em unidades aéreas, com eficiência comprovada, no exercício de funções de pilotagem;
b) Ter averbado um mínimo de quinhentas horas de voo nos postos de alferes e tenente, no exercício de funções próprias da especialidade;
c) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso básico de comando.

4 — São condições especiais de promoção ao posto de major:

a) Ter prestado durante dois anos, como capitão, serviço efectivo em unidades aéreas, com eficiência comprovada, no exercício de funções de pilotagem;
b) Ter averbado um mínimo de qutrocentas horas de voo no posto de capitão, no exercício de funções próprias da especialidade;
c) Como subalterno ou capitão, ter exercido, com boas informações e pelo prazo mínimo de 12 meses, seguidos ou interpolados, funções próprias da especialidade numa das áreas funcionais das unidades aéreas ou de base ou ainda em órgãos de categoria equivalente ou superior;
d) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso geral de guerra aérea.

5 — São condições especiais de promoção ao posto de tenente-coronel:

a) Ter prestado durante dois anos, como major, serviço efectivo em unidades aéreas, unidades de base ou outros órgãos de categoria equivalente ou superior, com reconhecida competência, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
b) Ter averbado um mínimo de duzentas e cinquenta horas de voo no posto de major, no exercício de funções próprias da especialidade.

6 — São condições especiais de promoção ao posto de coronel:

a) Ter prestado durante quatro anos, como oficial superior, serviço efectivo em unidades aéreas, unidades de base ou outros órgãos de categoria equivalente ou superior, com reconhecida competência, no exercício de funções de comando ou chefia, salvo se necessidades da Força Aérea impuserem o exercício de outras funções essenciais, mormente as relativas à formação, ou outras que requeiram conhecimentos próprios da especialidade;
b) Do tempo a que se refere a alínea anterior, ter desempenhado, com boas informações e pelo prazo mínimo de um ano, o cargo de comandante de grupo ou de esquadra de voo;
c) Ter averbado um mínimo de quatrocentas horas de voo como oficial superior, no exercício de funções próprias da especialidade.

7 — São condições especiais de promoção ao posto de major-general:

a) Ter exercido, no posto de coronel ou no de tenente-coronel, com reconhecida competência, pelo menos durante um ano, o comando de unidade de escalão base ou de outro órgão de categoria equivalente ou superior;
b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso superior de guerra aérea.

Artigo 255.º

Condições especiais de promoção dos oficiais engenheiros e de recursos humanos e financeiros

1 — As condições especiais de promoção dos oficiais engenheiros e de recursos humanos e financeiros, para além das mencionadas no artigo 218.º, são as previstas no presente artigo, de acordo com os respectivos postos.

2 — É condição especial de promoção ao posto de tenente ter prestado, como alferes, quando aplicável, serviço efectivo em unidades ou órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

3 — São condições especiais de promoção ao posto de capitão:

a) Ter prestado durante três anos, como tenente, quando aplicável, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
b) Ter frequentado o curso básico de comando com aproveitamento.

4 — São condições especiais de promoção ao posto de major:

a) Ter prestado durante dois anos, como capitão, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso geral de guerra aérea;
c) Para os oficiais médicos, ter obtido o grau de generalista ou especialista.

5 — É condição especial de promoção ao posto de tenente-coronel ter prestado durante dois anos, como major, serviço efectivo em unidades de base ou outros órgãos de categoria equivalente ou superior, com reconhecida competência, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

6 — São condições especiais de promoção ao posto de coronel:

a) Ter prestado durante quatro anos serviço efectivo em unidades de base, órgãos de comando, direcção ou outros de categoria equivalente ou superior, com reconhecida competência, no exercício de funções de comando ou chefia, salvo se necessidades da Força Aérea impuserem o exercício de outras funções essenciais, mormente as relativas à formação, que requeiram conhecimentos próprios da especialidade;
b) Para os oficiais médicos, ter obtido o grau de consultor.

7 — São condições especiais de promoção ao posto de major-general:

a) Ter exercido durante um ano, no posto de coronel ou no de tenente-coronel, com reconhecida competência funções de comando, direcção ou chefia;
b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso superior de guerra aérea.

Artigo 256.º

Condições especiais de promoção dos oficiais técnicos

1 — As condições especiais de promoção dos oficiais técnicos, para além das mencionadas no artigo 218.º, são as previstas no presente artigo, de acordo com os respectivos postos.

2 — É condição especial de promoção ao posto de tenente ter prestado, como alferes, serviço em unidades aéreas, unidades de base ou outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

3 — São condições especiais de promoção ao posto de capitão:

a) Ter prestado durante três anos, como tenente, serviço efectivo em unidades aéreas, unidades de base ou em outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso básico de comando;
c) Para a especialidade de navegador, ter averbado quinhentos horas de voo nos postos de alferes e tenente, no exercício de funções próprias da especialidade.

4 — São condições especiais de promoção ao posto de major:

a) Ter prestado durante dois anos, como capitão, serviço efectivo em unidades ou em outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso geral de guerra aérea;
c) Para a especialidade de navegador, ter averbado, pelo menos, quatrocentas horas de voo no posto de capitão, no exercício de funções próprias da especialidade.

5 — São condições especiais de promoção ao posto de tenente-coronel:

a) Ter prestado durante dois anos, como major, serviço efectivo em unidades ou em outros órgãos da Força Aérea, com reconhecida competência, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
b) Para a especialidade de navegador, ter averbado duzentas e cinquenta horas de voo no posto de major, no exercício de funções próprias da especialidade.

6 — São condições especiais de promoção ao posto de coronel:

a) Ter prestado durante quatro anos, como oficial superior, serviço efectivo, em unidades de base, órgãos de comando, de direcção ou outros de categoria equivalente ou superior, com reconhecida competência, no exercício de funções de comando ou chefia, salvo se necessidades da Força Aérea impuserem o exercício de outras funções essenciais, mormente as relativas à formação, que requeiram conhecimentos próprios da especialidade;
b) Para a especialidade de navegador, ter averbado quatrocentas horas de voo como oficial superior, no exercício de funções próprias da especialidade.

Artigo 257.º

Treino mínimo de voo

Independentemente das condições especiais exigidas para a promoção aos diferentes postos, nenhum oficial piloto aviador ou navegador pode ser promovido ao posto imediato sem ter realizado nos dois semestres anteriores o treino mínimo de voo exigido por lei, salvo se o CEMFA reconhecer que esse treino não foi executado por motivo de serviço.

Artigo 258.º

Obtenção das condições especiais de promoção

No ano de comando ou direcção exigido para a promoção a major-general e no ano de comando exigido para promoção a coronel piloto aviador, bem como, nos doze meses, seguidos ou interpolados, referidos na alínea *c)* do n.º 4 do artigo 254.º, de promoção a major piloto aviador, não são contados os tempos em que os oficiais estejam no gozo de qualquer licença ou impedidos de prestar serviço por motivo de doença.

Artigo 259.º

Cursos, tirocínios ou estágios

1 — Os cursos, tirocínios e estágios que habilitam ao ingresso na categoria de oficiais são os seguintes:

a) Licenciatura e respectivo tirocínio na AFA;
b) Licenciatura ou equivalente em estabelecimento de ensino superior, complementado por estágio técnico-militar na AFA;
c) Bacharelato na ESTMA;
d) Bacharelato ou equivalente ministrado em estabelecimento de ensino superior, complementado por estágio técnico na ESTMA.

2 — Os cursos, tirocínios ou estágios referidos no número anterior são regulados por legislação especial.

Artigo 260.º

Cursos de promoção

Constituem condição especial de promoção os seguintes cursos:

a) Curso superior de guerra aérea (CSGA), para a promoção a oficial general;
b) Curso geral de guerra aérea (CGGA), para a promoção a oficial superior;
c) Curso básico de comando (CBC), para a promoção a capitão.

TÍTULO III

Sargentos

CAPÍTULO I

Parte comum

Artigo 261.º

Ingresso na categoria

1 — O ingresso na categoria de sargentos faz-se no posto de segundo-sargento ou no posto fixado no presente Estatuto, de entre os militares e militares alunos que obtenham aproveitamento no curso de sargentos dos QP ou equivalente, adequado à respectiva classe, arma, serviço, especialidade ou grupos de especialidades, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

2 — O ingresso na categoria de sargentos faz-se ainda no posto de segundo-sargento, após frequência, com aproveitamento, de tirocínio ou estágio técnico-militar adequado, frequentado com a graduação de segundo-sargento ou do posto que já detenham, caso seja superior, de indivíduos habilitados com curso de qualificação profissional de nível 3.

3 — A data da antiguidade no posto de segundo-sargento reporta-se, em regra, a 1 de Outubro do ano de conclusão do curso, tirocínio ou estágio de sargentos ou a data fixada no presente Estatuto para os sargentos oriundos do RC, sendo antecipada de tantos anos quantos os que a organização escolar dos respectivos cursos, somada à duração do respectivo estágio ou tirocínio, exceder três anos.

4 — Sempre que for exigida a habilitação com o ensino secundário, para frequência do curso de sargentos, a data da antiguidade no posto de ingresso na categoria de sargentos é antecipada de tantos anos quantos os que a organização escolar dos respectivos cursos, somada à duração do respectivo estágio ou tirocínio, exceder dois anos.

5 — Os cursos referidos no n.º 1, bem como as respectivas condições de admissão, são regulados por legislação própria.

Artigo 262.º

Alimentação da categoria

De acordo com as normas previstas para cada ramo, a categoria de sargentos é alimentada por:

a) Sargentos e praças em RC;
b) Praças dos QP;
c) Candidatos civis.

Artigo 263.º

Modalidades de promoção

A promoção aos postos da categoria de sargentos processa-se nas seguintes modalidades:

a) Sargento-mor, por escolha;
b) Sargento-chefe, por escolha;
c) Sargento-ajudante, por antiguidade;
d) Primeiro-sargento, por diuturnidade.

Artigo 264.º
Tempos mínimos

1 — O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:

a) Três anos no posto de segundo-sargento;
b) Cinco anos no posto de primeiro-sargento;
c) Cinco anos no posto de sargento-ajudante;
d) Quatro anos no posto de sargento-chefe.

2 — O tempo mínimo global para acesso ao posto de sargento-chefe e de sargento-mor, após o ingresso na categoria de sargentos, é, respectivamente, de 15 e 22 anos de serviço efectivo.

Artigo 265.º

Curso de promoção

1 — O curso de promoção a sargento-chefe constitui condição especial para acesso a este posto e é frequentado no posto de sargento-ajudante.

2 — A nomeação para o curso referido no número anterior é feita por antiguidade, dentro de cada classe, arma, serviço ou especialidade, de entre os sargentos-ajudantes, excluindo aqueles a quem seja adiada a sua frequência e os que declarem deles desistir, ficando abrangidos pelo disposto no artigo 198.º

Artigo 266.º

Admissão a cursos ou tirocínios

1 — Os sargentos, até ao posto de sargento-ajudante, inclusivamente, podem concorrer à frequência de cursos ou tirocínios que habilitem ao ingresso na categoria de oficiais, desde que satisfaçam, designadamente, as seguintes condições:

a) Ter as habilitações exigidas para a frequência do respectivo curso ou tirocínio;
b) Ter idade não superior à exigida para a frequência do respectivo curso ou tirocínio, que, em qualquer caso, não pode exceder 38 anos de idade;

c) Ficar aprovado nas provas do concurso de admissão ao curso ou tirocínio e ser seleccionado para o preenchimento das vagas abertas para cada concurso.

2 — Os cursos referidos no número anterior são regulados por legislação especial.

CAPÍTULO II

Da Marinha

Artigo 267.º

Classes e postos

Os sargentos da Armada distribuem-se pelas seguintes classes e postos:

a) Classes: administrativos(L), comunicações (C), electromecânicos (EM), electrotécnicos (ET), enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica (H), fuzileiros (FZ), mergulhadores (U), músicos (B), operações (OP), manobra e serviços (MS), taifa (TF) e técnicos de armamento (TA);

b) Postos: sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento.

Artigo 268.º

Subclasses e ramos

1 — As classes podem ser divididas em subclasses e ramos, de acordo com os princípios definidos no artigo 224.º

2 — Na designação dos sargentos, a identificação da subclasse ou ramo a que pertence o militar deve substituir a que se refere à respectiva classe.

Artigo 269.º

Caracterização funcional das classes

De acordo com a classe a que pertencem, incumbe, genericamente, aos sargentos:

a) Administrativos: exercer funções no âmbito da direcção, coordenação e controlo da execução de tarefas integradas no âmbito logístico, financeiro, contabilístico, patrimonial e do secretariado, à excepção das relacionadas com munições, explosivos, pirotécnicos e material de saúde;

b) Comunicações: exercer funções no âmbito da direcção, coordenação e controlo da utilização e operação dos sistemas e equipamentos de comunicações;

c) Electromecânicos: exercer funções no âmbito da direcção, controlo e execução das operações de utilização, condução e manutenção das instalações propulsoras dos navios e respectivos auxiliares, dos equipamentos respeitantes à produção e distribuição de energia eléctrica e de outros sistemas e equipamentos associados;

d) Electrotécnicos: exercer funções no âmbito da direcção, controlo e execução das operações de conservação e manutenção, na sua vertente electrónica, de sistemas de armas e de comunicações, sensores e equipamentos que se destinam à guerra no mar e à condução da navegação e governo do navio;

e) Enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica: coadjuvar na direcção, orientar, realizar e controlar a execução de actividades e tarefas situadas no âmbito da saúde naval e dos sistemas de diagnóstico, em nível adequado à formação adquirida;

f) Fuzileiros: prestar serviço em unidades de fuzileiros e de desembarque ou em unidades navais, neste caso com funções compatíveis com a sua preparação e graduação, e dirigir e controlar as actividades relacionadas com o serviço de segurança nas dependências e instalações da Marinha

em terra, conduzir viaturas tácticas e outras de natureza específica, nomeadamente de transporte de materiais perigosos;

g) Mergulhadores: exercer funções no âmbito da direcção, coordenação, controlo e execução de acções de carácter ofensivo e defensivo próprias das guerras de minas e de sabotagem submarina e noutras acções que impliquem o recurso a actividades subaquáticas, à excepção das que directamente dizem respeito ao pessoal embarcado em submarinos;

h) Músicos: integrar, como executante, a banda da Armada, a charanga ou outro agrupamento musical oficialmente organizado no âmbito da Marinha, bem como dirigir, coadjuvar na direcção e coordenar estes agrupamentos;

i) Operações: exercer funções no âmbito da direcção, coordenação e controlo da utilização de sistemas de armas, sensores e equipamentos que se destinam à guerra no mar, e de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio;

j) Manobra e serviços: exercer funções no âmbito da direcção e controlo das operações de utilização, conservação e manutenção de aparelho do navio, embarcações, meios de salvamento no mar e respectivas palamentas, material de escoramento e material destinado a operações de reabastecimento no mar; condução e manutenção do equipamento destinado à manobra de cabos, ferros e reboques; utilização de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio; exercer funções compatíveis com a sua formação específica, no âmbito da direcção, controlo e execução, designadamente em relação à manufactura, conservação e reparação de mobiliário, peças e estruturas em madeira; conduzir todos os tipos de veículos automóveis em uso na Marinha, com excepção das viaturas tácticas e de transporte de materiais perigosos, e exercer funções no âmbito da direcção, coordenação e controlo da utilização daqueles veículos e prestação da assistência oficinal no respectivo parque;

l) Taifa: exercer funções no âmbito da direcção, controlo e execução de todas as tarefas relacionadas com o serviço do rancho, designadamente ao nível da organização das ementas, obtenção de géneros alimentícios e sua conservação, confecção de refeições e sua distribuição, controlo de espaços, mobiliário e palamenta e da escrituração dos movimentos de materiais e financeiros inerentes;

m) Técnicos de armamento: exercer funções no âmbito da direcção, controlo e execução das operações de conservação e manutenção dos sistemas de armas nas vertentes mecânica, eléctrica e hidráulica; direcção e controlo das operações de manuseamento e conservação de munições, paióis, pólvoras e explosivos, e de utilização de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio.

Artigo 270.º

Cargos e conteúdos funcionais

1 — Aos sargentos da Armada incumbe, designadamente, o exercício de funções nos comandos, forças, unidades, serviços e organismos da Marinha, de acordo com as respectivas classes e postos, bem como o exercício de funções que à Marinha respeitam nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e noutros departamentos do Estado.

2 — São funções comuns a todos os postos da categoria de sargentos, de acordo com o grau de autoridade do posto e das perícias adquiridas, a condução, formação e treino de pessoal e a execução de trabalhos técnicos e tarefas de vigilância e polícia e secretariado.

3 — Os cargos e as funções específicas de cada posto são os previstos na estrutura orgânica legalmente aprovada onde os sargentos estejam colocados.

4 — Os conteúdos funcionais dos cargos relativos aos diferentes postos da categoria de sargentos, no âmbito do estabelecido nos números anteriores, têm a seguinte caracterização genérica:

a) Sargento-mor: funções ligadas ao planeamento, organização, direcção, inspecção, coordenação, controlo e segurança, nos sectores do pessoal e material;

b) Sargento-chefe: funções ligadas ao planeamento, organização, direcção, coordenação e controlo, nos sectores do pessoal e do material;
c) Sargento-ajudante: funções ligadas à organização, coordenação e controlo, nos sectores do pessoal e do material;
d) Primeiro-sargento e segundo-sargento: funções de chefia e comando de secções de unidades navais ou unidades de fuzileiros ou de mergulhadores.

Artigo 271.º
Condições especiais de promoção

1 — As condições especiais de promoção compreendem:

a) Tempo mínimo de permanência no posto;
b) Tirocínios de embarque, constituídos por tempo de embarque e ou tempo de serviço de helicópteros e tempo de navegação;
c) Frequência, com aproveitamento, de cursos;
d) Outras condições de natureza específica das classes.

2 — As condições especiais de promoção para os diversos postos e classes, para além das fixadas no artigo 264.º, constam do anexo III ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.
3 — Aos sargentos é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 229.º, 230.º e 231.º do presente Estatuto.

Artigo 272.º

Formação militar

1 — A preparação básica e complementar dos sargentos, efectuada essencialmente através de acções de investimento, de evolução e de ajustamento, desenvolve-se através das actividades enunciadas no artigo 232.º
2 — Os cursos frequentados pelos sargentos compreendem:

a) Curso de promoção a sargento-chefe (CPSC);
b) Cursos de especialização;
c) Cursos de aperfeiçoamento;
d) Cursos de actualização.

3 — Os sargentos podem ser nomeados para frequentar cursos em estabelecimentos de ensino, civis ou militares, nacionais ou estrangeiros.

CAPÍTULO III

Do Exército

Artigo 273.º

Armas e serviços

Os sargentos do Exército distribuem-se pelas seguintes armas, serviços e postos:

a) Armas e serviços: infantaria (INF), artilharia (ART), cavalaria (CAV), engenharia (ENG), transmissões (TM), medicina (MED), farmácia (FARM), medicina veterinária(VET), diagnóstico e terapêutica (DT), administração militar (AM), material (MAT), transporte (TRANS), pessoal e secretariado (PESSEC), músicos (MUS) e corneteiros e clarins (CORN/CLAR);

b) Postos: sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento.

Artigo 274.º

Cargos e funções

1 — Aos sargentos do Exército, de acordo com as respectivas armas e serviços, incumbe, genericamente, o exercício de funções nos comandos, forças, unidades, serviços e organismos do Exército e em forças conjuntas ou combinadas e quartéis-generais dos respectivos comandos, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores ao Exército.

2 — Os cargos e as funções específicas de cada posto são os previstos na estrutura orgânica legalmente aprovada no âmbito das Forças Armadas, designadamente:

a) Sargento-mor: adjunto do comandante de unidade independente de escalão batalhão ou superior para assuntos relacionados com a vida interna da unidade, nomeadamente no que respeita à administração de pessoal, à formação dos sargentos e aos aspectos administrativos e logísticos; elemento orgânico em quartéis-generais e direcções das armas e serviços; pode exercer funções de instrutor;

b) Sargento-chefe: adjunto do comandante de unidade ou órgão de escalão batalhão no âmbito das actividades gerais de serviço interno e ainda no que respeita à administração de pessoal e aos aspectos administrativos e logísticos; exercício de tarefas especializadas em órgãos de estado-maior de escalão regimental ou superior, chefia em actividades técnicas; pode ainda exercer funções de instrutor;

c) Sargento-ajudante: adjunto de comandante de subunidade ou órgão de escalão companhia para assuntos relacionados com a administração e escrituração; exercício de actividades gerais de serviço interno; exercício de funções, no âmbito da instrução especializada, nos órgãos técnicos, tácticos, administrativos e logísticos de escalão batalhão, equivalente ou superior e nos serviços técnicos respectivos;

d) Primeiro-sargento: comando de subunidades elementares ou órgãos de escalão secção; adjunto do comandante de pelotão; auxiliar do adjunto do comandante de companhia; exercício de funções no âmbito do serviço interno da unidade e de tarefas especializadas em órgãos de estado-maior nos serviços técnicos e na instrução de quadros e de tropas;

e) Segundo-sargento: comando de subunidades elementares ou órgãos de escalão secção; eventualmente auxiliar do adjunto do comandante de companhia; exercício de funções no âmbito do serviço interno da unidade e nos órgãos de serviços técnicos, administrativos, logísticos e na situação de quadros e tropas.

Artigo 275.º

Condições especiais de promoção

1 — É condição especial de promoção ao posto de primeiro-sargento ter cumprido o tempo mínimo de permanência referido na alínea *a)* do artigo 264.º, nas unidades, escolas, centros de instrução e nos órgãos técnicos dos serviços.

2 — São condições especiais de promoção ao posto de sargento-ajudante, para além do tempo mínimo de permanência referido na alínea *b)* do artigo 264.º:

a) Frequência, com aproveitamento, do curso de promoção a sargento-ajudante;

b) Ter prestado, no mínimo, dois anos de serviço efectivo em unidades, escolas práticas, centros de instrução, estabelecimentos ou órgãos próprios da respectiva arma ou serviço.

3 — É condição especial de promoção ao posto de sargento-chefe, para além dos tempos mínimos de permanência estabelecidos no artigo 264.º, a frequência, com aproveitamento, do curso de promoção a sargento-chefe.

4 — É condição especial de promoção ao posto de sargento-mor, para além dos tempos mínimos de permanência referidos no artigo 264.º, o exercício, como sargento-chefe, pelo menos durante um ano

seguido, de funções de adjunto de comandante de batalhão ou órgão de escalão equivalente ou de chefia em actividades técnicas.

Artigo 276.º

Cursos, tirocínios e estágios

Os sargentos do Exército recebem a preparação cultural, técnica e profissional-militar, essencialmente pela frequência de:

a) Curso de formação inicial;
b) Cursos de promoção;
c) Cursos de especialização ou qualificação;
d) Cursos de actualização;
e) Tirocínios e estágios.

CAPÍTULO IV

Da Força Aérea

Artigo 277.º

Especialidades, grupos de especialidades e postos

1 — Os sargentos dos QP da Força Aérea distribuem-se por especialidades, grupos de especialidades e postos, a que correspondem as áreas funcionais e quadros especiais que se indicam:

a) Área de operações:

Quadro especial de operadores – operadores de comunicações (OPCOM), meteorologistas (OPMET), de circulação aérea e radaristas de tráfego (OPCART) e radaristas de detecção (OPRDET): sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento;

b) Área de manutenção:

Quadro especial de mecânicos – mecânicos de material aéreo (MMA), de material terrestre (MMT), de electricidade (MELECT), de electrónica (MELECA), de electricidade e instrumentos de avião (MELIAV), de armamento e equipamento (MARME): sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento;

c) Área de apoio:

Quadro especial de apoio e serviços – operadores de informática (OPINF), de sistemas de assistência e socorros (OPSAS), abastecimento (ABST), construção e manutenção de infra-estruturas (CMI), serviço de saúde (SS), polícia aérea (PA), secretariado e apoio dos serviços (SAS): sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento;

Quadro especial de amanuenses – amanuenses (AMA): primeiro-sargento e segundo-sargento;

Quadro especial de banda e fanfarras – músicos (MUS) e clarins (CLAR): sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento.

3 — As vagas, dentro de cada quadro especial, podem ser comuns ou específicas das diferentes especialidades que o integram.

Artigo 278.º

Caracterização funcional dos quadros especiais

Compete aos sargentos da Força Aérea o exercício de:

a) Actividades de natureza militar e de instrução;
b) Funções em estado-maior e nas unidades, órgãos e serviços das diferentes áreas funcionais, a nível de direcção, inspecção e execução;
c) Funções de apoio às representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro;
d) Exercício de funções específicas, inerentes às respectivas qualificações técnico-profissionais, previstas em regulamentação própria da Força Aérea.

Artigo 279.º

Cargos e funções

Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura dos comandos, serviços, unidades e órgãos da Força Aérea, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores à Força Aérea, abrangendo designadamente:

a) Sargento-mor: funções relativas à organização, coordenação e controlo dos sectores de pessoal e do material, de instrução e condução do pessoal;
b) Sargento-chefe: funções relativas à coordenação e controlo dos sectores de pessoal e do material, de instrução e condução do pessoal; execução de trabalhos técnicos;
c) Sargento-ajudante: funções relativas ao controlo dos sectores de pessoal e do material, de instrução e condução do pessoal; execução de trabalhos técnicos;
d) Primeiro-sargento e segundo-sargento: funções de instrução e condução do pessoal; execução de trabalhos técnicos.

Artigo 280.º

Condições especiais de promoção

1 — As condições especiais de promoção dos sargentos dos quadros especiais de operadores, mecânicos e apoio e serviços, para além das mencionadas no artigo 264.º, são as previstas no presente artigo, de acordo com os respectivos postos.

2 — É condição especial de promoção ao posto de primeiro-sargento ter prestado, como segundo-sargento, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

3 — É condição especial de promoção ao posto de sargento-ajudante ter prestado durante três anos, como primeiro-sargento, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

4 — São condições especiais de promoção ao posto de sargento-chefe:

a) Ter prestado durante três anos, como sargento-ajudante, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso de promoção a sargento-chefe.

5 — São condições especiais de promoção ao posto de sargento-mor ter prestado durante dois anos, como sargento-chefe, serviço efectivo em unidades de outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

Artigo 281.º

Cursos

1 — Os sargentos recebem preparação cultural, técnica e profissional-militar, essencialmente pela frequência de:

a) Curso de formação inicial;
b) Cursos de promoção;
c) Cursos de qualificação;
d) Cursos de especialização;
e) Cursos de actualização.

2 — O curso de formação inicial destina-se a ministrar preparação adequada ao ingresso no QP de sargentos e ao exercício de funções correspondentes aos respectivos quadros especiais.

3 — O curso de promoção a sargento-chefe (CPSCH) visa aprofundar os conhecimentos técnicos e militares necessários à coordenação e controlo da execução, bem como, no âmbito do sistema de avaliação de mérito, exercer papel selectivo para a promoção aos postos de sargento-chefe e sargento-mor.

TÍTULO IV

Praças da Marinha

Artigo 282.º

Classes e postos

As praças da Armada distribuem-se pelas seguintes classes e postos:

a) Classes: administrativos (L), comunicações (C), electromecânicos (EM), electrotécnicos (ET), fuzileiros (FZ), mergulhadores (U), músicos (B), operações (OP), manobra e serviços (MS), taifa (TF) e técnicos de armamento (TA);
b) Postos: cabo (CAB) e primeiro-marinheiro (1MAR).

Artigo 283.º

Ingresso na categoria

1 — O ingresso na categoria de praças da Armada faz-se no posto de primeiro-marinheiro de entre militares habilitados com o curso de formação de marinheiros (CFM).

2 — A data de antiguidade dos militares e dos militares alunos que ingressem nos QP após habilitação com os CFM adequados às diversas classes é antecipada de tantos dias quantos os necessários para ser coincidente com a data de conclusão do CFM que, iniciado simultaneamente, termine em primeiro lugar.

3 — O ingresso na categoria de praças da Armada, dos primeiros-marinheiros RC que, tendo cumprido o tempo de serviço a que se vincularam, o requeiram e sejam autorizados é feito por inscrição na lista de antiguidades à esquerda dos primeiros-marinheiros do QP que frequentaram o mesmo CFM.

4 — O CFM a que se refere o presente artigo, bem como as respectivas condições de admissão, são objecto de regulamentação em diploma próprio.

Artigo 284.º

Subclasses e ramos

1 — As classes podem ser divididas em subclasses e ramos, de acordo com o estabelecido no artigo 224.º

2 — Na designação das praças, a identificação da subclasse ou ramo a que pertence o militar deve substituir a que se refere à respectiva classe.

Artigo 285.º

Caracterização funcional das classes

Às praças das classes seguidamente indicadas incumbe, genericamente:

a) Administrativos: exercer funções no âmbito da execução e direcção de tarefas integradas de âmbito logístico, financeiro, contabilístico, patrimonial e do secretariado, à excepção das relacionadas com munições, explosivos, pirotécnicos e material de saúde;

b) Comunicações: exercer funções no âmbito da execução e direcção da utilização e operação dos sistemas e equipamentos de comunicações;

c) Electromecânicos: exercer funções no âmbito da execução e direcção das operações de utilização, condução e manutenção das instalações propulsoras dos navios e respectivos auxiliares, dos equipamentos respeitantes à produção e distribuição de energia eléctrica e de outros sistemas e equipamentos associados;

d) Electrotécnicos: exercer funções no âmbito da execução e direcção das operações de conservação e manutenção, na sua vertente electrónica, de sistemas de armas e de comunicações, sensores e equipamentos que se destinam à guerra no mar e à condução da navegação e governo do navio;

e) Fuzileiros: prestar serviço em unidades de fuzileiros e de desembarque ou em unidades navais, neste caso com funções compatíveis com a sua preparação e graduação, e desempenhar o serviço de guarda, ronda e ordenança nas dependências e instalações da Marinha em terra, conduzir viaturas tácticas e outras de natureza específica, nomeadamente de transporte de materiais perigosos;

f) Mergulhadores: exercer funções no âmbito da execução e direcção de acções de carácter ofensivo e defensivo próprias das guerras de minas e de sabotagem submarina e noutras acções que impliquem o recurso a actividades subaquáticas, à excepção das que directamente dizem respeito ao pessoal embarcado em submarinos;

g) Músicos: integrar, como executante, a banda da Armada, ou outros agrupamentos de natureza musical oficialmente organizados no âmbito da Marinha;

h) Operações: exercer funções no âmbito da execução e direcção da utilização de sistemas de armas, sensores e equipamentos que se destinam à guerra no mar e de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio;

i) Manobra e serviços: exercer funções no âmbito da execução e direcção das operações de utilização, conservação e manutenção de aparelho do navio, embarcações, meios de salvamento no mar e respectivas palamentas, material de escoramento e material destinado a operações de reabastecimento no mar; condução e manutenção do equipamento destinado à manobra de cabos, ferros e reboques; utilização de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio; exercer funções compatíveis com a sua formação específica, no âmbito da execução e direcção, designadamente em relação à manufactura, conservação e reparação de mobiliário, peças e estruturas em madeira; conduzir todos os tipos de veículos automóveis em uso na Marinha, com excepção das viaturas tácticas e de transporte de materiais perigosos; exercer funções no âmbito da execução e direcção da utilização daqueles veículos e prestação da assistência oficinal no respectivo parque;

j) Taifa: exercer funções no âmbito da execução e direcção de todas as tarefas relacionadas com o serviço do rancho, designadamente ao nível da preparação das mesas para refeição, serviço de mesa e de bar, culinária de sala, confecção de refeições tipo corrente, confecção de pão e pastelaria;

l) Técnicos de armamento: exercer funções no âmbito da execução e direcção das operações de conservação e manutenção dos sistemas de armas nas vertentes mecânica, eléctrica e hidráulica; execução e direcção das operações de manuseamento e conservação de munições,

paióis, pólvoras e explosivos e de utilização de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio.

Artigo 286.º

Cargos e funções

1 — Às praças da Armada incumbe, em geral, o exercício de funções de natureza executiva nos comandos, forças, unidades, serviços e demais organismos da Marinha, de acordo com as respectivas classes e postos, o exercício de funções que à Marinha respeita nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e noutros departamentos de Estado e, em especial:

a) Conduzir e manter os sistemas de armas, de sensores e de comando e controlo, armamento e equipamento, instalações e outro material por que sejam responsáveis, de acordo com a natureza dos encargos que lhes estejam atribuídos;
b) Executar as tarefas que lhes sejam determinadas com o aparelho do navio, meios de salvamento no mar e operações de salvamento;
c) Executar as tarefas que lhes sejam determinadas no âmbito da organização para a emergência a bordo ou no serviço de limitação de avarias;
d) Efectuar o governo e manobra de embarcações miúdas;
e) Ministrar ou cooperar em acções de instrução e treino em relação a assuntos para os quais disponham da necessária formação;
f) Executar as tarefas que lhes sejam determinadas no âmbito das acções de vigilância e polícia;
g) Cuidar do armazenamento e conservação do material cuja guarda lhes seja confiada, de acordo com as normas e regulamentos em vigor;
h) Executar trabalhos correntes de secretaria;
i) Efectuar os registos e escrituração inerentes à natureza da função que desempenham;
j) Efectuar as tarefas de arrumação, limpeza e pequenas conservações que lhes sejam determinadas.

2 — Aos cabos poderão ainda ser cometidas funções relativas à condução de pessoal e ao controlo de execução.

3 — Os cargos e funções de cada posto são os previstos nos regulamentos internos e na estrutura orgânica onde as praças estiverem colocadas.

Artigo 287.º

Promoções

A promoção ao posto de cabo processa-se por antiguidade.

Artigo 288.º

Condições especiais de promoção

1 — As condições especiais de promoção ao posto de cabo são as seguintes:

a) Cumprimento de quatro anos de serviço efectivo no posto de primeiro-marinheiro;
b) Ter efectuado no posto de primeiro-marinheiro 18 meses de embarque, salvo se pertencer às classes de músicos, mergulhadores e fuzileiros, assim como para as praças com especialização na área dos helicópteros e da condução de veículos automóveis, para as quais não é exigido tempo de embarque.

2 — Às praças é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 229.º, 230.º e 231.º do presente Estatuto.

Artigo 289.º

Formação militar

1 — A preparação básica e complementar das praças é efectuada essencialmente por acções de investimento, de evolução e de ajustamento, desenvolvendo-se de acordo com as actividades mencionadas no artigo 232.º

2 — A preparação militar e técnica das praças deve ainda ser completada e melhorada de forma contínua por acções desenvolvidas nas unidades ou serviços onde se encontram colocadas.

Artigo 290.º

Admissão a cursos de sargentos

As praças da Armada podem concorrer à frequência de cursos que habilitem ao ingresso na categoria de sargentos, desde que satisfaçam, designadamente, as seguintes condições:

a) Ter as habilitações exigidas para a frequência do respectivo curso de sargentos;

b) Ter idade não superior à exigida para a frequência do respectivo curso de sargentos, que, em qualquer caso, não pode exceder 32 anos de idade;

c) Ficar aprovado nas provas do concurso de admissão ao curso e ser seleccionado para o preenchimento das vagas abertas para cada concurso.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 28.º do Estatuto)

Categorias	Subcategorias	Postos		
		Marinha	Exército	Força Aérea
OFICIAIS	Oficiais generais	Almirante. Vice-almirante. Contra-almirante. Comodoro *a)*.	General. Tenente-general. Major-general. Brigadeiro-general *a)*.	General. Tenente-general. Major-general. Brigadeiro-general *a)*.
	Oficiais superiores	Capitão-de-mar-e-guerra. Capitão-de-fragata. Capitão-tenente.	Coronel. Tenente-coronel. Major.	Coronel. Tenente-coronel. Major.
	Capitães	——	Capitão.	Capitão.
	Oficiais subalternos	Primeiro-tenente. Segundo-tenente. Subtenente ou Guarda-marinha.	Tenente. Alferes.	Tenente. Alferes.
SARGENTOS	——	Sargento-mor. Sargento-chefe. Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Subsargento. Segundo-subsargento.	Sargento-mor. Sargento-chefe. Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Furriel. Segundo-furriel.	Sargento-mor. Sargento-chefe. Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Furriel. Segundo-furriel.
PRAÇAS	——	Cabo. Primeiro-marinheiro. Segundo-marinheiro. Primeiro-grumete. Segundo-grumete.	Cabo-de-secção. Cabo-adjunto. Primeiro-cabo. Segundo-cabo. Soldado.	—— Cabo-adjunto. Primeiro-cabo. Segundo-cabo. Soldado.

a) Posto da subcategoria de oficiais generais criado nos termos do n.º 4 do artigo 130.º deste Estatuto.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 228.º, n.º 2, do Estatuto)

Classes	Para promoção a	Tempo de Embarque	Tempo de Navegação	Cursos e provas	Outras condições
Marinha	Segundo-tenente Primeiro-tenente Capitão-tenente Capitão-de-fragata Capitão-de-mar-e-guerra Contra-almirante Vice-almirante Almirante	1 ano *(a) (j).* 2 anos *(j).* 1 ano *(c).*	500 horas *(a) (l) (m).* 1000 horas *(d) (l) (m).* 500 horas *(c) (m).*	Curso geral naval de guerra. Curso superior naval de guerra *(b).*	1 ano *(c) (g).*
Engenheiros navais	Segundo-tenente Primeiro-tenente Capitão-tenente Capitão-de-fragata Capitão-de-mar-e-guerra Contra-almirante	1 ano *(a) (i) (j)* 2 anos *(i) (d) (j)*	500 horas *(i) (m).* 1000 horas *(m).*	Curso geral naval de guerra. Curso superior naval de guerra *(b).*	1 ano *(d) (e).* 2 anos *(e) (f).*
Administração naval	Segundo-tenente Primeiro-tenente Capitão-tenente Capitão-de-fragata Capitão-de-mar-e-guerra Contra-almirante	2 anos *(d).*	1000 horas *(m).*	Curso geral naval de guerra. Curso superior naval de guerra *(b).*	1 ano *(d) (e).* 2 anos *(e) (f).* 2 anos *(e) (f).*
Fuzileiros	Segundo-tenente Primeiro-tenente Capitão-tenente Capitão-de-fragata Capitão-de-mar-e-guerra Contra-almirante			Curso geral naval de guerra. Curso superior naval de guerra *(b).*	2 anos *(d) (h).*
Médicos navais	Primeiro-tenente Capitão-tenente Capitão-de-fragata Capitão-de-mar-e-guerra Contra-almirante	1 ano.	500 horas *(d) (m).*	Curso geral naval de guerra. Curso superior naval de guerra.	
Técnicos superiores navais	Primeiro-tenente Capitão-tenente Capitão-de-fragata Capitão-de-mar-e-guerra			Curso geral naval de guerra.	1 ano *(d) (e).* 2 anos *(e) (f).*
Serviço técnico	Segundo-tenente Primeiro-tenente Capitão-tenente Capitão-de-fragata Capitão-de-mar-e-guerra			Curso geral naval de guerra.	1 ano *(d) (e).* 2 anos *(e) (f).* 2 anos *(e) (f).*
Técnico de saúde	Segundo-tenente Primeiro-tenente Capitão-tenente Capitão-de-fragata Capitão-de-mar-e-guerra			Curso geral naval de guerra.	1 ano *(d) (e).* 2 anos *(e) (f).*

(a) Realizados nos postos de segundo-tenente ou guarda-marinha.
(b) Frequentados nos postos de capitão-de-mar-e-guerra ou capitão-de-fragata.
(c) Frequentados/realizados nos postos de oficial superior.
(d) Realizados nos postos de oficial subalterno.
(e) Desempenho de funções de conteúdo técnico próprio da respectiva classe.
(f) Realizados nos postos de capitão-de-fragata ou capitão-tenente.
(g) Exercício do cargo de comandante de comando operacional, de comando administrativo, de unidade naval, de força naval ou de outro cargo de comando, direcção ou chefia considerado por despacho do CEMA de categoria equivalente ou superior.
(h) Desempenho de funções de comandante de unidade de fuzileiros.
(i) Apenas para oficiais não habilitados com cursos de pós-graduação.
(j) O tempo de embarque pode ser substituído por tempo de serviço de helicópteros.

(l) O tempo de navegação pode ser substituído por tempo de voo.
(m) O tempo de navegação pode ser reduzido até metade nas classes em que se verifique a impossibilidade de assegurar aos seus efectivos disponibilidade de cargos em unidades navais operacionais, a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

ANEXO III
(a que se refere o artigo 271.º, n.º 2, do Estatuto)

Classes	Para promoção a	Tempo de embarque	Tempo de navegação	Cursos e provas	Outras condições
Administrativos, comunicações, electromecânicos, operações, manobra e serviços, taifa e técnicos de armamento	Primeiro-sargento Sargento-ajudante Sargento-chefe Sargento-mor	24 meses *(a) (d) (f)*.	1000 horas *(a) (e) (f) (g)*.	Curso de promoção a sargento-chefe.	
Enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica	Primeiro-sargento Sargento-ajudante Sargento-chefe Sargento-mor	18 meses *(a) (b)*.		Curso de promoção a sargento-chefe.	
Fuzileiros e mergulhadores	Primeiro-sargento Sargento-ajudante Sargento-chefe Sargento-mor			Curso de promoção a sargento-chefe.	72 horas de imersão *(c)*.

(a) A fazer em segundo-sargento, em primeiro-sargento ou nos dois postos, podendo ser reduzido até 15 meses nas classes em que o número de cargos atribuídos em unidades navais seja insuficiente para garantir a normal rotatividade navio/terra, a definir por despacho do CEMA.
(b) Apenas para a classe de enfermeiros.
(c) Apenas para a classe de mergulhadores.
(d) O tempo de embarque pode ser substituído por tempo de serviço de helicópteros.
(e) Não é exigível aos sargentos especializados na área dos helicópteros, desde que tenham prestado pelo menos 4 anos de serviço, seguidos ou alternados, na esquadrilha de helicópteros e na categoria de sargento.
(f) Para a classe de manobra e serviços, apenas para os sargentos não especializados.
(g) O tempo de navegação pode ser reduzido até metade nas classes em que se verifique a impossibilidade de assegurar aos seus efectivos disponibilidade de cargos em unidades navais operacionais, a definir por despacho do CEMA.

III — PORTARIAS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.° 452/99

de 22 de Junho

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários civis do Estado que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro foram actualizadas através da Portaria n.º 147/99, de 27 de Fevereiro;

Dada a necessidade de se proceder em termos semelhantes relativamente aos abonos dos militares dos três ramos das Forças Armadas;

Considerando ainda o disposto no artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 254/84, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e Adjunto, o seguinte:

1.° As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força

Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro passam a ser as seguintes:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e Presidente do Supremo Tribunal Militar — 26 644$;
Oficiais generais — 23 750$;
Oficiais superiores — 23 750$;
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes — 20 977$;
Sargentos-mores e sargentos-chefes — 20 977$;
Outros sargentos, furriéis e subsargentos — 19 289$;
Praças — 17 844$.

2.° Sempre que uma missão integre militares de diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo será igual ao auferido pelo militar de posto mais elevado.

3.° A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

Em 24 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Veiga Simão*. — Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro Adjunto, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.° 11 853/99
de 4 de Junho

1 — Delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, GEN **António Eduardo Queiroz Martins Barrento**, a competência:

1.1 — Para autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército, com base no que dispõe a alínea *m)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

1.2 — Para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no que dispõe a alínea *n)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

1.3 — Para autorizar no âmbito do respectivo ramo, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro;

1.4 — Que me é conferida pelo n.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, para autorizar, no âmbito do respectivo ramo, a celebração de contratos de tarefa e de avença:

1.5 — Para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas, aquisição de serviços e bens até 500 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, sem limite, previstas na alínea *c)* do n.º 4 do artigo 7.º daquele diploma;

c) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 250 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º daquele mesmo diploma;
d) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do Exército.

2 — As autorizações de despesas superiores a 60 000 contos relativas a construções e grandes reparações ficam sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento de Defesa.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, n.os 1.1, 1.2, 1.3 e 1.5, no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos oficiais generais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Ministro da Defesa Nacional, *Jaime José Matos da Gama*.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 11 624/99
de 27 de Maio

1 — Delego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, BRIG **Joaquim Augusto da Silveira Sérgio**, a competéncia para, no âmbito dessa Escola, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5436/98, de 20 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.º série, n.º 77, de 1 de Abril de 1998, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínca *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector da ESSM.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 11 792/99

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no despacho atributivo de competências n.º 58/MDN/88, de 30 de Setembro, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 238, de 14 de Outubro, delego no ajudante-general do Exército, comandante do Pessoal, GEN **José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha**, a competência para autorizar as deslocações, no âmbito das despesas com a assistência médica e medicamentosa a realizar no estrangeiro, nos termos que se seguem:

1.1 — Autorizar as deslocações dos beneficiários da ADME ao estrangeiro nos precisos termos em que se encontra previsto no despacho n.° 58/MDN/88, de 30 de Setembro do MDN.

1.2 — Autorizar que o excedente das comparticipações seja liquidado em fracções mensais no respeito pelas normas fixadas, nomeadamente no n.° 16 da portaria n.° 67/75, de 4 de Fevereiro, do conselho de Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.

1.3 — Reduzir ou dispensar as comparticipações em condições especiais, de harmonia com o estabelecido no n.° 18 da portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, do conselho de Chefes dos Estados--Maiores da Forças Armadas.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo ajudante-general do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Comando da Logística

Despacho n.° 11 975/99

de 28 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.° 5 do despacho n.º 8580, de 2 de Abril de 1998, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, 118, de 22 de Maio de 1998, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Intendência, COR AM (01587567) **Rui Fernando Miranda Vieira,** competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 do subdirector do Depósito Geral de Material de Intendência.

3 — Este despacho produz efeitos desde 28 de Abril de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O General QMG, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Despacho n.° 11 976/99

de 28 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.° 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 de Marco, conjugado com o n.° 5 do despacho n.° 8580, de 2 de Abril de 1998, do general CEME, publicado

no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 118, de 22 de Maio de 1998, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Transmissões, COR TM (71230964) **António Adalberto M. Sollari Allegro**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O General QMG, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Despacho n.° 11 977/99

de 28 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do despacho n.º 8580, de 2 de Abril de 1998, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 1998, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Guerra, TCOR SM (04145166) **António Augusto Raposo Alves**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Guerra.

3 — Este despacho produz efeitos desde 26 de Janeiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O General QMG, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.° 11 446/99

de 18 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Intendência, COR AM (01587567) **Rui Fernando Miranda Vieira**, a competência para, no âmbito do DGMI, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do DGMI, COR AM (01587567) **Rui Fernando Miranda Vieira**, a competência para, no âmbito do DGMI, homologar as classificações de serviço atribuídas

pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituida, no DGMI, uma comissão paritária.

3—Este despacho produz efeitos desde 30 de Novembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Despacho n.° 11 447/99

de 18 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa (CRL), COR INF RES (50181611) **Dinis Brás Sebastião**, a competência para, no âmbito do CRL, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no chefe do CRL, COR INF RES (50181611) **Dinis Brás Sebastião**, a competência para, no âmbito do CRL, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do servigo dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CRL, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Dezembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Despacho n.° 11 448/99

de 18 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Depósito

Geral de Material de Guerra (DGMG), TCOR MAT (04145166) **António Augusto Raposo Alves**, a competência para, no âmbito do respectivo estabelecimento, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do DGMG, TCOR MAT (04145166) **António Augusto Raposo Alves**, a competêneia para, no âmbito do DGMG, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço e os funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no DGMG, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 26 de Janeiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Despacho n.° 11 449/99
de 18 de Maio

1—Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do Batalhão de Adidos, TCOR SGE (45264062) **Manuel Domingues Gomes**, a competência para, no âmbito do BAdidos, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do BAdidos, TCOR SGE (45264062) **Manuel Domingues Gomes**, a competência para, no âmbito do BAdidos. homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administracão central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BAdidos, uma comissão paritária.

3 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 1923/97, de 11 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da Republica*,

2.º série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do BAdidos, TCOR SGE (45264062) **Manuel Domingues Gomes**, a competência para, no âmbito do BAdidos, decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

4 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Fevereiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Despacho n.° 11 450/99

de 18 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)* do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1, TCOR ENG (17135469) **Félix Manuel Rodrigues Lopes**, a competência para, no âmbito do RE1, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89 de 1 de Agosto, delego no comandante do RE1, TCOR ENG (17135469) **Félix Manuel Rodrigues Lopes**, a competência para, no âmbito do RE1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fúndos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RE1, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Fevereiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Despacho n.° 11 451/99

de 18 de Maio

1 — Ao abrigo da competêneia que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Engenharia, TCOR ENG (17135469) **Félix Manuel Rodrigues Lopes**, a competência para, no âmbito do DGME, decidir sobre processos de amparo, nos termos da

alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de l de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do DGME, TCOR ENG (17135469) **Félix Manuel Rodrigues Lopes**, a competência para, no âmbito do DGME, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros, de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preenchido no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no DGME, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Fevereiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Despacho n.° 11 452/99
de 18 de Maio

1—Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia de Costa, COR ART (05802864) **Eliseu Augusto Morais**, a competência para, no âmbito do RAC, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho conjugado com o n.º 2 do artigo l.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do RAC, COR ART (05802864) **Eliseu Augusto Morais**, a competência para, no âmbito do RAC, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RAC, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Março de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Despacho n.° 11 453/99

de 18 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no promotor de justiça do 3.º Tribunal Millitar Territorial de Lisboa, MAJ SGE (18780777) **José Pereira dos Santos**, a competência para, no âmbito do 3.º TMTL, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no promotor de justiça do 3.º TMTL, MAJ SGE (18780777) **José Pereira dos Santos**, a competência para, no âmbito do 3.º TMTL, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no 3.° TMTL, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Março de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Despacho n.° 11 454/99

de 18 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.° 2, COR CAV (18318568) **Luís Santos Ferreira da Silva**, a competência para, no âmbito do RL2, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do RL2, COR CAV (18318568) **Luís Santos Ferreira da Silva**, a competência para, no âmbito do RL2, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RL2, uma comissão paritária.

3 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 1923/97, de 11 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do RL2, COR CAV (18318568) **Luís Santos Ferreira da Silva**, a competência para, no âmbito do RL2, decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento.

4 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Despacho n.° 11 455/99

de 18 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1, alínea *b)*, do despacho n.° 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Transmissões, COR TM (71230964) **António Sollari Allegro**, a competência para, no âmbito do DGMT, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do DGMT, COR TM (71230964) **António Sollari Allegro**, a competência para, no âmbito do DGMT, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no DGMT, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Região Militar do Sul

Despacho n.° 11 136/99

de 22 de Setembro de 1998

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 8589/98, de 16 de Abril, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de Maio

de 1998, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, COR INF (03339365) **Carlos Alberto Rocha Neves**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, general.

Regimento de Infantaria n.º 13

Despacho n.° 12 298/99

de 10 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 14 032/98, de 13 de Julho, do general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 1998, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 13, TCOR INF (12438173) **Alberto Augusto Nunes**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Joaquim Machado Ferreira*, coronel.

V — DESPACHOS CONJUNTOS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.º 503/99

de 27 de Maio

A participação de Portugal na constituição de uma força multinacional da NATO para o Kosovo está dependente de negociações políticas e diplomáticas que estão interrompidas, verificando-se apenas se houver consentimento de todas as partes para um acordo de paz.

Nesse quadro, o Governo está comprometido com a constituição de uma força de escalão batalhão, para a qual foi dado parecer favorável do Conselho Superior de Defesa Nacional e audição favorável das Comissões Parlamentares de Defesa e dos Negócios Estrangeiros.

Considerando que no âmbito do planeamento militar em curso, tendente à preparação e prontidão daquela força, urge proceder à aquisição de material inexistente no Exército e específico para a missão;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 33/99, de 5 de Fevereiro, diploma que disciplina as aquisições de bens e serviços no domínio da defesa, prevê a possibilidade de aquisições de bens por

recurso ao procedimento do ajuste directo, designadamente em momentos de grave tensão internacional:

Assim, determina-se:

1 — Ao abrigo do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/99, de 5 de Fevereiro, e em face do circunstancialismo supra-referido, fica o Chefe do Estado-Maior do Exército autorizado a adquirir o material inexistente no Exército e específico para a missão, para ajuste directo, até ao montante de 1,3 milhões de contos.

2 — O ajuste directo referido no número anterior não obriga à consulta de vários fornecedores de bens, aplicando-se, quanto a este procedimento, o disposto no regime geral de realização das despesas públicas com aquisição de bens e serviços, com as necessárias adaptações decorrentes da urgência da aquisição.

3 — Os encargos referidos no n.º 11 são suportados pelo orçamento do Ministério da Defesa Nacional, capítulo 04, Exército.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Veiga Simão*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Ministérios da Defesa Nacional

Despacho conjunto n.° 475/99

de 20 de Maio

Ao Serviço de Informática do Exército foi atribuída a designação de serviço de informática de grande dimensão por despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional e da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento de 4 de Agosto de 1992. No entanto, a reestruturação efectuada no Exército, com a publicação do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, determinou a extinção do Serviço de Informática do Exército e a simultânea criação do Centro de Informática do Exército, cujas competências foram posteriormente estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro.

As características que devem revestir os serviços de informática para que lhes possa ser reconhecida a natureza de serviços de informática de grande dimensão estão consagradas no Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

O Decreto-Lei n.º 177/95, de 26 de Julho, prevê no artigo 2.º que os centros anteriormente reconhecidos mantenham a qualidade de serviço de informática de grande dimensão, desde que demonstrem manter as condições enunciadas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, na redacção que o ora referido Decreto-Lei n.º 177/95, de 26 de Julho, lhe confere através do seu artigo 1.º

Assim, considerando que se encontram preenchidas as condições exigidas pelo n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma, na redacção do artigo l.º do Decreto-Lei n.º 177/95, de 26 de Julho, o Ministro da Defesa Nacional e o Ministro das Finanças determinam:

É reconhecida a qualificação de serviço de informática de grande dimensão ao Centro de Informática do Exército.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Rodrigues Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 1999

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 250/99:

Aprova a adopção de medidas que visam apoiar e facilitar a reintegração social de cidadãos que, durante a prestação do serviço efectivo normal, tenham adquirido uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho igual ou superior a 80% 274

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 534/99:

Actualiza as ajudas de custo dos militares por deslocação em território nacional, a partir de Janeiro de 1999 276

Ministério da Defesa Nacional

Portaria:

Referência elogiosa aos militares do Agrupamento ALFA que integraram a Força de Estabilização da NATO (SFOR) na Bósnia-Herzegovina 276

Portaria n.º 565/99:

Prorroga, por um período máximo de 12 meses, a duração da missão das Forças Armadas Portuguesas na SFOR (MFAP/SFOR), prevista na Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro 277

Presidência da República

Alvará de 25/4/99:

Condecora com a Ordem da Liberdade, várias Unidades do Exército 278

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 136/CEME/99:

Alteração ao anexo A — quadro de inamovibilidades a que se refere o n.º 1 do artigo 54.º das NNCMQP 278

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 13 269/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1.....279

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 12 742/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do GAC.....280

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 14 153/99:

Delegação de competências no tenente--coronel comandante do BCS/CTAT.....280

Regimento de Guarnição n.º 2

Despacho n.º 14 195/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RG2.....280

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho n.º 13 938/99:

Subdelegação de competências no coronel sudirector da ESSM.....281

Hospital Militar Regional n.º 2

Despacho n.º 12 498/99:

Subdelegação de competências no major sudirector administrativo do HMR2 281

Depósito Geral de Material de Transmissões

Despacho n.º 13 705/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel sudirector do DGMT 281

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 118/99:

Julga inconstitucional, a norma do Art.º 4.º do CJM 282

Acórdão n.º 135/99:

Julga inconstitucional, a norma que se extrai do Art.º 219.º e do Art.º 44.º, n.º 2, alínea *b)*, ambos do CJM..... 288

Acórdão n.º 306/99:

Julga constitucional, o Art.º 8.º do Dec.-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro..... 308

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao sumário da OE n.º 6/99.....316

I — DECRETOS LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.° 250/99
de 7 de Julho

O regime legal de protecção dos deficientes militares consagra um conjunto de direitos aos que se incapacitaram no exercício das suas funções e na defesa dos interesses do País.

Excluídos deste regime encontram-se, porém, cidadãos que durante a prestação do serviço efectivo normal tenham sofrido uma diminuição significativa na sua capacidade geral de ganho em resultado de acidentes ou doenças verificados no decurso do mesmo.

O Governo, no cumprimento do seu programa de reabilitação social para os militares deficientes, sobretudo para com aqueles que, devido ao seu elevado grau de incapacidade, mais necessitam de apoio por parte do Estado, entende ser justo tomar medidas no sentido de atenuar os problemas familiares e sociais causados pelas suas graves deficiências.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°
Âmbito de aplicação

1 — É considerado grande deficiente do serviço efectivo normal (GDSEN) o cidadão que durante a prestação de servico militar tenha adquirido uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho igual ou superior a 80%.

2 — A qualificação nos termos do número anterior deve ser requerida pelo interessado ao chefe de estado-maior do ramo onde prestou serviço militar, observando-se, no procedimento subsequente, os termos fixados para o processo de acidentes em serviço.

3 — O presente diploma não é aplicável aos cidadãos abrangidos pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.° 314/90, de 13 de Outubro.

Artigo 2.°

Abono suplementar

1 — Aos GDSEN reconhecidos nos termos deste diploma é concedido um abono suplementar de invalidez.

2 — O quantitativo a atribuir é o resultado do produto da percentagem de desvalorização, fixada pela Junta Médica da Caixa Geral de Aposentações, pelo valor do salário mínimo nacional.

Artigo 3.°

Prestação suplementar de invalidez

1 — Aos GDSEN a quem seja reconhecida pela competente junta médica a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para satisfação das necessidades básicas é concedida uma prestação suplementar de invalidez.

2 — O quantitativo a atribuir é calculado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.° do presente diploma.

3 — Não há lugar à percepção da prestação suplementar de invalidez sempre que o GDSEN esteja hospitalizado ou internado a expensas do Estado.

Artigo 4.°

Outros direitos e regalias

1 — É conferido aos GDSEN o direito aos benefícios consagrados no Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro, sendo para o efeito equiparados a militares reformados.

2 — Aos GDSEN é também concedido o gozo dos direitos e regalias constantes dos n.os 2 a 9 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, com as necessárias adaptações.

3 — O cartão a que se refere o n.° 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro, será, para os efeitos do presente diploma, aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 5.°

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Rodrigues Pereira Penedos — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Promulgado em 22 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.° 534/99

de 23 de Julho

Considerando que as ajudas de custo dos funcionários civis do Estado que se desloquem em território nacional foram actualizadas pela Portaria n.º 147/99, de 27 de Fevereiro;

Considerando a necessidade de se proceder à actualização dos valores fixados na Portaria n.º 834/98, de 30 de Setembro, para os militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e Adjunto, ao abrigo do disposto no artigo 28.° do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, o seguinte:

1.° As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e Presidente do Supremo Tribunal Militar — 11 035$;
Oficiais generais — 10 008$;
Oficiais superiores — 10 008$;
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes — 8140$;
Sargentos-mores e sargentos-chefes — 8140$;
Outros sargentos, furriéis e subsargentos — 7896$;
Praças — 7476$.

2.º No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade que aufira ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajudas de custo imediatamente superior, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do diploma referido no número anterior.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

Em 6 de Julho de 1999.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Rodrigues Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

Ministério da Defesa Nacional

Portaria

Na sequência da minha recente visita de Natal à Bósnia-Herzegovina, quero manifestar ao Comandante e demais Oficais, Sargentos e Praças que constituíam o Agrupamento ALFA, o meu profundo apreço e gratidão pelo acolhimento caloroso, afável e atencioso que me foi dispensado, bem como aos Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Vice-Chefe do Exército e a toda a restante comitiva.

Do que me foi dado observar e ouvir, nos aquartelamentos de Vitkovici e de Rogatica, comprovei ser o Agrupamento ALFA um conjunto coeso, disciplinado e motivado, uma unidade muito bem enquadrada e organizada, à qual os seus elementos se orgulhavam de pertencer. O empenho e entusiasmo evidenciados na preparação e execução da visita, produziu em mim e nos demais visitantes, uma impressão altamente positiva e inesquecível.

Durante a visita foram-me prestados excelentes testemunhos por parte de diversas entidades civis e militares, no contexto regional e da NATO, acerca da actuação das Forças Portuguesas na Bósnia-Herzegovina. Tais referências são gratificantes e encorajadoras para o Ministro da Defesa Nacional, mas, acima de tudo, é-me particularmente reconfortante constatar que o profissionalismo e eficiência se associam a sentimentos de solidariedade, fraternidade e justiça, e que evidenciam o modo de estar português no Mundo.

Felicito, pois, os militares do Agrupamento ALFA, que integrou a SFOR, reconhecendo o vosso esforço, que desejo mais uma vez enaltecer e que muito tem concorrido para reforçar a afirmação de Portugal como membro responsável da comunidade internacional, empenhado na defesa dos ideais da paz, da liberdade e da convivência pacífica entre homens e culturas.

Bem hajam!

O Ministro da Defesa Nacional, *José Veiga Simão.*

Portaria n.° 565/99

de 28 de Julho

1 — Reafirmando uma vez mais o seu apoio ao processo de paz, nos termos do Acordo de Dayton, na Bósnia-Herzegovina, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, através da sua Resolução n.º 1247, de 18 de Junho de 1999, autorizou a manutenção da Força de Estabilização (SFOR) naquele país por um período de mais 12 meses.

2 — Os termos da participação da missão das Forças Armadas Portuguesas no constituição da SFOR encontram-se definidos pela Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro, com uma duração máxima de 18 meses, tendo esta missão sido prorrogada pelo período de 12 meses, nos termos da Portaria n.º 473/98, de 4 de Agosto.

3 — Tendo em consideração esta nova resolução do Conselho de Segurança, torna-se necessário prorrogar aquele período.

Assim, informada a Assembleia da República e ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional:

Ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É prorrogada, por um período máximo de 12 meses, a duração da missão das Forças Armadas Portuguesas na SFOR (MFAP/SFOR), prevista na Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 21 de Junho de 1999.

3.º Nos termos e para efeitos da portaria n.º 87/99, de 30 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, os militares na SFOR desempenham funções em país da classe C.

O Ministro da Defesa Nacional, *Jaime José Matos da Gama*, em 13 de Julho de 1999.

III — ALVARÁS

Presidência da República

Alvará
de 25 de Abril de 1999

Concedida à Escola Prática de Infantaria, Escola Prática de Artilharia, Escola Prática de Cavalaria, Regimento de Engenharia n.º 1, Escola Prática de Administração Militar, Escola Prática de Engenharia e Escola Prática de Transmissões, o Título de membro honorário da Ordem da Liberdade.

(DR II série, n.º 138, de 16JUN99, Pág. 8620)

IV — DESPACHOS

Chefe do Estado Maior do Exército

Despacho n.º136/CEME/99
de 16 de Junho

Alteração ao Anexo A — Quadro de Inamovibilidades a que se refere o n.° 1 do artigo 54° das NNCMQP

Considerando, que no passado a Banda do Exército (BE) e a Orquestra Ligeira do Exército (OLE) constavam do conjunto das inamovibilidades estabelecidas para as Unidades, Estabelecimentos ou Órgãos do Exército;

Considerando, que a extinção da OLE, bem como a revisão em 1995 das Normas de Colocação e Nomeação dos Militares dos Quadros Permanentes (NNCMQP) revogaram os Despachos n.º 99/87, de 1 Julho e n.° 136/87, 20 Outubro do General CEME;

Tomando em conta, que o conceito de estabilidade é definido pelo artigo 50.° das NNCMQP e é *"um atributo de que se revestem certos cargos ou funções que requerem determinada permanência e que se concretiza por não poder deslocar os militares que os ocupam para outras funções antes de decorrido determinado tempo"*;

Considerando, que a Banda do Exército deve ter estabilidade, no que concerne aos seus quadros, por forma a garantir a qualidade e um nível artístico digno de representar o Exército;

Tomando em conta, as alterações entretanto verificadas nas inamovibilidades constantes no anexo A, a que se refere o n.º 1 do artigo 54.º das NNCMQP;

e, usando da competência que me é conferida nos termos da alínea *a)* do n.º 4 do Artigo 8.° da Lei n.° 111/91 (LOBOFA), determino o seguinte:

Que o anexo A, a que se refere o n.° 1 do artigo 54.° das Normas de Nomeação e Colocação dos Militares do Quadro Permanente (NNCMQP), passe a integrar, além das alterações já introduzidas, as seguintes inamovibilidades:

Funções	Duração e Prorrogação (em anos)
Chefe da Banda de Música (BE)	3+1+1
Chefe de Orquestra (OLE)	3+1
Músicos	3+1

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.° 13 269/99

de 7 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 (RAAA1), o COR ART (08620066) **José Martins Barreiros**, a competência para, no âmbito do RAAA1, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do RAAA1, o COR ART (08620066) **José Martins Barreiros**, a competência para, no âmbito do RAAA1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores, aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RAAA1, uma comissão paritária.

3 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 1923/97, de 11 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.°133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do RAAA1, o COR ART (08620066) **José Martins Barreiros**, a competência para, no âmbito do RAAA1, decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento.

4 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Junho de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.° 12 742/99

de 28 de Maio

1 — Subdelego no comandante do Grupo de Artilharia de Campanha, TCOR ART (11329673) **José Hermínio Estevão Alves**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 1180/99, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Janeiro de 1999, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do Regimento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 11 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Grupo de Artilharia de Campanha que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, brigadeiro.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.° 14 153/99

de 30 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Comando das Tropas Aerotransportadas, TCOR SGE PQ (11753677) **Mário Alves Paulo Lucas**, a competência para homologação das classificações de serviço do pessoal civil colocado no Batalhão de Comando e Serviços do Comando das Tropas Aerotransportadas.

2 — Este despacho produz efeitos desde o dia 7 de Junho de 1999.

O Comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos*, brigadeiro.

Regimento de Guarnição n.º 2

Despacho n.º 14 195/99

de 17 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 2 do despacho n.º 8 813/99, de 7 de Abril, do comandante da Zona Militar dos Açores (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 4 de Maio de 1999), subdelego no 2.ºcomandante do Regimento de Guarnição n.º 2, TCOR INF (08013266) **Vasco Augusto Pinheiro Gonçalves Capaz**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensas destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 29 de Março de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.ºcomandante do Regimento de Guarnição n.º 2 que se incluem no âmbito desta subdelegação de competência.

O Comandante, *Manuel António Apolinário*, coronel.

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho n.º 13 938/99
de 29 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 624/99, de 27 de Maio, do CEME (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 17 de Junho de 1999), subdelego no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar, COR MED (00946165) **António Manuel da Costa Vieira Lisboa**, a competência para, no âmbito desta Escola, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

b) Sem concurso ou dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º, do mesmo diploma.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Joaquim Augusto da Silveira Sérgio*, major-general.

Hospital Militar Regional n.° 2

Despacho n.° 12 498/99
de 20 de Abril

1 — Ao abrigo da autorizacão que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 1729/99, de 22 de Dezembro de 1998, do general comandante da RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 27, de 2 de Março de 1999, subdelego no subdirector administrativo MAJ AM (04236476) **António Aurélio da Silva Ferreira,** a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *José Manuel da Silva Ramos Rodrigues*, tenente-coronel.

Depósito Geral de Material de Transmissões

Despacho n.° 13 705/99
de 23 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho do QMG de 28 de Maio de 1999, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144. de 23 de Junho de 1999, subdelego no subdirector deste Depósito Geral de Material de Transmissões, TCOR TM (06550875)

Eusébio Mendes Afonso, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais até 1000 contos,

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *António Adalberto M. Sollari Allegro*, coronel.

V — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.° 118/99/T. Const. — Processo n.° 655/96. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Pedro José Magueta Dias, identificado nos autos foi condenado, por Acórdão de 2 de Maio de 1996 do 1.º Tribunal Militar Territorial do Porto, como autor material de um crime de furto previsto e punido pelo artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)*, do Código de Justiça Militar, na pena de 180 dias de multa, à razão de 500$ por dia, o que perfaz a multa de 90 000$ ou em alternativa, em 120 dias de prisão.

Do assim decidido recorreu para o Supremo Tribunal Militar (STM) o promotor de justiça junto daquele Tribunal, por discordar da aplicação, que ao caso foi feita, do regime previsto no Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro.

O STM, ponderando a respeito da questão da aplicabilidade aos autores de crimes essencialmente militares do regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, concedeu provimento ao recurso, por Acórdão de 11 de Julho seguinte e, em consequência, revogando nessa parte a anterior decisão, condenou o arguido na pena de 6 meses de prisão militar.

Inconformado interpôs o arguido recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, pretendendo a apreciação de Constitucionalidade da norma do artigo 4.º do Código de Justiça Militar, quando interpretada no sentido da inaplicabilidade do regime penal especial para jovens no direito penal militar o que, em seu entender, viola os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade, a que o artigo 13.º da Constituição da República (CR) se refere.

As alegações oportunamente apresentadas pelo arguido concluem do seguinte modo:

«*A*) O venerando STM decidiu que: 'O regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, previsto no Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro, não é de aplicar subsidiariamente no direito penal militar por tal regime constar de normas especiais, não haver neste ponto qualquer lacuna no direito penal militar que deva ser suprida e ainda porque a sua aplicação contraria princípios fundamentais do CJM, como sejam a espécie de penas aplicáveis aos crimes essencialmente militares e o local do cumprimento de penas privativas de liberdade por militares';

B) Assim, alterando o acórdão do TMTP, revogando a condenação do recorrente que tinha sido contemplado com o regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, previsto no Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro, e condenando-o na pena de 6 meses de prisão, substituída pela pena de 180 dias de multa, à razão de 500$ por dia, e condenando-o, agora, o acórdão recorrido na pena efectiva de 6 meses de prisão militar;

C) O TMTP, em deliberação por unanimidade, considerou aplicável tal regime penal especial para jovens, previsto no Decreto-Lei n.º 401/82, ao direito penal militar, por força do preceituado nos artigos 8.º do CP e 4.º do CJM;

D) Dimana dos autos que, à data da prática dos factos constantes da ocorrência, o recorrente tinha 20 anos de idade e que deixou, já, de ser militar, onde se encontrava em regime de voluntariado;

E) Em nossa modesta opinião, não há disposição legal em contrário e que contrarie a aplicação das disposições legais do CP aos factos puníveis pelo direito penal militar — cf. artigo 8.º do CP;

F) As normas do Decreto-Lei n.º 401/82, previstas no artigo 9.º do CP, são normas gerais da lei penal;

G) Consequentemente aplicáveis ao direito penal militar, mesmo que, subsidiariamente;

H) O que em nada colide com princípios fundamentais do direito penal militar, antes está em consonância com o mais evoluído pensamento, no domínio das ciências humanas e da política criminal, e com os princípios que enformam o citado Decreto-Lei n.º 401/82 constantes do seu preâmbulo;

I) Tal evolução da política criminal reflectiu-se no próprio direito penal militar;

J) Como dimana, por exemplo, da actual redacção do artigo 46.º do CJM dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 146/82, de 28 de Abril;

K) Por força de tal dispositivo legal e a manter-se proficiente acórdão recorrido, o recorrente não poderá, sequer, cumprir a pena de prisão militar em estabelecimento prisional militar — cf. n.os 2 e 3 do citado artigo 46.° do CJM;

L) E a pena de prisão militar em que está condenado tem de ser substituída pela pena comum de multa — cf alínea *d)* do n.º 1 e n.º 2 do citado preceito legal;

M) Na mesma linha de pensamento e evolução da política criminal, por imperativo constitucional, o Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, dispôs que a jurisdição militar foi colocada no plano do foro material, ou seja, o cidadão militar ou civil só estará sujeito ao foro militar enquanto violador de interesses especialmente militares;

N) Caso negativo ou contrário, sobrepõe-se-lhe o foro comum;

O) O recorrente não violou bens ou deveres especialmente militares;

P) Resulta do artigo 1.º do CJM que este diploma legal visa contemplar crimes essencialmente militares;

Q) Pelo que, por maioria da razão, o recorrente deverá ser contemplado com o regime penal especial para jovens, previsto naquele Decreto-Lei n.º 401/82;

R) E, daí, desde logo, resulta a ilegalidade do proficiente acórdão recorrido;

S) O qual ofende, também, os princípios da segurança, da justiça, da legalidade, da igualdade e da proporcionalidade, previstos, nomeadamente, nas normas constantes dos artigos 2.º, 3.º e 13.º da CRP;

T) A ofensa de tais princípios constitucionais verifica-se, também, no proficiente acórdão recorrido do venerando STM quando entende que o artigo 4.º do CJM não comporta e não permite a aplicação do citado regime penal especial para jovens, previsto no Decreto-Lei n.º 401/82, ao direito penal militar;

U) Pelo que, de harmonia com tal entendimento, a norma constante do artigo 4.º do CJM é inconstitucional;

V) Na parte em que não permite e recusa a aplicação do citado Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro, ao direito penal militar;

X) Por violar as normas constantes, nomeadamente, dos citados artigos 2.º, 3.º e 13.º da CRP;

Y) Devendo declarar-se a ilegalidade do proficiente acórdão recorrido e a inconstitucionalidade do artigo 4.º do CJM;

Z) Revogando-se e reformando-se, consequentemente, o proficiente acórdão recorrido [...]»

Por sua vez, o magistrado do Ministério Público neste Tribunal conclui, assim, as respectivas alegações:

«O artigo 4.º do Código de Justiça Militar, quando interpretado no sentido da inaplicabilidade do regime penal especial para jovens no direito penal militar, viola os princípios da igualdade e da proporcionalidade, lidos conjugadamente, por discriminar injustificadamente o arguido em processo penal militar em relação ao arguido em processo penal comum.

Termos em que deverá ser julgado procedente o presente recurso.»

Corridos que foram os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II — 1 — Importa averiguar se a norma constante do artigo 4.º do Código de Justiça Militar, quando interpretada no sentido da inaplicabilidade do regime penal especial para jovens no direito penal militar, é inconstitucional por violação dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.

2 — O Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro, dá cumprimento ao disposto no artigo 9.º do Código Penal, nos termos do qual aos maiores de 16 anos e menores de 21 anos são aplicáveis normas fixadas em legislação especial.

De acordo com o seu artigo 4.º, se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena, nos termos dos artigos 73.º e 74.º do Código Penal, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

Pretende-se, assim, como explícita o preâmbulo do diploma, «instituir um direito mais reeducador do que sancionador, sem esquecer que a reinserção social, para ser conseguida, não poderá descurar os interesses fundamentais da comunidade e de exigir, sempre que a pena prevista seja a de prisão, esta possa ser especialmente atenuada, nos termos gerais, se para tanto concorrerem sérias razões no sentido de que, assim, se facilitará aquela reinserção».

O diploma é, na verdade, dominado por estes dois vectores: o tratamento penal especializado do jovem imputável compagina-se com as, então, mais recentes pesquisas no domínio das ciências humanas e da política criminal e, noutra perspectiva, corresponde às exigências de ressocialização, particularmente sensíveis no nível etário dos destinatários do regime.

O acórdão do 1.° Tribunal Militar Territorial do Porto teve em consideração este quadro de princípios que vê na pena de prisão como *ultima ratio* nessa reacção da sociedade, que o preâmbulo do Decreto-Lei n.° 48/95, de 15 de Março, que reviu o Código Penal de 1982, corrobora na medida em que a pena de prisão é entendida como apenas devendo lograr aplicação quando todas as restantes medidas se revelem inadequadas, face às necessidades de reprovação e prevenção (cf. o seu n.° 3). Assim, socorreu-se o Tribunal do regime do Decreto-Lei n.° 401/82, considerando-o aplicável *a todos os jovens*, nomeadamente no âmbito dos crimes essencialmente militares, por consideração dos princípios constitucionais da igualdade conjugados com o da proporcionalidade, sem que a tal obste o disposto no artigo 4.° do Código de Justiça Militar, nos termos do qual as disposições gerais da lei geral são subsidiárias do direito penal, *desde que não contrariem os princípios fundamentais deste*.

Não foi, no entanto, esta a tese que mereceu acolhimento no acórdão ora recorrido, do STM.

Neste se escreveu, designadamente:

«Posto que se possa reconhecer, *jure condendo*, alguma validade à argumentação expendida em fundamento da decisão impugnada, o certo é que, no plano de direito constituído, tal decisão não é de aceitar, não podendo, por isso, manter-se, já que ela viola o disposto no artigo 4.° do Código de Justiça Militar, que, contrariamente ao que é afirmado no aresto recorrido, não é inteiramente coincidente com o artigo 8.º do CP;

Efectivamente, enquanto este último artigo manda aplicar as disposições do CP aos factos puníveis pelo direito penal militar, salvo disposição em contrário, aquele (artigo 4.º do Código de Justiça Militar) é bem mais restrito, ao dispor que as disposições gerais da lei penal são subsidiárias do direito penal militar, desde que não contrariem os princípios fundamentais deste, sendo que o artigo 4.º do CJM, como norma especial que é, tem prevalência sobre o referido artigo 8.º do CP;

Resulta do exposto que as disposições gerais da lei penal, por um lado, só serão aplicadas subsidiariamente isto é, havendo lacuna no direito penal militar que deva ser suprida e, por outro, desde que tal aplicação não contrarie os princípios fundamentais daquele;

Assim sendo, começa-se por realçar que o regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos consta de normas fixadas em legislação especial — artigo 9.° do CP—, pelo que é pelo menos duvidoso que tais preceitos se possam considerar como 'normas gerais da lei penal';

Para além disso e ainda que o fossem, sempre a sua aplicação no direito penal militar seria subsidiária, isto é, dependente da existência de uma lacuna que devesse ser suprida, o que não está minimamente demonstrado no caso em apreço;

Acresce que a aplicação do regime especial em referência no direito penal militar contraria frontalmente princípios fundamentais deste, como sejam os das espécies de penas aplicáveis aos crimes essencialmente militares vertidos no artigo 24.° do CJM e ainda o de que os militares devem cumprir as penas privativas de liberdade em estabelecimentos prisionais militares, como decorre do preceituado no artigo 1.º da Lei n.° 58/77, de 5 de Agosto, na medida em que, em consequência dessa aplicação, seriam impostas aos autores de crimes essencialmente militares penas não previstas no CJM, como aconteceu no caso dos autos, e poderiam ocorrer situações absurdas como a de impor a um militar o internamento num centro de detenção — artigo 6.°, n.º 2, alínea *d)*, do citado Decreto-Lei n.° 401/82, o que equivale a colocar um militar a cumprir uma pena privativa da liberdade num estabelecimento civil;

Finalmente e pelo que diz respeito à invocada inconstitucionalidade do artigo 4.° do CJM quando interpretado no sentido da inaplicabilidade do regime especial para jovens no direito penal militar, por violação dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade, apenas se dirá que o direito penal aplicável aos crimes essencialmente militares é diferente do direito penal aplicável aos crimes comuns, e, dada a diferença de destinatários, finalidades e objectivos a atingir, nada impõe que exista igualdade entre os dois regimes penais, compreendendo-se até que sejam distintos).

3 — Conforme se lê na passagem transcrita do acórdão recorrido, o Supremo Tribunal Militar começou por realçar ser duvidoso que as normas aplicáveis em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, constantes do Decreto-Lei n.º 401/82, possam ser consideradas como normas gerais da lei penal.

No entanto, não se deteve o Tribunal recorrido nessa específica questão, uma vez que se orientou no sentido da inaplicabilidade daquele regime à justiça militar, por a tal obstarem os princípios fundamentais do direito penal militar, ressalvados no artigo 4.° do Código de Justiça Militar, e é esta interpretação que constitui o objecto do recurso.

III — 1.1 — Nos termos do artigo 4.º do Código de Justiça Militar:

«As disposições gerais da lei geral são subsidiárias do direito penal militar, desde que não contrariem os princípios fundamentais deste.»

Por sua vez, prescreve o artigo 8.º do Código Penal de 1982:

«As disposições deste diploma são aplicáveis aos factos puníveis pelo direito penal militar [...], salvo disposição em contrário.»

Conforme refere o Supremo Tribunal Militar, o artigo 4.° do Código de Justiça Militar não é inteiramente coincidente com o artigo 8.° do Código Penal, pois, enquanto este último manda aplicar as disposições do Código Penal aos factos puníveis pelo direito penal militar, salvo disposição em

contrário, o artigo 4.° do Código de Justiça Militar tem um conteúdo mais restrito, só permitindo a aplicação das normas gerais da lei penal subsidiariamente e caso essa aplicação não ofenda os princípios fundamentais do direito penal castrense.

Como o Código de Justiça Militar não contém norma equivalente à do artigo 9.° do Código Penal, as disposições do Decreto-Lei n.° 401/82 só poderão ser aplicadas no direito penal militar, tendo em consideração a norma daquele artigo 4.°, se da sua observância não resultar ofensa aos princípios fundamentais desse direito.

Ora, a interpretação do Tribunal recorrido é no sentido dessa contrariedade, invocando, para o efeito, quer as espécies de penas aplicáveis nos crimes essencialmente militares, quer no facto de os autores desses crimes deverem cumprir em estabelecimentos prisionais militares as penas privativas de liberdade, como decorre do preceituado no artigo 1.° da Lei n.° 58/77, de 5 de Agosto.

1.2 — Na economia destes parâmetros, omite-se qualquer juízo de valor sobre o acerto da modelação feita, no concreto caso, aos princípios fundamentais do direito penal militar — questão subtraída à competência deste Tribunal, salvo quando esteja em causa a sua constitucionalidade — e, do mesmo passo, não se tem em conta o facto de a Lei Constitucional n.º 1/97 de 20 de Setembro, ao alterar o texto constitucional, passar a aludir a «crimes de natureza estritamente militar», desse modo pretendendo ultrapassar a controvérsia provocada por um lastro conceitual pré-constitucional (a 1976), muito marcado e, de certo modo, comprometido. Mas já não se dispensa a abordagem do que se entende por «essencialmente militar» (à data da interpretação impugnada), na medida em que aí se surpreende uma tutela reforçada, harmonizável com aqueles princípios fundamentais.

A interpretação dada à norma do artigo 4.º do CJM assenta numa axiologia da função militar que intenta preservar esses princípios e se projecta na tutela geral dos valores militares: a lógica utilizada subentende a especificidade da instituição militar e dos valores por esta prosseguidos, enformantes da problemática dos crimes ditos «essencialmente militares», e a questão equacionada nos autos implica determinar se essa interpretação é coonestada constitucionalmente em face, nomeadamente, dos convocados princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.

2.1 — A defesa militar da República, que incumbe constitucionalmente às Forças Armadas (artigo 275.º, n.º 1, da CR), pode justificar, até certo ponto, uma justiça e uma disciplina militares autónomas, de específica valoração — o que é susceptível de legitimar diferenciaçoes de tratamento.

Por sua vez, a Constituição da República, ao consagrar, no n.º 1 do seu artigo 218.º — na redacção originária —, a competência dos tribunais militares para o julgamento, em matéria criminal, dos crimes essencialmente militares, modificou substancialmente o âmbito da jurisdição militar, cujo foro, até então definido pela qualidade do agente, passou a ser (de novo) determinado em função da natureza do crime.

Escreveu-se, consonantemente, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, diploma que aprovou o novo Código de Justiça Militar:

«O cidadão, militar ou civil, só estará a ele [foro militar] sujeito enquanto violador de interesses especificamente militares. Caso negativo, sobrepõe-se-lhe o foro comum, por força da supremacia natural deste. Daqui que os militares já não respondam por delitos comuns perante o seu antigo foro especial, mas perante os tribunais ordinários, como qualquer outro cidadão. Daqui também que o cidadão não militar, ao violar os interesses superiores das Forças Armadas consagrados na Constituição, fique sujeito à jurisdição destes.»

No entanto, o preenchimento do conceito foi deixado pela Constituição ao legislador ordinário, vindo o Código de Justiça Militar a definir crimes essencialmente militares como «os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança e a disciplina das Forças Armadas, bem como os interesses militares da defesa nacional, e que sejam como tal qualificados pela lei militar» (n.º 2 do artigo 1.º).

O Tribunal Constitucional, no seu labor jurisprudencial, foi, por sua vez, densificando o conceito, caracterizando-o, fundamentalmente, através da *natureza dos bens jurídicos violados*. Apoiando-se

na doutrina expendida em anteriores arestos (por todos, os Acórdãos n.º 347/86 e 680/94, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Março de 1987 e de 25 de Fevereiro de 1995), o Acórdão n.º 967/96 (publicado na 2.ª série do mesmo jornal oficial, de 24 de Dezembro de 1997) condensou essa orientação nos seguintes termos:

«[...] pode dizer-se que a ideia fundamental a reter neste domínio é a de que a Constituição exige que o legislador ordinário se mantenha no âmbito *estritamente castrense*, só podendo sujeitar à jurisdição militar aquelas infracções que 'afectem inequivocamente interesses de carácter militar', infracções que, por isso mesmo, hão-de ter com a instituição castrense uma conexão relevante, quer porque existia um nexo entre a conduta punível e algum dever militar, quer porque um nexo se estabeleça com os interesses militares da defesa militar.»

Nesta leitura — seguida por este Tribunal — existirá, em princípio, crime essencialmente militar quando se verifique ofensa dos interesses específicos enunciados no n.° 2 do artigo 1.° do Código de Justiça Militar — violação de algum dever militar ou ofensa da segurança e da disciplina das Forças Armadas ou dos interesses militares da defesa nacional e que como tal sejam qualificados pela lei militar.

É uma orientação, de resto, compaginável com o entendimento defendido por Figueiredo Dias no colóquio promovido pela Comissão Parlamentar de Defesa Nacional em 1995, quando aí defendeu que o direito penal militar só pode ser um direito de tutela dos bens jurídicos militares, ou seja, do conjunto de interesses socialmente valiosos que se ligam à função militar específica, como a defesa da Pátria, sem cuja tutela «as condições de livre desenvolvimento da comunidade seriam pesadamente postas em questão» (cf. *Justiça Militar*, ed. da Assembleia da República, Comissão de Defesa Nacional, Lisboa, 1995, p. 26).

2.2 — À luz das considerações expendidas, não é necessariamente lesiva do princípio da igualdade uma interpretação da qual resulte, pela não aplicação do direito penal para jovens nesta área, uma diferenciação de tralamento, tal é a complexidade da «teia de condicionantes que impedem nivelações de sanções com base em abstractos juízos de valor orientados apenas pela importância objectiva dos bens jurídicos protegidos», para nos socorrermos da formulação do Acórdão n.º 958/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Dezembro de 1996. De acordo com o ponderado noutro aresto, «a diferenciação da moldura penal do artigo 203.º do Código de Justiça Militar relativamente à moldura do artigo 300.º do Código Penal, sendo aquela rnais gravosa. para a mesma *fattispecie* do crime de abuso de confiança, pode, em abstracto, buscar a justificação material no exercício de certos cargos ou funções, aqui cargos ou funções militares» (Acórdão n.º 370/94, no citado jornal oficial, 2.ª série, de 7 de Setembro de 1994).

Ainda socorrendo-nos do apoio jurisprudencial, cite-se o Acordão n.º 329/97, inédito, onde se observou, estando em causa as normas incriminadoras do peculato nos Códigos Penal e de Justiça Militar, em que as situações aí previstas apresentam amplas zonas de sobreposição, dever conceder-se tratamento próximo, ou mesmo idêntico, em casos semelhantes e tratamento distinto nos casos em que «de forma nítida sobressaia o incumprimento do dever que sobre o agente impende e a consequente afectação do valor acrescidamente tutelado pelo crime militar».

No caso vertente, porque não foi impugnada a concreta punibilidade estabelecida para o crime tipificado no artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)*, do Código, pelo qual o recorrente foi condenado, não estão em jogo situações diferentemente tuteladas, se bem que parcialmente sobrepostas, de modo a poder discutir-se a conformidade constitucional do respectivo tratamento, questionando-se a razoabilidade de uma moldura penal mais severa no tocante à conduta prevista no CJM, como sucede nos arestos citados.

3 — As sanções penais só se justificam, tanto na sua existência como na sua medida, quando indispensáveis «à conservação e à paz da sociedade social» (José de Sousa e Brito, «A lei penal na Constituição», *in Estudos sobre a Constituição*, 2.º vol., Lisboa, 1978, p.218), o que coloca um problema de *desmedida* — em que pesam as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim (Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, 1998 p. 263) —, se

fôr manifestamente excessivo o sacrifício de um dos bens ou interesses protegidos em face de outro, mesmo que este seja de diferente peso.

A *justa medida* imposta por uma relação de ponderação deve harmonizar-se com o princípio da proporcionalidade, no sentido estrito considerado, como tal acolhido no n.º 2 — parte final — do artigo 18.º da Constituição da República [pondera-se, a este propósito, que a pena tida por adequada, na 1.ª instância, para sancionar a conduta do recorrente, pela prática do crime de furto por este praticado previsto — e punido no artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)*, do Código de Justiça Militar —, era a de 6 meses de prisão militar, que, no entanto, mercê da observância do regime especial para jovens, se «converteu» em 180 dias de multa, enquanto o Supremo Tribunal Militar, recusando-se a aplicar esse regime, condenou o recorrente, pelos mesmos factos, na pena de prisão (efectiva) por 6 meses].

Ou seja, perante a convocação do artigo 4.º, a argumentação coligida na jurisprudência citada permite justificar materialmente uma sua interpretação que implique diferenciação de regimes, não significando necessariamente que essa interpretação contenha, em si, o estigma da inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade. O que se afigura válido, seja na perspectiva da existência de valores objectivos fundamentais, justificados pelos fins prosseguidos pelas Forças Armadas, não exigíveis à generalidade dos cidadãos, seja, inclusivamente, em concepção mais apertada, que não dispense a exigência de uma ligação estrutural entre a razão de ser da punição e os interesses fundamentais da instituição militar ou da defesa nacional.

Essa interpretação há-de, no entanto, casar-se com o princípio da proporcionalidade — o que, na sua precipitação casuística, implica que se não possa ter como aceitável a exclusão em absoluto do regime previsto no Decreto-Lei n.º 401/82, devendo ficar sempre aberta a possibilidade de os tribunais militares o considerarem sempre que o mesmo se lhes mostre adequado, ponderação essa que ao Tribunal recorrido compete.

IV—Em face do exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação conjugada dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, consagrados nos artigos 13.º, n.º 1, e 18.º, n.° 2, da Constituição da República, a norma do artigo 4.º do Código de Justiça Militar, interpretada no sentido de excluir em absoluto a aplicabilidade ao direito penal militar do regime especial do direito penal para jovens adultos, previsto no Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro;

b) Consequentemente, conceder provimento ao recurso, devendo a desisão recorrida ser reformada em consonância com o presente juízo de constitucionalidade.

Lisboa, 2 de Março de l999. — *Alberto Tavares da Costa — Vítor Nunes de Almeida — Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Artur Maurício — Maria Helena Bento — José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.° 135/99/T. Const. — Processo n.° 846/93. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Por decisão do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa de 14 de Julho de 1993, foi o ora recorrente, José Tomás Lopes, condenado:

a) Pela prática de um crime continuado de burla, previsto e punido pelo artigo 204.°, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar (CJM), na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, a qual foi substituída por igual tempo de presídio militar;

b) Pela prática de um crime de peculato, previsto e punido pelo artigo 193.º, n.º 1, alínea *d)*, do CJM, na pena de 9 meses de presídio militar;

c) Pela prática de um crime previsto e punido pelo artigo 167.º, n.os 1 e 2, do mesmo CJM, na pena de 6 meses de prisão militar.

Em cúmulo, efectuado nos termos do artigo 40.º do CJM, foi o arguido condenado na pena única de 4 anos de presídio militar, tendo-lhe sido perdoado 1 ano nos termos dos artigos 14.º, n.º 1, alínea *b)*, 2.°, 4.° e 15.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho. Ordenou ainda o Tribunal que fossem descontados o tempo de prisão preventiva por ele sofrida e a prisão disciplinar que lhe foi imposta.

2 — Desta decisão apenas o arguido apresentou recurso. Nas respectivas alegações suscitou o recorrente desde logo a questão da inconstitucionalidade da norma que se extrai do artigo 419.º do CJM, por, no seu entender, ser violadora dos artigos 13.°, 32.º, n.º 1, e 208.º da Constituição.

3 — Já no Supremo Tribunal Militar (STM) o promotor de justiça no seu parecer de fl. 499 a fl. 502, defendeu o agravamento das penas parcelares aplicadas ao réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 193.º e 204.º do CJM para respectivamente, 2 anos de presídio militar e 8 anos de prisão maior. Propôs ainda que fosse mantida a pena aplicada pela prática do crime previsto no artigo 167.º do CJM e que do cúmulo jurídico a efectuar não resultasse pena inferior a 8 anos e 2 meses de prisão maior.

4 — Notificado, ao abrigo da alínea *b)* do n.° 2 do artigo 440.° do CJM, para responder ao parecer do promotor de justiça, o recorrente veio sustentar a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 440.° do CJM, por entender que tal norma é violadora dos artigos 13.º e 32.º, n.º 1, da Constituição.

5 — O STM, pelo Acórdão de 18 de Novembro de 1993, concedeu parcial provimento ao recurso, dizendo, sobre as questões de constitucionalidade suscitadas, o seguinte:

Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 419.° do CJM:

«No que toca à falta de fundamentação, este Supremo, pelo Acórdão de 24 de Maio de 1990 (*Colecção de Acórdãos*, 1.° vol., 1990, pp. 238 e segs.), decidiu que o dever de fundamentação é aplicável ao processo criminal militar nos termos do artigo 374.°, n.° 2, do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicado.

No aludido acórdão entendeu-se que existe lacuna no Código de Justiça Militar relativamente à fundamentação, pelo que aquele artigo 374.º, n.º 2, tem aplicação e, consequentemente, constitui nulidade a falta de fundamentação *ex vi* do disposto no artigo 379.°, alínea *a)*, também do Código de Processo Penal.

Apreciando agora a questão, considera este Supremo Tribunal dever alterar este entendimento.

De facto, o artigo 419.º do Código de Justiça Militar tem redacção muito próxima do artigo 450.º do Código de Processo Penal de 1929, tal como a primeira parte do artigo 418.º, n.° 2, daquele Código é muito semelhante ao artigo 469.º deste diploma.

Sempre se entendeu que o Código de Processo Penal de 1929 não obrigava ou até proibía a fundamentação das respostas aos quesitos, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1962, subsidiário do Código de Processo Penal e que impõe tal fundamentação [...].

Decidiu-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Maio de 1963 (*Boletim*, n.º 128, p. 378) que o julgamento da matéria de facto pelo tribunal colectivo, em processo penal, não obedecia ao sistema do artigo 653.º do Código de Processo Civil, que impõe a fundamentação.

Ora, esta não aplicação do dito artigo 653.º só pode suceder porque não existe lacuna no Código de Processo Penal de 1929 e, pelas mesmas razões, também não há lacuna no Código de Justiça Militar ao não prever, no seu artigo 419.º, como matéria a integrar o acórdão condenatório, a fundamentação dos factos provados.

Alega, porém, o recorrente ser inconstitucional o dito artigo 419.°, na interpretação que acaba de ser dada, por violação dos princípios contidos nos artigos 13.º, 32.º, n.º 1, e 208.º da Constituição.

Mas, salvo melhor opinião, não tem razão.

De facto, importa não esquecer que os processos penais comum e militar têm âmbito de aplicação diferentes, aplicável aquele aos crimes comuns e este aos essencialmente militares.

A diferente estrutura de crimes *sub judicio* e a diversa composição dos tribunais que os julgam justificam e até, por vezes, impõem regimes separados dos dois processos.

Assim, pode o legislador impor a fundamentação dos factos provados no processo penal comum e não impor no processo penal militar, sem atingir o princípio da igualdade, já que se trata de processos desiguais.

E também é necessário recordar que os cidadãos estão sujeitos aos dois processos, independentemente de serem ou não militares, já que, como se sabe, os crimes essencialmente militares podem ser praticados (pelo menos alguns deles) por cidadãos não militares tal como os crimes comuns podem ser cometidos por elementos das Forças Armadas.

O Tribunal Constitucional julgou ser constitucional o artigo 469.°, do Código de Processo Penal de 1929, entendendo não ser inconstitucional a inexistência da fundamentação (Acórdão n.° 207/88, de 12 de Outubro, *in Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 12.º vol., pp. 609 e segs.).

Pelas mesmas razões, para as quais se remete, não são inconstitucionais os artigos 418.º, n.º 2, e 419.º do Código de Justiça Militar, quando não contemplam a fundamentação dos factos provados.

Efectivamente, também não é violado o artigo 32.º da Constituição, já que a citada fundamentação não atinge as garantias de defesa do acusado ou o *due process of law* nem o artigo 208.º, n.º 1, da lei fundamental, dado que a fundamentação das decisões dos tribunais existe somente nos casos e nos termos previstos na lei.

Conclui-se, assim, que o tribunal recorrido não cometeu qualquer nulidade ao não fundamentar a decisão factual que tomou, pois a ela não era obrigado.»

Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 440.°, n.° 2, alínea *b)*, do CJM:

«O artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar preceitua que a proibição da *reformatio in pejus*, imposta pelo n.° 1 do mesmo artigo, não se verifica quando o promotor de justiça, no visto inicial do processo, se pronunciar fundamentadamente pela agravação da pena.

Esta norma, porém. é rotulada de inconstitucional pelo recorrente, que alega violar ela os princípios da igualdade e as garantias de defesa do arguido, previstas, respectivamente, nos artigos 13.º e 32.º, n.º 1, da Constituição.

Quanto àquele princípio da igualdade, já se referiu que ele não impõe a coincidência dos princípios contidos nas leis penal e processual comum e militar.

Se tal coincidência fosse constitucionalmente imposta, o Código de Justiça Militar não podia existir ou funcionava de forma idêntica à lei penal e era inútil ou desta divergia e era inconstitucional.

Também não há violação do artigo 32.º, n.º 1, da lei fundamental.

Como se afirma no já citado Acórdão n.º 297/88 do Tribunal Constitucional: 'A ideia geral que pode formular-se a este respeito — a ideia geral, em suma, por onde terão de aferir-se outras possíveis concretizações (judiciais) do princípio da defesa, para além dos consignados nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 32.º — será a de que o processo criminal há-de configurar-se como um *due process of law*, devendo considerar-se ilegítimos, por consequência, quer eventuais normas processuais quer procedimentos aplicativos delas, que impliquem um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido.'

Ora, a *reformatio in pejus* não é, em si mesma, um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido. Este tem o direito, que se integra nas suas garantias de defesa, de poder recorrer de uma sentença condenatória, pedindo a revisão do seu caso.

Mas, esta revisão apenas está obrigatoriamente limitada pela acusação e não pelo conteúdo da sentença que se pretende rever.

Admite-se que, prevendo a lei, em caso de recurso exclusivo do condenado, a proibição da *reformatio in pejus*, não possa tal proibição ser afastada sem que o recorrente seja disso alertado, propiciando-se-lhe a possibilidade de responder a um pedido de agravação da pena e até de desistir do recurso. E ambas estas faculdades estão-lhe conferidas pela lei.

Porém, podendo o réu conhecer e opor-se ao pedido de agravação, tal como a um recurso de acusação pública, é manifesto que estão assegurados o *fair trial* ou *o due process of law*, que assegura as garantias de defesa constitucionalmente tuteladas.»

6 — É desta decisão que vem interposto, ao abrigo da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 70.° da Lei n.° 28/82, de 15 de Novembro, o presente recurso. Pretende o recorrente, nos termos do respectivo requerimento de interposição, ver apreciada a constitucionalidade das normas que se extraem dos artigos 419.º e 440.º, n.º 2, do CJM, por entender que tais normas violam o disposto nos artigos 13.° e 32.°, n.º 1, da Constituição e, quanto à primeira daquelas normas, ainda o disposto no artigo 208.º da lei fundamental.

7 — Recebido o recurso, foi o recorrente notificado para alegar, o que fez, tendo concluído nos seguintes termos:

«1.ª O ora recorrente foi julgado e condenado no 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa pela prática de três crimes essencialmente militares, todos punidos pelo CJM;

2.ª Foi-lhe aplicada a pena única de 4 anos de presídio militar;

3.ª Inconformado, interpôs o então réu, ora recorrente, recurso da decisão para o STM;

4.ª Considerou que o tribunal militar de 1.ª instância tinha aplicado uma norma alegadamente inconstitucional, a do artigo 419.º do CJM, quando não a devia ter aplicado;

5.ª Sustentou que a norma do artigo 419.° do CJM era violadora de três princípios constitucionais, os contidos nos artigos 13.°, 32.° n.° 1, e 208.º, n.º 1, da CRP;

6.ª O STM não atendeu aos motivos invocados pelo ora recorrente e decidiu manter a aplicação do preceito do artigo 419.° do CJM;

7.ª Durante a pendência do recurso, o promotor de justiça junto do STM requereu, tendo em vista a alínea *b)* do n.° 2 do artigo 440.º do CJM, a agravação das penas aplicadas ao réu em relação a dois crimes em cuja prática havia sido condenado na 1.ª instância;

8.ª O ora recorrente contestou a pretensão de aplicação do instituto da agravação da pena nos casos de recursos interpostos só pelo réu, vulgo *reformatio in pejus*.

9.ª Para tanto, invocou a eventual inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 440.° do CJM, entendendo que a referida norma não podia ser aplicada pelo STM, porquanto infringia, desta vez, os princípios constitucionais contidos nos artigos 13.º e 32.º, n.º 1 da CRP;

10.ª No seu acórdão, o STM decidiu, mais uma vez, ao arrepio do artigo 207.º da CRP, ao ter aplicado do recorrente a pena global única de 6 anos de prisão;

11.ª Agravou, assim, a punição imposta em 1.ª instância;

12.ª O objecto do presente recurso circunscreve-se à questão da eventual inconstitucionalidade das normas dos artigos 419.º e 440.º, n.º 2, do CJM;

13.ª O artigo 419.° do CJM é o preceito que define o conteúdo a que deve obedecer um acórdão condenatório a ser proferido por um tribunal militar de 1.ª instância;

14.ª Na sua extensa redacção, enumera os diversos elementos que o julgador deve incluir no texto condenatório;

15.ª Todavia, na sua profusão de alíneas, não refere o essencial;

16.ª Não exige uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentem a decisão, não requer que a redacção do acórdão contenha uma enumeração dos factos não provados, omite a exigência da indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal;

17.ª Os referidos elementos são impostos, por outro lado, pelo n.º 2 do artigo 374.º do CPP em relação à sentença penal comum;

18.ª O antagonismo entre o prescrito na lei penal militar, por um lado, e na Lei processual penal, por outro, põe a nu as deficiências do dispositivo legal do artigo 419.º do CJM, preceito da lei militar;

19.ª As graves faltas de que enferma o artigo 419.º do CJM têm uma explicação de fundo: nenhuma das alíneas constantes do artigo se aproxima de uma fundamentação, tal como é exigido pelo artigo 374.º do CPP em relação à sentença penal comum;

20.ª Verifica-se, em primeiro lugar, que o artigo 419.º do CJM viola o princípio da necessária fundamentação das decisões judiciais, consagrado no artigo 208.°, n.° 1, da CRP;

21.ª Este dispositivo constitucional estabelece, claramente, um dever geral de fundamentação das decisões judiciais;

22.ª Este dever constitui uma garantia integrante de um Estado de direito democrático e decorre, historicamente, das necessidades de racionalização e controlo do poder judicial face à possibilidade de um exercício arbitrário do poder pelos juízes;

23.ª Simultaneamente instrumento de ponderação e legitimação da própria decisão judicial e de garantia do direito ao recurso, a necessária motivação dos actos jurisdicionais cumpre duas funções: uma, de ordem processual; outra, de ordem extraprocessual;

24.ª A primeira função, de ordem endoprocessual, tem por objectivo impor ao juiz um momento de verificação e de controlo crítico da lógica da decisão e vai garantir a efectividade do direito ao recurso;

25.ª A outra função, de ordem extraprocessual, tem por escopo possibilitar o controlo externo e geral sobre a fundamentação factual, lógica e jurídica do acto decisório, a fim de garantir a "transparência" do processo, que, por sua vez, surge conexa com a ideia de garantia do controlo de justiça da decisão;

26.ª Só racionalizada e motivada, a decisão judicial conseguirá convencer as partes e a sociedade da sua justiça;

27.ª A necessidade de fundamentação dos actos jurisdicionais concretiza-se através da exposição concisa e completa dos motivos de facto, bem como das razões de direito, que justificaram a decisão; através, também, da indicação das provas que relevaram para a convicção do tribunal;

28.ª É precisamente a exposição de motivos e a indicação das provas que vemos faltarem no artigo 419.º do CJM;

29.ª A falta destes elementos essenciais faz que o comando constitucional do n.º 1 do artigo 208.º da CRP não seja concretizado;

30.ª Não há razão nenhuma para que o dever de fundamentação não seja aplicável ao processo penal militar;

31.ª O STM, pelo Acórdão de 24 de Maio de 1990, decidiu que o dever de fundamentação era aplicável ao processo criminal militar, nos termos do artigo 374.°, n.° 2, do CPP, subsidiariamente aplicável;

32.ª Por aresto de 18 de Novembro de 1993, e num claro retrocesso em relação à jurisprudência anteriormente firmada, decide o mesmo STM alterar esse entendimento, tornando a aplicar o artigo 419.º do CJM;

33.ª O facto de a fundamentação das decisões judiciais estar dependente da lei não legitima o STJ a aplicar a lei militar e a julgar, por esse facto, definido o âmbito do dever de fundamentação;

34.ª Apesar de ter um alcance eminentemente programático, o preceito do n.º 1 do artigo 208.º da CRP é dotado, por imposição da ideia de Estado de direito democrático, de um conteúdo normativo imediato;

35.ª Este conteúdo normativo imediato faz decorrer para o legislador a obrigação de prever (ou não dispensar) a fundamentação das decisões judiciais. A discricionariedade legislativa não é total, portanto;

36.ª O que o legislador penal militar fez no artigo 419.° do CJM foi, precisamente, dispensar a fundamentação das decisões penais militares, quando condenatórias;

37.ª Uma decisão judicial que baseie a sua 'fundamentação' nos termos previstos na lei militar exime o juiz da necessidade de consciencializar ou racionalizar as operações que o levam a proferir uma determinada decisão;

38.ª Acaba por frustar o sentido e a intenção do comando constitucional do n.° 1 do artigo 208.º da CRP;

39.ª Uma decisão judicial fundamentada 'nos termos previstos na lei (militar) acaba por ser uma decisão infundamentada';

40.º A norma do artigo 419.º do CJM enferma do vício da inconstitucionalidade, por violação do princípio constitucional do n.º 1 do artigo 208.º da CRP;

41.ª Não é só o preceito do n.º 1 do artigo 208.° da CRP que impõe o dever de fundamentação. A norma do n.º 1 do artigo 32.ª da lei fundamental também imporá tal dever;

42.ª A fundamentação das decisões judiciais constitui uma garantia do direito ao recurso, da sua efectividade;

43.ª A falta de exposição dos motivos fundamentadores da decisão do tribunal, bem como a falta de indicação das provas formadoras da sua convicção, vem impedir uma eficaz sindicância da decisão assim obtida;

44.ª O direito ao recurso tem cabimento no âmbito das garantias de defesa consagradas no artigo 32.º, n.° 1, da CRP;

45.ª A fórmula contida no n.° 1 do artigo 32.ª da CRP não constitui apenas uma expressão condensada de todas as normas restantes do artigo;

46.ª O preceito do n.º 1 deve ser objecto de uma leitura particularmente exigente, porquanto nos situamos num contexto das garantias de defesa do arguido em processo criminal;

47.ª A letra do n.º 1 do artigo 32.º da CRP não deixa margem para dúvidas;

48.ªA norma do n.º 1 do artigo 32.° da CRP constitui uma cláusula geral englobadora de todas e quaisquer garantias que hajam de decorrer do princípio da protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo criminal;

49.ª É, portanto, uma fonte autónoma de garantias de defesa, permitindo a ponderação de questões não expressamente previstas nos demais números do artigo;

50.ª O direito de recurso das decisões judiciais condenatórias constitui um instrumento necessário e adequado para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação;

51.ª A ideia de orientação para a defesa, do processo criminal, inculcada, especialmente, pelo n.º 1 do artigo 32.° da CRP, faz que o direito de recurso contra sentenças penais condenatórias se deva ter por incluído nas garantias de defesa de que fala o referido n.° 1 do preceito;

52.ª Ao considerar que o tribunal militar de 1.ª instância não estava obrigado a fundamentar a decisão condenatória que tomou, o STM fez tábua rasa dos princípios contidos no preceito constitucional retromencionado, sancionando a aplicação do artigo 419.º do CJM, quando não o devia ter feito;

53.ª A falta de fundamentação do artigo 419.º do CJM vem tolher a possibilidade de o arguido efectivar o seu direito de recurso;

54.ª Esta grave omissão impede-o de defender cabalmente a sua posição e de contrariar a acusação;

55.ª O direito de recurso que se venha a exercer não será um direito efectivo;

56.ª Se o direito de recurso é uma das garantias de defesa do n.º 1 do artigo 32.° da CRP, se a fundamentação das decisões penais condenatórias há-de consubstanciar uma garantia (de efectivação) do direito ao recurso, o artigo 419.º do CJM, ao não prever a fundamentação como requisito da sentença penal militar, é inconstitucional, por violar o princípio do n.° 1 do artigo 32.° da CRP, que também impõe — à semelhança do n.° 1 do artigo 208.º — o dever de fundamentação;

57.ª Se a fundamentação não está prevista no artigo 419.º do CJM como um dos requisitos da sentença penal militar, quando condenatória, já o mesmo não se passa quanto à sentença penal comum: o n.° 2 do artigo 374.° do CPP impõe a fundamentação como um dos elementos que devem preencher o seu conteúdo;

58.ª Daqui resulta uma diversidade de regimes que parece violar o princípio constitucional da igualdade inscrito no artigo 13.º da CRP;

59.ª O referido princípio é um dos princípios estruturantes do sistema constitucional global e assenta na igual dignidade social de todos os cidadãos;

60.ª Igualdade significa proibição do arbítrio, intenção de racionalidade e intenção de justiça;

61.ª Impõe, como regra, a igualdade na aplicação do direito, fundamentalmente assegurada pela tendencial universalidade da lei e pela proibição de diferenciação dos cidadãos com base em condições meramente subjectivas;

62.ª Proibindo o arbítrio, a igualdade proíbe, também, discriminações entre os cidadãos;

63.ª A proibição do arbítrio constitui um limite externo da liberdade de decisão dos poderes públicos no momento da aplicação da lei e considera inadmissíveis diferenciações de tratamento sem qualquer justificação razoável e, bem assim, identidade de tratamento para situações de facto diferentes;

64.ª A vinculação do legislador ao princípio constitucional da igualdade não vai eliminar a liberdade de conformação legislativa;

65.ª No entanto, há-de a medida legislativa ter adequado suporte material, na medida em que existem limites externos da discricionariedade legislativa que impedem que o legislador vá longe de mais;

66.ª O legislador vai longe de mais quando é arbitrário;

67.ª Não deixa de haver liberdade legislativa, mas ela não é total;

68.ª Através da proibição de discriminações — outra das expressoões do princípio da igualdade—serão consideradas ilegítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos que nao sejam materialmente fundadas;

69.ª O n.° 2 do artigo 13.° ajuda a esclarecer quais serão as situações de tratamento diferenciado ilegítimo, ao enunciar uma série de factores de desigualdade inadmissíveis;

70.ª Este elenco, contido no n.º 2, não tem, obviamente, carácter exaustivo, sendo puramente enunciativo;

71.ª Serão igualmente ilícitas as diferenciações de tratamento fundadas em outros motivos, sempre que eles se apresentem como contrários à dignidade humana ou incompatíveis com o princípio do Estado de direito democrático;

72.ª A diversidade de regimes imposta pelo artigo 419.° do CJM, em contraposição ao artigo 374.º, n.° 2, do CPP, importa uma desigualdade ilegítima e materialmente infundada;

73.ª O dever de fundamentação constitui uma imposição da ideia de Estado de direito;

74.ª Se a diferenciação de tratamento se baseia num factor que se apresenta como incompatível com a ideia de Estado de direito democrático, a diversidade de regimes em que se traduz essa diferenciação há-de carecer de qualquer justificação racional ou fundamento material bastante;

75.ª No caso concreto do confronto entre o artigo 419.° do CJM e o artigo 374.° do CPP, estamos perante uma sucessão de leis com diferenciação não fundada;

76.ª O preceito da lei processual penal comum prevê a fundamentação como requisito da sentença penal co-respectiva. O preceito homólogo da lei penal militar omite este requisito;

77.ª Se a distinção operada por esta diversidade de regimes constitui uma distinção materialmente infundada, de entre as disposições em confronto, aplicar-se-á a todas as situações e pessoas a disposição mais favorável e que melhor se integrar no espírito do sistema jurídico-constitucional; a outra disposição legal será inconstitucional;

78.ª A alegada diferença de estrutura dos crimes comuns e dos crimes essencialmente militares bem como a diversa composição dos tribunais que julgam uns e outros não justificam nem impõem regimes separados dos dois processos;

79.ª As diferenças assinaladas nunca poderiam servir de base a uma distinção de regimes que viesse a pôr em perigo a ideia de Estado de direito democrático;

80.ª Quando se trata de (não) fundamentar decisões judiciais, é a ideia de Estado de direito democrático que está a ser posta em causa;

81.ª Não estamos a falar da fundamentação de factos provados, mas sim da fundamentação da própria decisão judicial;

82.ª O legislador nunca poderá impor a fundamentação da decisão penal comum, sem a impor de igual modo para a decisão condenatória a ser proferida por um tribunal militar, sob pena de estar a atingir o princípio constitucional da igualdade;

83.ª Deve a norma do artigo 419.° do CJM ser declarada inconstitucional por, em confronto com o preceito homólogo da lei geral, dar origem a uma situação de discriminação, violadora do artigo 13.° da CRP;

84.ª No âmbito do presente recurso, não se aborda apenas a questão da eventual inconstitucionalidade da norma do artigo 419.° do CJM. Idêntica questão é colocada em relação à norma do n.º 2 do artigo 440.° do mesmo diploma;

85.ª O referido preceito vem estabelecer limitações ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, princípio que impede a agravação da pena ao réu nas situações de recurso interposto no exclusivo interesse da defesa;

86.ª É no n.º 2 do artigo 440.° do CJM que se explicitam as duas situações em que a regra da proibição da *reformatio in pejus* pode ser contrariada: serão as hipóteses de diversa qualificação jurídico-criminal dos factos pelo tribunal superior e de promoção da agravação da pena pelo promotor de justiça junto do tribunal de recurso;

87.ª Se não há regra sem excepção, não é menos certo que a excepção não pode nunca subverter a regra;

88.ª No plano jurídico, se é pacífico que um regime regra há-de comportar as suas limitações, também resulta líquido que as mesmas hão-de sempre revestir carácter excepcional e ser de aplicação restrita;

89.ª A aplicação das excepções ao regime regra não poderá pôr em causa o princípio que está subjacente a este;

90.ª No caso do artigo 440.° do CJM, a regra é a proibição da *reformatio in pejus*; o seu n.° 2 contempla as situações de excepção; o princípio subjacente à proibição da *reformatio in pejus* é o da protecção da posição jurídica do réu/recorrente, nomeadamente a garantia de efectividade plena do direito ao recurso;

91.ª As situações de excepção previstas no n.º 2 do artigo 440.º vêm pôr em causa o princípio subjacente à regra da proibição da *reformatio in pejus*, subvertendo-o;

92.ª A subversão ao princípio afecta sobremaneira a posição jurídica do réu/recorrente e a efectividade plena do seu direito de recurso que é uma das garantias de defesa que possui em processo criminal;

93.ª O n.º 2 do artigo 440.º do CJM é violador do n.° 1 do artigo 32.° da CRP, porquanto o direito ao recurso constitui uma importante garantia de defesa que se deve ter por incluída nas garantias de defesa de que se fala no preceito constitucional em apreço;

94.ª Prevendo a lei uma *reformatio in pejus* da decisão recorrida, o réu continua a ter o direito de interpor recursos das decisões que lhe sejam desfavoráveis e com as quais não concorde;

95.ª No entanto, a possibilidade de o réu/recorrente ver alterada a sentença penal em seu prejuízo vai provocar nele uma retracção em exercer o direito ao recurso;

96.ª O réu não vai reagir a decisões penais desfavoráveis com medo que o resultado do recurso lhe venha a ser ainda mais desfavorável que a própria decisão do tribunal recorrido:

97.ª O réu está inibido de exercer com plena efectividade um direito que lhe assiste, porque tem o receio em ver o seu recurso ser aproveitado, quer pelo tribunal superior quer pelo acusador público, para fins estranhos ao seu objecto inicial;

98.ª Este aproveitamento abusivo deixa frustrada a expectativa dos arguidos recorrentes;

99.ª O direito de recurso, garantido pelo artigo 32.º, n.º 1, da CRP, é fortemente colocado em causa pela possibilidade de uma *reformatio in pejus*;

100.ª A retracção que a aceitação da *reformatio* provoca no réu em exercer o direito de recurso não é compatível com o âmbito da garantia constitucionalmente consagrada, que não admite restrições de qualquer espécie;

101.ª A referida garantia constitucional tutela não apenas a possibilidade abstracta do exercício do direito de recurso mas também a possibilidade prática do seu êxito efectivo;

102.ª O estatuto jurídico do arguido é a pedra de toque do espírito do ordenamento processual penal, e a regra do n.º 1 do artigo 32.º da CRP é uma das mais importantes neste domínio;

103.ª De qualquer maneira, cumpre dizer que a aceitação da *reformatio in pejus* representa um ataque inadmissível aos princípios que norteiam o n.° 1 do artigo 32.°;

104.ª O princípio que preside àquele preceito é o da protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo criminal, que assenta no pressuposto (real) da desigualdade material entre a acusação e a defesa;

105.ª Para atenuar esta desigualdade de armas, são concedidas ao arguido específicas garantias, em ordem a operar a devida compensação;

106.ª Uma dessas garantias é a de um recurso interposto pela defesa não poder ser objecto de agravação;

107.ª Uma dessas específicas garantias é a proibição da *reformatio in pejus* nestas situações, que, afinal sempre está tutelada pela norma do n.° 1 do artigo 32.° da CRP;

108.ª O n.° 2 do artigo 440.º do CJM é inconstitucional, não só por pôr em causa o exercício efectivo do direito do recurso do réu mas também por ofender o princípio da proibição da *reformatio in pejus*. Tanto aquele direito como este princípio constituem garantias de defesa tuteladas pelo n.° 1 do artigo 32.° da CRP;

109.ª 0 processo criminal há-de configurar-se como um *due process of law*;

110.ª Não é a possibilidade de o réu/recorrente conhecer e opor-se ao pedido de agravação que vai assegurar um *fair trial* ou o *due process of law*;

111.ª Se a proibição da *reformatio in pejus* constitui uma garantia de defesa tutelada pela norma do n.° 1 do artigo 32.º da CRP, a *reformatio in pejus* representa um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido;

112.ª Representa uma fraca contrapartida dar ao réu/recorrente a possibilidade de responder a um pedido de agravação da pena quando é a frustração da sua expectativa que pode resultar — e normalmente resulta — de um pedido desta natureza;

113.ª Encarar a possibilidade de desistência do recurso como um meio de defesa do réu/recorrente nas hipóteses de superveniência de um pedido de agravação da pena pelo promotor de justiça é admitir a posição segundo a qual a *reformatio in pejus* sempre vai comprometer a efectividade plena do exercício do direito do recurso;

114.ª Se um pedido de agravação da pena representa um 'convite' à desistência do recurso por parte do réu/recorrente, não está de modo algum assegurado o *due process of law*;

115.ª A promotoria de justiça junto dos tribunais militares limitou-se a fazer um aproveitamento abusivo do recurso interposto pelo réu, quando também tinha a possibilidade de interpor, ela própria, um recurso da decisão do tribunal militar de 1.ª instância;

116.ª A promotoria teria prestado um mau serviço ao interesse público a não ter havido recurso do réu da decisão condenatória de 1.ª instância, pois teria deixado transitar em julgado uma decisão com a qual não concordava;

117.ª Não se assegurou o *due process of law* quando a promotoria, em vez de ter reagido à decisão através do competente recurso, se limitou a fazer um aproveitamento do recurso interposto pelo réu;

118.ª Muito menos se assegurou um *fair trial* quando o acusador público se aproveitou de algo a que não tinha dado origem e que até tinha deixado cair: o recurso;

119.ª Deve ser declarada a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 440.º do CJM, por violação clara do n.º 1 do artigo 32.° da CRP, que prescreve o princípio da máxima tutela dos direitos de defesa do arguido em processo criminal;

120.ª Fazendo a comparação entre o n.º 2 do artigo 440.º do CJM e preceito homólogo da lei geral — neste caso o n.° 2 do artigo 440.º do CPP —, verificamos que não existe uma coincidência de regimes legais nesta matéria, o que ocasiona uma situação de desigualdade entre os destinatários de um e de outro ordenamento processual;

121.ª Tal desigualdade ofende a norma contida no artigo 13.° da CRP;

122.ª Estamos, uma vez mais, perante uma situação de tratamento diferenciado não fundado: infringe-se a regra da igualdade na aplicação do direito, sem que se vislumbre qualquer justificação razoável que imponha uma obrigação de diferenciação;

123.ª Insiste-se numa distinção discriminatória, em que se contrariam as intenções de racionalidade e de justiça, que são próprias da ideia de igualdade;

124.ª O que resulta evidente é a ilicitude da diferenciação de tratamento operada pela existência de dois regimes legais diversos para situações da vida substancialmente idênticas;

125.ª O que está em causa, quando tratamos da *reformatio in pejus* e da sua proibição, é a protecção do estatuto jurídico do arguido, que constitui particular expressão da salvaguarda dos direitos do homem num Estado de direito democrático;

126.ª Qualquer que seja o motivo que sirva de base a uma diferenciação de tratamento que ponha em causa a integridade do princípio da proibição da *retormatio in pejus*, aquele motivo apresentar-se-á, sempre, como contrário à dignidade humana e incompatível com o princípio do Estado de direito democrático;

127.ª Quando se atinge o estatuto jurídico do arguido sujeito à jurisdição militar desta maneira arbitrária, está a infringir-se um daqueles factores de desigualdade inadmissível, que, não estando contidos na letra do n.º 2 do artigo 32.° da CRP, o estão, todavia, na sua *ratio*;

128.ª A discriminação resultante da vigência em simultâneo dos artigos 440.º, n.º 2, do CJM e 409.º, n.° 2, do CPP é uma discriminação proibida;

129.ª Esta diversidade de regimes acerca da proibição da *reformatio in pejus* nem sempre se verificou: até à publicação do CPP de 1987, os dois preceitos existentes sobre a matéria equivaliam-se no conteúdo e até na redacção, que era praticamente idêntica;

130.ª Com a entrada em vigor do novo CPP, passou a reger esta matéria, no âmbito do direito processual penal comum, o artigo 409.° preceito que ampliou significativamente o âmbito da proibição constante do artigo 667.º do Código até então em vigor;

131.ª O artigo 409.º do CPP de 1987 fez distinguir, claramente, qual era a regra e qual era a excepção. Representou um nítido progresso em relação ao direito anterior enquanto o CJM ficou na mesma;

132.ª Ao não acompanhar a evolução operada no direito processual penal comum, o legislador penal militar foi arbitrário na sua omissão, na medida em que fez tábua rasa dos princípios de racionalidade e de justiça, que impunham uma evolução idêntica à da lei geral;

133.º Em sede de proibição da *reformatio in pejus* e da existência de limitações ao princípio, a coincidência é constitucionalmente imposta;

134.ª Á data de entrada em vigor da CRP de 1976 não havia violação do princípio da igualdade. Esta verificou-se supervenientemente;

135.ª Como também aqui existem duas disposições a estabelecer tratamento desigual para duas situações iguais, vemos tratar-se de uma sucessão de leis com diferenciações não fundadas;

136.ª A solução que alvitramos é a da aplicação a todas as situações e pessoas da disposição mais favorável e a declaração de inconstitucionalidade da norma que não se integra no espírito do sistema jurídico-constitucional;

137.ª Esta norma é, obviamente, a do n.° 2 do artigo 440.° do CJM;

138.ª Se se pode argumentar dizendo que o princípio da igualdade não impõe sempre a coincidência de preceitos legais, essa não coincidência há-de ter uma explicação racional;

139.ª O que é facto é que o STM, no seu acórdão, não consegue adiantar qualquer explicação para justificar a diferença de tratamento existente nas disposições comum e militar a respeito das limitações ao princípio da proibição da *retormatio in pejus*;

140.ª Nesta matéria, se houver divergência, há um preceito que será inconstitucional;

141.ª Se o STM defende uma não coincidência de preceitos, fica por explicar a razão de o artigo 440.º, n.º 2, do CJM ser praticamente igual na sua redacção ao preceito homólogo da lei geral que lhe serviu de fonte legislativa;

142.ª Tem razão o STM quando conclui que, em condições de coincidência de preceitos, o CJM não podia existir;

143.ª Por outro lado, a divergir desta maneira dos preceitos da lei geral, qualquer norma do CJM será sempre rotulada de inconstitucional;

144.ª Se calhar, o CJM é um diploma inútil;

145.ª Deve declarar-se a inconstitucionalidade da norma do n.° 2 do artigo 440.° do CJM, por efectuar uma distinção discriminatória entre as situações da vida nele previstas e as previstas no n.º 2 do artigo 409.º do CPP;

146.ª A referida distinção discriminatória, por ser materialmente infundada, viola o princípio constitucional da igualdade, consagrado no artigo 13.° da CRP.»

8 — O procurador-geral-adjunto produziu igualmente alegações, tendo concluído que «A norma do artigo 419.° do Código de Justiça Militar, enquanto não impõe o dever de fundamentação das decisões judiciais, e a norma do artigo 440.º, n.° 2, alínea *b)*, do mesmo diploma, enquanto afasta a proibição da *reformatio in pejus* quando o promotor de justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, não são inconstitucionais.».

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II — **Fundamentação**. — 9 — Importa, antes de mais, delimitar com rigor o objecto do presente recurso, já que, como bem observa o Ministério Público, ele deve cingir-se — para além da apreciação de constitucionalidade do artigo 419.° do CJM — à apreciação da constitucionalidade da alínea *b)* do n.° 2 do artigo 440.° do CJM e não—como pretende o recorrente no requerimento de interposição do recurso e nas respectivas alegações — à apreciação da constitucionalidade de todo o n.º 2 deste preceito.

Tendo o recurso sido interposto ao abrigo da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 70.° da Lei do Tribunal Constitucional, ele apenas pode ter por objecto a(s) norma(s) efectivamente aplicada(s) pela decisão recorrida. Ora, é manifesto que a decisão recorrida apenas aplicou a alínea *b)* — e não a alínea *a)* — do n.º 2 daquele artigo 440.°, pelo que, nesta parte, o recurso tem por objecto apenas a norma que se extrai daquela alínea *b)*, enquanto afasta a proibição da *reformatio in pejus*,

prevista no n.º 1, «quando o promotor de justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, aduzindo logo os fundamentos do seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de três dias».

10 — *A questão da inconstitucionalidade do artigo 419.º do Código de Justiça Militar*. — É o seguinte o teor do artigo 419.° do CJM:

«Artigo 419.°

O acórdão será redigido pelo juiz auditor, devendo conter, quando condenatório:

a) O nome, filiação, idade, estado, profissão, naturalidade, residência, posto, número e situação militar do réu;
b) A indicação dos factos e da lei por que é acusado;
c) Os factos que se julgarem provados, distinguindo os que constituem a infracção dos que são circunstâncias agravantes ou atenuantes;
d) A citação da lei aplicável aos factos referidos na alínea anterior;
e) A condenação na pena aplicada;
f) A declaração de perda para o Estado, nos casos previstos na lei, dos instrumentos do crime e a restituição a seus donos tanto dos objectos apreendidos aos criminosos como dos que tiverem vindo a juízo para prova de acusação;
g) A ordem de soltura ou condenação do réu à cadeia, conforme os casos;
h) A ordem de remessa do respectivo boletim para o registo criminal;
i) A data e assinatura de todos os juízes.»

O STM interpretou esta norma no sentido de que dela não resulta (nem de qualquer outra do CJM) o dever de fundamentar o acórdão que põe termo ao processo, mesmo quando se trata de um acórdão condenatório. Entendeu ainda aquele Supremo Tribunal (ao contrário do que vinha entendendo anteriormente) que não existe a este nível, uma lacuna no CJM, pelo que não é de aplicar, subsidiariamente, o disposto no artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (CPP) na parte em que esta norma impõe a fundamentação, de facto e de direito, da sentença final.

É este sentido normativo do artigo 419.º do CJM que o recorrente contesta, por entender que ele é violador dos artigos 208.º (actualmente artigo 205.º, n.º 1), 32.º, n.º 1, e 13.º da Constituição.

Vejamos se tem razão.

11 — *A alegada violação do disposto no artigo 208.º, n.°1 (actualmente artigo 205.°, n.º 1), da Constituição*. — A Constituição de 1976, na sua redacção originária, nada dizia ao menos de forma expressa, acerca do dever de fundamentação das decisões judiciais. Foi a revisão constitucional de 1982, levada a cabo pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, que, pela primeira vez, de forma explícita, consagrou o dever de fundamentação das decisões judiciais. Passou a dispor, então, o artigo 210.°, n.° 1, da lei fundamental que «As decisões dos tribunais são fundamentadas nos termos e nos casos previstos na lei.».

A revisão constitucional de 1989 (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho) nada alterou em termos substanciais, limitando-se, nesta parte, a alterar a numeração dos artigos, passando aquele dever a constar do artigo 208.º, n.º 1, da Constituição.

Com a revisão constitucional de 1997 (Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro), o dever de fundamentação das decisões judiciais passou a constar do artigo 205.º, n.º 1, preceito que dispõe, ainda hoje, da seguinte forma:

«As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.»

Ainda em face da vigência do artigo 210.º da Constituição (redacção da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro), o Tribunal Constitucional teve oportunidade de se pronunciar por diversas vezes sobre

o sentido e o alcance daquele preceito constitucional. Fê-lo, designadamente, nos Acórdãos n.os 55/85 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 5.º vol., pp.461 e segs.), 61/88 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol., pp. 611 e segs.), 207/88 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 12.º vol., pp. 609 e segs.) e 124/90 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 15.º vol, pp. 409 e segs.), a propósito da questão de saber se era inconstitucional o artigo 469.º do Código de Processo Penal de 1929, ao não exigir a fundamentação da resposta aos quesitos sobre a matéria de facto.

Decidiu então o Tribunal Constitucional — embora com vozes discordantes — que aquele artigo 469.º do Código de Processo Penal não violava o disposto no artigo 210.º, n.º 1, da Constituição. Sustentou este Tribunal essa conclusão, essencialmente na constatação de que aquele preceito constitucional só garantia a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais «nos casos e nos termos previstos na lei».

Nesse sentido disse-se logo no Acórdão n.º 55/85 (já citado):

«Seja como seja, no n.º 1 do artigo 210.º da CR não se estabelece qualquer garantia geral, desde logo porque a definição do conteúdo do dever de fundamentação, quer em extensão, quer em profundidade, é totalmente relegada para os quadros da lei ordinária. Afirma-se apenas um princípio vagamente programático, e nada mais.»

E, mais à frente, reafirma-se no mesmo sentido:

«Neste preceito da CR não se define uma garantia institucional. Refere-se, sem determinismos, e diluidamente, um mero princípio programático, que relega para o legislador ordinário a implementação do dever de fundamentar, quer na sua direcção horizontal, quer na sua direcção vertical.

Como ao legislador é dada liberdade para, em cada momento, delimitar o *quantum* e o *quomodo* da motivação, não se pode ver infracção ao n.º 1 do artigo 210.º da CR sempre que, no plano da lei ordinária, se não permita justificar racionalmente a decisão, seja ela de que natureza for.»

Ainda no mesmo sentido disse-se nos Acórdãos n.os 61/88, 207/88 e 124/90 (já citados):

«É que, como decorre dos seus próprios termos, o artigo 210.º, n.º 1, da Constituição, apenas garante a obrigatoriedade da fundamentação das decisões dos tribunais 'nos casos e nos termos previstos na lei'. O princípio constitucional tem, pois, um alcance eminentemente 'programático', ficando devolvido ao legislador, em último termo, o seu 'preenchimento', isto é, a delimitação do seu âmbito e extensão.»

É esta jurisprudência que agora é invocada — quer pelo tribunal recorrido quer pelo Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto — para sustentar uma resposta idêntica — no sentido da não inconstitucionalidade — à questão que agora nos ocupa.

Porém, como vai ver-se, sem razão.

O que então disse o Tribunal Constitucional acerca do sentido e alcance do princípio consagrado no então artigo 210.º, n.º 1, da Constituição, não só não permite sustentar uma resposta idêntica — no sentido da não inconstitucionalidade — à questão que agora nos ocupa como, pelo contrário, depõe no sentido de uma resposta diferente.

É que o Tribunal Constitucional não se limitou a afirmar que o artigo 210.º, n.º 1, da Constituição devolvia ao legislador ordinário a tarefa de concretizar o conteúdo — *os casos* e *os termos* — do dever de fundamentação das decisões judiciais. Na verdade, depois de se afirmar quanto antecede, acrescentou o Tribunal Constitucional que daí não resultava que o legislador ordinário ficasse inteiramente de mãos livres para delimitar o âmbito dessa obrigatoriedade. Pelo contrário, disse, desde logo, o Tribunal Constitucional que do princípio consagrado no artigo 210.º, n.º 1, da Constituição decorria para o legislador ordinário a obrigação de prever a fundamentação de certas decisões judiciais.

Nesse sentido disse-se nos Acórdãos n.os 61/88, 207/88 e 124/90:

«Poderá (e certamente deverá) aceitar-se que, sendo embora assim, o legislador não fique, todavia, com uma liberdade constitutiva total e absoluta para delimitar o âmbito da obrigatoriedade de fundamentação das decisões dos tribunais. Ou seja: poderá (e certamente deverá) aceitar-se que,

do princípio consagrado no artigo 210.º, n.º 1, da Constituição, decorra para o legislador, apesar de tudo, a obrigação de prever (ou não dispensar) a fundamentação de certas decisões judiciais (nesse sentido, cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa* Anotada, 2.ª ed., vol. II, p. 317, anotação I).»

Acrescentaram, ainda, estes acórdãos:

«Mas, no contexto do que vem sendo referido, não é menos claro que os limites a tal liberdade constitutiva (ou 'discricionariedade legislativa') hão-de ser muito largos, e respeitar um núcleo essencial mínimo de decisões judiciais. De outro modo, na verdade, subverter-se-á o próprio sentido da cláusula constitucional (que é intencionalmente o de uma "incumbência" ao legislador) e o seu propósito cautelar.»

Dito isto resta apenas determinar que decisões judiciais integram esse «núcleo essencial mínimo» em relação ao qual a referida «discricionariedade legislativa» não existe e, portanto, em relação às quais o legislador ordinário está obrigado a prever (ou não dispensar) a sua fundamentação.

Entendeu o Tribunal Constitucional — embora, como vimos, com vozes discordantes — que entre essas decisões não se encontrava o acto processual de resposta aos quesitos sobre matéria de facto. Porém, questão completamente diferente é a de saber se o mesmo se passa com a decisão final condenatória em processo penal (no caso, processo penal militar). Dos próprios termos dos acórdãos supracitados decorre, com clareza, que neste caso a resposta há-de ser diferente; isto é, que entre as decisões judiciais em relação às quais o legislador tem a obrigação de prever a sua fundamentação está certamente a decisão final sobre o mérito da causa em processo penal. Para constatar que é assim basta atentar no conteúdo da anotação de Gomes Canotilho e Vital Moreira ao n.º 1 do artigo 210.º da Constituição, para que o Tribunal Constitucional remete nos acórdãos supracitados. Aí se refere:

«A fundamentação das decisões judiciais (n.º 1) está sob reserva de lei, à qual compete definir o âmbito do dever de fundamentação, podendo a lei garanti-lo com maior ou menor amplitude. *Todavia a discricionariedade legislativa nesta matéria não é total, visto que há de entender-se que o dever de fundamentação é uma garantia integrante do próprio conceito de Estado de direito democrático (cf. o artigo 2.º), ao menos quanto às decisões judiciais que tenham por objecto a solução da causa em juízo*. Não se compreenderia, de resto, que a garantia de fundamentação seja menos exigente quanto às decisões judiciais do que quanto aos actos administrativos (artigo 268.º, n.º 2).» (Sublinhado nosso.)

Em suma: como já antes deixámos antever, o que o Tribunal Constitucional disse — designadamente nos acórdãos supracitados — acerca do sentido e alcance do princípio consagrado no então artigo 210.º, n.º 1, da Constituição, não só não permite — como pretendem o tribunal recorrido e o Ministério Público — sustentar uma resposta no sentido da não inconstitucionalidade do artigo 419.º do CJM como, pelo contrário, os argumentos então aduzidos são agora um suporte válido para sustentar a inconstitucionalidade do referido preceito.

E se já era assim em face na anterior redacção do artigo 210.º n.º 1, da Constituição (artigo 208.º, n.º 1, na redacção da revisão de 1989), dúvidas não podem subsistir de que essa solução é de manter em face da actual redacção do artigo 205.º, n.º 1. É que o sentido da alteração legislativa levada a cabo pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, foi, inequivocamente, o de alargar o âmbito da garantia constitucional. Nos termos do actual artigo 205.º, n.º 1, da Constituição, já não compete ao legislador ordinário definir *que decisões judiciais* devem ser fundamentadas, mas apenas a forma de que essa fundamentação se há-de revestir. Nos termos da actual redacção do artigo 205.º, n.º 1, da Constituição, fundamentadas devem ser *todas as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente,* o que, obviamente, implica a obrigatoriedade de fundamentação da decisão final sobre o mérito da causa (cf., neste sentido, o recente Acórdão n.º 680/98, ainda inédito).

Por tudo o exposto há, pois, que concluir que o artigo 419.º do CJM, enquanto não prevê o dever de fundamentação da decisão final sobre o mérito da causa a proferir no âmbito do processo penal militar, é inconstitucional, por violação do disposto no artigo 205.º, n.º 1, da Constituição.

12 — *A alegada violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição* — Dito isto, é altura de dar resposta à segunda questão suscitada pelo recorrente: a de saber se o dever de fundamentação, de facto e de direito, da decisão final sobre o mérito da causa, em processo penal militar, não decorrerá igualmente do princípio de que o processo penal assegurará todas as garantias de defesa, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

O artigo 32.º, n.º 1, da Constituição dispõe, actualmente, que «o processo criminal assegurará todas a garantias de defesa, incluindo o recurso».

Ponderando sobre o sentido e alcance do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., vol. I, pp. 214 e 215, anotação II):

«A fórmula do n.º 1 é, sobretudo, uma expressão condensada de todas as normas restantes deste artigo, que todas elas são, em última análise, *garantias de defesa*. Todavia, este preceito introdutório serve também de cláusula geral englobadora de todas as garantias que, embora não explicitadas nos números seguintes, hajam de decorrer do princípio da protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo criminal. 'Todas as garantias de defesa' englobam indubitavelmente todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação. Dada a radical desigualdade material de partida entre a acusação (normalmente apoiada no poder institucional do Estado) e a defesa, só a compensação desta, mediante específicas garantias, pode atenuar essa desigualdade de armas. Este preceito pode, portanto, ser fonte autónoma de garantias de defesa. Em suma: a 'orientação para a defesa' do processo penal revela que ele não pode ser neutro em relação aos direitos fundamentais (*um processo em si*, alheio aos direitos do arguido), antes tem neles um limite infrangível.»

No mesmo sentido — i. e. no sentido de que mais do que uma «expressão condensada» de todas as garantias de defesa incorporadas nas demais normas desse artigo ele é, igualmente, «fonte autónoma de garantias de defesa» — se tem pronunciado igualmente, de forma reiterada, o Tribunal Constitucional.

Nesse sentido escreveu-se, por exemplo, no Acórdão n.º 55/85 (já citado):

«O princípio da defesa do arguido é desenvolvido ao longo dos n.os 2 e 7 do artigo 32.º, mas não se esgota nessa elencação. O núcleo essencial do princípio ultrapassa a enumeração, é muito mais rico que ela, abarca uma zona exterior à sua concretização constitucional e impõe-se necessariamente a partir do momento em que é admitida no processo penal a possibilidade de aplicação de uma norma incriminadora a quem quer que haja adquirido o estatuto de arguido.»

E, no mesmo sentido, escreveu-se no Acórdão n.º 61/88 (já citado):

«Esta cláusula constitucional apresenta-se com um cunho 'reassuntivo' e 'residual' — relativamente às concretizações que já recebe nos números seguintes do mesmo artigo — e, na sua abertura, acaba por revertir-se, também ela, de um carácter acentuadamente 'programático'. Mas, na medida em que se proclama aí o próprio *princípio* da defesa e, portanto, indubitavelmente se apela para um *núcleo essencial* deste, não deixa a mesma cláusula constitucional de conter 'um eminente conteúdo normativo imediato a que se pode recorrer directamente, em casos limite, para inconstitucionalizar certos preceitos da lei ordinária' (cf. Figueiredo Dias, *A Revisão Constitucional, o Processo Penal e os Tribunais*, p. 51, e Acórdão n.º 164 da Comissão Constitucional, *in* apêndice ao *Diário da República*, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1979).

A ideia geral que pode formular-se a este respeito — a ideia geral, em suma, por onde terão de aferir-se outras possíveis concretizações (judiciais) do princípio da defesa, para além das consignas nos n.os 2 e seguintes do artigo 32.º — será a de que o processo criminal há-de configurar-se como um *due process of law*, devendo considerar-se ilegítimas, por consequência, quer eventuais normas processuais quer procedimentos aplicativos delas, que impliquem um *encurtamento inadmissível* das possibilidades de defesa do arguido (assim, basicamente, cf. Acórdão n.º 337/86, deste Tribunal, *in Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1986).»

Do que antecede decorre que a decisão sobre a questão de saber se o artigo 419.º do CJM é ou não inconstitucional, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, depende

da resposta a dar à questão de saber se a não obrigatoriedade de fundamentação (de facto e de direito) da decisão final, condenatória, a proferir no âmbito do processo penal militar, se traduz ou não numa «diminuição inadmissível, num prejuízo insuportável e injustificável» (para usarmos as palavras do Acórdão n.º 61/88), das garantias de defesa do réu.

A resposta a esta questão pressupõe que se comece por identificar a função (ou funções) que a fundamentação da decisão final pode desempenhar no processo penal (no caso, processo penal militar).

A este propósito o Tribunal Constitucional afirmou já por diversas vezes — citando designadamente, Michele Taruffo («Note sulla garantizia constituzionale della motivazione», in *Bolelim da Faculdade de Direito de Coimbra*, vol. LV, pp. 29 e segs.) — que a fundamentação das decisões judiciais, em geral, cumpre duas funções:

a) Uma, de ordem *endoprocessual*, que visa essencialmente impor ao juiz um momento de verificação e controlo crítico da lógica da decisão, permitir às partes o recurso da decisão com perfeito conhecimento da situação e ainda colocar o tribunal de recurso em posição de exprimir, em termos mais seguros, um juízo concordante ou divergente;

b) Outra, de ordem *extraprocessual*, já não dirigida essencialmente às partes e ao juiz *ad quem*, que procura, acima de tudo, tornar possível um controlo externo e geral sobre a fundamentação factual, lógica e jurídica da decisão — que procura, dir-se-á por outras palavras, garantir a transparência do processo e da decisão.

Ora, é tendo em atenção que são estas as razões que justificam a exigência de motivação das decisões judiciais que podemos desde já afirmar que a não fundamentação, de facto e de direito, da decisão final condenatória em processo penal militar representa uma «diminuição inadmissível, um prejuízo insuportável e injustificável» das garantias de defesa do réu e, nessa medida, que é inconstitucional a norma que não a preveja (ou a dispense).

É esta conclusão que procuraremos de seguida fundamentar.

Interessa-nos aqui, fundamentalmente, a primeira daquelas funções — a *função endoprocessual* —, uma vez que é esta que se liga directamente com o princípio consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

Nesta perspectiva a fundamentação das decisões judiciais justifica-se, desde logo, na medida em que funciona como garantia de racionalidade, imparcialidade e ponderação da própria decisão judicial. A motivação da decisão judicial funciona aqui como elemento de controlo interno necessário do princípio da livre convicção do juiz em matéria probatória (v., nesse sentido, por exemplo, o parecer da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sobre o artigo 653.º do projecto, em primeira revisão ministerial, de alteração ao Código de Processo Civil, in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XXXVII, 1961, p. 183).

No mesmo sentido refere Eduardo Correia («Les preuves en droit pénal portugais», in *Revista do Direito e de Estudos Sociais*, ano XIV, 1967) que a motivação da decisão é imprescindível, entre outras razões, para favorecer o autocontrolo dos juízes, designadamente obrigando-os a analisar, à luz da razão, as impressões recolhidas no decurso da produção da prova, bem como para estimular a recolha jurisprudencial de regras objectivas de experiência e o respeito pela lógica e pelas leis da psicologia judiciária na apreciação das mesmas (v., no mesmo sentido, ainda Figueiredo Dias, in *Direito Processual Penal*, 1.º vol., pp. 204 a 206).

Em suma: a fundamentação, de facto e de direito, da decisão judicial visa, desde logo, garantir uma mais adequada ponderação da prova produzida, bem como do direito aplicável.

Por outro lado, a fundamentação das decisões judiciais funciona igualmente como garantia de controlo da atenção prestada pelo tribunal aos argumentos da defesa. Nesse sentido, refere Taruffo (*ob. cit.*, p. 36), «é evidente que o direito de defesa — entendido como o direito de influir sobre a decisão (direito à prova, direito a intervir sobre questões relevantes, direito ao contraditório) — só tem significado concreto quando seja possível verificar se e como o juiz teve em conta a defesa das partes».

Do que já se disse resulta, pois, que — independentemente da relação que seja de estabelecer entre a exigência de fundamentação da decisão judicial e a efectividade do direito ao recurso, também ele uma garantia constitucional — a fundamentação das decisões judiciais, em geral, e, especialmente, da decisão final condenatória em processo penal deve considerar-se em si mesma, autonomamente, como uma das garantias de defesa previstas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição. É que, como procurámos demonstrar, quer a garantia de racionalidade, imparcialidade e ponderação da decisão judicial quer a garantia de controlo da atenção prestada aos argumentos da defesa — garantias que não podem deixar de se considerar englobadas na cláusula geral do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição — só são eficazmente asseguradas através da exigência de fundamentação, de facto e de direito, da decisão judicial.

A tudo o que já se disse acresce que a fundamentação da decisão judicial constitui ainda um elemento indispensável para assegurar o efectivo exercício do direito ao recurso, o qual se encontra constitucionalmente garantido, hoje de forma explícita, no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

Sendo hoje certo que o direito a recorrer integra o núcleo das garantias de defesa em processo penal asseguradas pelo n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, a verdade é que esse direito ficaria, de forma inadmissível, limitado pela não fundamentação da decisão final condenatória. Como assinala Michele Taruffo (*ob. cit.*, p. 31), a motivação da sentença é necessária com vista à impugnação, com o fim de tornar funcional a relação entre o primeiro e o segundo graus de jurisdição: não só as partes podem valorizar melhor a oportunidade da impugnação e individualizar os seus motivos específicos quando, através da motivação, conhecem as razões por que o juiz decidiu de certo modo, como ainda o juiz de recurso está em posição de formular melhor o seu juízo sobre a sentença impugnada quando conhece a argumentação de facto e de direito de que ela é resultado.

A partir daqui, como refere Vital Moreira na declaração de voto que juntou ao Acórdão n.º 207/88 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol., pp. 625 e segs.), «O raciocínio é simples: devendo o direito de recurso ser considerado uma garantia de defesa constitucionalmente consagrada em matéria penal e tendo de haver motivação das decisoes como uma garantia do direito ao recurso, então tem de considerar-se que a não motivação das decisões penais não se coaduna com o artigo 32.°, n.° 1, da Constituição.»

Por tudo o exposto, é de considerar inconstitucional. por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, a norma que se extrai do artigo 419.° do CJM, na parte em que não prevê a obrigatoriedade de fundamentação da decisão final a proferir no âmbito do processo penal militar.

13 — *A alegada violação do disposto no artigo 13.º da Constituição.* — Sustenta finalmente o recorrente que a norma que na interpretação da decisão recorrida se extrai do artigo 419.º do CJM é inconstitucional, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na medida em que, na sua perspectiva, ela importa uma «desigualdade ilegítima e materialmente infundada» em relação ao regime previsto no artigo 374.º, n.º 2, do CPP.

Vejamos se tem razão.

Tem o Tribunal Constitucional afirmado reiteradamente. (veja-se, por último, o Acórdão n.º 191/98, in *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Julho de 1998), na esteira do que referem Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., vol. I, p. 149, anotação IV), que o âmbito de protecção do princípio da igualdade na ordem constitucional portuguesa abrange as seguintes dimensões: «*a) a proibição do arbítrio*, sendo inadmissíveis quer diferenciações de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objectivos, constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais; *b) proibição de discriminação*, não sendo legítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos baseadas em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias; *c) obrigação de diferenciação*, como forma de compensar a desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação, pelos poderes públicos, de desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural».

A propósito da designada *proibição do arbítrio* — a dimensão do princípio da igualdade que agora pode estar em causa —, têm a doutrina e a jurisprudência afirmado repetidamente que ela constitui um limite externo da liberdade de conformação ou decisão dos poderes públicos, exigindo positivamente um tratamento igual de situações iguais e um tratamento diverso de situações de facto diferentes. Em consequência, tem sido afirmado que existe infracção ao princípio da igualdade, na dimensão da proibição do arbítrio, quando os limites externos da «discricionariedade legislativa» são violados, o que acontece quando a diferença de tratamento não se funda num *adequado suporte material*.

Em síntese, pode dizer-se que a caracterização de uma medida legislativa como inconstitucional, por ofensiva do princípio da igualdade dependerá, em última análise, da *ausência de fundamentação material bastante* para a distinção, isto é, de razoabilidade e de consonância com o sistema jurídico (V., nesse sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1983, pp. 125 e segs., e Acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 44/84, 231/94, 34/96 e 225/97, in *Diário da República*, 2.ª série, de, respectivamente, 11 de Junho e 28 de Abril de 1984, 29 de Abril de 1996 e de 26 de Junho de 1997).

Do exposto resulta que a decisão sobre a questão de saber se a norma que na interpretação da decisão recorrida se extrai do artigo 419.° do CJM — segundo a qual a decisão final condenatória em processo penal militar não tem de ser fundamentada, ao contrário do que acontece *ex vi* do artigo 374.º, n.º 2, do CPC, com a decisão a proferir no âmbito do processo penal comum — é ou não inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, depende da questão de saber se existe ou não uma específica base material credenciadora desse tratamento desigual, assente em alguma especificidade própria do processo penal militar.

E, colocada a questão nestes termos, como deve sê-lo, a resposta a dar é inequivocamente negativa. De facto, não se vê em que é que as especificidades próprias do processo penal militar permitem justificar a aludida diferença de tratamento.

Assim, não se verificando fundamento racional para a diferenciação operada pela norma em apreço, há que concluir, de acordo com o exposto anteriormente, que a mesma é inconstitucional por violação do artigo 13.° da Constituição, na dimensão em que esta norma proíbe o arbítrio.

14 — *A questão da inconstitucionalidade do artigo 440.º, n.° 2, alínea b), do Código de Justiça Militar.* — É o seguinte o teor do artigo 440.°, n.° 2, alínea *b)*, do CJM:

«Artigo 440.°

1 — Interposto recurso de uma decisão condenatória somente pelo réu, pelo promotor de justiça no exclusivo interesse da defesa ou pelo réu e pelo promotor nesse exclusivo interesse, o Supremo Tribunal Militar não pode, em prejuízo de qualquer dos réus, ainda que não recorrente:

a) Aplicar pena que, pela espécie ou pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;

b) Revogar o benefício da substituição da pena por outra menos grave;

c) Modificar, de qualquer modo, a pena aplicada pela decisão recorrida.

2 — A proibição estabelecida no número anterior não se verifica:

a) .....

b) Quando o promotor de justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, aduzindo logo os fundamentos do seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de três dias.»

No entender do recorrente, esta norma, enquanto afasta a proibição da *reformatio in pejus*, prevista no n.° 1, quando o promotor de justiça junto do STM se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, é inconstitucional por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 13.º da Constituição.

Vejamos se tem razão.

15 — *A alegada violação do artigo 32.°, n.° 1, da Constituição.* — Disse-se já que o princípio de que o processo penal assegurará todas as garantias de defesa, consagrado no n.° 1 do artigo 32.° da Constituição, não se esgota na elencação feita nos n.os 2 e seguintes do referido preceito. Pelo contrário afirmou-se que aquele n.° 1 funciona ainda como cláusula geral englobadora de todas as garantias que, embora não explicitadas nos números seguintes, hajam de decorrer do princípio da protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo criminal. Disse-se, em síntese, que o disposto no n.° 1 do artigo 32.° da Constituição é também ele «fonte autónoma de garantias de defesa».

Assim, o que agora importa decidir é a questão de saber se o instituto da proibição da *reformatio in pejus* é — e em caso afirmativo em que medida — uma dessas garantias que, embora não explicitada há-de decorrer do princípio da protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo criminal, consagrado no n.º 1 do artigo 32.° da Constituição.

Entendemos ser de dar resposta positiva a esta questão. A proibição, em certa medida, da *reformatio in pejus* decorre efectivamente do princípio da protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo criminal, consagrado no n.° 1 do artigo 32.° da Constituição.

A questão, aliás, não é inteiramente nova na jurisprudência do Tribunal Constitucional.

De facto já nos Acórdãos n.° 499/97 (*Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Outubro de 1997) e 498/98 (ainda inédito) o Tribunal Constitucional teve oportunidade de se pronunciar sobre esta questão, tendo respondido que a proibição, numa certa medida, da *reformatio in pejus* era imposta pelo princípio consagrado no n.° 1 do artigo 32.° da Constituição. Estava em causa, então, a questão de saber se a revogação pelo tribunal de recurso do perdão concedido pelo tribunal de 1.ª instância, havendo apenas recurso da defesa, afectava razões constitucionais no sentido da proibição da *reformatio in pejus*.

Ponderou então o Tribunal Constitucional sobre os fundamentos da proibição da *reformatio in pejus* e a sua protecção constitucional:

«A proibição da *reformatio in pejus* justifica-se fundamentalmente pela protecção das garantias de defesa (cf. parecer da Câmara Corporativa, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.° 180, 1968, pp. 103 e segs., no qual se discutem as várias posições doutrinárias sobre o fundamento jurídico da *reformatio in pejus*; cf., ainda, Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1974, p. 259, Castanheira Neves, *Sumários de Processo Penal*, 1967-1968, p. 36, e Bettiol, *Instituições de Processo Penal*, 1974, pp. 304-313).

Na realidade, a proibição da *reformatio in pejus* foi referida no pensamento jurídico a fundamentações de natureza diversa, desde as que são baseadas na estrutura do processo penal (princípio dispositivo para uns, estrutura do acusatório para outros) até às que assentam em razões valorativas substanciais (iniquidade) ou, até, razões político-criminais (*favor rei*). A esse tipo de razões, que pretendiam justificar uma ampla proibição da *reformatio* sempre que apenas houvesse recurso da defesa ou no seu interesse, contrapôs Delitala os valores da justiça limitativos da proibição da *reformatio in pejus* quando não estivesse apenas em causa impedir uma modificação dos critérios do já decidido, mas corrigir erros de aplicação do direito (cf. parecer citado, loc. cit., e ainda Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, 1994, p. 321).

Mas a conformação da proibição da *reformatio in pejus*, numa perspectiva jurídica que pondere globalmente todos os fins do sistema, não deve, na realidade, considerar apenas uma perspectiva de interesse do arguido, devendo, por isso, o âmbito da proibição ser delimitado na conexão entre as garantias de defesa e a realização da justiça.

Não decorre, obviamente, da Constituição uma proibição absoluta da *reformatio in pejus*, pois isso seria conflituante com o direito ao recurso da acusação e com a realização da justiça. Mas tem de ser garantida, num certo grau, a estabilidade das sentenças judiciais. A sua revogabilidade não pode ser referida a um plano de justiça absoluta, mas apenas ao plano do recurso e da recorribilidade (cf. Bettiol, *ob. cit*, p. 307). O próprio direito ao recurso pressupõe a verificação de requisitos determinados, os quais justificam uma reapreciação dos factos provados ou do direito

aplicado dentro da matéria recorrida, sendo o recurso a emanação de um poder não ilimitado de controlo pelos tribunais superiores das decisões proferidas em 1.ª instância. Ora, a proibição da *reformatio in pejus* é reclamada pela plenitude das garantias de defesa, quer porque a *reformatio in pejus* poderia surgir inesperadamente ou de um modo insusceptível a ser contraditada pela defesa quer porque restringiria gravemente as condições de exercício do direito ao recurso.

São, assim, princípios constitucionais, na sua concretização no sistema jurídico, que exigem a configuração de uma certa medida de proibição da *reformatio in pejus* (v., nesse sentido, Giorgio Spengher, *Enciclopedia del Diritto*, vol. XXXIX, 1988, p. 297, sobretudo notas 134 e 135, referindo-se à obtenção de um direito à não reforma da pena baseado em princípios constitucionais).»

Esta jurisprudência mantém inteira validade no caso que agora é objecto dos autos. Como se ponderou no Acórdão n.º 498/98 (já citado) as razões constitucionais que militam no sentido da proibição da *reformatio in pejus* — designadamente a tutela do direito ao recurso constitucionalmente garantida pelo n.º 1 do artigo 32.º — valem, com igual força, quer a agravação das sanções resulte da eliminação de uma atenuante ou da revogação de um perdão (como era o caso objecto do processo n.º 498/98) quer decorra de um aumento das penas parcelares ou da pena unitária aplicada (como é o caso dos autos).

E tendo apenas sido interposto recurso pelo arguido (como aconteceu nos presentes autos) ou pelo Ministério Público no exclusivo interesse daquele, as razões constitucionais que depõem então no sentido da proibição da *reformatio in pejus* valem igualmente para hipótese em que o titular da acusação junto do tribunal superior se tenha pronunciado, no visto inicial do processo, pelo agravamento das penas (e ainda que ao arguido tenha sido dada a possibilidade de responder).

Nesse sentido, e a propósito da redacção dada ao artigo 667.º, § I, n.º 2, do CPP de 1929 pela Lei n.º 2139, de 14 de Março de 1969 — indiscutivelmente, a fonte do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do CJM — ponderava Figueiredo Dias (*Direito Processual Penal*, 1974, pp. 260 a 262):

«*Por injustificável temos também a doutrina do actual artigo 667.º, § I, n.º 2, do CPP, segundo a qual a proibição da reformatio in pejus não se verifica 'quando o representante do MP junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, aduzindo logo o seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de oito dias*'. No projecto de lei previa-se que a proibição não teria lugar 'quando a acusação tenha interposto recurso subordinado'; a Câmara Corporativa censurou a solução, acentuando que 'não se compreende bem a figura do recurso subordinado em processo penal' e sobretudo — com excelente razão — que a actuação do MP "deve ser sempre objectiva, ditada pela preocupação exacta de aplicação do direito, e não por razões de oportunidade". Propôs porém a solução que obteve consagração legal, invocando ser inegável que à magistratura do MP 'falta, de um modo geral, na 1.ª instância justamente no escalão mais baixo e mais amplo, uma experiência e uma preparação profissional inteiramente satisfatórias!' Ora não só a base da argumentação não colhe (se a lei atribui àqueles magistrados as funções que lhe atribui — algumas de magnitude incomparavelmente superior à da interposição de um recurso —, é porque confia na sua experiência e preparação profissional!) como *o expediente encontrado é absolutamente insuportável perante os fundamentos da própria proibição da* reformatio in pejus, *acabando por deixar entrar pela janela aquilo que se quis impedir que entrasse pela porta*.

E o mais grave é que, ao recusar-se a ideia do recurso subordinado, *acabou afinal por se pôr em dúvida a própria atitude de objectividade do MP na 1.ª instância*, alegando-se que, face à referida falta de experiência e preparação profissional, 'as instâncias superiores ver-se-iam na necessidade de determinar aos agentes do MP que interpusessem recurso subordinado, sempre que o réu recorresse'!

A eficácia da proibição da *reformatio in pejus* entre nós encontra-se, assim, sensivelmente diminuída, dependendo em larga medida da forma parcimoniosa como o MP junto do tribunal superior utilize o poder que lhe outorga o artigo 667.º. § I, n.º 2, e melhor fora, seguramente, que

nunca o utilizasse. Claro que haverá boas razões para confiar em tal parcimónia, mas não é por certo boa política legislativa deixar ao critério das pessoas decisões que, em rigor, só à lei deveriam pertencer.»

Por tudo o exposto, é de considerar inconstitucional, por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, a norma que se extrai do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do CJM, na parte em que afasta a proibição da *reformatio in pejus*, prevista no n.º 1, quando o promotor de justiça junto do STM se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena.

16 — *A alegada violação do artigo 13.° da Constituição.* — Sustenta ainda o recorrente que a norma que se extrai do artigo 440.º, n.° 2, alínea *b)*, do CJM é inconstitucional por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na medida em que, na sua perspectiva, ela importa uma situação de «desigualdade ilegítima e materialmente infundada» em relação ao regime previsto no artigo 409.º do CPP.

E, mais uma vez, com razão.

Também aqui — como vimos acontecer em relação ao artigo 419.º do CJM — não vislumbramos nas especificidades próprias da instituição militar ou do processo penal militar uma base material que permita justificar a aludida diferença de tratamento entre o regime da proibição da *reformatio in pejus* no âmbito do processo penal comum e no âmbito do processo penal militar.

Assim, não existindo fundamento racional a justificar um diferente regime, há que concluir, de acordo com o exposto anteriormente, que a norma ora em apreço é inconstitucional por violação do artigo 13.º da Constituição, na dimensão em que esta norma proibe o arbítrio.

III — Decisão.—Assim, e pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação dos artigos 205.º, n.º 1, 32.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, todos da Constituição, a norma que se extrai do artigo 219.º do CJM quando interpretada no sentido de que dela não resulta o dever de fundamentar o acórdão que põe termo ao processo;

b) Julgar inconstitucinal por violação dos artigos 32.º, n.º 1 e 13.º n.º 1, ambos da Constituição, a norma que se extrai do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do CJM, enquanto afasta a proibição da *reformatio in pejus*, prevista no n.º 1, quando o promotor de justiça junto do STM se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena;

c) Em consequência, conceder provimento ao recurso e determinar a reforma do acórdão recorrido de acordo com o presente juízo de inconstitucionalidade.

3 de Março de 1999. — *José de Sousa e Brito* (relator) — *Bravo Serra* — *Guilherme da Fonseca* — *Messias Bento* — *Maria dos Prazeres Beleza* (com dispensa de visto) — *Luís Nunes de Almeida*.

Acórdão n.º 306/99/T.Const. — Processo n.º 21/99.

I — 1 — Paulo Jorge Patrocínio Moreira, primeiro-sargento de transmissões, interpôs, perante o Tribunal Administrativo de Círculo de Coimbra, recurso contencioso de anulação do despacho proferido em 22 de Dezembro de 1997 pelo general comandante da Logística, no uso de competência delegada pelo despacho n.º 3214/97, prolatado em 3 de Junho de 1997 pelo general Chefe do Estado-Maior do Exército.

Segundo o recorrente, por intermédio do despacho de 22 de Dezembro de 1997 foi indeferido o pedido, formulado pelos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea, «de pagamento de retroactivos correspondentes à diferença entre as remunerações efectivamente percebidas no posto de primeiro-sargento, desde a publicação do Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril, até 1 de Julho de 1997, data do início da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro».

Por sentença de 25 de Novembro de 1998, o juiz do aludido Tribunal Administrativo de Círculo concedeu provimento ao recurso, anulando o acto recorrido.

Para tanto, recusou a aplicação, por inconstitucionalidade já que considerou violado o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da lei fundamental — do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, dizendo, *inter alia*:

«[...]

O Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril, veio determinar que um primeiro-sargento dos quadros permanentes da Marinha auferindo remuneração inferior à de sargentos com menor antiguidade seria reposicionado no escalão da escala indiciária correspondente ao maior valor da remuneração efectivamente percebida por sargentos com menor antiguidade. Isto é, em tais casos nunca os primeiros-sargentos poderiam auferir menor retribuição, pelo que o mecanismo usado para obviar ao facto foi o de reposicionamento em novo escalão.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, veio dizer que esta foi uma má opção.

Porquê?

Porque a disciplina instituída teve 'repercussões no Exército e na Força Aérea, ao colocar os primeiros-sargentos daqueles ramos numa situação de relativa desigualdade remuneratória, com prejuízo dos princípios informadores da prestação do serviço militar e da coesão que garanta a necessária eficácia no cumprimento das missões. Assim, [...] importa não adiar por mais tempo a aprovação de uma medida de efeito equivalente ao regime ali instituído, aplicável também aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea, por forma a superar, entretanto, a relativa desigualdade acima mencionada' (preâmbulo deste diploma).

Portanto, em vez do reposicionamento em novo escalão este decreto consagrou o direito ao abono de um diferencial de remuneração, aplicável aos primeiros-sargentos da Marinha na situação acima referida e também aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea em igual situação.

Isto é, a lei foi alterada porquanto se concluiu que criava situações de desigualdade injustificada, tanto assim que estendeu o novo regime aos primeiros-sargentos dos três ramos das Forças Armadas, quando antes só os primeiros-sargentos da Marinha eram contemplados.

Resulta, em meu entender inequivocamente, o reconhecimento de que o anterior Decreto-Lei n.º 80/95 criou situações de desigualdade injustificadas e o objectivo deste novo diploma foi saná-las.

Nesse caminho fez o seguinte:

Criou um novo sistema de evitar que a remuneração dos primeiros-sargentos da Marinha fosse inferior à dos sargentos;

Estendeu o regime a todas as situações iguais dos três ramos das Forças Armadas;

Revogou o Decreto-Lei n.º 80/95.

Mas havia que tratar das situações de desigualdade que entretanto foram surgindo ao longo da vida do decreto revogado.

Sobre isto a nova lei não se pronunciou, limitando-se a determinar o início da sua vigência a 1 de Julho de 1997.

[...]

Ora, se a causa deste novo regime foi sanar as desigualdades então ter-se-ia que fazer retroagir este 'remédio' ao início do mal ou então dizer porque tal medida não era adoptada, de forma clara.

Mas isto não foi feito e, deste modo, o novo diploma sancionou as desigualdades anteriormente geradas, não obstante reconhecer que elas não tinham justificação.

[...]

A lei não tratou igualmente pessoas que, como ela própria diz, não há razão para tratar diferentemente.

Existe, pois, violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, donde resulta que o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, é inconstitucional.

[...]»

É do assim decidido que, pelo Ministério Público, e fundado na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/821 de 15 de Novembro, vem interposto o presente recurso, circunscrito à recusa de aplicação do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro.

2 — Determinada a feitura de alegações, rematou o recorrente a por si elaborada com as seguintes conclusões:

«1 — A norma constante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, que se limita a prescrever acerca do início da vigência do regime criado neste diploma legal — traduzido na criação de um novo abono ou diferencial de remuneração, destinado a alterar e corrigir anomalias ao sistema retributivo dos militares dos diversos ramos das Forças Armadas, imputáveis ao Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril — não viola o princípio constitucional da igualdade.

2 — Na verdade, nada na lei fundamental impõe que a inovatória criação de um novo abono deva retroagir à data da publicação do diploma legal, revogado pelo citado Decreto-Lei n.º 299/97, estando fora do objecto do presente recurso de constitucionalidade averiguar se as discriminações remuneratórias, imputadas ao Decreto-Lei n.º 80/95, afrontam ou não o referido princípio da igualdade.

3 — Termos em que deverá proceder o presente recurso.»

De seu turno, o recorrido conclui a sua alegação do seguinte jeito:

«1 — É falso que a norma do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, se traduza, quanto aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea, num *novo* abono ou num novo diferencial de remuneração.

Apenas constatando que o Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril, não dera a estes sargentos as regalias (reposicionamento no escalão da escala indiciária + contrapartida remuneratória competente) que conferira apenas aos da Marinha e que, legalmente, estava obrigado a tratá-los de modo igualitário, abonou, pelo Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, aos prejudicados o diferencial de remuneração correspondente ao acréscimo dado desde 22 de Abril de 1995 aos da Marinha. O abono em causa foi para o Exército e a Força Aérea o primeiro, já que o Decreto-Lei n.º 80/95 lhes não dera nada, e não novo e equivale ao valor em que estavam prejudicados em relação aos da Marinha. É, de algum modo, impróprio configurar como abono o reconhecimento do que já pertencia aos 'abonados'! Mais correcta e própria é a designação diferencial de remuneração.

De facto, o Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril, não se traduziu em abono remuneratório aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea, já que apenas regeu e deu aos da Armada.

Daí decorre que o Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, não conferiu aos prejudicados novo abono, apenas lhes reconheceu o direito de auferirem o que lhes estava sendo indevidamente retido a pretexto de a lei os não ter contemplado, devendo tê-lo feito com o que conferiu aos da Marinha desde 22 de Abril de 1995.

Fica assim posta em crise quer a natureza de abono e por maioria de razão, a de novo abono que é irreal e até ofensiva.

2 — O Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, nasceu da necessidade de se sanarem as desigualdades remuneratórias que vitimizaram, por efeito do Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril, os primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea no confronto com os beneficiados da Marinha que exclusivamente contemplou.

Sendo esta a finalidade que determinou a sua aprovação, os seus efeitos teriam que alcançar a ratificação de toda a discriminação havida e não apenas alguma que por razões particulares interessasse ao legislador ordinário.

E o início da discriminação tinha data certa e consabida: 22 de Abril de 1995. Para fazer jus ao seu objectivo e para não ser mera demagogia, por retroacção ou por qualquer forma de deferir efeitos, teria que contemplar toda a discriminação desde aí emergente.

Não o tendo feito senão a partir de l de Julho de 1997 e não indicando razões justificativas para a omissão referente ao período não contemplado, deixou ostensivamente intocado o regime do

Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril, fazendo derivar o aumento remuneratório nele previsto, também para os prejudicados do Exército e da Força Aérea e não tendo conferido ao recorrido o que aos da Marinha concedeu desde 22 de Abril de 1995 até 1 de Julho de 1997, discriminou-o remuneratoriamente no valor correspondente aos diferenciais vencidos em todo esse tempo.

O Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, teve a preocupação de tornar estáveis e definitivas as regalias conferidas pelo Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril, exclusivamente à Armada e, ao mesmo tempo, tornar extensiva ao Exército e à Força Aérea a diferença remuneratória que desde 22 de Abril de 1995 favorecia a remuneração da Armada e não a eles. Por isso que não corresponde bem à realidade a 'revogação' que se propôs fazer deste decreto-lei.

A violação do princípio constitucional da igualdade está, portanto, relativamente a esse período, perfeitamente demonstrada e, em coerência, ainda se impõe ao legislador, a pretexto da sua intenção de correcção das desigualdades, efectivamente rectificá-las, atribuindo aos prejudicados o que lhes pertence por direito.

3 — O que, do ponto de vista dos discriminados primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea, o recorrente chamou, impropriamente, de *novo* abono, traduz-se, quanto a estes, no mero reconhecimento exacto da discriminação ocorrida. Se de abono se tratasse, seria, para estes, não um novo mas um *primeiro* abono.

A sua justificação ficou marcada pelo diferencial de remuneração que só contemplou os da Marinha e, por força do Decreto-Lei n.º 299/97, teve de repercutir-se também aos lesados do Exército e da Força Aérea.

Este decreto-lei foi, assim, aditamento ao regime do Decreto-Lei n.º 80/95, vindo estender o diferencial remuneratório que este apenas concedeu aos da Marinha quando a lei lhe impunha, sob pena de discriminação ilegítima e respectivas consequências, que o atribuísse, a partir da mesma data, aos homólogos dos três ramos das Forças Armadas.

Ora, tal aditamento, para fazer jus ao seu propósito, tinha de reportar efeitos remuneratórios, não, como veio paradoxalmente a acontecer, a 1 de Julho de 1997 — que é a data aleatoriamente escolhida pelo legislador, suposto que em razões particulares nunca vindas a lume, tendo que ser conhecidas —, mas sim à de início da discriminação remuneratória injustificada: 22 de Abril de 1995.

Os discriminados viram, pelo Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, confirmada a lesão do seu direito (e violado o princípio constitucional consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa), mantida e sufragada de 22 de Abril de 1995 até l de Julho de 1997, suportando indevidamente o peso dessa discriminação.

4 — O Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, não foi destinado a alterar e corrigir anomalias ao sistema retributivo dos militares dos diversos ramos das Forças Armadas, imputáveis ao Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril , não!

Nasceu sim da necessidade de se conferir aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea o valor remuneratório equivalente ao que o Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril , devendo ter atribuído a todos os militares da mesma categoria, como era de lei, apenas atribuiu aos da Marinha.

Daí a nomenclatura de diferencial de remuneração, equivalente ao abono àqueles do diferencial que beneficiou, desde 22 de Abril de 1995, exclusivamente os da Marinha.

As anomalias a que o recorrente se refere mais não são que as desigualdades remuneratórias que vitimizaram apenas e só os primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea. Daí que não entrem no lote destas anomalias os antes beneficiados da Marinha, como, habilidosa e subrepticiamente, se procura fazer crer.

Aliás, neste sentido concorre o facto de no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 299/97, parágrafo 4.º, o legislador ter reconhecido no Decreto-Lei n.º 299/97 a configuração de '[...] uma medida de efeito equivalente ao regime ali (isto é, no Decreto-Lei n.º 80/95, sublinhado nosso) instituído, aplicável também aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea, por forma a superar, entretanto, a relativa desigualdade remuneratória acima mencionada'.

É o próprio legislador quem reconhece ser o Decreto-Lei n.º 299/97 uma extensão do regime do Decreto-Lei n.º 80/95, por forma a abranger a situação dos discriminados mas com a ambição de sanar o prejuízo que aquele lhes provocara. Se assim não fora, bastaria alargar a extensão dos efeitos do Decreto-Lei n.º 80/95 determinando que seria aplicável também aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea. Mas não! Havia que repôr o que lhes era devido.

Tal reposição apenas foi arbitrada, arbitrariamente, a partir de 1 de Julho de 1997 (cf. artigo 8.º), quando se impunha que o fosse desde 22 de Abril de 1995. Entre estas datas foi o recorrido ilegitimamente discriminado na sua remuneração e, até efectiva entrega do diferencial que lhe é devido, persiste a violação do princípio constitucional da igualdade.

5 — O Decreto-Lei n.º 299/97 não admite confundir-se com a alegada '[...] inovatória criação de um novo abono [...]' porque, na verdade, *não é um novo abono*.

É que os primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea não foram contemplados com o diferencial de remuneração que o Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril, atribuiu apenas aos da Marinha. Onde está, portanto, para aqueles, o primeiro abono, para que, com legitimidade, se possa falar de um novo ou segundo abono?

Daí que se reclame evidente a discriminação havida com relação à não atribuição aos prejudicados do diferencial remuneratório vencido de 22 de Abril de 1995 até 1 de Julho de 1997, estando, por isto, nitidamente exposto à declaração de inconstitucionalidade reclamada o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97 que baliza, de modo inequívoco, a desigualdade injustificada e ilegal.

No entanto, a permissão dada pela amplitude normativa do artigo 8.º à remissão para o Decreto-Lei n.º 80/95 que autoriza o acesso à apreciação da constitucionalidade das suas normas permite concluir que ambos os diplomas se encontram eivados de desconformidade à Constituição e seus princípios, como deriva da obrigatoriedade legal de tratar os primeiros-sargentos do três ramos todos por igual.

Tudo razões que inquinam os fundamentos do recurso interposto, impondo a sua improcedência, sem embargo de dever determinar-se se, nos termos sobreditos, ocorre ou não, por efeito das normas de ambos os decretos-leis, objectivada, no entanto, no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, efectiva violação do princípio constitucional da igualdade que se repercute em prejuízo injustificado do recorrido com relacão à álea de tempo que decorreu de 22 de Abril de 1995 até à arbitrária e injustificada data de 1 de Julho de 1997, implicando a necessidade de uma conformação do legislador ordinário que se apresente respeitadora do conteúdo das normas, princípios e axiologia constitucionais, máxime do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa que se entende, por ele, efectivamente violado.»

Cumpre decidir.

II — 1 — Preliminarmente, é de realçar que, como deflui do requerimento de interposição do presente recurso, o mesmo se restringe, *exclusivamente*, à apreciação da inconstitucionalidade, ou da não inconstitucionalidade, da norma ínsita no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, norma essa, aliás, que foi a única sobre a qual recaiu, por banda da decisão ora impugnada, um juízo de desaplicação, fundado numa descortinada desconformidade com a lei fundamental.

Estando, assim, restringido o objecto da vertente impugnação, não colhe a pretensão do recorrido no sentido de, nela, poder igualmente ser aferida a validade ou invalidada constitucional de qualquer normativo constante do Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril, ao que se adita que aquele artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de todo em todo, não apresenta qualquer «amplitude normativa» que opere, seja por que forma for, remissão para o citado Decreto-Lei n.º 80/95.

Aliás, as únicas menções ao Decreto-Lei n.º 80/95 que se descortinam no Decreto-Lei n.º 299/97, são as que constam dos seus artigos 6.º e 7.º, o primeiro a comandar a revogação daquele primeiro diploma e o segundo a prescrever que a aplicação do Decreto-Lei n.º 299/97 não prejudica as situações já constituídas ao abrigo do diploma que revoga.

Isto posto, passar-se-á a enfrentar a questão de constitucionalidade de que este Tribunal deve curar.

2 — Com o Decreto-Lei n.º 80/95 intentou o legislador corrigir a «*existência de anomalias com especial incidência na categoria de sargentos da Marinha e, dentro desta, no posto de primeiro-sargento*», anomalias essas que originaram *«efeitos perversos com nítido prejuízo da hierarquia funcional, dadas as especificidades de alimentação e a natureza do desenvolvimento de tal carreira e das praças da Marinha das classes homónimas»* (em itálico, palavras do exórdio do citado diploma).

Na sequência desse intento, estabeleceram-se as seguintes prescrições:

«Artigo 1.º

1 — Sempre que um primeiro-sargento dos quadros permanentes da Marinha, na situação do activo, aufira remuneração inferior à de sargentos com menor antiguidade ou posto é reposicionado no escalão da respectiva escala indiciária correspondente ao maior valor da remuneração efectivamente percebida por sargentos com menor antiguidade.

2 — Caso não exista índice de valor igual à remuneração a que se refere a parte final do número anterior, o reposicionamento é feito para o índice imediatamente superior.

3 — A remuneração que serve de referência é a correspondente ao valor da adição do índice e do diferencial de integração, caso exista.

Artigo 2.º

1 — Nas promoções a primeiro-sargento de segundos-sargentos cuja remuneração inclua diferenciais de integração, estes são colocados na escala indiciária do novo posto no índice que corresponde à adição da remuneração base e do diferencial de integração, se superior ao 1.º escalão de primeiro-sargento.

2 — Caso não exista índice de valor igual à adição a que se refere o número anterior, a integração é feita no índice imediatamente inferior, atribuindo-se um diferencial correspondente à diferença entre este índice e o valor da referida adição.»

Resulta, assim, que o legislador de 1995, ciente de que o regime remuneratório estabelecido genericamente para as carreiras dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas (cf. Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 8.º, 9.º, 13.º e 20.º e anexo I, e Decreto-Lei n.º 307/91, de 17 de Agosto), veio, na prática e no que concerne à Marinha, criar anomalias tais como as decorrentes de um primeiro-sargento daquele ramo — categoria hierarquicamente superior à de segundo-sargento — poder auferir remuneração inferior à destes, decidiu corrigir uma tal situação (embora através de uma medida legislativa confessadamente transitória — cf. o mencionado exórdio), criando um esquema de harmonia com o qual os primeiros-sargentos que auferissem remuneração inferior à dos sargentos de menor antiguidade ou posto iriam ser remunerados de acordo com o escalão da respectiva escala indiciária equivalente ao valor daquele pelo qual aqueles sargentos de menor antiguidade eram efectivamente remunerados ou, na falta de um tal escalão, para o índice, imediatamente superior. Tratando-se de promoções a primeiro-sargento de segundos-sargentos, gizou o legislador o que se contém no artigo 2.º acima transcrito.

Significa isto que a medida legislativa de 1995 visou, *e tão-somente*, a correcção de anomalias, que se descortinaram por efeito da prática da vigência do regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, anomalias essas que se repercutiam com especial relevo na categoria de sargentos da Marinha.

Se idênticas anomalias, também por força da aludida prática, se desencadeavam também nos demais ramos da Forças Armadas (Exército e Força Aérea), isso foi algo com que, em 1995, o legislador governamental se não preocupou, em termos de entender que o sistema que gizou para a sua correcção na Marinha se deveria estender àqueles demais ramos ou de entender por bem também gizar outro ou outros sistemas obstativos dessas hipotéticas anomalias.

Por outro lado, e *atento o objecto do presente recurso*, também não incumbe a este Tribunal, *in caso*, dilucidar se o regime remuneratório instituído na sequência do Decreto-Lei n.º 57/90 (aliás editado no seguimento dos princípios gerais em matéria de remunerações do pessoal da função pública constantes do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho) também importava o desencadeamento, ao menos na prática, de anomalias semelhantes no Exército e na Força Aérea, não lhe incumbindo, igualmente e pelo mesmo motivo, saber se, independentemente de anomalias, é, ou não, justificada qualquer diferenciação remuneratória para militares, com o mesmo posto e idêntica antiguidade, consoante o ramo das Forças Armadas em que prestem serviço.

2.1 — Todavia, como a disciplina introduzida, quanto à remuneração dos primeiros-sargentos da Marinha — comparativamente aos demais sargentos daquele ramo com menor antiguidade ou posto — veio criar uma situação de acordo com a qual, objectivamente, aqueles poderiam vir a auferir remuneração desigual à vencida pelos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea com igual ou superior antiguidade, o Governo, em 31 de Outubro de 1997, editou o Decreto-Lei n.º 299/97 que:

De uma banda, revogou o Decreto-Lei n.º 80/95, instituidor daquela mesma disciplina (cf. seu artigo 6.º);

De outra, substitui a disciplina prescrita no Decreto-Lei n.º 80/95 por uma nova que, *simpliciter* (cf. seu artigo 1.º), consistiu na dação, aos primeiros-sargentos dos quadros permanentes da Marinha no activo que auferissem remuneração inferior à de sargentos, também da Marinha, com menos antiguidade ou com menor posto, de um abono, designado de «diferencial de remuneração», calculado nos termos do seu artigo 3.º, ou, nos casos de promoção de segundos-sargentos a primeiro-sargento, posicionando os promovidos segundos-sargentos, cuja remuneração efectivamente percebida já incluísse diferenciais de remuneração, no 1.º escalão do posto de primeiro-sargento, mantendo o diferencial no montante que excedesse o índice do 1.º escalão (cf. artigo 4.º);

Ainda por outra, estatuindo, no seu artigo 2.º, que o direito ao abono do diferencial estabelecido para os primeiros-sargentos da Marinha se aplicava aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea, na situação do activo, sempre que estes auferissem menor remuneração e tivessem igual ou maior antiguidade no posto relativamente aos primeiros-sargentos da Marinha (cf. artigo 2.º);

Determinou a produção de efeitos a partir de 1 de Julho de 1997 (cf. artigo 8.º, *aqui sub inudicio*).

2.2 — Desde logo, convém sublinhar que, pelo decreto-lei onde se insere a norma *sub specie constitucionis*, não foi consagrada uma total equiparação, aos primeiros-sargentos do Exército ou da Força Aérea, da situação motivadora da atribuição do diferencial remuneratório aos primeiros-sargentos da Marinha (que, pelo regime geral de remuneração dos militares dos quadros permanentes, iam, na prática, perceber remuneração efectiva inferior à dos sargentos com menos antiguidade ou menor posto), ou do seu posicionamento em diverso escalão, tal como foi consagrado no Decreto-Lei n.º 80/95, sistema que foi revogado pelo diploma de 1997. É que, concernentemente aos primeiros, e não entrando agora em linha de conta com as regras tocantes às promoções, o *diferencial* (ou o posicionamento em novo escalão, como se prescrevia no Decreto-Lei n.º 80/95) *é atribuído sempre que eles aufiram remuneração inferior à de um outro sargento, também da Marinha, com igual ou menor antiguidade no posto*. Já a atribuição do diferencial postulada pelo artigo 2.º aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea só surge quando estes *aufiram menor remuneração e tenham igual ou maior antiguidade no posto em relação aos primeiros-sargentos da Marinha*, o que significa que *essa mesma atribuição é independente do facto de, nestes dois ramos das Forças Annadas, se poder, hipoteticamente, desenhar uma situação de harmonia com a qual existam, nesses ramos, sargentos com menor antiguidade ou posto que, porventura, aufiram remunerações efectivas superiores às de primeiro-sargento*.

Não se visou, assim, quanto à atribuição do diferencial, instituída pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 299/97, aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea, consagrar uma

identidade de soluções legislativas relativamente às situações em que um primeiro-sargento, mercê do regime geral remuneratório dos militares dos quadros permanentes, viesse a auferir menos do que um sargento com menor antiguidade ou posto desses mesmos ramos.

Visou-se, antes, obstar a que os primeiros-sargentos da Marinha com igual ou menor antiguidade no posto do que os primeiros-sargentos do Exército ou da Força Aérea viessem, efectivamente, a auferir remuneração superior à destes.

3 — Essa superior remuneração advinha, como é por demais claro, não por força do regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes, mas sim por via da disciplina que foi consagrada pelo Decreto-Lei n.º 80/95 (que, repete-se, intentou, e tão-só, corrigir anomalias que, na Marinha, se descortinaram pela aplicação, na prática, daquele regime, na categoria dos sargentos).

Ora, não estando aqui em causa a apreciação de qualquer enfermidade constitucional de que porventura padecesse o Decreto-Lei n.º 80/95, é evidente que não se poderá, no presente recurso, aquilatar se o regime dele recorrente, por não abranger na sua previsão os primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea, iria conflituar (em que termos e por que motivos) com o diploma básico.

Fica, assim, assente que a eventual diferenciação de remunerações entre os primeiros-sargentos da Marinha *com igual ou menor antiguidade no posto que os primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea* só ocorreu posteriormente à consagração do regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes, depois da edição do Decreto-Lei n.º 80/95, diferenciação essa a que o legislador de 1997 intentou obviar. Vale isto por dizer que, suposto que essa diferenciação se subsuma a uma desigualdade de tratamento não tolerável e, consequentemente, ferindo o princípio postulado pelo artigo 13.º da Constituição (o que, reitera-se, aqui não cabe dilucidar), então tal desigualdade foi originada pelas prescrições ínsitas naquele diploma (o citado Decreto-Lei n.º 80/95).

4 — A norma em apreço — o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97 — veio, unicamente, a comandar que esse *diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1997*. Isso significa que, a partir dessa data, a diferenciação remuneratória porventura existente entre os primeiros-sargentos da Marinha e os primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea com igual ou superior antiguidade no posto àqueles, diferenciação ocorrida em virtude das prescrições estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 80/95, deixou de se verificar.

Foi essa norma que a decisão ora impugnada considerou que feria o princípio da igualdade decorrente do artigo 13.º da Constituição, sem que na mesma se tivesse aquilatado da conformidade ao diploma básico das regras do Decreto-Lei n.º 80/95 em termos de se operar uma recusa de aplicação dos normativos deste constantes por, sobre eles, recair um juízo de inconstitucionalidade.

Entende-se, contudo, que a decisão sobre recurso no que tange à consideração, nela feita, da inconstitucionalidáde do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97 não tem razão de ser.

Na verdade, se a diferenciação remuneratória que eventualmente ocorreu entre os primeiros-sargentos da Marinha com igual ou menor antiguidade no posto que os primeiros-sargentos do Exército ou da Força Aérea, porventura integrou uma desigualdade inadmissível, arbitrária e sem qualquer justificação fundada em valores objectivos constitucionalmente relevantes (cf., sobre o princípio da igualdade, por entre muitos outros, os Acórdãos deste Tribunal n.os 186/90, 187/90 e 188/90, publicados nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 16.º vol., pp. 383 a 421, e, sobre a problemática da proibição de discriminações *versus* diferenciações de tratamento, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.º ed., pp. 127 e 128), então isso deveu-se, única e exclusivamente, à normalização constante do Decreto-Lei n.º 80/95.

Por isso, a ter ocorrido desigualdade constitucionalmente censurável, ela desencadeou-se por força de tal diploma, o que vale por dizer que foram as suas estatuições as criadoras desse hipotético vício. O Decreto-Lei n.º 299/97 limitou-se a conceder aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea o direito ao abono do diferencial remuneratório (calculado nos termos do seu artigo 3.º e que veio a substituir, a partir da sua produção de efeitos — 1 de Julho de 1997 —, sem «tocar» as situações já constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 80/95, para os primeiros-sargentos da Marinha, o reposicionamento consagrado neste último diploma) concedido a estes últimos, contanto que os primeiros auferissem menor remuneração e tivessem igual ou superior antiguidade em relação aos segundos.

E, com essa concessão, foi desiderato do legislador de 1997, *tão-somente,* obviar a que os primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea, com igual ou superior antiguidade, viessem a perceber remuneração inferior aos seus homólogos da Marinha (independentemente, repete-se, de ter atentado se, naqueles dois ramos das Forças Armadas, poderiam eventualmente ocorrer situações de acordo com as quais aqueles primeiros-sargentos, com mais antiguidade ou maior posto do que os demais sargentos desses ramos, auferissem menor remuneração do que estes). Com essa disciplina, o Decreto-Lei n.º 299/97 veio, assim, a partir da sua produção de efeitos, a terminar com uma situação em que, objectivamente, se descortinava uma diferenciação remuneratória mais favorável para os primeiros-sargentos da Marinha que detinham igual ou inferior antiguidade relativamente aos seus congéneres do Exército e da Força Aérea, situação essa que não foi por ele criada, mas sim pelo Decreto-Lei n.º 80/95.

Se tal diferenciação acarretava uma hipotética desigualdade constitucionalmente censurável, sublinha-se uma vez mais, ela seria imputável ao diploma de 1995; e sendo ela corrigido pelo diploma de 1997, não será da circunstância de a sua vigência ter sido protraída somente a 1 de Julho desse ano que se lobriga qualquer inconstitucionalidade por ferimento do princípio da igualdade condensado no artigo 13.º da lei fundamental. Esse eventual vício será imputável, *e só,* ao Decreto-Lei n.º 80/95, acerca do qual a decisão recorrida se não pronunciou no sentido de desaplicar qualquer um dos seus normativos, vício esse que, de todo o modo, o ora recorrido, no recurso contencioso decidido pela sentença impugnada, nunca equacionou, não sendo da norma do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, antes pelo contrário, que minimamente resulta qualquer diferenciação remuneratória para menos auferida pelos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea repeitante aos seus homólogos da Marinha com igual ou inferior antiguidade.

III — Em face do exposto, concede-se provimento ao recurso, determinando-se, em consequência, a reforma da decisão impugnada de harmonia com o presente juízo formulado sobre a questão de constitucionalidade.

Custas pelo recorrido, fixando-se a taxa de justiça em 15 unidades de contas.

Lisboa, 18 de Maio de 1999. — *Bravo Serra — Guilherme da Fonseca — Paulo Mota Pinto — Luís Nunes de Almeida.*

VI — RECTIFICAÇÕES

No sumário da OE n.º 6, de 30 de Junho de 1999, no título Presidência do Conselho de Ministros, onde se lê "Decreto-Lei n.º 109/99 ...", deve lêr-se "Decreto-Lei n.º 190/99 ...".

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha, tenente-general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1999

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 117/99:
Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-lei n.º 100/99, de 31 de Março, que estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos 320

Lei n.º 131/99:
Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, que aprova o regime de alienação e da reafectação dos imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional 322

Lei n.º 135/99:
Adopta medidas de protecção da união de facto 324

Lei n.º 138/99:
Primeira alteração à Lei n.º 7/92, de 12 de Maio, que regula a objecção de consciência 325

Lei n.º 142/99:
Quarta alteração à Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, alterada pelas Leis n.os 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, e 18/98, de 28 de Abril 327

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 324/99:
Institui um regime especial de trabalho a tempo parcial para o pessoal com mais de 55 anos de idade 344

Decreto-Lei n.º 325/99:
Introduz a semana de trabalho de quatro dias no âmbito da Administração Pública 347

Decreto-Lei n.º 326/99:
Institui o Programa Estágios Profissionais na Administração Pública 351

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 291/99:
Cria as tabelas gerais de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima 355

Decreto-Lei n.º 328/99:
Aprova o sistema retributivo aplicável aos militares dos quadros permanentes (QP) e em regime de contrato (RC) das Forças Armadas 356

Decreto-Lei n.º 348/99:
Cria um seguro de vida para militares em missões humanitárias e de paz. Altera o estatuto dos militares em missão humanitária e de paz no estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro 368

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º 28/99:
Sujeita a servidão militar as zonas confinantes com o PM9/Penamacor, denominado «Carreira de Tiro de Souto da Arouca» ou «Carreira de Tiro de Penamacor» 368

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 566/99:
Autoriza o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, sustentar e empregar as forças que constituirão a missão das Forças Armadas Portuguesas na força militar para o Kosovo (KFOR) 371

Ministério da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.º 602/99:
Fixa o número de vagas para os concursos locais de acesso para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1999-2000 nos cursos das escolas superiores militares 372

Portaria n.º 750/99:
Aprova os novos planos curriculares dos cursos superiores do Instituto Militar dos Pupilos do Exército e altera a designação de dois cursos de bacharelato para Engenharia Mecânica e Engenharia Electrotécnica. Revoga a Portaria n.º 50/88, de 26 de Janeiro 373

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 14 411/99:
Determina o número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes 377

Despacho n.º 15 128/99:
É aditado em 2*c)* do mapa anexo ao despacho n.º 71/MDN/93, "Relação de unidades a extinguir", o RAC 378

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 14 668/99:
Subdelegação de competências no major-general director da ESSM 379

Despacho n.º 14 669/99:
Subdelegação de competências no tenente-general inspector-geral do Exército 379

Despacho n.º 14 670/99:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante do Pessoal 379

Despacho n.º 14 671/99:
Subdelegação de competências no tenente-general director do IAEM 380

Despacho n.º 14 672/99:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da Instrução 380

Despacho n.º 14 673/99:
Subdelegação de competências no major-general comandante da BLI 381

Despacho n.º 14 674/99:
Subdelegação de competências no major-general director do IMPE 381

Despacho n.º 14 822/99:
Subdelegação de competências no tenente-general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército .. 381

Despacho n.º 14 823/99:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da Logística 382

Despacho n.º 14 824/99:
Subdelegação de competências no tenente-general governador militar de Lisboa 382

Despacho n.º 14 825/99:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMS 383

Despacho n.º 14 826/99:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMN 383

Despacho n.º 14 827/99:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da AM 384

Despacho n.º 14 828/99:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante do COFT 384

Despacho n.º 14 829/99:
Subdelegação de competências no major-general chefe do Gab/CEME 384

Despacho n.º 14 830/99:
Subdelegação de competências no major-general comandante do CMSM 385

Despacho n.º 14 831/99:
Subdelegação de competências no major-general comandante da ZMA 385

Despacho n.º 14 832/99:
Subdelegação de competências no major-general comandante da ZMM 386

Despacho n.º 14 833/99:
Subdelegação de competências no major-general comandante do CTAT 386

Despacho n.º 14 834/99:
Subdelegação de competências no major-general director do CM 387

Despacho n.º 15 634/99:
Delegação de competências no major-general director da DSF 387

Despacho n.º 15 635/99:
Delegação de competências no major-general director da DSE 387

Despacho n.º 15 636/99:
Delegação de competências no major-general director da DSI 388

Despacho n.º 15 637/99:
Delegação de competências no major-general director da DSM 388

Despacho n.º 15 638/99:
Delegação de competências no major-general director da DSS 389

Despacho n.º 15 639/99:

Delegação de competências no coronel tirocinado chefe da ChAT 389

Despacho n.º 15 640/99:

Delegação de competências no coronel chefe da ChST 389

Despacho n.º 15 641/99:

Delegação de competências no coronel director do IGeoE 390

Despacho n.º 15 642/99:

Delegação de competências no coronel tirocinado director da DST 390

Despacho n.º 15 643/99:

Delegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 390

Despacho n.º 15 644/99:

Delegação de competências no coronel director do DGMI 391

Despacho n.º 15 645/99:

Delegação de competências no tenente--coronel director do DGMG 391

Despacho n.º 15 646/99:

Delegação de competências no coronel director do DGMT 391

Despacho n.º 15 647/99:

Delegação de competências no tenente--coronel director do HMB 392

Despacho n.º 15 648/99:

Delegação de competências no tenente--coronel chefe interino do CF/Logística 392

Despacho n.º 16 293/99:

Quantitativos dos capitães do QTS, a promover ao posto de major nos anos de 1999 a 2001 392

Despacho n.º 16 394/99:

Extinção da Secção Logística do RAC 393

Comando da Logística

Despacho n.º 14 554/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel director do HMB 393

Despacho n.º 15 138/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel director do HMB 393

Despacho n.º 15 139/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe interino do CF/Logística 394

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 16 402/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 394

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 16 400/99:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BCS/CTAT 394

Despacho n.º 16 401/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do 2BIA/das Forças Nacionais SFOR II 395

Regimento de Cavalaria n.º 3

Despacho n.º 15 319/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RC3 395

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.º 574/99:

Autoriza a cessão definitiva, a título oneroso, do PM 15/Elvas designado "Casa das Barcas" .. 395

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:

Protocolo entre o Exército Português e o Clube Militar de Oficiais de Setúbal 397

Protocolo:

Protocolo entre o Serviço Nacional Coudélico e o Estado Maior do Exército 400

Ministério da Defesa Nacional

Declaração de Rectificação n.º 10-BI/99:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 236/99, do Ministério da Defesa Nacional, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 25 de Junho de 1999 401

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.° 117/99

de 11 de Agosto

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.° 100/99, de 31 de Março, que estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 15.º, 29.º, 50.º, 54.º, 73.º, 80.º e 84.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º
[...]

No ano civil de ingresso, decorrido um período de 60 dias de prestação efectiva de serviço, o funcionário ou agente tem direito a dois dias úteis de férias por cada um dos meses completos de serviço até 31 de Dezembro desse ano.

Artigo 4.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Nos casos previstos no artigo anterior, o pagamento do subsídio de férias é efectuado no mês de Junho ou em conjunto com a remuneração mensal do mês anterior ao do gozo das férias, quando a aquisição do respectivo direito ocorrer em momento posterior.
5 — .....

Artigo 7.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — Nos casos de acumulação de férias o período complementar de férias só pode ser concedido verificada a condição imposta pelo n.° 1.
6 — .....

Artigo 15.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — O funcionário ou agente que, no ano de regresso ao serviço, após a comissão de serviço ou requisição, apresentar documento comprovativo de que não gozou, nesse ano, a totalidade ou parte das férias tem direito, respectivamente, aos dias de férias que lhe cabem nos termos do artigo 2.º, n.° 1, ou aos dias restantes, não podendo verificar-se em qualquer caso duplicação de férias ou dos correspondentes abonos.

Artigo 29.°
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — O dirigente máximo do serviço pode, a requerimento do interessado e tendo em conta a assiduidade e o mérito evidenciado no desempenho das funções, nomeadamente através da última classificação de serviço, autorizar o abono do vencimento de exercício perdido nos termos do n.º 2.

Artigo 50.°
[...]

As faltas por acidente em serviço ou doença profissional não implicam desconto na antiguidade nem determinam, em caso algum, a perda do vencimento de exercício e do subsídio de refeição.

Artigo 54.°
[...]

1 — .....
2 — As faltas para assistência especial a filhos, filhos de cônjuge ou de pessoa em união de facto que com este residam e adoptados, menores de 3 anos, regem-se pelo disposto, na parte aplicável, na legislação referida no número anterior.
3 — Nos casos previstos no número anterior, o funcionário ou agente tem direito ao período de férias que normalmente lhe corresponderia caso não tivesse havido lugar às faltas para a assistência especial nele prevista.
4 — .....
5 — .....

Artigo 73.°
[...]

1 — .....
2 — A concessão das licenças depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e, no caso das alíneas *b)* e *e)*, da ponderação do interesse público, sendo motivo especialmente atendível a valorização profissional do funcionário ou agente.

Artigo 80.°
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — O funcionário ou agente pode requerer que lhe continue a ser contado o tempo para efeitos de aposentação e sobrevivência, mediante o pagamento, nos termos legais aplicáveis, das respectivas quotas.

Artigo 84.º
[...]

O funcionário ou agente tem direito a licença sem vencimento para acompanhamento do respectivo cônjuge, quando este, tenha ou não a qualidade de funcionário ou agente, for colocado no estrangeiro por período de tempo superior a 90 dias ou indeterminado, em missões de defesa ou representação de interesses do País ou em organizações internacionais de que Portugal seja membro.»

Artigo 2.°

É aditado ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que estabelece regras sobre o regime geral de estruturação de carreiras da Administração Pública, um novo n.° 4 para o artigo 32.º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — A falta da comunicação referida no n.° 1 ou da entrega dos documentos comprovativos da doença nos termos dos números anteriores implica, se não for devidamente fundamentada, a injustificação das faltas dadas até à data da recepção da comunicação ou da entrada dos documentos.»

Aprovada em 2 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 28 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 28 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Lei n.° 131/99

de 28 de Agosto

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.° 32/99, de 5 de Fevereiro, que aprova o regime de alienação e da reafectação dos imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.° da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°

É aditado o artigo 1.°-A ao Decreto-Lei n.° 32/99, de 5 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

«Artigo 1.°-A
Função preferencial

Os imóveis afectos à Defesa Nacional e que deixem do o estar devem ser preferencialmente afectos a outras funções do Estado e de outras pessoas colectivas públicas.»

Artigo 2.°

Os artigos 4.°, 5.°, 6.º, 7.º e 9.° do Decreto-Lei n.° 32/99, de 5 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.°
[...]

1 — A desafectação de imóveis do domínio público militar e correspondente integração no domínio privado do Estado é feita por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Defesa e Ministro das Finanças, sem prejuízo do disposto no n.° 3 do artigo seguinte.
2 — A proposta referida no número anterior deve ser fundamentada, designadamente, com a informação sobre as possibilidades, de afectação a outras funções públicas e as razões para essa afectação não ser realizada.
3 — (*Anterior n.° 2.*)
4 — (*Anterior n.° 3.*)

Artigo 5.°
Proposta de alienação

1 — A proposta de alienação dos imóveis do domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional é formulada por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.
2 — O despacho referido no número anterior deve identificar o imóvel ou imóveis cuja alienação é proposta e a respectiva modalidade de alienação.
3 — A proposta de alienação não impede que os imóveis venham a ser reintegrados no domínio público militar por despacho conjunto nos termos do n.° 1, ou objecto de reafectação a outro órgão ou serviço do Estado nos termos do presente diploma.

Artigo 6.°
[. . .]

1 — Os critérios gerais de alienação e o respectivo processo são regulados por decreto-lei.
2 — A alienação efectua-se por negócio jurídico oneroso tendo em conta a avaliação do imóvel em causa, sem prejuízo do disposto no n.° 3 do artigo 7.°, com outorga do Estado, do Ministro da Defesa Nacional.
3 — A decisão de alienação tem de ser ratificada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 7.°
[...]

1 — .....

a) .....
b) .....

2 — .....
3 — A alienação de imóveis a favor de outras pessoas colectivas de direito público ou de entidades particulares de interesse público pode fazer-se mediante cessão a título definitivo, tendo em conta, para efeitos de determinação da contrapartida, a utilização do imóvel para actividades de interesse público, podendo ser dispensada a avaliação do imóvel nos termos do decreto-lei a que se refere o n.° 1 do artigo 6.°

Artigo 9.°
Receitas

1 — .....
2 — .....
3 — A aplicação referida no número anterior em infra-estruturas, equipamentos e bens não pode ser feita se expressamente prevista na Lei de Programação Militar como fonte de financiamento e para os programas nessa lei previstos.
4 — (*Anterior n.° 3.*)

Aprovada em 2 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 13 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 18 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.° 135/99
de 28 de Agosto

Regula a situação jurídica das pessoas de sexo diferente que vivem em união de facto há mais de dois anos.

(DR n.º 201/99, I série-A, de 28/8/99, pág.5947)

Lei n.° 138/99

de 28 de Agosto

Primeira alteração à Lei n.° 7/92, de 12 de Maio, que regula a objecção de consciência

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.° da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°

Os artigos 14.°, 18.°, 20.º, 22.°, 26.° e 27.° da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º
[...]

1 — .....

a) Em consequência da condenação judicial em pena de prisão superior a 1 ano por crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a paz e a humanidade, contra a paz pública e contra o Estado, bem como pelo crime de roubo e por crimes de perigo comum, nos termos previstos e punidos no Código Penal, quando os comportamentos criminosos traduzam ou pressuponham uma intenção contrária à convicção de consciência anteriormente manifestada pelo objector e aos deveres dela decorrentes;
b) .....
c) .....

2 — Em qualquer dos casos referidos no número anterior far-se-á oficiosamente a comunicação ao Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência e ao centro de recrutamento onde o objector estiver recenseado para neles se efectuar o cancelamento do registo da situação de objector de consciência.

Artigo 18.°
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....

a) .....
b) .....
c) Certificado do registo criminal do declarante;
d) .....

Artigo 20.°
[...]

1 — .....

2 — A declaração de objecção de consciência pode ser apresentada na Comissão Nacional, nas delegações regionais do Instituto Português da Juventude, nos postos consulares ou nos serviços competentes das Regiões Autónomas.

3 — .....

Artigo 22.°
[...]

1 — A apresentação da declaração de objecção de consciência suspende o cumprimento das obrigações militares do declarante subsequentes ao acto de recenseamento, sendo, para o efeito, oficiosamente comunicado ao centro de recrutamento competente.

2 — Se a declaração não for apresentada até aos 30 dias anteriores à incorporação, o cumprimento das obrigações militares do declarante só se suspende após a conclusão da prestação do serviço militar.

Artigo 26.°
[...]

1 — .....

2 — A deliberação que reconheça o estatuto de objector de consciência é comunicada, oficiosamente, ao Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência e ao centro de recrutamento onde o requerente estiver recenseado.

3 — O não reconhecimento definitivo do estatuto de objector de consciência é comunicado, oficiosamente, pela Comissão Nacional ao centro de recrutamento onde o interessado estiver recenseado.

Artigo 27.°
[...]

1 — Da deliberação da Comissão Nacional cabe recurso contencioso, com efeito suspensivo das obrigações militares, a interpor nos termos gerais, no prazo de 20 dias, para o tribunal administrativo de círculo.

2 — O recurso tem a natureza de processo urgente, para todos os efeitos e em qualquer instância.

3 — O processo de recurso é isento de quaisquer taxas, custas e emolumentos, salvo quando o interessado for condenado como litigante de má fé, caso em que será responsável pelas custas do processo calculadas nos termos gerais.»

Artigo 2.º

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.° 191/92, de 8 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 127/99, de 21 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.°
[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

3 — A reserva de recrutamento é constituída pelos cidadãos que obtiveram o estatuto de objector de consciência e que aguardem, por período não superior a um ano, a sua colocação efectiva.
4 — .....
5 — .....
6 — ..... »

Artigo 3.°

É aditado ao Decreto-Lei n.° 191/92, de 8 de Setembro, o artigo 11.°-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 11.°-A
Efeitos da não colocação

Uma vez decorrido o prazo de duração da reserva de recrutamento, o objector de consciência que não tiver obtido colocação para cumprir o serviço cívico, por causas que não lhe sejam imputáveis, transita para a situação de reserva geral do serviço cívico.»

Aprovada em 2 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 13 Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 18 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.° 142/99
de 31 de Agosto

Quarta alteração à Lei n.° 4/84, de 5 de Abril, alterada pelas Leis n.os 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, e 18/98, de 28 de Abril.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.° da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°

Os artigos 1.°-A, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 9.°, 10.°, 10.°-A, 11.º, 12.°, 13.º, 14.°, 15.°-A, 18.°, 18.°-A, 19.°, 21.° e 23.° da Lei n.° 4/84, de 5 de Abril, alterada pelas Leis n.os 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, e 18/98, de 28 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.°-A
[...]

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) 'Trabalhadora grávida' toda a trabalhadora que informe o empregador do seu estado de gestação, por escrito e mediante apresentação de atestado médico;
b) 'Trabalhadora puérpera' toda a trabalhadora parturiente, e durante os 98 dias imediatamente posteriores ao parto, que informe o empregador do seu estado, por escrito e mediante apresentação de atestado médico;
c) 'Trabalhadora lactante' toda a trabalhadora que amamenta o filho que informe o empregador do seu estado, por escrito e mediante apresentação de atestado médico.

Artigo 4.°
[...]

1 — É assegurado à mulher o direito de efectuar gratuitamente as consultas e os exames necessários à correcta preparação e vigilância da gravidez, assim como durante os 60 dias após o parto.
2 — O internamento hospitalar durante os períodos referidos no número anterior é gratuito.
3 — Na preparação e no decurso da gravidez e em função desta, serão igualmente assegurados ao outro progenitor os exames considerados indispensáveis pelo médico assistente da mulher.

Artigo 5.°
Incumbências dos serviços de saúde

Incumbe aos serviços de saúde relativamente aos futuros pais, sem encargos para estes:

a) Assegurar as actividades necessárias para uma assistência eficiente e humanizada, na preparação e no acompanhamento clínico da gravidez e do parto;
b) Assegurar o transporte de grávidas e recém-nascidos, em situação de risco, com utilização de meios próprios ou em colaboração com outros serviços;
c) Desenvolver, em cooperação com as escolas, autarquias locais e outras entidades públicas e privadas, acções de informação e esclarecimento sobre a importância do planeamento familiar, da consulta pré-concepcional, da vigilância médica da gravidez, da preparação para o parto, do parto assistido, das vantagens do aleitamento materno e dos cuidados com o recém-nascido.

Artigo 6.°
[...]

1 — É assegurado à criança, nomeadamente, o direito de efectuar gratuitamente as consultas previstas no Programa de Acção-Tipo em Saúde Infantil e Juvenil do Ministério da Saúde, através da Direcção-Geral da Saúde.
2 — É assegurado à criança, nomeadamente, o direito de efectuar gratuitamente as vacinações que constam do Programa Nacional de Vacinação.

Artigo 7.°
[...]

Incumbe especialmente ao Estado para protecção da maternidade, da paternidade, do nascituro

e da criança, no domínio dos cuidados de saúde:

a) Garantir a acessibilidade aos serviços de saúde reprodutiva, nomeadamente cuidados contraceptivos, pré-concepcionais e de vigilância da gravidez;

b) Dotar os centros de saúde dos meios humanos e técnicos necessários ao cumprimento do preceituado na alínea anterior;

c) Generalizar e uniformizar a utilização do Boletim de Saúde da Grávida e do Boletim de Saúde Infantil e Juvenil;

d) Incentivar o recurso aos métodos de preparação para o parto, assegurando as condições necessárias ao pleno exercício dos direitos do casal nos serviços públicos de saúde;

e) Garantir o parto hospitalar e assegurar os meios humanos e técnicos que possibilitem a assistência eficaz e humanizada à grávida e ao recém-nascido;

f) Promover e incrementar a visitação domiciliária à grávida ou puérpera, assim como ao filho até aos 90 dias de idade, em caso de impedimento de deslocação aos serviços de saúde ou com a finalidade de desenvolver a promoção para a saúde;

g) Desenvolver uma rede nacional de atendimentos diurnos (creches, jardins-de-infância) e de espaços de jogo e de recreio, com estrito cumprimento do Decreto-Lei n.° 379/97, de 27 de Dezembro;

h) Apoiar as associações de doentes ou dos seus representantes, as associações de utentes e consumidores da saúde e as associações promotoras de saúde, na área da saúde reprodutiva e da saúde infantil e juvenil;

i) Desenvolver as medidas adequadas à promoção do aleitamento materno;

j) Fomentar o ensino, a aprendizagem e a formação pré-graduada, pós-graduada e contínua aos profissionais de saúde nas áreas da saúde reprodutiva e da saúde infantil e juvenil;

l) Difundir, nomeadamente através das escolas e dos órgãos de comunicação social, as informações e conhecimentos úteis a que se refere o n.° 1 do artigo 3.°, bem como as medidas referentes à promoção da saúde e do bem-estar.

Artigo 9.°

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Nas situações de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito a licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista no n.° 1.

4 — Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.

5 — Em caso de aborto a mulher tem direito a licença com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias.

6 — É obrigatório o gozo de, pelo menos, seis semanas de licença por maternidade a seguir ao parto.

Artigo 10.°

Licença por paternidade

1 — O pai tem direito a uma licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no primeiro mês a seguir ao nascimento do filho.

2 — O pai tem ainda direito a licença, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos termos do n.° 1 do artigo 9.°, e ressalvado o disposto no n.° 6 desse preceito, nos seguintes casos:

a) .....
b) .....
c) .....

3 — .....
4 — .....

Artigo 10.°-A
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — O disposto no n.° 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, à tutela, à confiança judicial ou administrativa e à adopção, de acordo com os respectivo regime.

Artigo 11.°
[...]

1 — Em caso de adopção de menor de 15 anos, o candidato a adoptante tem direito a 100 dias consecutivos de licença para acompanhamento do menor, com início a partir da confiança judicial ou administrativa a que se referem os diplomas legais que disciplinam o regime jurídico da adopção.
2 — .....
3 — Se ambos os cônjuges forem trabalhadores, o direito referido nos números anteriores pode ser exercido por qualquer dos membros do casal candidato a adoptante integralmente ou por ambos, em tempo parcial ou sucessivamente, conforme decisão conjunta.
4 — .....
5 — Aos casos de adopção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2 e 4 do artigo 9.°, no artigo 14.°, no n.° 3 do artigo 18.° e no artigo 15.°-A.

Artigo 12.°
[...]

1 — .....
2 — A mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação.
3 — No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador têm direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para aleitação até o filho perfazer um ano.
4 — No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas referidas nos números anteriores será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado.
5 — (*Anterior n.°3.*)

Artigo 13 °
Faltas para assistência a menores

1 — .....

2 — .....

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido deferida a tutela, ou confiada a guarda da criança, por decisão judicial.

Artigo 14.°

Licença parental e licença especial para assistência a filho ou adoptado

1 — Para assistência a filho ou adoptado e até aos seis anos de idade da criança, o pai e a mãe que não estejam impedidos ou inibidos totalmente de exercer o poder paternal têm direito, em alternativa:

a) A licença parental de três meses;
b) A trabalhar a tempo parcial durante seis meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo;
c) A períodos de licença parental e de trabalho a tempo parcial em que a duração total das ausências seja igual aos períodos normais de trabalho de três meses.

2 — O pai e a mãe podem gozar qualquer dos direitos referidos no número anterior de modo consecutivo ou até três períodos interpolados, não sendo permitida a acumulação por um dos progenitores do direito do outro.

3 — Depois de esgotado qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, o pai ou a mãe tem direito a licença especial para assistência a filho ou adoptado, de modo consecutivo ou interpolado, até ao limite de dois anos.

4 — (*Anterior n.°2.*)

5 — O trabalhador tem direito a licença para assistência a filho de cônjuge ou de pessoa em união de facto, que com este resida, nos termos do presente artigo.

6 — O exercício dos direitos referidos nos números anteriores depende de aviso prévio dirigido à entidade patronal com antecedência de 30 dias relativamente ao início do período de licença ou de trabalho a tempo parcial.

7 — Em alternativa ao disposto no n.° 1, o pai e a mãe podem ter ausências interpoladas ao trabalho com duração igual aos períodos normais de trabalho de três meses, desde que reguladas em convenção colectiva.

Artigo 15.º-A

Reinserção profissional

A fim de garantir uma plena reinserção profissional do trabalhador, após o decurso da licença prevista nos artigos 14.° e 14.º-A, a entidade empregadora deverá facultar a sua participação em acções de formação e reciclagem profissional.

Artigo 18.°

[...]

1 — As licenças, faltas e dispensas previstas no artigo 9.°, nos n.os 2 a 4 do artigo 10.°, nos artigos 11.° e 13.°, na alínea *c)* do n.° 4 do artigo 16.° e no n.° 4 do artigo 17.° não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas, para todos os efeitos legais, salvo quanto à retribuição, como prestação efectiva de serviço, sem prejuízo do disposto no presente diploma quanto ao regime da função pública.

2 — (*Anterior n.°3.*)

3 — Os períodos de licença parental e especial, previstos nos artigos 14.° e 14.º-A da presente lei, são tomados em consideração para a taxa de formação das pensões de invalidez e velhice dos regimes de segurança social.

Artigo 18.°-A
Protecção no despedimento

1 — A cessação do contrato de trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, promovida pela entidade empregadora, carece sempre de parecer prévio da entidade que, no âmbito do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

2 — .....

3 — O parecer referido no n.° 1 deve ser comunicado à entidade empregadora e à trabalhadora nos 30 dias subsequentes à recepção do processo de despedimento pela entidade competente.

4 — Se o parecer referido no n.° 1 for desfavorável ao despedimento, este só pode ser efectuado após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

5 — É nulo o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante caso não tenha sido solicitado o parecer referido no n.° 1, cabendo o ónus da prova deste facto à entidade empregadora.

6 — A suspensão judicial do despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante só não será decretada se o parecer referido no n.° 1 for favorável e o tribunal considerar que existe probabilidade séria de verificação do motivo justificativo.

7 — Sendo decretada a suspensão judicial do despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, se a entidade empregadora não pagar a retribuição devida é aplicável o disposto no artigo 10.° do Decreto-Lei n.° 69-A/87, de 9 de Fevereiro.

8 — Se o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante for considerado inválido, esta tem direito, em alternativa à reintegração, a uma indemnização em dobro da prevista na lei geral ou em convenção colectiva aplicável, sem prejuízo, em qualquer caso, de indemnização por danos não patrimoniais.

9 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, no âmbito das relações públicas de emprego.

Artigo 19.°
[...]

1 — Durante as licenças, faltas e dispensas referidas nos artigos 9.°, 10.°, 11.°, 13.°, na alínea *c)* do n.° 4 do artigo 16.° e no n.° 4 do artigo 17.°, o trabalhador tem direito a:

a) .....

b) Quando se trate de funcionário ou agente, à remuneração a que teria direito caso se encontrasse em exercício efectivo de funções, salvo o disposto na primeira parte do n.° 4.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos primeiros 15 dias, ou período equivalente, da licença parental gozada pelo pai, desde que sejam imediatamente subsequentes à licença por maternidade ou por paternidade.

3 — No caso de trabalhadora lactante dispensada do trabalho, nos termos da alínea *c)* do n.° 4 do artigo 16.° ou do n.° 4 do artigo 17.°, os direitos referidos no número anterior mantêm-se até um ano após o parto.

4 — (*Anterior n.°3.*)

Artigo 21.°
Relevância para acesso a prestações de segurança social

Os períodos de licença referidos nos artigos 14.° e 14.°-A serão tomados em conta para o cálculo das prestações devidas pelos regimes de protecção social em caso de invalidez ou velhice.

Artigo 23.°
[...]

1 — O trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente, ao cônjuge ou pessoa em união de facto, ascendente, descendente com mais de 10 anos de idade, ou afim na linha recta.

2 — O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido deferida a tutela ou confiada a guarda da criança, por decisão judicial.»

Artigo 2.°

São aditados à Lei n.° 4/84, de 5 de Abril, alterada pelas Leis n.os 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, e 18/98, de 28 de Abril, dois artigos, com a seguinte redacção:

«Artigo 18.°-B
Adaptação da legislação

Ficam revogadas todas as disposições legais equiparando a ausência ao serviço devida a gravidez de risco à situação de ausência por doença e alteradas ou revogadas de acordo com o presente diploma todas as disposições aplicáveis à gravidez em situação de risco.

Artigo 19.°-A
Faltas especiais

1 — Os trabalhadores podem faltar até 30 dias consecutivos, a seguir ao nascimento de netos que sejam filhos de adolescentes com idade até aos 16 anos desde que consigo vivam em comunhão de mesa e habitação.

2 — No caso de ambos os avós serem trabalhadores, o direito previsto no número anterior pode ser exercido por qualquer um dos avós, por decisão conjunta destes.

3 — Durante o período de faltas referido no número anterior, o trabalhador goza dos direitos previstos no n.° 1 do artigo 19.°

4 — O trabalhador não goza dos direitos referidos nos números anteriores quando o outro ascendente não exercer actividade profissional, excepto em caso de impossibilidade física ou psíquica deste.»

Artigo 3.°

1 — Os direitos consagrados no n.° 3 do artigo 9.°, no n.° 1 do artigo 10.°, no n.° 1 do artigo 11.°, n.os 2 e 3 do artigo 12.°, no n.° 1 do 14.° nos artigos 18.°-B, 19.°-A, e nos n.os 1 e 2 do artigo 23.°, do presente diploma entram em vigor no 1.° dia do 4.° mês seguinte ao da sua publicação.

2 — As alterações ao artigo 18.°-A aplicam-se apenas aos processos iniciados após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4.°

A Lei n.° 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.° 17/95, de 9 de Junho, pela Lei n.° 102/97, de 13 de Setembro, pela Lei n.° 18/98, de 28 de Abril, e pelo presente diploma é republicada em anexo, sendo os artigos renumerados em função das alterações introduzidas pela presente lei.

Aprovada em 24 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 13 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 18 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 1.°
Paternidade e maternidade

1 — A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.
2 — Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação.

Artigo 2.°
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) «Trabalhadora grávida» toda a trabalhadora que informe o empregador do seu estado de gestação, por escrito e mediante apresentação de atestado médico;
b) «Trabalhadora puérpera» toda a trabalhadora parturiente, e durante os 98 dias imediatamente posteriores ao parto, que informe o empregador do seu estado, por escrito e mediante apresentação de atestado médico;
c) «Trabalhadora lactante» toda a trabalhadora que amamenta o filho que informe o empregador do seu estado, por escrito e mediante apresentação de atestado médico.

Artigo 3.°
Igualdade dos pais

1 — São garantidas aos pais, em condições de igualdade, a realização profissional e a participação na vida cívica do País.

2 — Os pais são iguais em direitos e deveres quanto à manutenção e educação dos filhos.

3 — Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles, e sempre mediante decisão judicial.

4 — São garantidos às mães direitos especiais relacionados com o ciclo biológico da maternidade.

Artigo 4.°

Dever de informar sobre o regime de protecção da maternidade e paternidade

1 — Incumbe ao Estado o dever de informar e divulgar conhecimentos úteis referentes aos direitos das mulheres grávidas, dos nascituros, das crianças e dos pais, designadamente através da utilização dos meios de comunicação social e da elaboração e difusão gratuita da adequada documentação.

2 — A informação prestada nos termos do número anterior deve procurar consciencializar e responsabilizar os progenitores, sem distinção, pelos cuidados e pela educação dos filhos, em ordem à defesa da saúde e à criação de condições favoráveis ao pleno desenvolvimento da criança.

CAPÍTULO II

Protecção da saúde

Artigo 5.°

Direito a assistência médica

1 — É assegurado à mulher o direito de efectuar gratuitamente as consultas e os exames necessários à correcta preparação e vigilância da gravidez, assim como durante os 60 dias após o parto.

2 — O internamento hospitalar durante os períodos referidos no número anterior é gratuito.

3 — Na preparação e no decurso da gravidez, e em função desta, serão igualmente assegurados ao outro progenitor os exames considerados indispensáveis pelo médico assistente da grávida.

Artigo 6.°

Incumbências dos serviços de saúde

Incumbe aos serviços de saúde, relativamente aos futuros pais, sem encargos para estes:

a) Assegurar as actividades necessárias para uma assistência eficiente e humanizada, na preparação e no acompanhamento clínico da gravidez e do parto;

b) Assegurar o transporte de grávidas e recém-nascidos em situação de risco com utilização de meios próprios ou em colaboração com outros serviços;

c) Desenvolver, em cooperação com as escolas, autarquias locais e outras entidades públicas e privadas, acções de informação e esclarecimento sobre a importância do planeamento familiar, da consulta pré-concepcional, da vigilância médica da gravidez, da preparação para o parto, do parto assistido, das vantagens do aleitamento materno e dos cuidados com o recém-nascido.

Artigo 7.°

Protecção da criança

1 — É assegurado à criança, nomeadamente, o direito de efectuar gratuitamente as consultas previstas no Programa de Acção-Tipo em Saúde Infantil e Juvenil do Ministério da Saúde, através da Direcção-Geral da Saúde.

2 — É assegurado à criança, nomeadamente, o direito de efectuar gratuitamente as vacinações que constam do Programa Nacional de Vacinação.

Artigo 8.°
Incumbências especiais do Estado

Incumbe especialmente ao Estado para protecção da maternidade, da paternidade, do nascituro e da criança, no domínio dos cuidados de saúde:

a) Garantir a acessibilidade aos serviços de saúde reprodutiva, nomeadamente cuidados contraceptivos, pré-concepcionais e de vigilância da gravidez;
b) Dotar os centros de saúde dos meios humanos e técnicos necessários ao cumprimento do preceituado na alínea anterior;
c) Generalizar e uniformizar a utilização do Boletim de Saúde da Grávida e do Boletim de Saúde Infantil e Juvenil;
d) Incentivar o recurso aos métodos de preparação para o parto, assegurando as condições necessárias ao pleno exercício dos direitos do casal nos serviços públicos de saúde;
e) Garantir o parto hospitalar e assegurar os meios humanos e técnicos que possibilitem a assistência eficaz e humanizada à grávida e ao recém-nascido;
f) Promover e incrementar a visitação domiciliária à grávida ou puérpera, assim como ao filho até aos 90 dias de idade, em caso de impedimento de deslocação aos serviços de saúde ou com a finalidade de desenvolver a promoção para a saúde;
g) Desenvolver uma rede nacional de atendimentos diurnos (creches, jardins-de-infância) e de espaços de jogo e de recreio, com estrito cumprimento do Decreto-Lei n.° 379/97, de 27 de Dezembro;
h) Apoiar as associações de doentes ou dos seus representantes, as associações de utentes e consumidores da saúde e as associações promotoras de saúde na área da saúde reprodutiva e da saúde infantil e juvenil;
i) Desenvolver as medidas adequadas à promoção do aleitamento materno;
j) Fomentar o ensino, a aprendizagem e a formação pré-graduada, pós-graduada e contínua aos profissionais de saúde nas áreas da saúde reprodutiva e da saúde infantil e juvenil;
l) Difundir, nomeadamente através da escola e dos órgãos de comunicação social as informações e conhecimentos úteis a que se refere o n.° 1 do artigo 4.°, bem como as medidas referentes à promoção da saúde e do bem-estar.

CAPÍTULO III
Protecção ao trabalho

Artigo 9.°
Âmbito de aplicação

O disposto no presente capítulo aplica-se aos trabalhadores abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, incluindo os trabalhadores agrícolas e do serviço doméstico, bem como os trabalhadores da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos, dos serviços públicos com autonomia administrativa e financeira e das demais pessoas colectivas de direito público, qualquer que seja o vínculo.

Artigo 10.°
Licença por maternidade

1 — A mulher trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos,

90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

2 — Nos casos de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto no número anterior é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro.

3 — Nas situações de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito a licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista no n.° 1.

4 — Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.

5 — Em caso de aborto, a mulher tem direito a licença com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias.

6 — É obrigatório o gozo de, pelo menos, seis semanas de licença por maternidade a seguir ao parto.

Artigo 11.°
Licença por paternidade

1 — O pai tem direito a uma licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no primeiro mês a seguir ao nascimento do filho.

2 — O pai tem ainda direito a licença, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos termos do n.º 1 do artigo 10.° e ressalvado o disposto no n.º 6 desse preceito, nos seguintes casos:

a) Incapacidade física ou psíquica da mãe, e enquanto esta se mantiver;
b) Morte da mãe;
c) Decisão conjunta dos pais.

3 — No caso previsto na alínea *b)* do número anterior, o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 14 dias.

4 — A morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora durante o período de 98 dias imediatamente a seguir ao parto confere ao pai os direitos previstos nos n.os 2 e 3.

Artigo 12.°
Redução do horário de trabalho para assistência a menores deficientes

1 — Se o recém-nascido for portador de uma deficiência, congénita ou adquirida, a mãe ou o pai trabalhadores têm direito a uma redução do horário de trabalho de cinco horas semanais, até a criança perfazer um ano de idade.

2 — Considera-se deficiência aquela que resulte num atraso ou paragem do normal desenvolvimento da criança.

3 — O disposto no n.° 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, à tutela, à confiança judicial ou administrativa e à adopção, de acordo com o respectivo regime.

Artigo 13.°
Adopção

1 — Em caso de adopção de menor de 15 anos, o candidato a adoptante tem direito a 100 dias

consecutivos de licença para acompanhamento do menor, com início a partir da confiança judicial ou administrativa a que se referem os diplomas legais que disciplinam o regime jurídico da adopção.

2 — Quando a confiança administrativa consistir na confirmação da permanência do menor a cargo do adoptante, este tem direito a licença, desde que a data em que o menor ficou de facto a seu cargo tenha ocorrido há menos de 60 dias, e até à data em que estes se completem.

3 — Se ambos os cônjuges forem trabalhadores, o direito referido nos números anteriores pode ser exercido por qualquer dos membros do casal candidato a adoptante integralmente ou por ambos, em tempo parcial ou sucessivamente, conforme decisão conjunta.

4 — O disposto nos n.os 1 e 2 não se aplica se o menor for filho do cônjuge do candidato a adoptante ou se já se encontrar a seu cargo há mais de 60 dias.

5 — Aos casos de adopção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2 e 4 do artigo 10.°, nos artigos 17.° e 20.° e no n.° 3 do artigo 23.°

Artigo 14.°
Dispensas para consultas e amamentação

1 — As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.

2 — A mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação.

3 — No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para aleitação até o filho perfazer um ano.

4 — No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas referidas nos números anteriores será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado.

5 — O direito à dispensa do trabalho nos termos do presente artigo efectiva-se sem perda de remuneração e de quaisquer regalias.

Artigo 15.°
Faltas para assistência a menores

1 — Os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalhos até 30 dias por ano, para prestar assistência inadiável imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados ou a enteados menores de 10 anos.

2 — Em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se ao período em que aquela durar, se se tratar de menores de 10 anos, mas não pode ser exercido simultaneamente pelo pai e pela mãe ou equiparados.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido deferida a tutela, ou confiada a guarda da criança, por decisão judicial.

Artigo 16.°
Faltas para assistência a deficientes

O disposto no artigo anterior aplica-se, independentemente da idade, a deficientes que sejam filhos, adoptados ou filhos do cônjuge que com este residam e que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.° 170/80, de 29 de Maio, ou nas alíneas *l), n)* e *o)* do n.° 1 do artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 54/92, de 11 de Abril.

Artigo 17.°
Licença parental e licença especial para assistência a filho ou adoptado

1 — Para assistência a filho ou adoptado e até aos 6 anos de idade da criança, o pai e a mãe

que não estejam impedidos ou inibidos totalmente de exercer o poder paternal têm direito, em alternativa:

a) A licença parental de três meses;
b) A trabalhar a tempo parcial durante seis meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo;
c) A períodos de licença parental e de trabalho a tempo parcial em que a duração total das ausências seja igual aos períodos normais de trabalho de três meses.

2 — O pai e a mãe podem gozar qualquer dos direitos referidos no número anterior de modo consecutivo ou até três períodos interpolados, não sendo permitida a acumulação por um dos progenitores do direito do outro.

3 — Depois de esgotado qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, o pai ou a mãe tem direito a licença especial para assistência a filho ou adoptado, de modo consecutivo ou interpolado, até ao limite de dois anos.

4 — No caso de nascimento de um terceiro filho ou mais, a licença prevista no número anterior pode ser prorrogável até três anos.

5 — O trabalhador tem direito a licença para assistência a filho de cônjuge ou de pessoa em união de facto, que com este resida, nos termos do presente artigo.

6 —O exercício dos direitos referidos nos números anteriores depende de aviso prévio dirigido à entidade patronal com antecedência de 30 dias relativamente ao início do período de licença ou de trabalho a tempo parcial.

7 — Em alternativa ao disposto no n.° 1, o pai e a mãe podem ter ausências interpoladas ao trabalho com duração igual aos períodos normais de trabalho de três meses, desde que reguladas em convenção colectiva.

Artigo 18.°
Licença especial para assistência a deficientes e a doentes crónicos

1 — O pai ou mãe trabalhadores têm direito a licença por período até seis meses, prorrogável com limite de quatro anos, para acompanhamento de filho, adoptado ou filho do cônjuge que com este resida, que seja deficiente ou doente crónico, durante os primeiros 12 anos de vida.

2 — À licença prevista no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, inclusivamente quanto ao seu exercício, o estabelecido para a licença especial de assistência a filhos do artigo 17.°

Artigo 19.°
Trabalho em tempo parcial e horário flexível

1 — Os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar em horário reduzido ou flexível em condições a regulamentar.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, independentemente da idade, em caso de filhos deficientes que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 170/80, de 29 de Maio, ou nas alíneas *l)*, *n)* e *o)* do n.° 1 do artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 54/92, de 11 de Abril.

Artigo 20.°
Reinserção profissional

A fim de garantir uma plena reinserção profissional do trabalhador, após o decurso da licença

prevista nos artigos 17.° e 18.°, a entidade empregadora deverá facultar a sua participação em acções de formação e reciclagem profissional.

Artigo 21.°
Protecção da segurança e saúde

1 — As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes têm direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, nos termos dos números seguintes.

2 — Sem prejuízo das obrigações gerais estabelecidas no artigo 8.° do Decreto-Lei n.° 441/91, de 14 de Novembro, nas actividades susceptíveis de apresentarem um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, o empregador deve proceder à avaliação da natureza, grau e duração da exposição das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, de modo a determinar qualquer risco para a sua segurança e saúde e as repercussões sobre a gravidez ou a amamentação, bem como as medidas a tomar.

3 — Sem prejuízo dos direitos de informação e consulta previstos no artigo 9.° do Decreto-Lei n.° 441/91, de 14 de Novembro, as trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes têm direito a ser informadas, por escrito, dos resultados da avaliação referida no número anterior, bem como das medidas de protecção que sejam tomadas.

4 — Sempre que os resultados da avaliação referida no n.° 2 revelarem riscos para a segurança ou a saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes ou repercussões sobre a gravidez ou a amamentação o empregador deve tomar as medidas necessárias para evitar a exposição das trabalhadoras a esses riscos, designadamente:

a) Proceder a adaptação das condições de trabalho;
b) Se a adaptação referida na alínea anterior for impossível, excessivamente demorada ou demasiado onerosa, atribuir às trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes outras tarefas compatíveis com o seu estado e categoria profissional;
c) Se as medidas referidas nas alíneas anteriores não forem viáveis, dispensar do trabalho as trabalhadoras, durante todo o período necessário para evitar a exposição aos riscos.

5 — As medidas adoptadas pelo empregador, nos termos dos números anteriores, não implicam para as trabalhadoras perda ou diminuição de qualquer direito, de origem legal ou convencional, sem prejuízo do disposto no artigo 23.°

6 — É vedado às trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes o exercício de todas as actividades cuja avaliação tenha revelado riscos de exposição aos agentes e condições de trabalho que ponham em perigo a segurança ou a saúde.

7 — As actividades susceptíveis de apresentarem um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho referidos no n.° 2, bem como os agentes e condições de trabalho referidos no n.° 6, serão determinadas em portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Saúde e do Emprego e da Segurança Social.

8 — A falta de avaliação, a avaliação incorrecta ou a falta de informação dos riscos por parte do empregador, bem como a falta de adopção de medidas adequadas, nos termos do n.° 4, constituem a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, ou os seus representantes, no direito de requerer uma acção de fiscalização à Inspecção-Geral do Trabalho, a realizar com prioridade e urgência.

9 — Nos casos referidos no número anterior, é aplicável o disposto no n.° 2 do artigo 21.° do Decreto-Lei n.° 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 22.°
Dispensa de trabalho nocturno

1 — As trabalhadoras são dispensadas de prestar trabalho nocturno:

a) Durante um período de 112 dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos metade antes da data presumível do parto;
b) Durante o restante período da gravidez, se for apresentado certificado médico que ateste que tal é necessário para a sua saúde ou para a do nascituro;
c) Durante todo o tempo que durar a amamentação, se for apresentado certificado médico que ateste que tal é necessário para a sua saúde ou para a da criança.

2 — Às trabalhadoras dispensadas da prestação de trabalho nocturno será atribuído, sempre que possível, um horário de trabalho diurno compatível.

3 — As trabalhadoras serão dispensadas do trabalho sempre que não seja possível aplicar o disposto no número anterior.

Artigo 23.°
Regime das licenças, faltas e dispensas

1 — As licenças, faltas e dispensas previstas no artigo 10.°, nos n.os 2 a 4 do artigo 11.°, nos artigos 13.° e 15.°, na alínea *c)* do n.° 4 do artigo 21.° e no n.° 4 do artigo 22.° não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas, para todos os efeitos legais, salvo quanto à retribuição, como prestação efectiva de serviço, sem prejuízo do disposto no presente diploma quanto ao regime da função pública.

2 — As dispensas previstas nos artigos 17.° e 18.° não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas, para todos os efeitos legais, como prestação efectiva de serviço.

3 — Os períodos de licença parental e especial, previstos nos artigos 17.° e 18.° da presente lei, são tomados em consideração para a taxa de formação das pensões de invalidez e velhice dos regimes de segurança social.

Artigo 24.°
Protecção de despedimento

1 — A cessação do contrato de trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, promovida pela entidade empregadora, carece sempre de parecer prévio da entidade que, no âmbito do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

2 — O despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes presume-se feito sem justa causa.

3 — O parecer referido no n.° 1 deve ser comunicado à entidade empregadora e à trabalhadora nos 30 dias subsequentes à recepção do processo de despedimento pela entidade competente.

4 — Se o parecer referido no n.° 1 for desfavorável ao despedimento, este só pode ser efectuado após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

5 — É nulo o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante caso não tenha sido solicitado o parecer referido no n.° 1, cabendo o ónus da prova deste facto à entidade empregadora.

6 — A suspensão judicial do despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante só não será decretada se o parecer referido no n.° 1 for favorável e o tribunal considerar que existe probabilidade séria de verificação do motivo justificativo.

7 — Sendo decretada a suspensão judicial do despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, se a entidade empregadora não pagar a retribuição devida é aplicável o disposto no artigo 10.° do Decreto-Lei n.° 69-A/87, de 9 de Fevereiro.

8 — Se o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante for considerado inválido, esta tem direito, em alternativa à reintegração, a uma indemnização em dobro da prevista na lei geral ou em convenção colectiva aplicável, sem prejuízo, em qualquer caso, de indemnização por danos não patrimoniais.

9 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, no âmbito das relações públicas de emprego.

Artigo 25.°
Adaptação da legislação

Ficam revogadas todas as disposições legais equiparando a ausência ao serviço devida a gravidez de risco à situação de ausência por doença e alteradas ou revogadas de acordo com o presente diploma todas as disposições aplicáveis à gravidez em situação de risco.

CAPÍTULO IV
Regimes de segurança social e acção social

Artigo 26.°
Remuneração ou subsídio

1 — Durante as licenças, faltas e dispensas referidas nos artigos 10.°, 11.°, 13.°, 15.°, na alínea *c)* do n.° 4 do artigo 21.°, e no n.° 4 do artigo 22.° o trabalhador tem direito a:

a) Quando abrangido pelo regime geral de segurança social, a um subsídio, nos termos definidos em diploma próprio;
b) Quando se trate de funcionário ou agente, à remuneração a que teria direito caso se encontrasse em exercício efectivo de funções, salvo o disposto na primeira parte do n.° 4.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos primeiros 15 dias, ou período equivalente, da licença parental gozada pelo pai, desde que sejam imediatamente subsequentes à licença por maternidade ou por paternidade.

3 — No caso de trabalhadora lactante dispensada do trabalho, nos termos da alínea *c)* do n.º 4 do artigo 21.° ou do n.° 4 do artigo 22.°, os direitos referidos no número anterior mantêm-se até um ano após o parto.

4 — Quando se trate de funcionário ou agente as faltas referidas no artigo 15.° entram no cômputo das que, nos termos da legislação geral, podem implicar o desconto da remuneração de exercício, e as faltas previstas no artigo 32.° são equiparadas, para todos os efeitos legais, às faltas por doença do próprio.

Artigo 27.°
Faltas especiais

1 — Os trabalhadores podem faltar até 30 dias consecutivos, a seguir ao nascimento de netos que sejam filhos de adolescentes com idade até aos 16 anos desde que consigo vivam em comunhão de mesa e habitação.

2 — No caso de ambos os avós serem trabalhadores, o direito previsto no número anterior pode ser exercido por qualquer um dos avós, por decisão conjunta destes.

3 — Durante o período de faltas referido no número anterior, o trabalhador goza dos direitos constantes do n.° 1 do artigo 26.°

4 — O trabalhador não goza dos direitos referidos nos números anteriores quando o outro ascendente não exercer actividade profissional, excepto em caso de impossibilidade física ou psíquica deste.

Artigo 28.°
Subsídio em caso de assistência a menores doentes

Em caso de faltas dadas ao abrigo do artigo 15.° e quando não houver lugar a remuneração, é atribuído, pelas instituições de segurança social, um subsídio pecuniário, de montante não superior ao subsídio por doença do próprio trabalhador ou trabalhadora, dependente de condições de recursos, e a alargar progressivamente, na medida das possibilidades.

Artigo 29.°
Relevância para acesso a prestações de segurança social

Os períodos de licença referidos nos artigos 17.° e 18.° serão tomados em conta para o cálculo das prestações devidas pelos regimes de protecção social em caso de invalidez ou velhice.

Artigo 30.°
Subsídio em caso de licença especial para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos

1 — A trabalhadora ou trabalhador têm direito, durante o gozo da licença prevista no artigo 18.°, a um subsídio para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos, a atribuir pelas instituições de segurança social competentes.

2 — Em qualquer caso, o subsídio referido no número anterior não deverá ser superior ao valor de duas vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada.

Artigo 31.°
Meios de apoio a infância

1 — O Estado, em cooperação com as pessoas colectivas de direito público, com as instituições privadas de solidariedade social, organizações de trabalhadores e associações patronais, implementará progressivamente uma rede nacional de equipamentos e serviços de apoio aos trabalhadores com filhos em idade pré-escolar.

2 — A rede de equipamentos e serviços prevista no número anterior visa a prestação de serviços em condições que permitam o acesso dos interessados, independentemente da sua condição económica, incluindo, nomeadamente:

a) Estruturas de guarda de crianças, tais como crechos, jardins-de-infância, serviços de amas e creches familiares, adequadamente dimensionadas e localizadas, dotadas de meios humanos, técnicos e em geral de condições apropriadas à promoção do desenvolvimento integral da criança;
b) Serviços de apoio domiciliário.

3 — Os horários de funcionamento dos equipamentos e serviços previstos nos números anteriores serão compatibilizados com o exercício da actividade profissional dos pais.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 32.°
Outros casos de assistência à família

1 — O trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente, ao cônjuge ou pessoa em união de facto, ascendente, descendente com mais de 10 anos de idade, ou afim na linha recta.

2 — O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido deferida a tutela ou confiada a guarda da criança, por decisão judicial.

Artigo 33.°
Legislação complementar

1 — No prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo aprovará as normas necessárias à sua execução.

2 — O Governo legislará nomeadamente sobre a produção, a comercialização e a publicidade de produtos dietéticos para crianças menores de 1 ano, tendo em vista o incremento da amamentação materna.

Artigo 34.°
Salvaguarda de disposições contratuais mais favoráveis

O disposto na presente lei não prejudica os direitos emergentes de disposições mais favoráveis constantes de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 35.°
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 30.° dia posterior ao da sua publicação.

II — DECRETOS LEIS

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.° 324/99
de 18 de Agosto

A situação actual do mercado de trabalho aconselha a adopção de medidas que potenciem a renovação dos efectivos da Administração Pública, concorrendo também para a diversificação da oferta de emprego.

O Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, publicado ao abrigo de autorização legislativa, estabeleceu as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública, tendo previsto, no seu artigo 11.º, um regime de trabalho a tempo parcial, o qual pode ser requerido por funcionários ou agentes, por um período mínimo de 30 dias e máximo de 2 anos.

O artigo 12.º do citado diploma permitiu o estabelecimento de outros regimes de trabalho a tempo parcial sempre que a política de emprego público o justifique, designadamente a renovação de efectivos.

É neste contexto que se inscreve o presente diploma, que estabelece um novo regime especial de trabalho a tempo parcial, cujos destinatários são os funcionários em final de vida profissional e que estejam interessados em traçar o seu próprio plano de transição para a futura situação de aposentadoria.

Com esta medida, para além da renovação dos efectivos da Administração Pública, visa-se uma vantagem adicional da maior importância, que se traduz no cruzamento de experiências e transmissão de saberes acumulados ao longo de percursos profissionais muito diversificados .

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, e, bem assim, foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece um regime especial de trabalho a tempo parcial de funcionários e nomeação definitiva dos serviços e organismos da administração central, bem como dos institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — São destinatários deste regime especial de trabalho a tempo parcial os funcionários de nomeação definitiva com mais de 55 anos de idade e que estejam a cinco ou menos anos da data em que, em condições normais, terão direito a passar à aposentação.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável aos funcionários que estatutariamente beneficiem de regime especial, designadamente por disporem da faculdade legal de praticar horário de trabalho reduzido ou por beneficiarem de regime especial de aposentação.

4 — O presente diplema é aplicável, com as necessárias adaptações, à administração local e à administração regional, sem prejuízo da competência dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Artigo 2.º
Noção e regime

1 — O regime especial de trabalho a tempo parcial previsto no presente diploma traduz-se no cumprimento de metade da duração semanal ou mensal do trabalho.

2 — O horário a cumprir pelo funcionário pode compreender a prestação de trabalho em dias inteiros ou meios dias.

3 — Compete ao dirigente máximo do serviço a aprovação do horário de trabalho a praticar pelo funcionário em regime especial de trabalho a tempo parcial, tendo em conta a pretensão do funcionário e as conveniências do serviço.

4 — A prestação de trabalho a tempo parcial no regime especial previsto no presente diploma faz-se por opção do funcionário interessado, a qual, uma vez aceite pelo membro do Governo competente, é irrevogável.

5 — O regime especial de trabalho a tempo parcial não pode ser interrompido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — O regime especial de trabalho a tempo parcial é suspenso em caso de licença sem retribuição.

Artigo 3.º
Situação funcional do abrangido

1 — O funcionário cuja opção pelo regime especial de trabalho a tempo parcial tenha sido aceite é considerado, para todos os efeitos legais, em efectividade de serviço, mantendo a totalidade dos direitos e

ficando subordinado a todos os deveres de carácter geral ou especial, com as especificidades constantes do presente diploma.

2 — O regime especial de trabalho a tempo parcial não prejudica a contagem de tempo do funcionário para efeitos de progressão na carreira e aposentação, sendo considerado nos mesmos termos que a prestação de trabalho em regime de tempo completo.

3 — O funcionário em regime especial de trabalho a tempo parcial terá direito a 50% da retribuição correspondente ao escalão em que estiver integrado e, bem assim, aos suplementos remuneratórios fixos, a que acrescem as prestações sociais devidas e um diferencial destinado a garantir, na sua totalidade, as quotizações para a Caixa Geral de Aposentações e ADSE.

4 — O funcionário tem ainda direito a 50 % dos subsídios de férias e de Natal, bem como ao abono do subsídio de refeição, nos termos da respectiva lei reguladora.

Artigo 4.º
Procedimento

1 — O procedimento conducente à passagem ao regime especial de trabalho a tempo parcial inicia-se com a apresentação de requerimento, do qual deve constar:

a) A data a partir da qual o funcionário pretende passar a este regime;
b) O horário de trabalho que pretende cumprir;
c) A data em que reunirá os requisitos gerais ou especiais, exigíveis para aposentação.

2 — O requerimento é objecto de despacho do membro do Governo competente, sob proposta do dirigente máximo do serviço, que tenha em conta as conveniências do serviço.

3 — A data da passagem do funcionário para este regime poderá ser diferida, por um período não superior a seis meses, com fundamento em conveniência de serviço e respeitada a audiência prévia do interessado.

Artigo 5.º
Admissão de pessoal

1 — Quando num mesmo serviço ou organismo houver pelo menos dois funcionários em regime especial de trabalho a tempo parcial, o respectivo dirigente máximo promoverá a abertura de concurso externo de ingresso para uma admissão, com observância dos procedimentos legais aplicáveis.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, na admissão a efectuar têm preferência, em caso de igualdade, e sucessivamente, os candidatos:

a) Que tenham concluído, com aproveitamento, o estágio profissional nos termos legalmente previstos;
b) Que estejam inscritos no centro de emprego da respectiva área e que possuam formação adequada.

Artigo 6.º
Formalidades e responsabilidades

1 — A abertura de concurso carece da anuência prévia do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administracão Pública, devendo as propostas respectivas incluir a indicação das verbas orçamentais disponibilizadas por aplicação do presente diploma e a comprovação dos pressupostos referidos no artigo anterior.

2 — As admissões efectuadas com preterição das formalidades fixadas no número anterior são

nulas, sem prejuízo de produzirem todos os seus efeitos como se fossem válidas em relação ao tempo durante o qual estiveram em execução.

3 — Os dirigentes que autorizem a admissão com preterição das formalidades exigidas incorrem em responsabilidade civil, disciplinar e financeira, pela prática de actos ilícitos, constituindo fundamento para a cessação da respectiva comissão de serviço.

4 — A responsabilidade financeira dos dirigentes efectiva-se através da entrega nos cofres do Estado do quantitativo igual ao que tiver sido abonado ao pessoal ilegalmente admitido.

Artigo 7.º
Limitação de encargos

Os encargos com o pessoal a admitir não podem exceder as disponibilidades libertadas, podendo estas ser geridas a nível de cada ministério, através do serviço responsável pela coordenação da política sectorial de recursos humanos.

Artigo 8.º
Acompanhamento

Compete à Direcção-Geral da Administração Pública o acompanhamento das medidas directamente previstas no presente diploma e a apresentação de propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto-Lei n.° 325/99
de 18 de Agosto

A situação do mercado de trabalho nos tempos actuais e a estrutura etária dos trabalhadores da Administração Pública aconselham a adopção das medidas que potenciem a renovação dos seus efectivos, contribuindo, simultaneamente, para a promoção do emprego.

Com a instituição do regime especial da semana de quatro dias visa-se a criação de condições favoráveis à prossecução daqueles objectivos.

Por outro lado, a redução da duração do trabalho e a redistribuição do tempo de trabalho constituem uma resposta colectiva e solidária a dois dos graves problemas das sociedades actuais: o desemprego e a falta de tempo livre, com a correspondente dificuldade de harmonizar a vida familiar e profissional.

Entende assim o Governo que cabe à Administração Pública desempenhar um papel locomotivo sobre o mercado de emprego, dando, nesta matéria, o exemplo ao sector privado e às administrações regionais e locais.

Foi, aliás, em conformidade com este entendimento que, ao abrigo de autorização legislativa, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.° 259/98, de 18 de Agosto que estabeleceu os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho, o qual, no seu artigo 12.º, permite o estabelecimento de outros regimes de trabalho a tempo parcial, sempre que a política de emprego público o justifique.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 23 de Maio, e, bem assim, foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo artigo 12.° do Decreto-Lei n.° 259/98, de 18 de Agosto, e nos termos da alínea *c)* do n.° 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece o regime de prestação de trabalho designado por semana de quatro dias de funcionários de nomeação definitiva de serviços e organismos da administração central, bem como dos institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

2 — O mesmo regime é aplicável, com as necessárias adaptações, à administração local e à administração regional, sem prejuízo da competência dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

3 — O regime estabelecido no presente diploma não é aplicável aos funcionários integrados em corpos especiais que disponham já da faculdade legal da prática de horário de trabalho reduzido.

Artigo 2.º
Noção e regime

1 — A semana de quatro dias traduz-se na redução, de um dia, ou de dois meios-dias, na duração do período normal de trabalho semanal.

2 — A prestação de trabalho em regime de semana de quatro dias é deferida pelo período mínimo de um ano, renovável por iguais períodos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A prestação de trabalho em regime de semana de quatro dias pode ser interrompida, ou cessar, a requerimento do funcionário, uma vez decorrido o primeiro período inicial de um ano e observadas as demais condições fixadas no presente diploma e na lei geral do regime de emprego público.

Artigo 3.°
Situação funcional do pessoal abrangido

1 — O funcionário que opte pela semana de quatro dias é considerado, para todos os efeitos legais, em efectividade de serviço, mantendo a totalidade dos direitos e ficando subordinado a todos os deveres de carácter geral ou especial, com as modificações constantes do presente diploma.

2 — A prestação de trabalho em regime de semana de quatro dias não prejudica a contagem do tempo do funcionário para efeitos de progressão na carreira e aposentação, sendo considerado nos mesmos termos que a prestação de trabalho em regime de tempo completo.

3 — O funcionário que opte pela semana de quatro dias tem direito a 80% da retribuição que corresponder ao escalão em que se encontrar integrado e, bem assim, dos suplementos remuneratórios fixos, a que acrescem as prestações sociais devidas e um diferencial destinado a garantir, na sua totalidade, as quotizações para a Caixa Geral de Aposentações e ADSE.

4 — O funcionário tem ainda direito a 80% dos subsídios de férias e de Natal, bem como ao abono do subsídio de refeição, nos termos da respectiva lei reguladora.

Artigo 4.º
Procedimento

1 — O procedimento conducente à passagem ao regime da semana de quatro dias inicia-se com a apresentação de requerimento, do qual deve constar:

a) A data a partir da qual o funcionário pretende passar a este regime;
b) O período semanal de trabalho que pretende cumprir, nos termos do n.º 1 do artigo 2.° do presente diploma.

2 — O requerimento é objecto de despacho do membro do Governo competente, sob proposta do dirigente máximo do serviço.

3 — A data da passagem do funcionário para este regime pode ser diferida, por um período não superior a dois meses, com fundamento em conveniência de serviço e respeitada a audiência prévia do interessado.

Artigo 5.°
Regresso ao regime de tempo completo

1 — O regresso ao regime de tempo completo é feito a requerimento do funcionário interessado.

2 — O requerimento previsto no número anterior será obrigatoriamente apresentado até ao último dia útil do 9.º mês de cada período anual de duração do regime da semana de quatro dias.

3 — A não apresentação do requerimento, ou a sua apresentação extemporânea, determina a prorrogação automática do regime em que o funcionário se encontra.

Artigo 6.°
Contratação de pessoal

1 — Quando num mesmo serviço ou organismo houver pelo menos cinco funcionários em regime de semana de quatro dias, o respectivo dirigente máximo promoverá uma contratação em regime de contrato de trabalho a termo certo, com observância dos procedimentos legais aplicáveis e do disposto no artigo 8.°

2 — Sem prejuízo da observância do disposto no número anterior, na contratação a efectuar será dada prioridade aos candidatos:

a) Que tenham concluído, com aproveitamento, o estágio profissional nos termos legalmente previstos;
b) Que estejam inscritos no centro de emprego da respectiva área, possuam formação adequada e se encontrem disponíveis para colocação em regime de contrato de trabalho a termo certo.

Artigo 7.°
Formalidades e responsabilidades

1 — A celebração dos contratos de trabalho a termo certo carece da anuência prévia do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública, devendo as propostas respectivas incluir a indicação das verbas orçamentais disponibilizadas por aplicação do presente diploma e a comprovação dos pressupostos referidos no artigo anterior.

2 — As contratações efectuadas com preterição das formalidades fixadas no número anterior são nulas, sem prejuízo de os contratos produzirem todos os seus efeitos como se fossem válidos em relação ao tempo durante o qual estiveram em execução.

3 — Os dirigentes que celebrem ou autorizem a celebração de contratos com preterição das formalidades exigidas incorrem em responsabilidade civil, disciplinar e financeira pela prática de actos ilícitos, constituindo fundamento para a cessação da respectiva comissão de serviço

4 — A responsabilidade financeira dos dirigentes efectiva-se através da entrega nos cofres do Estado do quantitativo igual ao que tiver sido abonado ao pessoal ilegalmente contratado.

Artigo 8.º
Regime do contrato de trabalho a termo certo

1 — A celebração de contrato de trabalho a termo certo, nos termos deste diploma, não confere ao contratado a qualidade de agente administrativo.

2 — O contrato referido no número anterior é resolúvel nos termos gerais, designadamente quando se verifique inadaptação do trabalhador ou manifesto incumprimento seu das cláusulas contratuais, podendo ser iniciado novo processo de recrutamento.

3 — Os contratos de trabalho a termo certo a celebrar nos termos do presente diploma têm o prazo de um ano, renovável, nos termos gerais, até ao máximo de dois anos.

4 — Nos casos em que, por virtude da celebração de um ou mais contratos, o contratado complete, no mesmo serviço, dois anos seguidos de desempenho efectivo de funções, ou interpolados, com interrupções não superiores a 60 dias, o seu contrato de trabalho a termo certo é convertível em contrato administrativo de provimento, caso a necessidade se mantenha e seja expressamente reconhecida, nos termos do número seguinte.

5 — O reconhecimento de que o contratado não desempenha funções que correspondam a necessidades próprias do serviço, de natureza permanente, consta de despacho devidamente fundamentado do dirigente máximo do serviço.

Artigo 9.º
Limitação de encargos com o pessoal contratado

Os encargos com o pessoal contratado nos termos dos artigos anteriores não poderão exceder as disponibilidades libertadas por aplicação do regime nele previsto, podendo estas ser geridas a nível de cada ministério, através do serviço responsável pela coordenação da política sectorial de recursos humanos, quando se mostre inexequível o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 10.º
Acompanhamento

Compete à Direcção-Geral da Administração Pública o acompanhamento das medidas directamente previstas no presente diploma e a apresentação de propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

Decreto-Lei n.° 326/99
de 18 de Agosto

A inserção na vida activa dos jovens, em especial os recém-saídos dos sistemas de educação e formação, é uma preocupação do Governo, que pressupõe uma actuação concertada e consistente, que articule, entre outras, a política educativa e a política de formação profissional.

A Administração Pública, sendo globalmente o maior empregador nacional e o sector onde há mais diversidade de profissões, não pode alhear-se da política nacional de emprego. Deve, pelo contrário, afirmar-se como uma estrutura ao serviço do desenvolvimento harmonioso do País, das necessidades da sociedade em geral e dos cidadãos e agentes económicos em particular.

Este contexto justifica um contributo específico das instituições públicas para a política de emprego, traduzido na atribuição de estágios remunerados na Administração Pública, distribuídos por áreas funcionais, permitindo o pleno aproveitamento do investimento nacional na formação de recursos humanos qualificados.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 23 de Maio, e, bem assim, ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1 — O presente diploma institui o Programa Estágios Profissionais na Administração Pública como forma de contribuir para a inserção dos jovens na vida activa, complementando uma qualificação preexistente através de uma formação prática a decorrer no âmbito dos serviços públicos.

2 — O estágio profissional é vocacionado, prioritariamente, para o exercício de funções correspondentes às carreiras técnica superior, técnica e técnico-profissional do regime geral da função pública, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Podem igualmente ser abertos estágios para carreiras específicas.

4 — Ao Programa instituído pelo presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações a operar na regulamentação prevista no artigo 13.º, o «regime dos estágios» do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Artigo 2.º
Âmbito

1 — O regime estabelecido no presente diploma aplica-se aos serviços e organismos da administração central, bem como aos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

2 — O mesmo regime aplica-se, com as necessárias adaptações, à administração local e à administração regional, sem prejuízo da competência dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Artigo 3.º
Objectivos

O Programa Estágios Profissionais na Administração Pública visa os seguintes objectivos:

a) Possibilitar aos jovens com qualificação de nível superior ou médio um estágio profissional em contexto real de trabalho que facilite e promova a sua inserção na vida activa;
b) Articular e ajustar a saída do sistema educativo/formativo com as possibilidades de emprego na Administração Pública;
c) Criar uma bolsa de emprego a que se possa recorrer para satisfazer necessidades transitórias de trabalho na Administração Pública;
d) Promover novas formações e novas competências profissionais, por forma a potenciar a modernização dos serviços públicos;
e) Divulgar os princípios e valores em que assenta a actividade administrativa.

Artigo 4.º
Destinatários

1 — Os estágios profissionais organizados no âmbito deste diploma destinam-se a jovens com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos, possuidores de licenciatura ou bacharelato (níveis de qualificação V e IV) ou habilitados com curso de qualificacão profissional (nível III), recém-saídos dos sistemas de educação e formação à procura do primeiro emprego ou desempregados à procura de novo emprego, em condições a regulamentar.

2 — Têm prioridade no acesso os jovens à procura de emprego que, nessa qualidade, se encontrem inscritos há mais de três meses nos centros de emprego.

Artigo 5.º
Contingente

1 — O número máximo de estagiários a recrutar é fixado anualmente por despacho conjunto do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, do Ministro das Finanças e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

2 — O contingente de estagiários referido no número anterior será distribuído pelos diferentes ministérios, por despacho conjunto do ministro respectivo e do ministro que tiver a seu cargo a Administração Pública, tendo em conta as carências de recursos humanos e as condições internas de acolhimento e acompanhamento dos estagiários.

Artigo 6.º
Recrutamento e selecção dos candidatos ao estágio

1 — O recrutamento e selecção dos candidatos é da responsabilidade do serviço ou organismo da administração central ou do instituto público onde vai decorrer o estágio, podendo os ministros da tutela fixar critérios de selecção preferencial em função da prévia frequência de programas de formação inicial qualificante aprovados pelos respectivos ministérios.

2 — O lançamento dos estágios é publicitado por meio adequado, incluindo obrigatoriamente anúncios publicados em, pelo menos, dois órgãos de comunicação social de expansão nacional.

3 — Aos candidatos será sempre dado conhecimento atempado dos métodos de selecção.

Artigo 7.º
Bolsa de estágio

Aos estagiários será concedida, mensalmente, uma bolsa de formação, determinada em função da remuneração mínima mensal (*RMM*), de valor correspondente aos seguintes montantes:

a) 2 x *RMM* para os estagiários com habilitação de nível superior (níveis V e IV);
b) 1,5 x *RMM* para os estagiários de formação técnico-profissional (nível III).

Artigo 8.º
Estrutura do estágio

O estágio engloba uma componente de aplicação de conhecimentos, através do exercício das funções próprias do serviço, e uma componente formativa, a decorrer em contexto de trabalho.

Artigo 9.º
Situação após estágio

A aprovação em estágio realizado no âmbito do presente Programa constitui factor de preferência na celebração de contrato a termo certo, nomeadamente com vista ao suprimento de situações originadas pelas medidas decorrentes do regime especial da semana de quatro dias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 de Agosto, e de regime especial de trabalho a tempo parcial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 324/99, de 18 de Agosto.

Artigo 10.º
Consulta prévia à Direcção-Geral da Administração Pública

1 — Para efeitos de celebração dos contratos referidos no artigo anterior, os serviços interessados devem solicitar à Direcção-Geral da Administração Pública informação sobre a existência de indivíduos que frequentaram o estágio, com aproveitamento, na área funcional necessitada.

2 — No prazo de 10 dias contados da recepção do pedido, a Direcção-Geral da Administração Pública prestará a informação referida no número anterior ou emitirá documento comprovativo da sua inexistência.

3 — As contratações efectuadas com preterição do disposto nos números anteriores são nulas, sem prejuízo de os contratos produzirem todos os seus efeitos como se fossem válidos em relação ao tempo durante o qual estiveram em execução.

Artigo 11.º
Responsabilidade

1 — Os dirigentes que celebrem ou autorizem a celebração de contratos com preterição das formalidades referidas no artigo anterior incorrem em responsabilidade civil, disciplinar e financeira pela prática de actos ilícitos, constituindo fundamento para a cessação da respectiva comissão de serviço.

2 — A responsabilidade financeira dos dirigentes a que se refere o número anterior efectiva-se através da entrega nos cofres do Estado do quantitativo igual ao que tiver sido abonado ao pessoal ilegalmente contratado.

Artigo 12.º
Gestão e acompanhamento

1 — A gestão do Programa instituído pelo presente diploma é da responsabilidade da Direcção-Geral da Administração Pública.

2 — A Direcção-Geral da Administração Pública organizará uma base de dados, de que constem os elementos pertinentes relativos aos estagiários aprovados.

3 — Junto da Direcção-Geral da Administração Pública funcionará uma comissão de acompanhamento integrada por representantes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, do Ministério da Educação, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e dos sindicatos representativos dos trabalhadores da Administração Pública, sem prejuízo da inclusão de outros representantes, a definir nos termos de portaria conjunta do membro do Governo responsável pela Administração Pública e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 13.º
Regulamentação

As condições de acesso ao estágio, a sua duração, bem como as normas de funcionamento, incluindo a sua orientação e tutoria, e regime de financiamento serão definidos por portaria conjunta do membro da Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, do Ministro das Finanças e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.° 291/99
de 3 de Agosto

As tabelas de inaptidão e incapacidade vigentes para as Forças Armadas encontram-se dispersas em vários diplomas, existindo para cada ramo diversas tabelas, aprovadas em momentos diferentes e construídas também de forma dissemelhante, o que implica hoje uma indesejável diferenciação de resultados.

Para além disso, aquelas tabelas encontram-se, em grande medida, desactualizadas, mostrando-se igualmente insuficientes, não contendo patologias de importância médica e social marcantes, como acontece, por exemplo, com a sida e a hepatite B. Acresce, ainda, que estas tabelas não respeitam a última revisão da Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde.

Verifica-se, pois, a necessidade de revogar aquelas tabelas, visando a sua substituição por outras com aplicação aos três ramos das Forças Armadas que procedam à uniformização de critérios, à unificação da legislação e à actualização do seu conteúdo com base na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde e Afins (ICD 10) da Organização Mundial de Saúde.

Em virtude da constante evolução que sofre a matéria relativa às inaptidões e incapacidades a inscrever nestas tabelas, considera-se adequado deslegalizar e simplificar a sua alteração, prevendo que as tabelas em causa bem como o quadro com as condições sensoriais gerais sejam aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Estas tabelas são aprovadas numa conjuntura em que se prevêem alterações ao nível das formas de prestação do serviço militar, em que a componente de voluntariado tenderá a crescer, pelo que se incorporou na sua feitura esta preocupação.

Nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°

As tabelas gerais de inaptidão e de incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima bem como o quadro das condições sensoriais gerais a exigir para as respectivas admissões são aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 2.°

As tabelas com as condições especiais de inaptidão complementares das condições gerais e com as causas especiais de incapacidade para a manutenção da prestação de serviço para as diversas classes, armas, especialidades e especializações dos ramos das Forças Armadas são aprovadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta dos chefes de estado-maior dos ramos.

Artigo 3.°

1 — Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente:

Decreto-Lei n.º 250/92, de 11 de Novembro;
Portaria n.° 448/72, de 10 de Agosto;
Portaria n.º 657/73, de 2 de Dezembro;
Portaria n.º 28/89, de 17 de Janeiro;
Portaria n.° 29/89, de 17 de Janeiro;
Portaria n.º 543/93, de 26 de Maio.

2 — Enquanto não for publicada a legislação prevista nos artigos 1.° e 2.° deste diploma, aplicam-se as correspondentes normas que actualmente se encontram em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama.*

Promulgado em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.° 328/99
de 18 de Agosto

A revisão e dignificação das carreiras militares e sua projecção estatutária é uma das medidas do Programa do Governo e um objectivo, na área retributiva, retornado nas Grandes Opções do Plano para 1999, em termos de «revisão do sistema remuneratório de forma a corrigir as distorções acumuladas».

A última revisão estrutural do sistema retributivo foi objecto do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, na sequência da reforma dos princípios gerais de emprego público e carreiras do pessoal da função pública objecto do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Os militares dos três ramos das Forças Armadas, integrados em corpo especial, deveriam ser tratados no âmbito dos demais corpos especiais, através da criação de soluções retributivas próprias, sem prejuízo dos princípios gerais estabelecidos, como constava do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

O primeiro passo de aproximação a estes princípios gerais é traduzido nas escalas indiciárias que agora se aprovam para entrar faseadamente em vigor, realizando-se uma alteração estrutural interna, com repercussões nas próprias carreiras, que permite uma evolução futura mais consentânea com os princípios de emprego público e carreiras então enunciados.

A preocupação de corrigir distorções acumuladas por comparação com outros corpos especiais é igualmente materializada na actualização, embora sem carácter retroactivo, do subsídio da condição militar para os montantes que estão em vigor nas forças de segurança.

A modernização das Forças Armadas que está a processar-se num quadro de profissionalização crescente exige uma atenção renovada ao conjunto de condições de atracção à carreira e manutenção de efectivos militares bem preparados, tecnicamente qualificados e aptos ao desempenho disciplinado das missões que lhes estão atribuídas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Julho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

SECÇÃO I
Princípios comuns

Artigo 1.º
Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes (QP) e em regime de contrato (RC) dos três ramos das Forças Armadas.

2 — O disposto no presente diploma aplica-se também aos aspirantes a oficial e cadetes dos estabelecimentos militares de ensino superior e aos alunos dos cursos de formação de sargentos e praças destinados aos QP.

Artigo 2.º
Direito à remuneração

1 — A remuneração base é um abono mensal, divisível, devido aos militares na efectividade de serviço.
2 — O abono previsto no número anterior não é devido nas situações de ausência ilegítima, deserção, licença registada e licença ilimitada.
3 — O direito à remuneração reporta-se:

a) À data do ingresso no primeiro posto do respectivo quadro, para os militares do QP;
b) À data do início da prestação de serviço em RC, em conformidade com as normas estatutárias especificamente aplicáveis;
c) À data da incorporação, nos casos previstos no n.° 2 do artigo 1.°

4 — A remuneração é paga em 14 mensalidades, uma das quais corresponde ao subsídio de Natal e outra ao subsídio de férias, determinados nos termos da lei.
5 — O direito à remuneração extingue-se com a verificação de qualquer das causas que legalmente determinam a cessação do vínculo às Forças Armadas.

Artigo 3.°
Estrutura indiciária

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se escalões as posições remuneratórias criadas no âmbito de cada posto.
2 — A remuneração base mensal correspondente a cada posto e escalão é determinada através de uma escala remuneratória, com um índice de referência igual a 100.
3 — A fixação da remuneração base mensal correspondente ao índice 100 e a sua actualização anual realizam-se nos termos do artigo 4.° do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 4.°
Opção de remuneração

Os militares dos QP que, nos termos estatutariamente aplicáveis, passem a desempenhar cargos ou a exercer funções em comissão especial ou a desempenhar cargos militares fora do âmbito das Forças Armadas podem, a todo o tempo, optar pela manutenção da remuneração a que teriam direito caso tal modificação não se tivesse verificado.

SECÇÃO II
Prestações familiares, alimentação e fardamento

Artigo 5.º
Prestações familiares e outras prestações sociais

Os regimes das prestações familiares e de outras de natureza social atribuídas no âmbito da acção social complementar e do subsídio por morte constam da lei geral.

Artigo 6.°
Alimentação e fardamento

Os militares dos três ramos das Forças Armadas, quando na efectividade de serviço, têm direito a abono de alimentação, regra geral em espécie, e a abono de fardamento, cujos regimes constam de legislação própria.

SECÇÃO III
Suplementos

Artigo 7.°
Suplementos

1 — Consideram-se suplementos os acréscimos remuneratórios decorrentes de particularidades específicas das funções militares e da forma de prestação de serviço em que aquelas se materializam, cujos fundamentos obedeçam ao estabelecido nos n.os 1 e 2 do artigo 19.° do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

2 — Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, designadamente nos ónus e restrições específicas da função militar, é atribuído um suplemento de condição militar.

3 — O suplemento de condição militar é remunerado por inteiro e em prestação única a todos os militares, nos termos previstos no número seguinte, e composto da seguinte forma:

a) Uma componente fixa, no valor de 5150$, actualizável na mesma percentagem em que o sejam os vencimentos das Forças Armadas;
b) Uma componente variável, fixada em 14,5% sobre a remuneração base mensal auferida por cada militar, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

4 — O suplemento referido no número anterior é abonado:

a) Aos militares do QP dos três ramos das Forças Armadas em efectividade de serviço;
b) Aos militares em RC e, transitoriamente, aos postos militares em extinção, nos termos estatutários.

5 — O suplemento de condição militar é considerado para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

6 — Para efeitos de remuneração na reserva e pensões de reforma, o suplemento de condição militar tem características de remuneração principal, nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

7 — Aos titulares dos cargos ou postos abaixo identificados são abonadas despesas de representação, nos seguintes termos:

a) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das Forças Armadas e Presidente do Supremo Tribunal Militar, no montante equivalente a 35% das respectivas remunerações base;
b) Almirantes da Armada e marechais, no montante equivalente a 10% da respectiva remuneração base;
c) Almirantes e generais, no montante equivalente a 10% da respectiva remuneração base.

SECÇÃO IV
Descontos

Artigo 8.º
Descontos

1 — Sobre as remunerações dos militares incidem:

a) Descontos obrigatórios;
b) Descontos facultativos.

2 — São descontos obrigatórios os que resultam de imposição legal.

3 — São descontos facultativos os que, sendo permitidos por lei, carecem de autorização expressa do titular do direito à remuneração.

4 — Os descontos são efectuados, em regra, através de retenção na fonte.

Artigo 9.º
Descontos obrigatórios

1—São descontos obrigatórios os seguintes:

a) Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);
b) Quotas para pensões de reforma e de sobrevivência;
c) Desconto para o Instituto de Acção Social das Forças Armadas e Cofre de Previdência das Forças Armadas;
d) Penhoras e pensões resultantes de sentença judicial.

2 — Os descontos obrigatórios para a Caixa Geral de Aposentações incidem igualmente sobre os subsídios de férias e de Natal.

3 — O regime dos descontos obrigatórios consta de legislação própria.

Artigo 10.°
Descontos facultativos

São descontos facultativos, designadamente, os seguintes:

a) Quotizações para cofres de previdência ou outras instituições afins;
b) Prémios de seguros de vida, doença ou acidentes pessoais, complementos de reforma e planos de poupança-reforma;
c) Desconto para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

CAPÍTULO II
Remuneração dos militares na situação de activo

Artigo 11.º

1 — A estrutura remuneratória dos militares dos QP e em RC consta dos anexos I e II a este diploma.

2 — A remuneração base mensal é determinada pelo índice correspondente ao posto e escalão em que o militar está posicionado.

3 — As remunerações dos aspirantes a oficial, dos cadetes dos estabelecimentos militares de ensino superior e dos alunos dos estabelecimentos de formação de sargentos e de praças destinados aos QP, constam do anexo III a este diploma.

4 — O índice correspondente à remuneração base mensal do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é 800 e o dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos e do Presidente do Supremo Tribunal Militar é 760.

5 — O índice correspondente à remuneração base mensal dos almirantes da Armada, dos marechais, dos almirantes e dos generais é 760.

6 — Os almirantes e generais, quando exonerados dos cargos, mantêm a remuneração base mensal do cargo em que se encontravam investidos.

7 — A situação prevista no número anterior mantém-se até que, nos termos estatutariamente aplicáveis, passem à reserva ou sejam nomeados para cargo para o qual a lei exija o posto de almirante ou general ou para o exercício de funções que, por diploma legal, sejam consideradas compatíveis com esses postos.

Artigo 12.º
Da promoção e da graduação

1 — A promoção do militar regulada de harmonia com as disposições estatutárias aplicáveis processa-se, na estrutura remuneratória, para o escalão 1 do posto a que é promovido.

2 — Se o militar promovido já vier auferindo remuneração igual ou superior à que compete ao posto e escalão referidos no número anterior, tem direito ao abono de um diferencial.

3 — O diferencial referido no número anterior é igual à diferença entre o conjunto da remuneração base e eventuais diferenciais actualmente percebidos e a remuneração base que for devida, de acordo com as regras gerais do sistema retributivo.

4 — O diferencial evoluirá nas promoções ou progressões subsequentes, sendo que, por cada uma delas, até à sua total absorção, é devido sempre um impulso de 5 pontos, em função do índice de referência.

5 — O diferencial a que se referem os números anteriores é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal, para determinação da remuneração base mensal constante do artigo 15.º do presente diploma, e conta para efeitos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

6 — Os militares graduados em posto superior para o desempenho de funções indispensáveis, que não seja possível prover com militares do respectivo posto, ou para outras situações de natureza específica têm direito à remuneração do posto em que foram graduados, sendo o escalão no posto de graduação fixado de acordo com o critério previsto no n.º 1.

7 — Os militares dos QP que no quadro de origem tenham posto superior ao do ingresso em novo quadro especial são graduados no posto que detêm e percebem a remuneração do posto em que foram graduados, sendo o escalão no posto de graduação fixado de acordo com o critério previsto no n.º 1.

8 — Os militares graduados a que se refere o n.º 6 retomam a remuneração do posto em que se encontram promovidos quando cessar a graduação, sendo-lhes levado em conta o tempo de permanência no posto em que estiverem graduados para efeitos de integração em escalão.

Artigo 13.º
Progressão

1 — Os militares do activo têm direito à progressão no posto, a qual se traduz na mudança de escalão.

2 — A mudança de escalão depende, observadas as disposições estatutárias e regulamentares em vigor, da permanência no escalão imediatamente anterior durante:

a) Dois anos, no primeiro escalão;
b) Três anos, nos restantes.

3 — Para efeitos de progressão, a contagem de tempo de serviço é suspensa quando existam razões fundamentadas nas normas estatutárias em vigor.

4 — Aos militares dos QP graduados nos termos do n.º 7 do artigo 12.º aplica-se o disposto nos números anteriores.

5 — O tempo da graduação a que se refere o n.º 6 do artigo 12.º não é levado em conta para efeitos de progressão no posto de graduação.

6 — Aos militares que sejam graduados no posto a que já tenham ascendido em regime de contrato, quando por ingresso nos QP lhes corresponda posto inferior, aplica-se o regime previsto nos n.os 1, 2 e 3, excepto durante o período de frequência dos cursos para ingresso naqueles quadros, o qual não conta para efeitos de progressão.

7 — O disposto nos n.os 1, 2 e 3 é aplicável aos militares na reserva que, nos termos estatutários e regulamentares, sejam chamados à efectividade de serviço, enquanto se mantiverem nesta situação.

Artigo 14.º
Formalidades para a progressão

1 — A progressão é automática e oficiosa.

2 — O direito à remuneração pelo escalão superior verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos enunciados no artigo anterior, dependendo o seu abono da simples confirmação daqueles requisitos.

3 — Mensalmente, os serviços competentes dos ramos promovem a publicação de lista dos oficiais, sargentos e praças que progredirem nos escalões para efeitos de processamento dos abonos devidos.

Artigo 15.º
Cargo de posto superior

1 — O militar nomeado nos termos do EMFAR para o exercício de cargo a que corresponda posto superior ao seu tem direito:

a) À remuneração do escalão 1 desse posto;
b) À remuneração do escalão a que corresponder o índice superior mais aproximado, se vier já auferindo remuneração base igual ou superior à do escalão 1.

2 — O direito à remuneração previsto nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior adquire-se à data de início do exercício efectivo de funções, a qual, assim como a de cessação dessas funções, deve ser objecto de publicação na *Ordem de Serviço*.

3 — A portaria ou o despacho de nomeação do militar nas circunstâncias referidas no número anterior deste artigo deve ser objecto de publicação, conforme o caso, no *Diário da República*, em *Ordem* do ramo ou na *Ordem de Serviço*.

4 — O direito à remuneração referido nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do presente artigo só se constitui quando não haja titular nomeado para o cargo militar a desempenhar e esteja fixado na estrutura orgânica do comando, unidade, estabelecimento ou órgão das Forças Armadas devidamente aprovada e em qualquer departamento do Estado ou em organismos internacionais a que correspondam funções de natureza militar.

5 — Para efeitos de progressão nos escalões, o tempo em que o militar desempenhou o cargo de posto superior apenas é considerado no seu próprio posto.

CAPÍTULO III
Remuneração dos militares na situação de reserva

Artigo 16.º
Forma de cálculo

1 — A remuneração dos militares na situação de reserva é igual à 36.ª parte da remuneração base mensal do respectivo posto e de outras remunerações abrangidas pelo n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação, multiplicadas pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para a reserva, o qual não pode ser superior a 36.

2 — Às remunerações referidas no número anterior acresce, para efeitos de cálculo da remuneração na reserva e nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 47.° do Estatuto da Aposentação, o montante do suplemento de condição militar, sempre que a passagem à situação de reserva se tenha verificado ou venha a verificar-se em qualquer dos seguintes casos:

a) Por limite de idade, estabelecido para o respectivo posto;
b) Por declaração do próprio, após completar 36 anos de tempo de serviço militar ou 55 anos de idade;
c) Dos militares que tenham transitado para a situação de reserva até à publicação do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, por terem sido julgados fisicamente incapazes para o serviço activo por competente junta médica, tendo sido comprovado que a incapacidade resultou de acidente ocorrido em serviço ou por motivo do mesmo, ou de doença adquirida em serviço ou por motivo do mesmo.

3 — A remuneração dos militares na situação de reserva na efectividade de serviço é igual à dos militares no activo do mesmo posto e escalão.

Artigo 17.º
Contagem de tempo

1 — Todo o tempo de serviço prestado na situação de reserva na efectividadc de serviço será, no fim de cada ano, levado em conta para efeito de melhoria da remuneração, até ao limite de 36 anos.

2 — Não será contado, para efeitos de remuneração na reserva, o tempo em que o militar tiver permanecido nas situações de licença sem vencimento ou outras pelas quais não tenha direito, de acordo com o Estatuto, ao abono de remuneração base.

3 — Nas situações em que, nos termos estatutários, não haja lugar à contagem do tempo de serviço militar, este não será igualmente levado em conta para efeitos do número anterior.

Artigo 18.º
Actualização

1 — As remunerações dos militares na situação de reserva abrangidos pelo previsto no n.º 2 do artigo 16.º são actualizadas, com dispensa de quaisquer formalidades, sempre que se verifiquem alterações das remunerações dos militares do mesmo posto e escalão do activo, em percentagem igual e com efeitos reportados à data da entrada em vigor das referidas alterações.

2 — As remunerações dos restantes militares na situação de reserva são actualizadas em igual proporção da actualização do índice 100 da escala indiciária, com efeitos reportados à data da entrada em vigor desta actualização.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º
Regime de transição

1 — Os militares abrangidos por este diploma devem ser posicionados no escalão que lhes competir em função do número de anos no posto, de acordo com as regras gerais do sistema retributivo, sem prejuízo do abono de eventuais diferenciais.

2 — A transição para a nova estrutura indiciária faz-se sempre para o mesmo posto e escalão, de acordo com as seguintes regras:

a) Para o escalão da nova estrutura a que corresponda o escalão equivalente da estrutura anterior;

b) Para o novo escalão da nova estrutura, de índice imediatamente superior, se não existir correspondência directa ao escalão em que o militar se situa na estrutura anterior.

3 — A transição a que se refere o número anterior produz os seguintes efeitos:

a) Aos militares abrangidos pela alínea *a)* do n.º 2 será contado, para efeitos de progressão, todo o tempo que detenham no escalão da estrutura indiciária anterior;

b) Aos restantes militares será contado o tempo de permanência que detenham no escalão da estrutura indiciária anterior.

4 — Todos os militares que já tenham progredido para escalões eliminados na nova estrutura indiciária são posicionados no escalão mais próximo do mesmo posto, mantendo o direito ao abono de um diferencial correspondente ao excesso entre eles, o qual é absorvido e considerado nos termos previstos nos n.os 4 e 5 do artigo 12.º

5 — O regime de transição previsto nos números anteriores aplica-se também aos deficientes das Forças Armadas.

Artigo 20.º
Formalidades da transição

1 — A integração dos oficiais, sargentos e praças nos escalões dos respectivos postos não depende de quaisquer formalidades.

2 — Pelos competentes serviços dos ramos das Forças Armadas serão publicadas listas de transição para a nova estrutura remuneratória, para conhecimento de todos os interessados.

3 — Da integração cabe reclamação e recurso hierárquico, nos termos estatutários em vigor, sem prejuízo de recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 21.º
Regime transitório dos suplementos

Os subsídios, suplementos, gratificações ou abonos anteriormente praticados, identificados em lei especial como subsídios, suplementos, gratificações ou abonos de risco, penosidade, insalubridade, deslocação em serviço, despesas de representação e subsídios de deslocamento e de residência, mantêm-se nos seus regimes e nos seus montantes actuais, sujeitos a actualização, nos termos em que esta vem sendo feita.

Artigo 22.º
Salvaguarda de direitos

Da aplicação do presente diploma não pode resultar redução das remunerações actualmente auferidas.

Artigo 23.º
Postos a extinguir

Os postos em extinção nos três ramos das Forças Armadas passam a ser remunerados de acordo com o anexo IV ao presente diploma.

Artigo 24.º
Regime de actualização das ajudas de custo

Por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e pelo membro de Governo responsável pela Administração Pública serão fixados os montantes das ajudas de custo por deslocação no território nacional, sujeitos ao princípio da actualização anual, de harmonia com os critérios adoptados pelo Governo para a generalidade da Administração Pública.

Artigo 25.º
Produção de efeitos

1 — O suplemento de condição militar previsto no artigo 7.º do presente diploma é aplicado a partir do dia 1 de Julho de 1999.

2 — O disposto no n.º 3 do artigo 7.º é aplicado a todos os militares que auferem actualmente tal suplemento, nos respectivos montantes, independentemente da situação de serviço em que se encontrem.

3 — Ao cálculo da remuneração base mensal concretizada em função das escalas indiciárias respectivas são aplicáveis:

a) A partir do dia 1 de Julho de 1999, os mapas n.os 1 constantes dos anexos I (Escala indiciária dos militares do QP das Forças Armadas), II (Escala indiciária dos militares das Forças Armadas em RC) e IV (Escala indiciária dos postos militares em extinção), todos integrantes do presente diploma;

b) A partir do dia 1 de Janeiro de 2000, os mapas n.os 2 constantes dos anexos I, II e IV, respectivamente;

c) A partir do dia 1 de Julho de 2000, os mapas n.os 3 constantes dos anexos I e II.

4 — Às remunerações previstas no n.º 3 do artigo 11.º, conforme o anexo III do presente diploma, o aplica:

a) A partir de 1 de Julho de 1999, o valor de 100 no índice de aspirante a oficial tirocinante;
b) A partir de 1 de Janeiro de 2000, o valor de 115 no índice de aspirante a oficial tirocinante;
c) A partir de 1 de Julho de 2000, o valor referido de 125 do mesmo índice.

Artigo 26.º
Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.os 57/90, de 14 de Fevereiro, 408/90, de 31 de Dezembro, 307/91, de 17 de Agosto, e 98/92, de 28 de Maio, e a Lei n.º 25/91, de 16 de Julho, bem como todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

ANEXO I
Escala indiciária dos militares do QP das Forças Armadas

MAPA n.º 1 *(a)*

Postos	Escalões						
	1	2	3	4	5	6	7
Almirante/general	755						
Vice-almirante/tenente-general	610	640	665				
Contra-almirante/major-general	545	565	585	600			
Comodoro/brigadeiro-general	550						
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	445	465	495	515			
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	385	395	410	430			
Capitão-tenente/major	345	355	370	380			
Primeiro-tenente/capitão	275	290	305	320	340		
Segundo-tenente/tenente	230	240	250	260	270		
Guarda-marinha/subtenente/alferes	200	210	220				
Sargento-mor	290	310	320				
Sargento-chefe	250	255	265	270			
Sargento-ajudante	215	225	235	240	245		
Primeiro-sargento	175	180	185	195	200	210	
Segundo-sargento	165	170					
Cabo da armada/cabo de secção	145	150	155	160	170	180	190
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto	105	110	115	125	135	145	

(a) Em vigor a partir de 1 de Julho de 1999.

MAPA n.º 2 *(a)*

Postos	Escalões						
	1	2	3	4	5	6	7
Almirante/general	760						
Vice-almirante/tenente-general	620	655	665				
Contra-almirante/major-general	560	585	595	600			
Comodoro/brigadeiro-general	550						
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	460	485	515	525			
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	400	410	425	440			
Capitão-tenente/major	355	370	385	395			
Primeiro-tenente/capitão	285	295	315	330	345		
Segundo-tenente/tenente	235	245	255	265	270		
Guarda-marinha/subtenente/alferes	205	215	225				
Sargento-mor	295	315	330				
Sargento-chefe	260	265	275	280			
Sargento-ajudante	225	230	240	245	250		
Primeiro-sargento	190	195	200	205	210	220	
Segundo-sargento	180	185					
Cabo da armada/cabo de secção	150	155	160	165	175	185	190
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto	110	115	120	125	135	145	

(a) Em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2000.

MAPA n.º 3 *(a)*

Postos	Escalões						
	1	2	3	4	5	6	7
Almirante/general	760						
Vice-almirante/tenente-general	630	655					
Contra-almirante/major-general	575	600					
Comodoro/brigadeiro-general							
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	475	500	530				
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	410	420	435	455			
Capitão-tenente/major	365	380	395	405			
Primeiro-tenente/capitão	290	300	320	335	350	360	
Segundo-tenente/tenente	240	250	260	270			
Guarda-marinha/subtenente/alferes	215	225					
Sargento-mor	305	335					
Sargento-chefe	265	275	285				
Sargento-ajudante	230	235	245	255			
Primeiro-sargento	200	205	210	215	220	225	
Segundo-sargento	190	195					
Cabo da armada/cabo de secção	150	155	160	165	175	185	195
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto	110	115	120	130	140	150	

(a) Em vigor a partir de 1 de Julho de 2000.

ANEXO II
Escala indiciária dos militares das Forças Armadas em RC

MAPA n.º 1 *(a)*

Postos	Escalões				
	1	2	3	4	5
Segundo-tenente/tenente	230	240	250		
Guarda-marinha/subtenente/alferes	200	210	220		
Primeiro-sargento	175	180			
Segundo-sargento	155	160	170		
Sub-sargento/furriel	135	140	150		
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto	105	110	115	125	135
Segundo-marinheiro/primeiro-cabo	100	105			
Primeiro-grumete/segundo-cabo	95				
Segundo-grumete/soldado	85	90	95		

(a) Em vigor a partir de 1 de Julho de 1999.

MAPA n.º 2 *(a)*

Postos	Escalões				
	1	2	3	4	5
Segundo-tenente/tenente	235	245	255		
Guarda-marinha/subtenente/alferes	205	215	225		
Primeiro-sargento	190	195			
Segundo-sargento	170	175	185		
Sub-sargento/furriel	135	140	150		
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto	110	115	120	130	140
Segundo-marinheiro/primeiro-cabo	100	105			
Primeiro-grumete/segundo-cabo	95				
Segundo-grumete/soldado	85	90	95		

(a) Em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2000.

MAPA n.º 3 *(a)*

Postos	Escalões				
	1	2	3	4	5
Segundo-tenente/tenente	240	250	260		
Guarda-marinha/subtenente/alferes	215	225			
Primeiro-sargento	200	205			
Segundo-sargento	180	185	195		
Sub-sargento/furriel	135	140	150		
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto	110	115	120	130	140
Segundo-marinheiro/primeiro-cabo	100	105			
Primeiro-grumete/segundo-cabo	95				
Segundo-grumete/soldado	85	90	95		

(a) Em vigor a partir de 1 de Julho de 2000.

ANEXO III

Remuneração a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º

Postos	Escala remuneratória
Aspirante a oficial tirocinante.	Índice 125.
Cadetes alunos:	
1.º ano	20% da remuneração de aspirante a oficial tirocinante.
2.º ano	25% da remuneração de aspirante a oficial tirocinante.
3.º ano	30% da remuneração de aspirante a oficial tirocinante.
4.º ano	40% da remuneração de aspirante a oficial tirocinante
Sargentos instruendos:	
1.º ano	18% da remuneração de aspirante a oficial tirocinante.
2.º ano	23% da remuneração de aspirante a oficial tirocinante.
3.º ano	28% da remuneração de aspirante a oficial tirocinante.
Praças:	
Segundo-grumete aluno.	15% da remuneração de aspirante a oficial tirocinante.
Segundo-marinheiro aluno.	20% da remuneração de aspirante a oficial tirocinante.

ANEXO IV

Escala indiciária dos postos militares em extinção

Mapa n.º 1 *(a)*

Postos	Escalões				
	1	2	3	4	5
Furriel	145	150	155	160	170

(a) Em vigor a partir de 1 de Julho de 1999.

MAPA n.º 2 *(a)*

Postos	Escalões				
	1	2	3	4	5
Furriel	150	155	160	165	175

(a) Em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Decreto-Lei n.° 348/99

de 27 de Agosto

O envolvimento actual e crescente de militares das Forças Armadas em missões humanitárias e de paz realizadas fora do território nacional, no quadro dos compromissos internacionais assumidos por Portugal, revela uma incompletude no quadro da protecção já hoje existente e assegurada aos militares portugueses, bem como às respectivas famílias, em tal situação.

Neste entendimento, o Governo entendeu complementar o actual estatuto dos militares incluídos nas referidas situações de missão, ao criar um seguro de vida que reforce o esquema garantístico existente, no plano da reparação dos danos por morte ou invalidez permanente.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.° 11/89, de 1 de Junho, e pelo n.° 3 do artigo 19.° do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.°

Ao Decreto-Lei n.° 233/96, de 7 de Dezembro, é acrescentado o artigo 7.°-A.

«Artigo 7.°-A
Seguro de vida

Aos militares integrados em missões de paz e humanitárias fora do território nacional é constituído um seguro de vida para reparação dos danos por morte ou invalidez permanente, a atribuir nas condições, período e montantes que vierem a ser regulamentados em portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e pelo membro do Governo responsável pela Administração Pública.»

Artigo 2.°

O presente diploma é aplicável aos militares que se encontrem envolvidos em missões humanitárias e de paz fora do território nacional à data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1999. — *Jaime José Matos da Gama* — *Jaime José Matos da Gama* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

Promulgado em 13 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

III — DECRETOS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.° 28/99

de 2 de Agosto

Considerando que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 190/95, de 28 de Julho, com a nova redacção que lhe foi introduzida pelo artigo 5.° do Decreto-Lei n.º 318/97, de 25 de Novembro, fez caducar

a servidão militar estabelecida pelo Decreto n.º 500/70, de 26 de Outubro, relativa ao PM 9/Penamacor, designado «Carreira de Tiro de Souto da Arouca» ou «Carreira de Tiro de Penamacor»;

Considerando a necessidade de continuar a garantir às referidas instalações as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Tendo sido ouvida a Câmara Municipal de Penamacor;

Assim:

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Delimitação da servidão

Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da carreira de tiro de Souto da Arouca ou carreira de tiro de Penamacor, limitada como segue:

A sul, por um alinhamento AB, perpendicular ao eixo da carreira de tiro e distando 50 m da sua estrema, ficando os pontos A e B, respectivamente, a 70 m e a 40 m da intersecção deste alinhamento com esse eixo;

A oeste, por uma poligonal BCDE, sendo BC uma linha sinuosa, paralela e a 50 m da estrema da carreira de tiro, CD um alinhamento recto de 240 m, medido desde o caminho de serventia, paralelo e também a 50 m da estrema da carreira de tiro, e DE um alinhamento que faz em D um ângulo de 147° com DC;

A norte, por um alinhamento EF, perpendicular ao prolongamento do eixo da carreira de tiro e afastado 1200 m da estrema da propriedade militar (marco n.º 5), sendo F simétrico de E em relação a esse eixo;

A leste, por uma poligonal FGA, sendo FG um alinhamento que faz em F um ângulo de 73º com FE e GA um alinhamento paralelo e a 50 m da estrema da carreira de tiro.

Artigo 2.º
Trabalhos e actividades condicionados

À servidão referida no artigo anterior é aplicável o disposto nos artigos 9.° e 13.° da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, salvo licença a conceder pela autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
b) Obras de que resulte alteração nas alturas dos imóveis já construídos;
c) Alteração, por meio de escavação ou aterro, do relevo ou configuração do solo;
d) Construção de muros de vedação ou divisórias de propriedade;
e) Depósito, permanente ou temporário, de materiais explosivos ou inflamáveis;
f) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas aéreas ou subterrâneas;
g) Levantamentos topográficos ou fotográficos;
h) Movimentação ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Artigo 3.º
Licenças e demolição de obras

Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, conceder as licenças a que se refere o artigo 2.º, bem como ordenar a demolição das obras nos casos previstos na lei.

Artigo 4.°
Instrução dos pedidos de licença

Nos pedidos de licença a dirigir à entidade competente, bem como no tocante aos documentos que devem acompanhar o respectivo requerimento, os interessados deverão observar o que, para o efeito, se dispõe no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Artigo 5.°
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste diploma, bem como das condições impostas nos licenciamentos, incumbe ao comando da unidade ali instalada, ao Comando da Região Militar do Sul, à direcção dos serviços de engenharia e a quaisquer autoridades administrativas e policiais com jurisdição na área.

Artigo 6.°
Plantas de delimitação

As áreas descritas no artigo 1.° estão demarcadas numa planta, à escala de 1:5000, da qual se destinam cópias a cada uma das seguintes entidades:

a) Ministério da Defesa Nacional;
b) Ministério da Administração Interna;
c) Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
d) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
e) Estado-Maior do Exército;
f) Comando da Região Militar do Sul;
g) Câmara Municipal de Penamacor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho.*

Assinado em 8 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

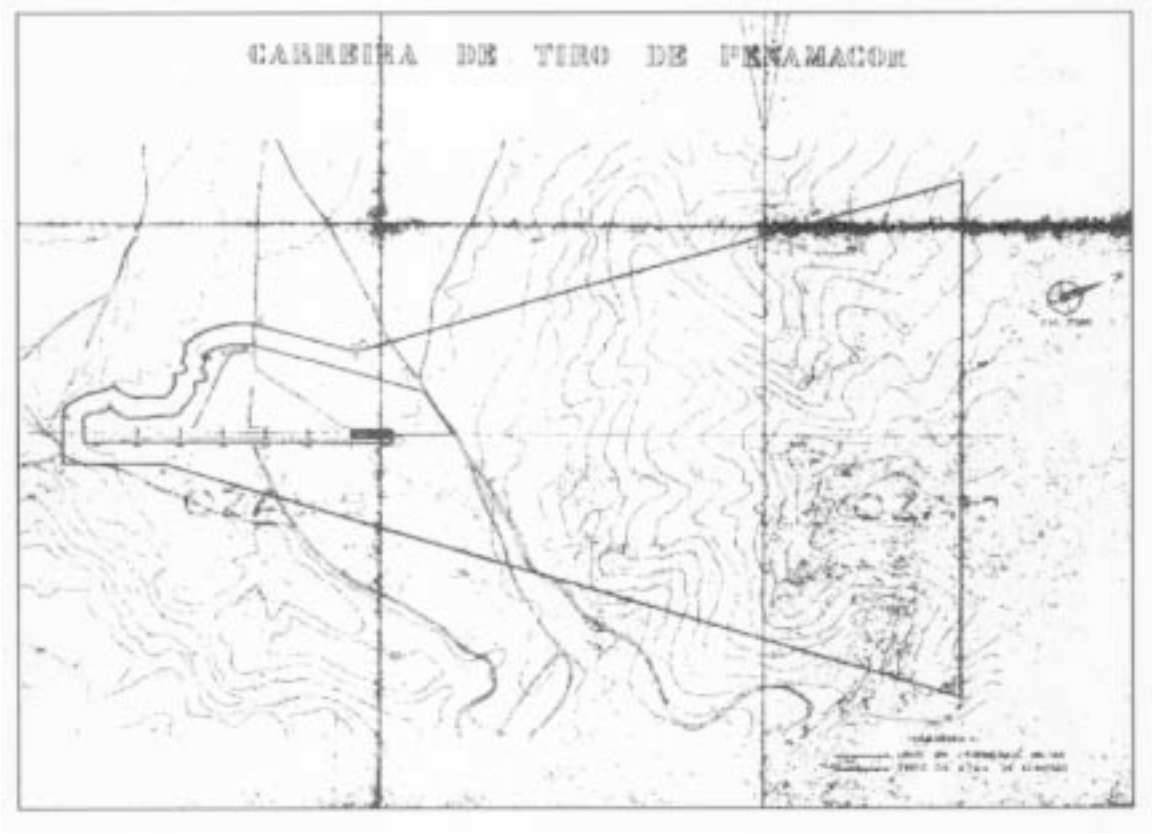

IV — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.° 566/99
de 20 de Julho

O Conselho de Segurança das Nações Unidas, através da Resolução n.º 1244, de 10 de Junho de 1999, autorizou os Estados membros e as organizações internacionais a estabelecer uma presença militar internacional no território do Kosovo, com substancial participação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

Nesse sentido, a OTAN planeou e organizou uma força multinacional que denominou «Força Militar para o Kosovo (KFOR)».

Constitui interesse e dever de Portugal, no âmbito dos compromissos internacionais assumidos, como membro da OTAN e na prossecução dos objectivos de política externa definidos no Programa do Governo, a sua participação na KFOR.

Foi informada a Assembleia da República e ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/96 de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É autorizado o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, sustentar e empregar as forças que constituirão a missão das Forças Armadas Portuguesas na KFOR (MFAP/KFOR), nos termos dos números seguintes.

2.º A MFAP é constituída pela Força Nacional Conjunta Kilo (FNCK) e por elementos para o QG da KFOR e para o estado-maior da Brigada Multinacional Oeste.

3.º A FNCK é constituída, basicamente, pelo comando e estado-maior, por uma unidade de escalão batalhão reduzido e um destacamento de operações especiais, a aprontar pelo Exército.

4.º A FNCK integra ainda uma equipa de controladores aéreos avançados, a aprontar pela Força Aérea.

5.º A FNCK fica colocada na dependência operacional da Brigada Multinacional Oeste, de comando italiano.

6.º Podem ser utilizados meios dos três ramos das Forças Armadas em apoio logístico à MFAP/KFOR.

7.º A missão é estabelecida, inicialmente, com a duração de 12 meses, podendo ser prorrogada.

8.º Nos termos e para efeitos da portaria n.º 87/99, de 30 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, os militares que integrem a MFAP/KFOR desempenham funções em país da classe C.

O Ministro da Defesa Nacional, *Jaime José Matos da Gama*, em 13 de Julho de 1999.

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.° 602/99

de 4 de Agosto

Ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.º As vagas para os concursos locais de acesso para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1999-2000 nos cursos das escolas superiores militares são as constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.° Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 7 de Julho de 1999.

O Ministro da Defesa Nacional, *Jaime José Matos da Gama*. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Academia Militar	Vagas
Ciências Militares, especialidade de Guarda Nacional Republicana, ramo de Administração	5
Ciências Militares, especialidade de Guarda Nacional Republicana, ramo de Armas	39
Ciéncias Militares, especialidade de Administração Militar	9
Ciências Militares, especialidade de Artilharia + Ciências Militares, especialidade de Cavalaria + Ciências Militares, especialidade de Infantaria	42
Engenharia Electrotécnica Militar, especialidade de Material + Engenharia Electrotécnica Militar, especialidade de Transmissões + Engenharia Mecânica Militar, especialidade de Material + Engenharia Militar na especialidade de Engenharia	13

Instituto Militar dos Pupilos do Exército — Secção de Ensino Superior

Contabilidade e Administração	30
Engenharia Electrónica e de Telecomunicações	25
Engenharia de Máquinas	25
Engenharia de Energia e Sistemas de Potência	25

Escola do Serviço de Saúde Militar

Análises Clínicas e Saúde Pública	3
Enfermagem	30
Farmácia	2
Fisioterapia	2
Radiologia	4

Portaria n.° 750/99
de 27 de Agosto

Considerando a necessidade de, para acompanhamento da evolução técnico-científica e pedagógica, se proceder a modificações e reajustamentos na estrutura curricular dos planos dos cursos superiores politécnicos ministrados no Instituto Militar dos Pupilos do Exército;

Tendo em consideração o previsto no artigo 2.° da Portaria n.° 52/80, de 22 de Fevereiro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.° 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.°
Alterações

1 — Os cursos de bacharelato em Engenharia de Máquinas e em Engenharia de Sistemas de Potência, ministrados no Instituto Militar dos Pupilos do Exército, aprovados pela Portaria n.° 52/80, de 22 de Fevereiro, passam a designar-se curso de bacharelato em Engenharia Mecânica e Engenharia Electrotécnica, respectivamente.

2 — Os planos de estudos previstos no anexo I da Portaria n.° 52/80, de 22 de Fevereiro, a que se referem os artigos 3.° e 4.° do mesmo diploma, alterado pela Portaria n.° 50/88, de 26 de Janeiro, passam a ser os constantes do anexo à presente portaria.

2.°
Aplicação

As alterações aprovadas pela presente portaria aplicam-se a partir do ano lectivo de 1997-1998, inclusive.

3.º
Disposição transitória

Os cursos iniciados na vigência da Portaria n.° 50/88, de 26 de Janeiro, regem-se pelas normas aí definidas até à sua conclusão.

4.º
Revogação

É revogada a Portaria n.° 50/88, de 26 de Janeiro.

Em 9 de Agosto de 1999.

O Ministro da Defesa Nacional, *Jaime José Matos da Gama*. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Curso superior de Contabilidade e Administração

Plano curricular

Unidades Curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações (precedências)
1.º ano						
Estatística I	Anual		1,5			
Matemática	Anual		4,5			
Introdução ao Direito	Semestral		3			
Direito de Empresas	Semestral		3			
Economia I	Anual		4,5			
Sistemas de Informação	Anual		3			
Introdução Ciências Sociais	Anual		3			
Contabilidade Financeira I	Anual		4,5			
Inglês (facultativo)	Anual		(3)			
2.º ano						
Estatística II	Anual		3			(Estatística I.)
Direito Comercial	Semestral		3			
Direito Fiscal	Semestral		3			
Economia II	Anual		4,5			(Economia I.)
Cálculo Financeiro	Anual		3			
Marketing e Logística	Semestral		3			
Gestão Estratégica	Semestral		3			
Contabilidade Financeira II	Anual		4,5			(Cont.Fin. I.)
Contabilidade de Gestão I	Anual		4,5			
Inglês (facultativo)	Anual		(3)			
3.º ano						
Investigação Operacional	Anual		3			(Estatística II.)
Direito Fiscal Aplicado	Anual		3			(Direito Fiscal.)
Gestão Financeira	Anual		3			
Gestão Recursos Humanos	Semestral		1,5			
Ética e Comportamento Organizacional	Semestral		1,5			
Contabilidade Financeira III	Anual		4,5			(Cont. Fin. II.)
Contabilidade de Gestão II	Anual		4,5			(Cont. Gest. I.)
Auditoria	Anual		3			(Cont. Fin. II.)
Inglês Técnico	Anual			1,5		

Curso superior de Engenharia de Electrónica e Telecomunicações

Plano curricular

Unidades Curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações (precedências)
1.º ano						
Análise Matemática I	Semestral	3	3			
Álgebra Linear	Semestral	3	3			
Programação I	Semestral		4			
Sistemas Digitais I	Semestral		4			
Física Aplicada à Electrónica	Semestral		4			
Física Tecnologia Materiais Electrónicos	Semestral	1,5	1,5			
Análise Matemática II	Semestral	3	3			(Análise Mat. I.)
Análise Vectorial	Semestral	3	3			
Programação II	Semestral		4			(Programação I.)
Ferramentas de CAE para Electrónica	Semestral		2			
Análises Circuitos I	Semestral		5			
Electrónica I	Semestral		4			(Física Aplicada à Electrónica)
2.º ano						
Análise de Sinais	Semestral		6			
Análise de Circuitos II	Semestral		6			(Análise Circ. I.)
Electromagnetismo-Física Tecnológica	Semestral		3			
Electrónica II	Semestral		6			(Electrónica I.)
Estatística e Probabilidades	Semestral	1	2			
Sistemas Digitais II	Semestral		3			(Sist. Digit. I.)
Introdução aos Microprocessadores	Semestral		5			
Fundamentos de Telecomunicações	Semestral		4			(Anál. de Sinais.)
Electrónica Aplicada I	Semestral		6			
Processos Estocásticos	Semestral		3			
Propagação I	Semestral		6			(Electromagnetismo.)
Processamento Digital do Sinal	Semestral		3			
3.º ano						
Electrónica Aplicada II	Semestral		5			(Electrónica Apl. I.)
Propagação II	Semestral		6			(Propagação I.)
Redes de Comunicações I	Semestral		4			
Sistemas de Comunicação Digital	Semestral		5			
Sistemas Operativos	Semestral		4			
Economia e Gestão de Projecto	Semestral	1	2			
Redes de Comunicações II	Semestral		4			
Microcontroladores	Semestral		4			(Int. Microproc.)
Sistemas Computacionais Distribuídos	Semestral		5			
Sistemas de Telecomunicações	Semestral		5			
Projecto de Electrónica	Semestral		1	2		
Projecto de Telecomunicações	Semestral		1	2		
Acústica (opção)	Semestral		2	1		
Curso de Televisão (opção)	Semestral		2	1		
Programação de Autómatos (opção)	Semestral		2	1		

Curso superior de Engenharia de Mecânica

Plano curricular

Unidades Curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações (precedências)
1.º ano						
Análise Matemática I	Semestral		4			
Álgebra Linear e Análise Vectorial	Semestral		4			
Desenho Construção Mecânica I	Semestral		4			
Resistências de Materiais I	Semestral		6			
Tecnologia Mecânica I	Semestral	2				
Laboratório Tecn. Mecânica	Anual			3		
Técnicas de Comunicação	Semestral		2			
Mecânica Fisíca I	Semestral	2				
Análise Matemática II	Semestral		8			(Anál. Mat. I.)
Mecânica Física II	Semestral	2				(Mec. Fís. I.)
Desenho Construção Mecânica II	Semestral		4			(Des. Const.
Tecnologia Mecânica II	Semestral	2				Mec. I.)
Resistência Materiais II	Semestral		3			(Resist. Mat. I.)
Química I	Semestral		2			
Economia	Semestral	3				
2.º ano						
Estatística e Probabilidades	Semestral		3			
Mecânica de Fluídos I	Semestral	3		1		
Termodinâmica I	Semestral	3	2			
Tecnologia Mecânica I	Semestral	2				
Electrotecnia e Electrónica	Semestral	3				
Química II	Semestral	2				
Cmd. Num. Maquinação Assistida p/ Comput.	Anual			3		
Qualidade Industrial	Semestral	2				
Órgãos de Máquinas I	Semestral		3			(Resis. Mat. II.)
Métodos Numéricos	Semestral		3			
Mecânica de Fluídos II	Semestral	3		1		(Mec. Fluidos I.)
Órgãos de Máquinas II	Semestral		4			
Máquinas Instalações Eléctricas	Semestral	3				(Órg. Máq. I)
Tecnologia Mecânica IV	Semestral	2				
Termodinâmica II	Semestral	3	2			(Termodin. I.)
Transferência de Calor	Semestral	3				
3.º ano						
Sistemas Mecânicos	Semestral		4			
Projecto	Anual		3			(Órgãos Máq. II.)
Máquinas Térmicas I	Semestral		4			
Climatização	Semestral		4			
Máquinas Térmicas II	Semestral		3			
Instrumentação Controlo Industrial	Semestral		3			
Técnica Gestão Automóvel I	Semestral			3		
Reparação Automóvel I	Semestral		3			
Máquinas Térmicas III	Semestral		3			
Técnicas de Manutenção	Semestral		2			
Automação Industrial Robótica	Semestral		4			(Sist. Mec.)
Gestão de Energia	Semestral		3			
Gestão Desenvolvimento Industrial	Semestral		3			
Termotecnia	Semestral		3			(Trans. calor)
Técnica Gestão Automóvel II	Semestral		3			
Reparação Automóvel II	Semestral			3		

Curso superior de Engenharia de Electrotécnica

Plano curricular

Unidades Curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico--práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações (precedências)
1.º ano						
Análise Matemática	Anual	3	3			
Álgebra Linear e Análise Vectorial	Anual	2	2			
Electrotecnia I	Anual	3		2		
Mecânica	Semestral	3	2			
Computadores	Semestral	1	2			
Desenho Técnico	Semestral		3			
Física-Química	Semestral	2				
Sistemas Digitais	Semestral	3				
Electromagnetismo	Semestral	2	1			
Cálculo Numérico	Semestral	2	1			
2.º ano						
Matemática Aplicada	Anual	2	1			(Anál. Mat.)
Electrónica Geral	Anual	2		2		
Máquinas Eléctricas I	Anual	3		2		(Electromagn.)
Produção Transporte Energia I	Anual	3	1			
Electrometria	Anual	1		2		
Estatística e Probabilidades	Semestral	2	1			
Electrotecnia II	Semestral	2	1	1		(Electrotecnia I.)
Curso Geral de Máquinas	Semestral	2	1			
Instalações Eléctricas I	Semestral	2	2	1		
3.º ano						
Instalações Eléctricas II	Anual	2	2	1		(Inst. Eléct. I)
Produção Transporte Energia II	Anual	2	2			
Automação e Controlo	Anual	1	2	2		
Máquinas Eléctricas II	Semestral	2		2		(Máq. Eléctr I.)
Electrónica Aplicada	Semestral	3		2		
Tecnologia Materiais Eléctricos	Semestral	1	1	1		
Gestão Industrial	Semestral	2	1			
Economia de Energia	Semestral	2	1			
Electrónica Potência	Semestral	3		2		

V — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.° 14 411/99
de 12 de Julho

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) determina que o número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes seja fixado, anualmente, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta dos Chefes de Estado-Maior.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 196.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, determino:

1) O número de vagas para a admissão, durante o ano de 1999, aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes é o constante do quadro anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante;

2) O quadro referido no número anterior não inclui as vagas a que se refere a Portaria n.º 162/99, de 10 de Março;
3) As propostas relativas ao ano de 2000 são remetidas ao Ministério da Defesa Nacional até 30 de Outubro de 1999, devidamente fundamentadas.

O Ministro da Defesa Nacional, *Jaime José Matos da Gama*.

ANEXO

Admissão aos cursos de formação para ingresso nos QP

Ramo	Cursos	Admissões autorizadas
Marinha	Oficiais:	
	1.º ano da Escola Naval	61
	A admitir por concurso .	15
	Sargentos	40
	Praças	98
Exército	Oficiais:	
	1.º ano da Academia Militar	64
	A admitir por concurso .	8
	Sargentos	97
Força Aérea	Oficiais:	
	1.º ano da Academia da Força Aérea	30
	A admitir por concurso .	1
	Técnicos	22
	Sargentos	46

Despacho n.° 15 128/99

de 22 de Julho

De acordo com o previsto no n º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, o despacho n.º 72/MDN/93 fixou a relação das unidades, estabelecimentos e demais órgãos que correspondem à organização do Exército.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, o despacho n.º 71/MDN/93 fixou a relação dos comandos, unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército a extinguir.

Considerando a necessidade de incluir na relação de unidades extintas o Regimento de Artilharia de Costa (RAC), determino o seguinte:

1 — É eliminada a referência ao RAC no mapa I anexo ao despacho n.º 72/MDN/93, de 30 de Junho de 1993.

2 — É aditado o RAC em 2*c)* do mapa anexo ao despacho n.º 71/MDN/93.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 30 de Junho de 1999.

O Ministro da Defesa Nacional, *Jaime José Matos da Gama*.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 14 668/99
de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 11 853/99, de 4 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, MGEN **Joaquim Augusto da Silveira Sérgio**, a competência para, no âmbito dessa Escola, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 14 669/99
de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 853/99, de 4 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego no inspector-geral do Exército, TGEN **Frutuoso Pires Mateus**, a competência para, no âmbito da Inspecção-Geral do Exército, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo inspector-geral do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 14 670/99
de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 853/99, de 4 de Junho do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego no ajudante-general do Exército, comandante do Pessoal,

TGEN **José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha**, a competência para, no âmbito do Comando do Pessoal, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo ajudante-general do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 14 671/99

de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 853/99, de 4 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, TGEN **José Eduardo Martinho Garcia Leandro**, a competência para, no âmbito desse Instituto, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.° 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínca *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 14 672/99

de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 853/99, de 4 de Junho do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego no comandante da Instrução, TGEN **Samuel Matias do Amaral**, a competência para, no âmbito do Comando da Instrução, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Instrução que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 14 673/99

de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 11 853/99, de 4 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, MGEN **Idílio de Oliveira Freire**, a competência para, no âmbito dessa Brigada, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada Ligeira de Intervenção que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 14 674/99

de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 853/99, de 4 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, MGEN **João Afonso Bento Soares**, a competência para, no âmbito desse Instituto, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 14 822/99

de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 853/99, de 4 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.º série, n.º 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, TGEN **Jorge Alberto Gabriel Teixeira**, a competência:

1.1 — Para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 200 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, sem limite, previstas na alínea *c)* do n.º 4 do artigo 7.º daquele diploma;
c) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 100 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º daquele mesmo diploma.

1.2 — Para licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

1.3 — Para autorizar, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — A competência para autorizar despesas com construções e grandes reparações fica limitada a 60 000 contos.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Barrento*, general.

Despacho n.° 14 823/99

de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 853/99, de 4 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da Republica*, 2.ª série, n.º 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego no quartel-mestre-general, comandante da logística, TGEN **Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 200 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 100 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 4 do artigo 7.º do mesmo diploma;
c) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 50 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º daquele mesmo diploma.

2 — A competência para autorizar despesas com construções e grandes reparações fica limitada a 60 000 contos.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo quartel-mestre-general que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exercito, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 14 824/99

de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me e conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 853/99, de 4 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da Republica*, 2.ª série, n.º 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego no governador militar de Lisboa, TGEN **Jorge Barroso de Moura**, a competência para, no âmbito do Governo Militar de Lisboa:

1.1 — Autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º daquele mesmo diploma.

1.2 — Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo governador militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 14 825/99

de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 853/99, de 4 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.º série, n.º 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego no comandante da Região Militar do Sul, TGEN **Joaquim Manuel Martins Cavaleiro**, a competência para, no âmbito dessa Região Militar:

1.1 — Autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 8.º daquele mesmo diploma.

1.2 — Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 14 826/99

de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 853/99, de 4 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego no comandante da Região Militar do Norte, TGEN **Tito Luís de Almeida Bouças**, a competência para, no âmbito dessa Região Militar:

1.1 — Autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º daquele mesmo diploma.

1.2 — Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Norte que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 14 827/99

de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 853/99, de 4 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego no comandante da Academia Militar, TGEN **Luís Miguel Costa Alcide de Oliveira**, a competência para, no âmbito dessa Academia, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Academia Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 14 828/99

de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 853/99, de 4 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional publicado no *Diário da Republica*, 2.ª série, n.º 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego no comandante operacional, TGEN **José Pedro da Cruz**, a competência para, no âmbito do Comando Operacional das Forças Terrestres, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante operacional das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 14 829/99

de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 853/99, de 4 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.º série, n.° 143,

de 22 de Junho de 1999, subdelego no chefe do meu Gabinete, MGEN **Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto**, a competência para, no âmbito deste Gabinete, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do meu Gabinete que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 14 830/99

de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 853/99, de 4 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, MGEN **Jorge Manuel Silvério**, a competência para, no âmbito desse Campo Militar e dessa Brigada:

1.1—Autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º daquele mesmo diploma.

1.2 — Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.
2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 14 831/99

de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 11 853/99, de 4 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, MGEN **Luciano António Jesus Garcia Lopes**, a competência para, no âmbito dessa Zona Militar.

1.1 — Autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.° daquele mesmo diploma.

1.2 — Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n .° 14 832/99

de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 11 853/99, de 4 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego no comandante da Zona Militar da Madeira, MGEN **Fernando Governo dos Santos Maia**, a competência para, no âmbito dessa Zona Militar:

1.1 — Autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.° 2 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 de Março;

b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 8.º daquele mesmo diploma.

1.2 — Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar da Madeira que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 14 833/99

de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 11 853/99, de 4 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego no comandante das Tropas Aerotransportadas, MGEN **Manuel Bação da Costa Lemos**, a competência para, no âmbito do Comando das Tropas Aerotransportadas, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.° 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 8.° do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante das Tropas Aerotransportadas que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 14 834/99

de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 853/99, de 4 de Junho do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da Republica,* 2.ª série, n.º 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego no director do Colégio Militar, MGEN **José António de Deus Alves**, a competência para, no âmbito desse Colégio, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 de Março;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 8.° do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Colégio Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 15 634/99

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director dos Serviços de Finanças, MGEN **Augusto Pires de Sousa Neves**, a competência para autorizar despesas:

a) Com a aquisição de bens e serviços, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do referido diploma legal;
b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 7.º do mesmo diploma;
c) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 2500 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º daquele mesmo diploma.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no número anterior no subdirector dos Serviços de Finanças.
3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 15 635/99

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director dos Serviços de Engenharia, MGEN **Carlos Manuel Ferreira e Costa**, a competência para autorizar despesas:

a) Com a aquisição de bens e serviços, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do referido diploma legal;

b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 7.º do mesmo diploma;
c) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 2500 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º daquele mesmo diploma.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no número anterior no subdirector dos Serviços de Engenharia.
3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 15 636/99

de 22 de Julho

1—Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director dos Serviços de Intendência, MGEN **Joaquim Miranda Ferreira**, a competência para autorizar despesas:

a) Com a aquisição de bens e serviços, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do referido diploma legal;
b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 7.º do mesmo diploma;
c) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 2500 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º daquele mesmo diploma.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no número anterior no subdirector dos Serviços de Intendência.
3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 15 637/99

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director dos Serviços de Material, MGEN **José Campos Dias Figueiredo**, a competência para autorizar despesas:

a) Com a aquisição de bens e serviços, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do referido diploma legal;
b) Relativas a execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 7.º do mesmo diploma:
c) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 2500 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º daquele mesmo diploma.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no número anterior no subdirector dos Serviços de Material.
3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 15 638/99

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director dos Serviços de Saúde, MGEN **Pedro Manuel Caimoto Jácome**, a competência para autorizar despesas:

a) Com a aquisição de bens e serviços, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do referido diploma legal;
b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 7.º do mesmo diploma;
c) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 2500 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º daquele mesmo diploma.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no número anterior no subdirector dos Serviços de Saúde.
3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 15 639/99

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no chefe de Abonos e Tesouraria, CORT AM (50474211) **António Mário Vieira Mila Filipe**, a competência para autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços, até 1000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma legal.
2 — Autorizo a subdelegação de competência referida no número anterior no subchefe de Abonos e Tesouraria.
3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 15 640/99

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 de Março, delego no chefe dos Serviços de Transportes, COR INF (47088862) **José António Ribeiro da Silva**, a competência para autorizar despesas:

a) Com a aquisição de bens e serviços, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.° do referido diploma legal;
b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovadas, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 7.º do mesmo diploma;
c) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 2500 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.° daquele mesmo diploma.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no número anterior no subchefe dos Serviços de Transportes.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 15 641/99

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.° do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 de Março, delego no director do Instituto Geográfico do Exército, COR INF (04690363) **Carlos Manuel Mourato Nunes**, competência para autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços, até 2500 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma legal.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no número anterior no subdirector do Instituto Geográfico do Exército.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 15 642/99
de 22 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director dos Serviços de Transmissões, CORT TM (03492164) **Francisco António Fialho da Rosa**, a competência para autorizar despesas:

a) Com a aquisição de bens e serviços, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do referido diploma legal;
b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 7.° do mesmo diploma;
c) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 2500 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º daquele mesmo diploma.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no número anterior no subdirector dos Serviços de Transmissões.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 15 643/99

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director do Hospital Militar Principal, CORT MED (18901570) **João Gabriel Bargão dos Santos**, a competência para autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços, até 2500 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma legal.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no número anterior no adjunto para a administração do Hospital Militar Principal.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general..

Despacho n.° 15 644/99

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director do Depósito Geral de Material de Intendência, COR AM (01587567) **Rui Fernando Miranda Vieira**, a competência para autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços, até 1000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma legal.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no número anterior no subdirector do Depósito Geral de Material de Intendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 15 645/99

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.° do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director do Depósito Geral de Material de Guerra, TCOR MAT (04145166) **António Augusto Raposo Alves**, a competência para autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços até 1000 contos, previstas na alínea *a)* do n.° 2 do artigo 7.º do mesmo diploma legal.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no número anterior no subdirector do Depósito Geral de Material de Guerra.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 15 646/99

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director do Depósito Geral de Material de Transmissões, COR TM (71230964) **António Adalberto M. Sollari Allegro**, a competência para autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços, até 1000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.° do mesmo diploma legal.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no número anterior no subdirector do Depósito Geral de Material de Transmissões.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 15 647/99

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 de Março, delego no director do Hospital Militar de Belém, TCOR MED (00955375) **Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba**, a competência para autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços, até 2500 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma legal.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no número anterior no adjunto para a administração do Hospital Militar de Belém.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 15 648/99

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no chefe interino do Centro de Finanças da Logística, TCOR AM (16867474) **Luís Augusto Vieira**, a competência para autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços até 1000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma legal.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no número anterior no subchefe do Centro de Finanças da Logística.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 16 293/99

de 26 de Junho

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º das disposições comuns do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, os capitães do QTS que, satisfazendo as condições gerais e especiais de promoção, tenham completado ou venham a completar até 31 de Dezembro de 2001, 18 anos de serviço efectivo, acumulado nos postos de capitão e de tenente, são promovidos ao posto imediato, em quantitativos a fixar anualmente por meu despacho;

Usando das faculdades que me são conferidas pelo disposto na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, e no n.º 4 do artigo 19.º das disposições comuns do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, determino:

1 — Que os quantitativos dos capitães do QTS a promover ao posto imediato sejam os seguintes:

1999 — 20;
2000 — 20;
2001 — 19.

2 — Que a antiguidade seja reportada às seguintes datas:

1999 — 26 de Junho de 1999 (data de entrada em vigor do EMFAR);
2000 — 1 de Janeiro de 2000;
2001 — 1 de Janeiro de 2001.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 16 394/99

de 30 de Junho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, determino que a Secção Logística do Regimento de Artilharia de Costa, criada pelo meu despacho n.º 336/94, de 21 de Dezembro, inserto no *Diário do República*, 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1995, seja extinta em 30 de Junho de 1999.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Comando da Logística

Despacho n.° 14 554/99

de 6 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do despacho n.º 8580, de 2 de Abril de 1998, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 1998, subdelego no director do Hospital Militar de Belém, TCOR MED (13733470) **Abílio António Ferreira Gomes**, a competência para autorizar as despesas:

a) Até 2500 contos, com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais;
b) Autorizo a subdelegação das competências referidas na alínea anterior no adjunto para a administração do Hospital Militar de Belém.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O General QMG, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*.

Despacho n.° 15 138/99

de 16 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do despacho n.º 8580/98, de 2 de Abril, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 1998, subdelego no director do Hospital Militar de Belém, TCOR MED (00955375) **Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba**, a competência para autorizar as despesas:

a) Até 2500 contos, com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais;
b) Autorizo a subdelegação das competências referidas na alínea anterior no adjunto para a administração do Hospital Militar de Belém.

2 — Este despacho produz efeitos desde 13 de Julho de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O General QMG, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*.

Despacho n.° 15 139/99

de 16 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março conjugado com o n.º 5 do despacho n.º 8580, de 2 de Abril de 1998, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 1998, subdelego no chefe interino do Centro de Finanças da Logística, TCOR AM (16867474) **Luís Augusto Vieira**, competência para autorizar:

1) Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais;
2) Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças;
3) Este despacho produz efeitos desde 16 de Julho de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O General QMG, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.° 16 402/99

de 22 Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, COR ART (08620066) **Antero José Martins Barreiros**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 do 2.º comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.° 16 400/99

de 29 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 19 836/98, de 12 de Outubro, do brigadeiro comandante do CTAT, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 13 de Novembro de 1998, sub-subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços/CTAT, TCOR SG PQ (11753677) **Mário Alves Paulo Lucas**, competência para, através

da Secção de Logística do BCS/CTAT, autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1999.

O Segundo-Comandante da Brigada Aerotransportada Independente, *António Manuel Oliveira de Figueiredo*, coronel.

Despacho n.° 16 401/99

de 9 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 8483/98, de 14 de Abril, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 21 de Maio de 1998, subdelego no comandante do 2.º Batalhão de Infantaria Aerotransportado das Forças Nacionais SFOR II, destacadas na Bósnia-Herzegovina, TCOR INF PQ (13126974) **António Manuel Cameira Martins**, competência paras autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 4000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Julho de 1999.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas, *Manuel Bação da Costa Lemos*, brigadeiro.

Regimento de Cavalaria n.° 3

Despacho n.° 15 319/99
de 30 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 12 125/98, de 28 de Maio, do general comandante da Região Militar do Sul, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 16 de Julho de 1998, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, TCOR CAV (18575272) **Luis Manuel Martins Assunção**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1999.

O Comandante, *Joaquim dos Reis*, coronel.

VI — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.° 574/99

Considerando as orientações da política governamental em matéria da gestão das infra-estruturas militares tornadas inadequadas ou excedentárias no sentido do aproveitamento das que, pelas suas características, possam ser utilizadas para fins de utilidade pública;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 190/95, de 28 de Julho, autorizou a alienação do PM 15/Elvas, designado «Casa das Barcas» afecto ao Ministério da Defesa Nacional;

Considerando que a Câmara Municipal de Elvas manifestou interesse na cessão, a título definitivo e oneroso, daquele imóvel para instalação do mercado municipal;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 419/91, de 29 de Outubro, aplicável conforme o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 190/95, compete aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, mediante despacho conjunto, autorizar a referida cessão:

1 — É autorizada a cessão definitiva, a título oneroso, do PM 15/Elvas, a que se refere a alínea *e)* do artigo 1.º do 190/95, de 28 de Julho, conforme a planta anexa, à Câmara Municipal de Elvas (CME), com a área aproximada de 1050 m^2, situado no Largo de São Martinho, freguesia de Nossa Senhora da Assunção, município de Elvas, omisso na respectiva matriz predial, confrontando a norte com a cortina da fortificação entre o Baluarte do Trem e o Meio Baluarte do Príncipe, a sul com a Rua do Governador Rodrigues da Costa, a nascente com prédios do Estado e a poente com o Largo de São Martinho, a fim de aí ser instalado um equipamento urbano de interesse público como é o mercado municipal.

2 — A cessão à CME far-se-á mediante uma compensação financeira no montante global de 40 000 000$, a liquidar da seguinte forma:

2.1 — 30 000 000$ serão entregues directamente ao Ministério da Defesa Nacional (rubrica 02.01.01 — Construções militares, capítulo 01, divisão 05, subdivisão 01) com vista à realização de obras em instalações militares, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, no prazo de 60 dias após a obtenção do visto do Tribunal de Contas.

2.2 — Os restantes 25% do valor referido no n.º 2, no montante de 10 000 000$, constituem receita do Estado e serão devidos até à data da constituição definitiva da cessão a fixar pelo Ministério da Defesa Nacional (MDN).

2.3 — A liquidação dos montantes atrás descritos processar-se-á conforme segue:

Montante — 40 000 000$;
Data da liquidação — logo após a obtenção do visto do Tribunal de Contas;
Repartição de verbas:

Receita do Estado — 10 000 000$;
Obras — 30 000 000$.

3 — O incumprimento pela CME do disposto no n.° 2 implica:

3.1 — Na falta de pagamento do valor global referido no n.º 2, a imediata devolução do imóvel ao MDN.

3.2 — Verificado o incumprimento, pela CME, não é devida qualquer indemnização, pelo MDN, a título de benfeitorias ou melhoramentos realizados.

4 — A CME é autorizada a fruir o prédio identificado no n.º 1 logo que efectuado o pagamento, na totalidade, conforme o n.º 2.3, anterior.

5 — A utilização do PM 15/Elvas para um fim diferente do de mercado municipal obriga ao pagamento, por parte da CME ao MDN, de uma indemnização no valor de 88 520 000$.

5.1 — A cláusula penal supra-estabelecida corresponde ao diferencial apurado entre o valor da avaliação oficial da Direcção-Geral do Património, do Ministério das Finanças, computada em 128 520 000$ e o montante definido no n.º 2, de 40 000 000$, para a cessão do imóvel à CME.

6 — O processo de cessão será organizado pela Direcção-Geral do Património, do Ministério das Finanças, com a colaboração da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, e o correspondente auto de cessão efectivado quando estiver integralmente realizada a compensação fixada no n.º 2.

30 de Junho de 1999. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Rodrigues Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

VII — PROTOCOLOS

Protocolo entre o Exército Português e o Clube Militar de Oficiais de Setúbal para a instalação e funcionamento de um Serviço de apoio aos beneficiários da assistência na doença aos militares do Exército (ADME)

O Exército Português (adiante abreviadamente designado por Exército) representado pelo Major-General **António Cardoso Ferreira da Costa**, Director da DASP, conforme Despacho de delegação proferido em 28 de Julho de 1999 pelo Chefe do Estado Maior do Exército e o Clube Militar de Oficiais de Setúbal (adiante abreviadamente designado por CMOS) representado pelo Coronel **Libânio Pontes Miquelina**, representante designado para este efeito, por deliberação da Direcção do Clube, considerando:

1. Que a Assistência na Doença aos Militares do Exército, dado o seu carácter social, é uma das preocupações permanentes da Chefia do Ramo e é uma das atribuições da Administração de Pessoal, cuja direcção e coordenação da execução das actividades desenvolvidas naquele âmbito, estão cometidas à Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal, pelo Decreto Regulamentar n.° 25/98 de 6 de Novembro;

2. Que em Setúbal e concelhos limítrofes, reside um elevado numero de Oficiais, Sargentos e Praças do Exército nas situações de activo, reserva e reforma, todos eles atingidos pela falta de

Unidades/Estabelecimentos/Orgãos Militares na cidade de Setúbal, o que obriga a deslocarem-se às Unidades mais próximas, ou a utilizarem a via postal para recebimento das comparticipações que lhes são devidas no âmbito da Assistência na Doença aos Militares, causando assim, prejuízos e aumento de encargos aos próprios beneficiários;

3. Que a vertente de Apoio Social à Família Militar na região de Setúbal, poderá eventualmente ser atenuada, ou até mesmo resolvida, no tocante ao processamento de comparticipações de saúde e encaminhamento de mais questões, com a instalação de um Serviço de Apoio aos Beneficiários da ADME no CMOS, dado não terem na região quaisquer UU/EE/OO, que lho prestem;

4. Que o CMOS é uma Associação com personalidade jurídica e sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado e com escritura lavrada em 15Abr96, sediada na cidade de Setúbal em instalações próprias cedidas para o efeito pelo Exército;

celebram o presente acordo, que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

O Exército e o CMOS, como primeiro e segundo outorgantes respectivamente, comprometem-se, através deste protocolo, a colaborar na instalação e funcionamento de um Serviço de Apoio aos Beneficiários da ADME numa dependência daquele Clube, para o qual aquele Ramo já forneceu pessoal e material e que se destina a apoiar naquele âmbito, os militares no activo, reserva e reforma e seus familiares, residentes na região de Setúbal.

Cláusula 2.ª

Com a finalidade de prestar apoio aos Beneficiários da ADME, o CMOS compromete-se a instalar os seguintes serviços:

1. Serviço de atendimento público aos militares nas várias situações e seus familiares, dentro do horário a definir pelo Clube;

2. Serviço de recepção, selecção e encaminhamento dos vários documentos (recibos, facturas, receitas, cartões, requerimentos etc.) e outras questões, apresentados pelos Beneficiários da ADME, de acordo com os seguintes procedimentos:

a. Enviar semanalmente, via postal, para a Repartição de Assistência na Doença da Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal (RAD/DASP), além de outras questões:

(1) Os documentos que necessitem de ser analisados, verificados e autorizado o pagamento das comparticipações;
(2) Os documentos que não necessitem da autorização prévia da RAD/DASP;
(3) Os dois tipos de documentos deverão ser acompanhados por uma relação nominal com as moradas e os números de identificação bancária dos Beneficiários da ADME (NIB's).

b. O CMOS, ao enviar a relação nominal dos Beneficiários com as moradas e os NIB's a acompanhar os documentos, vai permitir à Secção Logística da Direcção do Serviço de Finanças, efectuar os pagamentos, através de transferência bancária, ou por cheque, sendo este enviado, via postal, para as residências dos Beneficiários.

c. Em casos excepcionais, os documentos que não necessitem de autorização prévia da RAD/DASP, poderão ser comparticipados directamente pelo CMOS aos Beneficiários da ADME.

(1) Também nestes casos, toda a documentação é remetida à RAD/DASP, que a confirma e faz transitar para a SecLog/DSF.
(2) A SecLog/DSF, transfere para o CMOS o valor total das comparticipações, já previamente liquidadas aos Beneficiários.

Cláusula 3.ª

O Exército, dentro da preocupação permanente da resolução das questões relacionadas com a ADME e através das suas Direcções específicas (DASP e DSF) compromete-se:

1. Através da RAD/DASP:

a. Analisar, estudar e verificar todos os documentos e outras questões, que necessitem de autorização, enviados pelo CMOS e após o respectivo despacho, entregá-los na SecLog/DSF, acompanhados pela relação nominal das moradas e dos NIB's dos Beneficiários;
b. Confirma e faz transitar para a SecLog/DSF todos os documentos que não necessitem de autorização prévia, acompanhados igualmente por uma relação nominal de moradas e NIB's dos Beneficiários;
c. À documentação referida em **2.c.** da Cláusula anterior será dado idêntico tratamento.

2. Através da SecLog/DSF:

a. Depositar nas contas bancárias dos Beneficiários, através da relação nominal de NIB's, ou a enviar em cheque para as suas residências, as importâncias correspondentes às comparticipações a que têm direito, de todos os documentos enviados, pela RAD/DASP e em condições de serem pagas.
b. As importâncias respeitantes à documentação abrangida pelo contido em **2.c**. da Cláusula anterior serão liquidadas directamente ao CMOS.

3. A colaborar com o CMOS na resolução de qualquer problema, ou dificuldade, surgidos durante o funcionamento do Serviço de Apoio aos Beneficiários da ADME.

Cláusula 4.ª

O presente Protocolo tem vigência indeterminada, contudo, ambos os outorgantes declaram desde já aceitar, que por condições anormais de funcionamento do Serviço de Apoio aos Beneficiários e após despacho favorável do CEME, poderá cessar a vigência do mesmo, devendo ser concedido um prazo de aviso prévio de 90 (noventa) dias, para a procura de local para a instalação do referido serviço.

Cláusula 5.ª

As dúvidas resultantes da interpretação ou execução do presente Protocolo, os casos omissos e os problemas decorrentes da montagem e funcionamento do referido Serviço de Apoio, serão resolvidos, de comum acordo, entre um elemento a nomear pelo CEME e um elemento a nomear pelo CMOS, com decisão final do General CEME.

Lisboa, 12 de Agosto de 1999. — Pelo Exército Português, o director da DASP, *António Cardoso Ferreira da Costa*, major-general. — Pelo Clube Militar de Oficiais de Setúbal, o Presidente da Direcção, *Libânio Pontes Miquelina, coronel.*

Protocolo entre o Serviço Nacional Coudélico e o Estado-Maior do Exército

Considerando que das três raças equinas autóctenes, o cavalo lusitano é o de maior projecção mundial;

Considerando que este foi o cavalo escolhido, desde a antiguidade, para celebrar em estátuas, vários chefes militares, dado o seu valor estético;

Considerando o interesse do Exército em contribuir para o apuramento e selecção de uma raça possuidora de um valioso património genético, nacional;

Considerando ainda, que dotar a Reprise da "Escola de Mafra" com cavalos nacionais, potencia aquele património;

É celebrado entre o Serviço Nacional Coudélico, como Primeiro Outorgante e o Estado-Maior do Exército, como Segundo Outorgante, o seguinte protocolo, condicionado a homologação por Sua Excelência o Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas:

Cláusula I
(Objectivos)

O Serviço Nacional Coudélico, adiante indicado por SNC e o Estado-Maior do Exército, adiante indicado por EME, comprometem-se a conjugar esforços na projecção da equinicultura nacional, nomeadamente através da Reprise da "Escola de Mafra".

Cláusula II
(Objecto)

O SNC compromete-se a ceder ao EME, a título de empréstimo, quinze cavalos com pelagem de cor idêntica, destinados a integrar a Reprise da "Escola de Mafra". Esta entrega efectuar-se-á, sempre que possível, em lotes anuais de dois ou três cavalos, exceptuando-se o primeiro, que deverá ser constituído por seis equinos.

Cláusula III
(Obrigações do EME)

O EME compromete-se, enquanto estes equinos forem de sua responsabilidade, a:

1. Constituir a Reprise da "Escola de Mafra", exclusivamente com cavalos abrangidos pelo presente protocolo, logo que o seu grau de ensino o permita;

2. Assegurar todos os aspectos de manutenção e eventual recuperação destes cavalos, incluindo o apoio veterinário e siderotécnico, com estatuto em tudo semelhante ao das Montadas de Desporto de Propriedade.

3. Fornecer ao SNC toda a informação por este requerida, atinente á vida dos cavalos cedidos, ás suas características, potencialidades e provas dadas, visando a sua eventual utilização como reprodutores.

Cláusula IV
(Obrigações do SNC)

O SNC compromete-se a:

1. Promover a Reprise da "Escola de Mafra", quer nacional quer internacionalmente, dentro do seu âmbito e responsabilidade;

2. Garantir a permanência destes equinos no Exército Português durante um período mínimo de seis anos;

3. No caso de manifesta falta de qualidade, ou se se verificar a incapacidade precoce de algum solípede, a proceder á sua troca, logo que fôr possível.

Cláusula V
(Duração do Protocolo)

O presente protocolo produz efeitos a partir da data da sua homologação, vigorando enquanto for de interesse para ambas as partes, devendo ser denunciado com a antecedência mínima de seis meses.

Cláusula VI
(Disposições Finais)

1. No caso de alguns destes solípedes evidenciar qualidades para o desporto, em qualquer das disciplinas, o mesmo será objecto de uma reavaliação, caso a caso, pelos outorgantes;
2. Todos os solípedes abrangidos pelo presente protocolo deverão possuir o ferro "CN" (Coudelaria Nacional) na anca direita;
3. Se o EME entender que algum equino não possui a qualidade mínima para integrar a Reprise da "Escola de Mafra", o mesmo será entregue ao SNC;
4. Enquanto o EME não possuir nove destes solípedes com o estado de ensino necessário para integrar a Reprise da "Escola de Mafra", esta far-se-á apresentar com os cavalos que já lhe pertencem e aqueles do SNC que, no momento, o permitirem.

Amadora, 16 de Julho de 1999. — Pelo Serviço Nacional Coudélico, *Dr. João Costa Ferreira*, director. — Pelo Estado-Maior do Exército, General *Samuel Matias do Amaral*, comandante da Instrução do Exército.

VIII — RECTIFICAÇÕES

Declaração de Rectificação n.° 10-BI/99

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 236/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 25 de Junho de 1999, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saíu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro anexo III, na coluna relativa às classes, onde se lê «Administrativos, comunicações, electromecânicos, operações, manobra e serviços, taifa e técnicos de armamento.» deve ler-se «Administrativos, comunicações, electromecânicos, electrotécnicos, operações, manobra e serviços, taifa e técnicos de armamento.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1999. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1999

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 150/99:
Aprova o Código do Imposto do Selo 405

Lei n.º 174/99:
Lei do Serviço Militar 422

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 3/99:
Quinta alteração da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas 438

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 375-A/99:
Altera o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Comercial, o Código do Registo Civil, o Código do Notariado e o Código da Propriedade Industrial 440

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º 36/99:
Sujeita a servidão militar as zonas confinantes com o prédio militar n.º 2/Penafiel, denominado «Quartel de Penafiel» 440

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 790/99:
Aprova as tabelas gerais de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima 443

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 808/99:
Altera a redacção dos n.os 1 e 2 do artigo 14.º do Regulamento de Autorizações Especiais de Trânsito, aprovado pela Portaria n.º 387/99, de 26 de Maio 453

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 17 480/99:
Delegação de competências no tenente-general comandante do pessoal 453

Despacho n.º 17 481/99:
Delegação de competências no tenente-general comandante do COFT 454

Despacho n.º 18 359/99:
Delegação de competências no tenente-general VCEME 455

Despacho n.º 18 763/99:
Delegação de competências no tenente-general comandante da Logística 456

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 18 360/99:
Subdelegação de competências no major-general subchefe do EME 456

Despacho n.º 18 361/99:
Delegação de competências no major-general subchefe do EME 457

Comando do Pessoal

Despacho n.º 18 362/99:
Delegação de competências no major-general director da DASP 457

Despacho n.º 18 363/99:
Delegação de competências no major-general director da DR 457

Despacho n.º 18 364/99:
Delegação de competências no major-general director da DAMP 457

Despacho n.º 18 365/99:
Delegação de competências no coronel na reserva director da DDHM 458

Despacho n.º 18 366/99:

Delegação de competências no major-general director do MusMil 458

Despacho n.º 18 367/99:

Delegação de competências no major-general director da DJD 458

Despacho n.º 18 368/99:

Subdelegação de competências no coronel na reserva director da DDHM 459

Despacho n.º 18 369/99:

Subdelegação de competências no major-general director da DASP 459

Despacho n.º 18 370/99:

Subdelegação de competências no major-general director da DR 459

Despacho n.º 18 371/99:

Subdelegação de competências no major-general director da DR 459

Despacho n.º 18 372/99:

Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 461

Despacho n.º 18 373/99:

Subdelegação de competências no major-general director da DJD 461

Despacho n.º 18 374/99:

Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 462

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 17 992/99:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSE 465

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 17 363/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector da DSS 465

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 17 807/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/GML 466

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 17 620/99:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado 2.º comandante do CMSM 467

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 17 484/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Agrupamento Bravo/KFOR 467

Hospital Militar Regional n.º 1

Despacho n.º 17 482/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector administrativo do HMR1 .. 467

Despacho n.º 17 483/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector administrativo do HMR1 .. 468

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 15/99:

De ter sido rectificada a Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, sobre a primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, que aprova o regime de alienação e da reafectação dos imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 201, de 28 de Agosto de 1999 468

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.° 150/99
de 11 de Setembro
Aprova o Código do Imposto do Selo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º
Código do Imposto do Selo e tabela anexa

São aprovados pela presente lei o Código do Imposto do Selo e a Tabela Geral anexos, que substituem, respectivamente, o Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.° 12 700, de 20 de Novembro de 1926, e a Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovada pelo Decreto n.° 21 916, de 28 de Novembro de 1932, e alterações posteriores.

Artigo 2.º
Abolição das estampilhas fiscais

1 — São abolidas, a partir de 1 de Setembro de 1999, as estampilhas fiscais.
2 — O pagamento do imposto do selo que, nos termos da Tabela Geral aprovada pelo Decreto n.º 21 916, se devesse efectuar por estampilha passa a fazer-se, desde aquela data, por meio de guia.
3 — Até à entrada em vigor do Código e Tabela Geral anexos, a liquidação e entrega do imposto do selo nas circunstâncias referidas no número anterior cabem:

a) Às pessoas colectivas e, também, às pessoas singulares que actuem no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, relativamente aos contratos ou restantes documentos em que intervenham;
b) No caso de não intervenção nos actos, contratos ou documentos de qualquer das entidades referidas na alínea anterior, às entidades públicas a quem os contratos ou os restantes documentos devam ser apresentados para qualquer efeito legal, nos termos da alínea *a)* do artigo 14.º do Código do Imposto do Selo.

4 — A partir da data referida no n.° 1, deixa de acrescer o imposto do selo do artigo 92 da Tabela Geral aprovada pelo Decreto n.º 21 916 a quaisquer contratos especialmente tributados pela mesma Tabela.

Artigo 3.º
Regime transitório

1 — A Tabela Geral anexa aplica-se, sem prejuízo do disposto no número seguinte, aos contratos celebrados a partir de 1 de Janeiro de 2000.
2 — São considerados novos contratos a segunda prorrogação e a prorrogação não automática efectuada após o 30.º dia anterior ao seu termo dos contratos referidos no n.º 1.
3 — À tributação dos negócios jurídicos sobre bens imóveis prevista no n.° 1 da Tabela Geral aplicar-se-ão, até à reforma da tributação do património, as regras de determinação da matéria

tributável do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 41 969, de 24 de Novembro de 1958.

4 — Até à instalação das conservatórias de registo de bens móveis previstas no Código de Registo de Bens Móveis, aprovado pelo artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 267/95, de 25 de Outubro, a tributação prevista no n.º 2 da Tabela Geral do Imposto do Selo aplicar-se-á exclusivamente aos registos efectuados na Conservatória do Registo Automóvel.

Artigo 4.°
Serviços locais

Até à reorganização da Direcção-Geral dos Impostos, consideram-se serviços locais da administração fiscal as repartições de finanças e as tesourarias da Fazenda Pública e serviços regionais as direcções de finanças.

Artigo 5.°
Prazo de prescrição

Ao imposto devido nos termos das verbas da Tabela Geral, aprovada pelo Decreto n.° 21 916, sem correspondência na presente lei por terem deixado de ser tributados os factores nelas abrangidos, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.

Artigo 6.°
Entrada em vigor

1 — O Código do Imposto do Selo e a Tabela Geral denominada em escudos, anexos à presente lei e da qual fazem parte integrante, entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000.

2 — A Tabela Geral denominada em euros que consta em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, substituirá a Tabela Geral denominada em escudos no dia 1 de Janeiro de 2002.

Aprovada em 1 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 26 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 2 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I
CÓDIGO DO IMPOSTO DO SELO

CAPÍTULO I
Incidência

Artigo 1.º
Incidência objectiva

1 — O imposto do selo incide sobre todos os actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela Geral.

2 — Não estão sujeitas a imposto as operações abrangidas pela incidência do imposto sobre o valor acrescentado e dele não isentas.

Artigo 2.º
Incidência subjectiva

São sujeitos passivos do imposto as entidades legalmente incumbidas da sua liquidação e pagamento.

Artigo 3.º
Encargo do imposto

1 — O imposto constitui encargo das entidades com interesse económico nas realidades referidas no artigo 1.º

2 — Em caso de interesse económico comum a várias entidades, o encargo do imposto é repartido proporcionalmente por todas elas.

3 — Para efeitos do n.º 1, considera-se que o interesse económico pertence:

a) Em caso de aquisição onerosa ou por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis, aos adquirentes;
b) No arrendamento e subarrendamento, ao locador e ao sublocador;
c) Nas apostas, ao apostador;
d) No comodato, ao comodatário;
e) Nas garantias, às entidades obrigadas à sua apresentação;
f) Na concessão do crédito, ao utilizador do crédito;
g) Nas restantes operações financeiras realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades ou outras instituições financeiras, ao cliente destas;
h) Na publicidade, ao afixante ou ao publicitante;
i) Nos cheques, ao titular da conta;
j) Nas letras e livranças, ao sacado e ao devedor;
l) Nos títulos de crédito não referidos anteriormente, ao credor;
m) Nas procurações e subestabelecimentos, ao procurado e ao subestabelecido;
n) No reporte, ao primeiro alienante;
o) Nos seguros, ao segurado e ao mediador;
p) Em quaisquer outros actos e operações, ao requerente, ao requisitante, ao beneficiário ou ao destinatário dos mesmos.

Artigo 4.º
Territorialidade

1 — Sem prejuízo das disposições do presente Código e da Tabela Geral em sentido diferente, o imposto do selo recai sobre todos os factos referidos no artigo 1.º ocorridos em território nacional.

2 — Ficam, ainda, sujeitos a imposto:

a) Os documentos, actos ou contratos emitidos ou celebrados fora do território nacional, nos mesmos termos em que o seriam se no território nacional fossem emitidos ou celebrados, caso em Portugal sejam apresentados para quaisquer efeitos legais;
b) As operações de crédito realizadas e as garantias prestadas por instituições de crédito ou por sociedades financeiras e outras entidades sediadas no estrangeiro ou por filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras e outras entidades sediadas no território nacional a quaisquer entidades domiciliadas

neste território, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável das entidades que intervenham na realização das operações ou na prestação das garantias;

c) Os juros e as comissões cobradas a instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no estrangeiro ou a filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no território nacional por quaisquer entidades domiciliadas neste território, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável das entidades que intervenham na realização das operações;

d) Os seguros efectuados noutros Estados membros da União Europeia, cujo risco objecto do seguro tenha lugar no território nacional, não sendo devido, no entanto, quanto aos seguros efectuados em Portugal cujo risco ocorra noutro Estado membro da União Europeia.

CAPÍTULO II
Isenções

Artigo 5.º
Isenções subjectivas

Estão isentas de imposto do selo, quando este constitua seu encargo, as seguintes entidades:

a) O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial;

b) As instituições de segurança social;

c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública;

d) As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas.

Artigo 6.º
Outras isenções

1 — Ficam também isentos do imposto:

a) Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas operando legalmente em Portugal;

b) Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo «Vida»;

c) Os escritos de quaisquer contratos que devam ser celebrados no âmbito das operações a prazo realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através da bolsa e que tenham por objecto, directa ou indirectamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a eles equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas;

d) As garantias inerentes às operações a prazo realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através da bolsa e que tenham por objecto, directa ou indirectamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a eles equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas;

e) Os juros cobrados e a utilização de crédito concedido por instituições de crédito e sociedades financeiras a instituições, sociedades ou entidades cuja forma e objecto preencham os tipos de instituições de crédito e sociedades financeiras previstas na legislação comunitária, umas e outras domiciliadas nos Estados membros da União

Europeia, ou em qualquer Estado cumpridor dos princípios decorrentes do Código de Conduta aprovado pela Resolução do Conselho da União Europeia, de 1 de Dezembro de 1997;

f) As comissões cobradas por instituições de crédito a outras instituições da mesma natureza ou entidades cuja forma e objecto preencham os tipos de instituições de crédito previstos na legislação comunitária, domiciliadas nos Estados membros da União Europeia, ou em qualquer Estado cumpridor dos princípios decorrentes do Código de Conduta aprovado pela Resolução do Conselho da União Europeia, de 1 de Dezembro de 1997;

g) As operações financeiras, incluindo os respectivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carências de tesouraria e efectuadas por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham participações previstas no n.º 2 do artigo 1.º e nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, e, bem assim, efectuadas em benefício da sociedade gestora de participações sociais pelas sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo;

h) As operações incluindo os respectivos juros referidas na alínea anterior, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham directamente uma participação no capital não inferior a 25% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante dois anos consecutivos ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período;

i) Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros efectuados por sócios à sociedade em que seja estipulado um prazo inicial não inferior a um ano e não sejam reembolsados antes de decorrido esse prazo;

j) Os mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591.° do Código Civil;

l) Os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria;

m) O crédito concedido por prazo improrrogável não superior a seis dias úteis a contar da data do contrato, inclusive;

n) O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em bolsa de valores;

o) O crédito concedido por meio de «conta poupança-ordenado», na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta;

p) Os actos, contratos e operações em que as instituições comunitárias ou o Banco Europeu de Investimentos sejam intervenientes ou destinatárias;

q) Os jogos organizados por institutos de solidariedade social, pessoas colectivas legalmente equiparadas ou pessoas colectivas de utilidade pública que desempenhem exclusiva ou predominantemente fins de caridade, assistência ou beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades.

2 — O disposto nas alíneas *f)* e *g)* não se aplica quando qualquer dos intervenientes não tenha sede ou direcção efectiva no território nacional.

Artigo 7.º
Menção da isenção

Sempre que tenha lugar qualquer isenção, indicar-se-á no documento ou título a disposição legal que a concede.

CAPÍTULO III
Valor tributável

Artigo 8.°
Valor tributável

1 — O valor tributável do imposto do selo é o que resulta da Tabela Geral, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Nos contratos de valor indeterminado, a sua determinação é efectuada pelas partes, de acordo com os critérios neles estipulados ou, na sua falta, segundo juízos de equidade.

Artigo 9.º
Valor representado em moeda estrangeira

1 — Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, as taxas de câmbio a utilizar são as de venda, segundo as tabelas indicativas do Banco de Portugal, ou as praticadas por qualquer banco estabelecido no território nacional.

2 — Para os efeitos do número anterior, pode optar-se entre considerar a taxa do dia em que se efectuar a liquidação ou a do 1.º dia útil do respectivo mês.

Artigo 10.°
Valor representado em espécie

A equivalência em unidade monetária nacional dos valores em espécie faz-se de acordo com as regras seguintes e pela ordem indicada:

a) Pelo preço tabelado oficialmente;
b) Pela cotação oficial de compra;
c) Tratando-se de géneros, pela cotação de compra na Bolsa de Mercadorias de Lisboa ou, não existindo essa cotação, pelo preço médio do respectivo ano ou do último determinado e que constem da estiva camarária;
d) Pelos preços dos bens ou serviços homólogos publicados pelo Instituto Nacional de Estatística;
e) Pelo valor do mercado em condições de concorrência;
f) Por declaração das partes.

Artigo 11.º
Contratos de valor indeterminado

Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, o serviço local da área do domicílio ou sede do sujeito passivo pode alterar o valor tributável declarado sempre que, nos contratos de valor indeterminado ou na determinação da equivalência em unidades monetárias nacionais de valores representados em espécie, não tiverem sido seguidas as regras, respectivamente, dos artigos 8.º e 10.°

CAPÍTULO IV
Taxas

Artigo 12.º
Taxas

1 — As taxas do imposto são as constantes da Tabela anexa, em vigor no momento em que o imposto é devido.

2 — Não haverá acumulação de taxas do imposto em um mesmo acto ou documento.
3 — Quando mais de uma taxa estiver prescrita, somente é devida a maior.

CAPÍTULO V
Liquidação e pagamento

Artigo 13.º
Nascimento da obrigação tributária

Para efeitos das obrigações previstas no presente capítulo, a obrigação tributária considera-se constituída:

a) Nos actos e contratos, no momento da assinatura pelos outorgantes;
b) Nas apólices de seguros, no momento do vencimento do respectivo prémio;
c) Nos cheques editados por instituições de crédito domiciliadas em território nacional, no momento da recepção de cada impressão;
d) Nos documentos expedidos ou passados fora do território nacional, no momento em que forem apresentados em Portugal junto de quaisquer entidades;
e) Nas letras emitidas no estrangeiro, no momento em que forem aceites, endossadas ou apresentadas a pagamento em território nacional;
f) Nas letras e livranças em branco, no momento em que possam ser preenchidas nos termos da respectiva convenção de preenchimento;
g) Nas operações de crédito, no momento em que forem realizadas; se o crédito for utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outro meio em que o prazo não seja determinado nem determinável, no último dia de cada mês; em caso de prorrogação do contrato de concessão de crédito de que resulte, em virtude do alargamento do prazo, a obrigação do pagamento do imposto do selo, no momento em que se efectue;
h) Nas operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, no momento da cobrança dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações, considerando-se efectivamente cobrados, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 34.º, os juros e comissões debitados em contas correntes à ordem de quem a eles tiver direito;
i) Nos testamentos públicos, no momento em que forem efectuados, e nos testamentos cerrados ou internacionais, no momento da aprovação e abertura;
j) Nos livros, antes da sua utilização, salvo se forem utilizadas folhas avulsas escrituradas por sistema informático ou semelhante para utilização ulterior sob a forma de livro, caso em que o imposto se considera devido nos 60 dias seguintes ao termo do ano económico ou da cessação da actividade;
l) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, nos restantes casos, na data da emissão dos documentos, títulos e papéis ou da ocorrência dos factos;
m) Nos empréstimos efectuados pelos sócios às sociedades em que seja estipulado prazo não inferior a um ano e sejam reembolsados antes desse prazo, no momento do reembolso;
n) Em caso de actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela anexa ao presente Código em que não intervenham a qualquer título pessoas colectivas ou pessoas singulares no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, quando forem apresentados perante qualquer entidade pública.

Artigo 14.°
Liquidação e pagamento

A liquidação e o pagamento do imposto competem às seguintes entidades:

a) Notários, conservadores dos registos civil, comercial, predial e de bens móveis e outras entidades públicas, incluindo os estabelecimentos e organismos do Estado, relativamente aos actos, contratos e outros factos em que sejam intervenientes, quando, nos termos da alínea *n)* do artigo anterior, os contratos ou documentos lhes sejam apresentados para qualquer efeito legal;
b) Entidades concedentes do crédito, peticionárias da garantia ou credoras dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações;
c) Instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas residentes que tenham intermediado operações de crédito, garantias peticionadas ou juros e comissões devidas por residentes em território nacional a instituições de crédito ou sociedades financeiras, domiciliadas fora deste território;
d) Entidades mutuárias, beneficiárias da garantia ou devedoras dos juros e comissões no caso das operações referidas na alínea anterior que não tenham sido intermediadas por instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, que não exerçam a actividade, em regime de livre prestação de serviços no território português;
e) Empresas seguradoras relativamente à soma do prémio do seguro, custo da apólice e quaisquer outras importâncias cobradas em conjunto ou em documento separado, bem como às comissões pagas a mediadores, líquidas de imposto;
f) Entidades emitentes de letras, livranças e outros títulos de crédito, entidades editantes de cheques ou, no caso de títulos emitidos no estrangeiro, a primeira entidade que intervenha na negociação ou pagamento;
g) Locador e sublocador, nos arrendamentos e subarrendamentos;
h) Outras entidades que intervenham nos actos e contratos ou emitam ou utilizem os documentos, livros, títulos ou papéis;
i) Representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Portugal, pelas entidades emitentes das apólices dos seguros realizadas no território de outros Estados membros da Comunidade Europeia cujo risco ocorra em território português;
j) Representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Portugal pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras que, no território português, realizam operações financeiras em regime de livre prestação de serviços que não sejam intermediadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras domiciliadas em Portugal;
l) Representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Portugal por quaisquer entidades que, no território português, realizem quaisquer outras operações abrangidas pela incidência do presente Código em regime de livre prestação de serviços.

Artigo 15.º
Responsabilidade tributária

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto as pessoas que, por qualquer outra forma, intervierem nos actos, contratos e operações, ou receberem ou utilizarem os livros, papéis e outros documentos, desde que tenham colaborado dolosamente na falta de liquidação ou arrecadação do imposto.

2 — Tratando-se das operações referidas nas alíneas *i)* e *j)* do artigo anterior, a entidade a quem os serviços são prestados é sempre responsável solidariamente com as entidades emitentes das apólices e com as instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades nelas referidas.

3 — O disposto no n.º 1 aplica-se aos funcionários públicos que tenham sido condenados disciplinarmente pela não liquidação ou falta de entrega dolosas da prestação tributária.

Artigo 16.°
Forma de pagamento

O imposto do selo é sempre pago por meio de guia.

Artigo 17.º
Prazo e local do pagamento

1 — O imposto é entregue pelas entidades a quem incumba essa obrigação nos serviços locais ou qualquer outro local autorizado nos termos da lei até ao final do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

2 — Nos documentos, títulos e livros sujeitos a imposto são mencionados o valor do imposto e a data da liquidação.

3 — Sempre que o imposto deva ser liquidado pelos serviços da administração fiscal, o contribuinte será notificado para efectuar o seu pagamento no prazo de 30 dias, no serviço local da área a que pertença o serviço liquidador.

4 — Tratando-se de imposto devido por operações de crédito ou garantias prestadas por um conjunto de instituições de crédito ou de sociedades financeiras, a liquidação do imposto pode ser efectuada globalmente por qualquer daquelas entidades, sem prejuízo da responsabilidade, nos termos gerais, de cada uma delas em caso de incumprimento.

CAPÍTULO V
Obrigações acessórias e fiscalização

SECÇÃO I
Obrigações declarativas e contabilísticas

Artigo 18.°
Declaração anual

1 — Os sujeitos passivos do imposto ou os seus representantes legais são obrigados a apresentar anualmente declaração discriminativa do imposto do selo liquidado e do que constitua seu encargo nas operações e actos realizados no exercício da sua actividade.

2 — A declaração a que se refere o número anterior é de modelo oficial e consta de anexo às declarações periódicas de rendimentos previstas no artigo 96.° do Código do IRC e no artigo 57.º do Código do IRS, sendo apresentada nos prazos estabelecidos no artigo 96.º do Código do IRC e artigo 60.° do Código do IRS.

3 — Sempre que aos serviços da administração fiscal se suscitem dúvidas sobre quaisquer elementos constantes das declarações, notificarão os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a 10 dias, os esclarecimentos necessários.

Artigo 19.°
Obrigações contabilísticas

1 — As entidades obrigadas a possuir contabilidade organizada nos termos dos Códigos do IRS e do IRC devem organizá-la de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação do imposto do selo liquidado e suportado, bem como a permitir o seu controlo.

2 — Para cumprimento do disposto no n.° 1, são objecto de registo as operações e os actos realizados, sujeitos a imposto do selo.

3 — O registo das operações e actos a que se refere o número anterior é efectuado de forma a evidenciar:

a) O valor das operações e dos actos realizados sujeitos a imposto, segundo a verba aplicável da Tabela;
b) O valor das operações e dos actos realizados isentos de imposto, segundo a verba aplicável da Tabela;
c) O valor do imposto liquidado, segundo a verba aplicável da Tabela;
d) O valor do imposto suportado, segundo a verba aplicável da Tabela;
e) O valor do imposto compensado.

4 — As pessoas que nos termos dos Códigos do IRC e do IRS não estejam obrigadas a possuir contabilidade organizada, bem como os serviços públicos, quando obrigados à liquidação e entrega do imposto nos cofres do Estado, devem possuir registos adequados ao cumprimento das alíneas do n.º 3.

5 — Os documentos de suporte aos registos referidos neste artigo e os documentos comprovativos do pagamento do imposto serão conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.

SECÇÃO II
Outras obrigações acessórias de entidades públicas e privadas

Artigo 20.º
Declaração anual das entidades públicas

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas remetem aos serviços regionais da administração fiscal da respectiva área, até ao último dia do mês de Março, a declaração a que se refere o artigo 18.º

Artigo 21.°
Relação de cheques e vales do correio passados ou de outros títulos

As entidades que passem cheques e vales de correio, ou outros títulos a definir por despacho do Ministro das Finanças, devem remeter aos serviços regionais da administração fiscal da respectiva área, até ao último dia do mês de Março de cada ano, relação do número de cheques, vales de correio, ou dos outros títulos acima definidos, passados no ano anterior.

Artigo 22.°
Elaboração de questionários

Os serviços da administração fiscal enviam às pessoas singulares ou colectivas e serviços públicos os questionários quanto a dados e factos de carácter específico relevantes para o controlo do imposto, que devem ser devolvidos, depois de preenchidos e assinados.

Artigo 23.º
Cautela fiscal

Quando, em processo judicial, se mostre não terem sido cumpridas quaisquer obrigações previstas no presente Código directa ou indirectamente relacionadas com a causa, deve o secretário

judicial, no prazo de 10 dias, comunicar a infracção ao serviço local da área da ocorrência do facto tributário, para efeitos da aplicação do presente Código.

Artigo 24.º
Títulos de crédito passados no estrangeiro

Os títulos de crédito passados no estrangeiro não podem ser sacados, aceites, endossados, pagos ou por qualquer modo negociados em território nacional sem que se mostre cobrado o respectivo imposto.

Artigo 25.º
Legalização dos livros

Não podem ser legalizados os livros sujeitos a imposto do selo enquanto não for cobrado o respectivo imposto.

Artigo 26.º
Diplomas

Não podem ser assinados, sem que se tenha liquidado o imposto do selo devido, os diplomas sujeitos a imposto do selo.

Artigo 27.°
Contratos de arrendamento

1 — As entidades referidas no artigo 2.º comunicam à repartição de finanças da área da situação do prédio os contratos de arrendamento, subarrendamento e respectivas promessas, bem como as suas alterações.

2 — A comunicação referida no número anterior é efectuada até ao fim do mês seguinte ao do início do arrendamento, subarrendamento, das alterações ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado.

3 — No caso de o contrato de arrendamento ou subarrendamento apresentar a forma escrita, a comunicação referida no n.° 1 é acompanhada de um exemplar do contrato.

Artigo 28.º
Processo individual

1 — No serviço fiscal competente organizar-se-á em relação a cada sujeito passivo um processo, com carácter sigiloso, em que se incorporem as declarações e outros elementos que se relacionem com o mesmo.

2 — Os sujeitos passivos, pessoalmente ou através de representante devidamente credenciado, poderão examinar no respectivo serviço fiscal o seu processo individual.

CAPÍTULO VI
Disposições diversas

Artigo 29.º
Cheques

1 — A impressão dos cheques é feita pelas instituições de crédito para uso das entidades emitentes que nelas tenham disponibilidades, podendo as entidades privadas que não sejam instituições

de crédito mandar imprimir os seus próprios cheques, por intermédio dessas instituições e de acordo com as normas aprovadas.

2 — Os cheques são numerados por séries e, dentro destas, por números.

3 — Em cada instituição de crédito haverá um registo dos cheques impressos contendo número de série, número de cheques de cada série, total de cheques de cada impressão, data da recepção de cheques impressos, imposto do selo devido e data e local do pagamento.

Artigo 30.º
Letras e livranças

1 — As letras emitidas obedecerão aos requisitos previstos na lei uniforme relativa a letras e livranças.

2 — O modelo das letras e livranças e suas características são estabelecidos em portaria do Ministro das Finanças.

3 — As letras serão oficialmente editadas ou, facultativamente, pelas empresas públicas e sociedades regularmente constituídas, desde que o número de letras emitidas durante o ano não seja inferior a 600.

4 — Para efeitos da segunda parte do número anterior, poderão as entidades nele referidas emitir letras no ano de início da sua actividade quando prevejam que o número de letras a emitir nesse ano será igual ou superior ao múltiplo do número de meses de calendário desde o início da actividade até ao final do ano, por 50.

5 — As letras editadas pelas empresas públicas e sociedades regularmente constituídas serão impressas nas tipografias autorizadas para o efeito por despacho do Ministro das Finanças.

6 — As letras referidas no número anterior contêm numeração sequencial impressa tipograficamente com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

7 — A aquisição das letras é efectuada mediante requisição de modelo oficial que contém a identificação fiscal da entidade adquirente, bem como da tipografia, ficando esta sujeita relativamente ao registo e comunicação às mesmas obrigações aplicáveis à impressão das facturas com as adaptações necessárias.

8 — As entidades que emitam letras devem possuir registo de onde conste o número sequencial, a data de emissão e o valor da letra, bem como o valor e a data de liquidação do imposto.

9 — As letras oficialmente editadas são requisitadas nos serviços locais da administração fiscal da respectiva área ou noutros estabelecimentos que aquela autorize.

10 — As livranças são exclusivamente editadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras.

CAPÍTULO VII
Garantias dos contribuintes

Artigo 31.°
Garantias dos contribuintes

Às garantias dos contribuintes aplicam-se, conforme a natureza das matérias, a Lei Geral Tributária e o Código do Processo Tributário.

Artigo 32.°
Juros compensatórios e indemnizatórios

À anulação oficiosa do imposto do selo e outras matérias não reguladas na presente lei aplica-se a Lei Geral Tributária e, subsidiariamente, o disposto no Código do IRC.

Artigo 33.º
Restituição do imposto

1 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Ministro das Finanças pode ordenar o reembolso do imposto pago nos últimos quatro anos, quando o considere indevidamente cobrado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os interessados apresentam, juntamente com o pedido, os documentos comprovativos da liquidação e pagamento do imposto.

Artigo 34.°
Compensação do imposto

1 — Se depois de efectuada a liquidação do imposto pela entidades referidas nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 14.° for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de erro ou invalidade, as entidades poderão efectuar a compensação do imposto liquidado e pago nas liquidações e entregas seguintes.

2 — No caso de erros materiais ou de cálculo do imposto liquidado e entregue, a correcção, pelas entidades referidas no número anterior, poderá ser efectuada por compensação nas entregas seguintes.

3 — A compensação do imposto referida nos números anteriores deve ser efectuada no prazo de um ano, contado a partir da data em que o imposto se torna devido.

4 — A compensação do imposto só poderá ser efectuada se devidamente evidenciada na contabilidade, nos termos da alínea *e)* do n.° 3 do artigo 19.°

CAPÍTULO VII
Disposições diversas

Artigo 35.°
Assinatura de documentos

1 — As declarações, relações e comunicações são assinadas pelas entidades obrigadas à sua apresentação ou pelos seus representantes ou por gestor de negócios, devidamente identificados.

2 — São recusadas as declarações, relações e comunicações que não se mostrem devidamente preenchidas e assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

Artigo 36.º
Envio pelo correio

1 — As guias de pagamento podem ser remetidas pelo correio, sob registo, acompanhadas do respectivo meio de pagamento, bem como de um sobrescrito, devidamente endereçado e franquiado, para a devolução do duplicado, averbado do pagamento.

2 — As declarações previstas neste Código, assim como quaisquer outros elementos declarativos ou informativos que devam ser enviados à administração fiscal, podem ser remetidas pelo correio.

3 — No caso previsto nos números anteriores, a remessa deve ser efectuada de modo que a recepção ocorra dentro do prazo fixado, considerando-se cumprido o prazo desde que se prove que a remessa se fez com uma antecedência mínima de cinco dias ao do termo do prazo.

ANEXO II

Tabela Geral do Imposto do Selo	**Escudo**	**Euro**
1 — Aquisição onerosa ou por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, bem como a resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, dos respectivos contratos — sobre o valor...	0,8%	0,8%

2 — Arrendamento e subarrendamento, incluindo as alterações que envolvam aumento de renda operado pela revisão de cláusulas contratuais e a promessa quando seguida da disponibilização do bem locado ao locatário — sobre a renda ou seu aumento convencional, correspondentes a um mês ou, tratando-se de arrendamentos por períodos inferiores a um mês, sem possibilidade de renovação ou prorrogação, sobre o valor da renda ou do aumento estipulado para o período da sua duração	10%	10%
3 — Autos e termos efectuados perante tribunais e serviços, estabelecimentos ou organismos do Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos, que compreenderem arrendamento ou licitação de bens imóveis, caução ao pagamento do imposto sobre as sucessões e doações, cessão, conferência de interessados em que se concorde na adjudicação de bens comuns, confissão de dívida, fiança, hipoteca, penhor, responsabilidade por perdas e danos e transacções — por cada um	2 000$	10
4 — Cheques de qualquer natureza, passados no território nacional — por cada um	10$	0,05
5 — Comodato — sobre o seu valor, quando exceda 120 000$ ou 600	0,8%	0,8%
6 — Depósito civil, qualquer que seja a sua forma — sobre o respectivo valor	0,5%	0,5%
7 — Depósito, em quaisquer serviços públicos, dos estatutos de associações e outras instituições, cuja constituição deles dependa — por cada um	10 000$	50
8 — Escritos de quaisquer contratos não especialmente previstos nesta Tabela, incluindo os efectuados perante entidades públicas — por cada um...	1 000$	5
9 — Exploração, pesquisa e prospecção de recursos geológicos integrados no domínio público do Estado — por cada contrato administrativo...	5 000$	25
10 — Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, designadamente o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a fiança, a hipoteca, o penhor e o seguro-caução, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na presente Tabela e sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente — sobre o respectivo valor, em função do prazo, considerando-se sempre como nova operação a segunda prorrogação ou a prorrogação não automática efectuada após o 30.º dia anterior ao termo do prazo de contrato:		
10.1 — Garantias de prazo até um ano — por cada mês ou fracção...	0,04%	0,04%
10.2 — Garantias de prazo superior a um ano	0,5%	0,5%
10.3 — Garantias de prazo superior a cinco anos	0,6%	0,6%
11 — Jogo:		
11.1 — Apostas de jogos não sujeitos ao regime do imposto especial sobre o jogo, designadamente as representadas por bilhetes, boletins, cartões, matrizes, rifas ou tômbolas — sobre o respectivo valor:		
11.1.1 — Apostas mútuas	25%	25%
11.1.2 — Outras apostas	25%	25%
11.2 — Cartões de acesso às salas de jogo de fortuna ou azar, ou documentos equivalentes, nos termos do Decreto-Lei n.° 422/89, de 2 de Dezembro, ainda que não seja devido o respectivo preço, este seja dispensado pelas empresas concessionárias ou não tenha sido solicitada a sua aprovação — por cada um:		

11.2.1 — Cartões modelo A:		
11.2.1.1 — Válidos por 3 meses	2 000$	10
11.2.1.2 — Válidos por 6 meses	3 000$	15
11.2.1.3 — Válidos por 9 meses	4 000$	20
11.2.1.4 — Válidos por 12 meses	5 000$	25
11.2.2—Cartões modelo B:		
11.2.2.1 — Válidos por 1 dia	600$	3
11.2.2.2 — Válidos por 8 dias	1 000$	5
11.2.2.3 — Válidos por 30 dias	3 000$	15
11.2.3 — Cartões modelo C	400$	2
12 — Licenças:		
12.1 — Para instalação de máquinas electrónicas de diversão — por cada máquina	15 000$	75
12.2 — Para quaisquer outros jogos legais — por cada uma	15 000$	75
12.3 — Para funcionamento de estabelecimentos de restauração e bebidas:		
12.3.1 — Clubes nocturnos e outros estabelecimentos com espaço reservado para dança, designadamente bares e discotecas	50 000$	250
12.3.2 — Outros estabelecimentos	10 000$	50
12.4 — Para instalação de máquinas automáticas de venda de bens ou serviços em locais de acesso público — por cada máquina	10 000$	50
12.5 — Outras licenças não designadas especialmente nesta Tabela, concedidas pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos — por cada uma	600$	3
13 — Livros dos comerciantes, obrigatórios nos termos da lei comercial — por cada folha	100$	0,5
14 — Marcas e patentes — sobre o valor resultante das taxas devidas por todos os registos e diplomas	24%	24%
15 — Notariado e actos notariais:		
15.1 — Escrituras, testamentos e demais instrumentos exarados nos livros de notas dos notários, incluindo os privativos — por cada instrumento	5 000$	25
15.2 — Habilitação de herdeiros e de legatários — por cada herança aberta	2 000$	10
15.3 — Instrumentos de abertura e aprovação de testamentos, cerrados e internacionais — por cada um	5 000$	25
15.4 — Procurações e outros instrumentos relativos à atribuição de poderes de representação voluntária, incluindo os mandatos e substabelecimentos:		
15.4.1 — Procurações e outros instrumentos que atribuam poderes de representação voluntária — por cada um:		
15.4.1.1 — Com poderes para gerência comercial	6 000$	30
15.4.1.2 — Com quaisquer outros poderes	1 000$	5
15.4.2 — Substabelecimentos — por cada um	400$	2
15.5 — Registo de documentos apresentados aos notários para ficarem arquivados — por cada registo	160$	0,8
15.6 — Testamentos, incluindo as doações por morte, quando tenham de produzir efeitos jurídicos — por cada um	5 000$	25
15.7 — Outros instrumentos notariais avulsos, não especialmente previstos nesta Tabela — por cada um	1 600$	8
16 — Operações aduaneiras:		

16.1 — Declarações de sujeição de mercadorias não comunitárias a um regime aduaneiro, com excepção do regime de trânsito, feitas por escrito, por processo informático ou, oficiosamente, com base em declaração verbal do interessado — por cada uma	300$	1,5
16.2 — Venda administrativa de mercadorias — por cada guia	200$	1
16.3 — Guia de emolumentos — por cada uma	200$	1
16.4 — Guia de depósito — por cada uma	300$	1,5
16.5 — Licenças para movimento de embarcações fora do respectivo ancoradouro — por cada uma:		
16.5.1 — De cabotagem e de longo curso	1 600$	8
16.5.2 — De navegação costeira	200$	1
16.6 — Alvará de saída de embarcações para viagem — por cada um:		
16.6.1 — De navegação costeira	200$	1
16.6.2 — De cabotagem e de longo curso	1 600$	8
16.7 — Formulários de tráfego aéreo de entrada e de saída nos voos internacionais — por cada um	1 600$	8
16.8 — Formulários de tráfego aéreo de entrada e de saída nos voos domésticos — por cada um	600$	3
16.9 — Outras guias, licenças e formulários não especificados em qualquer verba deste artigo — por cada um	1 000$	5
17 — Operações financeiras:		
17.1 — Pela utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título, incluindo a cessão de créditos, o *factoring* e as operações de tesouraria quando envolvam qualquer tipo de financiamento ao cessionário, aderente, ou devedor, considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a segunda prorrogação do prazo do contrato ou a prorrogação não automática do seu prazo efectuada após o 30.º dia anterior ao termo do seu prazo — sobre o respectivo valor, em função do prazo:		
17.1.1 — Crédito de prazo até um ano — por cada mês ou fracção	0,04%	0,04%
17.1.2 — Crédito de prazo igual ou superior a um ano	0,5%	0,5%
17.1.3 — Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos	0,6%	0,6%
17.1.4 — Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal da dívida obtida através da soma dos saldos apurados diariamente, durante o mês, divididos pelos dias em que se verificam	0,4%	0,4%
17.2 — Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras, sobre o valor cobrado:		
17.2.1 — Juros por, designadamente, desconto de letras e bilhetes do Tesouro, por empréstimos, por contas de crédito e por créditos em liquidação, com excepção dos que comprovadamente sejam resultantes das operações mencionadas nas alíneas *h)* e *i)* do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo	4%	4%
17.2.2 — Prémios e juros por letras tomadas, de letras a receber por conta alheia, de saques emitidos sobre praças nacionais ou de quaisquer transferências	4%	4%
17.2.3 — Comissões por garantias prestadas	3%	3%
17.2.4 — Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros	4%	4%

18 — Precatórios ou mandados para levantamento e entrega de dinheiro ou valores existentes — sobre a importância a levantar ou a entregar	0,5%	0,5%
19 — Publicidade:		
19.1 — Cartazes ou anúncios afixados ou expostos em suportes fixos ou móveis na via pública ou destinados a serem vistos da via pública, que façam propaganda de produtos, serviços ou de quaisquer indústrias, comércios ou divertimentos, com exclusão dos identificativos do próprio estabelecimento comercial onde se encontrem afixados — por cada metro quadrado ou fracção e em cada ano civil	200$	1
19.2 — Publicidade feita em catálogos, programas, reclamos, etiquetas e outros impressos que se destinem a distribuição pública — por cada edição de 1000 exemplares ou fracção	200$	1
20 — Registos e averbamentos em conservatórias de bens móveis — por cada um	600$	3
21 — Reporte — sobre o valor do contrato	0,5%	0,5%
22 — Seguros:		
22.1 — Apólices de seguros — sobre a soma do prémio do seguro, do custo da apólice e de quaisquer outras importâncias que constituam receita das empresas seguradoras, cobradas juntamente com esse prémio ou em documento separado:		
22.1.1 — Seguros do ramo «Caução»	3%	3%
22.1.2 — Seguros dos ramos «Acidentes», «Doenças», «Crédito», e das modalidades de seguro «Agrícola e Pecuário»	5%	5%
22.1.3 — Seguros do ramo «Mercadorias transportadas»	5%	5%
22.1.4 — Seguros de «Embarcações» e de «Aeronaves»	5%	5%
22.1.5 — Seguros de quaisquer outros ramos	9%	9%
22.2 — Comissões cobradas pela actividade de mediação — sobre o respectivo valor	2%	2%
23 — Títulos de crédito:		
23.1 — Letras — sobre o respectivo valor, com o mínimo de 200$...	0,5%	0,5%
23.2 — Livranças — sobre o respectivo valor, com o mínimo de 200$...	0,5%	0,5%
23.3 — Ordens e escritos de qualquer natureza, com exclusão dos cheques, nos quais se determine pagamento ou entrega de dinheiro com cláusula à ordem ou à disposição, ainda que sob a forma de correspondência — sobre o respectivo valor, com o mínimo de 200$	0,5%	0,5%
23.4 — Extractos de facturas e facturas conferidas — sobre o respectivo valor, com o mínimo de 100$	0,5%	0,5%
24 — Títulos de dívida pública emitidos por governos estrangeiros, com exclusão dos títulos de dívida pública emitidos por Estados membros da União Europeia, quando existentes ou postos à venda no território nacional — sobre o valor nominal	0,9%	0,9%
25 — Vales de correio e telegráficos, com excepção dos chamados «de serviço» — por cada um	10$	0,05

Lei n.° 174/99
de 21 de Setembro
Lei do Serviço Militar

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 1.º
Conceito e natureza do serviço militar

1 — A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.

2 — O serviço militar integra-se no contributo para a defesa nacional, no âmbito militar, a prestar pelos cidadãos portugueses, nos termos da presente lei.

3 — Constitui ainda objectivo do serviço militar a valorização cívica, cultural, profissional e física dos cidadãos.

4 — Em tempo de paz, o serviço militar baseia-se no voluntariado.

5 — O disposto no número anterior não prejudica as obrigações dos cidadãos portugueses inerentes ao recrutamento militar e ao serviço efectivo decorrente de convocação ou de mobilização, nos termos estatuídos na presente lei.

6 — O período de sujeição dos cidadãos portugueses a obrigações militares, nos termos do número anterior, decorre entre o primeiro dia do ano em que completam 18 anos de idade e o último dia do ano em que completam 35 anos de idade.

Artigo 2.º
Situações do serviço militar

O serviço militar abrange as seguintes situações:

a) Serviço efectivo;
b) Reserva de recrutamento;
c) Reserva de disponibilidade.

Artigo 3.º
Serviço efectivo

1 — Serviço efectivo, entendido como contributo para a defesa da Pátria, é a situação dos cidadãos enquanto permanecem ao serviço das Forças Armadas.

2 — O serviço efectivo abrange:

a) Serviço efectivo nos quadros permanentes;
b) Serviço efectivo em regime de contrato;
c) Serviço efectivo em regime de voluntariado;
d) Serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

3 — O serviço efectivo nos quadros permanentes corresponde à prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo ingressado voluntariamente na carreira militar, se encontrem vinculados às Forças Armadas com carácter de permanência.

4 — O serviço efectivo em regime de contrato corresponde à prestação de servico militar voluntário por parte dos cidadãos durante um período de tempo limitado, com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas ou ao seu eventual ingresso nos quadros permanentes.

5 — O serviço efectivo em regime de voluntariado corresponde à assunção voluntária de um vínculo às Forças Armadas por um período de 12 meses, incluindo o período de instrução, findo o qual o militar pode ingressar no serviço efectivo em regime de contrato.

6 — O serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização compreende o serviço militar prestado na sequência do recrutamento excepcional, nos termos previstos na presente lei.

7 — O estatuto dos militares nas diversas situações de serviço efectivo é definido em diplomas próprios.

Artigo 4.º
Reserva de recrutamento

A reserva de recrutamento é constituída pelos cidadãos portugueses dos 18 aos 35 anos de idade, que, não tendo prestado serviço efectivo nas fileiras, podem ser objecto de recrutamento excepcional, em termos a regulamentar.

Artigo 5.º
Reserva de disponibilidade

1 — A reserva de disponibilidade é constituída pelos cidadãos portugueses que cessaram a prestação de serviço militar até à idade limite dos deveres militares.

2 — A reserva de disponibilidade destina-se a permitir o aumento dos efectivos das Forças Armadas até aos quantitativos tidos por adequados.

3 — A situação de reserva de disponibilidade, para efeito de convocação, abrange o período de seis anos subsequente ao termo do serviço efectivo, sem prejuízo do limite de idade previsto no n.º 1.

Artigo 6.º
Alteração dos limites de idade em tempo de guerra

Em tempo de guerra o limite máximo de idade estabelecido para o cumprimento de deveres militares pode ser alterado por lei.

CAPÍTULO II
Recrutamento militar

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 7.º
Definição e modalidades de recrutamento

1 — Recrutamento militar é o conjunto de operações necessárias à obtenção de meios humanos para ingresso nas Forças Armadas.

2 — O recrutamento militar compreende as seguintes modalidades:

a) Recrutamento normal, para a prestação de serviço efectivo em regime de contrato ou em regime de voluntário;
b) Recrutamento especial, para a prestação de serviço efectivo voluntário nos quadros permanentes;
c) Recrutamento excepcional, para a prestação de serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

3 — O recrutamento especial será regulado por diploma próprio.

Artigo 8.º
Recenseamento militar

1 — O recenseamento militar é a operação do recrutamento geral que tem por finalidade obter a informação de todos os cidadãos que atingem, em cada ano, a idade do início das obrigações militares.

2 — Constitui obrigação dos cidadãos, a cumprir pelos próprios ou pelos seus representantes legais, apresentarem-se ao recenseamento militar durante o mês de Janeiro do ano em que completem 18 anos.

3 — Deve ser dada publicidade ao dever de inscrição no recenseamento militar.

Artigo 9.º
Locais de recenseamento militar

Os cidadãos, pessoalmente ou através dos seus representantes legais, apresentam-se ao recenseamento militar nos locais a seguir indicados:

a) Câmara municipal da área da residência do cidadão;
b) Posto consular da área da residência, para os cidadãos domiciliados no estrangeiro.

Artigo 10.º
Informação a prestar no acto de apresentação ao recenseamento

No acto de apresentação ao recenseamento deve se entregue ao cidadão informação escrita descrevendo o objectivos do serviço militar e as diferentes possibilidades e oportunidades que se lhe oferecem.

Artigo 11.º
Dia da Defesa Nacional

1 — É instituído o Dia da Defesa Nacional que visa sensibilizar os jovens para a temática da defesa nacional e divulgar o papel das Forças Armadas, a quem incumbe a defesa militar da República.

2 — A sensibilização e divulgação referidas no número anterior envolvem, designadamente, informação escrita descrevendo os preceitos constitucionais que se relacionam com a defesa nacional, os princípios gerais que se relacionam com as Forças Armadas, direitos e deveres dos cidadãos, assim como os objectivos do serviço militar e as diferentes possibilidades que se lhe oferecem durante e após o serviço militar, acções de formação sobre os objectivos da defesa nacional, sobre as missões essenciais das Forças Armadas, a sua organização, os recursos que lhes estão afectos e informação sobre as formas de prestação de serviço.

3 — Após as acções de formação e outras actividades a realizar a nível regional, durante o período de um dia, é entregue ao participante um certificado individual de presença.

4 — A comparência ao Dia da Defesa Nacional constitui um dever de todos os cidadãos, podendo ocorrer a partir do 1.º dia do ano em que completem a idade de 18 anos e enquanto a mantenham.

Artigo 12.º
Orgânica do recrutamento

1 — O planeamento, direcção e coordenação do processo de recrutamento incumbe a um órgão central integrado na estrutura do Ministério da Defesa Nacional, sem prejuízo das competências cometidas aos ramos das Forças Armadas.

2 — A execução do processo de recrutamento fica a cargo dos centros de recrutamento dos ramos ou integrados, que assumirão configurações diversas de acordo com as áreas do País e com as potenciais vocações dos candidatos ao regime de voluntariado.

3 — O órgão central referido no n.° 1, no âmbito das suas competências, deverá ainda desenvolver campanhas de sensibilização para o recrutamento, designadamente nos meios de comunicação social.

4 — No processo de recrutamento podem ainda intervir outros serviços públicos, designadamente os do sistema de ensino, através da integração da temática da defesa nacional em *curricula* escolares e da condução de acções de sensibilização e divulgação do papel da defesa nacional e das Forças Armadas, segundo um plano definido anualmente por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação.

SECÇÃO II
Recrutamento normal

Artigo 13.º
Finalidades

O recrutamento normal tem por finalidade a admissão de cidadãos com o mínimo de 18 anos de idade, que se proponham prestar, voluntariamente, serviço militar efectivo nas Forças Armadas.

Artigo 14.º
Fases de recrutamento normal

O recrutamento normal compreende as seguintes fases:

a) Candidatura;
b) Classificação e selecção;
c) Alistamento.

Artigo 15.°
Candidatura

1 — A candidatura ao regime de contrato ou de voluntariado formaliza-se através de declaração em que o cidadão manifeste a vontade de prestar serviço militar.

2 — No acto da candidatura, o cidadão pode manifestar a sua preferência pela área funcional e pelo ramo onde pretende servir, bem como pela área geográfica de prestação do serviço militar.

3 — Após formalização da candidatura serão oportunamente comunicados ao cidadão a data e o local de realização das provas de classificação e selecção.

Artigo 16.º
Classificação e selecção

1 — As provas de classificação e selecção têm por finalidade determinar grau de aptidão psicofísica dos cidadãos para efeitos de prestação de serviço militar, em resultado do que lhes é atribuída uma das seguintes classificações:

Apto;
Inapto.

2 — Ficam a aguardar classificação os cidadãos aos quais não seja possível atribuí-la no decurso das provas referidas no número anterior.

3 — Da classificação referida no n.º 1 pode ser interposto recurso hierárquico no prazo de cinco dias para o dirigente máximo do órgão a que se refere o artigo 12.º, o qual decide no prazo de 30 dias, com base em novo exame do recorrente.

4 — Aos cidadãos classificados de *Apto* são atribuídas áreas funcionais, de acordo com as suas aptidões físicas, psíquicas, técnicas, profissionais e outras, tendo em vista o respectivo alistamento e tomando em consideração sempre que possível as preferências manifestadas nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

5 — No final das provas de classificação e selecção, os cidadãos considerados aptos são proclamados recrutas e prestam compromisso de honra de acordo com a fórmula constante do regulamento da presente lei.

Artigo 17.º
Alistamento

1 — O alistamento é a atribuição nominal dos contratados e voluntários a uma categoria, classe, arma, serviço ou especialidade dos ramos das Forças Armadas, no âmbito da área funcional para a qual foram seleccionados.

2 — A afectação ao serviço dos voluntários alistados em cada ramo das Forças Armadas é da responsabilidade do respectivo ramo.

SECÇÃO III
Recrutamento excepcional

Artigo 18.°
Situações de recrutamento excepcional

Os cidadãos nas situações de reserva de recrutamento e de reserva de disponibilidade podem excepcionalmente ser chamados a cumprir serviço efectivo nas seguintes modalidades:

a) Convocação;
b) Mobilização.

Artigo 19.º
Fases de recrutamento excepcional

O recrutamento excepcional de cidadãos na situação de reserva de recrutamento para efeitos de convocação compreende as seguintes fases:

a) Classificação e selecção;
b) Distribuição.

Artigo 20.°
Classificação e selecção

1 — Os cidadãos convocados nos termos do n.º 1 do artigo 34.° são simultaneamente notificados com uma antecedência mínima de 40 dias para efectuarem as provas de classificação e selecção.

2 — Às provas de classificação e selecção são aplicáveis as disposições previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 16.° da presente lei.

3 — Os cidadãos classificados de *Apto* são agrupados por áreas funcionais, de acordo com as suas aptidões físicas, psíquicas, técnicas, profissionais e outras, tendo em vista a sua futura distribuição.

4 — Os cidadãos considerados aptos podem manifestar a sua preferência pela prestação de serviço militar, em termos de ramos das Forças Armadas, classe, arma, serviço, especialidade e de área geográfica de cumprimento do serviço militar.

5 — No final das provas de classificação e selecção, os cidadãos considerados aptos são proclamados recrutas e prestam compromisso de honra de acordo com a fórmula constante do regulamento da presente lei.

Artigo 21.º
Não apresentação às provas de classificação e selecção

Os cidadãos que, quando notificados, não se apresentem às provas de classificação e selecção ou reclassificação para efeito do artigo 34.º e não justifiquem a falta no prazo de 10 dias, ou se recusem a realizar algumas daquelas provas, são notados compelidos à prestação do serviço militar.

Artigo 22.º
Distribuição

A distribuição consiste na afectação dos recrutas a uma categoria, classe, arma, serviço ou especialidade dos ramos das Forças Armadas, de acordo com as respectivas necessidades, devendo, sempre que possível, ter-se em conta o disposto no n.º 4 do artigo 20.º

CAPÍTULO III
Serviço efectivo em regime de contrato, regime de voluntariado e por convocação e mobilização

SECÇÃO I
Regime de contrato

Artigo 23.º
Serviço efectivo em regime de contrato

O serviço efectivo em regime de contrato compreende:

a) A incorporação;
b) A instrução militar;
c) O período nas fileiras.

Artigo 24.°
Incorporação

A incorporação consiste na apresentação dos cidadãos nas unidades e estabelecimentos militares do ramo das Forças Armadas em que foram alistados para prestação de serviço efectivo.

Artigo 25.º
Instrução militar

1 — A instrução militar consiste na formação ministrada aos instruendos, adequada às características próprias de cada ramo das Forças Armadas.

2 — A instrução militar compreende:

a) A instrução básica, que visa habilitar os instruendos com uma preparação militar geral, e termina no acto do juramento de bandeira, que é sempre prestado perante a Bandeira Nacional;

b) A instrução complementar que visa proporcionar a formação adequada ao exercício de cargos e funções próprias de cada uma das classes, armas, serviços ou especialidades.

3 — As orientações gerais relativas à instrução militar são definidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Artigo 26.°
Período nas fileiras

O militar inicia o período nas fileiras após conclusão, com aproveitamento, da instrução militar.

Artigo 27.º
Celebração do contrato

O contrato é celebrado na sequência do alistamento, entrando em vigor na data da incorporação.

Artigo 28.°
Duração do serviço efectivo

1 — O serviço efectivo em regime de contrato tem a duração mínima de dois anos e a máxima de seis anos.

2 — Dentro do período máximo referido no número anterior, o contrato deve ser renovado sempre que permaneça vaga no respectivo efectivo das Forças Armadas, se o militar contratado se manifestar nesse sentido e tiver classificação de serviço que o permita.

3 — Podem ser criados, por decreto-lei, regimes de contrato com a duração máxima até 20 anos para situações funcionais cujo grau de formação e treino, tipo de habilitações académicas e exigências técnicas tornem desejável uma garantia de prestação de serviço mais prolongada.

4 — O tempo de serviço efectivo prestado durante a instrução militar corresponde ao período experimental, contando para todos os efeitos legais, excepto para o cômputo da duração do contrato.

Artigo 29.º
Idade limite de ingresso

As idades limite para a candidatura ao regime de contrato são:

a) De 30 anos, para os cidadãos possuidores de licenciatura em Medicina, habilitados com o internato geral;
b) De 27 anos, para cidadãos possuidores de habilitação académica com grau de bacharelato ou licenciatura;
c) De 24 anos, para os restantes.

SECÇÃO II
Regime de voluntariado

Artigo 30.°
Serviço efectivo em regime de voluntariado

O serviço efectivo em regime de voluntariado constitui a expressão do direito de defesa da Pátria e assenta na adesão voluntária a um vínculo às Forças Armadas, com vista à satisfação destas.

Artigo 31.º
Duração do serviço efectivo

O serviço efectivo em regime de voluntariado tem a duração de 12 meses, incluída a instrução militar.

Artigo 32.º
Prestação de serviço efectivo em regime de contrato

1 — Os cidadãos no regime de voluntariado poderão, após o termo do respectivo período de prestação de serviço, requerer a sua permanência no serviço efectivo, em regime de contrato.

2 — Para o efeito as candidaturas serão apresentadas até ao 60.º dia anterior ao termo do período de prestação de serviço na situação de voluntários no regime de voluntariado.

Artigo 33.°
Idade limite de ingresso

As idades limite para a candidatura à prestação do serviço militar em regime de voluntariado são as estatuídas no artigo 29.º quanto ao regime de contrato.

SECÇÃO III
Convocação e mobilização

Artigo 34.°
Serviço efectivo por convocação

1 — Os cidadãos que se encontrem na situação de reserva de recrutamento podem ser convocados para prestação de serviço efectivo com uma antecedência mínima de 60 dias, nos casos em que a satisfação das necessidades fundamentais das Forças Armadas seja afectada ou prejudicada a prossecução dos objectivos permanentes da política de defesa nacional, por períodos de 4 meses prorrogáveis até ao máximo de 12 meses.

2 — A convocação prevista no número anterior é proposta pelo Ministro da Defesa Nacional, assumirá a forma de decreto-lei, fixará os efectivos e a duração do servico militar, discriminará os objectivos, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, e entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

3 — Serão atribuídos aos cidadãos sujeitos ao serviço efectivo previsto neste artigo, com as necessárias adaptações, as compensações financeiras e materiais e demais incentivos de que beneficiem aqueles que prestam serviço efectivo em regime de voluntariado.

4 — Os cidadãos convocados ao abrigo do n.º 1, que cumpram serviço efectivo nas fileiras, só podem voltar a ser convocados nos termos da alínea *b)* do n.º 6 do presente artigo.

5 — Os efectivos mínimos serão definidos pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho Superior Militar, sendo preferencialmente chamados, por ordem de prioridades:

a) Os cidadãos que hajam injustificadamente faltado ao cumprimento de deveres militares;
b) Os cidadãos a partir do ano em que completem 19 anos de idade, de acordo com critério de afectação por ordem sucessiva de faixas etárias;
c) De entre os cidadãos referidos na alínea anterior, os que não forem casados.

6 — Os cidadãos que se encontrem na situação de reserva de disponibilidade podem ser convocados para prestação de serviço efectivo, nas seguintes condições:

a) Com uma antecedência mínima de 60 dias, por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, por período ou períodos na totalidade não superiores a dois meses, enquanto durarem os deveres militares, para efeitos de reciclagem, treino, exercícios ou manobras militares;

b) Por decreto do Governo, mediante proposta do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho Superior Militar, em caso de perigo de guerra ou de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras, enquanto se mantiverem estas situações e não for decretada a mobilização militar, até à totalidade da reserva de disponibilidade.

7 — Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1, podem ainda ser convocados, mediante oferecimento, os cidadãos na reserva de disponibilidade.

Artigo 35.º
Não apresentação à incorporação

Os cidadãos que não se apresentem à incorporação na unidade ou estabelecimento militar para que forem convocados, sem que justifiquem a falta no prazo de 30 dias, são notados refractários.

Artigo 36.º
Serviço efectivo por mobilização

Os cidadãos nas situações de reserva de recrutamento e de disponibilidade podem ser mobilizados para prestarem serviço militar efectivo nas Forças Armadas em casos de excepção ou de guerra, nos termos previstos em lei da Assembleia da República.

CAPÍTULO IV
Direitos e garantias

SECÇÃO I
Dispensa e isenção do cumprimento de deveres militares

Artigo 37.º
Dispensa de comparência ao Dia da Defesa Nacional

Os cidadãos referidos no n.º 4 do artigo 11.° que padeçam de doença prolongada comprovada pela autoridade pública competente ou que residam legalmente no estrangeiro com carácter permanente e contínuo não estão sujeitos ao dever de comparência ao Dia da Defesa Nacional.

Artigo 38.°
Dispensa de deveres militares na reserva de recrutamento

1 — Os cidadãos na situação de reserva de recrutamento, convocados ao abrigo dos n.os 1 a 3 do artigo 34.°, podem ser dispensados do cumprimento dos deveres militares, nos termos previstos no presente artigo.

2 — Constitui motivo de adiamento das provas de classificação e selecção:

a) Possuir habilitação para candidatura ao ensino superior até ao ano em que os cidadãos completem 20 anos de idade ou frequentar estabelecimento de ensino superior ou equiparado, com aproveitamento, no País ou no estrangeiro;
b) Encontrar-se em regime de aprendizagem ou a frequentar curso de formação ou estágio profissional.

3 — Constitui motivo de dispensa das provas de classificação e selecção:

a) Ter residência legal no estrangeiro com carácter permanente e contínuo;
b) Ter adquirido nacionalidade portuguesa durante ou após o ano em que tiver completado 18 anos de idade;

c) Ser cidadão português originário, ainda que com outra nacionalidade, desde que se mostre comprovado o cumprimento de idêntico serviço no estrangeiro;
d) Ser aluno de estabelecimento de formação eclesiástica, membro de instituto religioso e ministro de qualquer religião legalmente reconhecida;
e) Pertencer ou ter pertencido a força de segurança, por período equivalente ao previsto para o serviço efectivo a que alude o presente artigo;
f) Ser ou ter sido bombeiro, por período equivalente ao previsto para o serviço efectivo a que alude o artigo 34.º;
g) Ter a seu exclusivo cargo filhos ou enteados menores de 10 anos.

4 — Constitui motivo de dispensa de incorporação ter um irmão simultaneamente incorporado em virtude da convocação a que alude o presente artigo.

5 — Constitui motivo de dispensa das provas de classificação e selecção, bem como da incorporação:

a) Invocação de qualidade cujo estatuto legal o determine;
b) Ser filho ou irmão de militar falecido em campanha ou de cidadão qualificado deficiente das Forças Armadas com uma percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%, em condições a regulamentar;
c) Encontrar-se a cumprir pena ou sujeito a medida de coacção que, pela sua natureza, seja incompatível com o serviço nas fileiras;
d) Doença prolongada comprovada pela autoridade pública competente.

Artigo 39.°
Dispensa de deveres militares na situação de reserva de disponibilidade

1 — Os cidadãos na situação de reserva de disponibilidade podem ser dispensados, a seu pedido, da prestação de serviço efectivo por convocação, para além dos casos previstos em diplomas próprios, nas situações em que exerçam funções legalmente consideradas indispensáveis ao funcionamento de serviços públicos essenciais ou actividades privadas imprescindíveis à vida do País ou às necessidades das Forças Armadas.

2 — Do indeferimento do pedido pelo órgão central de recrutamento cabe recurso para o Ministro da Defesa Nacional, a interpor no prazo de 5 dias, devendo o mesmo ser decidido no prazo de 10 dias.

Artigo 40.º
Isenção de deveres militares

Para os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar constitui motivo de isenção do cumprimento de deveres militares serem reconhecidos como objectores de consciência, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 41.°
Amparos

1 — São amparo de família os cidadãos que tenham a seu exclusivo cargo cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou sobrinho incapacitados, ou com menos de 18 anos de idade, desde que não emancipados, ou ainda pessoa que os tenha criado e educado, e que comprovadamente não tenham meios de prover à sua manutenção.

2 — Os cidadãos com direito à qualificação de amparo apenas podem ser convocados no caso previsto na alínea *b)* do n.° 6 do artigo 34.°

3 — Os cidadãos nas condições previstas no n.º 1 cuja prestação de serviço efectivo seja considerada indispensável têm direito a um subsídio, a conceder pelo Estado, de valor não inferior ao salário mínimo nacional.

Artigo 42.º
Processo de concessão do amparo

1 — Os cidadãos requerem a qualificação de amparo ao dirigente do órgão central de recrutamento, o qual decide, fundamentadamente, no prazo de 45 dias após recepção do requerimento.

2 — Em caso de indeferimento do pedido, cabe recurso para o Ministro da Defesa Nacional, a interpor no prazo de 10 dias, devendo o mesmo ser decidido em igual prazo.

SECÇÃO II
Direitos e garantias complementares

Artigo 43.°
Assistência na doença

1 — O militar a prestar serviço efectivo, bem como os familiares a seu cargo, gozam das modalidades de assistência médica e medicamentosa em vigor nas Forças Armadas.

2 — O Estado reconhece aos cidadãos o direito à plena reparação dos efeitos de doenças contraídas ou agravadas em função da prestação de serviço militar efectivo.

Artigo 44.º
Acidentes em serviço

1 — Os militares possuidores de qualquer grau de incapacidade resultante de acidente durante o serviço ou com ele relacionado beneficiam de direitos e regalias nos termos de legislação própria.

2 — Os acidentes sofridos pelos cidadãos, como consequência da prestação de quaisquer provas inseridas no âmbito das operações de recrutamento militar, são considerados como ocorridos em serviço.

3 — Os cidadãos a que se refere o número anterior, quando possuidores de qualquer grau de incapacidade resultante de acidente ou doença relacionados com o serviço, beneficiam dos direitos e regalias previstos em legislação própria, não podendo, contudo, em caso algum, ser inferiores aos aplicáveis para a actividade e funções que desempenhavam à altura da incorporação.

Artigo 45.°
Garantias materiais

1 — Os cidadãos convocados nos termos do artigo 34.° têm direito a alojamento, alimentação, transporte e fardamentos gratuitos.

2 — Aos cidadãos voluntários para prestação de serviço efectivo é igualmente garantido, durante o processo de recrutamento e exclusivamente para este efeito, o direito ao alojamento, alimentação e transporte.

Artigo 46.º
Garantias face ao cumprimento de deveres militares

1 — Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego em virtude do cumprimento dos deveres militares estabelecidos na presente lei.

2 — Todo o tempo de serviço militar efectivo nas Forças Armadas prestado ao abrigo das situações previstas no artigo 34.º, é contado para efeitos de promoção, aposentação ou reforma e não prejudica outras regalias conferidas por estatutos profissionais ou resultantes de contrato de trabalho.

3 — Os funcionários dos serviços e organismos da administração central, local e regional autónoma, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, impedidos de prestar provas ou comparecer a entrevistas em concursos de acesso ou de ingresso noutras carreiras, por se encontrarem a prestar serviço ao abrigo das situações previstas no artigo 34.º, têm direito a requerer o adiamento das mesmas, para data a acordar entre o respectivo organismo público e as Forças Armadas.

Artigo 47.°
Isenção de emolumentos

São isentos de emolumentos os reconhecimentos notariais e demais actos necessários para a organização dos processos para fins militares, incluindo os efectuados pelos estabelecimentos de ensino e serviços públicos.

CAPÍTULO V
Incentivos ao regime de contrato

Artigo 48.°
Sistema de incentivos

1 — A prestação de serviço efectivo nos regimes de contrato e de voluntariado deve, de acordo com as necessidades das Forças Armadas, ser incentivada pelo Estado.

2 — As medidas de incentivo devem motivar a assunção voluntária da prestação de serviço efectivo nos regimes de contrato e de voluntariado e promover e apoiar, finda esta prestação, a inserção ou reinserção do cidadão na vida activa civil.

3 — Os incentivos obedecem aos princípios da flexibilidade, diversidade e progressividade no que respeita à sua concessão, tendo em conta a natureza e duração do serviço efectivamente prestado.

4 — O ensino e a formação ministrados nas Forças Armadas, salvaguardadas as inerentes especificidades militares, devem obedecer a sistemas de créditos ou módulos, de modo que os respectivos graus e títulos correspondam aos conferidos nos sistemas educativo e formativo nacionais.

Artigo 49.°
Regulamentação

Os incentivos à prestação de serviço efectivo nos regimes de contrato e voluntariado é regulado e desenvolvido em diploma próprio.

Artigo 50.º
Modalidades

Os incentivos à prestação de serviço efectivo nos regimes de contrato e voluntariado podem revestir diversas modalidades, designadamente:

a) Apoio para a obtenção de habilitações académicas;
b) Apoio para a formação e certificação profissional;
c) Compensações financeiras e materiais;
d) Apoio à inserção ou reinserção no mercado de trabalho;
e) Apoio social.

Artigo 51.°
Apoio para a obtenção de habilitações académicas

1 — O apoio para a obtenção de habilitações académicas compreende, designadamente:

a) A aplicação do estatuto do trabalhador-estudante, salvaguardando as especificidades do serviço militar;

b) A frequência, sem prejuízo do serviço, de cursos normais ou intensivos com recurso às novas metodologias de ensino;
c) A contingentação de vagas para ingresso no ensino superior;
d) A fixação de épocas especiais de exames nos diferentes níveis de ensino.

2 — Os cursos, disciplinas e especialidades ministrados nas Forças Armadas são, para todos os efeitos legais, considerados equivalentes aos dos estabelecimentos civis de ensino oficial, ou oficialmente reconhecidos, desde que obedeçam ao previsto no n.º 4 do artigo 48.º

Artigo 52.º
Apoio para a formação e certificação profissional

1 — O apoio para a formação profissional abrange, designadamente:

a) A organização e realização de cursos de formação profissional, nomeadamente de reciclagem, aperfeiçoamento e reconversão profissional, até ao nível 3 de qualificação, com incidência na formação em exercício e na formação flexível;
b) A contingentação de vagas para ingresso nos cursos do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

2 — A formação ministrada nas Forças Armadas que confira conhecimentos e aptidões habilitantes para o exercício profissional no mercado de trabalho garante o direito à respectiva certificação profissional, desde que obedeça ao previsto no n.º 4 do artigo 48.º

Artigo 53.º
Compensações financeiras e materiais

As compensações financeiras e materiais abrangem, designadamente:

a) Uma remuneração baseada nos níveis retributivos dos correspondentes postos dos militares dos quadros permanentes incluindo os abonos, diferenciais suplementos e subsídios geralmente aplicáveis;
b) A atribuição, no termo do contrato, de uma prestação pecuniária calculada em função do tempo de serviço efectivamente prestado;
c) A atribuição de fardamento, alojamento e alimentação;
d) A concessão de bolsas de estudo, no País e no estrangeiro;
e) A concessão de um subsídio destinado ao pagamento de propinas para frequência dos diversos níveis de ensino.

Artigo 54.°
Apoio à inserção e reinserção no mercado de trabalho

O apoio à inserção e reinserção no mercado de trabalho compreende, designadamente:

a) A habilitação a prestações de desemprego nos termos da lei geral, quando por qualquer razão cesse a prestação de serviço;
b) O apoio à criação, no âmbito da iniciativa local, de projectos profissionais próprios e de pequenas empresas familiares;
c) A celebração de protocolos com empresas públicas e privadas para a monitorização dos perfis de formação profissional;
d) A celebração de protocolos com empresas públicas e privadas de forma a proporcionar a formação profissional e a frequência de estágios pelos militares contratados;
e) A concessão às entidades empregadoras dos benefícios previstos para o apoio ao primeiro emprego, pela contratação de cidadãos que tenham cumprido um mínimo de

cinco anos de serviço efectivo, durante um período de seis anos, a contar do termo do respectivo contrato;

f) O direito de se candidatarem em todos os serviços e organismos da administração central, local e regional autónoma, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, a concursos internos de ingresso, bem como a concursos internos de acesso geral para preenchimento da primeira categoria intermédia das carreiras, desde que tenham cumprido, em regime de contrato e em funções que se integrem em área funcional da carreira, o tempo de serviço necessário para a promoção naquela categoria;

g) O direito de preferência nos concursos externos abertos nos serviços e organismos referidos na alínea anterior;

h) A preferência através, designadamente, da contingentação de vagas para o ingresso nos quadros de pessoal das Forças Armadas e forças de segurança;

i) O apoio à inserção em organismos internacionais e em actividades de cooperação técnico-militar com os países africanos de língua oficial portuguesa.

Artigo 55.º
Apoio social

O apoio social aos militares em regime de contrato e de voluntariado compreende, designadamente:

a) A assistência na doença ao militar e respectivo agregado familiar;

b) A contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentação ou reforma;

c) O direito aos benefícios previstos na lei em matéria de protecção na eventualidade de encargos familiares do regime geral de segurança social e do regime de protecção social da função pública;

d) O acesso a mecanismos de política de apoio à juventude, designadamente quanto à concessão de crédito bonificado para aquisição de habitação própria;

e) O direito a uma pensão quando prestarem 20 anos de serviço.

CAPÍTULO VI
Disposições complementares

Artigo 56.º
Exercício de funções públicas

O cidadão só pode ser investido ou permanecer no exercício de funções em todos os serviços e organismos da administração central, local e regional autónoma, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, se estiver em situação militar regular.

Artigo 57.°
Deveres gerais dos cidadãos

O cidadão, enquanto sujeito aos deveres militares previstos na presente lei, tem o dever de:

a) Comparecer ao recrutamento militar;

b) Comparecer na hora e local designados para o Dia da Defesa Nacional;

c) Comunicar eventuais alterações da residência ao órgão central de recrutamento;

d) Apresentar-se nos dias, horas e locais que sejam determinados pela autoridade competente para o efeito.

Artigo 58.º
Contra-ordenações e penas

1 — O não cumprimento dos deveres de recenseamento e de comparência no Dia da Defesa Nacional, previstos nos artigos 8.º e 11.º e nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 57.º desta lei, constitui contra-ordenação punível com coima de montante a fixar no regulamento da presente lei, sem prejuízo da imediata sujeição pelo infractor ao disposto na alínea *a)* do n.º 5 do artigo 34.º, bem como às restrições para o exercício de funções públicas.

2 — A aplicação e pagamento da coima não dispensa o cidadão da obrigação de cumprimento dos respectivos deveres militares, pela fixação de novo prazo para cumprimento.

3 — O cidadão que faltar ao cumprimento dos deveres de prestação de serviço efectivo decorrente de convocação, previstos no n.º 1 e na alínea *a)* do n.º 6 do artigo 34.º, é punido com prisão até 3 meses ou multa até 60 dias.

4 — O cidadão que faltar ao cumprimento dos deveres decorrentes da convocação, previstos na alínea *b)* do n.° 6 do artigo 34.º, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

5 — Ao cidadão faltoso, compelido ou refractário, quando em tempo de guerra, a sanção aplicável é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

6 — O cidadão que infringir algum dos deveres previstos no artigo 57.º será punido com coima a fixar no regulamento da presente lei, que será agravada para o dobro em tempo de guerra.

7 — O cidadão que, para efeitos de recrutamento, prestar às entidades competentes falsas declarações é punido com prisão até 3 meses ou multa até 60 dias.

8 — O cidadão que, fraudulentamente, praticar acto com o propósito de omitir ou alterar informação contida em ficheiros de dados pessoais referente a qualquer indivíduo sujeito a deveres militares ou que, com o mesmo desígnio, deixar de praticar acto a que juridicamente esteja obrigado é punido com prisão até 6 meses e multa até 80 dias.

9 — O cidadão que, por meio de fraude ou falsidade, se subtrair ou fizer subtrair outrem aos deveres do serviço militar ou conseguir resultado diferente do devido nas provas de classificação e selecção é punido com prisão até 6 meses e multa até 80 dias.

10 — O cidadão que, ilicitamente, aceitar ou usar influência em vista da prossecução dos resultados previstos no número anterior é punido com prisão até 3 meses e multa até 40 dias.

11 — Se aos crimes previstos nos n.os 8, 9 e 10 corresponder, por outra disposição legal, pena mais grave é esta a aplicável.

12 — São convocados para regressar ao serviço efectivo militar os cidadãos sujeitos a deveres militares, na disponibilidade, que hajam praticado infracção disciplinar ou crime de natureza estritamente militar durante a prestação de serviço efectivo militar, a fim de cumprirem a pena correspondente, quando esta for aplicada após a sua passagem à situação de reserva de disponibilidade.

13 — O cidadão nas condições previstas no número anterior regressa automaticamente ao serviço efectivo militar, com o trânsito em julgado da decisão judicial condenatória que aplique pena de presídio militar, prisão militar ou prisão disciplinar.

14 — Fora dos casos referidos no número anterior, a convocação prevista no n.° 12 é ordenada pelo dirigente máximo do órgão central de recrutamento a que se refere o artigo 12.º da presente lei.

CAPÍTULO VII
Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I
Disposições transitórias

Artigo 59.°
Prestação de SEN

1 — A obrigação de prestar o serviço efectivo normal — SEN — é gradualmente eliminada num prazo que não pode exceder quatro anos, contado a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, os quantitativos dos militares em SEN são anualmente fixados por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Artigo 60.°
Regulamentação do regime transitório

1 — Em sede regulamentar própria é fixado o regime transitório, designadamente quanto às seguintes matérias:

a) Operações materiais de recrutamento de pessoal para prestação de serviço efectivo e exercício das respectivas competências;
b) Reservas de pessoal constituídas.

2 — A transição dos militares em serviço efectivo normal, em regime de voluntariado e em regime de contrato ao abrigo da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, para o regime estabelecido na presente lei será regulada no diploma a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte.

SECÇÃO II
Disposições finais

Artigo 61.°
Regulamentação e entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor na data em que se inicia a vigência do respectivo diploma regulamentar.
2 — O regulamento da presente lei é aprovado por decreto-lei, a ser publicado no prazo máximo de 90 dias.

Artigo 62.º
Legislação revogada

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 59.º, ficam revogadas, na data da entrada em vigor da presente lei, as Leis n.os 30/87, de 7 de Julho, 89/88, de 5 de Agosto, 22/91, de 19 de Junho, e 36/95, de 18 de Agosto, os Decretos-Leis n.os 463/88, de 15 de Dezembro, e 143/92, de 20 de Julho, e toda a legislação em contrário.

Aprovada em 1 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

II — LEIS ORGÂNICAS

Assembleia da República

Lei Orgânica n.° 3/99
de 18 de Setembro
Quinta alteração da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

Artigo único

Os artigos 1.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 18.º, 20.º e 40.° da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a redacção dada pelas Leis n.os 41/83, de 21 de Dezembro, 111/91 e 113/91, de 29 de Agosto, e 18/95, de 13 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º
[...]

A defesa nacional é a actividade desenvolvida pelo Estado e pelos cidadãos no sentido de garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.

Artigo 9.°
[...]

1 — A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.
2 — .....
3 — .....
4 — Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte.
5 — As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de protecção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações e em acções de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação.
6 — É direito e dever de cada português a passagem à resistência, activa e passiva, nas áreas do território nacional ocupadas por forças estrangeiras.
7 — Os titulares dos órgãos de soberania que estejam impedidos de funcionar livremente têm o direito e o dever de agir no sentido de criar condições para recuperar a respectiva liberdade de acção e para orientar a resistência, em ordem à salvaguarda ou ao restabelecimento da independência nacional e da soberania.

Artigo 10.º
Serviço militar

1 — O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza voluntária ou obrigatória, a duração e o conteúdo da respectiva prestação, baseando-se, em tempo de paz, no voluntariado.

2 — Os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar e que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Artigo 11.º

[...]

1 — Consideram-se objectores de consciência ao serviço militar os cidadãos convictos de que, por motivos de ordem religiosa, moral ou filosófica, lhes não é legítimo usar de meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional, de defesa colectiva ou de defesa pessoal, e aos quais tenha sido atribuída essa qualidade nos termos da lei que definir o estatuto do objector de consciência.

2 — Os objectores de consciência ao serviço militar a que legalmente estejam sujeitos prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.

3 — O objector de consciência sofrerá as inabilidades correspondentes à sua repulsa pelo uso de meios violentos conforme a lei estabelecer, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 12.º

[...]

1 — Os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar podem, excepcionalmente, em tempo de paz, ser convocados para as Forças Armadas de acordo com a Lei do Serviço Militar.

2 — .....

Artigo 18.º

[...]

1 — A componente militar da defesa nacional é exclusivamente assegurada pelas Forças Armadas, salvo o disposto no n.º 6 do artigo 9.º e no número seguinte.

2 — .....

3 — .....

Artigo 20.°

[...]

1 — .....

2 — A organização das Forças Armadas baseia-se, em tempo de paz, no serviço militar voluntário e é única para todo o território nacional.

Artigo 40.º

[...]

1 — .....

2 — No âmbito da matéria da presente lei, compete em especial à Assembleia da República:

a) .....

b) .....

c) Acompanhar, nos termos da lei e do Regimento, o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro;

d) *[Anterior alínea c).]*

e) Legislar sobre as bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;

f) *[Anterior alínea e).]*
g) .....
h) .....
i) Legislar sobre a definição de crimes de natureza estritamente militar, respectivas penas e pressupostos;
j) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....
p) .....
q) .....
r) .....
s) .....
t) ..... »

Aprovada em 1 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

III — DECRETOS LEIS

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.° 375-A/99
de 20 de Setembro

São alterados o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Comercial, o Código do Registo Civil, o Código do Notariado e o Código da Propriedade Industrial.

(DR n.º 220, I série-A, de 20/9/99, pág. 6526-(2))

IV — DECRETOS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.° 36/99
de 13 de Setembro

Considerando que pelo Decreto do Governo n.º 1/87, de 2 de Janeiro, foram constituídas

servidões para os prédios militares n.os 2 e 3/Penafiel, respectivamente «Quartel de Penafiel» e «Paiol de Penafiel»;

Considerando que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 318/97, de 25 de Novembro fez caducar a servidão militar para o prédio militar n.º 3/Penafiel, denominado «Paiol de Penafiel»;

Considerando a necessidade de, por um lado, continuar a garantir ao prédio militar n.° 2/Penafiel, «Quartel de Penafiel», as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem e, por outro, adaptar a sua servidão à situação actual decorrente da desafectação do prédio militar n.º 3/Penafiel do domínio público militar;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Ouvida a Câmara Municipal de Penafiel:

Assim:

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Delimitação da servidão

Fica sujeita a servidão militar de protecção ao prédio militar n.º 2/Penafiel, «Quartel de Penafiel», uma faixa de terreno delimitada por uma linha paralela aos limites do prédio militar e distante deste 30 m.

Artigo 2.º
Trabalhos e actividades condicionados

À servidão referida no artigo anterior é aplicável o disposto nos artigos 9.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, salvo licença a conceder pela autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
b) Obras de que resulte alteração na altura dos imóveis já existentes;
c) Alteração, por meio de escavação ou aterro, do relevo ou configuração do solo;
d) Depósito, permanente ou temporário, de materiais explosivos ou inflamáveis;
e) Construção de muros de vedação ou divisórias de propriedade;
f) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas;
g) Plantação de árvores ou arbustos;
h) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
i) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança do Quartel de Penafiel ou impedir a execução das funções que lhe competem.

Artigo 3.°
Licenças e demolição de obras

Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, conceder as licenças a que se refere o artigo 2.°, bem como ordenar a demolição das obras nos casos previstos na lei.

Artigo 4.°
Instrução dos pedidos de licença

Nos pedidos de licença a dirigir à entidade competente, bem como no tocante aos documentos que devem acompanhar o respectivo requerimento, os interessados deverão observar o que, para o efeito, se dispõe no artigo 8.° do Decreto-Lei n.° 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Artigo 5.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste diploma, bem como das condições impostas nos licenciamentos, incumbe ao comando da unidade ali instalada, ao Comando da Região Militar do Norte, à Direcção dos Serviços de Engenharia e a quaisquer autoridades administrativas e policiais com jurisdição na área.

Artigo 6.°
Plantas de delimitação

As áreas descritas no artigo 1.° estão demarcadas numa planta, à escala de 1:1000, da qual se destinam cópias a cada uma das seguintes entidades:

a) Ministério da Defesa Nacional;
b) Ministério da Administração Interna;
c) Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
d) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
e) Estado-Maior do Exército;
f) Comando da Região Militar do Norte;
g) Câmara Municipal de Penafiel.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho.*

Assinado em 13 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

V — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.° 790/99
de 7 de Setembro

O Decreto-Lei n.° 291/99, de 3 de Agosto, alterou o regime relativo às tabelas de inaptidão e incapacidade para as Forças Armadas, em virtude da necessidade de actualização e uniformização

que as tabelas dos ramos apresentavam, tendo assim previsto a existência de um único instrumento para aquele fim.

A presente portaria aprova as tabelas gerais de inaptidão e de incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima, bem como o quadro das condições sensoriais gerais a observar para as respectivas admissões.

Estas tabelas seguem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde e Afins (ICD 10) da Organização Mundial de Saúde.

Optou-se por seguir aquela classificação de forma rígida, introduzindo, por via disso, alterações na forma convencional de arrumar as entidades nosológicas por aparelhos e sistemas. A título exemplificativo, refira-se que os tumores deixaram de estar distribuídos por aparelhos, que as doenças cerebrovasculares e as varizes esofágicas estão incluídas nas doenças do sistema circulatório, e não nas do sistema nervoso ou do aparelho gastrintestinal, respectivamente.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 291/99, de 3 de Agosto, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas gerais de inaptidão e de incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima, constantes do anexo A, bem como o quadro das condições sensoriais gerais a exigir para as respectivas admissões, constante do anexo B a este diploma, do qual fazem parte integrante.

2.° As tabelas referidas no n.° 1.° compreendem:

a) Tabela geral A — causas de inaptidão física e psíquica nas seguintes admissões:

1) Marinha:

a) Oficiais das classes de marinha e fuzileiros;
b) Praças de todas as classes, excepto músicos;
c) Pessoal do QPMM (polícia dos estabelecimentos da Marinha, troço do mar, práticos da costa do Algarve e faroleiros);
d) Polícia Marítima;

2) Exército:

a) Candidatos à Academia Militar;
b) Candidatos à Escola de Sargentos do Exército;
c) Candidatos a cursos de tropas especiais (especialidades: comando, aerotransportado e operações especiais);

3) Força Aérea:

a) Oficiais das seguintes especialidades: pilotos aviadores, pilotos, navegadores, técnicos de operação de circulação aérea e radar de tráfego, técnicos de operação de detecção e conduta de intercepção;
b) Sargentos das seguintes especialidades: operadores de circulação aérea e radaristas de tráfego, operadores radaristas de detecção;

b) Tabela geral B — causas de inaptidão física e psíquica nas seguintes admissões:

1) Marinha:

a) Oficiais de todas as classes excepto marinha e fuzileiros;
b) Sargentos das classes de electrotécnicos, maquinistas navais, enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica e músicos;

c) Praças da classe de músicos;
d) Regime de voluntariado e de contrato em todas as categorias e qualquer classe;
e) Serviço efectivo normal, mediante convocação ou mobilização para ingresso em qualquer classe;

2) Exército:

a) Candidatos ao quadro permanente, através de concurso após licenciatura;
b) Militares em serviço efectivo normal, mediante convocação ou mobilização e em regime de voluntariado e de contrato;

3) Força Aérea:

a) Os seguintes oficiais: engenheiros das diversas especialidades, oficiais técnicos das diversas especialidades, à excepção dos incluídos na tabela A, médicos, administração aeronáutica, juristas, Polícia Aérea e chefes de banda de música;
b) Sargentos de qualquer especialidade, à excepção dos incluídos na tabela A;
c) Praças;

c) Tabela geral C — causas de inaptidão física e psíquica para:

1) Promoção;
2) Frequência de cursos, ao abrigo das condições que forem estabelecidas para o efeito;
3) Desempenho de funções que exijam plena validez aos militares do quadro permanente;
4) Desempenho de funções que exijam plena validez ao pessoal militarizado da Marinha e do Exército e ao pessoal da Polícia Marítima;

d) Tabela geral D — causas de incapacidade física e psíquica para prestação de serviço na efectividade.

O Ministro da Defesa Nacional, *Jaime José Matos da Gama*, em 24 de Agosto de 1999.

Nota explicativa

Os símbolos nas tabelas A, B, C e D têm o seguinte significado:

IN — inaptidão;
AJ/AC — aptidão dependente do grau de lesão e do critério da junta/a aguardar classificação no caso de provas de selecção para efeitos de prestação de serviço efectivo normal, mediante convocação ou mobilização e em regime de voluntariado ou de contrato;
IJ — inaptidão parcial dependente do grau de lesão e do critério da junta;
IC — incapacidade;
ID — incapacidade dependente do grau de lesão e do critério da junta, podendo ser interpretado, no seu sentido mais lato, como incapacidade total.

ANEXO A

Tabelas gerais de inaptidão e de incapacidade para o serviço nas Forças Armadas

(para uso nas juntas médicas e centros de selecção)

Código CID — 10.ª revisão	Número da tabela	Entidade nosológica	Tabelas A	B	C	D
		CAPÍTULO I				
		Constituição geral				
	001	Altura inferior a:				
		1,64 m para indivíduos do sexo masculino;				
		1,60 m para indivíduos do sexo feminino;				
		quando destinados aos cursos das academias militares e da Escola Naval ou no regime de contrato ou de voluntariado. Não será considerada inaptidão para indivíduos que já sejam militares	IN	IN		
		Para as restantes casas, inferior a:				
		1,60 m para indivíduos do sexo masculino;				
		1,56 m para indivíduos do sexo feminino	IN	IN		
		Superior a 1,90 m. Não será considerada inaptidão para indivíduos que já sejam militares	IN	IN		
	002	Falta de robustez, caracterizada por peso menor que a parte da altura que excede 1 m, expressa em centímetros, menos 10 para indivíduos do sexo masculino e menos 15 para indivíduos do sexo feminino	IN	IN		
E66	003	Obesidade que cause má aparência militar e quando o perímetro torácico (xifoternal) seja inferior ao perímetro abdominal (umbilical), medidos em repouso e sem contracção muscular	IN	IN	IJ	
		CAPÍTULO II				
		Doenças infecciosas e parasitárias				
A15-A19-B90	004	Tuberculose com qualquer localização, em actividade ou de cura recente (inferior a dois anos)	IN			
		Idem, de cura inferior a um ano		IN		
		Sequelas de tuberculose causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
		Tuberculose refractária à terapêutica ou cujas sequelas causem perturbações incompatíveis com o serviço				IC
A30, B92	005	Lepra (doença de Hansen)	IN	IN	IJ	ID
		Idem, nas suas formas contagiosas, com mutilações ou refractárias à terapêutica				IC
A51-A52-A65	006	Sífilis, clinicamente comprovada	IN	IN		
		Sequelas de sífilis causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
B18	007	Hepatite crónica viral	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
B20-B24	008	Infecção por VIH1 ou VIH2	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
B35-B49	009	Micoses, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
B50-B54	010	Paludismo crónico, quando comprovado por meios complementares de diagnóstico, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
B67	011	Quisto hidático e hidatidoses, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID

Código OMS — IX.ª revisão	Número da tabela	Entidade nosológica	Tabelas A	B	C	D
B94-B99	012	Outras doenças infecciosas e parasitárias ou suas sequelas, quando comprovadas clinicamente ou por meios complementares de diagnóstico, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
		CAPÍTULO III				
		Neoplasias				
C00-C97	013	Tumor maligno com qualquer localização	IN	IN	IJ	ID
		Idem, causando perturbações incompatíveis com o serviço				IC
D00-D09	014	Carcinoma *in situ* com qualquer localização	IN	IN	IJ	ID
D10-D36	015	Tumores benignos que pelo seu tratamento ou localização possam causar má aparência militar ou causando perturbações funcionais que diminuam a capacidade para o serviço	IN	AJ	IJ	ID
D37-D48	016	Tumores com qualquer localização, de evolução imprevisível, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
		CAPÍTULO IV				
		Doenças do sangue, dos órgãos hematopoiéticos e outras situações envolvendo mecanismos imunitários				
D50-D64	017	Anemias de difícil ou demorada terapêutica comprovadas clinicamente ou por meios complementares de diagnóstico, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
D65-D69	018	Diáteses hemorrágicas	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
D70-D77	019	Outras doenças do sangue e órgãos hematopoiéticos (agranulocitose, doenças dos leucócitos, poliglobulias, doenças do baço)	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
D80-D89	020	Sarcoidose e imunodeficiências	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
		CAPÍTULO V				
		Doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas				
E00-E07	021	Disfunção tiroideia	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
E10-E14	022	*Diabetes mellitus*	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
E15-E16 E20-E35	023	Outras disfunções endócrinas (paratiróides, hipófise, supra-renal, ovário, testículo, hiperinsulinismo)	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
E50-E64 E70-E90	024	Qualquer doença metabólica ou nutricional (dislipidemias, hiperuricemia, hemocromatoses, amiloidose, porfírias)	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
		CAPÍTULO VI				
		Perturbações mentais e do comportamento				
F00-F09	025	Alterações mentais orgânicas (demências, alterações da personalidade e do comportamento devidas a lesão cerebral)	IN	IN	IJ	ID
F10-F19	026	Alterações mentais e do comportamento devidas ao uso de substâncias psicoactivas	IN	IN	IJ	ID
F20-F29	027	Esquizofrenia e estados esquizóides e delirantes (engloba o estado paranóide)	IN	IN	IJ	ID
F30-F39	028	Perturbações do humor, mania, doença bipolar, estados depressivos	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
F40-F48	029	Neuroses, distúrbios relacionados com o *stress* e somatizações	IN	IN		
		Idem causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
F60-F69	030	Alterações da personalidade e do comportamento	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
F70-F79	031	Atraso mental	IN	IN		
F50-F59 F80-F99	032	Outros distúrbios mentais e do comportamento em grau susceptível de poder causar perturbações que diminuam a capacidade para o serviço (inclui a gaguez)	IN	AJ	IJ	ID

Código CIAS — 10.ª revisão	Número da tabela	Entidade nosológica	Tabelas A	B	C	D
		CAPÍTULO VII				
		Doenças do sistema nervoso				
G00-G09	033	Doenças inflamatórias do sistema nervoso central ou suas sequelas	IN	AJ		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço				
G20-G26	034	Síndromas extrapiramidais	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
G35-G37	035	Doenças desmielinizantes	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
G40	036	Epilepsia	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
G43-G44	037	Enxaquecas e outras cefaleias, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	AJ	IJ	ID
G50-G59	038	Doenças dos nervos, raízes e plexos nervosos ou suas sequelas causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	AJ	IJ	ID
G70-G73	039	Doenças musculares e neuromusculares causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
G10-G13 G30-G32 G47 G80-G99	040	Outras doenças ou alterações do sistema nervoso que causem ou possam causar perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
		CAPÍTULO VIII				
		Doenças do olho e anexos				
H00-H13	041	Doença das pálpebras, do aparelho lacrimal, da órbita e da conjuntiva com nítida perturbação estética ou funcional	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
H15-H22	042	Doenças da esclerótica, córnea, íris e corpo ciliar com perturbação funcional	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
H25-H28	043	Doenças do cristalino	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
H30-H36	044	Doenças da coroideia e da retina	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
H40-H42	045	Glaucoma	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
H43-H45	046	Doenças do vítreo e globo ocular	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
H46-H48	047	Doenças do nervo óptico e vias ópticas	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
H49-H51	048	Estrabismos e outras anomalias dos movimentos binoculares com nítida perturbação estética ou funcional	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
H52-H54	049	Diminuição da acuidade visual por alterações da refracção e acomodação ou outras causas abaixo dos limites estabelecidos no anexo B, «Quadro das condições sensoriais gerais»	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
H53	050	Anomalias da percepção cromática segundo o anexo B, «Quadro das condições sensoriais gerais»	IN	IN		
H55-H59	051	Outras alterações do olho e anexos com repercussão funcional ou susceptíveis de complicações futuras (diplopia, nistagmo, ambliopia, doenças sistémicas, sequelas de cirurgia da miopia)	IN	AJ	IJ	ID
		CAPÍTULO IX				
		Doenças do ouvido e apófise mastoideia				
H61	052	Alterações anatómicas adquiridas do pavilhão auricular e do canal auditivo externo não susceptíveis de correcção cirúrgica	IN	IN		
		Ou causando má aparência militar			IJ	ID
H65-H67	053	Otites médias de tratamento prolongado ou fazendo prever alterações cicatriciais definitivas	IN	IN	IJ	ID
H70	054	Doenças agudas ou crónicas da mastóide	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
H60.4-H71 H95.0	055	Colesteatoma	IN	IN	IJ	ID
H81-H83	056	Labirintopatias agudas ou crónicas	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
H90-H91	057	Diminuição da acuidade auditiva abaixo dos limites estabelecidos no anexo B, «Quadro das condições sensoriais gerais»	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID

Código CMS — 10.ª revisão	Número da alínea	Entidade nosológica	Tabelas A	B	C	D
H60, H62 H68-H69 H72-H75 H80 H92-H95	058	Outras doenças do ouvido externo, médio ou interno, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
		CAPÍTULO X				
		Doenças do aparelho circulatório				
I00-I09	059	Sequelas de febre reumática	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
I10-I15	060	Hipertensão arterial	IN	IN		
		Idem, refractária ao tratamento ou causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
I20-I25	061	Cardiopatia isquémica	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
I30-I33 I38-I43	062	Doenças do endocárdio, miocárdio e pericárdio	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
I34-I37	063	Lesões valvulares não reumáticas	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
I44-I49	064	Alterações da condução e do ritmo cardíaco, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
I60-I69	065	Doenças vasculares cerebrais e suas sequelas	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
I70-I89	066	Doenças das artérias, arteríolas, capilares, veias e da circulação linfática não classificadas noutro local, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
I26-I28 I50-I52 I59-I99	067	Outras alterações do sistema circulatório causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
		CAPÍTULO XI				
		Doenças do aparelho respiratório				
J00-J06 J31-J39	068	Alterações ou doenças orgânicas do nariz e cavidades acessórias, faringe, laringe e traqueia, causando perturbações funcionais respiratórias ou da fonação de tratamento prolongado ou causando má aparência militar	IN	IN	IJ	ID
J30	069	Rinite alérgica	IN	AJ		
J40-J44	070	Doença pulmonar crónica obstrutiva	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
J45-J46	071	Asma brónquica	IN	AJ		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço (crises frequentes ou necessitando medicação permanente)		IN	IJ	ID
J47	072	Bronquiectasias e supurações pulmonares	IN	IN		
J85-J86		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
J60-J70	073	Pneumoconioses e outras doenças causadas por agentes externos	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
J90-J92 J94	074	Doenças da pleura causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
J93	075	Pneumotórax	IN	IN	IJ	ID
J82-J84 J95-J99	076	Outras doenças do aparelho respiratório causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
		CAPÍTULO XII				
		Doenças do aparelho digestivo				
K00-K01 K03-K07 K09-K14	077	Afecções crónicas da boca e glândulas salivares que perturbem a fonação ou a mastigação ou causem má aparência militar	IN	IN	IJ	ID
K02, K08	078	Cáries dentárias não tratadas em mais de quatro dentes	IN			
		Perda de mais de 5 dentes, não substituídos por prótese, ou existência de menos de 20 dentes naturais (à excepção dos sisos) ou perda de dente(s) cuja localização cause má aparência militar	IN			
		Perdas e cáries dentárias não tratadas, somando no conjunto mais de 12 dentes, desde que as faltas (à excepção dos sisos) não estejam substituídas por prótese, e não comprometam a mastigação nem causem má aparência militar		AJ		
K20-K23	079	Doenças do esófago não classificadas noutros capítulos causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID

Código OMS — 10.ª revisão	Número da tabela	Entidade nosológica	Tabelas A	B	C	D
K25-K28	080	Úlcera do estômago, duodeno ou de qualquer parte do intestino	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
K40-K46	081	Hérnias abdominais	IN	IN		
		Idem, desde que não operadas e causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
K50-K52	082	Doenças inflamatórias crónicas não infecciosas do intestino	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
K29-K31 K35-K38 K55-K63	083	Outras doenças do estômago, duodeno e de qualquer outro segmento do intestino causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
K70	084	Doença hepática alcoólica	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
K71-K77	085	Doença hepática crónica	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
K80-K83 K87	086	Doenças crónicas orgânicas da vesícula e vias biliares, litiásicas ou não	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
K85-K87	087	Doenças do pâncreas (pancreatite crónica, quisto e pseudoquisto)	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
K65-K67	088	Outras doenças do aparelho digestivo causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
		CAPÍTULO XIII				
		Doenças da pele e tecido celular subcutâneo				
L00-L05 L08	089	Infecções da pele de tratamento prolongado	IN	IN		
		Idem, refractárias ao tratamento e com sequelas importantes			IJ	ID
L10-L14	090	Dermatoses bolhosas	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
L20-L30	091	Dermatites e eczemas com localização ou extensão causando má aparência militar ou que diminuam a capacidade para o serviço	IN	AJ	IJ	ID
L40-L45	092	Psoríase e outras doenças pápulo-escamosas com localização ou extensão causando má aparência militar ou que diminuam a capacidade para o serviço	IN	AJ	IJ	ID
L50	093	Urticária crónica causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	AJ	IJ	ID
L70	094	Acne refractário ao tratamento e causando má aparência militar	IN	AJ		
L74-L75	095	Afecções das glândulas sudoríparas exigindo cuidados incompatíveis com o serviço	IN	IN	IJ	ID
L80-L81	096	Alterações da pigmentação cutânea que pela localização ou extensão causem má aparência militar	IN	IN	IJ	ID
L51-L69 L71-L73 L82-L99	097	Outras doenças crónicas da pele, faneras e do tecido celular subcutâneo causando má aparência militar ou perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
		CAPÍTULO XIV				
		Doenças do sistema músculo-esquelético e tecido conjuntivo				
M05-M14	098	Artrite reumatóide e outras poliartrites	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
M15-M19	099	Artroses	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
M20-M21	100	Deformidades adquiridas dos membros	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
M22-M23	101	Lesões da rótula e do joelho	IN	IN		
		Idem, sem solução cirúrgica satisfatória e causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
M30-M36	102	Doenças sistémicas do tecido conjuntivo	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
M40-M54	103	Doenças da coluna vertebral causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
M60-M79	104	Doenças dos músculos, tendões, ligamentos e aponevroses, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
M80-M94	105	Osteopatias e condropatias causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
M24-M25 M95-M99	106	Outras doenças do sistema músculo-esquelético e do tecido conjuntivo causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID

Código OMS — 10.ª revisão	Número da tabela	Entidade nosológica	Tabelas A	B	C	D
		CAPÍTULO XV				
		Doenças do aparelho genituriná́rio				
N00-N08	107	Doenças glomerulares	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
N10-N16	108	Nefropatias túbulo-intersticiais	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
N18-N19	109	Insuficiência renal crónica	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
N20-N23	110	Litíase urinária	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
N30-N37	111	Doenças da bexiga e uretra	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
N25-N29 N39	112	Outras doenças do aparelho urinário causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
N40-N51	113	Doenças do aparelho genital masculino causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
N60-N64	114	Doenças da mama causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	IN	IJ	ID
N70-N77	115	Sequelas de doenças inflamatórias do aparelho genital feminino causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	AJ	AJ	IJ	ID
N80	116	Endometriose causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	AJ	AJ	IJ	ID
N81	117	Prolapso genital feminino	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
N82	118	Fístulas dos órgãos genitais femininos	IN	IN		
		Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço			IJ	ID
N83-N96	119	Outras doenças do aparelho genital feminino causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	AJ	AJ	IJ	ID
		CAPÍTULO XVI				
		Malformações congénitas e anomalias cromossómicas				
Q66	120	Pé plano, valgo, varo, equino ou cavo pronunciado	IN	AJ		
Q74	121	Joelhos valgos com afastamento intermaleolar superior a:				
		7 cm	IN			
		12 cm		IN		
		Joelhos varos com afastamento intercondiliano superior a:				
		10 cm	IN			
		15 cm		IN		
Q00-Q65 Q67-Q73 Q75-Q99	122	Outras malformações congénitas e anomalias cromossómicas causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço ou má aparência militar	IN	IN		
		CAPÍTULO XVII				
		Sintomas, sinais e anomalias clínicas e laboratoriais não classificados noutro capítulo				
R00-R99	123	Sintomas, sinais e anomalias clínicas e laboratoriais sem significado clínico definido e de evolução imprevisível	IN	AJ	IJ	ID
		CAPÍTULO XVIII				
		Traumatismos, intoxicações e outras lesões de causas externas				
S00-S99	124	Sequelas de lesões traumáticas causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço ou má aparência militar	IN	AJ	IJ	ID
T15-T19 T98	125	Sequelas de lesões causadas por corpos estranhos causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	AJ	IJ	ID
T20-T35 T95	126	Sequelas de queimaduras e geladuras causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço ou má aparência militar	IN	AJ	IJ	ID
T36-T65 T96-T97	127	Sequelas de intoxicações causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	AJ	IJ	ID
T66-T78 T98	128	Sequelas de lesões provocadas por outras causas externas causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	AJ	IJ	ID
T80-T88	129	Complicações de actos médicos e cirúrgicos não classificadas noutros capítulos causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço	IN	AJ	IJ	ID

ANEXO B

Quadro das condições sensoriais gerais

Otorrinolaringologia

Marinha, Exército e Força Aérea

	Acuidade auditiva
Marinha: oficiais e praças da classe de fuzileiros ..... Exército: tropas especiais, candidatos à Academia Militar e Escola de Sargentos do Exército. Força Aérea: os constantes da tabela A	Perda não superior a 20dB (ISO) em cada um dos ouvidos nas frequências audíveis.
Marinha: oficiais das classes de marinha, engenheiros navais, administração naval e músicos; sargentos das classes de electrotécnico, maquinistas navais e músicos; praças de todas as classes, excepto fuzileiros; pessoal da Polícia Marítima, da Polícia dos Estabelecimentos da Marinha, do troço do mar, práticos da costa do Algarve e faroleiros. Exército: pessoal a que se aplica a tabela B ..... Força Aérea: os constantes da tabela B	Perda não superior a 25dB (ISO) em cada um dos ouvidos nas frequências audíveis.
Marinha: oficiais das classes de médicos navais, farmacêuticos navais e serviço técnico; sargentos da classe de enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica; serviço efectivo normal, mediante convocação ou mobilização e regime de voluntariado ou de contrato. Exército: serviço efectivo normal, mediante convocação ou mobilização	Perda não superior a 25dB (ISO) em cada um dos ouvidos nas frequências conversacionais.

Oftalmologia

Marinha

	Acuidade visual	Sentido cromático
Oficiais e praças da classe de fuzileiros	10/10 num olho e 7/10 no outro, devendo atingir com correcção 10/10.	Tricromático.
Oficiais da classe de marinha; práticos da costa do Algarve e faroleiros.	10/10 num olho e não inferior a 5/10 no outro, devendo atingir com correcção 10/10. Correcção máxima: 1 dioptria esférica e 0,75 cilíndrica.	Tricromático.
Oficiais das classes de engenharia naval e de administração naval; sargentos das classes de electrotécnicos e maquinistas navais; praças de todas as classes, excepto fuzileiros e músicos; pessoal da Polícia Marítima, da Polícia dos Estabelecimentos da Marinha e do troço do mar.	Não inferior a 4/10 num olho e 2/10 no outro ou 3/10 em ambos, devendo atingir com correcção 10/10 num e, pelo menos, 5/10 no outro. Correcção máxima: 4 dioptrias esféricas e 1,50 cilíndricas.	Tricromático anormal.
Oficiais das classes de médicos navais, farmacêuticos navais, músicos e serviço técnico; sargentos da classe de enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica; praças da classe de músicos; serviço efectivo normal, mediante convocação ou mobilização e regime de voluntariado ou de contrato.	Não inferior a 1/10 em cada olho, desde que com correcção atinja 10/10 num e, pelo menos, 5/10 no outro.	Dicromático.

Exército e Força Aérea

	Acuidade visual	Sentido cromático
Exército: tropas especiais ..... Força Aérea: os constantes da tabela A, não incluídos em qualquer das tabelas especiais.	10/10 num olho e não inferior a 7/10 no outro, devendo atingir com correcção 10/10.	Tricromático.
Exército: candidatos à Academia Militar e Escola de Sargentos do Exército. Força Aérea: os constantes da tabela B, não incluídos em qualquer das tabelas especiais.	10/10 num olho e não inferior a 5/10 no outro, devendo atingir com correcção 10/10. Correcção máxima: −2,00 dioptrias esféricas e −0,75 cilíndricas; +3,00 dioptrias esféricas e +0,75 cilíndricas.	Tricromático.

	Acuidade visual	Sentido cromático
Exército: pessoal a quem se aplica a tabela B, excepto serviço efectivo normal e mediante convocação ou mobilização.	Não inferior a 4/10 num olho e 2/10 no outro ou 3/10 em ambos, devendo atingir com correcção 10/10 num e, pelo menos, 5/10 no outro. Correcção máxima: 4 dioptrias esféricas e 1,50 cilíndricas.	Tricromático anormal.
Exército: serviço efectivo normal e mediante convocação ou mobilização.	Desde que com correcção atinja 10/10 num olho e pelo menos 5/10 no outro. Correcção máxima: 6 dioptrias em cada olho ou totalizando 12 nos dois olhos.	Dicromático.

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 808/99

de 21 de Setembro

É alterada a redacção dos n.os 1 e 2 do artigo 14.º do Regulamento de Autorizações Especiais de Trânsito, aprovado pela Portaria n.º 387/99, de 26 de Maio.

(DR n.º 221, I série-B, de 21/9/99, pág.6583)

VI — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 17 480/99

de 10 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no ajudante-general do Exército, comandante do pessoal, TGEN **José Pedro da Cruz**, a competência para:

1.1 — Praticar todos os actos relativos à administração do pessoal militar e civil do Exército, com excepção dos respeitantes a:

a) Oficiais generais e coronéis tirocinados;
b) Nomeação de oficiais para a frequência do curso superior de comando e direcção;
c) Promoções por escolha;
d) Pessoal do Exército em missão no estrangeiro;
e) Oficiais em serviço fora do ramo;
f) Nomeação de oficiais para as funções de comandante de regimento, ou equivalente, e de 2.° comandante das Zonas Militares dos Açores e da Madeira;
g) Nomeação de oficiais para as funções de comando de unidades de escalão batalhão da componente operacional do sistema de forças;
h) Nomeação de oficiais para o Gabinete do CEME;

i) Estabelecimento de critérios e nomeação de oficiais para a frequência dos cursos de estado-maior e sua colocação;
j) Justiça e disciplina;

1.2 — Praticar os actos a que se referem os artigos 24.°, 26.°, 27.°, 28.°, 30.°, 33.º, n.° 4, 40.°, 43.º, 45.º, 47.°, 48.º, 49.°, 50.° 51.º, 82.°, 84.°, 85.°, 86.° e 87.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, e 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

1.3 — Autorizar deslocações em serviço no território nacional que dêem direito ao abono de ajudas de custo ao pessoal militar e civil do Exército, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;

1.4 — Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SGMIL de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, delego na mesma entidade a competência para, no âmbito do Comando do Pessoal, autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 20 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do mesmo diploma legal.

3 — Delego ainda na mesma entidade a competência prevista no n.° 1 do despacho n.° 58/MDN/88, de 30 de Setembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 238, de 14 de Outubro de 1988, para autorizar deslocações ao estrangeiro para tratamentos médicos, nos seguintes termos:

a) Autorizar deslocações ao estrangeiro de beneficiários da ADME, nos precisos termos em que encontram previstas no referido despacho;
b) Autorizar que o excedente das comparticipações seja liquidado em fracções mensais, de harmonia com o que se encontra estabelecido no n.° 16 do Regulamento da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas, constante da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, do Conselho dos Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas;
c) Reduzir ou dispensar as comparticipações em condições especiais, nos termos do n.º 18 do mesmo Regulamento.

4 — Autorizo a subdelegação das competências referidas nos números anteriores nos directores e chefes dos órgãos que integram a estrutura do Comando do Pessoal, com excepção das incluídas no n.° 3, e para autorizar a concessão de credenciações no grau de «secreto».

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo ajudante-general do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 17 481/99

de 10 de Agosto

1 — Delego no comandante Operacional da Forças Terrestres, TGEN **José Alberto Cardeira Rino**, a competência para, no âmbito do Comando Operacional das Forças Terrestres:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SGMIL de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 20 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/98, de 8 de Junho.

2 — A competência referida na alínea *c)* do número anterior e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas no 2.º comandante do COFT.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Agosto de 1999, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante Operacional das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 18 359/99

de 24 de Agosto

1 — Delego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, TGEN **José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha**, a competência para:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SGMIL, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/98, de 8 de Junho;

d) Exercer as competências que me são atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 180/94, de 29 de Junho, relativas à atribuição do suplemento de serviço aerotransportado.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 853/99, de 4 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 22 de Junho de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;

b) Autorizar, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

3 — A competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial» e a referida na alínea *c)* do n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subchefe do Estado-Maior do Exército e nos comandantes, directores e chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos na dependência orgânica ou funcional do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, podendo estes subdelegá-las nos 2.os comandantes, subdirectores e subchefes.

4 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 18 763/99

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no quartel-mestre-general, comandante da Logística, TGEN **António Formosinho Correia Leal**, a competência para:

a) Praticar todos os actos respeitantes a vencimentos, abonos e descontos do pessoal militar e civil do Exército;
b) Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
c) Autorizar, no âmbito do Comando da Logística, deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando nos graus «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SGMIL, de 16 de Outubro de 1986.

2 — As competências referidas na alínea *b)* do número anterior e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial» podem ser subdelegadas nos directores ou chefes de estabelecimentos e órgãos que integram a estrutura do Comando da Logística, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos subdirectores ou subchefes.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Setembro de 1999, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo quartel-mestre-general que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queirós Martins Barrento*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 18 360/99

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 219/99, de 24 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no Subchefe do Estado-Maior do Exército, MGEN **Eduardo Alberto M. de Velasco Martins**, a competência para autorizar:

1.1 — A concessão de credenciações nacionais no grau «confidencial».

1.2 — Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 20 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — A competência referida no n.º 1.2 deste despacho pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Subchefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha*, tenente-general.

Despacho n.° 18 361/99

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no MGEN **Eduardo Alberto M. de Velasco Martins**, Subchefe do Estado-Maior do Exército, a competência para homologar as classificações do pessoal civil e militarizado em exercício de funções no Estado--Maior do Exército.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Subchefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha*, tenente-general.

Comando do Pessoal

Despacho n.° 18 362/99

de 7 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no MGEN **António Cardoso Ferreira da Costa**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector da DASP.

2 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Agosto de 1999.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.° 18 363/99

de 7 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no MGEN **Alberto Hugo Rocha Lisboa**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Recrutamento, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector de Recrutamento.

2 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Agosto de 1999.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.° 18 364/99

de 7 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no MGEN **António Luciano Fontes Ramos**, a competência para homologar as classificações de serviço do

pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector da DAMP.

2 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Agosto de 1999.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.° 18 365/99

de 7 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no COR TM RES (07385963) **Jorge Fernando da Costa Dias**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Documentação e História Militar, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector da DDHM, director do Arquivo Histórico-Militar e director do Arquivo Geral do Exército.

2 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Agosto de 1999.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.° 18 366/99

de 7 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no MGEN **António Rodrigues da Graça**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra o Museu Militar de Lisboa, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector do Museu Militar de Lisboa.

2 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Agosto de 1999.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.° 18 367/99

de 7 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no MGEN **José Agostinho Gomes**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Justiça e Disciplina, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector da DJD.

2 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Agosto de 1999.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.° 18 368/99

de 8 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 17 480/99, de 10 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no COR TM RES (07385963) **Jorge Fernando da Costa Dias**, director de Documentação e História Militar, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau «confidencial».

2 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Agosto de 1999.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.° 18 369/99

de 8 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 17 480/99, de 10 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **António Cardoso Ferreira da Costa**, director da Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar a nomeação da Banda do Exército e a Orquestra Ligeira do Exército para actividades que não impliquem o direito ao abono de ajudas de custo.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo mesmo despacho n.º 17 480/99, de 10 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **António Cardoso Ferreira da Costa**, director da Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau «Confidencial».

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.° 18 370/99

de 8 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 17 480/99, de 10 de Agosto do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Alberto Hugo Rocha Lisboa**, director da Direcção de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau «Confidencial».

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1999.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.° 18 371/99

de 8 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me e conferida pelo despacho n.º 17 480/99, de 10 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Alberto Hugo**

Rocha Lisboa, director da Direcção de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o MGEN director da Direcção de Recrutamento, **Alberto Hugo Rocha Lisboa**, a subdelegar no subdirector, nos chefes das repartições e nos chefes dos centros de recrutamento a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-Gentral do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 30.º — recurso da classificação atribuída nos centros de classificação e selecção;
f) Artigo 33.º, n.º 4—prestação do SEN por recrutas alistados na reserva territorial;
g) Artigo 40.º — admissão de candidatura ao regime de voluntariado de cidadãos que não tenham sido incorporados;
h) Artigo 43.º — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de estudos;
i) Artigo 45.º — adiamento de, incorporação dos recrutas nas condições previstas no artigo 44.º;
j) Artigo 47.º — adiamento das provas de classificação e selecção e da incorporação por motivo de formação profissional;
k) Artigo 48.º — adiamentos das provas de classificação e selecção de residentes no estrangeiro;
l) Artigo 49.º — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de doença prolongada;
m) Artigo 50.º — adiamento do cumprimento das obrigações militares a cidadãos com estatuto legal que lhes confira esse direito;
n) Artigo 51.º — adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado;
o) Artigo 82.º — dispensa das provas de classificação e selecção e adiamento de incorporação de eclesiásticos e religiosos;
p) Artigo 85.º — dispensa do SEN de filhos ou irmãos de mortos em campanha;
q) Artigo 86.º — dispensa do SEN de cidadãos portugueses com outra nacionalidade que demonstrem ter cumprido no estrangeiro serviço equivalente;
r) Artigo 87.º — adiamento das provas de classificação e selecção de cidadãos residentes em Macau.

2 — Regulamento de Amparos (Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.° 1249/93, de 9 de Dezembro):

Artigo 14.º — Decidir sobre processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar ainda não alistados e aos alistados no Exército mas ainda não incorporados.

3 — Outros assuntos de recrutamento militar:

a) Regularização da situação militar de cidadãos residentes no estrangeiro, bem como a de outras situações especiais;

b) Alteração do turno de incorporação;
c) Alteração dos centros de instrução;
d) Apresentação a provas de classificação e selecção de recrutas com base em situações clínicas supervenientes;
e) Transferência de recrutas para a Armada e Força Aérea;
f) Transferência para o curso de formação/SEN correspondente às habilitações possuídas de recrutas indevidamente destinados a incorporar em curso de formação/SEN diferente;
g) Prestação do SEN por recrutas incluídos na reserva de incorporação;
h) Dispensa da preparação militar geral a ex-alunos do Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército, Academia Militar, Academia da Força Aérea e Escola Naval.

Despacho n.° 18 372/99

de 8 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 2 do despacho n.º 17 480/99, de 10 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **António Luciano Fontes Ramos**, director de Administração e Mobilização de Pessoal, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos.

2 — Desde já fica autorizado o MGEN **António Luciano Fontes Ramos**, a subdelegar no subdirector de Administração e Mobilização de Pessoal a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 17 480/99, de 10 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **António Luciano Fontes Ramos**, director de Administração e Mobilização de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau «confidencial».

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.° 18 373/99

de 8 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 17 480/99, de 10 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), subdelego no MGEN **José Agostinho Gomes**, director de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativos a:

a) Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
b) Concessão e cancelamento das condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;
c) Decisão dos processos disciplinares por acidentes de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, sempre que abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena, desde que dos mesmos não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;
d) Cancelamento definitivo de cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, com excepção dos casos em que

tal cancelamento esteja conexo com infracção disciplinar que deva, obrigatoriamente, ser apreciada pelo general CEME;

e) Restituição das cartas de condução militares, no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação decididos ao abrigo da competência referida na alínea *c)*;

f) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima, e subsequente envio dos respectivos processos ao Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, para apreciação final, sempre que tenha sido requerida a qualificação do interessado como deficiente das Forças Armadas (DFA) ou deficiente civil das Forças Armadas (DCFA).

2 — Desde já fica autorizado o MGEN **José Agostinho Gomes**, a subdelegar no subdirector e nos chefes de repartição da Direcção de Justiça e Disciplina a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da sua direcção.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 17 480/99, de 10 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **José Agostinho Gomes**, director de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau «confidencial».

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.° 18 374/99

de 8 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 17 480/99, de 10 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **António Luciano Fontes Ramos**, director de Administração e Mobilização de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica a autorizado MGEN director de Administração e Mobilização de Pessoal **António Luciano Fontes Ramos**, a subdelegar no subdirector e nos chefes de repartição a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da sua direcção.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

ANEXO

1 — Obtenção de pessoal:

a) Admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no n.º 1, alíneas *d)* e *e)* dos artigos 384.º e 405.º do Estatuto dos

Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro;

b) Accionamento dos concursos de pessoal civil, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura;

c) Nomeação de pessoal civil, excepto das carreiras de técnico superior ou equivalente.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Nomeação, colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de major, inclusive, e de pessoal militarizado, desde que não haja determinação especial em contrário;

b) Autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;

c) Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares até ao posto de major, inclusive;

d) Oferecimento para efeitos de colocação e autorização para mudança de guarnição militar de preferência;

e) Pedidos de demora na apresentação de militares até ao posto de major, inclusive;

f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;

g) Adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do artigo 198.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;

h) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;

i) Nomeação de militares até ao posto de sargento-mor, a ceder para o exterior do Exército em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;

b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;

c) Autorização para a abertura dos concursos internos condicionados de pessoal militarizado e civil, excepto para técnicos superiores ou equivalente;

d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI e da JMRE respeitantes a militares até coronel, inclusive, e pessoal civil e militarizado;

b) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;

c) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;

d) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil;

e) Mudança de colocação, no âmbito do Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;

f) Passagem à reserva de oficiais e sargentos, nos termos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;

g) Passagem à reserva de praças do QP;

h) Passagem à reforma de militares, nos termos das alineas *a)*, *b)* e *c)* (em caso de deferimento) do n.º 1 do artigo 160.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, e nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n. 2 do mesmo artigo;

i) Passagem à reforma extraordinária de militares, nos termos do artigo 161.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;

j) Autorização para convocar militares na disponibilidade nos termos legais;
k) Aposentação de pessoal civil.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 205.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
b) Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
c) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
d) Licença ilimitada a praças do QP;
e) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
f) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
g) Autorização para o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;
h) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoa1 civil;
i) Autorização para acumulação de funções de pessoal civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
j) Autorização para continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
b) Requerimentos de militares, excepto oficiais generais, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
d) Autorização para alistamento nas forças de segurança de militares na disponibilidade;
e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamentos de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas a militares;
b) Averbamento de aumentos de tempo de serviço;
c) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
d) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
b) Diploma de encarte de sargentos;
c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
d) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
e) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço e cartões de identificação;
f) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;

g) Requerimentos solicitando certificados;
h) Interrupção do SEN, ao abrigo do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, por cidadãos com estatuto legal especial;
i) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente ou Regiões Autónomas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;
j) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;
k) Aprovação da lista de antiguidade de pessoal militarizado e civil;
l) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes à lista de antiguidade e situação remuneratória de pessoal militarizado e civil;
m) Confirmação das condições de progressão de pessoal militarizado e civil.

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.° 17 992/99

de 31 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 2 do despacho n.º 15 635/99, de 22 de Julho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 13 de Agosto de 1999, subdelego no subdirector dos Serviços de Engenharia, COR ENG (02729164) **Aníbal Jorge Martins Matos da Silveira**:

1 — Competência para autorizar:

a) Até 2500 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento das formalidades legais;
b) Até 2500 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados.

2 — Nos termos do artigo 39.º, secção IX, do regulamento aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, publicado no *Diário da Republica*, 2.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1995, delego também no subdirector dos Serviços de Engenharia, COR ENG (02729164) **Aníbal Jorge Martins Matos da Silveira**, os poderes constantes nas alíneas *c), d), e), h), i), j)* e *l)* do artigo 4.º, secção IV, do mesmo regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos desde 22 de Julho de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e que se incluam no âmbito desta subdelegação.

O Director, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, major-general.

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.° 17 363/99

de 12 de Agosto

1 — Nos termos do n.° 2 do despacho n.º 195/CEME, de 22 de Julho de 1999, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.° do Decreto-Lei n.° 55/95, de 29 de Março, subdelego no

subdirector da Direcção dos Serviços de Saúde, TCOR MED (00395873) **António José Ventura Estriga**, a competência para autorizar despesas:

a) Com a aquisição de bens e serviços, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.° 2 do artigo 7.° do referido diploma legal;
b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.° 4 do artigo 7.° do mesmo diploma;
c) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 2500 contos, previstas na alínea *a)* do n.° 1 do artigo 8.° daquele mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 22 de Julho de 1999.

O Director, *Pedro Jácome*, major-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.° 17 807/99
de 24 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Governo Militar de Lisboa (CF/GML), TCOR AM (04857166) **João Francisco Félix Pereira**, a competência para, no âmbito do CF/GML, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no chefe do CF/GML, TCOR AM (04857166) **João Francisco Félix Pereira**, a competência para, no âmbito do CF/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.
b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no CF/GML uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.° 17 620/99
de 17 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 3 do despacho n.° 1180/99, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 19, subdelego no 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, CORT INF (01450363) **António Luís Ferreira Amaral**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 9 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.° 17 484/99
de 27 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 8483/98, de 14 de Abril, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 117, de 21 de Maio de 1998, subdelego no comandante do Agrupamento Bravo/KFOR das forças nacionais destacadas no Kosovo, TCOR CAV (01354980) **José Carlos Filipe Antunes Calçada**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais, até 4000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1999.

O Comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos*, major-general.

Hospital Militar Regional n.° 1

Despacho n.° 17 482/99
de 9 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.º 14 021/98, do general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 185, de 12 de Agosto de 1998, subdelego no subdirector administrativo do Hospital Militar Regional n.º 1, TCOR AM (00531273) **Sérgio Humberto Martins dos Santos**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Maio de 1998 até 9 de Julho de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *António Castro de Oliveira Barreto*, tenente-coronel.

Despacho n.° 17 483/99

de 20 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.º 14 021/98, do general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 185, de 12 de Agosto de 1998, subdelego no subdirector administrativo do Hospital Militar Regional n.° 1, TCOR AM (06405975) **Eduardo Francisco Moreira Pires**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Julho de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *António Castro de Oliveira Barreto*, tenente-coronel.

VII — RECTIFICAÇÕES

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 15/99

Para os devidos efeitos, se declara que a Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, sobre a primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, que aprova o regime de alienação e da reafectação dos imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 201, de 28 de Agosto de 1999, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

Onde se lê «Referendada em 18 de Julho de 1999» deve ler-se «Referendada em 18 de Agosto de 1999».

Assembleia da República, de 15 de Setembro de 1999. — Pela Secretária-Geral, *(Assinatura ilegível.)*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1999

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 393-A/99:

Regula os regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior 471

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 438/99:

Altera o Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, que permite a contagem de tempo de serviço militar obrigatório prestado em condições especiais de dificuldade ou de perigo por parte de beneficiários do sistema de segurança social, para efeitos de bonificação de pensão 471

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 905/99:

Regula a atribuição do seguro de vida aos militares integrados nas missões humanitárias e de paz fora do território nacional 473

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 1048/99:

Autoriza a Direcção dos Serviços de Engenharia do Exército a celebrar contratos, para a execução de diversas obras 474

Ministério das Finanças

Portaria n.º 949/99:

Aprova os modelos de documentos de contratação pública 474

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 862/99:

Aprova os modelos de cartão de identificação de contribuinte de pessoa singular e de pessoa colectiva, bem como os modelos das fichas de inscrição e de actualização de pessoa singular 475

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 234/CEME/99:

Equivalência de funções para efeitos da satisfação das condições especiais de promoção nos termos dos artigos 241.º, 243.º e 244.º 475

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 19 625/99:

Delegação de competências no coronel director do CIE 480

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 19 624/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RApG/EME 480

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 20 135/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 481

Despacho n.º 20 136/99:

Subdelegação de competências no major chefe interino do CRecrFaro 481

Despacho n.º 20 137/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 482

Despacho n.º 20 138/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 482

Despacho n.º 20 139/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 483

Despacho n.º 20 140/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 483

Despacho n.º 20 141/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 484

Despacho n.º 20 142/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 484

Despacho n.º 20 143/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 485

Despacho n.º 20 144/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 485

Despacho n.º 20 145/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 486

Despacho n.º 20 146/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 486

Despacho n.º 20 147/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 487

Despacho n.º 20 148/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RepRecrGeral 487

Despacho n.º 20 149/99:

Subdelegação de competências no coronel subdirector de Recrutamento 488

Despacho n.º 20 150/99:

Subdelegação de competências no coronel subdirector de Recrutamento 488

Região Militar do Norte

Despacho n.º 19 267/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 489

Despacho n.º 19 268/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 489

Despacho n.º 19 269/99:

Delegação de competências no coronel comandante da EPT 489

Despacho n.º 19 270/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 490

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 17 690/99:

Delegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMA 490

Despacho n.º 17 691/99:

Delegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMA 490

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 20 493/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 491

Despacho n.º 20 494/99:

Delegação de competências no coronel comandante do RC4 491

Despacho n.º 20 495/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do GAC 491

Academia Militar

Despacho n.º 19 210/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director dos Serviços Gerais 492

Despacho n.º 19 530/99:

Subdelegação de competências no coronel director dos Serviços Gerais 492

Regimento de Infantaria n.º 8

Despacho n.º 17 689/99:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RI8 492

Regimento de Engenharia n.º 3

Despacho n.º 17 688 /99:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RE3 493

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 287/99:

Julga inconstitucional a norma do artigo 428.º, conjugada com a a norma do n.º 1 do artigo

431.º, ambas do CJM e julga também inconstitucional a norma do artigo 4.º do CJM 493

Acórdão n.º 324/99:

Julga inconstitucional a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 440.º do CJM 499

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre a Academia Militar e a Universidade Técnica de Lisboa 506

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre a Academia Militar e a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa 507

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre a Academia Militar e a Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa 510

Protocolo:

Protocolo para financiamento de obras em construções militares através de verbas inscritas no orçamento da DGIE/MDN (Capítulo 01, Divisão 05, Subdivisão 01 - Serviços Próprios) . 512

Protocolo:

Protocolo entre o Comando da Instrução do Exército e a Faculdade de Motricidade Humana 514

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 15-L/99:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 790/99, do Ministério da Defesa Nacional, que aprova as tabelas gerais de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, de 7 de Setembro 515

I — DECRETOS LEIS

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.° 393-A/99
de 2 de Outubro

O Presente diploma regula os regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior.

(DR n.º 231, I série-A, de 2/10/99, pág. 6736-(2))

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.° 438/99
de 29 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, veio definir as condições que permitem aos beneficiários do sistema de segurança social a bonificação do tempo de serviço militar obrigatório prestado em condições especiais de dificuldade ou de perigo, nomeadamente em campanha na zona de operações.

Nos termos do artigo 5.º do citado diploma, podem beneficiar da medida os beneficiários activos, ou pensionistas, abrangidos pelos regimes contributivos de segurança social e cuja pensão é calculada de acordo com a carreira contributiva. Contudo, a possibilidade de pagamento das contribuições correspondentes aos referidos períodos de serviço militar obrigatório, prestado em tais condições, não foi permitida aos familiares dos beneficiários que tivessem falecido antes da apresentação do requerimento para efeito de bonificação.

Tendo em vista minimizar os efeitos decorrentes da limitação atrás referida, foi considerado ajustado estender tal faculdade aos pensionistas de sobrevivência, medida que é contemplada no âmbito do presente diploma.

Paralelamente, são ainda introduzidas alterações que visam o aperfeiçoamento das regras relativas à bonificação consagrada no citado Decreto-Lei n.º 311/97, no tocante à forma e modo de pagamento das contribuições.

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º
Requerimento

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Nos casos em que a morte do beneficiário ocorra antes do pedido de bonificação, o requerimento a que se refere o n.° 1 pode ser apresentado, a todo o tempo, pelo conjunto dos familiares sobrevivos com direito à pensão de sobrevivência.

Artigo 13.º
Pagamento das contribuições

1 — O pagamento das contribuições correspondentes aos períodos a considerar pode ser feito pelo interessado de uma só vez ou em prestações mensais de igual montante e em número não superior a 60.

2 — No prazo de 90 dias a contar da data da notificação do despacho que defira o requerimento e fixe o montante das contribuições deve o interessado efectuar o pagamento ou manifestar a sua opção relativamente ao número de prestações a considerar, sob pena de caducar o direito à bonificação.»

Artigo 2.º

Ao Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, são aditados os artigos seguintes:

«Artigo 13.º-A
Reembolso de contribuições

Nos casos de desistência do pagamento de contribuições, ou de morte do beneficiário, devem as instituições de segurança social, mediante requerimento dos interessados, devolver as quantias correspondentes às contribuições pagas e proceder à anulação dos respectivos registos.

Artigo 13.º-B
Pagamento em prestações

1 — Nos casos em que o interessado tenha optado pelo pagamento em prestações, a primeira destas vence-se no final do mês seguinte àquele em que tenha tido lugar a referida opção e as restantes vencem-se no final de cada um dos meses seguintes.

2 — Se as prestações não forem pagas até ao último dia do mês em que se vencem, são devidos juros de mora, nos termos das normas aplicáveis às contribuições em dívida à segurança social.»

Artigo 3.º

É revogado o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Setembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 13 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.° 905/99

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, que aprova o estatuto dos militares em missões humanitárias e de paz no estrangeiro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 348/99, de 27 de Agosto, que cria um seguro de vida destinado àqueles militares, para reparação dos danos por morte ou invalidez permanente.

O mesmo diploma estabelece que as condições, período e montantes do seguro são objecto de regulamentação por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e pelo membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.°-A do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 348/99, de 27 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e Adjunto, o seguinte:

1.º O seguro de vida para reparação dos danos por morte ou invalidez permanente dos militares integrados nas missões humanitárias e de paz fora do território nacional é contratado nas condições, período e montante constantes dos números seguintes.

2.º O número de militares abrangido pelo presente seguro é de 1700.

3.º O início e o fim da garantia da pessoa segura reportam-se ao início e ao fim da missão, abrangendo os momentos e locais de embarque e desembarque definitivo.

4.º O período do seguro é de um ano, renovável.

5.º O capital seguro corresponde a 18 meses da remuneração mensal equivalente ao posto de capitão, constituída pela remuneração base do índice do 1.º escalão e pelo suplemento da condição militar, acrescida do suplemento de missão, multiplicado pelo número de militares referido no n.° 2.°

6.º O valor da indemnização por morte ou incapacidade total permanente corresponde ao capital seguro individual.

7.º Em caso de incapacidade parcial permanente, a indemnização é calculada tendo em consideração as percentagens de desvalorização constantes da Tabela Nacional de Incapacidades.

Em 26 de Setembro de 1999.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Rodrigues Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.° 1048/99

de 15 de Setembro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de executar um plano de infra-estruturas para apoio de diversas unidades e estabelecimentos, cujas obras abrangem os anos de 1999 e 2000;

De harmonia com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção dos Serviços de Engenharia do Exército a celebrar contratos, para a execução de diversas obras, até à importância de 338 500 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1999 — 146 000 000$;
2000 — 192 500 000.

3.º A importância fixada para 2000 será acrescida do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos por verbas adequadas do orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Exército, para os anos de 1999 e 2000, inscritas ou a inscrever pelos montantes correspondentes.

5.º A orçamentação das despesas em cada ano será precedida da apresentação de programas anuais de execução, elaboradas de acordo com as normas definidas pela Direcção-Geral do Orçamento do Ministério das Finanças.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Rodrigues Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento.

Ministério das Finanças

Portaria n.º 949/99

de 28 de Outubro

São aprovados, em anexo a esta portaria, os modelos de:

a) Caderno de encargos;
b) Programa de concurso público;
c) Programa de concurso limitado por prévia qualificação;
d) Programa de concurso sem apresentação de candidaturas;
e) Programa de concurso por negociação com publicação prévia de anúncio;
f) Programa de concurso por negociação sem publicação prévia de anúncio;
g) Garantia bancária/seguro de caução — artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

h) Garantia bancária/seguro de caução — artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
i) Minuta do contrato.

(DR n.º 252, I série-B, de 28/10/99, pág. 7274)

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.° 862/99

de 8 de Outubro

Aprova os modelos de cartão de identificação de identificação de contribuinte de pessoa singular e de pessoa colectiva a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, que constituem, respectivamente, os anexos I e II da presente portaria e aprovar os modelos da ficha de inscrição e de actualização de pessoa singular, que constituem o anexo III da presente portaria.

(DR n.º 235, I série-B, de 8/10/99, pág. 6798)

III — DESPACHOS

Despacho n.º 234/CEME/99

de 17 de Setembro

Equivalência de funções para efeitos da satisfação das condições especiais de promoção nos termos dos artigos 241.º, 243.º e 244.º

Ref.ª: *a)* Despacho n.º 160/91, do General CEME, de 4Nov91;
b) Despacho n.º 24/93, do General CEME, de 5Fev93;
c) Despacho n.º 32/98, do General CEME, de 16 Fev98;
d) Despacho de 1Out93, exarado na Informação n.º 58/PG/93 de 16Set93.

Considerando que:

A aprovação da Lei Orgânica do Exército, pelo Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, assim como da respectiva legislação subsequente, veio provocar numerosas alterações em toda a estrutura do Exército, originando a extinção e a criação de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos e a elaboração de novos Quadros Orgânicos de Pessoal;

O Despacho n.º 160/91, com os posteriores aditamentos introduzidos pelos despachos acima referenciados, onde foram definidas as funções que conferem equivalência para a satisfação das condições especiais de promoção, se encontra desajustado da realidade actual e evolutiva do Exército;

Usando da competência que me é conferida nos termos da alínea *a)* do n.º 4 do Artigo 8.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto (LOBOFA);

Determino que seja considerado:

1. Como equivalente às condições constantes nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do Art.º 241.º do EMFAR, o exercício, no posto de Capitão, com informação favorável, pelo prazo mínimo de um ano, das funções de:

- Comandante do Destacamento do Faial/RG1;
- Comandante de Grupo de Operações Especiais/CIOE;

- Comandante do Destacamento de Santa Maria/RG2;
- Comandante do Destacamento de Porto Santo/RG3;
- Comandante do Destacamento de Operações Especiais/CIOE;
- Comandante ou 2.º Comandante de Unidades Nacionais Destacadas no Estrangeiro.

2. Como equivalente à condição constante na alínea *a)* do n.º1 do Art.º 243.º do EMFAR, o exercício, pelo prazo mínimo de um ano, com informação favorável, como oficial superior, das funções de:

- Comandante do Corpo de Alunos da Escola de Sargentos do Exército;
- Comandante do Corpo de Alunos do Colégio Militar;
- Comandante do Corpo de Alunos do Instituto Militar dos Pupilos do Exército;
- Comandante do Corpo de Alunos da Escola Superior Politécnica do Exército;
- Comandante da Unidade de Apoio dos Quartéis-Generais do GML/RM/ZM;
- Comandante do Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea do RAAA1;
- Comandante de Companhia, Esquadrão ou Bateria, quando oficial superior;
- Comandante de Unidades Nacionais Destacadas no Estrangeiro (quando o QO preveja o posto de Major);
- 2.º Comandante de Regimento;
- 2.º Comandante de Escola Prática;
- 2.º Comandante do Centro de Instrução de Operações Especiais;
- 2.º Comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos;
- 2.º Comandante da Escola de Sargentos do Exército;
- 2.º Comandante da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora;
- 2.º Comandante do Destacamento da Amadora da Academia Militar;
- 2.º Comandante de Casa de Reclusão;
- 2.º Comandante do Presídio Militar;
- 2.º Comandante da Área Militar de São Jacinto;
- 2.º Comandante da Escola das Tropas Aerotransportadas;
- 2.º Comandante do Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea do RAAA1;
- 2.º Comandante de Unidades Nacionais Destacadas no Estrangeiro (se o comando for de Coronel ou Tenente-Coronel);
- 2.º Comandante da Escola Militar de Electromecânica;
- Director de Instrução de Escola Prática;
- Director de Ensino da Escola de Sargentos do Exército;
- Director de Instrução do Centro de Instrução de Operações Especiais;
- Director de Instrução da Escola Militar de Electromecânica;
- Director de Instrução do Centro Militar de Educação Física e Desportos;
- Director de Instrução da Escola das Tropas Aerotransportadas;
- Director do Depósito Geral de Material de Engenharia;
- Subdirector de Centro de Classificação e Selecção;
- Subdirector do Depósito Geral de Material de Transmissões;
- Chefe do Estado-Maior dos Quartéis-Generais do CMSM/BMI, do CTAT/BAI e do NP/BLI;
- Subchefe do Centro de Informática do Exército;
- Subchefe de Centro de Recrutamento;
- Funções idênticas às desempenhadas no Exército, para satisfação desta condição, quando prestadas na Guarda Nacional Republicana e nos Sapadores Bombeiros.

3. Como equivalente à condição constante na alínea *c)* do n.º l do Art.º 243.º do EMFAR, o exercício, pelo prazo mínimo de um ano, com informação favorável, como oficial superior, das funções de:

- Comandante de Unidades Nacionais Destacadas no Estrangeiro (quando o QO preveja o posto de Major);
- Comandante do Corpo de Alunos do Instituto Militar dos Pupilos do Exército;
- Comandante da Unidade de Apoio dos Quartéis-Generais do GML/RM/ZM;
- Comandante de Companhia, quando oficial superior;
- 2.º Comandante de Escola Prática;
- 2.º Comandante da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora;
- 2.º Comandante de Casa de Reclusão;
- 2.º Comandante do Presídio Militar;
- 2.º Comandante da Escola Militar de Electromecânica;
- 2.º Comandante de Unidades Nacionais Destacadas no Estrangeiro (se o comando for de Coronel ou de Tenente-Coronel);
- Director de Instrução de Escola Prática;
- Director de Instrução da Escola Militar de Electromecânica;
- Subdirector de Centro de Classificação e Selecção;
- Subdirector do Depósito Geral de Material de Guerra;
- Subdirector do Depósito Geral de Material de Intendência;
- Subdirector de Estabelecimento Fabril do Exército;
- Subdirector de Hospital Militar;
- Chefe de Serviço de Estabelecimento Fabril do Exército;
- Chefe de Sucursal de Estabelecimento Fabril do Exército;
- Chefe de Centro de Saúde;
- Chefe de Departamento Médico dos Centros de Classificação e Selecção;
- Chefe de Centro de Finanças dos GML/RM/ZM, do CMSM e do CTAT;
- Chefe de Serviço Hospitalar de Hospital Militar (incluindo Farmácia Militar);
- Subchefe do Centro de Finanças Geral;
- Subchefe do Centro de Informática do Exército;
- Subchefe do Centro de Finanças da Logística;
- Subchefe da Chefia de Abonos e Tesouraria;
- Subchefe de Centro de Recrutamento;
- Funções idênticas às desempenhadas no Exército, para satisfação desta condição, quando prestadas na Guarda Nacional Republicana e nos Sapadores Bombeiros.

4. Como equivalente à condição constante na alínea *b)* do Art.º 244.º do EMFAR, o exercício, no posto de Coronel ou Tenente-Coronel, pelo período mínimo de um ano seguido, com informação favorável, das funções de:

- Comandante da Escola Militar de Electromecânica;
- Comandante do Corpo de Alunos da Academia Militar;
- Comandante do Centro de Instrução de Operações Especiais;
- Comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos;
- Comandante da Área Militar de São Jacinto;
- Comandante da Escola das Tropas Aerotransportadas;
- Comandante da Escola de Sargentos do Exército;
- Comandante do Grupo de Aviação Ligeira do Exército;
- Comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar;
- Comandante do Batalhão do Serviço de Transportes;

- Comandante do Batalhão de Adidos;
- Comandante do Batalhão de Comando e Serviços do CMSM;
- Comandante do Batalhão de Comando e Serviços do CTAT;
- Comandante do Batalhão de Apoio de Serviços da BMI;
- Comandante de Batalhão de Infantaria Mecanizada da BMI;
- Comandante do Grupo de Artilharia de Campanha da BMI;
- Comandante de Casa de Reclusão;
- Comandante do Presídio Militar;
- Comandante da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora;
- Comandante do Destacamento da Academia Militar na Amadora;
- Comandante de Unidades Nacionais Destacadas no Estrangeiro;
- 2.º Comandante de Zona Militar;
- 2.º Comandante das Brigadas Mecanizada Independente, Aerotransportada Independente e Ligeira de Intervenção;
- 2.º Comandante do Campo Militar de Santa Margarida e do Comando das Tropas Aerotransportadas;
- Director do Instituto Geográfico do Exército;
- Director de Centro de Classificação e Selecção;
- Director do Depósito Geral de Material de Transmissões;
- Director dos Serviços Gerais da Academia Militar;
- Subdirector do Colégio Militar;
- Subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército;
- Subdirector da Escola Superior Politécnica do Exército;
- Subdirector da Direcção de Instrução/CmdInstrEx;
- Subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal/CmdPess;
- Subdirector da Direcção de Apoio de Serviços do Pessoal/CmdPess;
- Subdirector da Direcção de Justiça e Disciplina/CmdPess;
- Subdirector da Direcção de Recrutamento/CmdPess;
- Subdirector da Direcção dos Serviços de Engenharia/CmdLog;
- Subdirector da Direcção dos Serviços de Transmissões/CmdLog;
- Chefe do Estado-Maior dos Quartéis-Generais dos GML/RM/ZM;
- Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional das Forças Terrestres;
- Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional dos Açores;
- Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional da Madeira;
- Chefe do Centro de Informática do Exército;
- Chefe da Chefia dos Serviços de Transportes;
- Chefe da Chefia de Infra-Estruturas do Exército;
- Chefe da Chefia de Telecomunicações Permanentes do Exército;
- Chefe de Centro de Recrutamento;
- Chefe do Departamento de Apoio do IAEM;
- Funções idênticas às desempenhadas no Exército, para satisfação desta condição, quando prestadas na Guarda Nacional Republicana e nos Sapadores Bombeiros.

5. Como equivalente à condição constante na alínea *c)* do Art.º 244.º do EMFAR, o exercício, no posto de Coronel ou Tenente-Coronel, pelo período mínimo de um ano seguido, com informação favorável, das funções de:

- Comandante da Escola Militar de Electromecânica;
- Comandante do Batalhão do Serviço de Transportes;
- Comandante do Batalhão de Adidos;

- Comandante do Batalhão de Comando e Serviços do CMSM;
- Comandante do Batalhão de Comando e Serviços do CTAT;
- Comandante do Batalhão de Apoio de Serviços da BMI;
- Comandante do Batalhão do Serviço de Saúde;
- Comandante de Casa de Reclusão;
- Comandante do Presídio Militar;
- Comandante da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora;
- Comandante de Unidades Nacionais Destacadas no Estrangeiro;
- Director de Centro de Classificação e Selecção;
- Director dos Serviços Gerais da Academia Militar;
- Director do Instituto Geográfico do Exército;
- Director do Depósito Geral de Material de Guerra;
- Director do Depósito Geral de Material de Intendência;
- Director de Estabelecimento Fabril do Exército;
- Director de Hospital Militar;
- Subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército;
- Subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar;
- Subdirector da Direcção de Instrução/CmdlnstrEx;
- Subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal/CmdPess;
- Subdirector da Direcção de Apoio de Serviços do Pessoal/CmdPess;
- Subdirector da Direcção de Justiça e Disciplina/CmdPess;
- Subdirector da Direcção de Recrutamento/CmdPess;
- Subdirector da Direcção dos Serviços de Finanças/CmdLog;
- Subdirector da Direcção dos Serviços de Intendência/CmdLog;
- Subdirector da Direcção dos Serviços de Material/CmdLog;
- Subdirector da Direcção dos Serviços de Saúde/CmdLog;
- Chefe do Centro de Informática do Exército;
- Chefe da Chefia dos Serviços de Transportes;
- Chefe do Centro de Finanças Geral;
- Chefe do Centro de Finanças da Logística;
- Chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria;
- Chefe de Centro de Recrutamento;
- Chefe do Departamento de Apoio do IAEM;
- Funções idênticas às desempenhadas no Exército, para satisfação desta condição, quando prestadas na Guarda Nacional Republicana e nos Sapadores Bombeiros.

6. As funções idênticas às desempenhadas no Exército, para a satisfação das condições definidas nos números anteriores, quando prestadas nas Forças de Segurança de Macau, são consideradas enquanto aquele território estiver sobre Administração Portuguesa.

7. Para efeitos do disposto nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 2 do Art.º 241.º e das alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do Art.º 243.º do EMFAR, o serviço prestado por oficiais das armas e serviços:

- No Corpo de Alunos da Academia Militar;
- No Corpo de Alunos da Escola Superior Politécnica do Exército;
- No Corpo de Alunos da Escola de Sargentos do Exército;
- No Campo Militar de Santa Margarida;
- No Comando das Tropas Aerotransportadas;
- No Estado-Maior da Brigada Mecanizada Independente;
- No Estado-Maior da Brigada Aerotransportada Independente;

- No Estado-Maior do NP/Brigada Ligeira de Intervenção;
- No Centro de Instrução de Operações Especiais;
- Na Área Militar de São Jacinto;
- Na Escola das Tropas Aerotransportadas;
- Na Escola Prática do Serviço de Transportes;
- No Instituto Geográfico do Exército;
- No Centro de Informática do Exército;
- No Centro de Psicologia Aplicada do Exército;
- No Grupo de Aviação Ligeira do Exército.

8. Para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 2 do Art.º 241.º do EMFAR, o serviço prestado:

- Nos Centros de Classificação e Selecção;
- Nas Secções de Inspecção de Alimentos dos GML/RM/ZM, do CMSM e do CTAT.

9. O presente despacho entra em vigor com data de 1 de Janeiro de 1999, ficando revogados, desde a mesma data, os Despachos n.º 160/91, de 4Nov; n.º 24/93, de 5Fev; n.º 32/98, de 16Fev e o de 1Out/93, exarado na Informação n.º 58/PG/93, de 16Set, bem como todas as determinações que contrariem o disposto no presente despacho.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 19 625/99

de 24 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 1 do artigo 12.° e no artigo 44.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no COR ART (05512964) **Carlos Eduardo dos Santos Costa e Melo**, director do Centro de Informática do Exército, a competência para homologar as classificações do pessoal civil e militarizado em exercício de funções no Centro de Informática do Exército.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Centro de Informática do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha*, tenente-general.

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 19 624/99

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho de 26 de Agosto de 1999 do tenente-general Vice-Chefe do Estado Maior do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, COR INF (01312664) **António dos**

Santos Vieira, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até 2000 contos, previstas na alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados desde essa data pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Subchefe do Estado-Maior do Exército, *Eduardo Alberto M. de Velasco Martins*, major-general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.° 20 135/99

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 371/99, de 8 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF RES (50181611) **Dinis Joaquim Brás Sebastião**, chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — Adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado.

Despacho n.° 20 136/99

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 18 371/99, de 8 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no MAJ QTS (60955168) **António Cândido Ferreira dos Santos**, chefe interino do Centro de Recrutamento de Faro, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — Adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado.

Despacho n.° 20 137/99

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 371/99, de 8 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (05754164) **José Adelino Mota e Castro Carneiro**, chefe do Centro de Recrutamento do Porto, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.° — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.° — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.° — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.° — Adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado.

Despacho n.° 20 138/99

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 371/99, de 8 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (38790962) **Rui Rolando Xavier de Castro Guimarães**, chefe do Centro de Recrutamento de Braga, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.° — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.° — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.° — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.° — Adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado.

Despacho n.° 20 139/99

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 18 371/99, de 8 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (42479061) **Francisco Esmeraldo da Gama Prata**, chefe do Centro de Recrutamento de Coimbra, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.° — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.° — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.° — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.° — Adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado.

Despacho n.° 20 140/99

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 371/99, de 8 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (06249864) **Luís Sousa Ferreira**, chefe do Centro de Recrutamento de Vila Real, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.° — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.° — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.° — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.° — Adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado.

Despacho n.° 20 141/99

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 371/99, de 8 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (07154963) **Arnaldo Carvalhais da Silveira Costeira**, chefe do Centro de Recrutamento de Viseu, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.° — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.° — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.° — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.° — Adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado.

Despacho n.° 20 142/99

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 371/99, de 8 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (45521561) **Leonardo dos Santos Freixo**, chefe do Centro de Recrutamento de Castelo Branco, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.° — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — Adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado.

Despacho n.° 20 143/99

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 371/99, de 8 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (00578363) **Joaquim António Camacho Aguiã**, chefe do Centro de Recrutamento de Évora, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — Adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado.

Despacho n.° 20 144/99

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 371/99, de 8 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (01630663) **António da Silva Coelho**, chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — Adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado.

Despacho n.° 20 145/99

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 18 371/99, de 8 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR ART RES (46420556) **Carlos Afonso da Fonseca Alferes**, chefe do Centro de Recrutamento do Funchal, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — Adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado.

Despacho n.° 20 146/99

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 18 371/99, de 8 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (00578363) **Joaquim António Camacho Aguiã**, chefe do Centro de Recrutamento de Faro, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 17 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — Adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado.

Despacho n.° 20 147/99

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 18 371/99, de 8 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (03858566) **José António Barreto Nunes**, chefe do Centro de Recrutamento de Évora, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 20 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — Adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado.

Despacho n.° 20 148/99

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 371/99, de 8 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF RES (33253960) **João Francisco Guerreiro Santos**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director de Recrutamento, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 33.º — Prestação do SEN por alistados na RT;
b) Artigo 49.º — Adiamento por doença prolongada;
c) Artigo 85.º — Dispensa do SEN de recruta filho ou irmão de morto em campanha.

2 — Alínea *a)* do n.º 2 do artigo 9.º da Lei do Serviço Militar (Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, alterada pela Lei n.º 22/91, de 9 de Julho), e n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (transferência de recrutas para a Armada e Força Aérea).

3 — Prestação do SEN por recrutas incluídos em reserva de incorporação.

4 — Dispensa da PMG a ex-alunos do Colégio Militar, Instituto Militar Pupilos do Exército, Academia Militar, Academia da Força Aérea e Escola Naval.

Despacho n.° 20 149/99

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 371/99, de 8 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (44406362) **Joaquim Júlio Monteiro**, subdirector de Recrutamento a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director de Recrutamento, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 40.º — Admissão ao regime de voluntariado.

Despacho n.° 20 150/99

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 363/99, de 7 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 222, de 22 de Setembro de 1999, subdelego no COR INF (44406362) **Joaquim Júlio Monteiro**, subdirector de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada, que a seguir se indica:

Praticar todos os actos conectados com a homologação de classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na Direcção de Recrutamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1999.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.° 19 267/99
de 16 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 508/98, de 27 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 7 de Junho de 1998, subdelego no comandante da Escola Prática de Transmissões, COR TM (07474663) **Pedro Rocha Pena Madeira**, competência conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentadas nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do mesmo Regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.° 19 268/99
de 16 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 508/98, de 27 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da Republica*, 2.ª série, n.º 154, de 7 de Junho de 1998, subdelego no comandante da Escola Prática de Transmissões, COR TM (07474663) **Pedro Rocha Pena Madeira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 1999, ficando por este ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.° 19 269/99
de 16 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante da Escola Prática de Transmissões, COR TM (07474663) **Pedro Rocha Pena Madeira**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 1999.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.° 19 270/99

de 16 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 508/98, de 27 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 7 de Junho de 1998, subdelego no comandante da Escola Prática de Transmissões, COR TM (07474663) **Pedro Rocha Pena Madeira**, competência para conceder credenciação nacional no grau «confidencial» ao pessoal sob seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 1999, ficando por este ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.° 17 690/99

de 17 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 2 de Abril de 1998, do general CEME, delego no chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores, TCOR INF (12057574) **José António Silva Conceição**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa desta nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.º 1 do subchefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.° 17 691/99

de 17 de Agosto

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 2 de Abril de 1998, do general CEME, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL I, aprovado e posto em exercício em 16 de Outubro de 1986, delego no chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores, TCOR INF (12057574) **José António Silva Conceição**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando no grau «Confidencial».

Este despacho produz efeitos desde 17 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.° 20 493/99

de 10 de Setembro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, COR CAV (14205472) **Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros**, com a possibilidade de ser subdelegado no 2.° comandante do Regimento, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 1180/99 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Janeiro de 1999, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de *Confidencial*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Setembro de 1998, ficando por este meio notificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.° 20 494/99

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Regimento de Cavalaria n.° 4, COR CAV (14205472) **Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal do Exército.

2 — De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Setembro de 1999.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.° 20 495/99

de 28 de Setembro

1 — Subdelego no comandante do Grupo de Artilharia de Campanha, TCOR ART (11329673) **José Hermínio Estêvão Alves**, com a possibilidade de ser subdelegado no 2.° comandante do Grupo, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 1180/99 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Janeiro de 1999, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de *Confidencial*, nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 11 de Maio de 1999, ficando por este meio notificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Grupo de Artilharia de Campanha que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Academia Militar

Despacho n.° 19 210/99
de 8 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com a alínea *c)* do n.º 1 do despacho n.º 4098/99, de 29 de Janeiro, do general CEME, subdelego no director dos Serviços Gerais, TCOR INF (06989873) **Pedro Manuel Moço Ferreira**, a competência para autorizar, até 3 500 000$, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisições de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Luís Miguel da Costa Alcide d'Oliveira*, tenente-general.

Despacho n.° 19 530/99
de 23 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com a alínea *c)* do n.º 1 do despacho n.º 4098/99, de 29 de Janeiro, do general CEME, subdelego no director dos Serviços Gerais, COR AM (06064465) **Teófilo da Silva Bento**, a competência para autorizar, até 3 500 000$, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisições de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Luís Miguel da Costa Alcide d'Oliveira*, tenente-general.

Regimento de Infantaria n.º 8

Despacho n.° 17 689/99
de 14 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 11 136/99, de 22 de Setembro de 1998, do general comandante da Região Militar do Sul, publicado no *Diário da*

República, 2.ª série n.º 133, de 9 de Junho de 1999, subsubdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, TCOR INF (12838168) **José Manuel de Pina Aragão Varandas**, competência para autorizar despesas com empreitadas e obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Carlos Alberto Rocha Neves*, coronel.

Regimento de Engenharia n.º 3

Despacho n.° 17 688/99

de 20 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 19 273/98, do general Cmd/RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 256, de 5 de Novembro de 1998, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 3, TCOR ENG (01619575) **Duarte Veríssimo Pires Torrão**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho tem efeitos a partir do dia 20 de Julho de 1999.

O Comandante, *Isaías de Figueiredo Ribeiro*, coronel.

IV — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.° 287/99. — Processo n.° 636/97. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — No Tribunal Militar Territorial de Tomar, David Alexandre da Silva Correia, identificado nos autos, foi condenado pela prática de um crime de deserção, previsto e punível pelas disposições conjugadas dos artigos 20.º, n.º 11, 26.º, n.º 4, 39.º, 142.º, n.º 1, alínea *b)*, e 149.º, n.º 1, alínea *a)*, primeira parte, do Código de Justiça Militar, na pena de seis meses de presídio militar.

No 10.º dia útil posterior à data da publicação da decisão recorrida, David da Silva Correia interpôs recurso para o Supremo Tribunal Militar. Requereu a atenuação da pena, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro (que institui o regime penal especial para jovens imputáveis com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos), e a fixação da pena aplicável no mínimo legal de dois meses de prisão militar.

Nas suas alegações de recurso, o recorrente sustentou, por um lado, que uma interpretação do artigo 4.º do Código de Justiça Militar que exclua a aplicação das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 401/82 é inconstitucional, por violação dos princípios da igualdade e proporcionalidade, acolhidos pela lei fundamental. Alegou que, consagrando o artigo 4.º do Código de Justiça Militar um princípio de aplicação subsidiária das normas do direito penal geral no âmbito do direito penal militar, «sempre que não contrariem os princípios fundamentais deste», o caso *sub judice* seria um claro exemplo de necessidade dessa aplicação (do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 401/82).

Por outro lado, defendeu também a aplicação ao seu caso do disposto no artigo 44.º, n.º 1, do Código Penal de 1995 — *ex vi* dos artigos 4.º do Código de Justiça Militar e 8.º do Código de Processo Penal —, que levaria à substituição da pena de prisão em que fora condenado pelo pagamento de uma multa ou por outra pena não privativa da liberdade. A não se entender assim, alega o recorrente, haverá uma patente inconstitucionalidade da norma do artigo 24.º do Código de Justiça Militar — pondo em causa os princípios da igualdade, da necessidade e da proporcionalidade —, pois, ao restringir as penas aplicáveis à pena de prisão no âmbito da Justiça militar o legislador ignora as mais modernas concepções das ciências penal e penitenciária.

2 — O Supremo Tribunal Militar considerou que o recurso foi interposto em tempo, nos termos do artigo 411.º do Código de Processo Penal. Recusou, portanto, a aplicação das normas conjugadas dos artigos 428.º e 431.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, com fundamento na sua desconformidade constitucional, em face dos artigos 13.º e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Analisando o pedido de substituição da pena de prisão por multa, o Supremo Tribunal Militar considerou-o «absolutamente infundado e até despropositado». Isto porque, prevendo o artigo 46.º do Código de Justiça Militar a possibilidade de substituição das penas militares por outras — nomeadamente a multa — sempre que o arguido não for militar, não se pode considerar haver uma lacuna que necessite para o seu preenchimento, do recurso subsidiário ao direito penal geral.

Quanto à invocada violação dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade, decorrente quer da não substituição da pena de prisão por multa, com base no disposto no artigo 24.º do Código de Justiça Militar, quer da exclusão da aplicação do regime do Decreto-Lei n.º 401/82 pelo artigo 4.º do Código de Justiça Militar, o tribunal afirmou:

«Relativamente ao primeiro daqueles preceitos, cabe salientar que, para além de as situações passíveis da aplicação das penas previstas no CJM e no CP serem diferentes e distintas, não exigindo, consequentemente, igual tratamento, a haver inconstitucionalidade, seria por omissão, e não cabe aos tribunais suprir tal inconstitucionalidade — cf. artigo 283.º da CRP vigente.

Em relação ao mencionado artigo 4.º, dir-se-á apenas que ele nem sequer tem aplicação *in casu* já que, como se disse, não existe lacuna no CJM que importe suprir mediante o recurso ao artigo 44.º, n.º 1, do CP. Assim, não é o referido artigo 4.º que obsta à aplicação deste artigo 44.º, n.º 1, do Código Penal, pelo que inexiste a invocada inconstitucionalidade.»

O Supremo Tribunal Militar condenou o réu à pena de dois meses de prisão militar, concedendo assim parcial provimento ao recurso, mas confirmando quanto ao mais a decisão recorrida.

3 — Deste acórdão foram interpostos dois recursos de constitucionalidade: um pelo Ministério Público, o outro por David da Silva Correia.

3.1 — O primeiro recurso, interposto pelo Ministério Público ao abrigo dos artigos 280.°, n.º 1, alínea *a)*, da Constituição da República Portuguesa, 285.º do Código de Justiça Militar, e 70.º, n.º 1 alínea *a)* e 72.º, n.º 1, alínea *a)*, da Lei do Tribunal Constitucional, tem por fundamento a recusa de aplicação do artigo 428.º do Código de Justiça Militar, conjugado com o artigo 431.º, n.º 1, do mesmo diploma, com fundamento na sua inconstitucionalidade.

3.2 — O segundo recurso foi interposto por David da Silva Correia, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, pedindo a apreciação da «inconstitucionalidade da norma do artigo 4.º do Código de Justiça Militar, com a interpretação que lhe foi dada pelo tribunal recorrido de não ser aplicável em processo penal militar o regime penal especial para jovens imputáveis previsto no Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro, sendo certo que o recorrente tinha 20 anos à data dos factos e era réu primário e ainda de não acolher a substituição por multa das penas curtas de prisão como dispõe o artigo 44.º, n.º 1, do Código Penal de 1995.» e acrescentando no seu requerimento:

«O recorrente entende que se proceder a alegada inconstitucionalidade, como se requer, atendendo a que a condenação foi em pena inferior a seis meses de prisão, esta terá obrigatoriamente de ser substituída por pena de multa, nos termos do artigo 44.º, n.º 1, do Código Penal.»

4 — Em alegações do primeiro recurso, o representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional sustentou a inconstitucionalidade do artigo 428.º do Código de Justiça Militar, enquanto conexionado com o artigo 431.º, n.º 1, do mesmo diploma, por violação dos artigos 13.º e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, apoiando-se na jurisprudência constitucional (nomeadamente nos Acórdãos n.os 34/96 e 611/96).

5 — Por sua vez, nas alegações do recurso por si interposto, David da Silva Correia concluiu do seguinte modo:

«1.ª A norma do artigo 4.º do CJM, se interpretada com o sentido de não acolher as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro, e o disposto no artigo 44.º, n.º 1, do Código Penal, aplicáveis por força do disposto nos artigos 8.º e 9.º do mesmo Código, é inconstitucional, por violação dos princípios da universalidade, da igualdade e da proporcionalidade consagrados nos artigos 12.º, n.º 1, 13.º, n.º 1, e 207.º da Constituição da República Portuguesa, atento o disposto na lei geral.

2.ª A norma do artigo 24.º do CJM, onde se faz a distinção das penas privativas da liberdade, entre prisão militar e presídio militar, esta mais gravosa e infamante, é inconstitucional em especial com a interpretação que dela faz o tribunal *a quo* que, em razão da designação 'militar', considera estas penas privativas da liberdade diferentes da pena de prisão do Código Penal, retirando daí a impossibilidade da sua substituição por multa nos termos do artigo 44.º, n.º 1, do Código Penal, salvo nos casos previstos no artigo 46.º do CJM, por violação dos princípios da universalidade, igualdade e proporcionalidade, consagrados nos artigos 12.º, n.º 1, 13.º, n.º 1, e 204.º da Constituição da República Portuguesa, atento o disposto na lei geral.

Nestes termos e nos demais de direito que VV. Ex.as doutamente suprirão, deverá ser declarada a inconstitucionalidade das normas dos artigos 4.º e 24.º do Código de Justiça Militar, com a interpretação que lhe é dada pelo tribunal *a quo*.»

6 — Nas contra-alegações do recurso interposto por David da Silva Correia, o representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional pronunciou-se no sentido de que este recurso «deve restringir-se à apreciação da questão de constitucionalidade da norma do artigo 4.º do Código de Justiça Militar, na interpretação segundo a qual não é aplicável aos autores de crimes essencialmente militares o regime penal especial para jovens previsto no Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro, bem como a substituição da pena de prisão não superior a seis meses por multa, nos termos do artigo 44.º, n.º 1, do Código Penal». Na sua opinião, o recorrente «deixou cair» a questão de inconstitucionalidade do artigo 24.º do Código de Justiça Militar no requerimento de interposição de recurso, acto idóneo para a delimitação do seu objecto. Ao que acresce que a invocação desta inconstitucionalidade se esvaziou de sentido, na medida em que o recorrente acabou por ficar beneficiado na decisão recorrida, que o condenou na pena de dois meses de prisão militar — e não de presídio militar, como o fizera o Tribunal Militar Territorial de Tomar.

Quanto ao artigo 4.º do Código de Justiça Militar, o Ministério Público concluiu pela sua inconstitucionalidade, «[...] quando interpretado no sentido da inaplicabilidade do regime penal especial para jovens no direito penal militar, bem como da substituição das penas de prisão não superiores a seis meses, viola os princípios da igualdade e da proporcionalidade, lidos conjugadamente, por discriminar injustificadamente o arguido em processo penal militar em relação ao arguido em processo penal comum».

Cumpre, agora, apreciar e decidir.

II — A — Recurso interposto pelo Ministério Público.

Da inconstitucionalidade da norma do artigo 428.º do Código de Justiça Militar, em conjugação com o disposto no artigo 431.°, n.º 1, do mesmo Código.

7 — O objecto do recurso interposto pelo Ministério Público é a norma do artigo 428.º do Código de Justiça Militar, conjugada com o n.º 1 do artigo 431.º do mesmo diploma, cujos textos a seguir se transcrevem:

> Artigo 428.º: «O prazo para interposição do recurso é de cinco dias, a contar daquele em que foi publicada a decisão, salvo se o recorrente não tiver assistido à publicação e a lei ordenar que seja notificado, porque, neste caso, o prazo começará a correr desde a notificação.»;

Artigo 431.º, n.º 1: «O recorrente deve apresentar a sua alegação no próprio requerimento do recurso, quando este seja apresentado por escrito.»

8 — A inconstitucionalidade consiste, de acordo com a orientação do Tribunal Constitucional, na infundada desigualdade — aliada à diminuição das garantias de defesa — criada relativamente aos recorrentes de um processo que corre os seus termos nos tribunais militares em face das partes envolvidas em processos junto da jurisdição penal comum, sempre que queiram impugnar os despachos e demais actos judiciais que lhes forem desfavoráveis. Estabelecendo o Código de Processo Penal um prazo de 10 dias para interposição e motivação do recurso (artigos 411.º e 412.º), o disposto na legislação processual penal militar é claramente mais reduzido.

Conforme se escreveu no Acórdão n.º 611/96 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 6 de Julho de 1996, a pp. 9118 e segs.):

«[...] o prazo de 5 dias dentro do qual os arguidos em processo penal militar hão-de recorrer, alegar e instruir documentalmente os recursos, quando confrontado com outros prazos, nomeadamente com o prazo de 10 dias estabelecido pelo Código de Processo Penal para os arguidos do processo penal comum, não dispõe de uma *específica base material* credenciadora do tratamento desigual assim definido pelo legislador, apresentando-se num plano de paralelismo interprocessual como uma solução carecida de proporcionalidade.

Por outro lado, no plano das garantias de defesa asseguradas pelo artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, o limitado prazo de cinco dias dentro do qual o arguido há-de decidir sobre a interposição ou não do recurso, sobre a definição da estratégia de defesa e do delineamento e exposição da respectiva fundamentação, bem como sobre a junção dos documentos que lhe seja lícito oferecer na sequência da indispensável selecção e recolha, pode apresentar-se como exíguo e insuficiente, nomeadamente quando se tiverem em conta as complexas questões que podem suscitar-se a propósito de muitos dos tipos legais de crimes previstos no Código de Justiça Militar.

Deste modo, o prazo de cinco dias concedido ao arguido pelo processo criminal militar para recorrer, alegar e provar o respectivo recurso, para além de se mostrar um prazo dissonante em relação a prazos de recurso previstos em outras disciplinas jurídicas, pode não assegurar, de *modo efectivo*, a organização de uma defesa rigorosa e eficaz nos termos que se acham constitucionalmente garantidos.

E à luz da conjugação desta dupla ordem de razões, a norma questionada deve ter-se por inconstitucional.»

Este entendimento, perfilhado igualmente pelo Acórdão n.º 34/96 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 29 de Abril de 1996, a pp. 5711 e segs., rectificado pelo Acórdão n.º 469/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 29 de Abril de 1996, a p. 5714), é aqui reiterado. A norma do artigo 428.º, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 431.º, ambas do Código de Justiça Militar, é inconstitucional, por violação dos princípios da igualdade e das garantias de defesa do arguido em processo penal, com assento nos artigos 13.º e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

B — Recurso interposto por David da Silva Correia.

Da inconstitucionalidade da não aplicação do regime especial penal para jovens no âmbito do direito penal militar.

9 — O objecto do presente recurso, tal como delimitado no requerimento de interposição apresentado por David da Silva Correia, é apenas a norma do artigo 4.º do Código de Justiça Militar, na interpretação segundo a qual não é aplicável aos autores de crimes essencialmente militares o regime penal especial para jovens previsto no Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro, em confronto com os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Com efeito, apesar de o recorrente ter suscitado durante o processo outras questões de inconstitucionalidade, certo é que não as submete à apreciação deste Tribunal, no requerimento de interposição do recurso.

Ao aludir, no mesmo requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, à necessidade de substituição da pena de prisão por multa, nos termos do artigo 44.º, n.º 1, do Código Penal, o recorrente não caracteriza tal questão como autêntica questão de inconstitucionalidade normativa, nem a relaciona, nesse requerimento, com a norma do artigo 24.º do Código de Justiça Militar (como fez durante o processo e como veio a fazer de novo nas alegações produzidas perante este Tribunal). Diferentemente, o recorrente refere-se a tal problema como respeitando ao momento da aplicação do direito na sequência de um eventual juízo de inconstitucionalidade a proferir pelo Tribunal Constitucional, o que significa que a questão se coloca em momento posterior ao do exercício da fiscalização que compete a este Tribunal.

10 — É, assim, da conformidade entre o artigo 4.º do Código de Justiça Militar e os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade que cura o presente recurso ou, numa outra perspectiva, da questão de saber se é aplicável no âmbito do direito penal militar o regime especial para jovens estabelecido no Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro, em face da previsão do artigo 4.º do Código de Justiça Militar.

Prescreve o artigo 4.º do Código de Justiça Militar:

«As disposições gerais da lei geral são subsidiárias do direito penal militar, desde que não contrariem os princípios fundamentais deste.»

Por seu turno, o artigo 8.º do Código Penal (versão de 1995) dispõe que:

«As disposições deste diploma são aplicáveis aos factos puníveis pelo direito penal militar e da marinha mercante e pela restante legislação de carácter especial, salvo disposição em contrário.»

Finalmente, o artigo 9.º do Código Penal determina que:

«Aos maiores de 16 anos e menores de 21 são aplicáveis normas fixadas em legislação especial.»

11 — A defesa militar da República, que incumbe constitucionalmente às Forças Armadas (artigo 275.º, n.º 1, da Constituição), pode justificar, até certo ponto, uma Justiça e uma disciplina militares autónomas, de específica valoração — o que é susceptível de legitimar diferenciações de tratamento.

A Constituição da República, ao consagrar, no n.º 1 do seu artigo 218.º — na redacção originária — a competência dos tribunais militares para o julgamento, em matéria criminal, dos crimes essencialmente militares, modificou substancialmente o âmbito da jurisdição militar, cujo foro, até então definido pela qualidade do agente, passou a ser, de novo, determinado em função da natureza do crime.

O preenchimento do conceito de crime militar foi deixado pela Constituição ao legislador ordinário, vindo o Código de Justiça Militar a definir crimes essencialmente militares como «os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança e a disciplina das Forças Armadas, bem como os interesses militares da defesa nacional, e que sejam como tal qualificados pela lei militar» (n.º 2 do artigo 1.°).

O Tribunal Constitucional, no seu labor jurisprudencial, foi densificando o conceito, caracterizando-o, fundamentalmente, através da *natureza dos bens jurídicos violados*.

Existirá em princípio, crime essencialmente militar quando se verifique ofensa dos interesses específicos enunciados no n.º 2 do artigo 1.º do Código de Justiça Militar — violação de algum dever militar ou ofensa da segurança e da disciplina das Forças Armadas ou dos interesses militares da defesa nacional e que como tal sejam qualificados pela lei militar.

A esta luz, não é necessariamente lesiva do princípio da igualdade uma interpretação da qual resulte uma diferenciação de tratamento, em consequência do afastamento do direito penal especial para jovens no âmbito do direito penal militar.

Assim considerou o Tribunal Constitucional, no acórdão em que teve oportunidade de analisar a questão da constitucionalidade da aplicação do regime especial para jovens no âmbito do direito penal militar (Acórdão n.° 118/99, inédito).

12 — No caso dos autos, tendo em conta o crime pelo qual o recorrente foi condenado [o crime de deserção, previsto e punível pelas disposições dos artigos 142.º, n.° 1, alínea *b)*, e 149.°, n.º 1, alínea *a)*, primeira parte, do Código de Justiça Militar], não estão em confronto situações diferentemente tuteladas no âmbito do Código Penal e do Código de Justiça Militar, de modo a poder discutir-se a conformidade constitucional do respectivo tratamento e a razoabilidade de uma moldura penal mais severa fixada para a conduta prevista no Código de Justiça Militar, como sucedeu em outras situações apreciadas em anteriores acórdãos deste Tribunal.

Todavia, como se ponderou no Acórdão n.° 118/99:

«As sanções penais só se justificam, tanto na sua existência como na sua medida, quando indispensáveis 'à conservação e à paz da sociedade social' (José de Sousa e Brito, 'A lei penal na Constituição', in *Estudos sobre a Constituição*, 2.° vol., Lisboa, 1978, p. 218), o que coloca um problema de *desmedida* — em que pesam as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim (Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, 1998, p. 263) — se for manifestamente excessivo o sacrifício de um dos bens ou interesses prosseguidos em face de outro, mesmo que este seja de diferente *peso*.

A *justa medida* imposta por uma relação de ponderação deve harmonizar-se com o princípio da proporcionalidade, no sentido estrito considerado, como tal acolhido no n.º 2 — parte final — do artigo 18.º da Constituição da República.»

Isto é, não pode deixar de intervir neste domínio o critério da proporcionalidade. O artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa tem a sua influência também no direito penal militar não podendo o artigo 4.° do Código de Justiça Militar ser interpretado no sentido de excluir a ponderação da razoabilidade da pena aplicada em função da juventude do agente, ainda que na condição de militar.

Nessa medida, a interpretação do artigo 4.º do Código de Justiça Militar, feita no acórdão recorrido, ao afastar, em absoluto, a aplicação do regime penal especial para jovens aos crimes praticados no domínio militar, é inconstitucional, por violação dos parâmetros de proporcionalidade decorrentes do artigo 18.°, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, especialmente da sua parte final (proibição do excesso).

Como o Tribunal Constitucional decidiu no citado Acórdão n.° 118/99, não se pode ter como aceitável «a exclusão em absoluto do regime previsto no Decreto-Lei n.° 401/82, devendo ficar sempre aberta a possibilidade de os tribunais militares o considerarem sempre que o mesmo se lhes mostre adequado, ponderação essa que ao tribunal recorrido compete».

III — 13 — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Julgar inconstitucional, por violação dos princípios da igualdade e das garantias de defesa do arguido em processo penal, com assento nos artigos 13.° e 32.°, n.° 1, da Constituição da República Portuguesa, a norma do artigo 428.º, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 431.º, ambas do Código de Justiça Militar, negando, assim, provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e confirmando, neste ponto, o acórdão recorrido;

b) Julgar inconstitucional, por violação conjugada dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, a norma do artigo 4.° do Código de Justiça Militar, interpretado no sentido de excluir em absoluto a aplicabilidade ao direito penal militar do regime penal especial para jovens, estabelecido no Decreto-Lei n.° 401/82, de 23 de Setembro, concedendo, assim, provimento ao recurso interposto pelo recorrente David da Silva Correia e ordenando a reforma do acórdão recorrido de acordo com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 11 de Maio de 1999. — *Maria Helena Brito — Alberto Tavares da Costa — Maria Fernanda Palma — Vítor Nunes de Almeida — Paulo Mota Pinto — Artur Maurício — Luís*

Nunes de Almeida (vencido, parcialmente, por entender que nada impõe constitucionalmente a aplicação, relativamente aos crimes *essencialmente* militares, do regime penal especial para jovens, dado que, quanto a eles, se encontra consagrada uma especificidade na lei fundamental).

Acórdão n.° 324/99/T. Const. — Processo n.° 407/98. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Luís Manuel Madeira da Silva foi condenado pelo Tribunal Militar da Marinha na pena de três meses de prisão militar (com atenuação extraordinária, nos termos do artigo 39.º), como autor material de um crime de deserção, com apresentação voluntária, previsto e punido pela alínea *b)* do n.º 1 do artigo 142.º e pela primeira parte da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 149.º, todos do Código de Justiça Militar.

Desta decisão recorreu o arguido para o Supremo Tribunal Militar, concluindo do seguinte modo as respectivas alegações:

« 1.ª O recorrente por ter cometido um crime de deserção prevista e punida pelos artigos 142.º, n.º 1, alínea *a)*, e 149.º, n.º 1, alínea *a)*, primeira parte do Código de Justiça Militar foi condenado na pena efectiva de três meses de prisão militar;

2.ª Tal pena é desproporcional face ao regime da lei geral;

3.ª O regime das penas previstas no Código de Justiça Militar, face ao regime estabelecido no Código Penal, desrespeita o princípio de igualdade e o da proporcionalidade estabelecidos nos artigos 13.º, 18.º, n.º 2, segunda parte, e 266.º, todos da Constituição da República Portuguesa;

4.ª A pena aplicada ao recorrente não foi substituída pela pena de multa por ter sido considerado indivíduo militar, ou seja, por ainda deter a condição militar; ora,

5.ª O recorrente, que se encontra na situação de disponibilidade, face à não obrigatoriedade do serviço militar imposta pela Constituição, deixou de ter condição militar e por esta razão deve ser considerado indivíduo não militar.

6.ª Sendo assim, como indivíduo não militar, que é, deve ser-lhe aplicado o disposto no artigo 46.º do Código de Justiça Militar;

7.ª Caso contrário, deve o artigo 46.º do Código de Justiça Militar ser considerado inconstitucional, por violar o artigo 13.º da Constituição;

8.ª Deve ser igualmente julgada inconstitucional a Lei n.º 30/87, de 7 de Julho (Lei do Serviço Militar), mormente o seu artigo 5.º, que impõe a condição de militar ao recorrente até 31 de Dezembro do ano em que complete 38 anos de idade, por ofensa ao princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição relativamente aos jovens da sua idade que neste momento não têm preocupações com o Serviço Militar que deixou de ser obrigatório.»

2 — O promotor de justiça em funções junto do Tribunal Militar da Marinha contra-alegou, defendendo a manutenção do acórdão recorrido, por ser «ajustada ao desvalor do crime por ele praticado» a pena cominada ao arguido, prevista na lei penal militar, e por não ter sido aplicada nenhuma norma inconstitucional.

Por seu turno, o promotor de justiça junto do Supremo Tribunal Militar pronunciou-se no sentido da não verificação das inconstitucionalidades invocadas pelo recorrente e da improcedência do recurso. Defendeu, porém, a agravação da pena aplicada ao arguido, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar.

O arguido foi notificado deste parecer, nada respondendo no prazo de três dias fixado para o efeito.

Na audiência de julgamento, todavia, o defensor do recorrente requereu o não conhecimento do pedido de agravação da pena, por violação da proibição da *reformatio in pejus*, garantida pelo artigo 32.º da Constituição.

3 — O Supremo Tribunal Militar negou provimento ao recurso interposto, considerou não serem procedentes as questões de constitucionalidade suscitadas e agravou a condenação para seis meses de presídio militar.

Assim, quanto à alegada inconstitucionalidade do «regime das penas previstas no Código de Justiça Militar», o acórdão do tribunal de recurso entendeu ser inaceitável o paralelo formulado pelo recorrente entre o crime de deserção previsto nos artigos 142.º e 149.º do Código de Justiça Militar e o crime de abandono de funções punido pelo Código Penal, atendendo à diferença de interesses e bens jurídicos e à «natureza da realidade subjacente a cada uma daquelas situações», sendo aquele «bem mais grave, não só em si mesmo mas também nas suas consequências», e concluiu pela não verificação de ofensa aos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

No que toca à alegada inconstitucionalidade do artigo 46.º do Código de Justiça Militar, o Supremo Tribunal Militar considerou a questão «prejudicada pela decretada agravação da pena imposta ao réu, atento o disposto no artigo 46.º, alínea *c)*, do Código de Justiça Militar», acrescentando, em síntese, que «mesmo que a pena aplicada ao réu fosse de prisão militar, nem por isso seria de aplicar o artigo 46.º citado, porquanto o réu, não obstante a sua passagem à situação de disponibilidade, não perdeu a sua qualidade de militar, continuando sujeito às obrigações militares nos termos do artigo 5.º da mencionada Lei n.º 30/87». Além disso, acrescentou o acórdão ora recorrido, não é exacto que o serviço militar tenha deixado de ser obrigatório com a última revisão constituicional.

Afirmou, ainda, que o artigo 5.º da Lei n.º 30/87 «não enferma de inconstitucionalidade».

Finalmente, quanto à eventual inconstitucionalidade da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar, o Supremo Tribunal Militar pronunciou-se nos seguintes termos:

«Conquanto se tenha por tempestiva a arguição de inconstitucionalidade formulada nesta audiência, o certo é que, como tem decidido o Tribunal Constitucional em diversos acórdãos, é legalmente possível a agravação da pena, nos termos da referida norma — artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)* —, desde que tenha sido dada ao réu a oportunidade ou possibilidade de se defender de tal pedido, como aconteceu no caso *sub judice*.»

4 — Do acórdão do Supremo Tribunal Militar veio o arguido recorrer para este Tribunal, ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, pedindo a apreciação da inconstitucionalidade:

«Do regime das penas previstas no Código de Justiça Militar donde se extraiu a pena que lhe foi aplicada na medida em que, face ao regime estabelecido no Código Penal, desrespeita o princípio da igualdade e da proporcionalidade estabelecidos nos artigos 13.º, 18.º, n.º 2, segunda parte, e 266.º, todos da Constituição da República Portuguesa;

Da Lei n.º 30/87, de 1 de Julho (Lei do Serviço Militar), mormente o seu artigo 5.º, que impõe a condição de militar ao recorrente até 31 de Dezembro do ano em que complete 38 anos de idade, por ofensa ao princípio da igualdade previsto no artigo 13.º e ainda do próprio artigo 276.º, ambos da Constituição da República Portuguesa;

Do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar, por violação da proibição da *reformatio in pejus*, atento o disposto no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.»

O recurso foi admitido.

Notificado para alegar, o recorrente fundamentou a primeira das alegadas inconstitucionalidades, em síntese, no contraste entre o «sentido pedagógico e ressocializador» do sistema punitivo do Código Penal e a política criminal do Código de Justiça Militar, «assente única e simplesmente na *retribuição*». Desse contraste resultaria a «enorme diferença, quer nos limites mínimos, quer nos máximos, das penas de prisão «previstas para o crime de abandono de funções no Código Penal e para o crime de deserção. Ao que acresceria a circunstância de o Código de Justiça Militar não ter permitido ao recorrente beneficiar do disposto no Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro (regime penal especial para jovens entre os 16 e os 21 anos).

Quanto à segunda das questões de constitucionalidade, entende o recorrente que «deixou de ter condição militar passando simplesmente a ser um indivíduo não militar», por força da mais recente revisão constitucional, que fez cessar a obrigatoriedade constitucional do serviço militar obrigatório.

Relativamente ao último dos fundamentos do recurso, o arguido afirmou, por entre o mais, que «a simples falta de resposta ao pedido de agravação da pena anteriormente aplicada ao recorrente nos autos com base no artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar não pode nem deve ter o efeito combinatório como aquele que foi dado pelo acórdão recorrido na medida em que o pedido em si enfermava de inconstitucionalidade».

Na parte final das conclusões, pode ler-se:

«13.ª Sendo assim, verifica-se que:

a) O regime das penas previstas no Código de Justiça Militar, face ao regime estabelecido no Código Penal, desrespeita o princípio da igualdade e da proporcionalidade estabelecidos nos artigos 13.º, 18, n.º 2, segunda parte, e 266.º, todos da Constituição da República Portuguesa.

b) São igualmente inconstitucionais:

Os artigos 1.º, n.º 4, 2.º, alínea *b)*, e 5.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho;

A interpretação que o acórdão recorrido fez do artigo 46.º do Código de Justiça Militar;

O artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar.

Desde logo porque ofendem os princípios constitucionais do respeito pela dignidade humana (artigo 1.º); os do respeito e garantia dos direitos fundamentais (artigo 2.º); o da culpa; o princípio da necessidade da pena ou das medidas de segurança; o princípio da legalidade e o da jurisdicionalidade da aplicação do direito penal; o princípio da humanidade, e o princípio da igualdade.»

O procurador-geral-adjunto em exercício neste Tribunal contra-alegou, tendo concluído do seguinte modo:

«2 — Conclusão:

Atentos os fundamentos da decisão recorrida, deverá negar-se provimento ao recurso, excepto quanto à questão de inconstitucionalidade do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar, norma que, na medida em que admite a *reformatio in pejus*, sem estar em causa qualquer interesse militar específico, enquanto o artigo 409.º do Código de Processo penal a proíbe, deve julgar-se inconstitucional, por violação conjugada dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.»

5 — Importa, antes de mais, delimitar o objecto do presente recurso.

São três as questões de constitucionalidade suscitadas, sendo necessário apurar se estão reunidos os pressupostos para o respectivo conhecimento.

Em primeiro lugar, impugna o recorrente a constitucionalidade «do regime das penas previstas no Código de Justiça Militar».

Como se escreveu na exposição a fl. 175, elaborada e notificada nos termos do n.º 1 do artigo 704.º do Código de Processo Civil, «segundo o disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, ao abrigo da qual foi interposto o presente recurso, cabe recurso das decisões dos tribunais 'que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo'.

O recurso aí previsto tem assim por objecto a apreciação da constitucionalidade *de normas jurídicas* efectivamente aplicadas.

Tem entendido o Tribunal Constitucional que não pode considerar-se satisfeito o correspondente pressuposto processual nos casos em que o recorrente se limita a imputar a inconstitucionalidade (ao menos, a inconstitucionalidade material) a todo o diploma legal (cf. os Acórdãos n.os 442/91, 21/92 e 270/97, os dois primeiros publicados em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, respectivamente,

vols. 20.º pp. 469 e segs., e 21.º, pp. 125 e segs., não estando publicado o terceiro), não indicando, de entre as normas aplicadas na decisão recorrida aquela ou aquelas cuja compatibilidade constitucional pede que seja apreciada, sobretudo quando não seja logicamente possível a aplicação simultânea de todas as normas que desse diploma se possam extrair (cf. o acórdão n.º 442/91).

Não pode, pois, apreciar-se em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, não devendo, por isso, integrar o objecto do processo, 'o regime das penas previstas no Código de Justiça Militar' que alegadamente contraria os princípios da igualdade e da proporcionalidade».

Quanto à segunda questão, o recorrente revela alguma dificuldade na sua caracterização rigorosa.

Como igualmente se disse na referida exposição, «[...] ao recorrer para o Supremo Tribunal Militar, invocou a inconstitucionalidade do artigo 4.º do Código de Justiça Militar, por violar o artigo 13.º da Constituição, bem como da 'Lei n.º 30/87, de 7 de Julho (Lei do Serviço Militar), mormente o seu artigo 5.º, que impõe a condição de militar ao recorrente até 31 de Dezembro do ano em que complete 38 anos de idade, por ofensa ao princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição relativamente aos jovens da sua idade, que neste momento não tem preocupações com o serviço militar, que deixou de ser obrigatório'.

No requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, refere-se apenas, quanto a este ponto, a inconstitucionalidade 'da Lei n.° 30/87 de 1 de Julho (Lei do Serviço Militar), mormente o seu artigo 5.º, que impõe a condição de militar ao recorrente até 31 de Dezembro do ano que complete 38 anos de idade, por ofensa ao princípio da igualdade previsto no artigo 13.º e ainda do próprio artigo 276.°, ambos da Constituição da República Portuguesa'.

Por seu turno, nas alegações produzidas neste Tribunal, considera inconstitucionais 'os artigos 1.°, n.° 4, 2.°, alínea *b)*, e 5.º da Lei n.° 30/87, de 7 de Julho', e a 'interpretação que o acórdão recorrido fez do artigo 46.° do Código de Justiça Militar'.

Ora, como tem sido reiteradamente afirmado por este Tribunal, é no requerimento de interposição do recurso que se define o respectivo objecto. Não pode o recorrente, nas alegações ou noutra peça processual, ampliá-lo de forma a abranger outras normas. Por outro lado, também não pode o Tribunal conhecer da inconstitucionalidade de uma norma que não haja sido suscitada durante o processo (cf., quanto a ambos os pontos, o Acórdão n.º 366/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Março de 1996).

Não pode assim o Tribunal Constitucional aceitar como objecto do processo 'os artigos 1.º, n.° 4, 2.°, alínea *b)*' da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, cuja inconstitucionalidade não foi invocada *durante o processo* [alínea *b)* do n.° 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional], e sobre os quais, de resto, também o requerimento de interposição do recurso é omisso.

Não pode também o Tribunal pronunciar-se sobre o artigo 46.° do Código de Justiça Militar, já que o recorrente não o incluiu no leque de preceitos legais indicados no requerimento de interposição do recurso.

Assim, e sempre quanto à segunda questão, pode afirmar-se que, entre as disposições legais mencionadas nas alegações, só o artigo 5.° da Lei n.° 30/87, de 7 de Julho, foi impugnado durante o processo e incluído nas disposições indicadas no requerimento de interposição do recurso, restringindo-se em conformidade o respectivo objecto.»

Finalmente, e em terceiro lugar, o recorrente pede a declaração de inconstitucionalidade da norma da alínea *b)* do n.° 2 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar.

Esta questão, como se disse já, foi suscitada pelo advogado do recorrente durante a audiência de julgamento do recurso interposto perante o Supremo Tribunal Militar.

Pode colocar-se o problema de saber se foi tempestiva a arguição desta inconstitucionalidade, uma vez que, tendo sido notificado do parecer do promotor de justiça no sentido do agravamento da pena, nos termos previstos na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 440.° do Código de Justiça Militar, o arguido não respondeu no prazo de três dias legalmente fixado.

Há que ter em conta que o Supremo Tribunal Militar a considerou oportuna, tanto que julgou não procedente a inconstitucionalidade invocada.

Não estando o Tribunal Constitucional vinculado à decisão do Tribunal *a quo* sobre a tempestividade da arguição, importa, saber se deve considerar-se cumprido o ónus do recorrente de suscitar a inconstitucionalidade *durante o processo* [alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82].

Ora, tendo em conta que *a ratio* desta exigência legal consiste em pretender a lei que a questão de constitucionalidade seja colocada em termos tais que o tribunal recorrido tenha tido oportunidade de a ponderar e decidir, não pode deixar de se entender preenchido este pressuposto de admissibilidade do recurso.

Conclui-se, assim, que a terceira das questões de constitucionalidade foi suscitada durante o processo, nada obstando ao seu conhecimento por este Tribunal.

6 — Começa-se então por analisar a alegada inconstitucionalidade material, por violação do princípio da igualdade, do artigo 5.º da Lei n.° 30/87, de 7 de Julho.

Note-se, desde logo, que o recorrente dá como vigente a redacção da citada disposição anterior à Lei n.º 22/91, de 19 de Junho. O teor da norma impugnada, na redacção em vigor, é o seguinte:

«Artigo 5.º
Reserva de disponibilidade e licenciamento

1 — Na reserva de disponibilidade e licenciamento são incluídos todos os cidadãos que prestaram serviço efectivo, a partir da data em que cessarem essa prestação.

2 — A reserva de disponibilidade e licenciamento compreende dois escalões:

a) Disponibilidade;
b) Tropas licenciadas.

3 — Disponibilidade é o escalão que abrange o período de seis anos subsequentes ao termo do serviço efectivo e destina-se a permitir o aumento dos efectivos das Forças Armadas, por convocação ou mobilização, até aos quantitativos tidos por adequados.

4 — As tropas licenciadas constituem o escalão seguinte ao de disponibilidade, o qual termina em 31 de Dezembro do ano em que os cidadãos completem 35 anos de idade, e destina-se a permitir o aumento dos efectivos das Forças Armadas até ao limite normal da capacidade de mobilização do País.»

Como foi indicado no acórdão recorrido, a alegação de inconstitucionalidade assenta num equívoco. Com efeito, a revisão constitucional de 1997 não determinou o fim do serviço militar obrigatório, limitando-se a remeter para a lei, entre outros aspectos, a decisão sobre a natureza voluntária ou obrigatória da respectiva prestação (n.º 2 do artigo 276.º da Constituição).

Não existindo até ao momento lei que afaste o carácter obrigatório da prestação do serviço militar, cai por terra qualquer sentido que pudesse existir na imputação de inconstitucionalidade.

7 — Passa-se, então, à questão seguinte: a da alegação da inconstitucionalidade da norma da alínea *b)* do n.° 2 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar.

O artigo 440.º do Código de Justiça Militar dispõe o seguinte:

«Artigo 440.°

1 — Interposto recurso de uma decisão condenatória somente pelo réu, pelo promotor de justiça no exclusivo interesse da defesa ou pelo réu e pelo promotor nesse exclusivo interesse, o Supremo Tribunal Militar não pode, em prejuízo de qualquer, dos réus, ainda que não recorrente:

a) Aplicar pena que, pela espécie ou pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;
b) Revogar o benefício da substituição da pena por outra menos grave;

c) Modificar, de qualquer modo, a pena aplicada pela decisão recorrida.

2 — A proibição estabelecida neste artigo não se verifica:

a) Quando o tribunal superior qualificar diversamente os factos, quer a qualificação respeite à incriminação, quer a circunstâncias modificativas da pena;

b) Quando o promotor de justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, aduzindo logo os fundamentos do seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de três dias.»

Resulta da alínea *b)* do n.° 2 do artigo 440.°, que acaba de ser transcrito, a faculdade de o promotor de justiça em funções no Supremo Tribunal Militar requerer, em recurso interposto pela defesa ou no seu exclusivo interesse, a agravação da pena imposta ao réu, sem qualquer limitação. Deste modo, havendo parecer fundamentado do promotor de justica que se pronuncie pelo agravamento da sanção, e estando garantida a possibilidade de resposta do réu, é admitida a *reformatio in pejus*.

O problema da admissibilidade constitucional da *reformatio in pejus* não é novo na jurisprudência constitucional portuguesa. E a sua solução, nos diversos planos em que pode colocar-se (processo penal, processo penal militar, entre outros), deve ter em conta a tensão existente entre dois valores: o «direito punitivo do Estado, de que decorre o poder dos juízes de aplicarem livremente as sanções adequadas, e as garantias de defesa dos arguidos» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.° 15/99, ainda inédito).

O valor da realização do poder punitivo do Estado conduziria, se ponderado de forma isolada e levado até às últimas consequências, a que o tribunal superior não estivesse de modo algum limitado pela definição do objecto do recurso feita pelo recorrente (defesa ou acusação). A tomada em consideração unicamente do interesse dos arguidos teria como consequência lógica a não admissibilidade de qualquer recurso pela acusação em prejuízo daqueles, com os inerentes danos à realização da justiça.

O que importa é, pois, apurar em que medida as garantias constitucionalmente estabelecidas impõem, nesta matéria, uma limitação à efectivação plena do poder punitivo do Estado.

8 — Entre as garantias de defesa a ter em conta salienta-se o *direito ao recurso*, hoje formalmente previsto no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, mas que decorria já da consagração do princípio da plenitude das garantias de defesa.

Ora, torna-se necessário reconhecer que a faculdade de recorrer das decisões condenatórias é claramente condicionada, num sistema em que a opção do arguido pelo recurso implica um sério risco de prejuízo para a sua situação jurídico-penal. Na verdade, um arguido que sabe que sua pena pode vir a ser agravada se interpuser recurso, tenderá a evitar o exercício do direito que lhe cabe. Razão bastante, pois, para que se aceite que a norma impugnada viola nitidamente o direito ao recurso, ao admitir a *reformatio in pejus* perante um recurso interposto apenas pelo arguido.

De resto, o valor da realização da justiça penal não é afectado com o juízo de inconstitucionalidade formulado. Na verdade, não está vedado o *recurso da acusação*. O que se tem por inconstitucional é a solução legal de permitir o agravamento da pena subsequente ao recurso interposto apenas pelo arguido. Por outro lado, o próprio valor da realização da justiça penal ficaria afectado pela criação, nos termos descritos, de significativos entraves práticos ao exercício de direito de recurso pelo arguido.

Aliás, já este Tribunal, nos Acórdãos n.os 499/97 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Outubro de 1997), 498/98 e 15/99, teve oportunidade para julgar inconstitucionais, por violação do direito ao recurso (nos acórdãos n.os 499/97 e 498/98, também com outros fundamentos), normas que consagram, em dada medida, a *reformatio in pejus*. De resto, no Acórdão n.º 15/99 estava justamente em causa uma disposição paralela àquela que constitui objecto deste processo: a alínea *a)* do n.º 2 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar, «interpretada no sentido de ressalvar da proibição da *reformatio in pejus* a agravação da pena se, em recurso apenas interposto pelo arguido, for alterada a qualificação dos factos em sentido abstractamente mais favorável ao arguido».

Determina a norma em apreciação — a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar — que a agravação da pena só pode ter lugar se o promotor de justiça em funções no tribunal de recurso se pronunciar fundamentadamente nesse sentido, havendo lugar à audição do arguido sobre o assunto.

O regime aí previsto em nada afecta o juízo de inconstitucionalidade formulado com base na lesão do direito ao recurso. A este propósito, recordem-se as palavras de Figueiredo Dias (*Direito Processual Penal*, I, reimpressão, Coimbra, 1984, p. 260), que considerou ser «injustificável» a doutrina do Código de Processo Penal anterior, «segundo a qual a proibição da *reformatio in pejus* não se verifica 'quando o representante do Ministério Público junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo pela agravação da pena, aduzindo logo o seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de oito dias'».

Não se verifica já uma violação ao *princípio do contraditório*, que ocorreria se o tribunal de recurso pudesse proceder oficiosamente à agravação da pena, e sem que o arguido tivesse oportunidade para responder (cf. o Acórdão n.º 499/97, onde aliás se afirmou: «mesmo que o contraditório fosse garantido, estaríamos ante uma inconstitucionalidade material por violação da referida garantia de defesa», bem como o Acórdão n.º 498/98).

9 — Questão adicional a apreciar é a que respeita à circunstância de o regime agora impugnado se integrar no sistema processual penal militar.

Cabe desde logo afirmar que não se vê, «em princípio, que os bens jurídicos militares sejam tais que a eles devam ser atribuídas específicas implicações ao nível do processo penal (Figueiredo Dias, in *Justiça Militar — Colóquio Parlamentar*, Lisboa, 1995, p. 28).

Quanto à alínea *b)* do n.º 2 do artigo 440.º, não se afigura haver valores constitucionais que, no domínio do processo penal militar, especialmente justifiquem ou recomendem o regime dela resultante.

Assim, a ponderação a fazer neste momento vai ao encontro do que defende o procurador-geral adjunto em funções neste Tribunal, quando afirma que «o Código de Processo Penal hoje vigente proíbe a *reformatio in pejus* e o Código de Justiça Militar permite-a quando o promotor de justiça junto do tribunal superior pedir a agravação da pena, não se vendo justificação material bastante para a diferença de regimes, por não estarem aqui em causa deveres militares e valores como a segurança e a disciplina das forças armadas ou interesses militares de defesa nacional, que, esses sim, poderiam justificar tal diferença» .

Nestes termos, por estabelecer, sem justificação material, e, por isso, de forma arbitrária, um regime substancialmente mais desfavorável ao arguido em processo penal militar relativamente ao processo penal comum, a norma impugnada é também inconstitucional por violação dos princípios da igualdade (artigo 13.º) e da proporcionalidade (artigo 18.º).

Nestes termos, decide-se:

a) Não tomar conhecimento da alegada inconstitucionalidade do regime das penas previstas no Código de Justiça Militar, dos artigos 1.º, n.° 4, e 2.º, alínea *b)*, da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, e do artigo 46.º do Código de Justiça Militar;

b) Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 5.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, na dimensão impugnada pelo recorrente;

c) Julgar inconstitucional a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar, na parte em que permite, nas condições nela indicadas, a *reformatio in pejus* pelo Supremo Tribunal Militar em caso de recurso interposto apenas pelo réu, por violação do direito ao recurso (n.º 1 do artigo 32.º da Constituição) e dos princípios da igualdade e da proporcionalidade (artigos 13.º e 18.º da Constituição), devendo o acórdão recorrido ser reformado em conformidade.

26 de Maio de 1999. — *Maria dos Prazeres Beleza — Messias Bento — José de Sousa e Brito — Alberto Tavares da Costa — José Manuel Cardoso da Costa*.

V — PROTOCOLOS

Protocolo de Cooperação entre a Universidade Técnica de Lisboa e a Academia Militar

I
Finalidade

A Universidade Técnica de Lisboa (UTL) e a Academia Militar (AM), ao abrigo do disposto na Portaria n.° 162/99, de 10 de Março, dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, acordam entre si o compromisso de formação de médicos veterinários militares para o quadro permanente do Exército, assegurando, em complementaridade, a formação dos alunos da AM conducente à Licenciatura em Medicina Veterinária e ao diploma de formação militar complementar da licenciatura em Medicina Veterinária

II
Formação

1. A formação conducente ao grau de licenciado em Medicina Veterinária é integralmente assegurada pela UTL, através da Faculdade de Medicina Veterinária (FMV).

2. A formação conducente ao diploma de formação militar complementar da licenciatura em Medicina Veterinária é totalmente assegurada pela AM.

III
Plano de Estudo

O Plano de Estudo do Curso em apreço, inclui:

a) a totalidade das unidades curriculares do Plano de Estudo em vigor na FMV, para a Licenciatura em Medicina Veterinária;

b) as unidades curriculares do curso conducente ao diploma de formação militar complementar da licenciatura em Medicina Veterinária, as quais serão fixadas por Portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

IV
Concurso de Admissão

1. A admissão à AM dos alunos destinados à frequência da Licenciatura em Medicina Veterinária — Curso de Saúde Militar é efectuado através de concurso local, nos termos fixados no regulamento da AM, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.° 296-A/98, de 25 de Setembro.

2. As disciplinas específicas exigidas são as definidas pela UTL para a licenciatura em Medicina Veterinária, no caso vertente Química e Biologia, sendo as classificações mínimas nas provas de ingresso e a classificação mínima na nota de candidatura definidas por Despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, de acordo, respectivamente com os parâmetros estabelecidos pela FMV e com a proposta emanada do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

V
Número de Vagas

A UTL compromete-se a reservar anualmente até um máximo de cinco lugares para matrícula e inscrição na Licenciatura em Medicina Veterinária dos alunos admitidos à AM nos termos do

ponto anterior. Estas vagas são abertas para além das fixadas nos termos do artigo 4.° do Decreto-Lei 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n° 99/99, de 30 de Março, e sem prejuízo destas.

VI
Contrapartidas

1. Como contrapartidas para os encargos imputáveis à Licenciatura em Medicina Veterinária, ficam assegurados pela transferência da correspondente dotação do Ministério da Defesa Nacional para o orçamento da FMV, tanto o pagamento das propinas como as verbas correspondentes aos alunos oriundos da AM, em igualdade com os demais estudantes.

2. A AM e a FMV poderão estabelecer um convénio específico com vista a compensar eventuais encargos suplementares, assim como para regular eventuais condições de acesso a instalações da AM, designadamente as de carácter desportivo.

VII
Entrada em vigor e duração

1. O presente Protocolo de Cooperação tem duração não limitada e entra em vigor no ano escolar de 2000/2001, podendo ser denunciado por qualquer das partes, com um pré-aviso de um ano escolar, mantendo-se, porém, em funcionamento, para todos os seus efeitos, até ao esgotamento dos Planos de Estudo dos estudantes já ingressados na AM à data da denúncia.

2. O presente Protocolo pode ser modificado, a todo o tempo, por mútuo acordo entre as partes.

VIII
Comissão de acompanhamento

Cada uma das instituições, a UTL e a AM, designam dois elementos para constituir a Comissão de Acompanhamento responsável pela verificação do cumprimento das cláusulas previstas no presente Protocolo, podendo igualmente efectuar as propostas julgadas adequadas para o seu aperfeiçoamento ou aprofundamento.

IX
Homologação

O presente Protocolo, para se tornar efectivo, carece da homologação dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação.

Lisboa, 19 de Julho de 1999. — Pelo Comandante da Academia Militar, *Luís Miguel da Costa Alcide d'Oliveira*, General. — Pelo Reitor da Universidade Técnica de Lisboa, *José Dias Lopes da Silva*, Prof. Doutor.

Protocolo de Cooperação entre a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa e a Academia Militar

Considerando que, com a publicação da Portaria n.° 162/99, de 10 de Março, a Academia Militar passou a ser responsável pela formação dos oficiais farmacêuticos militares, conferindo o Diploma de Formação Militar complementar da Licenciatura em Ciências Farmacêuticas;

Considerando que a referida Portaria prevê que a formação conducente ao grau de Licenciado em Ciências Farmacêuticas é assegurada por uma Universidade Pública com a qual a Academia Militar firme protocolo nesse sentido;

A Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, representada pelo seu Presidente do Conselho Directivo, e a Academia Militar, representada pelo seu Comandante, acordam no estabelecimento do presente protocolo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira
(Finalidade)

A Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa (FFUL) e a Academia Militar (AM), ao abrigo do disposto na Portaria n.° 162/99, de 10 de Março, acordam entre si o compromisso de ministrar, respectivamente, as unidades curriculares da Licenciatura em Ciências Farmacêuticas e a Formação Militar complementar, aos alunos da AM destinados ao Quadro Especial de Farmácia dos Quadros Permanentes do Exército.

Cláusula Segunda
(Formação)

1. A formação conducente ao grau de Licenciado em Ciências Farmacêuticas é integralmente assegurada pela FFUL.

2. A formação militar complementar da Licenciatura em Ciências Farmacêuticas é integralmente assegurada pela AM.

Cláusula Terceira
(Planos de Estudo)

Os planos de estudo para as componentes de formação referidas na cláusula anterior são constituídos:

a) pela totalidade das unidades curriculares do plano de estudos da Licenciatura em Ciências Farmacêuticas em vigor na FFUL;

b) pelas unidades curriculares da Formação Militar complementar ministradas na AM, fixadas por Portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Cláusula Quarta
(Concurso de Admissão)

1. A admissão à AM dos alunos destinados ao Serviço de Saúde Militar e que frequentarão a Licenciatura em Ciências Farmacêuticas da FFUL, é efectuada através de concurso local, nos termos fixados no Regulamento da AM, de acordo com a legislação em vigor para o acesso ao ensino superior.

2. As provas de ingresso são as definidas para a Licenciatura em Ciências Farmacêuticas da FFUL.

3. As classificações mínimas exigidas para as provas de ingresso e para a classificação de candidatura são definidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, de acordo com as normas nacionais de acesso ao ensino superior, as normas para o concurso de admissão à AM e os parâmetros estabelecidos pela FFUL.

Cláusula Quinta
(Número de vagas, matrícula e respectivos efeitos.)

1. O número máximo de alunos a admitir anualmente à frequência do Curso de Licenciatura em Ciências Farmacêuticas na FFUL para os alunos da AM, é de 5 (cinco), sem prejuízo do ajuste

para menos que anualmente seja acordado entre a FFUL e a AM. Estas vagas são abertas para além das fixadas nos termos do artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 99/99, de 30 de Março, e sem prejuízo destas.

2. A matrícula dos alunos abrangidos por este protocolo será efectuada, anualmente, na FFUL, por ofício da AM.

3. Por razões de calendário do concurso, a matrícula dos alunos do 1.° Ano poderá ser efectuada por indicação numérica no período da matrícula, comprometendo-se a AM a enviar a relação nominal antes do início das aulas na FFUL.

4. A perda da qualidade de aluno da AM determina automaticamente a nulidade da matrícula e das inscrições efectuadas na FFUL, salvo situações independentes da vontade dos alunos como tal reconhecidas pelos órgãos de gestão das respectivas instituições.

5. Os alunos admitidos ao abrigo deste protocolo:

a) Não são considerados para efeitos de financiamento pelo Ministério da Educação;

b) São considerados no número global dos alunos da Universidade de Lisboa para os demais efeitos, designadamente, para a determinação do padrão de docentes e não docentes ETI.

Cláusula Sexta
(Contrapartidas)

1. Este protocolo celebra-se no pressuposto de que os custos oficiais da formação conducente à obtenção do grau de Licenciado em Ciências Farmacêuticas pelos alunos oriundos da AM, em igualdade com os demais estudantes, calculados nos termos utilizados pelo Ministério da Educação para a fórmula de financiamento e compreendendo as respectivas actualizações, ficam assegurados pela transferência da correspondente dotação do Ministério da Defesa Nacional para o Orçamento da Universidade de Lisboa através da Faculdade de Farmácia.

2. Os referidos alunos ficam sujeitos ao regime geral de propinas nos termos da legislação em vigor.

3. A AM e a FFUL poderão estabelecer convénios específicos com vista a compensar eventuais encargos suplementares, assim como para regular eventuais condições de acesso a instalações da AM, designadamente as de carácter desportivo.

Cláusula Sétima
(Comissão de acompanhamento)

Cada uma das instituições, a FFUL e a AM, designa dois elementos para constituir a Comissão de Acompanhamento que será responsável pela verificação do cumprimento das cláusulas previstas no presente protocolo, podendo igualmente efectuar as propostas julgadas adequadas para o seu aperfeiçoamento ou aprofundamento.

Cláusula Oitava
(Entrada em vigor)

O presente protocolo de cooperação entra em vigor no ano escolar de 2000/2001, podendo ser denunciado por qualquer das partes, com pré-aviso de um ano escolar, mantendo-se, porém, válido e eficaz, para os alunos que, à data da denúncia, frequentem a FFUL ao abrigo do mesmo protocolo, até à conclusão do respectivo plano de estudos.

Cláusula Nona
(Aprovação e Homologação)

O presente Protocolo, para se tornar efectivo, carece de aprovação do Reitor da Universidade de Lisboa e de homologação dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação.

Lisboa, 6 de Julho de 1999. — Pelo comandante da Academia Militar, *Luís Miguel da Costa Alcide d'Oliveira*, General. — Pelo Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Farmácia, *José A. Guimarãeis Morais*, Prof. Doutor.

Protocolo de Cooperação entre a Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa e a Academia Militar

Considerando que, com a publicação da Portaria n.° 162/99, de 10 de Março, a Academia Militar passou a ser responsável pela formação dos oficiais médicos dentistas militares, conferindo o Diploma de Formação Militar complementar da Licenciatura em Medicina Dentária;

Considerando que a referida Portaria prevê que a formação conducente ao grau de Licenciado em Medicina Dentária é assegurada por uma Universidade Pública com a qual a Academia Militar firme protocolo nesse sentido;

A Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa, representada pelo seu Director, e a Academia Militar, representada pelo seu Comandante, acordam no estabelecimento do presente protocolo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira
(Finalidade)

A Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa (FMDUL) e a Academia Militar (AM), ao abrigo do disposto na Portaria n.° 162/99, de 10 de Março, acordam entre si o compromisso de ministrar, respectivamente, as unidades curriculares da Licenciatura em Medicina Dentária e a Formação Militar complementar, aos alunos da AM destinados ao Quadro Especial de Medicina Dentária dos Quadros Permanentes do Exército.

Cláusula Segunda
(Formação)

1. A formação conducente ao grau de Licenciado em Medicina Dentária é integralmente assegurada pela FMDUL.

2. A formação militar complementar da Licenciatura em Medicina Dentária é integralmente assegurada pela AM.

Cláusula Terceira
(Planos de Estudo)

Os planos de estudo para as componentes de formação referidas na cláusula anterior são constituídos:

a) pela totalidade das unidades curriculares do plano de estudos da Licenciatura em Medicina Dentária em vigor na FMDUL;

b) pelas unidades curriculares da Formação Militar complementar ministradas na AM, fixadas por Portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Cláusula Quarta
(Concurso de Admissão)

1. A admissão à AM dos alunos destinados ao Serviço de Saúde Militar e que frequentarão a Licenciatura em Medicina Dentária da FMDUL, é efectuada através de concurso local, nos termos fixados no Regulamento da AM, de acordo com a legislação em vigor para o acesso ao ensino superior.

2. As provas de ingresso são as definidas para a Licenciatura em Medicina Dentária da FMDUL.

3. As classificações mínimas exigidas para as provas de ingresso e para a classificação de candidatura são definidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, de acordo com as normas nacionais de acesso ao ensino superior, as normas para o concurso de admissão à AM e os parâmetros estabelecidos pela FMDUL.

Cláusula Quinta
(Número de vagas, matrícula e respectivos efeitos)

1. O número máximo de alunos a admitir anualmente, à frequência do Curso de Licenciatura em Medicina Dentária na FMDUL para os alunos da AM é de 2 (dois), sem prejuízo do ajuste para menos que anualmente seja acordado entre a FMDUL e a AM. Estas vagas são abertas para além das fixadas nos termos do artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 99/99, de 30 de Março, e sem prejuízo destas.

2. A matrícula dos alunos abrangidos por este protocolo será efectuada anualmente, na FMDUL, por ofício da AM.

3. Por razões de calendário do concurso, a matrícula dos alunos do 1.° Ano poderá ser efectuada por indicação numérica no período da matrícula, comprometendo-se a AM a enviar a relação nominal antes do início das aulas na FMDUL.

4. A perda da qualidade de aluno da AM determina automaticamente a nulidade da matrícula e das inscrições efectuadas na FMDUL, salvo situações independentes da vontade dos alunos, como tal reconhecidas pelos órgãos de gestão das respectivas instituições.

5. Os alunos admitidos ao abrigo deste protocolo:

a) Não são considerados para efeitos de financiamento pelo Ministério da Educação;
b) São considerados no número global dos alunos da Universidade de Lisboa para os demais efeitos, designadamente, para a determinação do padrão de docentes e não docentes ETI.

Cláusula Sexta
(Contrapartidas)

1. Este protocolo celebra-se no pressuposto de que os custos oficiais da formação conducente à obtenção do grau de Licenciado em Medicina Dentária pelos alunos oriundos da AM, em igualdade com os demais estudantes, calculados nos termos utilizados pelo Ministério da Educação para a fórmula de financiamento e compreendendo as respectivas actualizações, ficam assegurados pela transferência da correspondente dotação do Ministério da Defesa Nacional para o Orçamento da Universidade de Lisboa através da Faculdade de Medicina Dentária.

2. Os referidos alunos ficam sujeitos ao regime geral de propinas nos termos da legislação em vigor.

3. A AM e a FMDUL poderão estabelecer convénios específicos com vista a compensar eventuais encargos suplementares, assim como para regular eventuais condições de acesso a instalações da AM, designadamente, as de carácter desportivo.

Cláusula Sétima
(Comissão de acompanhamento)

Cada uma das instituições, a FMDUL e a AM, designa dois elementos para constituir a Comissão de Acompanhamento que será responsável pela verificação do cumprimento das cláusulas previstas no presente protocolo, podendo igualmente efectuar as propostas julgadas adequadas para o seu aperfeiçoamento ou aprofundamento.

Cláusula Oitava
(Entrada em vigor)

O presente protocolo de cooperação entra em vigor no ano escolar de 1999/2000, podendo ser denunciado por qualquer das partes, com pré-aviso de um ano escolar, mantendo-se, porém, válido e eficaz, para os alunos que, à data da denúncia, frequentem a FMDUL ao abrigo do mesmo protocolo, até à conclusão do respectivo plano de estudos.

Cláusula Nona
(Aprovação e Homologação)

O presente protocolo, para se tomar efectivo, carece de aprovação do Reitor da Universidade de Lisboa e de homologação dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação.

Lisboa, 9 de Setembro de 1999. — Pelo Comandante da Academia Militar, *Luís Miguel da Costa Alcide d'Oliveira*, General. — Pelo Director da Faculdade de Medicina Dentária, *Armando Simões dos Santos*, Prof. Doutor.

Protocolo para financimento de obras em construções militares através de verbas inscritas no orçamento da DGIE/MDN (Capítulo 01, Divisão 05, Subdivisão 01-Serviços Próprios)

Aos vinte e sete dias do mês de Setembro de mil novecentos e noventa e nove, na Direcção--Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional, celebra-se o presente protocolo, cujos termos e delegação de assinatura mereceram aprovação em despacho de 99/08/25 de Sua Excelência o Secretário de Estado da Defesa Nacional, e que visa estabelecer o quadro de procedimentos que permita a cobertura orçamental necessária ao financiamento de obras em prédios militares por verbas inscritas no Capítulo 01, Divisão 05, Subdivisão 01 - Serviços Próprios, do orçamento da Direcção-Geral de Infra-Estruturas.

PRIMEIRO OUTORGANTE, o Ministério da Defesa Nacional, através da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, também designada por DGIE, representada pelo Director-Geral, Licenciado Manuel César Beirão da Cunha Rêgo.

SEGUNDO OUTORGANTE, o Exército, representado pelo General Quartel-Mestre-General, Tenente-General António Bento Formosinho Correia Leal, por despacho de Sua Excelência o Chefe do Estado-Maior do Exército.

OBJECTO DO PROTOCOLO: Estabelecer o quadro de procedimentos para o processo de financiamento e pagamento de obras a financiar pela DGIE, de acordo com as seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

O Primeiro Outorgante é a entidade financiadora e pagadora das obras, responsabilizando-se, nessa qualidade, pelo cumprimento das formalidades legais em matéria de despesa pública.

Cláusula 2.ª

O Segundo Outorgante actuará como dono das referidas obras, em representação do Estado, responsabilizando-se pelo cumprimento das formalidades legais inerentes, atento o disposto no Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas (RJEOP) e demais legislação aplicável.

Cláusula 3.ª

As despesas que resultem do preceituado nos termos do presente protocolo terão cabimento não superior ao montante atribuido como financiamento.

Cláusula 4.ª

1. Para cada obra em concreto, a solicitação do Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante garantirá formalmente as dotações necessárias à tomada de decisão para a sua realização e escolha do tipo de procedimento a seguir.

2. Para além das dotações referidas no número anterior deverão prever-se verbas para cobrir encargos administrativos e os resultantes de eventuais erros e omissões, trabalhos a mais e revisão de preços que, na execução da empreitada, venham a ocorrer e sejam iguais ou inferiores aos limites percentuais legalmente estabelecidos.

Cláusula 5.ª

1. O Segundo Outorgante, com a notificação da adjudicação ao concorrente preferido, informará o Primeiro Outorgante do valor e demais encargos da mesma, para efeitos de cabimentação da verba necessária, a qual deverá ser imediatamente remetida àquele, para que se possa cumprir o prazo legal de celebração do respectivo contrato.

2. Para efeito de cabimentação das verbas previstas no número dois da cláusula quarta seguir-se-á o procedimento do número anterior.

Cláusula 6.ª

1. O contrato incluirá cláusula que identifique o Primeiro Outorgante como entidade financiadora e pagadora da empreitada, e ser-lhe-á remetido um exemplar após estar em condições de vigorar, tendo em vista o suporte para a liquidação das facturas a apresentar pelo adjudicatário/empreiteiro.

2. Este procedimento aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, às despesas previstas no número dois da cláusula quarta.

Cláusula 7.ª

As facturas, que nos termos da cláusula anterior são emitidas em nome da DGIE, só poderão ser processadas e liquidadas depois de devidamente validadas pelo dono da obra.

Cláusula 8.ª

Os encargos decorrentes da execução do presente protocolo serão suportados, no actual ano económico, pela verba inscrita no Capítulo 01, Divisão 05, Subdivisão 01 - Serviços Próprios (Orçamento da Direcção-Geral de Infra-Estruturas), ou a inscrever nos anos seguintes.

Cláusula 9.ª

O presente protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura e é válido para o período do corrente ano orçamental, podendo ser renovado anualmente mediante acordo de ambas as partes.

O presente protocolo está inscrito em quatro folhas que vão ser rubricadas pelos outorgantes, sendo a última assinada por ambos.

Pelo Ministério da Defesa Nacional representado pela Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DGIE), *Manuel César Beirão da Cunha Rêgo*, Director-Geral. — Pelo Exército, representado pelo General Quartel-Mestre-General, *António Bento Formosinho Correia Leal*, Tenente-General

Protocolo de Cooperação entre a Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa e o Comando da Instrução do Exército

A Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa, e o Comando da Instrução do Exército, adiante designados, respectivamente, por FMH e CMD INST EX, pretendendo alargar o âmbito da cooperação que têm vindo a praticar, na sequência do protocolo celebrado em 08 de Novembro de 1990, acordam na necessidade de actualizar e aprofundar aquela colaboração, mediante a celebração de novo protocolo, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

A FMH cativa, em cada ano lectivo, um determinado número de vagas das estabelecidas por *"Numerus Clausus"* para a Licenciatura em Ciências do Desporto - Menções Educação Física e Desporto Escolar e/ou Gestão de Desporto, bem como para os cursos de Mestrado julgados de interesse para o Exército Português, para a matrícula e inscrição de Oficiais do Quadro Permanente.

Cláusula Segunda

O número de vagas a cativar, em cada ano lectivo, será estabelecido pelo acordo entre o Conselho Directivo da FMH e o CMD INST EX, e comunicado por este Comando, durante o mês de Junho, ao Estado-Maior do Exército, bem como ao Núcleo de Acesso do Departamento do Ensino Superior do Ministério da Educação.

Cláusula Terceira

A FMH compromete-se a assegurar, por intermédio de professores do seu corpo docente, a regência de disciplinas de Cursos do Exército, que se realizam no Centro Militar de Educação Física e Desportos, adiante designado por CMEFD, devendo para o efeito, os alunos dos Cursos deslocar-se à FMH, segundo programação a estabelecer de comum acordo entre as partes.

Cláusula Quarta

Os professores da FMH assegurarão o ensino das matérias programadas, o serviço de exames das diversas disciplinas, bem como a assistência a actividades laboratoriais, de apoio informático ou de pesquisa documental.

Cláusula Quinta

A FMH garante que as disciplinas cursadas com aproveitamento pelos alunos no âmbito do presente protocolo são equivalentes - para efeitos de ordem académica, nomeadamente o prosseguimento dos estudos - a idênticas disciplinas dos Planos de Estudo de Licenciatura da Faculdade.

Cláusula Sexta

O CMD INST EX, através do CMEFD, assegurará à FMH, em regime de permuta, os serviços ao seu alcance, designadamente nas áreas do ensino da Equitação, Esgrima e do Tiro Desportivo, bem como poderá pôr à disposição do seu corpo docente elementos de registo informático no âmbito da preparação física do Exército.

Cláusula Sétima

Os encargos com as propinas dos alunos abrangidos pela cláusula primeira do presente acordo, a pagar à FMH, serão suportados por verbas do orçamento do Ministério da Defesa Nacional do Exército, atribuídas ao CMD INST EX.

Cláusula Oitava

No respeitante aos cursos de Mestrado a leccionar na FMH, o CMD INST EX pagará uma proprina especial, a estabelecer, conjugando, sempre que for caso disso, a prestação mútua de serviços, da FMH e do CMEFD.

Cláusula Nona

As Cláusulas deste protocolo serão aplicadas segundo um contrato-programa anual, no qual serão definidas as modalidades de prestação de serviços de cada uma das partes, incluindo as formas de contrapartida mútua, as exigências financeiras e as condições organizativas, em particular, as disciplinas, os horários e as condições humanas e materiais de enquadramento das acções acordadas.

Cláusula Décima

O presente protocolo é válido por um ano académico, sendo tacitamente renovado, sem prejuízo da actualização do contrato programa a que se reporta a cláusula nona, salvo se alguma das partes o denunciar até três meses antes do início do ciclo lectivo seguinte.

Cláusula Décima Primeira

A assinatura do presente protocolo de colaboração operará a caducidade do protocolo até aqui em vigor, celebrado em 08 de Novembro de 1990.

Faculdade de Motricidade Humana, em 19 de Outubro de 1999. — O Comandante da Instrução do Exército, *Samuel Matias do Amaral*, Tenente-General. — O Presidente do Conselho Directivo da FMH, *Francisco Carreiro da Costa*, Prof. Doutor.

V — RECTIFICAÇÕES

Declaração de Rectificação n.° 15-L/99

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, a Portaria n.º 790/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, de 7 de Setembro de 1999, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2.º, alínea *b)*, n.º 1), alínea *e)*, onde se lê «Serviço efectivo normal, mediante [...]» deve ler-se «Serviço efectivo normal e mediante [...]».

No anexo A, no capítulo IV, número da tabela 019, onde se lê «Outras doenças do sangue [...] doenças do baço)» deve ler-se «Outras doenças do sangue [. . .] doenças do baço...)».

No capítulo V, número da tabela 023, onde se lê «Outras disfunções endócrinas [...] hiperinsulinismo)» deve ler-se «Outras disfunções endócrinas [...] hiperinsulinismo...)».

No mesmo capítulo, número da tabela 024, onde se lê «Qualquer doença [...] porfírias)» deve ler-se «Qualquer doença [...] porfírias...)».

No capítulo VI, número da tabela 025, onde se lê «Alterações mentais orgânicas [...] lesão cerebral)» deve ler-se «Alterações mentais orgânicas [...] lesão cerebral...)».

No capítulo VII, número da tabela 033, onde se lê «Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço» deve ler-se «Idem, causando perturbações que diminuam a capacidade para o Serviço [...] IJ-ID».

No capítulo VIII, número da tabela 051, onde se lê «Outras alterações do olho e anexos [...] da miopia)» deve ler-se «Outras alterações do olho e anexos [...] da miopia...)».

No anexo B, «Oftalmologia», «Exército e Força Aérea», coluna «Acuidade visual», onde se lê «Correcção máxima:

-2,00 dioptrias esféricas e -0,75 cilíndricas;
[...]»

deve ler-se «Correcção máxima:

-2,00 dioptrias esféricas e = 0,75 cilíndricas;
[...]»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Setembro de 1999. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 1999

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 466/99:

Aprova o regime jurídico das pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País (revoga o Decreto-Lei n.º 402/82, de 24 de Setembro) 520

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 1001/99:

Altera o quadro de adidos militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro. Revoga a Portaria n.º 167/90, de 2 de Março 530

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 996/99:

Fixa os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço nos regimes de voluntariado e de contrato para o ano de 2000 .. 532

Portaria n.º 997/99:

Fixa os quantitativos de pessoal do contingente a incorporar nos ramos das Forças Armadas ... 533

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal Repartição de Pessoal Militar Permanente

Portaria n.º 909/99:

Anula os n.os 1 e 2 do despacho n.º 16 293/99, de 26 de Junho 534

Ministro da Defesa Nacional

Despacho n.º 22 167/99:

Delegação de competências no general CEME 534

Despacho n.º 22 169/99:

Fixa os quantitativos máximos de militares na reserva na efectividade de serviço dos ramos das Forças Armadas para o ano de 2000 535

Comando da Logística

Despacho n.º 21 232/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel director do HMB 536

Despacho n.º 21 233/99:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 536

Despacho n.º 21 234/99:

Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE 536

Despacho n.º 21 235/99:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 537

Despacho n.º 21 236/99:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 537

Despacho n.º 21 237/99:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMG 537

Despacho n.º 21 238/99:

Subdelegação de competências no major--general director da DSM 538

Despacho n.º 21 239/99:

Subdelegação de competências no major--general director da DSS 538

Despacho n.º 21 240/99:
Subdelegação de competências no major-general director da DSF 539

Despacho n.º 21 241/99:
Subdelegação de competências no major-general director da DST 539

Despacho n.º 21 242/99:
Subdelegação de competências no major-general director da DSI 540

Despacho n.º 21 243/99:
Subdelegação de competências no major-general director da DSE 540

Despacho n.º 22 628/99:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe da ChAT 540

Despacho n.º 22 629/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL 541

Despacho n.º 22 630/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 541

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 20 621/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMP 541

Despacho n.º 20 622/99:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 542

Despacho n.º 20 623/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP 543

Despacho n.º 20 624/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPC 544

Despacho n.º 20 625/99:
Subdelegação de competências no major chefe da RG 545

Despacho n.º 20 626/99:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 545

Despacho n.º 21 749/99:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 546

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 21 752/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/GML 546

Despacho n.º 21 753/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 547

Despacho n.º 21 754/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 547

Despacho n.º 21 755/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 547

Despacho n.º 21 756/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 548

Despacho n.º 21 757/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 548

Despacho n.º 21 758/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 548

Despacho n.º 21 759/99:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RAC 549

Despacho n.º 21 760/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 549

Despacho n.º 21 761/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 549

Despacho n.º 21 762/99:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do RE1 550

Despacho n.º 21 763/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 550

Despacho n.º 21 764/99:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 550

Despacho n.º 21 765/99:
Subdelegação de competências no coronel comandante do BST 551

Despacho n.º 21 766/99:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 551

Despacho n.º 21 767/99:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do PresMil 551

Despacho n.º 21 768/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSLisboa 552

Despacho n.º 21 769/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/GML 552

Despacho n.º 21 770/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 552

Despacho n.º 21 771/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BST 553

Região Militar do Norte

Despacho n.º 20 660/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 553

Despacho n.º 20 661/99:

Delegação de competências no coronel comandante da EPST 553

Despacho n.º 20 662/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 554

Despacho n.º 20 663/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 554

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 21 246/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 554

Despacho n.º 21 247/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 555

Despacho n.º 21 248/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 555

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 20 996/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do 1BIMec 555

Regimento de Artilharia n.º 5

Despacho n.º 21 750/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RA5 556

Regimento de Guarnição n.º 2

Despacho n.º 21 751/99:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RG2 556

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde

Despacho conjunto n.º 994/99:

Regula as condições a observar pela Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM) na satisfação das suas obrigações relativas ao pagamento ao Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência (SPTT) 556

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 392/99:

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 258.º, 309.º, e 313.º do CJD e julga inconstitucional parte da norma do artigo 201.º, n.º 1, alínea *b)*, do CJD 558

Ministério da Defesa Nacional

Acordo:

Acordo de prestação de assistência aos beneficiários da ADMG 563

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:

Protocolo de colaboração entre o Instituto Geográfico do Exército e o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrária 568

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre a Escola de Sargentos do Exército e a Escola Secundária de Rafael Bordalo Pinheiro 569

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre a Escola de Sargentos do Exército e a Escola Secundária de Raúl Proença 570

I — DECRETOS-LEIS

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.° 466/99
de 6 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, constitui o diploma básico do regime jurídico das pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País.

Posteriormente à sua publicação, porém, foram-lhe introduzidas diversas alterações, em função das quais o regime destas pensões se encontra, actualmente, disperso por várias disposições legislativas, nem sempre coerentes entre si, com prejuízo da sua consulta e interpretação, havendo por isso todo o interesse em promover a centralização desta matéria num único diploma, aproveitando-se a oportunidade para proceder à actualização de algumas disposições.

Por outro lado, a evolução sócio-económica verificada e a experiência colhida nos últimos anos aconselham a que se proceda a ajustamentos no tocante à acumulação destas pensões com outros rendimentos.

De facto, a aplicação prática do regime de acumulação destas pensões com outras pensões ou com rendimentos de outra natureza tem conduzido a que seja nulo o valor de um elevado número das pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, frustrando-se, assim, as expectativas criadas aquando da sua atribuição.

Estas situações têm dado origem a reiteradas e fundadas reclamações dos interessados, que urge atender para garantir a efectivação de direitos anteriormente estabelecidos e conferir maior clareza às relações dos cidadãos com o Estado em matéria de protecção social.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I
Âmbito

Artigo 1.°
Âmbito material

O presente diploma abrange:

a) Pensões de preço de sangue;
b) Pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País.

CAPÍTULO II
Do direito à pensão

SECÇÃO I
Dos factos originários

Artigo 2.°
Pensão de preso de sangue

1 — Origina o direito à pensão de preço de sangue o falecimento:

a) De militar ao serviço da Nação, por acidente ocorrido em ocasião de serviço e em consequência do mesmo ou resultante de doença adquirida ou agravada igualmente em ocasião de serviço e em consequência do mesmo;

b) De civil incorporado em serviço nas Forças Armadas e com elas colaborando por ordem da autoridade competente, quando se verifique qualquer das circunstâncias referidas na alínea anterior;
c) De deficientes das Forças Armadas portadores de incapacidade igual ou superior a 60%;
d) De magistrado, oficial de justiça, autoridade ou agente de autoridade, elementos dos serviços e forças de segurança, pessoal do quadro e extraordinário dos serviços prisionais e dos serviços de reinserção social, quando tenha resultado de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções;
e) De médico, veterinário, farmacêutico, pessoal de enfermagem e sanitário, quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de alteração da ordem ou no combate de quaisquer epidemias de moléstia infecciosa ou contagiosa contraída em serviço público de assistência sanitária, nos serviços de laboratórios oficiais de bacteriologia, nos postos públicos de desinfecção e nas estações de saúde ou lazaretos;
f) De médico, engenheiro ou qualquer técnico, quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de trabalhos com radiações ionizantes, de lesões ou moléstias contraídas, em serviços oficiais, devido a trabalhos com essas radiações ou desempenho de actividade profissional em contacto com matérias tóxicas;
g) De funcionário ou agente integrado no Serviço Nacional de Protecção Civil, no Serviço Nacional de Bombeiros ou qualquer elemento pertencente a corpo de bombeiros, quando resultar de ferimentos ou acidentes ocorridos no desempenho da sua missão, bem como do pessoal da Direcção-Geral das Florestas ou seus trabalhadores eventuais, quando em resultado de acidentes na defesa da floresta contra incêndios;
h) De funcionários ou agentes da administração central, regional ou local ou de outros serviços ou órgãos do Estado, quando resultar de ferimentos ou de acidentes ocorridos em missões enquadradas em acções de emergência ou de protecção civil.

2 — Para efeitos do presente diploma, considera-se equivalente ao falecimento o desaparecimento em campanha e em situação de perigo dos indivíduos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior.

3 — Origina ainda o direito à pensão de preço de sangue o falecimento ou a incapacidade absoluta e permanente para o trabalho de titulares de órgãos de soberania e de órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, de governadores civis e de presidentes de câmaras municipais ou de vereadores em regime de permanência, ocorrido no exercício e por causa das suas funções.

Artigo 3.°
Missões no estrangeiro

1 — O Conselho de Ministros poderá, mediante resolução, quando razões humanitárias o justifiquem, conceder a pensão de preço de sangue pelo falecimento de cidadão português, nas condições referidas no artigo 2.°, no desempenho de missão no estrangeiro ao serviço do Estado Português ou ao serviço de organização internacional em consequência de vinculação do Estado Português.

2 — Os beneficiários da pensão atribuída nos termos do número anterior serão os expressamente designados pela resolução do Conselho de Ministros no respeito pelo disposto no artigo 5.°

Artigo 4.°
Pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País

1 — A atribuição da pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País pressupõe que o beneficiário revele exemplar conduta moral e cívica e pode ter lugar quando se verifique:

a) A prática, por cidadão português, militar ou civil, de feitos em teatro de guerra, de actos de abnegação e coragem cívica ou de altos e assinalados serviços à Humanidade ou à Pátria;

b) A prática, por qualquer cidadão, de acto humanitário ou de dedicação à causa pública de que resulte a incapacidade absoluta e permanente para o trabalho ou o falecimento do seu autor;
c) A situação de cidadão português feito prisioneiro ou capturado em combate no decurso da guerra nas ex-colónias.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por exemplar conduta moral e cívica a observância, de modo constante e permanente, do respeito pelos direitos e liberdades individuais e colectivos, bem como pelo prestígio e dignidade do País.

3 — São relevantes, para efeitos do disposto na alínea *c)* do n.° 1, as situações que se tenham prolongado por um período igual ou superior a 30 dias ou que, independentemente da sua duração, tenham provocado no prisioneiro sequelas físicas ou psicológicas de que resulte desvalorização da sua capacidade para o trabalho.

SECÇÃO II
Dos titulares com direito à pensão

Artigo 5.°
Beneficiários da pensão de preço de sangue

1 — A pensão de preço de sangue é estabelecida em benefício de quem se encontre, relativamente ao falecido, sucessivamente e por ordem de preferência, em alguma das situações referidas nas alíneas seguintes:

a) Cônjuges sobrevivos, divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens, pessoas que estiverem nas condições do artigo 2020.° do Código Civil e descendentes;
c) Pessoa que o tenha criado e sustentado;
d) Ascendentes de qualquer grau;
d) Irmãos.

2 — Nos casos referidos no n.° 3 do artigo 2.° de que resulte incapacidade absoluta e permanente para o trabalho do autor do facto que lhe dá origem, o direito à pensão é estabelecido em benefício deste, enquanto vivo, transmitindo-se, após a sua morte, às pessoas que a poderiam requerer pelo seu falecimento.

Artigo 6.°
Beneficiários da pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao Pais

1 — A pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País é estabelecida em benefício do próprio autor do facto que a origine, enquanto vivo, e, após a sua morte, das pessoas referidas no artigo anterior.

2 — Se a pensão tiver sido concedida em vida ao autor do facto determinante dela, transmite-se, após a sua morte, às pessoas que a poderiam requerer pelo seu falecimento.

Artigo 7.°
Requisitos gerais

1 — O direito a receber a pensão só é reconhecido às pessoas que, incluindo-se em alguma das alíneas do n.° 1 do artigo 5.°, estivessem a cargo do falecido à data do óbito e reúnam os requisitos indicados no artigo 8.°

2 — O requisito de estar a cargo do falecido à data do óbito é dispensado quanto aos órfãos menores, à pessoa que criou o falecido e aos ascendentes.

3 — Às pessoas incluídas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 5.° é reconhecido o direito de, a todo o tempo, requererem a pensão.

Artigo 8.º
Requisitos especiais

1 — O cônjuge sobrevivo, não separado judicialmente de pessoas e bens, só tem direito à pensão desde que estivesse a viver em comunhão de mesa e habitação com o falecido à data do óbito.

2 — Os divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens só têm direito à pensão desde que:

a) Tivessem direito a receber do falecido, à data do óbito, pensão de alimentos fixada ou homologada judicialmente;
b) Não sejam casados nem se encontrem nas condições previstas no artigo 2020.° do Código Civil.

3 — Aquele que estiver nas condições previstas no artigo 2020.° do Código Civil só poderá requerer a pensão depois de sentença judicial que lhe fixe o direito a alimentos, ainda que provisório, e a pensão será devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que a requeira, enquanto se mantiver o referido direito.

4 — Os descendentes só têm direito à pensão enquanto satisfizerem as seguintes condições:

a) Terem menos de 18 anos ou menos de 21 e estarem matriculados e a frequentar curso de nível secundário ou equiparado ou menos de 25 e estarem matriculados e a frequentar curso superior ou equiparado;
b) Independentemente da idade, sofrerem de incapacidade absoluta e permanente para o trabalho.

5 — A pessoa que criou o falecido e os ascendentes deste só têm direito à pensão quando tiverem mais de 65 anos ou, sendo de idade inferior, se sofrerem de incapacidade absoluta e permanente para o trabalho.

6 — Os irmãos têm direito à pensão desde que satisfaçam os requisitos indicados no n.° 4 e sejam órfãos de pai e mãe à data do falecimento do autor da pensão.

SECÇÃO III
Do quantitativo da pensão

Artigo 9.°
Cálculo do valor da pensão

1 — O quantitativo da pensão é igual a 70% da remuneração mensal do autor dos actos que a originam quando o beneficiário for o próprio autor ou se trate dos titulares a que se refere o grupo primeiro do n.° 1 do artigo 5.º

2 — A referida percentagem será reduzida a 50% relativamente aos restantes titulares.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a remuneração a considerar é a auferida à data dos factos ou actos que originam o direito à pensão e determina-se de acordo com o regime estabelecido nos artigos 47.° e 48.° do Decreto-Lei n.° 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), não podendo, porém, o seu montante ser de valor inferior ao escalão 1 do vencimento base de um soldado da Guarda Nacional Republicana em vigor à data em que a pensão seja devida.

4 — Relativamente aos civis incorporados nas Forças Armadas, a percentagem será calculada com base nos vencimentos dos postos ou graduações a que estiverem equiparados.

5 — Nos casos em que o autor não tenha qualquer vínculo funcional ao Estado, incluindo as autarquias locais, ter-se-á em conta, para os efeitos dos números anteriores, o dobro do salário mínimo nacional.

6 — Se o beneficiário do direito à pensão receber de terceiro indemnização destinada a reparar danos patrimoniais resultantes da incapacidade ou do falecimento, o abono da pensão será suspenso até que nela se esgote aquela indemnização, sem prejuízo de a entidade que abonar a pensão poder exigir judicialmente do terceiro responsável o capital necessário, determinado por cálculo actuarial, para suportar os encargos com aquela pensão.

Artigo 10.°
Concorrência de beneficiários

Concorrendo vários beneficiários, a pensão será dividida em partes iguais entre todos os interessados, salvo nos casos seguintes:

a) Concurso de cônjuge sobrevivo e filhos: metade da pensão pertence ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

b) Concurso de cônjuge sobrevivo, separado judicialmente de pessoas e bens, divorciado ou aquele que estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil e filhos: metade da pensão pertence, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivo, ao separado judicialmente, ao divorciado e àquele que estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil e a outra metade aos filhos, também em partes iguais;

c) Se o concurso incluir outros descendentes além dos filhos, todos os descendentes da mesma estirpe intervirão como se constituíssem uma unidade somente, dividindo entre eles, em partes iguais, a quota-parte da pensão que vier a ser apurada por aquela forma.

Artigo 11.º
Acumulações

1 — O quantitativo da pensão a conceder aos beneficiários não sofrerá qualquer redução quando dos actos que lhe dão origem tenha resultado o falecimento ou a incapacidade absoluta e permanente do seu autor para o trabalho.

2 — Nos demais casos, sempre que os rendimentos ou proventos de qualquer natureza do agregado familiar do ou dos beneficiarios da pensão sejam superiores ao limite estabelecido no n.° 5 do artigo 9.°, a parte que exceder esse limite será deduzida à quota-parte da pensão que lhes couber, não podendo, porém, o valor desta ser inferior à correspondente quota-parte do salário mínimo nacional.

3 — Sem prejuízo dos limites estabelecidos no número anterior, a pensão de preço de sangue e a pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País são cumuláveis com quaisquer outras pensões, salvo o disposto no número seguinte, não podendo, porém, ser cumuladas entre si.

4 — A pensão de preço de sangue não é cumulável com a pensão a que se refere o artigo 8.° do Decreto-Lei n.° 240/98, de 7 de Agosto.

Artigo 12.°
Pagamento da pensão

1 — A pensão de preço de sangue é devida a partir do início do mês seguinte ao da morte do autor, desde que requerida no prazo de dois anos após o falecimento e desde o 1.° dia do mês imediato ao da entrega da petição, quando esta for apresentada para além daquele prazo.

2 — Os prazos estabelecidos no número anterior quanto à entrega das petições não se aplicam aos menores, aos interditos e aos maiores incapazes, enquanto durar a incapacidade ou não tiverem quem os represente.

3 — Quando atribuída ao próprio autor dos factos que a originaram, a data relevante, para efeitos do disposto no n.° 1, é a da verificação da incapacidade.

Artigo 13.°
Reversão

Sempre que as pensões concedidas nos termos deste diploma sejam usufruídas por mais de um beneficiário e algum deles perca o direito à sua quota-parte, deverá proceder-se ao ajustamento do quantitativo global da pensão e à sua redistribuição pelos restantes pensionistas, a qual igualmente terá lugar sempre que se verifique o aumento do número de beneficiários.

SECÇÃO IV
Cessação do direito à pensão

Artigo 14.°
Factos determinantes da cessação do direito à pensão

O direito a receber a pensão cessa:

a) Por renúncia do beneficiário;
b) Pela perda de qualquer dos requisitos condicionantes da atribuição daquele direito;
c) Pelo casamento ou vivência em situação análoga, relativamente aos cônjuges, divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens e aos que se encontrem nas condições previstas no artigo 2020.° do Código Civil;
d) Pela morte do beneficiário.

Artigo 15.º
Abono da pensão no mês da cessação do direito

A pensão correspondente ao mês em curso na data em que se verificou o facto determinante da sua perda será abonada na totalidade ao beneficiário do direito extinto ou aos seus herdeiros.

CAPÍTULO III
Do processo para a concessão da pensão

SECÇÃO I
Da petição

Artigo 16.°
Requerimento

A concessão da pensão depende de requerimento do interessado ou de quem legalmente o represente, dirigido ao presidente do conselho de administração da Caixa Geral de Aposentações, no qual se indiquem a residência, nome, número, posto, cargo e unidade ou corporação a que pertencia o falecido.

Artigo 17.º
Requerimento conjunto

Os requerimentos são individuais, um por cada interessado, salvo nos casos seguintes:

a) O cônjuge sobrevivo, cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens ou divorciado e aquele que estiver nas condições previstas no artigo 2020.° do Código Civil pedirá, no mesmo requerimento, a pensão para si e para os descendentes menores de 18 anos que se encontrem a seu cargo;
b) O tutor englobará no mesmo requerimento o pedido referente a todos os seus tutelados;
c) Os ascendentes podem formular os seus pedidos no mesmo requerimento.

Artigo 18.°
Documentos a apresentar

1 — Os interessados instruirão os seus requerimentos com as certidões, atestados e demais documentos que provem os factos demonstrativos do direito à pensão, entregando-os à autoridade administrativa ou militar da localidade onde residirem, a qual deles passará recibo, enviando-os imediatamente para o ministério competente.

2 — Os processos e documentos necessários para os instruir são gratuitos e isentos do imposto do selo.

3 — As autoridades militares e administrativas fornecerão aos interessados os documentos necessários para a instrução dos processos no prazo de 20 dias úteis.

Artigo 19.°
Verificação da incapacidade

1 — A incapacidade absoluta e permanente para o trabalho e a simples desvalorização da capacidade para o trabalho serão verificadas pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações.

2 — Para os fins previstos no número anterior, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 90.°, 91.° e 95.° do Decreto-Lei n.° 498/72, de 9 de Dezembro.

3 — Correm por conta do Estado todos os encargos relativos à obtenção de meios auxiliares de diagnóstico ou de parecer de médico especialista que a junta médica considere necessários.

Artigo 20.º
Elementos a apresentar em caso de falecimento

No caso de a pessoa cuja morte motivou a pensão ter falecido na qualidade de licenciado, na reserva ou com baixa de serviço por incapacidade física, devem os requerentes da pensão apresentar certidão de teor de óbito daquele e atestado passado pelo médico ou médicos que trataram o falecido, do qual conste a doença de que foi tratado e aquela que o vitimou.

SECÇÃO II
Trâmites processuais

Artigo 21.º
Instrução dos processos

1 — Recebida a petição e demais documentos no estado-maior respectivo, será aí organizado o processo e remetido seguidamente, com indicação das remunerações do falecido, devidamente discriminadas, e das disposições legais permissivas do seu abono, à Caixa Geral de Aposentações.

2 — Sempre que se trate de pensão requerida por falecimento ou por desaparecimento de indivíduos abrangidos pelas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 e pelo n.° 2 do artigo 2.°, os respectivos processos deverão incluir obrigatoriamente um auto de averiguações sobre a ocorrência, cuja instrução se regulará pelas normas militares.

3 — O auto referido no número anterior será submetido a despacho do Ministro da Defesa Nacional para, em primeira instância, decidir se o acidente, doença ou desaparecimento ocorreu em alguma das condições previstas nas alíneas *a)* ou *b)* do n.º 1 ou no n.° 2 do artigo 2.°, ouvidos, quando a morte seja atribuída a doença adquirida ou agravada em ocasião de serviço e em consequência do mesmo, os serviços de saúde para determinação da sua causa.

4 — Nos casos de dúvida, poderá o Ministro da Defesa Nacional mandar completar a matéria dos autos ou determinar quaisquer outras diligências julgadas necessárias ao apuramento da causa da morte ou das circunstâncias em que ocorreu o desaparecimento.

5 — Quando a vítima não pertencer às Forças Armadas ou o acidente não ocorrer ao serviço destas ou em colaboração com estas, as referências feitas nos números anteriores a estado-maior, Ministro da Defesa Nacional e serviços de saúde consideram-se feitas em relação ao ministério e ministro competentes, em função do seu vínculo funcional, e delegado de saúde, respectivamente.

6 — Nos casos referidos no número anterior em que a vítima não possua vínculo funcional ao Estado, as referências aí feitas ao ministério e ministro competentes consideram-se feitas em relação ao Ministério e ao Ministro das Finanças.

Artigo 22.°
Resolução final

1 — Recebido o processo e concluída a sua instrução, a Caixa Geral de Aposentações, se julgar verificadas as condições necessárias, proferirá resolução final sobre o direito à pensão e sobre o montante desta.

2 — A resolução final referida no número anterior só será proferida depois de ouvida a junta médica da Caixa Geral de Aposentações sobre a causa determinante da morte ou da incapacidade e sobre a sua conexão com o facto que origina o direito à pensão.

3 — Em caso de divergência entre os serviços de saúde militares, ou o delegado de saúde, e a junta médica da Caixa Geral de Aposentações sobre a causa determinante da morte ou da incapacidade e sobre a sua conexão com o facto que origina o direito à pensão, haverá lugar a uma nova junta médica de revisão, nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 119.° do Estatuto da Aposentação, ou a uma junta médica de revisão, nos termos do artigo 95.° do mesmo diploma, consoante se trate de militar ou civil.

Artigo 23.°
Recurso

Das resoluções finais da Caixa Geral de Aposentações caberá recurso contencioso nos termos gerais de direito.

SECÇÃO III
Especialidades do processo por serviços excepcionais e relevantes

Artigo 24.º
Iniciativa para a concessão da pensão

O processo para a concessão da pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País é organizado, com base em requerimento do interessado ou em ordem do Governo, no ministério de que dependa ou dependia a pessoa a que respeitarem os feitos ou actos justificativos daquela.

Artigo 25.°
Competência para a concessão da pensão

A concessão da pensão prevista no número anterior é efectuada por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, precedido de parecer favorável da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 26.°
Pagamento da pensão

1 — Nos casos em que os factos que lhe dão origem sejam anteriores à entrada em vigor do presente diploma, a pensão por serviços excepcionais e relevantes é devida desde a data do despacho conjunto previsto no artigo anterior.

2 — Nos demais casos, a pensão é devida a partir do início do mês seguinte ao do requerimento ou da ordem do Governo a que se refere o artigo 24.°

SECÇÃO IV
Da execução da decisão

Artigo 27.°
Dispensa de formalidades

Concedida a pensão, a Caixa Geral de Aposentações procederá ao seu abono sem precedência de quaisquer formalidades.

Artigo 28.°
Cartão de pensionista

Ao pensionista será entregue um cartão, emitido pela Caixa Geral de Aposentações, que o identifica como titular da pensão.

Artigo 29.°
Pagamento da pensão no estrangeiro

O pagamento das pensões devidas aos pensionistas que residem no estrangeiro será efectuado nos mesmos termos em que o forem as demais pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 30.°
Prova de rendimentos

1 — Os beneficiários das pensões a que se refere o n.° 2 do artigo 12.° entregarão na Caixa Geral de Aposentações, até ao dia 31 de Maio de cada ano, a declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares relativa ao ano transacto ou documento que a substitua, emitido pela repartição de finanças competente, comprovativo de todos os rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

2 — O não cumprimento do que se prescreve no número anterior determina a imediata suspensão do pagamento da pensão, que só voltará a ser devida a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega dos documentos nele referidos.

3 — O recebimento de pensões em violação do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 12.° implica a obrigatoriedade de reposição das quantias indevidamente recebidas, as quais poderão ser deduzidas no quantitativo das pensões a abonar pela Caixa Geral de Aposentações.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 31.°
Habilitação ao pagamento de pensões vencidas em caso de falecimento do pensionista

Os herdeiros do pensionista, no caso de falecimento deste, poderão requerer o pagamento das pensões em dívida mediante processo de habilitação.

Artigo 32.°
Regime de acumulação das pensões cujo direito foi anteriormente reconhecido

O disposto no artigo 11.° é aplicável, com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, às pensões cujo direito foi anteriormente reconhecido.

Artigo 33.°
Não redusão das pensões anteriormente fixadas

Os quantitativos das pensões que estiveram a ser abonadas não sofrerão qualquer redução por força da entrada em vigor do presente diploma, mantendo-se inalterados até que da sua aplicação resultem quantitativos superiores.

Artigo 34.°
Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.° 404/82, de 24 de Setembro.

Artigo 35.°
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do 2.° mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

II — PORTARIAS

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.° 1001/99

de 10 de Novembro

Mostra-se necessário proceder à reconfiguração do dispositivo de implantação dos adidos de defesa, navais, militares e aeronáuticos, por forma que o respectivo posicionamento corresponda aos actuais interesses nacionais em matéria de segurança e defesa.

Tal reconfiguração teve como princípios orientadores:

A cobertura dos países membros da OTAN (exceptuando a Islândia) quer através de adidos residentes, quer através de adidos não residentes;

A indispensabilidade de preencher novos lugares na Europa Central e Oriental quer através de adidos residentes, quer através de adidos não residentes;

A conveniência, determinada pela experiência, de o adido de defesa em Washington passar a ser um oficial general, em articulação com outros países da OTAN;

A necessidade de os adidos de defesa em Luanda e Maputo serem oficiais generais devido ao facto de passarem a assumir a coordenação dos militares destacados naqueles países em acções de cooperação técnico-militar, cujos projectos são com frequência assumidos por oficiais com o posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;

A importância crescente atribuída ao desenvolvimento da CPLP, a implicar, oportunamente, que o lugar de adido de defesa em Brasília passe a ser desempenhado por um oficial general.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 5.° e 6.° do Decreto-Lei n.° 56/81, de 31 de Março:

Manda o Governo, através dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.° São criados os lugares de adido de defesa em Moscovo e Varsóvia (residentes) e em Bratislava, Brazzaville, Budapeste, Bucareste, Cairo, Copenhaga, Haia, Kiev, Kinshasa, Luxemburgo, Praga, Sófia, Telavive e Windhoek (não residentes).

2.° São criados os lugares de adjunto do adido de defesa em Berlim, Londres, Luanda, Maputo e Paris.

3.° São criados em Berlim, Moscovo e Varsóvia, em cada um dos respectivos gabinetes dos adidos, um lugar de secretário, bem como um lugar de arquivista-amanuense nos gabinetes dos adidos em Moscovo e Varsóvia.

4.° São criados em Luanda e Maputo, em cada um dos respectivos gabinetes dos adidos, mais um lugar de secretário e um lugar de condutor.

5.° É criado em Washington, no gabinete dos adidos, um lugar de condutor.

6.° São extintos os lugares de adido naval, de adido militar e adido aeronáutico em Bruxelas (não residentes), Londres, Otava (não residentes) e Paris.

7.° É extinto o lugar de adido aeronáutico no Luxemburgo.

8.° É extinto o lugar de adido naval na Haia.

9.º É extinto o lugar de adido de defesa em Dar-es-Salaam (não residente).

10.º É extinto em Londres um lugar de arquivista-amanuense.

11.° Os lugares de adido de defesa em Luanda, Maputo e Washington passam a ser preenchidos por oficiais generais.

12.° O impacte orçamental resultante do acréscimo de encargos financeiros com a nova grelha de adidos verifica-se a partir de 1 de Janeiro de 2000.

13.° É revogada a Portaria n.° 167/90, de 2 de Março, passando o elenco dos adidos e dos respectivos gabinetes a ser o que consta do quadro anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*, em 19 de Outubro de 1999. — O Ministro da Defesa Nacional, *Jaime José Matos da Gama*, em 19 de Outubro de 1999. — Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento, em 18 de Outubro de 1999.

ANEXO

Representações diplomáticas	Adidos e Adjuntos						Gabinete conjunto					
	Adidos				Adj. do adido defesa	Efectivos totais	Secret.	Trad.	Cond.	Arq. aman.	Outros	Efect. totais
	Defesa	Naval	Militar	Aero-náutico								
Bissau	1	—	—	—	—	1	1	—	—	1		2
Berlim	1	—	—	—	(*) 1	2	(**)2	1	—	1		4
Brasília	1	—	—	—	—	1	1	—	—	1		2
Londres	1	—	—	—	(*) 1	2	(**)2	—	—	1		3
Luanda	1	—	—	—	1	2	2	—	1	1		4
Madrid	1	—	—	—	1	2	(**)2	—	—	1		3
Maputo	1	—	—	—	1	2	2	—	1	1		4
Moscovo	1	—	—	—	—	1	1	—	—	1		2
Paris	1	—	—	—	(*) 1	2	(**)2	—	—	1	(***)1	4
Praia	1	—	—	—	—	1	1	—	—	1		2
Pretória	1	—	—	—	—	1	1	—	—	1		2
Rabat	1	—	—	—	—	1	1	—	—	1		2
Roma	1	—	—	—	—	1	1	—	—	1		2
São Tomé	1	—	—	—	—	1	1	—	—	1		2
Varsóvia	1	—	—	—	—	1	1	—	—	1		2
Washington	1	1	1	1	—	4	3	—	1	1		5
Ancara	1	—	—	—	—	*(a)*	—	—	—	—		
Atenas	1	—	—	—	—	*(b)*	—	—	—	—	—	—
Bratislava	1	—	—	—	—	*(c)*	—	—	—	—	—	—
Brazzaville	1	—	—	—	—	*(d)*	—	—	—	—	—	—
Bruxelas	1	—	—	—	—	*(e)*	—	—	—	—	—	—
Budapeste	1	—	—	—	—	*(c)*	—	—	—	—	—	—
Bucareste	1	—	—	—	—	*(c)*	—	—	—	—	—	—
Cairo	1	—	—	—	—	*(b)*	—	—	—	—	—	—
Conacry	1	—	—	—	—	*(f)*	—	—	—	—	—	—
Copenhaga	1	—	—	—	—	*(g)*	—	—	—	—	—	—
Dacar	1	—	—	—	—	*(f)*	—	—	—	—	—	—
Dublim	1	—	—	—	—	*(h)*	—	—	—	—	—	—
Estocolmo	1	—	—	—	—	*(g)*	—	—	—	—	—	—
Haia	1	—	—	—	—	*(h)*	—	—	—	—	—	—
Harare	1	—	—	—	—	*(i)*	—	—	—	—	—	—
Kiev	1	—	—	—	—	*(c)*	—	—	—	—	—	—
Kinshasa	1	—	—	—	—	*(d)*	—	—	—	—	—	—
Libreville	1	—	—	—	—	*(l)*	—	—	—	—	—	—
Lilongwe	1	—	—	—	—	*(i)*	—	—	—	—	—	—
Luxemburgo	1	—	—	—	—	*(e)*	—	—	—	—	—	—
Oslo	1	—	—	—	—	*(g)*	—	—	—	—	—	—
Otava	1	—	—	—	—	*(m)*	—	—	—	—	—	—
Praga	1	—	—	—	—	*(g)*	—	—	—	—	—	—
Sófia	1	—	—	—	—	*(j)*	—	—	—	—	—	—
Telavive	1	—	—	—	—	*(a)*	—	—	—	—	—	—
Tunes	1	—	—	—	—	*(n)*	—	—	—	—	—	—
Windhoek	1	—	—	—	—	*(d)*	—	—	—	—	—	—

(*) Lugar a ocupar após o preechimento dos novos cargos de adido de defesa.
(**) Um dos cargos a ocupar aquando do preenchimento do cargo de adjunto do adido de defesa.
(***) É o guarda do Cemitério de Richebourg l' Avoué (lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 142/98, de 22 de Maio).

(a) É o adido de defesa em Roma.
(b) É o adido de defesa em Madrid.
(c) É o adido de defesa em Varsóvia.
(d) É o adido de defesa em Luanda.
(e) É o adido de defesa em Paris.
(f) É o adido de defesa em Bissau.
(g) É o adido de defesa em Berlim.
(h) É o adido de defesa em Londres.
(i) É o adido de defesa em Maputo.
(j) É o adido de defesa em Moscovo.
(l) É o adido de defesa em São Tomé.
(m) É o adido de defesa em Washington.
(n) É o adido de defesa em Rabat.

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.° 996/99

de 9 de Novembro

Tornando-se necessário estabelecer os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço nos regimes de voluntariado e de contrato para o ano de 2000:

Assim:

Considerando o artigo 30.° do Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho, nos termos do disposto no n.° 4 do artigo 45.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.° 27/91, de 17 de Julho, Decreto-Lei n.° 157/92, de 31 de Julho, Lei n.° 15/92, de 5 de Agosto, Decreto-Lei n.° 27/94, de 5 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.° 175/97, de 22 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.° Os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) na Marinha, Exército e Força Aérea em 2000 são os constantes do quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.° Nos efectivos máximos fixados no n.° 1.° não são incluídos os militares em RV e RC que se encontrem nas seguintes situações:

a) A frequentar cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes;
b) Abrangidos pelo artigo 2.° da Portaria n.° 227-B/92, de 24 de Julho;
c) Abrangidos pelos artigos 387.° e 408.º do EMFAR, de 1990, aplicável por força do artigo 30.° do Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho.

3.° A proposta de efectivos em RV e RC para 2001, devidamente fundamentada, será remetida ao Ministério da Defesa Nacional até 30 de Abril de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Jaime José Matos da Gama*, em 22 de Outubro de 1999.

Quadro anexo a que se refere o n.º 1

Categoria	Ramo			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais	150	700	473	1 323
Sargentos	42	1 600	214	1 856
Praças	2 495	12 310	3 508	18 313
Total	2 687	14 610	4 195	21 492

Portaria n.° 997/99
de 9 de Novembro

O Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.° 143/92, de 20 de Julho, estabelece nos seus artigos 4.° e 53.° que o quantitativo de pessoal dos contingentes a incorporar nos ramos das Forças Armadas e o número de turnos de incorporação a realizar anualmente são fixados pelo Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Tendo em conta a natural flutuação dos níveis de adesão anuais, no Exército, aos regimes de voluntariado e contrato, mas considerando o período de transição progressiva do serviço efectivo normal para os regimes de voluntariado e de contrato, em que irá concretizar-se o novo quadro de incentivos previstos na nova Lei do Serviço Militar e atendendo às eventuais missões das Forças Armadas, no âmbito da satisfação dos compromissos internacionais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.° Os quantitativos de pessoal do contingente a incorporar nos ramos das Forças Armadas, a que se refere o n.° 1 do artigo 4.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), para 2000 são os constantes do anexo I.

2.° O número de turnos de incorporação, a que se refere o n.° 1 do artigo 53.° do RLSM, para 2000 é o que figura no anexo II.

3.° A presente portaria será revista, nos próximos seis meses, caso os efectivos a incorporar não satisfaçam o efectivo mínimo necessário ao funcionamento das Forças Armadas.

O Ministro da Defesa Nacional, *Jaime José Matos da Gama*, em 22 de Outubro de 1999.

ANEXO I
Contingente a incorporar em 2000

Categoria	Ramo			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais	85	310	—	395
Sargentos	—	340	—	340
Praças	1 800	25 032	—	26 832
Total	1 885	25 682	—	27 567

Anexo II
Turnos de incorporação em 2000

Ramo	Curso	Número de turnos
Marinha	Oficiais (CFO/SEN)	5
	Praças (CFP/SEN)	5
Exército	Oficiais:	
	CEFO/SEN	4
	CFO/SEN	*(a)* 2
	Sargentos (CFS/SEN)	*(a)* 2
	Praças:	
	CFP/SEN — grupo A	8
	CFP/SEN — grupo B	4
	CFP/SEN — Operações Especiais	2
	CFP/SEN — Aerotransportadas	6

a) Prevista a realização de mais dois turnos de CFO e CFS, a fim de incorporar os mancebos (incluídos na reserva territorial) que solicitem o seu direito ao cumprimento voluntário do SEN, bem como todos os recrutas que se constituam na situação de compelidos e refractários.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal
Repartição de Pessoal Militar Permanente

Portaria n.° 990/99

de 3 de Setembro

Por despacho de 31 de Agosto de 1999, o general CEME reformou o seu despacho de 26 de Junho de 1999, no uso das faculdades que lhe são conferidas pelo disposto na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 111/91 e nos termos do n.º 4 do artigo 19.º das disposições comuns do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, fixando os quantitativos de capitães do QTS a promover, anualmente, ao posto imediato, sendo assim distribuídos:

Em 1999, 21 capitães, com antiguidade reportada a 26 de Junho de 1999 (data de entrada em vigor do EMFAR);
Em 2000, 19 capitães, com antiguidade reportada a 1 de Janeiro de 2000;
Em 2001, 19 capitães, com antiguidade reportada a 1 de Janeiro de 2001.

Ficam nulos e de nenhum efeito os n.os 1 e 2 do despacho n.º 16 293/99, publicitado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 23 de Agosto de 1999, a p. 12 483, e da *OE n.º 8/99, 1.ª série, de 31 de Agosto*.

O Chefe da Repartição, *Mário Augusto Mourato Cabrita*, coronel.

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.° 22 167/99

de 5 de Novembro

1 — Delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, GEN **António Eduardo Queiroz Martins Barrento**, a competência:

1.1 — Para autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército, com base no que dispõe a alínea *m)* do n.º 2 do artigo 44.° da Lei n.° 29/82, de 11 de Dezembro;

1.2 — Para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no que dispõe a alínea *n)* do n.° 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

1.3 — Para autorizar, no âmbito do respectivo ramo, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro;

1.4 — Que me é conferida pelo n.° 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n ° 41/84, de 3 de Fevereiro, para autorizar, no âmbito do respectivo ramo, a celebração de contratos de tarefa e de avença:

1.5 — Para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 500 000 contos, de acordo com o previsto na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.°, do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;

b) Com empreitadas de obras públicas, até 500 000 contos, de acordo com o previsto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;

c) Relativos à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 500 000 contos, de acordo com o previsto na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;

d) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do Exército.

2 — As autorizações de despesas superiores a 60 000 contos relativas a construções e grandes reparações ficam sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento de Defesa.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1, n.os 1.1, 1.2, 1.3 e 1.5, no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos generais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*.

Despacho n.º 22 169/99
de 8 de Novembro

1 — Nos termos do n.º 10.º da Portaria n.º 1247/90, de 31 de Dezembro, são autorizados, para satisfação das necessidades específicas dos ramos no ano de 2000, os quantitativos máximos de militares na reserva na efectividade de serviço constantes do mapa anexo ao presente despacho, que dele fazem parte integrante.

2 — Nos totais referidos são incluídos os militares abrangidos pelo n.° 3 do artigo 121.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

3 — A proposta para 2001, devidamente fundamentada, será remetida à Direcção-Geral de Pessoal até 30 de Abril de 2000, que a apresentará superiormente até 31 de Julho de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*.

ANEXO

Postos	Ramos			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais generais	8	10	6	24
Oficiais superiores	50	100	25	175
1.º tenente/capitão/subalterno	35	55	20	110
Sargentos	23	115	35	173
Praças	15	—	—	15
Total	131	280	86	497

Comando da Logística

Despacho n.° 21 232/99

de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 2 do despacho n.° 18 763/99, de 10 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 228, de 29 de Setembro de 1999, subdelego no director do Hospital Militar de Belém, TCOR MED (00955375) **Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba**, competência para autorizar:

1 — Até 2500 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no adjunto para a administração do Hospital Militar de Belém.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 21 233/99

de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 2 do despacho n.° 18 763/99, de 10 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 228, de 29 de Setembro de 1999, subdelego no director do Hospital Militar Principal, CORT MED (18901570) **João Gabriel Bargão dos Santos**, competência para autorizar:

1 — Até 2500 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no adjunto para a administração do Hospital Militar Principal.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 21 234/99

de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 2 do despacho n.º 18 763/99, de 10 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 228, de 29 de Setembro de 1999, subdelego no director do Instituto Geográfico do Exército, COR ENG (05066564) **Manuel Pereira**, competência para autorizar:

1 — Até 2500 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no subdirector do Instituto Geográfico do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General QMG, *António Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 21 235/99

de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 2 do despacho n.º 18 763/99, de 10 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 29 de Setembro de 1999, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Intendência, COR AM (01540767) **Carlos Manuel Macedo Ávila**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Intendência.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 21 236/99

de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 2 do despacho n.° 18 763/99, de 10 de Setembro, do general CEME. publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 228, de 29 de Setembro de 1999, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Transmissões, COR TM (71230964) **António Adalberto Montenegro Sollari Allegro**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 21 237/99

de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 2 do despacho n.° 18 763/99, de 10 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 228, de 29 de Setembro de 1999, subdelego no director do Depósito Geral

de Material de Guerra, COR MAT (04145166) **António Augusto Raposo Alves**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Guerra.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 21 238/99

de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 2 do despacho n.° 18 763/99, de 10 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 228, de 29 de Setembro de 1999, subdelego no director dos Serviços de Material, MGEN **José Campos Dias Figueiredo**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços;

b) A concessão de credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando no grau de *Confidencial*, nos termos da alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no subdirector dos Serviços de Material.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General QMG, *António Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 21 239/99

de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 2 do despacho n.° 18 763/99, de 10 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 228/99, de 29 de Setembro de 1999, subdelego no director dos Serviços de Saúde, MGEN **Pedro Manuel Caimoto Jácome**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços;

b) A concessão de credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando no grau de *Confidencial*, nos termos da alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no subdirector dos Serviços de Saúde.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 21 240/99

de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 2 do despacho n.° 18 763/99, de 10 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 228, de 29 de Setembro de 1999, subdelego no director dos Serviços de Finanças, MGEN **Augusto Pires de Sousa Neves**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços;

b) A concessão de credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando no grau de *confidencial*, nos termos da alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no subdirector dos Serviços de Finanças.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 21 241/99

de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 2 do despacho n.° 18 763/99, de 10 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 228, de 29 de Setembro de 1999, subdelego no director dos Serviços de Transmissões, MGEN **Francisco António Fialho da Rosa**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços;

b) A concessão de credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando no grau de *Confidencial*, nos termos da alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no subdirector dos Serviços de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 21 242/99

de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 2 do despacho n.° 18 763/99, de 10 de Setembro, do general CEME, publicado *no Diário da República*, 2.ª série, n.° 228, de 29 de Setembro de 1999, subdelego no director dos Serviços de Intendência, MGEN **Joaquim Miranda Ferreira**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços;

b) A concessão de credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando no grau de *Confidencial*, nos termos da alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no subdirector dos Serviços de Intendência.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 21 243/99

de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 2 do despacho n.º 18 763/99, de 10 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 228, de 29 de Setembro de 1999, subdelego no director dos Serviços de Engenharia, MGEN **Carlos Manuel Ferreira e Costa**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços;

b) A concessão de credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando no grau de *confidencial*, nos termos da alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no subdirector dos Serviços de Engenharia.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 22 628/99

de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 2 do despacho n.° 18 763/99, de 10 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da*

República, 2.ª série, n.° 228, de 29 de Setembro de 1999, subdelego no chefe de Abonos e Tesouraria, CORT AM (50474211) **António Mário Vieira Mila Filipe**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no subchefe de Abonos e Tesouraria.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 22 629/99

de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 2 do despacho n.° 18 763/99, de 10 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 228, de 29 de Setembro de 1999, subdelego no chefe do Centro de Finanças da Logística, COR AM (01587567) **Rui Fernando Miranda Vieira**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no subchefe do Centro de Finanças da Logística.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 22 630/99

de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto do artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 2 do despacho n.º 18 763/99, de 10 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 228, de 29 de Setembro de 1999, subdelego no chefe dos Serviços de Transportes, COR INF (47088862) **José António Ribeiro da Silva**, competência para autorizar:

1 — Até 5 000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços.

2 — A subdelegação das competências referidas no n.° 1 no subchefe dos Serviços de Transportes.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.° 20 621/99

de 23 de Setembro

Ao abrigo do despacho n.º 18 374/99, de 22 de Setembro de 1999, subdelego no COR ART (08323268) **Mário Augusto Mourato Cabrita**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanante,

a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência de sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e de praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE.

2 — Promoções e graduações de sargentos do QP — até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP;
b) Autorização para apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais do QP (excepto oficiais generais) na situação de reserva para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido, e de sargentos e praças do QP na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizados dos oficiais, sargentos e praças do QP;
b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço dos oficiais, sargentos e praças do QP;
c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos e a mudança de nome e de estado dos oficiais, sargentos e praças do QP.

6 — Diversos:

a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais (até ao posto de capitão, inclusive), sargentos e praças do QP.

Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *António Luciano Fontes Ramos*, major-general.

Despacho n.° 20 622/99
de 23 de Setembro

Ao abrigo do despacho n.º 18 374/99, de 22 de Setembro, subsubdelego no COR ENG (09326564) **António Duarte Mendes Correia**, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização

do Pessoal (DAMP), a competência para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

a) Administração dos recursos financeiros, de acordo com as orientações e orçamentos superiormente aprovados;
b) Como comandante do aquartelamento, todas as actividades e competência previstas no RGSUE, nomeadamente serviço interno, segurança, instrução, alimentação, saúde, transportes e administrativas (pessoal e logísticas);
c) Substituir o director da DAMP nos seus impedimentos e ausências;
d) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE;
e) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil;
f) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;
g) Despacho de assuntos correntes do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral;
h) Distribuição e transferência internas do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores;
i) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
j) Diplomas de encarte de sargentos;
l) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
m) Visar os processos de falecimento, a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Agosto de 1999.

O Director, *António Luciano Fontes Ramos*, major-general.

Despacho n.° 20 623/99
de 23 de Setembro

Ao abrigo do despacho n.º 18 374/99, de 22 de Setembro de 1999, subdelego no COR INF (04975065) **Adelino Nunes de Matos**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Não Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC e na disponibilidade relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviços, com excepção das situações previstas no n.º 1, alíneas *d)* e *e)* dos artigos 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares — em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação de pareceres da JHI;
b) Autorização para apresentação da JHI;
c) Passagem à disponibilidade;
d) Autorização para concurso às forças de segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

a) Transferência das obrigações militares;
b) Homologação de pareceres à JHI;
c) Autorização para apresentação da JHI;
d) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamentos e rectificações relativas a mudança de nome e de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN;
d) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *António Luciano Fontes Ramos*, major-general.

Despacho n.° 20 624/99
de 23 de Setembro

Ao abrigo do despacho n.º 18 374/99, de 22 de Setembro de 1999, subdelego no COR QEO (03444864) **José Eduardo de Jesus Henriques**, chefe da Repartição de Pessoal Civil, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — nomeação de pessoal civil, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e nomeação de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

2 — Movimentos de pessoal — autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Promoções — promoção de pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

4 — Mudanças de situação:

a) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres da JHI respeitante a pessoal civil e militarizado;

c) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil.

5 — Licenças:

a) Licença sem vencimento a pessoal civil;
b) Licenças ilimitadas a pessoal militarizado.

6 — Averbamentos:

a) Averbamento de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado;
b) Averbamentos e alterações respeitantes a filhos e mudanças de nome e de estado.

7 — Diversos:

a) Requerimentos solicitando certificados;
b) Confirmação das condições de progressão de pessoal civil e militarizado;
c) Emissão, revalidação e controlo de cartões de identificação militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *António Luciano Fontes Ramos*, major-general.

Despacho n.° 20 625/99

de 23 de Setembro

Ao abrigo do despacho n.º 18 374/99, de 22 de Setembro de 1999, subdelego no MAJ SGE (60564466) **Alberto Carlos Góis Ribeiro da Cunha**, chefe da Repartição Geral, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Diversos:

a) Cartões de identificação;
b) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição da percentagem de invalidez;
c) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
d) Bilhetes de identidade militar dos militares do QP, excepto de oficiais generais;
e) Credenciais, excepto de oficiais generais.

Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *António Luciano Fontes Ramos*, major-general.

Despacho n.° 20 626/99

de 23 de Setembro

Ao abrigo da autorização que me foi conferida pelo despacho n.º 18 364/99, de 7 de Setembro de 1999, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 222, de 22 de Setembro de 1999, do tenente-general-ajudante-general do Exército, subdelego no COR ENG (09326564) **António Duarte**

Mendes Correia, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal.

Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Agosto de 1999.

O Director, *António Luciano Fontes Ramos*, major-general.

Despacho n.° 21 749/99

de 23 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 2 do despacho n.° 17 372/99, de 8 de Setembro, subsubdelego no COR ENG (09326564) **António Duarte Mendes Correia**, subdirector de Administração e Mobilização do Pessoal/DAMP, a competência para autorizar:

Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 10 000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *António Luciano Fontes Ramos*, major-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.° 21 752/99

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 14 824/99, de 2 de Julho, do general CEME, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, COR CAV (03935864) **José Carlos Cadavez**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.° 1 no subchefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 753/99

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 14 824/99, de 2 de Julho, do general CEME, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército, COR INF (08412167) **Rui Alexandre Cardoso Teixeira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.° 1 no 2.° comandante da Escola de Sargentos do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola de Sargentos do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 754/99

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 14 824/99, de 2 de Julho, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria, COR INF (04719366) **Valdemar José Moura da Fonte**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.° 1 no 2.° comandante da Escola Prática de Infantaria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Infantaria que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 755/99

de 21 de Setembro

1—Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 14 824/99, de 2 de Julho, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria, COR CAV (60011068) **João Gilberto de Mascarenhas de Sousa Soares da Mota**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.° 1 no 2.° comandante da Escola Prática de Cavalaria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Cavalaria que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 756/99

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 14 824/99, de 2 de Julho, do general CEME subdelego no comandante da Escola Militar de Electromecânica, COR MAT (31630061) **Jorge Martins Soeiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no 2.º comandante da Escola Militar de Electromecânica.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Militar de Electromecânica que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 757/99

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 14 824/99, de 2 de Julho, do general CEME, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, COR INF (31685762) **João Henriques Domingues Gil**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.º 1 no 2.° comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 758/99

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 14 824/99, de 2 de Julho, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.° 1, COR INF (62721965) **António José Afonso Lourenço**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.° 1 no 2.° comandante do Regimento de Infantaria n.° 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria n.° 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 759/99

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 14 824/99, de 2 de Julho, do general CEME, subdelego no comandante interino do Regimento de Artilharia de Costa, TCOR ART (05802864) **Eliseu Augusto Morais**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.° 1 no 2.° comandante do Regimento de Artilharia de Costa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino do Regimento de Artilharia de Costa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 760/99

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 14 824/99, de 2 de Julho, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.° 1, COR ART (08620066) **Antero José Martins Barreiros**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.° 1 no 2.° comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.° 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.° 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 761/99

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio de 1998, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2, COR CAV (18318568) **Luís dos Santos Ferreira da Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.° comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 762/99

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 14 824/99, de 2 de Julho de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1, TCOR ENG (17135469) **Félix Manuel Rodrigues Lopes**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.° comandante do Regimento de Engenharia n.° 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 763/99

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 14 824/99, de 2 de Julho de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões, COR TM (09688364) **António João Mousinho dos Santos**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no 2.º comandante do Regimento de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Transmissões que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 764/99

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 14 824/99, de 2 de Julho, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar, TCOR INF (04184672) **Carlos Manuel da Costa Gameiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 765/99

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 14 824/99, de 2 de Julho, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes, COR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante do Batalhão do Serviço de Transportes.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão do Serviço de Transportes que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 766/99

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 14 824/99, de 2 de Julho, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão de Adidos, TCOR SGE (45264062) **Manuel Domingues Gomes**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante do Batalhão de Adidos.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão de Adidos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 767/99

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 14 824/99, de 2 de Julho de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Presídio Militar, TCOR CAV (04582674) **António Manuel Marroio de Andrade Pinheiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante do Presídio Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Presídio Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 768/99

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 14 824/99, de 2 de Julho de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa, COR INF (09317963) **Acácio Manuel Pimenta Bação**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 769/99

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 14 824/99, de 2 de Julho de 1999, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa, COR AM (04857166) **João Francisco Félix Pereira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no subchefe do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 770/99

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 14 824/99, de 2 de Julho de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2, COR CAV (18318568) **Luís dos Santos Ferreira da Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante do Regimento de Lanceiros n.° 2.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 771/99

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 14 824/99, de 2 de Julho, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes, TCOR ART (08623075) **José Caetano de Almeida e Sousa**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.º 1 no 2.° comandante do Batalhão do Serviço de Transportes.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão do Serviço de Transportes que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.° 20 660/99

de 13 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 508/98, de 27 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 7 de Junho de 1998, subdelego no comandante da EPST, COR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**, a competência para conceder credenciação nacional no grau «Confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Setembro de 1999.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.° 20 661/99

de 13 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante da EPST, COR ART (005444372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Setembro de 1999.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.° 20 662/99

de 13 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 508/98, de 27 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 7 de Junho de 1999, subdelego no comandante da EPST, COR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**, a competência para autorizar despesas com empreitadas com obras públicas e aquisição de bens de serviço com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.° 20 663/99

de 13 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 508/99, de 27 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 154, de 7 de Junho de 1998, subdelego no comandante da EPST, COR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**, a competência, conferida pelo artigo 58.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentadas nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.° do mesmo Regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.° 21 246/99

de 15 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 2 de Abril de 1998 do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.° 1, COR INF (08013266) **Vasco Augusto Pinheiro Gonçalves Capaz**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.° 1 no 2.° comandante do Regimento de Guarnição n.° 1.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.° 21 247/99

de 15 de Outubro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 2 de Abril de 1998 do general CEME, nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em exercído em 16 de Outubro de 1986, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.° 1, COR INF (08013266) **Vasco Augusto Pinheiro Gonçalves Capaz**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando, no grau de *Confidencial*.

Este despacho produz efeitos desde 6 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.° 21 248/99

de 15 de Outubro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 2 de Abril de 1998 do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.° 1, COR INF (08013266) **Vasco Augusto Pinheiro Gonçalves Capaz**, as seguintes competências:

a) A competência para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, a que se refere o artigo 58.° do Regulamento da LSM aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;

b) A competência para decidir sobre os processos de amparo conforme a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos (Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro);

c) Este despacho produz efeitos desde 6 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.° 20 996/99

de 28 de Setembro

1 — Subdelego no comandante do 1.° Batalhão de Infantaria Mecanizado, TCOR INF (12686881) **António Xavier Lobato Faria Menezes**, com a possibilidade de ser subdelegado no 2.º comandante do Batalhão, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 1180/99 do GEN CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Janeiro de 1999, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 22 de Setembro de 1999, ficando por este meio notificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do 1.° Batalhão de Infantaria Mecanizado que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Regimento de Artilharia n.° 5

Despacho n.° 21 750/99

de 16 de Setembro

Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.° 5521/99, de 2 de Fevereiro, do tenente-general comandante da RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 65, de 18 de Março, subdelego no 2.° comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, TCOR ART (16289580) **João Manuel Trindade Coelho de Sousa Teles**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços, com cumprimento das formalidades legais até 1000 contos.

O Comandante, *Mário Ribeiro Baptista*, coronel.

Regimento de Guarnição n.° 2

Despacho n.° 21 751/99

de 15 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.° 8813/99, de 7 de Abril, do comandante da Zona Militar dos Açores, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 103, de 4 de Maio de 1999, subdelego no 2.° comandante do Regimento de Guarnição n.° 2, TCOR INF (00002222) **Atílio Marques Gaspar da Chica**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensas destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 31 de Julho de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante do Regimento de Guarnição n.° 2, que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Manuel António Apolinário*, coronel.

IV — DESPACHOS CONJUNTOS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde

Despacho conjunto n.° 994/99

de 18 de Outubro

A revisão do quadro jurídico do sistema de apoios ao tratamento e reinserção social de toxicodependentes, levada a cabo com a publicação do Decreto-Lei n.° 72/99, de 15 de Março, visa

prosseguir o objectivo do Governo de garantir a todos os toxicodependentes condições de acesso a meios de tratamento.

Um dos princípios estruturais do novo sistema de apoios assenta na promoção da garantia de equidade e da eficácia de resposta do sistema de tratamento de toxicodependentes.

Aquele diploma estabelece que os subsistemas de saúde garantem o pagamento ao Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência dos encargos com os seus beneficiários relativamente aos cuidados de saúde prestados no âmbito daquele diploma, o qual será regulado por despacho conjunto dos Ministros da Saúde, Adjunto do Primeiro-Ministro e daquele de quem dependa o subsistema.

O despacho conjunto n.º 261-A/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Março, dos Ministros da Saúde e Adjunto do Primeiro-Ministro, fixou os requisitos a observar no estabelecimento das convenções entre o Estado, através do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência, e as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos.

A Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas, constituída por três subsistemas de saúde, designados por Assistência na Doença aos Militares da Armada (ADMA), do Exército (ADME) e da Força Aérea (ADMFA), tem por finalidade promover e garantir a assistência médica e medicamentosa aos seus beneficiários.

Assim, nos termos do n.° 2 do artigo 19.° do Decreto-Lei n.° 72/99, de 15 de Março, determina-se:

1 — O presente despacho conjunto visa regular as condições a observar pela Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM) na satisfação das suas obrigações relativas ao pagamento ao Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência (SPTT) dos encargos por este assumidos no tratamento de toxicodependentes seus beneficiários, em unidades privadas de saúde, com ou sem fins lucrativos, que actuam na área da toxicodependência, convencionadas com o SPTT, definidas no artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 72/99, de 15 de Março.

2 — A Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas abrange os subsistemas de saúde designados por Assistência na Doença aos Militares da Armada (ADMA), do Exército (ADME) e da Força Aérea (ADMFA).

3 — Nos termos regulados pelo despacho conjunto n.° 261-A/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Março, da Ministra da Saúde e do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, os beneficiários das ADM têm acesso ao tratamento nos serviços do SPTT ou nas instituições privadas de saúde convencionadas com o SPTT, nos seguintes termos:

a) A admissão dos beneficiários das ADM processada directamente pelos serviços do SPTT ou pelas instituições privadas de saúde convencionadas obedece às normas definidas pelo despacho conjunto n.° 261-A/99;

b) Os beneficiários das ADM, que se dirijam a estas, são encaminhados para a instituição privada de saúde convencionada, que procederá conforme as regras estabelecidas no mesmo despacho conjunto;

c) Após a sua admissão pela instituição, o acompanhamento do tratamento dos toxicodependentes beneficiários das ADM, em qualquer fase de intervenção do programa, é da responsabilidade dos serviços respectivos do SPTT.

4 — O SPTT assume o pagamento às instituições privadas de saúde convencionadas pelos serviços de saúde prestados destinados ao tratamento de toxicodependentes beneficiários das ADM, nas condições e regras definidas pelo despacho conjunto n.° 261-A/99.

5 — As ADM garantirão o pagamento ao SPTT das despesas por este suportadas com o tratamento dos seus beneficiários, quando o doente seja identificado como tal.

6 — Os beneficiários das ADM podem ocupar o número de camas ou lugares, consoante o tipo de unidade privada de saúde, para além do número convencionado com o SPTT, desde que as condições e regras de comparticipação sejam as mesmas do regime convencionado.

7 — Para efeitos de aplicação do presente despacho conjunto, o SPTT e as ADM celebrarão acordos de cooperação, onde se definirão os procedimentos de execução, por forma a permitir uma melhoria da prestação de cuidados de saúde, bem como garantir a equidade de acesso a tratamentos por parte dos toxicodependentes beneficiários dos vários subsistemas de saúde.

8 — As ADM e o SPTT prestarão, reciprocamente, toda a colaboração, nomeadamente informações e esclarecimentos relativamente à prestação de cuidados de saúde dos beneficiários das ADM sem prejuízo do sigilo médico.

O Ministro da Defesa Nacional, *Jaime José Matos da Gama*. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

V — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.° 392/99/T. Const. — Processo n.° 74/98. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Por sentença de 22 de Outubro de 1997, do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, foi Rui Pedro Veríssimo Patinha condenado, como autor de um crime de furto essencialmente militar, previsto e punível pelo artigo 201.°, n.° 1, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar (CJM), na pena extraordinariamente atenuada de um ano de presídio militar.

Inconformado, o promotor de justiça interpôs recurso dessa decisão para o Supremo Tribunal Militar, considerando que a pena aplicada fora excessivamente benévola, não devendo a mesma baixar da moldura penal constante do artigo 201.°, n.° 1, alínea *b)*, do CJM.

Por sua vez, o arguido interpôs também recurso dessa decisão. Nas suas alegações suscitou três questões de constitucionalidade.

Em primeiro lugar, suscitou a questão de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 309.° e 313.° do CJM, relativamente à competência dos tribunais militares; seguiu-se a questão de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 258.° do CJM, relativa ao defensor militar, por «não assegurar o direito à defesa consagrado no artigo 32.°, n.° 3, da Constituição»; e, por fim, a questão de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 201.° do CJM, por violação dos artigos 3.°, n.° 2, 13.°, n.° 1, e 213.° da Constituição na medida em que a pena nele prevista para a prática do crime de furto se revelava discriminatória e desproporcionada face ao regime penal comum.

Por sua vez, o promotor de justiça concluiu as respectivas contra-alegações pela forma seguinte:

«1 — A Lei Constitucional n.° 1/97, de 20 de Setembro, mantém em funções os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes pelo que não verifica qualquer inconstitucionalidade nestes autos.

2 — O réu foi defendido em audiência por um capitão licenciado em Direito, totalmente independente no exercício das suas funções.

3 — O artigo 201.° do Código de Justiça Militar ao punir o crime de furto diversamente da legislação penal comum tem em atenção a especial acessibilidade e a especial afectação das coisas militares pelo que não sofre de qualquer inconstitucionalidade.»

2 — Já no Supremo Tribunal Militar, o promotor, no seu parecer, pronunciou-se no sentido da competência dos tribunais militares, porquanto se tratava de um crime essencialmente militar, «assim qualificado pelo CJM», e ainda, no tocante aos artigos 309.° e 313.° do CJM, sustentou não se verificar qualquer inconstitucionalidade dos mesmos, já que ainda não foi publicada a legislação regulamentadora prevista no artigo 197.° da Lei Constitucional n.° 1/97.

Relativamente à segunda questão, considerando, antes de mais que a eventual violação se referiria ao n.° 1 e não ao n.° 3 do artigo 32.º da Constituição, entendeu que a mesma se não verificava, desde logo porquanto o n.º 2 do artigo 258.º do CJM prevê que se privilegie, na nomeação de defensor oficioso, a posse de conhecimentos jurídicos, verificando-se ainda que os defensores que exercem funções nos Tribunais Militares Territoriais de Lisboa são todos licenciados em Direito; quanto ao aspectos da diferenciação de patentes e da dependência hierárquica entre o acusador e o defensor, considerou ainda improcedente tal questão, uma vez que o artigo 264.° do CJM prevê a independência do defensor.

Por fim, com referência à questão de inconstitucionalidade do artigo 201.º, n.° 1, alínea *b)*, do CJM, entendeu que «a partir da entrada em vigor do novo Código Penal passou a haver desproporcionalidade entre os dois regimes penais», o que seria violador dos artigos 18.º, n.º 2, e 13.º da CRP, concluindo pela inconstitucionalidade da norma, mas apenas «na parte em que fixa a medida da pena abstracta do crime de furto de bens militares».

3 — Por Acórdão de 15 de Janeiro de 1998, o Supremo Tribunal Militar, concedendo provimento parcial ao recurso do arguido, julgou inconstitucional «por violação dos princípios conjugados da proporcionalidade e da igualdade, consagrados nos artigos 18.°, n.° 2, e 13.º da CRP, o segmento da norma constante da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 201.° do CJM, na parte em que fixa a medida da pena abstracta do crime de furto de bens militares». Condenou, assim, o arguido na pena de um ano de prisão, substituída por igual período de presídio militar, e, no mais, negou provimento a ambos os recursos.

4 — É desta decisão que vêm interpostos os presentes recursos, do Ministério Público, ao abrigo do artigo 70.°, n.° 1, alínea *a)*, da LTC, por no acórdão recorrido «ter sido recusada a aplicação do segmento da norma constante da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 201.° do CJM, com fundamento na sua inconstitucionalidade», e do arguido, este ao abrigo da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 70.° da LTC, para apreciação das seguintes questões de inconstitucionalidade:

Dos artigos 309.° e 311.° do CJM, «na medida em que definem a competência dos tribunais militares como a de conhecerem de crimes *essencialmente militares*, quando estes, mesmo em tempo de paz, *só podem conhecer de crimes estritamente militares*»;

Da norma constante do artigo 258.º do CJM, «na medida em que o defensor aí consagrado não é idóneo e não garante todas as condições de defesa exigidas pelo artigo 32.°, n.os 1 e 3, da Constituição»;

Do artigo 201.° do CJM, «dado que a medida legal da pena nele consagrada viola a regra da igualdade entre os cidadãos da República, prescrita pelos artigos 3.º, n.° 2, 13.°, n.° 1, e 213.° da Constituição e porque o crime de furto não é um crime estritamente militar»;

E, por fim, «por força da presente decisão do Venerando Tribunal Militar o artigo 35.° do Código de Justiça Militar, porque quando o mesmo se adiciona à aplicação do artigo 203.° do Código Penal, ao proibir a suspensão da pena de prisão, viola a regra da igualdade dos cidadãos portugueses perante a lei, consagrada nos artigos 3.°, n.° 2, 13.°, n.° 1, e 213.° da Constituição da República».

5 — Já neste Tribunal, o Ministério Público concluiu as suas alegações pela forma seguinte:

«É inconstitucional, por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, em articulação, a norma do artigo 201.°, n.° 1, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar, na parte em que

estabelece pena desproporcionadamente superior às previstas para o mesmo tipo de crime no Código Penal.»

Por sua vez, o recorrente arguido formulou as seguintes conclusões:

«Por força da entrada em vigor da Lei Constitucional n.° 1/97, de 20 de Setembro, passaram a ser inconstitucionais os seguintes artigos do Código de Justiça Militar: 309.º e 313.º, na medida em que definem a competência dos tribunais militares como podendo conhecer, em tempo de paz, de crimes que não são, por natureza, estritamente militares.

Esta incompetência dos tribunais militares, para julgarem crimes que não são, por natureza, estritamente militares, gera a incapacidade dos mesmos para julgarem o crime previsto no artigo 201.° do Código de Justiça Militar e a nulidade de todo o processado, quer do processado no Tribunal Territorial de Lisboa, quer do processado no Supremo Tribunal Militar.

Assim, conclui-se que o artigo 201.°, nas suas alíneas *a)* a *e)*, é inconstitucional, dado nessas alíneas se estipularem medidas legais de pena imensamente superiores às que são aplicáveis pelo Código Penal a condutas iguais às previstas no Código de Justiça Militar. Esta desproporção viola os artigos 3.º, n.º 2, 13.º, n.° 1, e 213.° da Constituição da República.

O mesmo artigo legal é, ainda, inconstitucional na própria definição do tipo legal, isto é, no próprio corpo do artigo dado que não estamos perante um crime, por natureza, estritamente militar; logo, nos termos das disposições da Lei Constitucional n.° 1/97, de 20 de Setembro já citadas, o Código de Justiça Militar não pode qualificar como crime, por natureza estritamente militar, um simples crime de furto; ao fazê-lo, viola expressamente as já citadas disposições da Lei Constitucional n.° 1/97, de 20 de Setembro.

O artigo 258.° do Código de Justiça Militar, na parte em que obriga a que o defensor oficioso seja um membro das Forças Armadas, de patente igual a capitão ou tenente, é inconstitucional, por violação do artigo 32.°, n.° 1, da Constituição. A instituição militar não pode investigar, acusar, julgar, defender, mesmo que seja título oficioso, e prender.

O artigo 35.° do Código de Justiça Militar é inconstitucional, por violar as disposições dos artigos 3.°, n.º 1, 13.°, n.° 1, e 213.° da Constituição. Efectivamente a regra do tratamento igual em circunstâncias iguais é flagrantemente violada pela disposição que, pura e simplesmente, em termos universais, proíbe a suspensão da medida da pena aplicada.»

O Ministério Público, nas respectivas contra-alegações, formulou as seguintes conclusões:

«1.° Não deverá conhecer-se do recurso relativamente à questão de inconstitucionalidade das alíneas *a)*, *c)*, *d)* e *e)* do artigo 201.° do Código de Justiça Militar, por tais normas não terem sido aplicadas pela decisão recorrida.

2.° Também não deverá conhecer-se do recurso quanto à questão de inconstitucionalidade do artigo 35.° do mesmo Código, por não ter sido suscitada 'durante o processo',

3.° A disposição transitória constante do artigo 197.° da Lei Constitucional n.° 1/97, de 20 de Setembro, faz depender a cessação de funções dos tribunais militares da entrada em vigor da lei que vier regulamentar a composição dos tribunais que julguem crimes de natureza estritamente militar.

Competindo aos tribunais judiciais o julgamento dos crimes estritamente militares (logo que regulamentada a sua composição), e não aos actuais tribunais militares, improcede a alegação do recorrente de que são inconstitucionais os artigos 309.° e 313.° do Código de Justiça Militar.

4.° O artigo 258.° do Código de Justiça Militar, ao prever para o arguido um defensor oficioso que, tal como o promotor de justiça, é membro das Forças Armadas, podendo ser de patente inferior à daquele, não viola os direitos de defesa constitucionalmente consagrados, por estar garantida ao defensor uma posição jurídica materialmente independente.

5.° Face às razões aduzidas pelo recorrente, o corpo do artigo 201.° do Código de Justiça Militar, não se mostra constitucionalmente censurável.»

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II — Fundamentos. — 6 — Antes de mais, há que proceder à delimitacão do objecto do recurso.

Desde logo, no tocante aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pelo arguido, cabe assinalar que, relativamente à norma do artigo 201.°, n.° 1, do Código de Justiça Militar, apenas o do Ministério Público — interposto ao abrigo da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 70.° da LTC, ou seja, com fundamento na recusa de aplicação da norma pelo tribunal *a quo* — pode ser objecto de conhecimento por este Tribunal.

Com efeito, o recurso do arguido, interposto ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 70.° da LTC, só poderia ter por objecto norma ou normas jurídicas concretamente aplicadas pela decisão recorrida, pelo que apenas a alínea *b)* daquele artigo 201.° do CJM poderia estar em causa, não tendo as outras alíneas sido aplicadas na decisão recorrida, por nem serem aplicáveis ao caso concreto. Ora, quanto a essa alínea *b)*, e relativamente à parte em que se fixa a medida da pena, o tribunal recusou a sua aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, sendo certo que, nessa conformidade, nunca se poderia o recurso fundamentar na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 70.° da LTC [nem, por outro lado, se poderia o recorrente abrigar na alínea *a)* do mesmo artigo, carecendo de qualquer interesse em agir para o efeito]; e, quanto à parte em que se contesta a suposta qualificação do crime previsto na mesma alínea *b)* como *crime estritamente militar*, a verdade é que tal questão se reconduz à da também invocada inconstitucionalidade dos artigos 309.° e 313.° do CJM (competência dos tribunais militares).

Assim, relativamente à norma constante do artigo 201.º do CJM, apenas se irá conhecer do recurso do Ministério Público com fundamento na recusa da aplicação, pelo tribunal *a quo*, da sua alínea *b)*.

7 — Por outro lado, não se pode tomar conhecimento do recurso referente à norma constante do artigo 35.º do Código de Justiça Militar.

Com efeito, o recorrente apenas suscitou tal questão de inconstitucionalidade no requerimento de interposição do presente recurso, ou seja, em momento já não idóneo para abrir a via do recurso de constitucionalidade. Com efeito, é pressuposto deste, nos termos do disposto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 70.° da LTC, que a decisão recorrida tenha efectivamente aplicado norma ou normas jurídicas *cuja inconstitucionalidade o recorrente haja suscitado durante o processo*.

Ora, a questão da suspensão da pena de prisão ao arguido nunca foi discutida nos autos, pelo que nem se pode afirmar que o tribunal *a quo* tenha aplicado a norma, nessa dimensão, nem se verifica que a questão tenha sido oportunamente suscitada pelo ora recorrente.

8 — Passando a analisar a questão de inconstitucionalidade relativa às normas constantes dos artigos 309.° e 313.° do CJM, cumpre reconhecer que a competência dos tribunais militares se encontra, depois da última revisão constitucional, restringida no artigo 213.° da Constituição da República ao julgamento de crimes estritamente militares e apenas durante a vigência do estado de guerra.

No entanto, nos termos do artigo 197.° da Lei Constitucional n.° 1/97, «os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções até à data da entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no n.° 3 do artigo 211.° da Constituição», pelo que se mantém transitoriamente inalterada a competência daqueles tribunais até à data da entrada em vigor da legislação que vier regulamentar a composição dos tribunais judiciais que julguem crimes de natureza estritamente militar. Esse o sentido da permanência em funções dos tribunais militares, *aplicando as disposições legais vigentes*, o que só pode significar a manutenção do Código de Justiça Militar (em tudo o que não fosse já inconstitucional, face à versão anterior da lei fundamental).

Não sofrem, assim, os artigos 309.° e 313.° do CJM de qualquer inconstitucionalidade.

9 — O recorrente suscitou, ainda, a questão de inconstitucionalidade referente à norma constante do artigo 258.° do CJM, «na parte em que obriga que o defensor oficioso seja um membro das Forças Armadas», o que acarretaria a sua falta de idoneidade, não garantindo as condições de defesa.

A propósito da norma paralela constante do artigo 347.°, n.° 2 do CJM, afirmou-se, no Acórdão n.° 34/96 (*Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Abril de 1996):

«Porém, o plano para que o Supremo Tribunal Militar remete a questão invocada — um juízo de experiência sobre a competência do defensor militar e a sua melhor adequação ao processo penal

militar — não revela uma razão decisiva à luz da Constituição. Na verdade, a competência exigida para a cabal realização do direito de defesa situa-se no plano dos conhecimentos jurídicos. O direito infra-constitucional reconhece-o claramente ao determinar que o juiz, em processo penal, nomeará como defensor do arguido que não constitua advogado, de preferência, um advogado ou advogado estagiário (artigo 62.°, n.° 2, do Código de Processo Penal).

Não pode presumir-se que a experiência dos oficiais das Forças Armadas, só ocasionalmente juristas, é sempre suficiente para garantir o direito de defesa, nem se poderá presumir a menor competência de juristas não militares. A competência afere-se pelos conhecimentos jurídicos e não por outro saber técnico, para o qual se faz normalmente apelo através da prova pericial (artigos 151.° e seguintes do Código de Processo Penal).

[...] Por outro lado, a matéria dos crimes essencialmente militares não é, indiscutivelmente, a de 'infracções disciplinares militares caracterizadas como crimes pela sua gravidade e lesão social'. Um tal entendimento, podendo confundir ilegitimamente infracção disciplinar e crime não considera que, num Estado de direito democrático, crime é aquele comportamento que viola directamente uma ordem externa da sociedade e nunca, apenas, a ordem interna de uma instituição (assim, muito claramente, Stratenwerth *Strafrecht, Allgemeiner Teil*, 3.ª ed., 1981, p. 31: 'O direito disciplinar não tem a ver com a ordem exterior, mas sim com a integridade e a fiabilidade da pessoa').

Há, deste modo, uma continuidade de natureza entre os crimes essencialmente militares e os crimes comuns, imposta pelo princípio da necessidade das penas e das medidas de segurança (artigo 18.°, n.° 2, da Constituição), que constitui emanação do princípio do Estado de direito democrático (artigo 2.° da Constituição). A questão penal num Estado de direito democrático é só *uma*, apesar das suas diversas especializações.

O patrocínio judiciário, como instituto ao serviço das garantias de defesa, não é confundível com a prova pericial nem pode ser comprimido pela prossecução simultânea de fins disciplinares. Na nomeação de defensor deve privilegiar-se — também no processo penal militar — a posse de conhecimentos jurídicos. E, decisivamente, é condição necessária do exercício das garantias de defesa a independência do defensor do arguido.»

Acontece, porém, que, *in casu*, como resulta dos autos, o defensor oficioso era um oficial das Forças Armadas licenciado em Direito, possuidor, portanto, de conhecimentos jurídicos, não tendo, pois, a norma em causa sido aplicada na dimensão em que se permite que a defesa seja assegurada por quem não garanta que o arguido disponha de uma defesa efectuada com o «saber técnico» adequado. Por outro lado, o defensor oficioso — *que não exclui o direito de constituir advogado* — actua com garantias de independência, nos termos do artigo 264.° do CJM, onde se dispõe que «no exercício das suas funções, o defensor oficioso está unicamente subordinado à lei e aos ditames da sua consciência, defendendo os interesses legítimos do réu e tendo em vista a causa da verdade e da justiça».

Nesta conformidade, não se pode concluir pela inconstitucionalidade da norma em questão, *na estrita dimensão em que foi aplicada*.

10 — Por fim, no tocante ao artigo 201.°, n.° 1, alínea *b)*, do CJM, já este Tribunal teve ocasião de se pronunciar no Acórdão n.° 334/98 (*Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Novembro de 1998). Aí se concluiu pela inconstitucionalidade desta norma, tendo-se afirmado o seguinte:

«Assim, a fundamentação material bastante para uma diferente perspectiva na dosimetria abstracta da punição do furto no âmbito militar quando comparada com a fixada para o direito penal comum pode encontrar-se na diversa caracterização da comunidade civil quando comparada com a comunidade militar, fazendo esta apelo a deveres militares e a valores como a segurança e a disciplina das Forças Armadas e ainda a interesses militares de defesa nacional.

Porém, se em abstracto tais referências podem dar consistência a uma justificação material para um tratamento diferente, todavia, esta diferenciação não pode deixar de respeitar o princípio da proporcionalidade implícito no artigo 18, n.° 2, segunda parte, da Constituição. Como se escreveu no Acórdão n.º 958/96, atrás referido, 'A relevância do princípio da igualdade como critério de constitucionalidade das medidas legais das penas é, consequentemente, filtrada por uma complexa teia de condicionantes que impedem nivelações de sanções com base em abstractos juízos de valor orientados apenas pela importância objectiva dos bens jurídicos protegidos'.

Assim, e voltando ao caso concreto em apreço, temos que a pena prevista no Código de Justiça Militar para o crime de furto de objectos, se o respectivo valor for superior a 120 contos e não exceder 1000 contos, é a de prisão de oito a doze anos; no Código Penal, a pena para o furto qualificado, se o valor do objecto for consideravelmente elevado, é a de prisão de dois a oito anos.

Desta comparação ressalta claramente que o *mínimo* da pena do CJM corresponde ao *máximo* da pena comum (sendo certo que o 'fosso' ainda se alarga mais se se considerar quer o furto simples quer o furto qualificado de valor elevado — prisão até três anos ou com pena de multa e prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias).

Resulta, por consequência, claro, da comparação entre os dois regimes punitivos, que, ao menos nos limites mínimos, o CJM dá um tratamento desproporcionadamente diferente a uma ilicitude material paralela, o que permite afirmar-se a existência de uma violação dos princípios conjugados da igualdade e da proporcionalidade.»

É essa jurisprudência que aqui se reitera, sendo certo que, *in casu*, dado o valor dos objectos furtados, como se assinala no acórdão recorrido, é particularmente chocante a desproporção entre a pena prevista na norma impugnada — 8 a 12 anos de prisão — e a pena prevista no Código Penal — prisão até 3 anos ou multa.

III — Decisão. — 11 — Nestes termos, decide-se:

a) Não tomar conhecimento do recurso relativamente às normas do artigo 35.º e às alíneas *a), c), d)* e *e)* do n.° 1 do artigo 201.° do CJM;
b) Não julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 258.º, 309.° e 313.° do CJM;
c) Julgar inconstitucional a norma do artigo 201.°, n.° 1, alínea *b)*, do CJM, na parte em que estabelece a medida da pena em 8 a 12 anos de prisão, por violação dos princípios conjugados da igualdade e da proporcionalidade;
d) Consequentemente, negar provimento aos recursos, na parte em que deles se toma conhecimento.

Lisboa, 23 de Junho de 1999. — *Luís Nunes de Almeida — José de Sousa e Brito — Guilherme da Fonseca — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Messias Bento — Bravo Serra — José Manuel Cardoso da Costa.*

VI — ACORDOS

Acordo entre a Direcção dos Serviços de Saúde do Exército e a Chefia do Serviço de Assistência na Doença da Guarda Nacional Repúblicana

Preâmbulo

Entre a Direcção dos Serviços de Saúde do Exército e o Serviço de Assistência na Doença da Guarda Nacional Republicana é celebrado o presente Acordo que se destina a regular os termos em que deve ser prestada assistência na doença aos beneficiários da ADMG nos Hospitais Militares e nos Centros de Saúde ao abrigo do Despacho n.° 4881/98 (2.ª série), de 11MAR98 do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, n.° 70, em 24MAR98 (2.ª série).

Não pode deixar de ser registado neste preâmbulo que os Hospitais e Centros de Saúde Militares do Exército têm limitações em algumas áreas de Diagnóstico e Terapêutica e, num conceito de aproveitamento de recursos humanos e materiais, recorrem a outros Serviços de Saúde Estatais ou Privados para garantirem um completo Apoio Sanitário aos seus utentes. Estes serviços, pagos por avença ou por acto assistencial não podem ser incluídos nos custos que forem estabelecidos para diárias de internamento e serão devidamente regulamentados no articulado do acordo.

Este acordo implica uma transparência de procedimentos e cooperação entre os dois outorgantes, no sentido de eficácia de Apoio Sanitário, mas também de uma resposta no ressarcimento dos custos do mesmo.

Cláusula I
Âmbito do Acordo quanto às modalidades de assistência

1. A assistência na Doença é prestada em todas as suas modalidades (médica, de enfermagem e de meios complementares de diagnóstico e de terapêutica, em regime ambulatório ou de internamento) em todas as valências que os hospitais e centros de saúde militares possam garantir.

2. Os exames complementares de diagnóstico e técnicas especiais de terapêutica inexistentes nos hospitais e centros de saúde militares, necessários à reabilitação dos beneficiários da ADMG internados, são suportados integralmente pela ADMG, nos termos dos números seguintes.

3. Os exames e técnicas referidas no número anterior são liquidadas pela ADMG, directamente à entidade que os realizou, quando esta detenha acordo de prestação daqueles serviços com a GNR;

4. Quando os mesmos exames e técnicas sejam realizadas em entidades não detentoras de acordo com a GNR, os custos serão suportados pelos estabelecimentos dos Serviços de Saúde do Exército, que os apresentará à ADMG para liquidação, em facturação independente da diária de internamento.

5. Para efeitos dos números 3 e 4, os estabelecimentos dos Serviços de Saúde do Exército solicitarão à ADMG a respectiva requisição de serviços.

Cláusula II
Âmbito do acordo quanto às Instituições

1. O presente Acordo visa apenas os Hospitais e Centros de Saúde Militares do Exército.

2. A assistência a prestar poderá abranger todos ou apenas alguns dos serviços de cada Estabelecimento de Apoio Sanitário do Exército, cabendo apenas às Direcções ou Chefias dos mesmos informar a ADMG e a DSS das áreas em que pode prestar serviços no âmbito deste Acordo, devendo esta informação ser actualizada semestralmente até 31JAN e 31JUL de cada ano.

3. Qualquer dos outorgantes pode, por iniciativa própria ou por proposta dos hospitais e centros de saúde militares, determinar a suspensão parcial ou total do acordo, com um aviso prévio de 60 (sessenta dias) dias em situações normais, ou por motivos operacionais ou excepcionais, de imediato, sem aviso prévio à ADMG por parte dos Hospitais ou Centros de Saúde Militares.

Cláusula III
Colaboração entre os outorgantes

1. Os médicos da GNR e dos Serviços Clínicos dos Hospitais e Centros de Saúde Militares devem trabalhar em estreita colaboração, permutando todas as informações Clínicas, no interesse dos doentes, com observância das regras deontológicas e do segredo profissional.

2. Os serviços administrativos dos Hospitais e Centros de Saúde Militares e da ADMG devem cooperar entre si em tudo o que for necessário para o eficaz funcionamento do Acordo.

Cláusula IV
Dos benefícios do Acordo

1. São abrangidos pelo presente Acordo os Oficiais, Sargentos e Praças da GNR, na situação de Activo, Reserva, Reforma e Aposentação e seus familiares dependentes enquanto beneficiários da ADMG.

2. Serão também abrangidos pelo presente Acordo os funcionários Civis da GNR e seus familiares dependentes enquanto beneficiários da ADMG.

3. A identificação dos utentes será feita obrigatoriamente pelo Cartão de Beneficiário da ADMG e pelo Bilhete de Identidade Militar ou Civil.

Cláusula V
Regime de Internamento

1. A assistência hospitalar em regime de internamento será prestada segundo as normas em vigor para os militares e familiares do Exército.

2. Os doentes podem ser internados em Enfermarias, Quartos Privados, Quartos Semi-privados e Unidades de Cuidados Intensivos.

3. O internamento na Unidade de Cuidados Intensivos apenas é permitido por motivos clínicos justificados, pelo que será sempre debitada a diária correspondente.

4. O prolongamento de um internamento para além de 60 dias deverá ser previamente autorizado pela ADMG, sob proposta do estabelecimento de saúde, fundamentada com relatório clínico circunstanciado.

Cláusula VI
Admissão dos beneficiários

1. A admissão dos beneficiários far-se-á nos casos clínicos programados mediante proposta médica de qualquer Consulta Externa dos Hospitais ou Centros de Saúde Militares.

2. Em situação de emergência médica a admissão será feita pelo Serviço de Urgência dos Hospitais Militares ou pelo Serviço de Assistência Permanente dos Centros de Saúde Militares bastando para isso a apresentação do Cartão de Beneficiário da ADMG.

Cláusula VII
Tabelas de ressarcimento de custos da assistência prestada

1. Todas as modalidades de assistência prestada ao abrigo do presente Acordo são liquidadas em conformidade com o estabelecido pelo Despacho n.° 4881/98, de 11MAR98, para os beneficiários da ADMG, qualquer que seja a sua situação.

2. No período transitório contido no Despacho referido no número anterior, a facturação é processada tendo por base o articulado dos artigos, 6.°, 7.°, 8.°, 10.°, 11.°, 13.° e 14.° da Portaria n.° 348-B/98, de 28MAI, do Ministério da Saúde.

3. Os exames complementares de diagnóstico e as técnicas especiais de terapêutica, praticados nos estabelecimentos dos Serviços de Saúde do Exército, omissas nas tabelas a que se referem os números 1 e 2, serão facturadas de acordo com a Tabela da Ordem dos Médicos, sendo o K e C valorizados e actualizados de acordo com o Despacho n.° 4233/98, de 27FEV.

4. As despesas resultantes da aplicação dos números 1, 2, e 3, são reduzidas de 25% no valor da facturação.

5. Os encargos com exames complementares de diagnóstico e técnicas especiais de terapêutica realizados em estabelecimentos de saúde particulares estranhos aos estabelecimentos dos Serviços de Saúde do Exército, são facturados de acordo com os números 3 e 4 da Cláusula I.

6. Por proposta de uma das partes, a alteração das tabelas de preços só poderá ser efectuada com a anuência da outra parte.

Cláusula VIII
Procedimentos de facturação

1. Os hospitais e centros de saúde militares apresentarão mensalmente à ADMG facturação nominal detalhada, pelos serviços de saúde prestados aos beneficiários da ADMG, em observância das Cláusulas do presente Acordo.

2. Quando a facturação resultar de internamento, far-se-á acompanhar de uma declaração assinada pelo beneficiário, onde constem o diagnóstico e as datas de baixa e alta do internamento, conforme modelo em anexo A.

3. A facturação dos exames e técnicas a que se refere o n.º 3 da Cláusula VII, deverá ser acompanhado dos originais das requisições médicas assinadas no verso pelos beneficiários.

4. Os encargos pelos serviços prestados, ao abrigo do presente Acordo, serão liquidados pela GNR no prazo máximo de 90 dias.

Cláusula IX
lnformacão clínica

1. Aos médicos do Serviço de Saúde da GNR serão facultadas pelos Directores dos Hospitais e Chefes dos Centros de Saúde Militares, visitas aos Serviços onde estejam a ser assistidos os seus beneficiários, bem como conferências com os médicos que os assistem, designadamente com o fim de tomarem conhecimento dos doentes e analisarem as hipóteses de transferência para o Centro Clínico da GNR, para outros Hospitais Estatais ou Privados, se for caso disso.

2. As visitas referidas no ponto anterior estão sujeitas às regras de deontologia médica e às normas de disciplina interna em vigor nos Serviços dos Hospitais e Centros de Saúde Militares.

3. Sempre que um militar da GNR ao activo tenha alta de um Hospital ou Centro de Saúde Militares será enviado um Relatório Médico sucinto do diagnóstico de Entrada e Saída, exames e terapêuticas efectuadas durante o internamento, a adoptar após a alta e fotocópia do Boletim Clínico do Internamento.

4. Caso se trate de um beneficiário da ADMG militar fora do Serviço activo, familiar, funcionário civil ou familiar, dependente apenas será fornecido ao próprio o relatório médico sucinto de alta hospitalar referido no ponto anterior.

Cláusula X
Disciplina

Os militares da GNR internados nos Hospitais e Centros de Saúde Militares ficam abrangidos pelo Regulamento de Disciplina Militar em vigor enquanto durar o seu internamento.

Cláusula XI
Dúvidas

As dúvidas não esclarecidas no articulado do presente Acordo serão regulamentadas em conjunto pela DSS/EME e pela ADMG após análise de cada situação particular pelas duas Instituições.

Cláusula XII
Validade do Acordo

1. Este Acordo é válido após as assinaturas dos Exmos. Senhores Major-General Chefe do Estado-Maior da Guarda Nacional Republicana e Major-General Director dos Serviços de Saúde do Exército, produzindo os seus efeitos a 6 de Julho de 1998.

2. O Acordo será válido pelo período de um ano a contar da data da sua assinatura por ambos os outorgantes, e sucessivamente renovado por idênticos períodos se não for denunciado por qualquer das partes.

3. No prazo de noventa dias antecedentes à entrada em vigor das Tabelas de Custos dos GDH, nos Hospitais e Centros de Saúde Militares, reunir-se-á uma comissão composto por elementos de ambas as partes, com a finalidade de produzirem as alterações julgadas necessárias, decorrentes daquelas tabelas, em Adenda ao presente Acordo.

4. Qualquer das partes poderá denunciar o presente acordo por motivos justificados, desde que o faça com a antecedência mínima de noventa dias em relação ao término da sua vigência ou das suas renovações.

Lisboa, 28 de Outubro de 1999. — O Director dos Serviços de Saúde do Exército, *Pedro Manuel Caimoto Jacomé*, Major-General. O Chefe do Estado-Maior da Guarda Nacional Repúblicana, *Carlos Manuel Mourato Nunes*, Major-General.

ANEXO A

FOLHA DE ADMISSÃO E ALTA

1. Hospital _____
2. Identificação do doente _____

_____

3. N.º de Beneficiário _____ 4. N.º do Processo Clínico
5. Data da Admissão ___ /___ /___ 6. Data da Alta ___ /___ /___
7. Diagnóstico/Actos Médicos (GDH, Cod.OM) _____

_____

8. N.º de dias de internamento em UCI _____
9. Natureza da Admissão 10. ☐ Programada 11. ☐ Não programada
12. Transferido para (entre hospitais) _____
13. Destino após a alta:
14. ☐ Domicílio 15. ☐ Ambulatório 16. ☐ Saído contra parecer médico
17. ☐ Falecido 18. ☐ Outro _____

19. (Nome) _____ , beneficiário da ADMG n.º _____ , declara que esteve internado neste Hospital, no período acima indicado, tendo tido dispensas nos dias _____

_____, ____ de _____ , de _____

_____

_____

N.º 1 a 18, a preencher pela entidade hospitalar. N.º 19, a preencher pelo beneficiário

VII — PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração entre o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas) e o Instituto Geográfico do Exército (Ministério da Defesa Nacional)

Considerando que as duas instituições desenvolvem, dentro das suas áreas de competência própria, projectos de grande interesse actual e que exibem altos padrões de qualidade e, ainda, que haverá interesses comuns em trocar informações e partilhar serviços de acordo com as orientações de uma política integrada ao serviço do País.

É estabelecido, entre o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) e o Instituto Geográfico do Exército (IGeoE), um Protocolo de colaboração que se rege pelas claúsulas seguintes:

Cláusula I

O IGeoE, no cumprimento da sua missão na área da Geografia e da Cartografia, poderá recorrer ao apoio do INGA, no âmbito das suas atribuições e competências próprias.

Cláusula II

O INGA, poderá recorrer ao apoio do IGeoE nas áreas da sua vocação institucional em geral.

Cláusula III

O INGA e o IGeoE procederão mutuamente à troca de informações que cada uma das partes entender por pertinente e poderão partilhar as instalações, equipamentos e conhecimentos com as necessidades abrangidas no âmbito do conteúdo das cláusulas I e II do presente Protocolo, podendo para o efeito ver elaborado o respectivo Plano de Actividades.

Cláusula IV

Para a execução das actividades planeadas no âmbito do presente Protocolo, serão submetidos à aprovação de cada uma das entidades os orçamentos respectivos, assim como ficarão acordadas as fontes do seu financiamento.

Cláusula V

Qualquer prestação de serviços não prevista no Plano de Actividades, será objecto de um pedido formal pela parte interessada, contra uma proposta de custos.

Cláusula VI

Para além das acções abrangidas pelo presente Protocolo, poderão ser ainda definidas áreas concretas de cooperação mútua a formalizar através de contratos específicos.

Cláusula VII

Ambas as partes se obrigam a não dar à informação cedida pela outra parte um uso diferente daquele aque se destina, sob a pena de indemnização cível e/ou procedimento criminal.

Cláusula VIII

Este Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura, e será válido até que cada uma das partes o não denuncie por aviso prévio de sessenta dias.

Lisboa, 5 de Julho de 1999. — O Director do IGeoE, *Carlos Manuel Mourato Nunes*, Coronel Tirocinado. O Presidente do INGA, *Eurico Luís Cabral da Fonseca*, Engenheiro.

Protocolo de cooperação entre a Escola de Sargentos do Exército e a Escola Secundária de Rafael Bordalo Pinheiro

Considerando que a ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO E A ESCOLA SECUNDÁRIA DE RAFAEL BORDALO PINHEIRO são duas instituições com responsabilidades afins no âmbito do ensino e radicadas na cidade das Caldas da Rainha, que há alguns anos têm desenvolvido uma relevante e profícua cooperação em algumas áreas da sua actividade e por considerarem de interesse mútuo o aprofundamento desta experiência, estabelecem entre si o presente Protocolo de Cooperação, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas:

Cláusula I

A ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO disponibiliza o seu auditório e instalações desportivas, nomeadamente o pavilhão gimnodesportivo, sala de armas e picadeiro, para que os alunos da ESCOLA SECUNDÁRIA DE RAFAEL BORDALO PINHEIRO possam utilizar no âmbito específico da sua formação.

§ *ÚNICO* — A utilização das instalações da ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO ficará sempre dependente do acordo de horários e condições de acesso, a definir pelo Comando da Escola.

Cláusula II

A ESCOLA SECUNDÁRIA DE RAFAEL BORDALO PINHEIRO disponibiliza os seus laboratórios de Electricidade para que os alunos da ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO complementem a sua formação, em aulas práticas.

A aquisição de materiais consumidos nessas aulas será da responsabilidade da ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO.

§ *ÚNICO* — A utilização dos laboratórios da ESCOLA SECUNDÁRIA DE RAFAEL BORDALO PINHEIRO ficará sempre dependente do acordo de horários e condições de acesso, a definir pelo Conselho Executivo da Escola.

Cláusula III

A ESCOLA SECUNDÁRIA DE RAFAEL BORDALO PINHEIRO E A ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO decidem fomentar o intercâmbio no âmbito da prática desportiva dos seus quadros docentes e alunos através da organização de torneios e provas das modalidades a acordar e nos períodos mais convenientes para ambos os Estabelecimentos de Ensino.

Cláusula IV

A ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO E A ESCOLA SECUNDÁRIA DE RAFAEL BORDALO PINHEIRO decidem promover encontros de trabalho entre os elementos do Corpo Docente no sentido de trocarem e aprofundarem experiências no âmbito pedagógico e eventualmente projectos de interesse para a formação, ou outras acções nesta área.

Cláusula V

As duas entidades responsabilizam-se pelo cumprimento das regras de utilização das suas instalações, por parte dos respectivos utilizadores.

O presente Protocolo é apenas um documento base de colaboração, não tendo carácter limitativo e podendo ser alterado por acordo entre as duas partes.

O presente Protocolo é válido para o ano lectivo de 1999/2000 e seguintes, até à sua cessação por iniciativa de uma ou ambas as partes.

Qualquer dúvida na interpretação deste Protocolo será sempre esclarecida entre o Comando da ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO *e o Presidente do Conselho Executivo da* ESCOLA SECUNDÁRIA DE RAFAEL BORDALO PINHEIRO.

Caldas da Rainha, 26 de Outubro de 1999. O Comandante da Escola de Sargentos do Exército, *Rui Alexandre Cardoso Teixeira*, Coronel. — O Presidente do Conselho Executivo da Escola Secundária de Rafael Bordalo Pinheiro, *António Maia Veiga*, Doutor.

Protocolo de cooperação entre a Escola de Sargentos do Exército e a Escola Secundária de Raúl Proença

Considerando que a ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO E A ESCOLA SECUNDÁRIA DE RAÚL PROENÇA são duas instituições com responsabilidades afins no âmbito do ensino e radicadas na cidade das Caldas da Rainha, que há alguns anos têm desenvolvido uma relevante e profícua cooperação em algumas áreas da sua actividade e por considerarem de interesse mútuo o aprofundamento desta experiência, estabelecem entre si o presente Protocolo de Cooperação, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas:

Cláusula I

A ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO disponibiliza o seu auditório e instalações desportivas, nomeadamente o pavilhão gimnodesportivo, sala de armas e picadeiro, para que os alunos da ESCOLA SECUNDÁRIA DE RAÚL PROENÇA possam utilizar no âmbito específico da sua formação.

§ ÚNICO — A utilização das instalações da ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO ficará sempre dependente do acordo de horários e condições de acesso, a definir pelo Comando da Escola.

Cláusula II

A ESCOLA SECUNDÁRIA DE RAÚL PROENÇA disponibiliza os seus laboratórios de Física e Química para que os alunos da ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO complementem a sua formação, em aulas práticas.

A aquisição de materiais consumidos nessas aulas será da responsabilidade da ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO.

§ ÚNICO — A utilização dos laboratórios da ESCOLA SECUNDÁRIA DE RAÚL PROENÇA ficará sempre dependente do acordo de horários e condições de acesso, a definir pelo Conselho Executivo da Escola.

Cláusula III

A ESCOLA SECUNDÁRIA DE RAÚL PROENÇA E A ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO decidem fomentar o intercâmbio no âmbito da prática desportiva dos seus quadros docentes e alunos através da organização de torneios e provas das modalidades a acordar e nos períodos mais convenientes para ambos os Estabelecimentos de Ensino.

Cláusula IV

A ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO E A ESCOLA SECUNDÁRIA DE RAÚL PROENÇA decidem promover encontros de trabalho entre os elementos do Corpo Docente no sentido de trocarem e aprofundarem experiências no âmbito pedagógico e eventualmente projectos de interesse para a formação, ou outras acções nesta área.

Cláusula V

As duas entidades responsabilizam-se pelo cumprimento das regras de utilização das suas instalações, por parte dos respectivos utilizadores.

O presente Protocolo é apenas um documento base de colaboração, não tendo carácter limitativo e podendo ser alterado por acordo entre as duas partes.

O presente Protocolo é válido para o ano lectivo de 1999/2000 e seguintes, até à sua cessação por iniciativa de uma ou ambas as partes.

Qualquer dúvida na interpretação deste Protocolo será sempre esclarecida entre o Comando da ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO *e o Presidente do Conselho Executivo da* ESCOLA SECUNDÁRIA DE RAÚL PROENÇA.

Caldas da Rainha, 26 de Outubro de 1999. O Comandante da Escola de Sargentos do Exército, *Rui Alexandre Cardoso Teixeira*, Coronel. — O Presidente do Conselho Executivo da Escola Secundária de Raúl Proença, *José Madruga Pimpão*, Doutor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1999

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 562/99:
Aprova o classificador económico das receitas e despesas públicas 575

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 564/99:
Estabelece o estatuto legal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica 575

Chefe do Estado-Maior do Exército

Portaria de 12-07-99:
Louva o Núcleo Permanente do Destacamento do Faial/RG1 575

Presidência da República

Alvará de 09-06-99:
Condecora com a Ordem do Infante D. Henrique o Destacamento de Engenharia do Faial 576

Alvará de 09-06-99:
Condecora com a Ordem do Infante D. Henrique o Instituto Geográfio do Exército 576

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 24 463/99:
Determinação do número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas categorias do QP 576

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 9/CEME/99:
Aprova o modelo de Armas da Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal 577

Despacho n.º 236/CEME/99:
Aprova o modelo de Armas da Direcção de Recrutamento 582

Despacho n.º 237/CEME/99:
Aprova o modelo de Armas do Regimento de Infantaria n.º 2 586

Despacho n.º 315/CEME/99:
Escrituração de documentos de matrícula dos oficiais generais e dos coronéis tirocinados do Exército 591

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 25 099/99:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFG 591

Despacho n.º 25 100/99:
Delegação de competências no coronel chefe do CFG 591

Comando da Logística

Despacho n.º 24 825/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DSF 591

Despacho n.º 24 826/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DSS 592

Despacho n.º 24 827/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DSE 592

Despacho n.º 24 828/99:
Subdelegação de competências no major--general director da DSI 592

Despacho n.º 24 829/99:

Subdelegação de competências no major-general director da DSM 592

Despacho n.º 24 830/99:

Subdelegação de competências no major-general director da DST 593

Despacho n.º 24 831/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 593

Despacho n.º 24 832/99:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL 593

Despacho n.º 24 833/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino da ChAT 594

Despacho n.º 24 834/99:

Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE 594

Despacho n.º 24 835/99:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado presidente do CFEF 594

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 24 343/99:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector da DSS 594

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 24 943/99:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 595

Despacho n.º 24 944/99:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 596

Despacho n.º 25 472/99:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 596

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 25 105/99:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 597

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 25 104/99:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado 2.º comandante do CTAT 597

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho n.º 25 103/99:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 598

Batalhão de Adidos

Despacho n.º 25 473/99:

Subdelegação de competências no major 2.º comandante do BAdidos 598

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 432/99:

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *e)*, do CJM 598

Acórdão n.º 434/99:

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *c)*, do CJM 604

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:

Protocolo entre o Instituto Geográfico do Exército e o Centro de Ciências do Europarque-Visionarium 610

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre a Academia Militar e a Universidade Nova de Lisboa 612

Protocolo:

Protocolo de cooperação relativo à protecção do património classificado PM48/Lisboa (Parte) - Museu Militar 614

I — DECRETOS-LEIS

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 562/99
de 21 de Dezembro

É aprovado, nos termos do disposto no presente diploma, os códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, que constam, respectivamente, dos mapas anexos ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

(DR n.º 295/99, I série-A, de 21/12/99, pág.9071)

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 564/99
de 21 de Dezembro

O presente diploma estabelece o estatuto legal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

(DR n.º 295/99, I série-A, de 21/12/99, pág.9083)

II — PORTARIAS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Portaria
de 12 de Julho de 1999

Louvo o **Núcleo Permanente do Destacamento do Faial/Regimento de Guarnição n.° 1**, pela forma altamente eficiente, empenhada e extremamente organizada como todos os seus militares vêm cumprindo a missão que lhe está superiormente atribuída.

Apesar do seu número extremamente reduzido — cerca de 20 elementos — face a um número elevado e diferenciado de tarefas, consequência das necessidades da vida corrente do Destacamento e da manutenção do vasto património do Exército à sua guarda e manutenção, é graças à sua grande dedicação, competência e espírito de bem servir que as mesmas são cabalmente executadas, constituindo-se como uma presença prestigiante do Exército na Ilha do FAIAL.

No entanto, durante a grave crise sísmica que atingiu as Ilhas do Faial, Pico e S. Jorge, em 09JUL98, através dos apoios prestados desde a primeira hora ao Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e traduzido em actividades de evacuação de feridos, remoção de mortos, montagem de tendas, confecção de alimentação para civis, recolha e transporte de bens, apoio logístico às tropas deslocadas para o FAIAL para apoio à população civil, etc., a actividade deste pequeno número de militares merece realce e louvor, perante as imensas e urgentes necessidades das populações atingidas, apesar de muitos destes militares ou seus familiares terem sido igualmente vítimas da catástrofe então ocorrida.

Pela acção desenvolvida e pelo inexcedível espírito de sacrificio e solidariedade manifestado para com os seus concidadãos numa situação sempre dificil de viver e ultrapassar, é de inteira justiça realçar publicamente o trabalho, dedicação e generosidade demonstrado pelos seus militares, que dignificaram a sua Unidade, a ZMA e concomitantemente o Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiróz Martins Barrento*, general.

III — ALVARÁS

Presidência da República

Alvará
de 9 de Junho de 1999

Concedida ao destacamento de Engenharia do Faial o Título de membro honorário da Ordem do Infante D. Henrique.

(DR, II série, n.º 178, de 2AGO99, Pág. 11 315)

Alvará
de 9 de Junho de 1999

Concedida ao Instituto Geográfico do Exército o Título de membro honorário da Ordem do Infante D. Henrique.

(DR, II série, n.º 178, de 2AGO99, Pág. 11 315)

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.° 24 463/99
de 22 de Novembro

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) determina que o número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias do QP é fixado anualmente por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 196.° do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, determino:

1 — O número de vagas para admissão, durante o ano de 1999, aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes é o constante do quadro anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — As propostas relativas ao ano de 2000 são remetidas ao Ministério da Defesa Nacional até 30 de Outubro de 1999, devidamente fundamentadas.

3 — É revogado o despacho MDN n.° 14 411/99, de 12 de Julho.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*.

ANEXO

Admissão aos cursos de formação para ingresso nos QP

Ramo	Cursos	Admissões autorizadas
Marinha	Oficiais:	
	1.º ano da Escola Naval ..	61
	A admitir por concurso .	15
	Sargentos	40
	Praças	98
Exército	Oficiais:	
	1.º ano da Academia Militar	64
	A admitir por concurso .	13
	Sargentos	97
Força Aérea	Oficiais:	
	1.º ano da Academia da Força Aérea.....	33
	A admitir por concurso .	11
	Técnicos	37
	Sargentos	46

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 9/CEME/99

de 15 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 59.° da Portaria n.° 213/87, de 24 de Março, Regulamento de Heráldica do Exército, aprovo o modelo das armas da **DIRECÇÃO DE APOIO DE SERVIÇOS DE PESSOAL**, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho, e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de ouro, três rosas de vermelho, folhadas de verde e abotoadas do campo;
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho perfilada de ouro;
— Paquife e virol de ouro e de vermelho;
— Timbre: um pelicano de ouro, ferido de vermelho no seu ninho do primeiro;
— Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir: “POR CAMINHO TÃO ÁRDUO LONGO E VÁRIO”.

Simbologia:

— O OURO do campo alude à riqueza da solidariedade como motor da prosperidade humana.
— As ROSAS, recordam a Rainha Santa Isabel, símbolo de magnanimidade e determinação no apoio ao Homem; o seu número de três é uma referência à multiplicidade das situações

com que a Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal se depara, cada uma a exigir uma resposta pronta e adequada.

— O PELICANO, ao alimentar os filhos da sua própria carne representa a abnegação, atributo de quem tem a honrosa missão de promover bem-estar.

— A DIVISA, "POR CAMINHO TÃO ÁRDUO LONGO E VÁRIO", Lus. VII-78 adverte para a natureza do percurso, única forma de, com vontade inquebrantável, se encontrarem as soluções que visem ultrapassar quaisquer dificuldades.

— Os esmaltes significam:

  — O OURO, constância e sabedoria;
  — O VERMELHO, generosidade e confiança;
  — O VERDE, gentileza e esperança.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiróz Martins Barrento*, general.

ARMAS DA DIRECÇÃO DE APOIO DE SERVIÇOS DE PESSOAL

(Anexo ao Despacho n.º 9/99, de 15 de Janeiro do CEME)

PÁGINA EM BRANCO

Despacho n.° 236/CEME/99

de 21 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 59.° da Portaria n.° 213/87, de 24 de Março, Regulamento de Heráldica do Exército, aprovo o modelo das armas da **DIRECÇÃO DE RECRUTAMENTO**, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo cortado trevado de verde e de prata;
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho perfilada de ouro;
— Paquife e virol de verde e de prata;
— Timbre: um galo cantante de prata;
— Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir: "POIS QUE A PAZ SE TURVOU QUE TOMEM ARMAS".

Simbologia:

— O VERDE, cor repousante, suavizadora e humana, está em perfeita sintonia com a juventude do mundo, pois simboliza a reafirmação do reino vegetal, o despertar dos seres e das coisas. É, por isso, uma cor de força e longividade e também de bom augúrio que simboliza a renovação perpétua do ciclo natural da vida.
— A PRATA, que no seu conceito primitivo em sânscrito significava branco e brilhante candidus — é a cor do candidato, daquele que vai mudar de condição e, por tal motivo, uma cor iniciática que simboliza toda a espécie de pureza e também de purificação, tal como algo que acaba de ser assumido e, no silêncio absoluto do espírito, encerra inúmeras possibilidades de vida.
— O TREVADO, lembra as folhas do trevo. Tradicionalmente ligada ao factor "sorte", uma folha de trevo empresta, sob o aspecto histórico, ao recrutamento militar, uma carga semântica bastante acentuada: quando o mancebo torna parte nas provas de classificação e selecção, diz-se que vai "às sortes". Este termo tem a sua origem no reinado de D. João V com a criação de um sorteio público, após recenseamento prévio, daqueles que seriam alistados no Exército.
— AS TRÊS PEÇAS, aludem aos três ramos em que o jovem recruta, chamado às fileiras, pode cumprir o serviço militar: Marinha, Exército ou Força Aérea.
— O GALO, universalmente aceite como símbolo da luz nascente e da vigilância guerreira é também, pela sua postura geral, símbolo de coragem e de confiança, quer pelo seu comportamento em combate, quer ainda pela segurança com que anuncia o nascer do Sol. A DIVISA, "POIS QUE A PAZ SE TURVOU QUE TOMEM ARMAS", (versão em Português da Eneida de Vergílio, canto VII, v.v. 467 e 468), alude à decisão tomada por Turno, chefe de um povo do Lácio, preterido em favor do estrangeiro Eneias de tomar armas em defesa da sua terra natal. Assim, a ilação a retirar-se desta frase é a de que não se faz a guerra pela guerra mas, se gratuitamente a paz for perturbada por agentes externos, é necessário que a juventude esteja previamente preparada para o confronto e possa, em armas, defender os superiores interesses da comunidade, ameaçados.
— Os esmaltes significam:

  — A PRATA, esperança e pureza;
  — O VERDE, fé e idade juvenil.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiróz Martins Barrento*, general.

PÁGINA EM BRANCO

ARMAS DA DIRECÇÃO DE RECRUTAMENTO

(Anexo ao Despacho n.º 236/99, de 21 de Setembro do CEME)

PÁGINA EM BRANCO

Despacho n.° 237/CEME/99

de 22 de Setembro

Tendo o **REGIMENTO DE INFANTARIA N.° 2** direito a ostentar nas suas armas o colar da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, por ter sido conferido o grau de Oficial por portaria n.° 10480 de 04Set1943 (OE n.° 6, 1.ª Série de 20Set1943, pág. 252) ao Batalhão de Caçadores n.° 5 de que é herdeiro.

Ao abrigo do disposto no artigo 59.° da Portaria n.° 213/87, de 24 de Março, Regulamento de Heráldica do Exército, aprovo o modelo das armas do **REGIMENTO DE INFANTARIA n.° 2**, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho, uma cruz florenciada de prata, vazia do campo;
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho perfilada de ouro;
— Paquife e virol de vermelho e de prata;
— Timbre: duas asas de águia de prata e entre elas uma besta armada de ouro;
— Condecoração: circundando o escudo o colar de Oficial da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;
— Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir: "EXCELENTE E VALOROSO".

Simbologia:

— As ARMAS, são as da família Pereira, a que pertencia o glorioso Condestável D. Nuno Álvares Pereira, que de Abrantes se encaminhou para Aljubarrota. Constituem uma homenagem à mesma família;
— As ASAS, são as do timbre da referida família;
— A BESTA, antepassada da espingarda, alude à Arma de Infantaria;
— Os ESMALTES, significam:.

  — O OURO, metal nobre por excelência, significa nobreza e pureza;
  — O PRATA, eloquência e lealdade;
  — O VERMELHO, ardor bélico e força.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiróz Martins Barrento*, general.

PÁGINA EM BRANCO

ARMAS DO REGIMENTO DE INFANTARIA N.º 2

(Anexo ao Despacho n.º 237/99, de 22 de Setembro do CEME)

PÁGINA EM BRANCO

Despacho n.º 315/CEME/99

de 30 de Dezembro

Considerando que:

A gestão dos Oficiais Generais do Exército é da minha competência, fundamentando-se, entre outros elementos, na análise dos respectivos documentos de matrícula;

Os documentos de matrícula dos Oficiais Generais do Exército se encontram dispersos por diversas entidades, redundando numa recolha ou disponibilização morosas e, em alguns casos, na sua não actualização;

Se afigura conveniente centralizar a documentação respeitante aos Coronéis Tirocinados do Exército;

Se torna necessário complementar as "Instruções para a Escriturção dos registos de Matrícula" (IERM) por forma a ter em conta a realidade actual do Exército;

Determino que:

1. Os documentos de matrícula dos Oficiais Generais e Coronéis Tirocinados do Exército sejam arquivados:

a. Na Secção de Assuntos Gerais do meu Gabinete, para os Oficiais Generais e Coronéis Tirocinados no activo ou na reserva na efectividade de serviço;
b. Na Repartição Geral da DAMP, para os Oficiais Generais na reserva fora da efectividade de serviço e na reforma.
c. Nos QG das RM/ZM para os CoronéisTirocinados na reserva fora da efectividade de serviço residentes na área do seu Comando.

2. Sempre que um Oficial General ou um Coronel Tirocinado, no activo ou na reserva na efectividade de serviço, for colocado numa U/E/O do exército ou noutra entidade exterior ao Exército, o órgão referido em 1.a. será responsável pelo encaminhamento àquela de uma Nota de assentos completa ou de uma fotocópia autenticada dos documentos de matrícula do Oficial e providenciará que todas as alterações respeitantes ao Oficial lhe sejam comunicadas, através dos canais adequados, com vista à actualização dos respectivos documentos de matrícula;

3. O meu Gabinete, ou outra entidade por mim indicada pontualmente, seja o responsável pela colocação, à minha disposição, de quaisquer elementos actualizados respeitantes a Oficiais Generais e/ou a Coronéis Tirocinados, constantes dos respectivos documentos de matrícula;

4. O presente Despacho produza efeitos desde 01Jan00, revogando o meu Despacho de 15Jun90.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiróz Martins Barrento*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 25 099/99

de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 18 359/99, de 24 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Centro de

Finanças Geral, COR AM (03631964) **Arlindo Mário de Moura Vieira Duarte**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2000 contos;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 1500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças Geral.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado Maior do Exército, *José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha*, tenente-general.

Despacho n.º 25 100/99

de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe do Centro de Finanças Geral, COR AM (03631964) **Arlindo Mário de Moura Vieira Duarte**:

a) Competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado;
b) Competência para constituição de uma comissão paritária nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Agosto de 1999.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha*, tenente-general.

Comando da Logística

Despacho n.º 24 825/99

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, e no n.º 8 da circular n.º 1/97, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Finanças, MGEN **Augusto Pires de Sousa Neves**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999.

António Bento F. Correia Leal, tenente-general.

Despacho n.º 24 826/99

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, e no n.º 8 da circular n.º 1/97, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Saúde, MGEN **Pedro Manuel Caimoto Jácome**, a competência para, homologar as, classificações de serviço do pessoal civil, do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999.

António Bento F. Correia Leal, tenente-general.

Despacho n.º 24 827/99

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, e no n.º 8 da circular n.º 1/97, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Engenharia, MGEN **Carlos Manuel Ferreira e Costa**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999.

António Bento F. Correia Leal, tenente-general.

Despacho n.º 24 828/99

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, e no n.º 8 da circular n.º 1/97, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Intendência, MGEN **Joaquim Miranda Ferreira**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999.

António Bento F. Correia Leal, tenente-general.

Despacho n.º 24 829/99

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, e no n.º 8 da circular n.º 1/97, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Material, MGEN **José Campos Dias Figueiredo**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999.

António Bento F. Correia Leal, tenente-general.

Despacho n.º 24 830/99

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, e no n.º 8 da circular n.º 1/97, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Transmissões, MGEN **Francisco António Fialho da Rosa**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999.

António Bento F. Correia Leal, tenente-general.

Despacho n.º 24 831/99

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulametar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, e no n.º 8 da circular n.º 1/97, do general CEME, subdelego no chefe da Chefia dos Serviços de Transporte, COR INF (47088862) **José António Ribeiro da Silva**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999.

António Bento F. Correia Leal, tenente-general.

Despacho n.º 24 832/99

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, e no n.º 8 da circular n.º 1/97, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças da Logística, COR AM (01587567) **Rui Fernando Miranda Vieira**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999.

António Bento F. Correia Leal, tenente-general.

Despacho n.º 24 833/99

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulametar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, e no n.º 8 da circular n.º 1/97, do general CEME, subdelego no chefe interino da Chefia de Abono e Tesouraria, TCOR AM (15359973) **José Manuel Semedo Praça Frederique**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999.

António Bento F. Correia Leal, tenente-general.

Despacho n.º 24 834/99

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulametar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, e no n.º 8 da circular n.º 1/97, do general CEME, subdelego no director do Instituto Geográfico do Exército, COR ENG (05066564) **Manuel Pereira**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999.

António Bento F. Correia Leal, tenente-general.

Despacho n.º 24 835/99

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulametar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, e no n.º 8 da circular n.º 1/97, do general CEME, subdelego no presidente do conselho fiscal dos Estabelecimentos Fabris, CORT AM RES (50772111) **José Rui Lubrano Rodrigues de Almeida**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999.

António Bento F. Correia Leal, tenente-general.

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.° 24 343/99

de 16 de Novembro

1 — Nos termos do n.° 2 do despacho n.° 21 239/99, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 261, de 9 de Novembro de 1999, e ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, subdelego no subdirector da Direcção dos Serviços de Saúde, CORT MED (19921572) **José Carlos Nunes Marques**, a competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços;

b) A concessão de credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Pedro Jácome*, major-general.

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 24 943/99

de 18 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho de 9 de Dezembro de 1999 do general quartel mestre-general, subdelego no subdirector dos Serviços de Transmissões, COR TM (00158265) **Carlos António Alves**, competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com a aquisição de bens e serviços, com realização de procedimento por negociação e sem dispensa de contrato escrito;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de procedimento por negociação ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e órgãos (Un/Estab/Org) do Exército, aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general GEME delego no COR TM (00158265) **Carlos António Alves**, as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
b) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção Logistica;
c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula, referentes a encargos oficiais, cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados quer com a actividade logística, quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
e) Assegurar-se de que a DST dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento efeciente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Francisco António Fialho da Rosa*, coronel tirocinado.

Despacho n.º 24 944/99

de 18 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho de 9 de Dezembro de 1999 do general quartel-mestre-general, subdelego no subdirector dos Serviços de Transmissões, COR TM (08680866) **José Florentino Guerreiro**, competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com a aquisição de bens e serviços, com realização de procedimento por negociação e sem dispensa de contrato escrito;

b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de procedimento por negociação ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Orgãos (Un/Estab/Org) do Exército, aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, delego no COR TM (08680866) **José Florentino Guerreiro**, as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
b) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção,de Logística;
c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula, referentes a encargos oficiais, cujos montantes não possam, momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados, quer com a actividade logística, quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
e) Assegurar-se de que a DST dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Fevereiro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Francisco António Fialho da Rosa*, coronel tirocinado.

Despacho n.º 25 472/99

de 18 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho de 30 de Setembro de 1999, do tenente-general QMG, subdelego no subdirector dos Serviços de Transmissões, COR TM (00158265) **Carlos António Alves**, competência para autorizar despesas:

a) Até 5000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos (Un./Estab./Org.) do Exército, aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro do general CEME, delego no COR TM (00158265) **Carlos António Alves**, as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
b) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção de Logística;
c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula, referentes a encargos oficiais, cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados, quer com a actividade logística, quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;

e) Assegurar-se de que a DST dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros, indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Francisco António Fialho da Rosa*, major-general.

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 25 105/99

de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 8590/98, de 16 de Abril, do general GEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 1998, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (08850168) **Armando Fermeiro**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Fernando Governo dos Santos Maia*, major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 25 104/99

de 19 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 8483/98, de 14 de Abril, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.º série, n.º 117, de 21 de Maio de 1998, subdelego no 2.º comandante das tropas aerotransportadas, CORT INF PQ (07151963) **Armando Almeida Martins**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Manuel Mação da Costa Lemos*, major-general.

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho n.º 25 103/99

de 4 de Novembro

1 — Ao abrigo de autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 20 662/99, de 13 de Outubro, do tenente-general comandante da RMN, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 255, de 2 de Novembro de 1999, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, TCOR INF (13383069) **António Rodrigues das Neves**, competência para autorizar despesas com empreitada de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 2 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Emanuel Paulo Gaspar Madeira*, coronel.

Batalhão de Adidos

Despacho n.º 25 473/99

de 5 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 21 766/99, de 21 de Setembro, do governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 265, de 13 de Novembro de 1999, subdelego no 2.º comandante do Batalhão de Adidos, MAJ SGE (09788864) **Alexandre Vaz Xarelho**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Batalhão de Adidos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Manuel Domingues Gomes*, tenente-coronel.

V — ACÓRDÃOS

Acórdão n.° 432/99/T. Const. — Processo n.° 627/98. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Condenado por acórdão do 3.º Tribunal Militar na pena de 4 meses de prisão militar, pela autoria material de um crime de furto, previsto e punível nos termos da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 201.° do Código de Justiça Militar, o arguido Joaquim António Antunes Garnacho interpôs recurso para o Supremo Tribunal Militar. Nas respectivas alegações, o recorrente propugnou a revogação do acórdão condenatório, sustentando — na parte que interessa ao presente recurso de constitucionalidade — que as normas constantes do artigo 4.° de todo o capítulo III do título I (*maxime*, os artigos 24.° a 52.°) e do artigo 201.° [e, em especial, a alínea *e)* do seu n.° 1] do Código de Justiça Militar seriam materialmente inconstitucionais.

No entender do recorrente, o artigo 4.º do Código de Justiça Militar seria inconstitucional por não permitir a aplicação ao direito penal militar do instituto da suspensão da pena (artigos 50.º a 57.° do Código Penal), contrariando, por essa razão, os princípios da igualdade e da necessidade e da proporcionalidade da pena, consagrados, respectivamente, nos artigos 13.° e 18.º, n.º 2, da Constituição.

Por seu turno, também o sistema de penas previsto no capítulo III do título I do Código de Justiça Militar seria inconstitucional por violar, no seu conjunto, os mesmos princípios da igualdade e da necessidade e da proporcionalidade da pena. Já o artigo 201.° do Código de Justiça Militar seria

inconstitucional, na interpretação dada pelo acórdão impugnado, por violar o disposto no artigo 213.º da Constituição, em conjugação com o artigo 197.° da Lei Constitucional n.º 1/97, uma vez que os factos previstos naquela norma não constituiriam crimes estrita ou essencialmente militares.

Por fim, a alínea *e)* do n.° 1 do artigo 201.° do Código de Justiça Militar seria especificamente inconstitucional por violar os princípios da igualdade e da proporcionalidade, visto que não comina, em alternativa à pena de prisão, a pena de multa, tal como sucede no Código Penal para o crime de furto (artigo 203.°, n.° 1).

2 — Por Acórdão de 28 de Maio de 1998, o Supremo Tribunal Militar negou provimento ao recurso e confirmou a decisão da 1.ª instância.

Assim, em primeiro lugar, louvando-se em dois arestos precedentes, o Supremo Tribunal Militar entendeu que o artigo 201.º do Código de Justiça Militar não é inconstitucional, não violando o artigo 213.° da Constituição. Fundamentou esse entendimento em que a subtracção ilícita de coisa pertencente às Forças Armadas ou a militares praticada por pessoa integrada ou ao serviço das mesmas Forças Armadas, integra um crime de furto essencialmente militar «por tal conduta violar os deveres militares de fidelidade, lealdade e camaradagem, assim se pondo em causa os valores da coesão, da segurança e da disciplina, absolutamente indispensáveis à própria subsistência das Forças Armadas», e ainda na subsistência da antiga redacção do artigo 215.º da Constituição, por não ter entrado em vigor o artigo 211.º, n.° 3, da Constituição.

Em segundo lugar, no que se refere à invocada inconstitucionalidade do artigo 201.°, n.º 1, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar, o acórdão confirmou que não haverá qualquer violação dos artigos 13.º, 18.° n.° 2, e 266.º da Constituição, porque «a pena prevista no Código Penal para o correspondente crime comum é a de prisão de 1 mês a 3 anos ou multa, pelo que aquela não é sequer mais grave do que esta».

E, finalmente, quanto à invocada violação dos artigos 13.º e 18.° n.º 2, da Constituição pelo artigo 4.º do Código de Justiça Militar, na medida em que não permitiria a aplicação ao direito penal militar do instituto da suspensão da pena (artigos 50.º e 57.° do Código Penal), o Supremo Tribunal Militar apenas considerou que «não é legalmente possível a pretendida suspensão de execução de penas militares e isto não porque exista uma impossibilidade *jure condendo*, mas tão só porque o Código de Justiça Militar a não previu, não a autoriza e não há lacuna que deva ser suprida mediante o recurso ao direito subsidiário que é o Código Penal». Por esta última razão o Supremo Tribunal Militar entendeu que o referido artigo 4.º do Código de Justiça Militar não padece de qualquer inconstitucionalidade ao não permitir a aplicação subsidiária do Código Penal quanto ao regime da suspensão da pena.

O Supremo Tribunal Militar reconheceu ainda, no acórdão recorrido, que, no caso dos autos, as circunstâncias que rodearam a prática do crime não permitiriam concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizassem de forma adequada e suficiente as finalidades de punição, não aceitando que a suspensão de execução da pena devesse ter sido decretada, no caso de esta ser legalmente possível.

3 — Desse acórdão foi interposto o recurso de constitucionalidade, nos termos da alínea *b)* do n.° 2 da artigo 70.° e do artigo 75.°-A da Lei do Tribunal Constitucional, no qual foi requerida a apreciação da constitucionalidade do artigo 4.º do Código de Justiça Militar, por violação dos artigos 13.º e 18.º, n.º 2, da Constituição de todo o sistema de penas previsto no capítulo III do título I do Código de Justiça Militar (nomeadamente os artigos 24.°, 25.°, 26.°, 27.° 28.º e segs. e 52.º) por tal sistema de penas violar os artigos 18.°, n.os 1 e 2, e 13.º n.° 1, da Constituição, do artigo 201.° do Código de Justiça Militar, por violação do artigo 213.° da Constituição quando conjugado com o artigo 197.° da Lei Constitucional n.° 1/97, do artigo 201.º n.º 1 alínea *e)*, do Código de Justiça Militar por violação dos artigos 13.º e 18.º, n.° 2, da Constituição.

4 — Admitido o recurso, foram proferidas alegações pelo recorrente e pelo Ministério Público. Nas alegações por si proferidas o recorrente concluiu o seguinte:

«1 — Sempre que é interposto recurso de constitucionalidade das normas que em direito penal militar alegadamente impedem a aplicação do instituto da suspensão da pena ao direito penal militar

o Supremo Tribunal Militar declara que naquele caso concreto não se encontram verificados os pressupostos para a suspensão da pena.

2 — Tal declaração tem tido o efeito de impedir o Tribunal Constitucional de se pronunciar sobre constitucionalidade das normas em questão.

3 — O Tribunal Constitucional deve conhecer dos recursos de inconstitucionalidade de normas ainda que o tribunal *a quo* alegue que no caso concreto tais normas não serão aplicadas e desde que se demonstre que tal alegação pelo tribunal é feita de forma sistemática e com a finalidade de impedir que o Tribunal Constitucional se pronuncie sobre a constitucionalidade das referidas normas.

4 — As normas sobre a suspensão da execução da pena do Código Penal são aplicáveis ao direito penal militar.

5 — O condenado em direito penal militar que preencha os pressupostos de facto para a suspensão da pena, que não venha a ser decretada em virtude da interpretação dada ao artigo 4.º do CJM, encontra-se numa situação de desigualdade quando em comparação com outro condenado por prática de crime de direito penal comum pois tanto aquele assim como a sua família são abrigados a sofrer os ónus resultantes da prisão efectiva quando em comparação com este.

6 — É inconstitucional, por violação do princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da CRP a interpretação dada ao artigo 4.º do RDM, com o sentido de que não são aplicáveis ao direito penal militar as normas previstas no artigo 48.º e seguintes do Código Penal relativas à suspensão da execução da pena.

7 — Os condenados por cometimento de crime essencialmente militar caso se aceite que preenchidos os pressupostos de facto para a suspensão da pena esta não pode ser decretada *ex lege* em virtude de o direito penal militar a não admitir, e, por motivo de tal interpretação estão sujeitos a restrições para além do necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses legítimos da instituição militar nomeadamente a disciplina.

8 — Em conformidade, a interpretação dada acima ao artigo 4.° do CJM também infringe o disposto no artigo 18.º, n.° 2, da Constituição da República.

9 — O furto de uma quantia em dinheiro pertencente a militar praticado por militar não afecta inequivocamente interesses do carácter militar.

10 — Tal conduta não tem com a instituição castrense qualquer conexão relevante não existindo nexo causal entre a conduta punível e algum dever militar, ou interesses militares de defesa nacional.

11 — Um militar que furta uma quantia em dinheiro pertencente a um camarada seu deve estar sujeito às mesmas regras que qualquer cidadão que furte objectos ou dinheiro a outro cidadão.

12 — A prática de tais factos não constitui crime essencialmente militar.

13 — O artigo 201.º do CJM, em conjugação com o artigo 1.º do mesmo Código é inconstitucional por ofensa do artigo 215.º da CRP (na revisão de l989), enquanto aí se qualifica como crime essencialmente militar o furto efectuado por militar a outro militar de quantia em dinheiro.

14 — Na sequência da revisão constitucional de 1997, foi alterada e renumerada a Constituição, passando os tribunais militares a ter competência para o julgamento dos crimes estritamente militares.

15 — A qualidade de militar não é adequada para caracterizar a existência de crime estritamente militar, tendo em atenção que com a aprovação da Constituição de 1976 foi a natureza do crime que passou a caracterizar o crime essencialmente militar ou estritamente militar.

16 — O artigo 201.º do CJM, em conjugação com o artigo 1.º do mesmo Código, é inconstitucional por ofensa do artigo 213.º da CRP (na redacção da revisão de 1997), enquanto aí se qualifica como crime essencialmente militar o furto de dinheiro pertencente a militares efectuado por militar.

17 — A pena mínima de prisão militar aplicada na sequência de cometimento de crime de furto punido pelo artigo 201.º, n.º 1, alínea *e)*, do CJM, sendo de 2 meses, tem o dobro da duração da pena mínima de prisão prevista no artigo 296.º pela prática de factos semelhantes.

18 — Acresce que a pena do CJM referida, contrariamente à do CP, não pode ser substituída por multa (excepto nos casos restritos do artigo 46.º do CJM) nem por prisão por dias livres ou, até, na opinião do STM, ser suspensa.

19 — Assim, a alínea *e)* do artigo 201.º do CJM consagra uma desigualdade, quando em comparação com o artigo 296.°, conjugado com o artigo 40.° e seguintes do CP, sendo inconstitucional por violação do artigo 13,° da CRP.

20 — Por outro lado, verifica-se também que a pena mínima constante do artigo 201.°, alínea *e)*, quando conjugado com o artigo 27.° ambos do CJM, é inconstitucional por violação do princípio da proporcionalidade previsto nos artigos 18.º, n.º 2, 2.ª parte, e 13.° da CRP, quando conjugados, e quando em comparação com a pena de 1 mês de prisão prevista nos artigos 296.° e 40.º do Código Penal.

21 — Sendo julgada inconstitucional a pena mínima de 2 meses de prisão militar constante do artigo 201.º, n.º 1, alínea *e)*, quando conjugado com o artigo 27.º, ambos do CJM, a pena mínima a aplicar pela prática dos factos referidos em tal artigo deve ser de 1 mês de prisão, resultante da aplicação das disposições combinadas dos artigos 296.º e 40.º do Código Penal, quando conjugados.

Termos em que, de acordo com os fundamentos expostos, devem os artigos referidos ser considerados inconstitucionais.»

Como é de justiça.

Nas suas contra-alegações, o Ministério Público, por seu turno, após delimitação do objecto do recurso à alínea *e)* do n.º 1 do artigo 201.° do Código de Justiça Militar, veio concluir:

«1.° Pode qualificar-se como sendo essencialmente militar o crime de furto, cometido por um militar em detrimento de outro, dentro das instalações militares e em grosseira violação do especial dever de lealdade e respeito entre militares, com quebra da relação de confiança que tem necessariamente de existir entre quem está ao serviço das Forças Armadas, numa mesma unidade.

2.º Nestas circunstâncias, o cometimento do crime de furto — para além de traduzir violação do direito de propriedade — implica lesão de bens jurídicos próprios da comunidade militar, abalando a coesão e disciplina das Forças Armadas, valores essenciais à realização das tarefas de defesa nacional que lhes estão cometidas.

3.º A norma incriminadora do furto militar ao sancionar tal crime sempre e necessariamente com pena privativa de liberdade (inclusive nos casos em que o arguido já não está ao serviço efectivo das Forças Armadas) — ao passo que a norma correspondente do direito penal comum autoriza, segundo as circunstâncias, o julgador a sancionar o furto com prisão ou multa — viola os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.

4.º Na verdade, a imposição necessária ao arguido de uma pena privativa de liberdade, em quaisquer circunstâncias, não pode justificar-se em função da tutela dos valores típicos da comunidade militar, traduzindo solução legislativa arbitrária e discricionária.

5.º Termos em que deverá proceder o recurso, pelos fundamentos atras referidos.»

5 — Tudo visto e ponderado, cumpre decidir.

II — Fundamentação. — *A) Delimitação do objecto do recurso. —*

6 — O recorrente suscita a inconstitucionalidade, em termos genéricos, do sistema de penas constante do Código de Justiça Militar sem, todavia, especificar as normas efectivamente aplicadas ma decisão recorrida. Essa suscitação genérica é inadequada a produzir uma decisão do Tribunal Constitucional com repercussão efectiva na decisão recorrida, pois nem se pode constatar que todas essas normas foram aplicadas nem cabe ao Tribunal Constitucionais em fiscalização concreta, apreciar todo um diploma, constituído por normas diferenciadas, independentemente da repercussão de cada uma dessas normas no caso concreto.

Por outro lado, não há manifestamente interesse processual na apreciação da questão de constitucionalidade relacionada com a aplicação do artigo 4.º do Código de Justiça Militar, interpretado no sentido de impedir a aplicação subsidiária, em direito penal militar dos preceitos do Código Penal que prevêem o instituto de suspensão da pena. Com efeito, o acórdão recorrido enfrenta a questão de uma hipotética aplicabilidade (impossível legalmente na sua perspectiva) das normas do Código

Penal relativas à suspensão da pena e conclui, analisando, ainda que brevemente, as circunstâncias do caso, que a suspensão da execução da pena nunca deveria ser decretada.

Assim, um eventual juízo de inconstitucionalidade sobre o artigo 4.º do Código de Justiça Militar, admitindo a aplicabilidade, no caso, do instituto da suspensão da execução da pena, não lograria alterar o sentido da decisão recorrida, já que sempre subsistiria a análise efectuada das circunstâncias que impediriam que tal medida fosse decretada. Por estas razões e invocando o artigo 3.°, n.º 3, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 65.º da Lei do Tribunal Constitucional não se conhecerá a questão da alegada inconstitucionalidade daquelas normas, sendo o objecto do recurso limitado à apreciação da constitucionalidade da alínea *e)* do n.° 1 do artigo 201.° do Código de Justiça Militar.

B) A questão de constitucionalidade do artigo 201.º, n.º 1, alínea e), do Código de Justiça Militar em face dos artigos 213.°, 13.° e 18°, n.° 2, da Constituição. — 7 — A primeira questão suscitada pelo recorrente é a falta de natureza essencialmente militar do crime previsto e punido pelo artigo 201.º, n.º 1, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar, violando tal preceito, consequentemente, os artigos 213.° (versão de 1997) e 215.º (versão de 1989) da Constituição. A esta questão acresce a de saber se a diferença da medida legal da pena entre aquele crime e o crime de furto previsto no artigo 201.º, n.º 1, alínea *e)* do Código de Justiça Militar e o furto previsto no artigo 203.°, n.° 1, do Código Penal violará a igualdade e a proporcionalidade constitucionalmente exigidas. Com efeito, entre as medidas legais das penas contidas nos dois preceitos invocados existe uma dupla diferença: por um lado, o limite mínimo da pena do furto tal como é prevista no artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal é inferior em cerca de 1 mês à prevista no artigo 201.º, n.º 1, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar mas superior em cerca de 2 anos ao limite máximo (3 anos), por outro lado, o preceito do Código Penal admite a pena alternativa de multa, enquanto o Código de Justiça Militar não a contempla.

Entre o direito penal geral e o direito penal cujo objecto está associado à actividade militar há, seguramente, uma relação de especialidade, no sentido de este último se referir à tutela de bens jurídicos especiais, inerentes às funções públicas ao serviço do Estado de direito democrático cometidas às Forças Armadas.

A diferenciação entre o direito penal e o direito disciplinar é uma das características irrenunciáveis da configuração do Estado de direito como sistema diverso das suas concretas instituições internas. Os fins gerais do Estado de direito não se confundem em absoluto com o bom funcionamento e a auto-reprodução dessas mesmas instituições. É essa capacidade de distinguir o funcionamento do Estado de direito como bem jurídico-penal dos bens jurídicos relativos ao bom funcionamento interno das suas concretas instituições que permite não confundir a desobediência ao superior hierárquico, por si mesma, com a violação do Estado de direito (o que, em última análise, também explica a estatuição do artigo 271.º, n.º 3, da Constituição, reiterada pelo artigo 36.º, n.º 2, do Código Penal, segundo a qual «cessa o dever de obediência quando conduza à prática de um crime»).

Deste modo, uma especial configuração dos crimes relacionados com a instituição militar terá de ser justificada, para além dos aspectos conexionados com a qualidade do autor ou com a disciplina das Forças Armadas, pela protecção de bens essenciais à existência, coesão e preservação da sociedade em geral — pois só tais bens têm específica dignidade penal (sobre esta relação entre a tutela penal e a essencialidade dos bens militares para o Estado de direito, cf. Acórdãos n.os 958/96, *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Dezembro de 1996, 329/97, de 17 de Abril de 1997, inédito, e 201/98, de 24 de Julho de 1998).

Não será, tão-só, a mera preservação da disciplina dos militares, como *ratio* da pena ou de uma sua agravação relativamente ao crime comum, que justificará a natureza essencialmente militar dos tipos criminais. A categoria dos crimes essencialmente militares não poderá ser delimitada formalmente como classe de crimes relacionados com a instituição militar por qualquer ponto de conexão, mas apenas como classe de crimes que atentem contra bens jurídicos militares de relevância geral para o Estado de direito democrático.

8 — Em face destas considerações, poder-se-á admitir que um crime de furto praticado numa concreta instituição militar, por um militar (na reserva) contra outro militar, atinge uma dignidade punitiva específica relativamente a um crime comum que ultrapasse meras razões disciplinares? Tratar-se-á, como afirma nas suas alegações o Ministério Público, da lesão de «bens jurídicos próprios da comunidade militar, abalando a coesão e disciplina das Forças Armadas»?

Ora, com efeito, a coesão, a confiança e a lealdade entre os membros da instituição militar é um valor instrumental da boa realização das suas tarefas e da sua credibilidade em geral, mas já é duvidoso que tais valores possam estar associados ao mero estatuto ou à simples qualidade do agente que realiza um qualquer facto ilícito, sem que o facto, por si, tenha natureza intrinsecamente adequada a afectar as funções cometidas pelo Estado de direito às Forças Armadas.

9 — Sobre a questão geral subjacente ao que atrás foi referido, o Tribunal Constitucional tem vindo a aceitar uma noção objectiva de crime essencialmente militar, desde o Acórdão n.º 347/86, *Diário da República*, 1.ª série, de 20 de Março de 1987. E, na sua jurisprudência mais recente, tem exigido a violação de um bem especificamente militar na qualificação de um crime como essencialmente militar.

Esta noção de objectividade no conceito de crime essencialmente militar tem correspondido, na jurisprudência deste Tribunal, a um equilíbrio entre uma noção absolutamente objectiva de bem militar e a uma noção subjectiva/objectiva, sem, no entanto, se aceitar, em caso algum, uma pura determinação da natureza essencialmente militar pelo mero estatuto dos agentes ou pela simples violação de deveres disciplinares sem qualquer repercussão intrínseca nos valores da preservação, coesão e credibilidade das Forças Armadas.

10 — As circunstâncias do caso, tomando em consideração que o objecto da acção é constituído por bens da mera titularidade privada de outro militar, enfraquecem a conexão do facto com os valores especificamente militares não meramente disciplinares, remetendo o caso para uma área em que os elementos hipoteticamente qualificativos da natureza militar são largamente superados pelos elementos acentuadores de uma natureza comum.

Com efeito, este caso é muito próximo e estruturalmente análogo ao que foi decidido pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.° 49/99, de 19 de Janeiro de 1999, embora esse seja relativo à alínea *d)* do n.° 1 do artigo 201.º do Código de Justiça Militar. Também nesta situação estamos perante um furto de um militar e tendo como vítima outro militar. Por outro lado, a sanção aplicável é, no caso *sub judicio*, a da alínea *e)* do artigo 201.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar pena inferior à da alínea *d)* a que se referia o Acórdão n.° 49/99 por ser relativa a um furto cujo objecto é um bem de valor monetário ainda inferior ao valor previsto na alínea *d)*.

Nada há neste caso que justifique que os elementos de conexão com a instituição militar verificados (qualidade do autor e da vítima e local da prática do crime) consubstanciem a violação de um bem jurídico militar, na sentido de ser afectado um interesse associado à função militar específica de defesa nacional, condição do livre desenvolvimento dos cidadãos portugueses e da preservação dos seus interesses individuais e colectivos. Não há aqui uma ligação verdadeiramente intrínseca com a instituição militar, que deve associar a protecção do bem jurídico concretamente afectado, a propriedade da vítima, à função específica da instituição militar.

A qualidade da vítima e o local da prática do crime não são suficientes, por si, para suscitarem aquela conexão, sendo elementos meramente circunstanciais e eventualmente agravantes, mas não modificativos da estrutura essencial do ilícito e do bem jurídico tutelado. Por outro lado, o interesse na tutela da disciplina das Forças Armadas que aqui se desenhará, não consubstancia, por si, um bem militar digno de protecção penal, não transcendendo uma tutela secundária e reflexa derivada da incriminação pelo furto, por força da qualidade do seu autor.

III — Decisão. — 11 — Por tudo o que foi exposto, o Tribunal Constitucional decide:

a) Julgar inconstitucional a norma constante do artigo 201.°, n.° 1, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, na medida em que qualifica como essencialmente militar o crime de furto de objectos pertencentes

a militares, quando praticados por outros militares, por violação dos artigos 213.º e 215.° da Constituição (na versão de 1989);

b) Conceder provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida no que respeita à questão de constitucionalidade.

Lisboa, 30 de Junho de 1999. — *Maria Fernanda Palma* (relatora) — *Bravo Serra* — *Guilherme da Fonseca* — *Paulo Mota Pinto* — *Luís Nunes de Almeida*.

Acórdão n.° 434/99/T. Const. — Processo n.° 1061/98. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — O Promotor de Justiça junto do 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, por libelo acusatório de 19 de Março de 1997, imputou a Paulo Jorge Correia Nunes a prática de um crime de furto, previsto e punível pelo artigo 201.º, n.º 1, alínea *c)*, do Código de Justiça Militar.

O 3.° Tribunal Militar Territorial de Lisboa, por Acórdão de 24 de Junho de 1998, condenou Paulo Jorge Correia Nunes pela prática do crime que lhe foi imputado na pena de 7 meses de prisão.

2 — Paulo Jorge Correia Nunes interpôs recurso do Acórdão de 24 de Junho de 1998, para o Supremo Tribunal Militar. Nas respectivas alegações, o recorrente sustentou a inconstitucionalidade do artigo 4.° do Código de Justiça Militar, quando interpretado no sentido de não permitir a aplicação ao direito penal militar do instituto da suspensão da pena, por violação do disposto nos artigos 13.º, 30.º, n.° 4, 18.°, n.º 2, e 266.º da Constituição. O recorrente sustentou, também, a inconstitucionalidade do sistema de penas do Código de Justiça Militar e dos artigos 24.º, n.º 1, alínea *b)*, 26.º e 30.° do mesmo diploma, por violação do disposto nos artigos 13.° n.º 1, 18.º, n.ºs 1 e 2, 25.° e 266.º da Constituição.

O recorrente sustentou, por último, a inconstitucionalidade do artigo 201.º do Código de Justiça Militar, por violação do artigo 213.° da Constituição e por violação dos artigos 13.º e 18.º, n.º 2 da Constituição (quando em confronto com o artigo 203.° do Código Penal).

O Supremo Tribunal Militar, por Acórdão de 29 de Outubro de 1998, negou provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido. Relativamente às questões de constitucionalidade suscitadas, o Supremo Tribunal Militar decidiu o seguinte:

No que respeita ao artigo 201.º do Código de Justiça Militar, considerou não se verificar qualquer inconstitucionalidade, dado tal norma prever um crime de furto essencialmente militar e a penalidade em causa ser idêntica à do artigo 204.º, n.º 2, do Código Penal;

Quanto ao sistema de penas do Código de Justiça Militar, entendeu não se verificar também qualquer inconstitucionalidade, em virtude de às penas previstas pela lei penal militar assistirem também as finalidades das penas previstas no Código Penal, e de tais normas, abstractamente consideradas, isto é, sem haver tipificação de um dado ilícito, se apresentarem como inócuas;

No que respeita, por último, ao artigo 4.º do Código de Justiça Militar, o tribunal recorrido afirmou que a não aplicação do instituto da suspensão da pena no direito penal militar não resulta só do preceituado nessa disposição legal mas também da circunstância de tal matéria não constituir lacuna a suprir mediante recurso à legislação penal subsidiária, ou seja, ao Código Penal.

3 — Paulo Jorge Correia Nunes interpôs recurso de constitucionalidade do Acórdão de 29 de Outubro de 1998, ao abrigo do disposto nos artigos 280.º, n.º 1, alinea *b)*, da Constituição e 70.°,

n.º 1, alínea *b)*, da Lei do Tribunal Constitucional, para apreciação da conformidade à Constituição das normas contidas nos artigos 201.º, n.° 1, alínea *c)*, e 4.º do Código de Justiça Militar.

Junto do Tribunal Constitucional o recorrente alegou, tirando as seguintes conclusões:

«1.ª A norma do artigo 201.º do CJM, ao considerar o furto de um bem de outro militar ou das Forças Armadas como crime essencialmente militar, é inconstitucional, tanto face ao teor do artigo 213.° da CRP revista pela Lei Constitucional n.º 1/97 como face ao artigo 215.º do anterior texto, já que representa a reintrodução na lei penal militar do foro pessoal, visto que o referido crime, no âmbito, do CJM de 1925, apenas era um crime militar em razão da qualidade militar do delinquente.

2.ª A norma da alínea *c)* do n.° 1 do artigo 201.° do CJM é inconstitucional, por prever uma pena tão desproporcionada nos seus limites mínimo e maximo face à prevista no artigo 203.° do CP, para o crime correspondente, o que viola o princípio da igualdade conjugado com o da proporcionalidade, constantes dos artigos 13.º, n.° 1, e 18.° da CRP.

3.ª A norma da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 201.º do CJM já foi julgada inconstitucional pelo Acórdão n.º 334/98, de 6 de Maio, do Tribunal Constitucional, e se a alínea *c)* da mesma norma não fosse também julgada inconstitucional teríamos o absurdo de um furto de valor muito superior, enquadrado na alinea *b)* do citado artigo, ser punido, por força da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 203.º do CP, com uma pena entre os limites mínimo e máximo de 1 mês e 3 anos, respectivamente, enquanto um crime de valor inferior, enquadrado na alínea *c)* do mesmo artigo, seria punido com penas de 2 a 8 anos de presídio militar, em violação do princípio da igualdade e da proporcionalidade constantes do artigo 13.º, n.º 1, e 18.º da CRP.

4.ª O ora recorrente não foi acusado no libelo da prática de um crime de furto, com arrombamento, escalamento ou uso de chaves falsas, não foi dada como provada qualquer matéria de facto que conduza a essa qualificação, nem o tribunal *a quo* procedeu a qualquer convolação nesse sentido, pelo que não existe legitimidade para fazer a comparação entre a pena prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 201.° do CJM com a prevista no artigo 204.º, n.º 2, do CP.

5.ª O 3.º TMT de Lisboa fixou a matéria de facto dada como provada, dizendo que o ora recorrente, de forma não apurada abriu a porta do anexo do bar de praças (a qual não estava fechada à chave) e nele entrou e de onde retirou os citados bens, logo, segundo o princípio de direito *in dubio pro reu*, impõe-se a qualificação do crime nos termos do artigo 203.º do CP.

6.ª As normas dos artigos 24.º, n.º 1, alinea *b)*, 26.° e 30.° do CJM foram concretamente aplicadas no acórdão recorrido, e a sua inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo.

Tais normas fazem a distinção das penas privativas da liberdade entre prisão e presídio militar, esta mais gravosa e infamante, sendo por isso inconstitucionais, mormente com a interpretação que delas faz o tribunal *a quo* ao considerar que a qualificação 'militar' as diferencia da pena de prisão prevista no Código Penal e, como tal, impede a sua substituição por multa, nos termos do artigo 44.º, n.º 1, do CP, ou a suspensão da sua execução, nos termos do artigo 50.º, n.º 1 do CP, salvo nos casos previstos no artigo 46.º, violando assim os princípios da igualdade, da universalidade e da proporcionalidade, consagrados nos artigos 12.º, n.° 1, 13.º, n.º 1, 18.º e 204.º da CRP, atento o disposto na lei geral.

7.ª Conforme a solução perfilhada nos Códigos Penais de 1982 e 1985 que acolhe os ensinamentos dos mais representativos cultores da ciência penitenciária, a execução das penas de privação da liberdade só pode diferenciar-se em função da sua maior ou menor duração sendo ainda fundamental retirar às penas de prisão todo o carácter infamante.

8.ª Dispõe o artigo 50.º, n.º 1, do CP que o Tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

9.ª A suspensão da execução da pena de prisão constitui um poder vinculado do julgador que terá de a decretar sempre que se verifiquem os apontados pressupostos.

10.ª No caso *sub judise*, o recorrente era réu primário, tinha bom comportamento, anterior e posteriormente aos factos, confessou espontaneamente os factos desde o início e de forma relevante para a descoberta da verdade, mostra-se arrependido e ressarciu todos os danos resultantes do seu acto delituoso.

11.ª Estão assim reunidos todos os pressupostos de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi aplicada, isto é, 7 meses de presídio militar.

12.ª Não tem base factual ou legal a decisão do Tribunal *a quo* quando sustenta, de forma reiterada, que na vigência do actual CJM não é legalmente admissível a suspensão da execução da pena de prisão.

13.ª O CJM não prevê expressamente a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão mas também não a proibe, sendo certo que o artigo 4.° do CJM determina a aplicação subsidiária das disposições do CP, como igualmente o artigo 8.º do CP determina a aplicação subsidiária aos factos puníveis pelo direito penal militar e restante legislação de carácter especial, salvo disposição em contrário.

14.ª Nestes termos, o artigo 4.º do CJM, se interpretado no sentido de não acolher o instituto da suspensão da execução da pena de prisão, previsto no artigo 50.º, n.º 1, do CP, é inconstitucional por ferir os princípios constitucionais da igualdade conjugados com os da proporcionalidade, constantes dos artigos 13.º, n.º 1, e 18.º da CRP.

Nestes termos e nos demais de direito que V. Ex.as doutamente suprirão, deverá ser declarada a inconstitucionalidade das normas do artigo 4.º do CJM, com a interpretação que lhe é dada pelo Tribunal *a quo* de não acolher o instituto da suspensão da execução da pena de prisão, dos artigos 24.º, n.º 1, alínea *b)*, 26.° e 30.º do CJM, na interpretação que delas faz o Tribunal *a quo* no sentido de que a qualificação 'militar' da pena de privação da liberdade ali prevista afasta a possibilidade legal da suspensão da sua execução, e do artigo 201.°, n.° 1, alínea *b)*, do CJM, por qualificar como essencialmente militar um crime que só o é em razão da qualidade de militar do delinquente, o que representa a reintrodução na legislação penal militar do foro pessoal que a CRP vigente afastou e ainda porque pune de forma desigual e desproporcionada o crime de furto ali previsto face ao correspondente crime previsto no artigo 203.º do CP, como resulta da simples comparação dos respectivos limites mínimo e maximo.»

Por seu turno, o Ministério Público contra-alegou, concluindo o seguinte:

«1.° Pode qualificar-se como sendo essencialmente militar o crime de furto, cometido por um militar em detrimento de outro ou do património ou das Forças Armadas, dentro das instalações militares e em grosseira violação do especial dever de lealdade e respeito entre militares, com quebra da relação de confiança que tem necessariamente de existir entre quem está ao serviço das Forças Armadas, numa mesma unidade.

2.° Nestas circunstâncias, o cometimento do crime de furto — para além de traduzir violação do direito de propriedade — implica lesão de bens jurídicos própnos da comunidade militar, abalando a coesão e disciplina das Forças Armadas, valores essenciais à realização das tarefas de defesa nacional que lhes estão cometidas.

3.º A norma incriminadora do furto militar, ao sancionar tal crime, sempre e necessariamente, com pena privativa de liberdade (inclusive nos casos em que o arguido já não está ao serviço efectivo das Forças Armadas) — ao passo que as normas vigentes ao direito penal comum autorizam, segundo as circunstâncias, o julgador a sancionar o furto com prisão ou multa —, viola os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.

4.º Na verdade, a imposição necessária ao arguido de uma pena privativa de liberdade, em quaisquer circunstâncias, não pode justificar-se em função da tutela dos valores típicos da comunidade militar, traduzindo solução legislativa arbitrária e discricionária.

5.º Termos em que deverá proceder o recurso, pelos fundamentos atrás referidos.»

4 — Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — Fundamentação. — *A) Delimitação do objecto do recurso.* —

5 — O recorrente suscita, nas alegações do recurso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade dos artigos 24.°, n.º 1, alínea *b)*, 26.º e 30.º do Código de Justiça Militar. Contudo, no requerimento de interposição do recurso apenas se referiu às normas contidas nos artigos 201.º, n.º 1, alínea *c)*, e 4.º do Código de Justiça Militar.

Nessa medida, e uma vez que o objecto do recurso de constitucionalidade é definido no respectivo requerimento, não sendo possível o seu alargamento nas alegações, o Tribunal Constitucional não apreciará a conformidade à Constituição das normas contidas nos artigos 24.º, n.º 1, alínea *b)*, 26.º e 30.º do Código de Justiça Militar.

Por outro lado, é manifesto que não há interesse processual na apreciação da questão de constitucionalidade relacionada com a aplicação do artigo 4.º do Código de Justiça Militar, interpretado no sentido de impedir a aplicação subsidiária, em direito penal militar, dos preceitos do Código Penal que prevêem o instituto de suspensão da pena. Com efeito, o acórdão recorrido enfrenta a questão de uma hipotética aplicabilidade (impossível legalmente na sua perspectiva) das normas do Código Penal relativas à suspensão da pena e conclui, analisando, ainda que brevemente as circunstâncias do caso, que a suspensão da execução da pena nunca deveria ser decretada.

Assim, um eventual juízo de inconstitucionalidade sobre o artigo 4.º do Código de Justiça Militar, admitindo a aplicabilidade, no caso, do instituto da suspensão da execução da pena, não lograria alterar o sentido da decisão recorrida, já que sempre subsistiria a análise efectuada das circunstâncias que impediriam que tal medida fosse decretada. Por estas razões e ao abrigo do artigo 3.°, n.° 3, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 65.º da Lei do Tribunal Constitucional no que se refere à previsão aí contida das questões de manifesta necessidade, não se conhecerá a questão da alegada inconstitucionalidade daquelas normas, sendo o objecto do recurso limitado à apreciação da constitucionalidade da alínea *c)* do artigo 201.° do Código de Justiça Militar.

B) A questão de constitucionalidade do artigo 201.°, n.° l, alínea c), do Código de Justiça Militar em face dos artigos 213.°, 13.° e 18º, n.º 2, da Constituição. — 6 — A primeira questão suscitada pelo recorrente é a falta de natureza essencialmente militar do crime previsto e punido pelo artigo 201.º, n.º 1, alínea *c)*, do Código de Justiça Militar, violando tal preceito, consequentemente, os artigos 213.° (versão de 1997) e 215.º (versão de 1989) da Constituição. A esta questão acresce a de saber se a diferença da medida legal da pena entre aquele crime e o crime de furto previsto no artigo 203.°, n.° 1, do Código Penal violará a igualdade e a proporcionalidade constitucionalmente exigidas. Com efeito, entre as medidas legais das penas contidas nos dois preceitos invocados existe uma dupla diferença: por um lado, o limite mínimo da pena do furto tal como é prevista no artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal é inferior em cerca de 2 anos (mais precisamente, 1 ano e 11 meses) à prevista no artigo 201.°, n.º 1, alínea *c)*, do Código de Justiça Militar, sendo o limite máximo daquele também inferior em 5 anos ao limite máximo deste, por outro lado, o preceito do Código Penal admite a pena alternativa de multa, enquanto o Código de Justiça Militar não a contempla.

Entre o direito penal geral e o direito penal cujo objecto está associado à actividade militar há, seguramente, uma relação de especialidade, no sentido de este último se referir à tutela de bens jurídicos especiais, inerentes às funções públicas ao serviço do Estado de direito democrático cometidas às Forças Armadas.

A diferenciação entre o direito penal e o direito disciplinar é uma das características irrenunciáveis da configuração do Estado de direito democrático como sistema diverso das suas concretas instituições internas. Os fins gerais do Estado de direito não se confundem em absoluto com o bom funcionamento e a auto-reprodução dessas mesmas instituições. É essa capacidade de distinguir o funcionamento do Estado de direito do funcionamento interno das suas concretas instituições que permite não confundir a desobediência ao superior hierárquico por si mesma, com a violação do Estado de direito

(o que, em última análise, também explica a estatuição do artigo 271.°, n.º 3, da Constituição, reiterada pelo artigo 36.°, n.° 2, do Código Penal, segundo a qual «cessa o dever de obediência quando conduza à prática de um crime»).

Deste modo, uma especial configuração dos crimes relacionados com a instituição militar terá de ser justificada, para além dos aspectos conexionados com a qualidade de autor ou com a disciplina das Forças Armadas, pela protecção de bens essenciais à existência, coesão e preservação da sociedade em geral — pois só tais bens têm específica dignidade penal (sobre esta relação entre a tutela penal e a essencialidade dos bens militares para o Estado de direito, cf. os Acórdãos n.os 958/96, *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Dezembro de 1996, 329/97, de 17 de Abril de 1997, inédito, e 201/98, *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Julho de 1998).

Não será, assim, uma mera preservação da disciplina militar, como *ratio* da pena ou de uma sua agravação relativamente ao crime comum, que justificará a natureza estritamente militar dos tipos criminais. A categoria dos crimes essencialmente militares não poderá ser delimitada formalmente como classe de crimes relacionados com a instituição militar por qualquer ponto de conexão, mas apenas como classe de crimes que atentem contra bens jurídicos militares de relevancia geral no Estado de direito democrático.

7 — Em face destas considerações, poder-se-á admitir que um crime de furto praticado numa concreta instituição militar, por um militar contra outro militar, ou tendo por objecto bens que não se encontram particularmente adstritos à prossecução das finalidades cometidas às Forças Armadas, atinge uma dignidade punitiva específica relativamente a um crime comum que ultrapasse meras razões disciplinares? Tratar-se-á, como afirma nas suas alegações o Ministério Público, da lesão de «bens jurídicos próprios da comunidade militar, abalando a coesão e disciplina das Forças Armadas»?

Ora, com efeito, a coesão, a confiança e a lealdade entre os membros da instituição militar são um valor instrumental da boa realização das suas tarefas e da sua credibilidade em geral, mas já é duvidoso que tais valores possam estar associados ao mero estatuto ou à simples qualidade do agente que realiza um qualquer facto ilícito, sem que o facto, por si, tenha natureza intrínsecamente adequada a afectar as funções cometidas pelo Estado de direito às Forças Armadas.

8 — Sobre a questão geral subjacente ao que atrás foi referido, o Tribunal Constitucional tem vindo a aceitar uma noção objectiva de crime essencialmente militar desde o Acórdão n.° 347/86, *Diário da República*, 1.ª série, de 20 de Março de 1987. E na sua jurisprudência mais recente, tem exigido a violação de um bem especificamente militar na qualificação de um crime como essencialmente militar.

Esta noção de objectividade no conceito de crime essencialmente militar tem correspondido, na jurisprudência deste Tribunal, a um equilíbrio entre uma noção absolutamente objectiva de bem militar e a uma noção subjectiva/objectiva, sem, no entanto, se aceitar, em caso algum, uma pura determinação da natureza essencialmente militar pelo mero estatuto dos agentes ou pela simples violação de deveres disciplinares sem qualquer repercussão intrínseca nos valores da preservação, coesão e credibilidade das Forças Armadas.

9 — As circunstâncias do caso, tomando em consideração que o objecto da acção é constituído por bens que não têm uma conexão específica e funcional com a instituição militar (trata-se de um auto-rádio, de quantia pequena de dinheiro proveniente das receitas do bar de praças, de quatro chávenas de café e de cinco pires), enfraquecem a conexão do facto com os valores especificamente militares não meramente disciplinares, remetendo-o para uma área em que elementos qualificativos da natureza militar são contrabalançados por elementos acentuadores de uma natureza comum. Com efeito, este caso é muito próximo do que foi decidido pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.° 49/99, de 19 de Janeiro, embora esse seja relativo à alínea *d)* do n.° 1 do artigo 201.º do Código de Justiça Militar.

Não obstante alguns dos bens furtados (o dinheiro e as chávenas de café) estarem relacionados com o funcionamento do bar de praças (o auto-rádio pertencia a um outro militar, o que, nesse aspecto aproxima ainda mais a situação da decidida no referido Acórdão n.° 49/99), os elementos

de conexão com a instituição militar verificados não consubstanciam a violação de um bem jurídico militar, no sentido de ser atingido um interesse associado à função militar específica da defesa nacional, condição do livre desenvolvimento dos cidadãos portugueses e da preservação dos seus interesses individuais e colectivos.

Não há aqui uma ligação verdadeiramente intrínseca com a instituição militar que deva associar a protecção do bem jurídico concretamente afectado à função especifica da instituição militar.

A circunstância de se tratar de um furto de bens relacionados com o funcionamento de um bar de praças não é suficiente para suscitar aquela conexão, pois, no contexto geral da Instituição Militar, o bar desempenha uma função acessória que não se contunde com as finalidades cometidas pelo Estado de direito às Forças Armadas. Assim, a natureza dos bens furtados, a qualidade da vítima e o local da prática do crime são, no caso concreto, elementos meramente circunstânciais e eventualmente agravantes, mas não modificativos da estrutura essencial do ilícito e do bem jurídico tutelado. Por outro lado, o interesse na tutela da disciplina das Forças Armadas, que aqui se desenhará, não consubstancia, por si, um bem militar digno de protecção penal, não transcendendo uma tutela secundária e reflexa derivada da incriminação pelo furto, por força da qualidade do seu autor.

III — Decisão. — 10 — Por tudo o que foi exposto, o Tribunal Constitucional decide:

a) Julgar inconstitucional a norma constante do artigo 201.°, n.º 1, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, na medida em que qualifica como essencialmente militar o crime de furto de objectos que não se encontram particularmente adstritos à prossecução das finalidades cometidas às Forças Armadas, por violação dos artigos 213.° e 215.° da Constituição (na versão de 1989);

b) Conceder provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida no que respeita à questão de constitucionalidade.

Lisboa, 30 de Junho de 1999. — *Maria Fernanda Palma* (relatora) — *Guilherme da Fonseca* — *Bravo Serra* — *Paulo Mota Pinto* (vencido quanto à inconstitucionalidade da qualificação do crime como «essencialmente militar», pelo que teria concedido provimento ao recurso com outros fundamentos, nos termos da declaraçao de voto que junto). — *Luís Nunes de Almeida*.

Declaração de voto. — Votei vencido, quanto à fundamentação, por considerar que o crime em causa pode ser qualificado como essencialmente militar, enquanto consiste num furto de bens de um bar de praças, que se encontra adstrito ao funcionamento da instituição militar, e não simplesmente afecto a um uso particular. Não me parece que no quadro do funcionamento da instituição militar, seja lícito distinguir entre bens que, estando ao seu serviço (e não sendo, pois, por exemplo, simplesmente propriedade privada de militares), desempenham funções mais ou menos acessórias e aqueles directamente utilizados no desempenho da função de defesa nacional. A meu ver, sendo o furto realizado por um militar (obviamente com violação também dos seus deveres militares), em instalações militares, e tendo como o*bjecto* bens afectos ao funcionamento da instituição militar — ainda que ao serviço de um bar de praças —, pode reconhecer-se a afectação de um bem jurídico ligado especificamente à instituição militar, que permite a qualificação do crime como essencialmente militar.

Votei, todavia, a decisão no sentido da inconstitucionalidade com fundamento no carácter desproporcionado da pena prevista para tal crime, em comparação com a cominada para o furto, simples e qualificado, no Código Penal (artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1) — designadamente dada a ausência da previsão de qualquer pena de multa em alternativa à pena de prisão e considerando que a moldura penal desta excede não só a punição prevista pelo Código Penal para o furto simples como o próprio limite máximo da pena prevista para o furto qualificado — *Paulo Mota Pinto*.

VI — PROTOCOLOS

Protocolo entre o Instituto Geográfico do Exército — Ministério da Defesa Nacional e o Centro de Ciência do Europarque — Visionarium

Considerando as duas instituições desenvolvem, dentro das suas áreas de competência própria, projectos de grande interesse actual e que exibem altos padrões de qualidade e, ainda, que haverá interesses comuns em trocar informações e partilhar serviços de acordo com as orientações de uma politica integrada ao serviço do País.

É celebrado o presente Protocolo de Cooperação, entre:

1. O Instituto Geográfico do Exército, abreviadamente designado IGeoE, com sede na Avenida Dr. Alfredo Bensaúde, Olivais Norte em Lisboa, representado pelo seu Director Sr. Coronel de Infantaria, Eng. Geógrafo Carlos Manuel Mourato Nunes e pelo seu Subdirector, Sr. Tenente--Coronel Júlio Alberto Dias Esteves Grilo.
2. O Visionarium — Centro de Ciência do Europarque, adiante designado por CCE e representado pela Ludoparque, SA, empresa participada pela AIP, a quem foi atribuída a responsabilidade exclusiva da Gestão Global do CCE, representada pelo Presidente da AEP, Sr. Eng. Ludgero Marques e pelo Presidente do CCE, Sr. Dr. Carlos Soares.

que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula I

O IGeoE, no cumprimento da sua missão na área científica e técnica da Cartografia e da Geografia, poderá recorrer ao apoio do CCE, no âmbito das suas atribuições e competências próprias:

Para este efeito o CCE dedica uma área de 30 a 40 m2 para o IGeoE instalar uma Exposição interactiva dentro do conceito e filosofia do CCE.

Cláusula II

O CCE, poderá recorrer ao apoio do IGeoE nas áreas da sua vocação institucional em geral.

Cláusula III

O CCE e o IGeoE procederão mutuamente a troca de informação que cada uma das partes entender por pertinente e poderão partilhar instalações, equipamentos e conhecimentos em conformidade com as necessidades abrangidas no âmbito do conteúdo das cláusulas I e II do presente Protocolo.

Cláusula IV

1. Para a execução das actividades planeadas no âmbito do presente Protocolo, serão submetidos à aprovação de cada uma das entidades os orçamentos respectivos, assim como ficarão acordadas as fontes do seu financiamento.
2. Quando cada uma das partes preste um serviço especifico à outra parte, deverá apresentar o respectivo orçamento, procedendo a entidade beneficiária do serviço à sua liquidação nos termos da lei geral.

Cláusula V

Para além das acções abrangidas pelo presente Protocolo, poderão ser ainda definidas áreas concretas de cooperação mútua a formalizar através de contratos específicos.

1. Neste sentido o IGeoE poderá propor para integrar a Assessoria Cientifica do CCE, uma individualidade de reconhecido mérito científico.
2. No domínio da comercialização de produtos próprios de cada uma das Instituições, poderão ser celebrados Anexos a este Protocolo que permitam a respectiva venda cruzada e nos quais se estabelecerão as respectivas condições.

Cláusula VI

No âmbito do desenvolvimento da divulgação Cientifica, o CCE concederá ao IGeoE:

1. uma doação anual de 50 convites de visita ao CCE e seus Jardins Temáticos.
2. um desconto de 50% no preços normal dos bilhetes de entrada para os Quadros, Funcionários e seus Familiares Directos.
3. um desconto de 10% na compra de produtos da Loja Visionarium.
4. a concessão de preços especiais para grupos (mínimo 20 pessoas) para visita incluindo refeições (almoço e lanche).

Cláusula VII

Internet

Atendendo à predominância digital que marca grande parte das nossa vida na actualidade e que promete revolucionar ainda mais a forma como pessoas e instituições se relacionam e partilham mais valias, ambas as Instituições se comprometem a manter um link mútuo nas suas páginas oficiais na Internet.

Cláusula VIII

Ambas as partes se obrigam a não dar à informação cedida pela outra parte um uso diferente daquele a que se destina, sob pena de indemnização cível e/ou procedimento criminal.

Cláusula IX

Este Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura

Cláusula X

Este Protocolo será anual automaticamente renovado, mas poderá ser cancelado por vontade expressa de cada uma das partes. Caducará ao fim de um ano de vigência se, entretanto, houver qualquer alteração ao conteúdo institucional da cooperação entre as duas entidades envolvidas que não seja atempadamente objecto de Adenda, de mútuo acordo, a este Protocolo.

Feito em duplicado e assinado em Santa Maria da Feira, aos 14 de Julho de 1999. — O Director do Instituto Geográfico do Exército, *Carlos M. Mourato Nunes*, Coronel. — O Subdirector do Instituto Geográfico do Exército, *Júlio Alberto D. E. Grilo*, Tenente-Coronel. — O Presidente da AEP, *Ludgero Marques*, Engenheiro. — O Presidente do Centro de Ciência do Europarque, *Carlos G. Lopes Soares*, Engenheiro.

Protocolo de Cooperação entre a Academia Militar e a Universidade Nova de Lisboa

Considerando que, com a publicação da Portaria n.º 162/99, de 10 de Março, a Academia Militar passou a ser responsável pela formação dos oficiais médicos militares, conferindo o Diploma de Formação Militar complementar da Licenciatura em Medicina.

Considerando que a referida Portaria prevê que a formação conducente ao grau de Licenciado em Medicina é assegurada por uma Universidade Pública com a qual a Academia Militar firme protocolo nesse sentido.

A Universidade Nova de Lisboa, representada pelo seu Reitor, e a Academia Militar, representada pelo seu Comandante, acordam no estabelecimento do presente protocolo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula primeira
(Finalidade)

A Universidade Nova de Lisboa (UNL), através da sua Faculdade de Ciências Médicas (FCM) e a Academia Militar (AM), ao abrigo do disposto na Portaria n.º 162199, de 10 de Março, acordam entre si o compromisso de ministrar, respectivamente, as unidades curriculares da Licenciatura em Medicina e a Formação Militar complementar, aos alunos da AM destinados ao Quadro Especial de Medicina dos Quadros Permanentes do Exército.

Cláusula segunda
(Formação)

1. A formação conducente ao grau de Licenciado em Medicina é integralmente assegurada pela FCM da UNL.
2. A formação militar complementar da Licenciatura em Medicina é integralmente assegurada pela AM.

Cláusula terceira
(Plano de Estudo)

O plano de estudo para as componentes de formação referidas na cláusula anterior são constituídos:

a) pela totalidade das unidades curriculares do plano de estudos da Licenciatura em Medicina em vigor na FCM;
b) pelas unidades curriculares da Formação Militar complementar ministradas na AM, fixadas por Portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe de Estado-Maior do Exército.

Cláusula quarta
(Concurso de Admissão)

1. A admissão à AM dos alunos destinados ao Serviço de Saúde Militar e que frequentarão a Licenciatura em Medicina é efectuada através de concurso local, nos termos fixados no Regulamento da AM, de acordo com a legislação em vigor para o acesso ao ensino superior.
2. As provas de ingresso são as definidas para a Licenciatura em Medicina da FCM da UNL.
3. As classificações mínimas exigidas para as provas de ingresso e para a classificação de candidatura são definidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, de acordo com as normas nacionais de acesso ao ensino superior, as normas para o concurso de admissão à AM e os parâmetros estabelecidos pela UNL.

Cláusula quinta
(Número de vagas e matrícula)

1. O número de referência de vagas para o 1.º Ano, a cativar, anualmente, na FCM para os alunos da AM, como contingente especial, e para além do contingente geral de ingresso no Ensino Superior, é de 16 (dezasseis), sem prejuízo do ajuste que, anualmente seja acordado entre a FCM e a AM.

2. A matrícula anual dos alunos abrangidos por este protocolo é efectuada no mesmo prazo que for fixado para os alunos do contingente geral e é precedida de oficio da AM para a FCM enviando a respectiva listagem.

3. A AM enviará à FCM a indicação do número de alunos a admitir ao abrigo deste protocolo no ano escolar que se inicia, com a possível antecedência.

4. A perda da qualidade de aluno da AM determina automaticamente a nulidade da matrícula e das inscrições efectuadas na FCM, salvo situações independentes da vontade dos alunos como tal reconhecidas pelos órgãos de gestão das respectivas instituições.

5. Os alunos admitidos ao abrigo desta protocolo:

a) Não são considerados para efeitos de financiamento pelo Ministério da Educação;
b) São considerados no número global dos alunos da Universidade Nova de Lisboa para os demais efeitos, designadamente, para a determinação do padrão de docentes e não docentes ETI.

Cláusula sexta
(Contrapartidas)

1.Os custos da formação dos alunos oriundos da AM, calculados com base na capitação por aluno que se verificar em cada ano lectivo para os demais estudantes, ficarão assegurados pela transferência da correspondente dotação do Ministério da Defesa Nacional para o Orçamento da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

2. Os referidos alunos ficam sujeitos ao regime geral de propinas nos termos da legislação em vigor.

3.A AM e a FCM poderão estabelecer convênios específicos com vista a compensar eventuais encargos suplementares, assim como para regular eventuais condições de acesso a instalações da AM, designadamente as de carácter desportivo.

Cláusula sétima
(Comissão de acompanhamento)

Cada uma das instituições, a FCM e a AM, designa dois elementos para constituir a Comissão de Acompanhamento responsável pela verificação do cumprimento das cláusulas previstas no presente protocolo, podendo igualmente efectuar as propostas julgadas adequadas para o seu aperfeiçoamento ou aprofundamento.

Cláusula oitava
(Entrada em vigor)

1.O presente Protocolo de cooperação entra em vigor no ano escolar de 1999/2000, podendo ser denunciado por qualquer das partes, com pré-aviso de um ano escolar, mantendo-se, porém, válido e eficaz, para os alunos que, à data da denúncia, frequentem a FCM ao abrigo do mesmo Protocolo, até à conclusão do respectivo plano de estudos.

Cláusula nona
(Homologação)

O presente Protocolo, para se tornar efectivo, carece de homologação pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação.

Lisboa, 29 de Julho de 1999. — O Comandante da Academia Militar, *Luís Miguel da Costa Alcide de Oliveira*, General. — O Reitor da Universidade Nova de Lisboa, *Luís Fernando Gomes Sousa Lobo,Prof. Doutor*.

Protocolo de Cooperação relativo à protecção do património classificado PM 48/Lisboa (parte) — Museu Militar

ACORDO

PLANO DE PROTECÇÃO DO MUSEU MILITAR

Aos 16 dias, do mês de Dezembro de 1999, compareceram como Outorgantes:

De uma parte o Digníssimo **Coronel Manuel Antunes Borges Correia**, actuando em nome e **representação do Exército** e de acordo com a atribuições que lhe são conferidas.

E da outra, o Digníssimo **Dr. Pedro Ribeiro e Silva**, actuando em nome e **representação da Fundación MAPFRE Portugal** e de acordo com as atribuições que lhe são conferidas.

Os outorgantes reconhecem-se com qualidade legal suficiente e poder bastante para a celebração deste acto e,

EXPÕEM

I. Que a Fundación MAPFRE Portugal, cujo objectivo está orientado ao fomento da Segurança em todas as vertentes, a prevenção de acidentes humanos e materiais e a redução das suas consequencias, configurando deste modo o conceito de *Segurança Integral* como símbolo da sua filosofia de actuação, desenvolveu uma intensa actividade nas áreas de promoção da Segurança, sempre com uma posição de abertura à colaboração com outras Entidades Públicas e Privadas, acima de ideologias e fronteiras, tendo como referência permanente, o homem e o seu bem estar, ao considerar a Segurança como um bem comum e, portanto, um objectivo social

II. Que a **Fundación MAPFRE Portugal** e o **ITSEMAP PORTUGAL - Serviços Tecnológicos MAPFRE, Lda**. (adiante designado por ITSEMAP) chegaram a um acordo de colaboração, mediante o qual o ITSEMAP apoia a acção da Fundación MAPFRE Portugal no campo da promoção do desenvolvimento da Segurança Contra Incêndios.

III. Que é intenção do **EXÉRCITO PORTUGUÊS** (adiante designado por EXÉRCITO), zelar pela protecção e defesa dos bens culturais imóveis que integrem o património histórico português, dando especial atenção aos grandes monumentos classificados que fazem parte do património do Estado colocado à sua responsabilidade.

IV. Que pelo seu valor cultural o **MUSEU MILITAR** constitui como um dos órgãos militares que importa proteger.

ACORDAM

1.°

Subscrever o presente Acordo orientado para a execução do **PLANO DE PROTECÇÃO DO MUSEU MILITAR** que o EXÉRCITO se propõe executar.

2.°

O objectivo do PL**ANO DE PROTECÇÃO**, é a elaboração de um estudo global do estado dos diferentes edificios, no que diz respeito à sua protecção e segurança, que englobe os problemas existentes e as suas possíveis soluções.

O PLANO DE PROTECÇÃO, pretende facilitar um diagnóstico do estado de segurança e conservação em que se encontram, um prognóstico ou avaliação antecipada dos acontecimentos catastróficos que podem decorrer e uma protecção preventiva, sob a forma de recomendações técnicas e planos parciais e globais de investimentos, que permitam evitá-los, dentro da mais idónea relação custos/eficácia para conseguir a máxima protecção para:

a) A população;
b) O património;
c) O meio ambiente.

O PLANO DE PROTECÇÃO prevê, também, o estabelecimento de um Plano de Emergência Interno que permita organizar os meios humanos e materiais por a fazer tàce aos riscos identificados.

3.°

"**a.** Como metodologia de desenvolvimento do trabalho, seguir-se-á a definida e já aplicada pelo ITSEMAP noutros conjuntos monumentais, que compreenderá o estudo dos seguintes aspectos de risco para cada um dos edificios:

1) Risco de ruína do edificio devido ao seu estado de conservação (estabilidade da sua estrutura, fendas, humidades nocivas, etc.).
2) Ataque contra o património nele albergado (segurança patrimonial).
3) Risco de destruição pelo fogo (incêndio).
4) Segurança das pessoas que alberga num determinado momento (evacuação).

b. Uma vez avaliada a situação actual de cada edificio, determinar-se-ão os índices de risco do mesmo, para cada um dos aspectos citados em função da gravidade dos possíveis danos, assim como da frequência/probabilidade da sua ocorrência.

c. O ITSEMAP estabelecerá as recomendações oportunas de actuação para fazer frente aos referidos riscos, os quais serão valorizados economicamente sempre que possível, sendo a prioridade função da sua urgência. Também serão efectuadas, quando se considerar necessário, recomendações sobre limitações de uso (habituais ou esporádicas) que possam ser convenientes.

d. O grau de desenvolvimento de cada um dos itens referidos em a. será coordenado com a Direcção do Museu Militar tendo em consideração aspectos específicos de segurança".

4.°

O trabalho a desenvolver:

a) Metodologia de estudo para o Plano de Protecção.
b) Estudo pormenorizado do **Museu do Exército [Prédio Militar 48/Lisboa (parte)].**

c) Recomendações de medidas correctivas para o desenvolvimento do Plano de Protecção.
d) Estabelecimento de um Plano de Emergência Interno.

5.°

O resultado final será um documento único, onde se poderão recolher os diferentes aspectos abordados no estudo.

O estudo será entregue à Direcção dos serviços de Engenharia, que coordenará o uso e aproveitamento do mesmo, para interesse geral. Será entregue uma cópia do referido estudo à Fundación MAPFRE Portugal.

O EXÉRCITO e a Fundación MAPFRE Portugal poderão, caso o desejem, dar aos resultados do estudo a difusão e exploração que considerem oportuna, respeitando a confidencialidade de todos os dados e informação contida no mesmo, que seja considerada classificada pelo EXÉRCITO.

Em qualquer apresentação, documento escrito ou audiovisual, que se realize como consequência dos referidos estudos, quer para uso interno ou de divulgação, far-se-á mensão expressa do patrocínio da Fundación MAPFRE Portugal.

6.°

O prazo de execução do estudo piloto será de 2 meses, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, e portanto, do início dos trabalhos a realizar.

7.°

O orçamento económico para a realização desta fase inicial do estudo, com o alcance e conteúdos descritos anteriormente será de 2.500.000$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) com IVA incluído á taxa em vigor (17%), sendo 100% do custo total dos trabalhos subvencionados pela Fundación MAPFRE Portugal.

Em fases sucessivas, caso se venham a realizar, o orçamento total aprovado será financiado em 50% pela Fundación MAPFRE Portugal e os restantes 50% pelo EXÉRCITO.

8.°

De acordo com a análise que o Exército venha a efectuar dos resultados do presente Acordo o mesmo poderá dar origem a um Protocolo mais alargado tendo por objectivo o alargamento deste tipo de intervenção aos restantes imóveis classificados que são Património do Estado à responsabilidade do Exército Português.

Para os referidos efeitos, se assina em duplicado este Convénio no Museu Militar, pelas 14h30 e na data abaixo mencionada.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1999. — Pelo Exército Português, *Manuel Antunes Borges Correia*, Coronel. — Pela Fundación MAPFRE Portugal, *Pedro Ribeiro e Silva*, Doutor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.